This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

LIVRARIA

ENCADERNAÇÃO E TYPOGRAPHIA

DE

SERAFIM JOSÉ ALVES

Grande sortimento de obras
de jurisprudencia, litteratura, sciencias, artes, religião, instrucção,
romances, viagens, etc., etc.

RECEBE

Novidades por todos os vapores da Europa

---

83 RUA SETE DE SETEMBRO 83

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1863.

TOMO XXVI PARTE II.

BRA
201

RIO DE JANEIRO,
TYPOGRAPHIA NACIONAL,
Rua da Guarda Velha,

1863.

JUN 10 1912

INDICE

DA

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1863.

PAG.

N. 3.041—Decreto de 3 de Janeiro de 1863.—Crêa no Termo de Ipojuca, na Provincia de Pernambuco, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos. 1

N. 3.042—Decreto de 3 de Janeiro de 1863.—Crêa no Termo de Maracás, na Provincia da Bahia, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos. 2

N. 3.043—Decreto de 10 de Janeiro de 1863.—Fixa provisoriamente os limites da Provincia do Espirito Santo com a de Minas Geraes na parte comprehendida entre os Municipios de Itapemerim e S. Paulo de Muriahé... 2

N. 3.044—Decreto de 14 de Janeiro de 1863.—Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia dos Remedios, da Provincia da Bahia..... 3

N. 3.045—Decreto de 22 de Janeiro de 1863.—Dá nova organisação ás Estações Navaes..... 3

N. 3.046—Decreto de 22 de Janeiro de 1863.—Concede á Companhia Ingleza—D. Pedro North-

PAG.

D'El-Rei Gold Mining Company, limited—, a necessaria autorisação para funccionar no Imperio..... 9

N. 3.047—Decreto de 30 de Janeiro de 1863.—Declara que o Termo do Pambú, na Provincia da Bahia, passa a denominar-se do Capim Grosso..... 9

N. 3.048—Decreto de 3 de Fevereiro de 1863.—Approva as Tarifas e Instrucções que devem regular o transporte de passageiros, bagagens, mercadorias, etc, na Estrada de Ferro de D. Pedro II..... 10

N. 3.049—Decreto de 6 de Fevereiro de 1863.—Concede a Luiz Bouliech permissão por 30 annos para lavrar a mina de carvão de pedra descoberta ás margens do rio Jaguarão, e seus affluentes, na Provincia de S. Pedro..... 19

N. 3.050—Decreto de 7 de Fevereiro de 1863.—Dando Regulamento para a organisação e serviço dos Telegraphos aereos..... 22

N. 3.051—Decreto de 20 de Fevereiro de 1863.—Revoga o Decreto n.° 2 597 de 26 de Maio de 1860, reduzindo a um os officios de Escrivão de Ausentes no Municipio da Côrte. 28

N. 3.052—Decreto de 24 de Fevereiro de 1863.—Eleva á categoria de Batalhão a Secção de Batalhão da Guarda Nacional do serviço da reserva, creada no municipio de Caçapava, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 28

N. 3.053—Decreto de 26 de Fevereiro de 1863.—Confirma a concessão de quatro loterias em beneficio das obras das Matrizes de Nossa Senhora da Gloria e de S nta Thereza do Municipio de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro..... 29

N. 3.054—Decreto de 28 de Fevereiro de 1863.—Concede ao Banco do Brasil elevar a sua emissão ao triplo do fundo disponivel..... 30

N. 3.055—Decreto de 28 de Fevereiro de 1863.—Desliga do Commando Superior da Capital da Provincia do Ceará a Guarda Nacional do Municipio de S. Francisco, e, reunida á do Municipio da Imperatriz, crêa um novo Commando Superior..... 30

PAG.

N. 3.056—Decreto de 5 de Março de 1863.—Manda observar na retirada da circulação das notas dos Bancos Commercial e Agricola, e Rural e Hypothecario o art. 443 do Codigo Commercial..... 31

N. 3.057—Decreto de 5 de Março de 1863.—Determina que na Capella Imperial haja um só Thesoureiro da Sacristia, e um Masseiro, vencendo o primeiro o ordenado de 800$, e o segundo o de 200$..... 32

N. 3.058—Decreto de 11 de Março de 1863.—Dá novos Estatutos ao Instituto Commercial do Rio de Janeiro..... 33

N. 3.059—Decreto de 11 de Março de 1863.—Estabelece as modificações com que deve ser observado o Decreto n.° 2.734 de 23 de Janeiro de 1861..... 54

N. 3.060—Decreto de 13 de Março de 1863.—Marca o ordenado annual de sessenta mil réis ao Carcereiro da Cadêa da Villa da Batalha, na Provincia do Piauhy..... 55

N. 3.061—Decreto de 13 de Março de 1863.—Marca o ordenado annual de sessenta mil réis ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Marvão, na Provincia do Piauhy..... 56

N. 3.062.—Decreto de 16 de Março de 1863.—Revoga o Decreto n.° 3.054 de 28 de Fevereiro. 56

N. 3.063—Decreto de 21 de Março de 1863.—Desliga do Commando Superior da Capital da Provincia do Pará a Guarda Nacional dos Municipios de Bragança, Cintra, Ourem e Viseu, da mesma Provincia, e organisa com ella um Commando Superior..... 57

N. 3.064—Decreto de 23 de Março de 1863.—Manda observar nova Tabella, regulando a maneira por que deve ser feito o fornecimento dos diversos objectos precisos ao Batalhão Naval. 58

N. 3.065—Decreto do 1.° de Abril de 1863.—Abre um credito supplementar de 200:000$000 para occorrer ás despezas da verba—Soccorros Publicos— do exercicio de 1862—63. 66

N. 3.066—Decreto do 1.° de Abril de 1863—Concede autorisação á sociedade de baile denominada —Novo Cassino Fluminense— para exercer suas funcções, e approva os respectivos estatutos..... 66

PAG.

N. 3.067—Decreto de 4 de Abril de 1863.—Confirma a concessão de uma loteria para as obras da Matriz de Ubatuba na Provincia de S. Paulo..... 72

N. 3.068—Decreto de 9 de Abril de 1863.— Autorisa a incorporação da Companhia de seguro mutuo contra o fogo —Alliança— e approva os respectivos estatutos..... 73

N. 3.069—Decreto de 17 de Abril de 1863.—Regula o registro dos casamentos, nascimentos e obitos das pessoas que professarem religião differente da do Estado..... 85

N. 3.070—Decreto de 18 de Abril de 1863.—Faz algumas alterações no Regulamento annexo ao Decreto n.° 2.790 do 1.° de Maio de 1861. 97

N. 3.071—Decreto de 18 de Abril de 1863.—Autorisa o credito supplementar de 283:283$654 para occorrer ás despezas do Ministerio da Marinha, em diversas rubricas, no exercicio de 1862 a 1863..... 101

N. 3.072—Decreto de 20 de Abril de 1863. —Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Santa Luzia do Norte, separando-o da Vara Municipal do de Macció, ficando esta reunida á Vara de Orphãos do mesmo Termo de Maceió, na Provincia das Alagôas..... 102

N. 3.073—Decreto de 22 de Abril de 1863.—Uniformisa os estudos das cadeiras dos Seminarios Episcopaes, que são subsidiadas pelo Estado. 103

N. 3.074—Decreto de 23 de Abril de 1863.—Declara sem effeito o privilegio concedido a Joaquim José Pereira de Faro e outros, para a construcção de um caminho sobre o mar que communique a rua da União, no Saco do Alferes, com a do Imperador, em S. Christovão, e transmitte o dito privilegio a Antonio Dias de Souza Castro e José Pereira Tavares, sob as condições que se prescreve. 107

N. 3.075—Decreto de 23 de Abril de 1863.—Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.° 28 e do Esquadrão de Cavallaria n.° 5, e crêa mais um Batalhão no Municipio de Garanhuns da Provincia de Pernambuco..... 108

N. 3.076—Decreto de 23 de Abril de 1863.—Eleva a tres Companhias a Secção de Batalhão

PAG.

n.º 2 do serviço da reserva da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco..... 108

N. 3.077—Decreto de 23 de Abril de 1863. — Crêa um Batalhão na Freguezia da Luz da Provincia de Pernambuco..... 109

N. 3.078—Decreto de 24 de Abril de 1863. — Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar de 96:280$000, para occorrer, no actual exercicio, ás despezas com as verbas Secretaria de Estado e Corpo de Bombeiros..... 110

N. 3.079—Decreto de 25 de Abril de 1863. — Determinando o numero e categoria das missões diplomaticas que convém manter nos paizes estrangeiros..... 113

N. 3.080—Decreto de 27 de Abril de 1863. — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 1.840:766$000 para o exercicio de 1862—1863..... 115

N. 3.081—Decreto de 28 de Abril de 1863. — Autorisa o credito supplementar de 1.598:894$700 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1862 a 1863..... 116

N. 3.082—Decreto de 28 de Abril de 1863. — Dá nova organisação ao Corpo de Estado Maior de 2.ª Classe..... 117

N. 3.083—Decreto de 28 de Abril de 1863. — Approva o Regulamento para as Escolas Militares do Imperio..... 118

N. 3.084—Decreto de 28 de Abril de 1863. — Dá nova organisação á Secretaria do Conselho Supremo Militar..... 181

N. 3.085—Decreto de 28 de Abril de 1863. — Promulga a convenção celebrada em 4 de Fevereiro do corrente anno entre o Brasil e o Reino da Italia, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules, Delegados Consulares e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão, respectivamente sujeitos nos dous paizes..... 188

N. 3.086—Decreto de 28 de Abril de 1863. — Desannexa o termo de Jaguary do de Pouso Alegre, na Provincia de Minas Geraes, e crêa nelle um lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funcções de Juiz de Orphãos. ... 198

PAG.

N. 3.087—Decreto do 1.º de Maio de 1863.—Modifica o art. 1.º do Regulamento que acompanhou o Decreto n.º 2.046 de 9 de Dezembro de 1857..... 199

N. 3.088—Decreto do 1.º de Maio de 1863. — Prorroga por mais oito mezes o prazo concedido pelo Decreto n.º 2.969 de 9 de Setembro de 1862. 199

N. 3.089—Decreto de 4 de Maio de 1863.—Concede aos vapores de Ivahy & Braga, que navegão para Santos, as vantagens de Paquetes... 200

N. 3.090—Decreto de 4 de Maio de 1863.—Prorroga por tres annos o contracto celebrado com a Companhia Espirito Santo para a navegação por vapor entre esta Côrte e o porto de S. Matheus, e escalas na Provincia do Espirito Santo..... 202

N. 3.091—Decreto de 7 de Maio de 1863.—Approva as alterações feitas nos contractos celebrados com a Companhia Brasileira, concedendo o adiantamento de tres mezes de subvenção. 203

N. 3.092—Decreto de 12 de Maio de 1863.—Dissolve a Camara dos Deputados e convoca desde já outra... 205

N. 3.093—Decreto de 12 de Março de 1863.—Convoca para o dia 1.º de Janeiro do anno proximo futuro a nova Assembléa Geral Legislativa. 207

N. 3.094—Decreto de 18 de Maio de 1863.—Approva as alterações feitas pela Companhia Jacuhy em diversos artigos de seus Estatutos..... 208

N. 3.095—Decreto de 18 de Maio de 1863 —Altera a organisação da Guarda Nacional da Comarca da Boa-Vista, da Provincia de Pernambuco, e crêa um Commando Superior nos Municipios de Cabrobó e Exú, da mesma Provincia..... 210

N. 3.096—Decreto de 20 de Maio de 1863.—Concede á Sociedade—Madrépora—autorisação para poder exercer suas funcções, e approva os respectivos estatutos..... 211

N. 3.097—Decreto de 27 de Maio de 1863. —Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça um credito supplementar da quantia de 68:741$935, para occorrer ás despezas no corrente exercicio de 1862 a 1863 com a verba —Casa de Correcção e reparos de cadêas..... 218

PAG.

N. 3.098—Decreto de 27 de Maio de 1863. — Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional da Comarca da Boa-Vista, da Provincia de Pernambuco, os Municipios de Cabrobó e Exú, e crêa nelles um novo Commando Superior..... 219

N. 3.099—Decreto de 27 de Maio de 1863.— Desannexa dos Termos de Apiahy e Itapeva da Faxina o do Capão Bonito de Paranapanema, e o reune aos de Itapetininga e Tatuhy, todos na Provincia de S. Paulo... 220

N. 3.100—Decreto de 27 de Maio de 1863.— Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.° 23 da Guarda Nacional da Provincia do Maranhão..... 220

N. 3.101—Decreto de 27 de Maio de 1863.— Divide em dous o corpo de Cavallaria n.° 16 da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 221

N. 3.102—Decreto de 28 de Maio de 1863.— Autorisa a Companhia — London & Brasilian Bank— para estabelecer uma Caixa Filial ou Agencia na Capital da Provincia de Pernambuco..... 222

N. 3.103—Decreto de 28 de Maio de 1863.— Confirma a concessão de duas loterias em beneficio das obras das Matrizes de Villa-Nova, Pacatuba e Porto da Folha, na Provincia de Sergipe..... 222

N. 3.104—Decreto de 29 de Maio de 1863.— Providencia sobre a abertura de malas do Correio por ordem dos Presidentes de Provincia, quando se acharem ausentes da Capital da Provincia..... 223

N. 3.105—Decreto de 29 de Maio de 1863.— Eleva á categoria de Secção de batalhão a companhia avulsa de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo, organisada na Freguezia de Nossa Senhora da Soledade de Cairary, na Provincia do Pará..... 224

N. 3.106—Decreto de 29 de Maio de 1863.— Eleva á categoria de Batalhão, a Secção de Batalhão de Infantaria n.° 2 da Guarda Nacional do serviço activo, organisada nas Freguezias de S. Miguel de Beja, e S. Francisco Xavier de Barcarena, na Provincia do Pará..... 225

PAG.

N. 3.107—Decreto de 10 de Junho de 1863.—Crêa na Côrte a Escola Preparatoria annexa a Escola Militar..... 225

N. 3.108—Decreto de 13 de Junho de 1863.—Altera a organisação do Corpo de Cavallaria n.° 5, e das Secções de Batalhão da reserva n.os 2 e 20, da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 226

N. 3.109—Decreto de 13 de Junho de 1863.—Extingue a companhia avulsa de Infantaria do serviço activo, organisada no Municipio de Passo Fundo da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e crêa um Esquadrão avulso no mesmo Municipio..... 226

N. 3.110—Decreto de 13 de Junho de 1863.—Desannexa do Termo de Flores o Villa Bella, na Provincia de Pernambuco, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 227

N. 3.111—Decreto de 13 de Junho de 1863.—Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca da Capella, na Provincia de Sergipe..... 228

N. 3.112—Decreto de 17 de Junho de 1863.—Crêa uma cadeira de instrucção primaria do primeiro gráo para o sexo masculino, a qual será estabelecida no centro dos bairros de Mataporcos, Morro do Santos Rodrigues, e rua de S. Christovão, comprehendidos na freguezia do Engenho Velho desta Côrte.... 228

N. 3.113—Decreto de 18 de Junho de 1863.—Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario de 28:444$444, importancia de £ 3.200 ao cambio de 27 d., que forão pagas ao Governo Britannico pelo naufragio da barca ingleza *Prince of Wales*. 229

N. 3.114—Decreto de 27 de Junho de 1863.—Regula os concursos para os empregos do Thesouro, Thesourarias, Alfandegas e Recebedorias, a vista do disposto no art. 18 da Lei n.° 1.177 de 9 de Setembro de 1862..... 230

N. 3.115—Decreto de 27 de Junho de 1863.—Autorisa a incorporação da Companhia Pelotense de Cortume..... 231

N. 3.116—Decreto de 27 de Junho de 1863.—Autorisa o credito suplementar de 69:000$000 para supprir ao deficit da verba — Ajudas de

PAG.

custo — do Ministerio dos Negocios Estrangeiros do exercicio de 1862—1863..... 232

N. 3.117—Decreto do 1.° de Julho de 1863.— Concede autorisação á Companhia Emprezaria do Theatro da Cidade de Cuyabá para continuar a exercer suas funcções, e approva os respectivos estatutos, com algumas alterações..... 233

N. 3.118—Decreto de 3 de Julho de 1863.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Barreiros e Agua Preta, da Provincia de Pernambuco..... 239

N. 3.119—Decreto de 3 de Julho de 1863.— Crêa no Termo de Ponte Nova, na Provincia de Minas Geraes, um lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.. 239

N. 3.120—Decreto de 8 de Julho de 1863.— Concede á Sociedade denominada — Congregação das Irmãs de Santa Thereza de Jesus — estabelecida nesta Côrte para exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos... 240

N. 3.121—Decreto de 9 de Julho de 1863.— Autorisa a incorporação e approva os Estatuos de uma sociedade anonyma sob denominação de —Banco de Campos..... 247

N. 3.122—Decreto de 10 de Julho de 1863.— Concede á Companhia Ingleza—Santa Barbara Gold Mining Company, Limited — a necessaria autorisação para funccionar no Imperio.. 234

N. 3.123—Decreto de 10 de Julho de 1863.— Declara novamente em vigor a primeira parte do artigo trinta e dous do Regulamento numero quatrocentos oitenta e dous de quatorze de Novembro de mil oitocentos quarenta e seis..... 255

N. 3.124—Decreto de 16 de Julho de 1863.— Confirma a concessão de duas loterias em beneficio da Imperial Associação Typographica Fluminense..... 256

N. 3.125—Decreto de 16 de Julho de 1863.— Eleva a duzentos mil réis o ordenado de cento e vinte mil réis do Carcereiro da Cadêa da Cidade da Campanha, na Provincia de Minas Geraes..... 256

N. 3.126—Decreto de 16 de Julho de 1863.— Altera a organisação do 4.° Batalhão de Infantaria

PAG.

do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia do Pará..... 257
N. 3.127—Decreto de 16 de Julho de 1863.— Deroga o § 13 do art. 7.º do Regulamento e Decreto n.º 2.536, de 25 de Fevereiro de 1860, e manda que as Juntas de Saude sejão presididas pelo Cirurgião-mór da Armada.... 258
N. 3.128—Decreto de 18 de Julho de 1863.— Approva as condições do contracto com o Dr. Nicoláo Rodrigues dos Santos França Leite, para a solução de ajustes anteriores sobre a colonisação do Rio Doce..... 259
N. 3.129—Decreto de 23 de Julho de 1863.— Confirma a concessão de duas loterias em beneficio das obras da Matriz de Nossa Senhora do Livramento de Bananeiras, na Provincia da Parahyba..... 262
N. 3.130—Decreto de 24 de Julho de 1863.— Alterando a tarifa que deve regular o transporte de passageiros, bagagens e mercadorias da Estrada de ferro de D. Pedro II na parte sómente que trata dos fretes da estação de Macacos para a do Rodeio e vice-versa... 262
N. 3.131—Decreto de 25 de Julho de 1863.— Approva as condições para a construcção de um caminho sobre o mar que communique a rua da União no Sacco do Alferes com a do Imperador em S. Christovão..... 263
N. 3.132—Decreto de 27 de Julho de 1863.— Approva as modificações do contracto de encampação da Companhia do Mucury..... 267
N. 3.133—Decreto de 31 de Julho de 1863.— Altera as disposições dos arts. 32 e 33 dos Estatutos da Caixa de Economias da Cidade da Bahia. 269
N. 3.134—Decreto de 31 de Julho de 1863.— Confirma a concessão de tres loterias para as obras das Matrizes do Curvello, Montes Claros e outras, na Provincia de Minas Geraes. 270
N. 3.135—Decreto de 31 de Julho de 1863.— Confirma a concessão de duas loterias para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Cidade de S. João d'El-Rei, na Provincia de Minas Geraes..... 270
N. 3.136—Decreto de 31 de Julho de 1863.— Promulga a Convenção Consular celebrada em 9 de Fevereiro do corrente anno entre o

PAG.

Brasil e o Reino de Hespanha, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes..... 271

N. 3.137—Decreto de 31 de Julho de 1863.—Altera a organisação da Guarda Nacional das Comarcas de Campinas e Sorocaba da Provincia de S. Paulo, e crêa um Commando Superior nos Municipios da Constituição, Porto Feliz, Capivary e Pirapora, da mesma Provincia..... 280

N. 3.138—Decreto de 31 de Julho de 1863.—Altera a organisação da Guarda Nacional da Comarca do Mogy-merim, da Provincia de S. Paulo, e crêa um Commando Superior nos Municipios de S. João do Rio Claro, Brotas e Araraquara da mesma Provincia..... 281

N. 3.139—Decreto de 13 de Agosto de 1863.—Declara e modifica o Regulamento do Sello n.° 2.713 de 26 de Dezembro de 1860..... 281

N. 3.140—Decreto de 17 de Agosto de 1863.—Crêa um Esquadrão de Cavallaria no Municipio de Queluz, da Provincia de Minas Geraes. 291

N. 3.141—Decreto de 26 de Agosto de 1863.—Approva os Estatutos que a Sociedade Hespanhola de Beneficencia adoptou em substituição dos que forão approvados pelo Decreto n.° 2.564 de 24 de Março de 1860..... 291

N. 3.142—Decreto de 26 de Agosto de 1863.—Separa do termo de Macahé o da Barra de S. João, na Provincia do Rio de Janeiro, e crêa nelle um lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 292

N. 3.143—Decreto de 27 de Agosto de 1863.—Concede a Antonio Dias de Souza Castro e a José Pereira Tavares permissão para abrir uma rua de communicação entre a do aterro da Cidade Nova e a da Feira em S. Christovão sob as condições annexas..... 293

N. 3.144—Decreto de 27 de Agosto de 1863.—Confirma a concessão de duas loterias para a conclusão do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Cidade de Jacarehy na Provincia de S. Paulo..... 296

PAG.

N. 3.145—Decreto de 27 de Agosto de 1863.—Promulga a Convenção celebrada em 4 de Abril do corrente anno entre o Brasil e o Reino de Portugal para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consulos, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes.. 296

N. 3.146—Decreto de 28 de Agosto de 1863.—Concede a Dumesnil, Leroyer & Comp., privilegio por tempo de dez annos para o fabrico de canos, de sua invenção, destinados ao esgoto das aguas..... 305

N. 3.147—Decreto de 28 de Agosto de 1863.—Prorôga o prazo do privilegio concedido a José Domingues dos Reis Castro para preparar um liquido de sua invenção, destinado á extincção, da formiga saúva..... 306

N. 3.148—Decreto de 3 de Setembro de 1863.—Autorisa a Companhia—London and Brasilian Bank—para estabelecer Caixas Filiaes e Agencias da mesma Companhia na Capital da Provincia da Bahia, e nas Cidades de Santos e do Rio Grande..... 307

N. 3.149—Decreto de 3 de Setembro de 1863.—Approva os novos estatutos da Companhia Pernambucana de Navegação costeira por vapor. 307

N. 3.150—Decreto de 11 de Setembro de 1863.—Fixa a intelligencia do art. 114, § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, a respeito dos vencimentos dos Empregados das Alfandegas que forem chamados para terem exercicio no Thesouro e Thesourarias de Fazenda. 314

N. 3.151—Decreto de 11 de Setembro de 1863.—Confirma a concessão de duas loterias para a reconstrucção da Igreja Matriz de Santo Antonio, da Cidade Diamantina, na Provincia de Minas Geraes..... 315

N. 3.152—Decreto de 11 de Setembro de 1863.—Autorisa a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas para elevar a 4.000:000$ o seu capital de 2.000:000$000..... 315

N. 3.153—Decreto de 18 de Setembro de 1863.—Concede a Antonio Luiz Astier & Comp. privilegio por dez annos para introduzirem no Imperio carros ou carroças de sua invenção. 316

PAG.

N. 3.154—Decreto de 18 de Setembro de 1863.— Permitte que a Companhia Ingleza — Imperial Fire Insurance Company — estenda suas operações ao Imperio..... 317

N. 3.155—Decreto de 23 de Setembro de 1863.— Concede autorisação á Associação Litteraria denominada — British Subscription Library —, estabelecida nesta Côrte, para exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos com algumas alterações..... 317

N. 3.156—Decreto de 30 de Setembro de 1863.— Altera a Tabella de distribuição das loterias da Côrte..... 319

N. 3.157—Decreto de 2 de Outubro de 1863.— Proroga novamente o prazo concedido ao Visconde de Barbacena para organisar a companhia, que se encarregue de lavrar as minas de carvão de pedra existentes nas margens do Passa Dous, districto da Laguna e Provincia de Santa Catharina..... 323

N. 3.158—Decreto de 2 de Outubro de 1863.— Autorisa ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ás despezas dos Tribunaes do Commercio no exercicio de 1862—1863 a quantia de 2:997$000, tirada das sobras da verba — Justiças de 1.ª instancia — do mesmo exercicio..... 324

N. 3.159—Decreto de 8 de Outubro de 1863.— Permitte á sociedade — London and Brasilian Bank — elevar o seu capital a £ 1.500.000. 324

N. 3.160—Decreto de 8 de Outubro de 1863.— Desannexa do Termo de Bragança o do Amparo, ambos na Provincia de S. Paulo, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos. 325

N. 3.161—Decreto de 9 de Outubro de 1863.— Altera algumas das condições annexas ao Decreto n.º 3.049 de 6 de Fevereiro proximo findo. 326

N. 3.162—Decreto de 9 de Outubro de 1863.— Desliga do Commando Superior da Comarca das Alagôas da Provincia do mesmo nome, a Guarda Nacional dos Municipios de Atalaia e Pilar, e organisa com ella um novo Commando Superior..... 327

N. 3.163—Decreto de 16 de Outubro de 1863.— Concede ao Dr. Thomaz Rainey privilegio por

PAG.

10 annos para usar no Imperio de um systema de docas, de sua invenção, as quaes denomina — docas estacas..... 327

N. 3.164—Decreto de 17 de Outubro de 1863.— Crêa no Termo de Maranguape, na Provincia do Ceará, um lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.. 328

N. 3.165—Decreto de 21 de Outubro de 1863.— Concede aos subditos Portuguezes Visconde da Estrella, Joaquim José Duarte, e Leonardo Caetano de Araujo, autorisação para estabelecerem nesta Côrte uma Sociedade de Beneficencia denominada — Caixa de Soccorros de D. Pedro V.— e approva os respectivos Estatutos..... 329

N. 3.166—Decreto de 26 de Outubro de 1863.— Concede a Antonio Luiz Pimentel e João Baptista Gonçalves da Silva Campos a necessaria autorisação para, por meio de uma Companhia, lavrarem ouro em terrenos vizinhos do rio do Peixe e outras localidades da Provincia de S. Paulo..... 334

N. 3.167—Decreto de 28 de Outubro de 1863.— Concede autorisação ao Instituto Historico e Geographico —Rio-Grandense—, estabelecido na Provincia de S. Pedro, para continuar a exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos..... 335

N. 3.168—Decreto de 29 de Outubro de 1863.—Revoga o Decreto n.° 1.634 de 5 de Setembro de 1855 e determina que as promoções nos differentes corpos e armas do exercito, tenhão lugar á proporção que nelles se verificarem vagas.. 344

N. 3.169—Decreto de 29 de Outubro de 1863.— Estabelece regras sobre o preenchimento das vagas, que se derem no quadro dos Officiaes da Armada..... 345

N. 3.170—Decreto de 29 de Outubro de 1863.—Confirma a concessão de tres loterias á Irmandade da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Maceió, na Provincia das Alagôas..... 345

N. 3.171—Decreto de 29 de Outubro de 1863.— Concede a Daniel Pedro Ferro Cardoso privilegio por dez annos para usar no Imperio de um apparelho de sua invenção, para baixar a temperatura no interior dos edificios..... 346

PAG.

N. 3.172—Decreto de 30 de Outubro de 1863. — Torna extensivas aos Interpretes do Commercio da Praça da Bahia as disposições do Decreto n.º 2.923 de 14 de Maio de 1862..... 347

N. 3.173—Decreto de 5 de Novembro de 1863.—Altera o plano de uniformes dos Officiaes do Corpo da Armada e classes annexas, mandado observar por Decreto n.º 1.829 de 4 de Outubro de 1856..... 347

N. 3.174—Decreto de 7 de Novembro de 1863. — Marca ao Carcereiro da Cadêa da Villa das Barras, Provincia do Piauhy, o ordenado annual de 120$000..... 353

N. 3.175—Decreto de 7 de Novembro de 1863.— Marca ao Carcereiro da Cadêa da Villa dos Picos, Provincia do Piauhy, o ordenado annual de 120$000..... 354

N. 3.176—Decreto de 7 de Novembro de 1863.— Marca ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Guarapuava, Provincia do Paraná, o ordenado annual de 120$000..... 354

N. 3.177—Decreto de 7 de Novembro de 1863.— Marca ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Gorgueia, Provincia do Piauhy, o ordenado annual de 120$000..... 355

N. 3.178—Decreto de 7 de Novembro de 1863.— Marca o ordenado de 80$000 annual ao Carcereiro da Cadêa da Villa da União, Provincia do Piauhy..... 355

N. 3.179—Decreto de 7 de Novembro de 1863.— Eleva a dezoito o numero de Corretores da Praça do Commercio da Provincia da Bahia..... 356

N. 3.180—Decreto de 7 de Novembro de 1863.— Separa o Termo de Jacuhy do de Passos, ambos nà Provincia de Minas Geraes, e crêa nelle um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 356

N. 3.181—Decreto de 16 de Novembro de 1863.— Marca ao Carcereiro da Cadêa da Villa do Ingá, Provincia da Parahyba, o ordenado annual de 120$000..... 357

N. 3.182—Decreto de 16 de Novembro de 1863.— Approva as condições para a construcção de uma rua sobre o mar que communique a do Cortume em S. Christovão com a praça do Sacco do Alferes..... 357

PAG.

N. 3.183—Decreto de 18 de Novembro de 1863. — Manda observar o Regulamento que com este baixa para a admissão de meninas pobres no Collegio de Macaúbas..... 362

N. 3.184—Decreto de 18 de Novembro de 1863. — Proroga até o ultimo dia do anno de 1864 as disposições do art. 486 § 2.° n.° 5 do Regulamento das Alfandegas..... 364

N. 3.185—Decreto de 18 de Novembro de 1863. — Dá nova organisação á Escola de Machinistas, estabelecida no Arsenal de Marinha da Côrte, alterando as disposições do Regulamento, mandado observar pelo Decreto n.° 2.542 de 3 de Março de 1860..... 364

N. 3.186—Decreto de 18 de Novembro de 1863. — Dá novo Regulamento ao Corpo de Machinistas dos Vapores da Armada..... 367

N. 3.187—Decreto de 18 de Novembro de 1863. — Crêa, na fórma do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 3.083 de 28 de Abril do corrente anno, uma Escola preparatoria na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 382

N. 3.188—Decreto de 18 de Novembro de 1863. — Fixa o premio que se ha de dar ao Bacharel Augusto Teixeira de Freitas pelo projecto do Codigo Civil..... 382

N. 3.189—Decreto de 25 de Novembro de 1863. — Dá modelo para o balanço das operações das companhias de seguro mutuo e fixa o prazo de um anno para sua publicação..... 683

N. 3.190—Decreto de 27 de Novembro de 1863. — Approva o Regulamento interno do Imperial Instituto Fluminense de Agricultura..... 385

N. 3.191—Decreto de 28 de Novembro de 1863. — Amplia e explica o de n.° 2.898 de 12 de Março de 1862, na parte relativa ás concessões de ramificações de pennas d'agua, conforme o art. 3.° do referido Decreto..... 385

N. 3.192—Decreto do 1.° de Dezembro de 1863. — Faz extensivas aos Empregados do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas as disposições do Decreto n.° 1.995 de 14 de Outubro de 1857, relativas aos vencimentos nos casos de substituição e exercicio interino. 386

N. 3.193—Decreto de 9 de Dezembro de 1863. — Crêa um corpo de cavallaria da Guarda Nacional

PAG.

na Parochia da Palmeira, da Provincia do Paraná..... 387

N. 3.194—Decreto de 9 de Dezembro de 1863.— Crêa mais duas Companhias do 1.º Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Espirito Santo..... 387

N. 3.195—Decreto de 9 de Dezembro de 1863.— Eleva á categoria de Esquadrão avulso a Secção da Companhia de Cavallaria da Guarda Nacional, organisada na Villa do Principe, na Provincia do Paraná..... 388

N. 3.196—Decreto de 9 de Dezembro de 1863.— Eleva á categoria de Esquadrão avulso a Companhia de Cavallaria da Guarda Nacional, organisada na Parochia do Rio Negro, da Provincia do Paraná, e crêa na mesma parochia uma Secção de Companhia, tambem avulsa do serviço da reserva..... 388

N. 3.197—Decreto de 15 de Dezembro de 1863.— Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na parochia de Philadelphia, da Provincia de Minas Geraes..... 389

N. 3.198—Decreto de 16 de Dezembro de 1863.— Approva as instrucções para nomeação de Agrimensores..... 390

N. 3.199—Decreto de 23 de Dezembro de 1863.— Eleva á categoria de Corpo o Esquadrão avulso da Guarda Nacional, creado na Freguezia de Lavras, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 392

N. 3.200—Decreto de 23 de Dezembro de 1863.— Eleva a organisação da Guarda Nacional do Municipio de S. Gabriel, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 392

N. 3.201—Decreto de 24 de Dezembro de 1863.— Autorisa o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para contractar com a Companhia União e Industria a transferencia ao Governo, da estrada de rodagem que a dita Companhia construio, e da Colonia D. Pedro II, que fundou..... 393

N. 3.202—Decreto de 24 de Dezembro de 1863.— Approva o Regulamento para a Pagadoria das Tropas da Côrte..... 396

N. 3.203—Decreto de 24 de Dezembro de 1863.—

PAG.

Designa a ordem segundo a qual devem ser extrahidas as loterias no anno de 1864.... 399

N. 3.204—Decreto de 24 de Dezembro de 1863.— Promulga o Tratado celebrado pelo Brasil e varias potencias da Europa e da America com o Reino da Belgica para a abolição definitiva, por meio de resgate, dos direitos do Escalda. 402

N. 3.205—Decreto de 24 de Dezembro de 1863.— Autorisa o augmento do capital da Companhia União Mercantil..... 414

N. 3.206—Decreto de 24 de Dezembro de 1863.— Proroga o prazo, dentro do qual deve ser organisada a Companhia que tem de realizar o privilegio concedido ao finado Guilherme Boulfech e transferido a seus filhos para o fabrico de porcellana de greda ceramica e louça fina na Provincia do Rio de Janeiro... 415

N. 3.207—Decreto de 24 de Dezembro de 1863.— Concede a José Joaquim Antunes & C.ª privilegio por 10 annos para fabricar borracha, segundo o processo que declarárão ter inventado e mediante as condições abaixo mencionadas..... 416

N. 3.208—Decreto de 24 de Dezembro de 1863.— Dá novo Regulamento ao Corpo de Officiaes Marinheiros da Armada..... 417

N. 3.209—Decreto de 26 de Dezembro de 1863.— Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Capital da Provincia do Piauhy..... 424

N. 3.210—Decreto de 26 de Dezembro de 1863.— Crêa um Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional, e uma Secção de Batalhão da reserva no Municipio dos Picos, da Provincia do Piauhy..... 425

N. 3.211—Decreto de 28 de Dezembro de 1863.— Orça a Receita e Despeza da Illma. Camara Municipal para o anno de 1864..... 425

N. 3.212—Decreto de 28 de Dezembro de 1863.— Permitte a installação, na Côrte, da Companhia Bancaria — Brasilian and Portuguese Bank— debaixo de certas condições..... 429

N. 3.213—Decreto de 29 de Dezembro de 1863.— Manda applicar ás despezas com as verbas Juros ás estradas de ferro e de rodagem, — Obras Publicas Geraes e auxilio as Provin-

PAG.

ciaes — e Jardim Botanico do Passeio Publico — do exercicio de 1862—1863, a quantia de 493:104$342, tirada das sobras da verba — Obras Publicas do Municipio, — pertencentes ao mesmo exercicio..... 466

N. 3.214—Decreto de 29 de Dezembro de 1863. — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 280:000$000 para o exercicio de 1862—1863..... 467

N. 3.215—Decreto de 29 de Dezembro de 1863. — Autorisa o transporte da somma de 80:000$000 de umas para outras verbas de despeza do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1862—1863..... 468

N. 3.216—Decreto de 31 de Dezembro de 1863. — Manda executar o Regulamento para a navegação do Rio Amazonas por embarcações brasileiras e peruanas..... 469

N. 3.217—Decreto de 31 de Dezembro de 1863. — Altera algumas disposições do Regulamento das Alfandegas..... 478

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1863.

DECRETO N. 3.041 — de 3 de Janeiro de 1863.

Crêa no Termo de Ipojuca, na Provincia de Pernambuco, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Haverá no Termo de Ipojuca, na Provincia de Pernambuco, creado pela Lei Provincial numero quatrocentos noventa e novo de vinte novo de Maio de mil oitocentos sessenta e um, um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e interinamente dos da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Janeiro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.042 — de 3 de Janeiro de 1863.

Crêa no Termo de Maracás, na Provincia da Bahia, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Haverá no Termo de Maracás, na Provincia da Bahia, um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e interinamente dos da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Janeiro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.043 — de 10 de Janeiro de 1863.

Fixa provisoriamente os limites da Provincia do Espirito Santo com a de Minas Geraes na parte comprehendida entre os Municipios de Itapemerim e S. Paulo de Muriahé.

Tendo em consideração as duvidas que se tem suscitado sobre os verdadeiros limites da Provincia do Espirito Santo com a de Minas Geraes na parte comprehendida entre os Municipios de Itapemerim e S. Paulo de Muriahé, e Querendo pôr termo aos conflictos de jurisdicção, que este estado de incerteza tem originado entre as autoridades das duas Provincias nos lugares denominados — Veado, e S. Pedro de Rates —: Hei por bem Ordenar que, em quanto a Assembléa Geral Legislativa não resolver definitivamente sobre este objecto, se observe o seguinte:

Art. 1.° Os limites entre as Provincias do Espirito Santo e Minas Geraes, na parte comprehendida entre os Municipios de Itapemerim e S. Paulo de Muriahé, são provisoriamente fixados pelo Rio Preto, braço principal do Itabapoana, ficando comprehendidos na primeira daquellas Provincias os lugares denominados — Veado e S. Pedro de Rates.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Janeiro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 3.044 — de 14 de Janeiro de 1863.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia dos Remedios, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na Freguezia dos Remedios, da Provincia da Bahia, e subordinado ao Commando Superior da Feira de Santa Anna, na mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria de seis companhias, com a numeração de cento e cinco do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Senhor.—Tenho a honra de submetter a Alta Consideração de Vossa Magestade Imperial o Decreto incluso, que, no meu humilde entender, resalvando as disposições essenciaes do Decreto n.° 1.061 de 3 de Novembro de 1852, attende convenientemente ás actuaes exigencias do serviço. A experiencia de dez annos justifica as medidas que proponho.

As Estações Navaes já não preenchem os fins, que se teve em vista com o seu estabelecimento.

Ha carencia de navios navegaveis nas diversas Estações; os que existem nos centros destas estão quasi todos incapazes de realizar indispensaveis commissões no mar alto, e, embora fação um ou outro exercicio fundeados, servem na realidade para deposito de guarnições inactivas, consumindo entretanto grande parte do Orçamento da Marinha.

Resulta dahi que a nossa Força Naval acha-se estacionaria com notavel detrimento da disciplina, inutilisando-se os Officiaes nas Provincias, onde procurão permanecer, porque limitão-se com as guarnições ás simples fainas, que é possivel fazer nos portos.

Grande necessidade existe pois de movimento e estimulo para a nossa Marinha de Guerra, porque de taes condições depende o seu futuro. Cumpre que as Divisões componhão-se de navios navegaveis, e que estes, em constante exercicio, estejão assim a reagir contra a enervação proveniente da immobilidade e segurança de paz.

Sob o dominio destas idéas, divido em Districtos o litoral do Imperio, e deixo de fixar centros de Estações, para que estes sejão sempre dependentes das emergencias do serviço, e desappareça, quanto é possivel, um dos pretextos da condemnavel inercia dos nossos vasos de Guerra.

Ainda em harmonia com a idéa principal, limito a tres o numero dos Districtos, porque julgo que devem ser desarmados ou empregados de outro modo os navios incapazes de activo serviço. Neste caso ficará mais reduzida, se bem que mais forte, cada uma das Divisões: será comtudo permittido crear outras, segundo as urgencias do serviço, quando por novas acquisições, que aliás são indispensaveis, dispozermos de uma força naval mais consideravel.

Reconhecendo que a falta de amiudadas inspecções em cada um dos ramos do serviço, tanto na Côrte, como principalmente nas Provincias, anima o deleixo e concorre para a realização de muitos abusos, procurei attenuar semelhante mal, dando aos Chefes dos Districtos a incumbencia de examinar de quatro em quatro mezes o estado dos estabelecimentos e estações diversas, dentro dos limites de sua jurisdicção naval. Ao Conselho Naval compete encargo semelhante, porém de dous em dous annos.

Fica entendido que o exame dos Chefes dos Districtos não exclue o do Conselho Naval, que tambem comprehende a inspecção das Divisões, e portanto o procedimento dos Commandantes respectivos.

Estes funccionarios não mais devem olhar com indifferença para todos os abusos e desacertos, que se commettem em assumptos profissionaes, que directamente lhes interessão.

Escrupulos até certo ponto admissiveis os inhibem de apresentar ao Governo as suas observações, entretanto que reconhecem a necessidade de esclarecê-lo. Levantar taes escrupulos e instituir como dever a execução plena de intenções louvaveis em bem da administração, é justamente o que tive em vista na redacção do art. 8.° do presente Decreto.

Deste modo poderá o Governo, conhecendo a fundo o estado dos negocios em paragens mais distantes de suas vistas, occorrer a tempo com as necessarias providencias, accrescendo ainda que o receio de inesperadas inspecções trará os diversos empregados mais em dia com o desempenho de seus deveres.

Não ficão entretanto os Commandantes das Divisões livres de igual exame e de exhibir provas do seu proprio zelo: o art. 7.° previne este caso.

Taes são os motivos, em que fundo a necessidade de alterar o Decreto n.° 1.061, de 3 de Novembro de 1852, que tambem alterou outros relativos ao serviço das Estações Navaes.

O Decreto n.° 2.709, de 19 de Dezembro de 1860, não tem sido, nem póde ser executado. Os arts. 5.° e 13.° nullificão-lhe as disposições principaes, e são estes artigos, que se estão observando, fazendo-se prevalecer a excepção sobre a regra. Uma Lei inexequivel deve ser revogada. Proponho pois a revogação do Decreto citado.

De Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e criado reverente. — *Joaquim Raimundo de Lamare.*

DECRETO N. 3.045 — de 22 de Janeiro de 1863.

Dá nova organisação ás Estações Navaes.

Tendo a pratica demonstrado a conveniencia de se alterar algumas disposições dos Decretos relativos ás Estações Navaes, e ás nomeações para os commandos dos navios da Armada, Hei por bem Decretar:

Art. 1.° A costa do Brasil será dividida em Districtos pela fórma seguinte:

Primeiro Districto, que se estenderá desde a extremidade austral do Imperio até o rio Itabapoana na latitude 21° 24' 30" S.

Segundo Districto, da foz do rio Itabapoana até o rio Guajú na latitude 6° 30' 50" S.

Terceiro Districto, desde o rio Guajú até os limites do Imperio com a Guiana Franceza.

Art. 2.° Em cada Districto haverá uma Divisão, composta dos navios de guerra, que o Governo determinar, sujeita immediatamente á um Commandante, que terá as attribuições e deveres marcados no Regimento Provisional da Armada, capitulo 3.° arts. 2.°, 5.°, 6.°, 9.°, 10, 11 e 12.

Art. 3.° O fim das Divisões é cruzar de continuo ao longo da costa do Imperio, cada uma dentro dos limites do respectivo Districto, para: 1.°, proteger e auxiliar o commercio e navegação nacional, e bem assim do estrangeiro nos casos, em que fôr de direito; 2.°, obstar ao contrabando de qualquer natureza que seja; 3.°, vigiar pela segurança dos habitantes da costa, defendendo-os das hostilidades de corsarios e piratas; 4.°, auxiliar as autoridades na sustentação da ordem e tranquillidade publica; 5.° dar aos Officiaes e tripolações dos navios a instrucção e exercicios necessarios, para tornal-os peritos e destros, assim na manobra, evoluções e navegação, como no uso e manejo das differentes armas usadas na marinha de guerra; 6.°, determinar ou rectificar a posição geographica dos pontos da costa, ilhas e baixos; levantar mappas dos portos, bahias, enseadas e ancoradouros; notar as sondas, correntes, marés e ventos dominantes; e fazer quaesquer outras observações e estudos, tendentes ao aperfeiçoamento da navegação, e á organisação da carta e roteiro geral do litoral do Imperio.

Art. 4.° Cada Divisão realizará, em circumstancias ordinarias, e no decurso de um anno, pelo menos, tres cruzeiros e uma viagem de instrucção; devendo para tal fim ser empregados de preferencia os navios á helice e os de vela.

Art. 5.° Os Commandantes das Divisões serão Officiaes de patente superior a Capitão de Fragata, e terão a faculdade de mudar de navio, quando o julgarem conveniente ao serviço.

Art. 6.° Os Commandantes das Divisões percorrerão amiudadas vezes todos os pontos de seus respectivos Districtos, a fim de verificar, se os dos navios desempenhão, como devem, as suas obrigações; só em casos extraordinarios, porém, poderão sahir fóra dos mesmos Districtos com toda ou parte da força sob suas ordens, entendendo-se previamente com o Presidente da Provincia, onde se acharem na occasião, e dando de tudo, immediatamente, parte ao Governo.

Art. 7.° De seis em seis mezes remetterão ao Quartel General da Marinha relatorios circumstanciados, em que declarem quaes os serviços prestados pelas suas Divisões, e o gráo de zelo e intelligencia, revelados pelos Officiaes no desempenho dos trabalhos profissionaes, principalmente daquelles que lhes forem ordenados.

A estes relatorios juntarão provas authenticas do modo, por que forão satisfeitas as exigencias do § 6.° do art. 3.°, com especificação das observações e meios empregados, descripção das entradas de barras, e quaesquer esclarecimentos, que sirvão para verificar e apreciar os trabalhos e habilitações do autor.

Art. 8.° Deverão tambem os Commandantes das Divisões informar, escrupulosamente, de quatro em quatro mezes, ao Governo, sobre a execução dos trabalhos, boa ordem, economia e disciplina dos estabelecimentos e estações maritimas, que se acharem comprehendidos nos limites de seus Districtos, e cujos Chefes forem paisanos, ou Officiaes Militares mais modernos ou de patente inferior á sua.

Art. 9.° O Commandante da Divisão Naval, quando não tenha ordens especiaes do Governo, designará os limites de estensão e de tempo, para os cruzeiros, ou qualquer outra Commissão de cada um dos seus navios, dando aos respectivos Commandantes as necessarias instrucções.

Art. 10. Os Commandantes das Divisões, e na sua ausencia o de qualquer dos navios dellas, deverão satisfazer ás exigencias, que os Presidentes das Provincias fizerem, não só para manter a ordem e tranquillidade publica, mas a bem de qualquer ramo do serviço nacional, que urgentemente as reclame.

Art. 11. Quando pelo Presidente da Provincia sejão feitas ao Commandante da Divisão, ou do navio, exigencias, que lhe pareção oppostas á alguma commissão especial, de que se ache encarregado, ou prejudicial ao serviço naval, exporá o Official, attenciosamente, as razões, que lhe assistão para assim pensar; devendo, porém, no caso de insistencia, obedecer, logo que receba ordem escripta do mesmo Presidente.

Art. 12. No caso do artigo antecedente, dará a Presidencia immediatamente conta do facto, e dos motivos de sua determinação ao Ministerio da Marinha; cumprindo tambem ao Commandante da Divisão, ou do navio, ter igual procedimento para com os seus respectivos Chefes.

Art. 13. Não poderá jámais o Presidente da Provincia dar licenças ou passagens ás praças embarcadas, nem determinar a menor alteração no que diz respeito ao pessoal, disciplina, e economia dos vasos de guerra.

Art. 14. Além das Divisões Navaes, a que se refere o presente Decreto, haverá em Mato Grosso, no Rio Grande do Sul, e n'outras Provincias, onde se tornarem necessarias, flotilhas compostas dos navios de guerra, que o Governo determinar, e commandadas por Officiaes de patente não inferior a Capitão Tenente. Estas flotilhas poderão ficar sob ás ordens immediatas dos Presidentes, conforme a natureza do serviço, que tiverem de prestar, regidas entretanto por instrucções especiaes, em harmonia com o disposto nos artigos do presente Decreto, que lhes sejão applicaveis.

Art. 15. O Governo poderá ter no estrangeiro as Estações Navaes, que julgar convenientes, e a cujos Chefes dará instrucções apropriadas ao serviço, que tiverem de prestar.

Art. 16. Em circumstancias ordinarias, o Commando de Divisão, ou de qualquer Força Naval, não poderá durar mais de dous annos, nem mais de tres o commando de navio. O tempo de embarque, como simples Official, em cada um Districto, não excederá de tres annos.

Esta disposição poderá ser alterada:

1.° Na falta de Officiaes habilitados para qualquer dos commandos acima designados.

2.° Quando deva a Commissão, por sua especialidade, ser desempenhada por Official Commandante, que tenha determinadas qualidades e habilitações.

Art. 17. Ficão revogados os Decretos n.° 326 de 2 de Outubro de 1843, n.° 475 de 23 de Setembro de 1846, n.° 1.061 de 3 de Novembro de 1852, n.° 2.709 de 19 de Dezembro de 1860, e mais disposições em contrario.

Joaquim Raimundo de Lamare, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Janeiro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Raimundo de Lamare.

DECRETO N. 3.046 — de 22 de Janeiro de 1863.

Concede á Companhia Ingleza—D. Pedro North D'El-Rei Gold Mining Company, limited—, a necessaria autorisação para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Ingleza, D. Pedro North D'El-Rei Gold Mining Company, limited, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 14 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 11 de Dezembro do anno passado, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar no Imperio, sob as Instrucções e condições constantes do Decreto n.° 2.945 de 7 de Julho de 1862, sómente na parte que lhe forem applicaveis.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Janeiro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.047 — de 30 de Janeiro de 1863.

Declara que o Termo do Pambú, na Provincia da Bahia, passa a denominar-se do Capim Grosso.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Termo do Pambú, na Provincia da Bahia, passa a denominar-se do Capim Grosso, ficando revogadas as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e interinamente dos da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.048 — de 3 de Fevereiro de 1863.

Approva as Tarifas e Instrucções que devem regular o transporte de passageiros, bagagens, mercadorias, etc., na Estrada de Ferro de D. Pedro II.

Convindo regular o transporte de passageiros, bagagens, mercadorias, etc., na Estrada de Ferro de D. Pedro II, Hei por bem Determinar que sejão fielmente executadas as Tarifas e Instrucções que com este baixão assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Tarifa para a Estrada de Ferro de D. Pedro II.

CAPITULO I.

Taxas cobraveis.

Art. 1.° As passagens e fretes entre as Estações da 1.ª e 2.ª Secções se regularáõ pelas vinte duas tabellas annexas designadas pelas letras **A** até **V**.

Art. 2.° Quando se abrir ao transito qualquer parte da linha além da Barra de Pirahy, os viajantes e mercadorias, que forem expedidas da Côrte ou para a Côrte, pagaráõ além da taxa da Barra do Pirahy, mais o que consta da tabella **X**, por cada legua que accrescer ás duas primeiras Secções. E para os transportes entre as Estações intermedias serão organisadas tabellas semelhantes ás marcadas **A** até **V**, as quaes serão submettidas á approvação do Governo.

Art. 3.° Os meninos menores de 10 annos pagaráõ meia passagem: mas fica salvo á administração o direito de accommodar no mesmo assento dous, embora não da mesma familia; salvo se o primeiro occupante para conservar todo o assento houver comprado bilhete inteiro.

Os menores de tres annos, conduzidos ao collo terão passagem gratis.

Art. 4.° Nenhum viajante de qualquer classe pagará em caso algum menos do que os preços estabelecidos para o Engenho Novo, embora se estabeleção novos pontos de parada dos trens.

Art. 5.° A Companhia poderá recusar trem extraordinario, mas, se o conceder, cobrará pelo menos a lotação completa de tres carros; e dos que demais forem precisos, a mesma lotação com desconto de vinte por cento.

Art. 6.° Os objectos de maior responsabilidade, como louça, vidros, mobilia encaixotada e semelhantes pagarão mais cincoenta por cento da taxa ordinaria. As caixas de chapéo, pianos e outros instrumentos de musica pagarão frete duplo.

Art. 7.° As massas indivisas, que tiverem mais de dez arrobas de peso, ou de duzentos palmos cubicos de volume, pagarão uma taxa addicional de quarenta por cento da ordinaria; devendo sobre este preço ser consultado sempre o Inspector Geral do trafego, o qual fixa-lo-ha para cada caso especial, ou regulará para todas as estações por tabellas de arrobas e palmos cubicos em numero superior aos designados neste artigo. As que na Côrte excederem a cincoenta arrobas ou a trezentos palmos cubicos, e nas outras estações a dez arrobas ou a duzentos palmos cubicos, podem ser recusados, ou pagar frete convencional.

Art. 8.° Os caixotes ou barricas que contiverem só ou conjunctamente com outras mercadorias, phosphoros, vitriolo, polvora em latas, ou outras substancias inflammaveis, pagarão frete duplo, sendo remettidos da estação da Côrte para qualquer das do interior, e guardadas as disposições dos arts. 22 e 23 desta tarifa.

Art. 9.° Pelo serviço prestado a particulares pelo telegrapho electrico se cobrarão as taxas constantes da tabella Y, guardando-se as disposições do capitulo 4.° desta tarifa.

CAPITULO II.

Disposições relativas ao serviço dos viajantes.

Art. 10. Nos carros da 1.ª e 2.ª classe não póde entrar pessoa descalça.

Art. 11. Os bilhetes ou passes, que dão direito de ida e volta em todos os trens, entre pontos certos, não serão trans-

feriveis. O que comprar qualquer destes bilhetes assignará no verso, e caso não seja conhecida de algum agente da Companhia póde este exigir nova assignatura em sua presença para verificar a identidade de pessoa.

Esta identidade será provada pelos que não souberem escrever, a contento da administração quando esta o exigir.

Exceptua-se o passe expedido para escravos, o qual com assignatura do senhor póde servir indistinctamente a qualquer dos seus escravos.

Os preços de taes passagens são:

Para um mez o valor integral de uma ida e vinda cada dia, podendo incluir-se ou excluir-se os dias de guarda á vontade do comprador.

Para tres mezes, o mesmo preço com o desconto de 20 °/₀.

Para seis mezes, o mesmo preço com o desconto de 30 °/₀.

Para um anno, o mesmo preço com o desconto de 50 °/₀.

Art. 12. Os viajantes de qualquer classe, que occuparem um carro inteiro, ou compartimento de carro, poderáõ levar comsigo cães, sem pagamento addicional.

Art. 13. Nenhum viajante pagará frete addicional pela bagagem de qualquer fórma, peso ou tamanho, com tanto que a leve comsigo, ou por baixo da sua cadeira, não incommodando os outros passageiros, a juizo da pessoa a cujo cargo estiver a policia do trem. Se porém algum viajante reclamar a applicação da regra estabelecida no art. 83 do Regulamento n.° 1.930 de 26 de Abril de 1857, será attendido, embora não caiba a bagagem no carro que transporta o reclamante.

Art. 14. Devem ser conduzidos nos trens dos viajantes os seguintes objectos:

§ 1.° Sacos vásios servidos — gratis.

§ 2.° Dinheiro, joias, metaes e pedras preciosas pagando meio por cento *ad valorem*.

§ 3.° Substancias alimentares, das que na tarifa são taxadas por volume de não mais de quatro arrobas, pagando o que se estipula na advertencia da tabella F.

§ 4.° Animaes de montaria idem, idem tabella N.

§ 5.° Vitellas, carneiros, e semelhantes, idem, idem, tabella P.

§ 6.° Peixe fresco do mar ou de agua doce acondicionados em vasilha á vontade de quem remetter, e por sua conta e risco.

§ 7.° Pequenos volumes de encommendas, não excedendo cada um a tres arrobas, e nem a doze palmos cubicos de volume.

§ 8.° Volumes de bagagem excedente á que acompanha o viajante.

As tres ultimas especies pagarão da Côrte para cada estação do interior, e vice-versa, o frete das bagagens segundo a tabella B.

CAPITULO III.

Disposições relativas ao transporte das mercadorias.

Art. 15. Os objectos taxados a peso tem direito a uma demora na estação da Côrte, até tres dias, e nas do interior até dez dias livres de armazenagem.

Por cada um dia que de mais se conservarem nos armazens da Companhia, pagarão até dez dias, vinte réis por arroba; de dez até trinta dias, cincoenta réis; de trinta até noventa, cem réis. Passados os noventa dias, deve a Companhia proceder na fórma dos arts. 63 a 65 do Regulamento de 26 de Abril de 1857.

No caso de venda, o producto, deduzido o que se dever á Companhia, será remettido ao deposito publico.

Art. 16. A Companhia não responde por esgoto de liquidos ou diminuição de peso dos objectos conduzidos a frete, salvo provando-se malversação Igualmente não responde pela avaria dos generos encaixotados ou enfardados, salvo mostrando-se na caixa ou involucros signaes exteriores de estragos, devidos á culpa ou negligencia dos empregados.

Art. 17. E' licito á Companhia garantir a um remettente da ou para a Côrte o uso exclusivo de um ou mais carros de carga, por tempo determinado, cobrando, além do frete da carga completa, mais por dia o aluguel fixo que se convencionar.

Art. 18. Os objectos taxados por medida linear ou cubica serão sempre aceitos para transporte; mas este só se effectuará sem demora, quando completarem a lotação de um ou mais carros, ou quando, não enchendo um carro, o remettente pagar o valor da lotação do mesmo carro; se, porém, nesta ultima hypothese o remettente não quizer sujeitar-se a pagar o frete calculado para a lotação completa, os generos poderão ser demorados até que outros da mesma natureza e pertencentes a diversos individuos perfação a lotação exigida.

Estes objectos não serão recolhidos debaixo de coberta, e pelo tempo que ficarem nos pateos a Companhia não cobrará armazenagem, e nem terá responsabilidade.

Art. 19. As peças de madeira serradas, ou de pequenas bitolas presas em feixes e bem seguras, de modo que se possa facilmente carregar e descarregar como uma só peça, como taes serão despachadas.

As peças que excederem á bitola de 100 pollegadas ou ao comprimento de 50 palmos, podem ser recusadas ou pagar frete convencional.

Art. 20. E' sempre livre á Companhia recusar, por affluencia de carga taxada a peso, as que pagão por medida linear ou cubica, de que falla a tabella II.

As da segunda categoria devem annunciar-se no dia anterior ao despacho, e será feita a carga pelos remettentes, a descarga pelos consignatarios, ou á custa destes pela Companhia, se não effectuarem elles no prazo de 24 horas.

Art. 21. As barricas vasias, mobilia não encaixotada, plantas em cestos, vasos ou caixões e outros objectos, que por muito leves ou por exigencias de sua arrumação, encherem um carro, sem completarem a sua lotação em peso, nunca pagaráõ menos da metade do frete correspondente á dita lotação.

Quando estes objectos não encherem um carro, ou a parte não quizer pagar a meia lotação serão taxados por palmo cubico, segundo a tabella III.

Art. 22. As pessoas que incluirem em caixotes ou barricas, ou em quaesquer volumes de generos a expedir para o interior, phosphoros, vitriolo, agua raz, polvora em latas, ou outras materias inflammaveis, são obrigadas a manifesta-las, e não o fazendo, ficaráõ taes objectos sujeitos á apprehensão, inutilisadas as materias inflammaveis, e as outras mercadorias vendidas e entregue o seu producto á parte, com deducção de 50 °/. de multa.

Art. 23. Estes transportes se farão sómente duas vezes por semana em carro especial; e a Inspectoria prescreverá o methodo de despacho, carga e descarga, e as cautelas que julgar necessarias.

CAPITULO IV.

Disposições relativas ao serviço do Telegrapho.

Art. 24. Para a arrecadação das taxas do serviço telegraphico, a Estrada de Ferro se classificará em zonas.

A 1.ª zona abrangerá a 1.ª e a 2.ª secções, até a barra do Pirahy com os ramaes nella entroncados.

A 2.ª zona comprehenderá mais oito leguas em cada uma das linhas que da barra se ramificarem.

A' proporção que os trilhos se continuarem tomar-se-hão novas zonas, cada uma das quaes abrangerá, além da extensão

da anterior, mais oito leguas em cada uma das linhas entroncadas na barra do Pirahy.

As taxas da tabella Y que abrange quatro zonas se cobraráõ por despacho a qualquer distancia da zona respectiva.

Art. 25. O preço da tabella comprehende a despeza da transmissão do despacho até uma distancia de um quarto de legua nas Estações do interior, e na da Côrte a qualquer ponto, que se contenha entre o mar e as seguintes ruas: do Saco do Alferes, do Bom Jardim, Nova do Conde, de Matacavallos, de Santa Thereza, e da Lapa.

Art. 26. Todos os despachos destinados a pontos fóra dos limites do artigo precedente serão expedidos pelo Correio, reputando-se o porte comprehendido na taxa cobrada.

Art. 27. Os despachos de mais de cem palavras podem ser recusados, se se entender que podem prejudicar o serviço da Companhia. Ao Agente da Estação compete autorisa-lo e fixar o preço.

Art. 28. A prioridade regula-se pela apresentação do telegramma, tendo aliás preferencia em todos os casos o serviço da Estrada de Ferro.

Art. 29. O telegramma expedido simultaneamente a mais de uma Estação, paga por uma a taxa da tabella, e por cada uma das outras mais metade da dita taxa.

Art. 30. Não se dá segunda copia do telegramma, se não a quem o expedio, ou a quem era destinado, ou á pessoa por qualquer desses autorisada.

Por esta segunda copia se cobra um terço da taxa.

Art. 31. Quem expede um telegramma póde exigir a repetição integral para conferencia pelo escriptorio do destino, pagando por essa repetição o mesmo que pelo telegramma; se quizer sómente aviso de recepção, pagará 10 °/₀ do que pagou o telegramma.

Art. 32. Do telegramma retirado antes de começar a expedição se restitue a taxa com deducção de 10 °/₀.

Do telegramma interrompido no decurso da expedição nada se restitue.

O pedido de que se não expeça ao destino faz-se por novo telegramma, sujeito a taxa.

Art. 33. Restitue-se a taxa, quando:

1.° Reconhece-se a necessidade de retardar o despacho, salvo quando a parte sujeitar-se a demora inevitavel.

2.° O telegramma não chegar ao destino, sendo a falta do serviço do telegrapho.

3.° A copia, que chegar ao destino, provar que o telegramma foi essencialmente viciado.

4.° Chegar á Estação do destino com maior demora, do que se fosse por um trem de viajantes, ou á casa do desti-

natario em mais de uma hora desde a recepção, salvos do segundo caso os de força maior.

Art. 34. As precedencias para a expedição se regulão do modo seguinte:

1.° O serviço da Companhia.
2.° Do Governo Geral.
3.° Do Provincial.
4.° Das Autoridades.
5.° Dos particulares pela ordem das entregas.

Art. 35. Não é permittido o uso de uma cifra secreta, salvo ao Governo Geral e Provincial: é tambem prohibido expedir telegramma contrario ás leis, offensivo da moral e dos bons costumes, ou prejudicial á segurança publica.

Art. 36. A administração da estrada regulará as horas do serviço, a arrecadação da taxa, a transmissão e expedição dos telegrammas, o modo pratico de contar as palavras, a contabilidade e tudo o que fôr concernente ao bom serviço do telegrapho.

Estas instrucções na parte que interessa ao publico serão impressas e expostas no escriptorio da empreza.

CAPITULO V.

Disposições geraes.

Art. 37. Todo o despacho de um ou mais volumes, que, calculado pelas taxas da tarifa, importar em menos de 500 réis, pagará este preço considerado como minimo para qualquer expedição á qualquer distancia, de bagagem ou de carga, Exceptuão-se as substancias alimentares taxadas por volume não maior de quatro arrobas.

A mesma regra de minimo poderá applicar-se em separado a cada um dos volumes apresentados pelo mesmo remettente, quando pesar cada um delles menos de duas arrobas, sendo aliás de natureza que permitta ensacar, encaixotar ou enfardar em volumes mais pesados.

Art. 38. As passagens e os fretes de tudo o que fôr expedido pelos trens dos viajantes serão arrecadados em cada uma das estações sem excepção, no acto da emissão dos bilhetes ou conhecimentos.

A mesma regra se applica a todos os objectos expedidos nos trens de carga da estação da Côrte, para as do interior, ou de uma destas para outra.

Ao remettente porém de qualquer estação para a da Côrte, nos trens de carga é livre pagar o frete, ou deixar que o faça o consignatario ao receber o genero. Se este comtudo fôr de facil deterioração ou de valor insignificante, poderá a administração em qualquer caso exigir o frete adiantado.

Art. 39. As malas do Correio e seus guardas, assim como quaesquer quantias de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional, serão transportadas gratuitamente pelos carros da Companhia, porém ao cuidado e por conta do Governo.

As sommas assim remettidas serão selladas em caixas. Pelo transporte de todos os mais objectos pertencentes ao Governo pagará este 20 °/₀ menos do que pagar o publico por objectos semelhantes.

Art. 40. A Companhia não poderá conceder favores de reducção dos fretes senão aos emprezarios para os objectos destinados a construcção, e aos empregados para os de seu uso particular.

Qualquer outra reducção, embora util a alguma industria, ou de vantagem para a Companhia, dependerá de autorisação prévia do Governo.

Art. 41. De todos os despachos para Macacos, reputa-se renda especial do ramal, que equivale a uma legua, uma quota igual á taxa da tabella Z, multiplicada pelo numero de unidades taxadas.

E, se os emprezarios não concordarem na reducção, cobrar-se-ha, emquanto durar o seu contracto, uma taxa addicional que preencha os fretes actuaes.

Fica, porém, entendido que, terminado o prazo do contracto, a Companhia não poderá renova-lo, para continuar a utilisar o ramal, sem que reduza os fretes aos termos decretados.

Art. 42. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1863. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

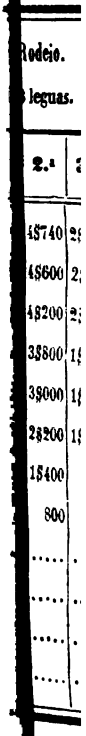

Rodeio. 3 leguas.		Mendes. 14 1/2 leguas.			Santa Anna. 15 1/2 leguas.			Barra. 16 1/2 leguas.		
2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª
4$740	2$360	6$600	5$220	2$600	7$000	5$540	2$780	7$400	5$860	3$000
4$600	2$300	6$200	4$920	2$460	6$660	5$300	2$600	7$120	5$700	2$840
4$200	2$100	6$000	4$800	2$100	6$200	4$920	2$460	6$660	5$300	2$600
3$800	1$900	5$500	4$400	2$200	6$000	4$800	2$400	6$200	4$920	2$460
3$000	1$500	4$500	3$600	1$800	5$000	4$000	2$000	5$500	4$400	2$200
2$200	1$100	3$500	2$800	1$400	4$000	3$100	1$560	4$500	3$600	1$800
1$400	700	2$500	2$000	1$000	3$000	2$400	1$200	3$500	2$800	1$400
800	400	1$760	1$400	700	2$240	1$800	900	2$760	2$200	1$100
.....	.....	740	600	300	1$260	1$000	500	1$760	1$400	700
.....	.....	.....	.....	.....	500	400	200	1$000	800	400
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	500	400	200
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	

TABELLA — B.

Encommendas, e bagagens excedentes á permittida gratis.

Pelos trens de viajantes.

	ENGENHO NOVO. 1 1/2 leguas.	CASCADURA. 2 1/2 leguas.	SAPOPEMBA. 3 1/2 leguas.	MAXAMBOMBA. 5 1/2 leguas.	QUEIMADOS. 7 1/2 leguas.	BELÉM. 9 1/2 leguas.	MACACOS. 11 leguas.	RODEIO. 13 leguas.	MENDES. 14 1/2 leguas.	SANTA ANNA. 15 1/2 leguas.	BARRA. 16 1/2 leguas.
Côrte.....	150	250	350	550	750	950	1$100	1$300	1$440	1$530	1$620
Engenho Novo	....	110	220	440	660	880	1$040	1$240	1$360	1$480	1$580
Cascadura....	....	....	110	330	550	770	930	1$160	1$300	1$360	1$480
Sapopemba...	....	....	....	220	440	660	820	1$040	1$200	1$300	1$360
Maxambomba	....	....	....	....	220	440	620	820	980	1$080	1$200
Queimados...	....	....	....	....	....	220	390	620	770	880	980
Belém	....	....	....	....	....	....	170	390	550	660	770
Macacos.....	....	....	....	....	....	....	.....	220	390	560	620
Rodeio.....	....	....	....	....	....	....	.....	.....	170	270	390
Mendes.....	....	....	....	....	....	....	.....	.....	.....	110	220
Santa Anna..	....	....	....	....	....	....	.....	.....	.....	.....	110
Barra.....	....	....	....	....	....	....	.....	.....	.....	.....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 3 de Fevereiro de 1863.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

TABELLA — C.

Generos de importação.

	ENGENHO NOVO. 1 1/2 leguas.	CASCADURA. 2 1/2 leguas.	SAPOPEMBA. 3 1/2 leguas.	MAXAMBOMBA. 5 1/2 leguas.	QUEIMADOS. 7 1/2 leguas.	BELEM. 9 1/2 leguas.	MACACOS. 11 leguas.	RODEIO. 13 leguas.	MENDES. 14 1/2 leguas.	SANTA ANNA. 15 1/2 leguas.	BARRA. 16 1/2 leguas.
Côrte.....	40	65	90	140	190	240	270	320	350	370	390
Engenho Novo	....	30	60	110	160	210	250	300	330	350	370
Cascadura....	....	....	30	80	140	190	220	280	310	330	350
Sapopemba...	....	....	....	60	110	160	200	250	280	310	330
Maxambomba	....	....	....	....	60	110	150	200	230	250	280
Qeimados....	....	....	....	....	....	60	90	150	190	210	230
Belem.....	....	....	....	....	....	....	40	90	140	160	190
Macacos.....	....	....	....	....	....	....	....	60	90	120	150
Rodeio.....	....	....	....	....	....	....	....	....	40	65	90
Mendes.....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	30	60
Santa Anna..	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	30
Barra.....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 3 de Fevereiro de 1863.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

TABELLA — D.

Generos de exportação.

	ENGENHO NOVO. 1 1/2 leguas.	CASCADURA. 2 1/2 leguas.	SAPOPEMBA. 3 1/2 leguas.	MAXAMBOMBA. 5 1/2 leguas.	QUEIMADOS. 7 1/2 leguas.	BELEM. 9 1/2 leguas.	MACACOS. 11 leguas.	RODEIO. 13 leguas.	MENDES. 14 1/2 leguas.	SANTA ANNA. 15 1/2 leguas.	BARRA. 16 1/2 leguas.
Côrte.....	30	50	70	110	150	190	220	260	285	300	315
Engenho Novo	....	25	45	90	130	175	210	240	265	285	300
Cascadura....	....	....	25	70	110	160	190	230	255	265	285
Sapopemba...	....	....	....	45	90	130	170	210	235	255	265
Maxambomba	....	....	....	....	45	90	120	170	200	215	235
Queimados...	....	....	....	....	....	45	80	120	160	175	200
Belem.....	....	....	....	....	....	....	35	80	110	130	160
Macacos	....	....	....	....	....	....	....	45	80	95	120
Rodeio.....	....	....	....	....	....	....	....	....	35	50	80
Mendes.. ...	....	.. .	....	....	....	....	....	....	....	25	45
Santa Anna..	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	25
Barra.....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 3 de Fevereiro de 1863.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

TABELLA—E.

Generos alimenticios, de primeira necessidade importados ou exportados.

	ENGENHO NOVO. 1 1/2 legua.	CASCADURA. 2 1/2 leguas.	Sapopemba. 3 1/2 leguas.	MAXAMBOMBA. 5 1/2 leguas.	QUEIMADOS. 7 1/2 leguas.	BELEM. 9 1/2 leguas.	MACACOS. 11 leguas.	RODEIO. 13 leguas.	MENDES. 14 1/2 leguas.	SANTA ANNA. 15 1/2 leguas.	BARRA. 16 1/2 leguas.
Côrte.....	15	25	35	55	75	95	110	130	140	150	160
Engenho Novo	....	12	22	45	66	88	104	125	137	148	158
Cascadura....	....	....	12	33	55	77	93	115	127	137	148
Sapopemba...	....	....	....	22	45	66	82	104	118	127	137
Maxambomba	....	....	....	....	22	45	70	82	99	108	118
Queimados...	....	....	....	....	....	22	44	70	77	88	99
Belém.....	....	....	....	....	....	....	18	44	55	66	77
Macacos.....	....	....	....	....	....	....	....	22	44	50	70
Rodeio.....	....	....	....	....	....	....	....	....	18	30	44
Mendes.....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	12	22
Santa Anna..	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	12
Barra.....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 3 de Fevereiro de 1863.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

TABELLA—F.

Ovos, verdura, fructas, leite, e quaesquer miudezas proprias para alimentação, inclusive capoeiras de aves domesticas ou silvestres. Nos trens de cargas. Por cada volume não excedente a 4 arrobas, sendo retirados no mesmo dia.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELEM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	50	60	70	80	90	100	110	120	130	140	150
Engenho Novo....		40	60	70	80	90	100	110	120	130	140
Cascadura....	....	....	40	60	70	80	90	100	110	120	130
Sapopemba...	....	....	....	40	60	70	80	90	100	110	120
Maxambomba	....	....	....	....	40	60	70	80	90	100	110
Queimados...	....	....	....	....	....	40	60	70	80	90	100
Belém	....	....	....	....	....	....	40	60	70	80	90
Macacos.....	....	....	....	....	....	....	....	40	60	70	80
Rodeio.....	....	....	....	....	....	....	....	....	40	60	70
Mendes.....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	40	60
Santa Anna..	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	40
Barra.....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	

ADVERTENCIA. —— Os mesmos volumes, sendo expedidos nos trens de Viajantes, pagarão o dobro do que consta desta tabella.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 3 de Fevereiro de 1863.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

TABELLA—G.

Polvora.——Por carro especial.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELEM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	20$	30$	35$	40$	45$	50$	60$	70$	80$	90$	100$

N. B.—E' prohibido o transporte de estação á estação.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 3 de Fevereiro de 1863.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

TABELLA — H.

Cal, telha, tijolo, asphalto e outros materiaes, lenha, carvão mineral ou vegetal.

Por palmo cubico.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELÉM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	10	20	28	44	60	76	88	104	116	124	132
Engenho Novo	....	11	19	35	51	67	79	95	107	115	123
Cascadura....	....	....	9	25	41	57	69	85	97	105	113
Sapopemba...	....	....	....	17	33	49	61	77	89	97	105
Maxambomba	....	....	....	....	17	33	45	61	73	81	89
Queimados...	....	....	....	....	....	17	29	45	57	65	73
Belém	....	....	....	....	....	....	13	29	41	49	57
Macacos.....	....	....	....	....	....	....	....	17	29	37	45
Rodeio.....	....	....	....	....	....	....	....	....	13	21	29
Mendes.....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	9	17
Santa Anna..	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	9
Barra.....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 3 de Fevereiro de 1863.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

TABELLA — I.

Capim, estrumes, e outras substancias uteis á lavoura, de pouco peso e valor.

Por palmo cubico.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELÉM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	5	10	14	22	30	38	44	52	58	62	66
Engenho Novo	....	6	10	18	26	34	40	48	54	58	62
Cascadura....	....	....	5	13	21	29	35	43	49	53	57
Sapopemba...	....	....	....	9	17	25	31	39	45	49	53
Maxambomba	....	....	....	....	9	17	23	31	37	41	45
Queimados...	....	....	....	....	....	9	15	23	29	33	37
Belém.....	....	....	....	....	....	....	7	15	21	25	29
Macacos	....	....	....	....	....	....	....	9	15	19	23
Rodeio.....	....	....	....	....	....	....	....	....	7	11	15
Mendes.....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	5	9
Santa Anna..	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	5
Barra.....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 3 de Fevereiro de 1863.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

TABELLA — J.

Taboas, couçoeiras, pranchões, páos, ou quaesquer peças de madeira não excedendo a secção transversal a 12 pollegadas.

Por palmo linear.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELÉM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	4	8	11	17	23	29	33	39	44	47	50
Engenho Novo....	....	5	8	14	20	26	30	36	41	44	47
Cascadura....	....	....	4	10	16	22	26	32	37	40	43
Sapopemba...	....	....	....	7	13	19	23	29	34	37	40
Maxambomba.	....	....	....	....	7	13	18	23	28	31	34
Queimados...	....	....	....	....	....	7	12	18	22	25	28
Belém	....	....	....	....	....	....	6	12	16	19	22
Macacos.....	....	....	....	....	....	....	....	7	12	15	18
Rodeio.....	....	....	....	....	....	....	....	....	6	9	12
Mendes	....	....	....	....	....	....	....	....	....	4	7
Santa Anna...	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	4
Barra.....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 3 de Fevereiro de 1863. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

TABÈLLA — K.

Taboas, couçoeiras, pranchões, páos, ou quaesquer peças de madeira até 30 pollegadas de secção transversal.

Por palmo linear.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELÉM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	7	15	21	33	45	57	66	78	87	93	99
Engenho Novo	....	9	15	27	39	51	60	72	81	87	93
Cascadura....	....	....	7	19	31	43	52	64	73	79	85
Sapopemba ..	....	....	....	13	25	37	46	58	67	73	79
Maxambomba.	....	....	....	....	13	25	34	46	55	61	67
Queimados ...	....	....	....	....	....	13	22	34	43	49	55
Belém	....	....	....	....	....	....	10	22	31	37	43
Macacos.....	....	....	....	....	....	....	....	13	22	28	34
Rodeio.....	....	....	....	....	....	....	....	....	10	16	22
Mendes.....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	7	13
Santa Anna..	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	7
Barra.....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 3 de Fevereiro de 1863. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

TABELLA—L.

Madeira de 31 a 64 pollegadas.

Por palmo linear.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELÉM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	14	30	42	66	90	114	132	156	174	186	198
Engenho Novo	....	18	30	54	78	102	120	144	162	174	186
Cascadura....	....	....	14	38	62	86	104	128	146	158	170
Sapopemba...	....	....	....	26	50	74	92	116	134	146	158
Maxambomba	....	....	....	....	26	50	68	92	110	122	134
Queimados...	....	....	....	....	....	26	44	68	86	98	110
Belém	....	....	....	....	....	....	20	44	62	74	86
Macacos	....	....	....	....	....	....	....	26	44	56	68
Rodeio.....	....	....	....	....	....	....	....	....	20	32	44
Mendes.....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	14	26
Santa Anna..	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	14
Barra.....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 3 de Fevereiro de 1863.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

TABELLA—M.

Madeira de 65 a 100 pollegadas.

Por palmo linear.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELÉM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANT ANNA.	BARRA.
Côrte.....	30	50	70	110	150	190	220	260	290	310	330
Engenho Novo	....	22	42	82	122	162	192	232	262	282	302
Cascadura....	....	....	22	62	102	142	172	212	242	262	282
Sapopemba...	....	....	....	42	82	122	152	192	222	242	262
Maxambomba	....	....	....	....	42	82	112	152	182	202	222
Queimados...	....	....	....	....	....	42	72	112	142	162	182
Belém	....	....	....	....	....	....	32	72	102	122	142
Macacos	....	....	....	....	....	....	....	42	72	92	112
Rodeio.....	....	....	....	....	....	....	....	....	32	52	72
Mendes	....	.. .	....	....	....	....	....	....	....	22	42
Santa Anna...	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	22
Barra.....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 3 de Fevereiro de 1863.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

TABELLA — N.

Bestas, Cavallos e Jumentos.

Cada um.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELÉM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	600	1$000	1$400	2$200	3$000	3$800	4$400	5$200	5$600	5$800	6$000
Engenho Novo....		440	840	1$640	2$440	3$240	3$840	4$640	5$240	5$500	5$760
Cascadura ...	....	.....	440	1$240	2$040	2$840	3$440	4$240	4$840	5$240	5$500
Sapopemba...	....	.....	.....	840	1$640	2$440	3$040	3$840	4$440	4$840	5$240
Maxambomba	....	.....	.....	.....	840	1$640	2$240	3$040	3$640	4$040	4$440
Queimados...	....	.....	.....	.....	.....	840	1$440	2$240	2$840	3$240	3$640
Belém.....	....	.....	.....	.....	.....	.....	640	1$440	2$040	2$440	2$840
Macacos	....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	840	1$440	1$840	2$240
Rodeio.....	....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	640	1$040	1$440
Mendes	....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	440	840
Santa Anna ..	....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	440
Barra	....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	

ADVERTENCIA.—Nos trens de viajantes se cobrará o duplo dos fretes desta tabella.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura Commercio e Obras Publicas, 3 de Fevereiro de 1863.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

TABELLA — O.

Bois.

Cada um.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELÉM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	
Côrte.....	300	500	700	1$100	1$500	1$900	2$200	2$600	2$800	2$900	3$
Engenho Novo	....	220	420	820	1$220	1$620	1$920	2$320	2$620	2$760	2$
Cascadura...	....	.....	220	620	1$020	1$420	1$720	2$120	2$420	2$620	2$
Sapopemba ..	....	.....	.....	420	820	1$220	1$520	1$920	2$220	2$420	2$
Maxambomba	....	.....	.....	.....	420	820	1$120	1$520	1$820	2$020	2$
Queimados...	....	.....	.....	.....	.....	420	720	1$120	1$420	1$620	1$
Belém	....	.....	.....	.....	.....	.....	320	720	1$020	1$220	1$
Macacos	....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	420	720	920	1$
Rodeio	....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	320	520	
Mendes.....	....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	220	
Santa Anna ..	....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	
Barra.....	....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura Commercio e Obras Publicas, 3 de F
reiro de 1863.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

TABELLA — P.

Vitellas, Carneiros, Cabritos, Porcos, Cães amordaçados e quaesquer quadrupedes de igual ou menor tamanho.

Cada um.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELÉM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	120	200	280	440	600	760	880	1$040	1$100	1$140	1$180
Engenho Novo	....	90	170	330	490	650	770	930	1$050	1$100	1$140
Cascadura....	....	....	90	250	410	570	690	850	970	1$050	1$060
Sapopemba...	....	....	....	170	330	490	610	770	890	970	1$050
Maxambomba	....	....	....	....	170	330	450	610	730	810	890
Queimados..	....	....	....	....	....	170	290	450	570	650	730
Belém.....	....	....	....	....	....	....	130	290	410	490	570
Macacos.. ...	....	....	....	....	....	....	....	170	290	370	450
Rodeio.....	....	....	....	....	....	....	....	.....	130	210	290
Mendes... ...	....	....	....	....	....	....	....	.....	.....	90	170
Santa Anna..	....	....	....	....	....	....	....	.....	.....	.....	90
Barra.....	....	....	....	....	....	....	....	.....	.....	.....	

ADVERTENCIA.— Nos treus de viajantes se cobraráõ fretes duplos dos desta tabella.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 3 de Fevereiro de 1853.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

TABELLA — Q.

rús, gansos, e outras aves, que cheguem ás Estações, soltas ou em manadas.

Por duzia.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELEM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	300	500	700	1$100	1$500	1$900	2$200	2$600	2$800	2$900	3$000
Engenho Novo	.....	200	420	820	1$220	1$620	1$920	2$320	2$620	2$760	2$920
Cascadura....	.....	.....	220	620	1$020	1$120	1$720	2$120	2$120	2$620	2$760
Sapopemba...	.....	.....	.....	420	820	1$220	1$520	1$920	2$220	2$420	2$620
Maxambomba.	.... .	.....	.....	.....	420	820	1$120	1$520	1$820	2$020	2$220
Queimados...	.....	.....	.....	.....	.....	420	720	1$120	1$420	1$620	1$820
Belem.....	.....	.....	.....	.....	.. ...	.....	320	720	1$020	1$220	1$420
Macacos.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	420	720	920	1$120
Rodeio.....	.....	.. ...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	320	520	720
Mendes.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	220	420
Santa Anna..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	220
Barra.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 3 de Fevereiro de 1863.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

TABELLA — R.

Carro ou carroça ordinaria de qualquer especie de duas rodas sobre vehiculos da Companhia.

Cada um.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELEM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	1$500	2$500	3$500	5$500	7$500	9$500	11$000	13$000	13$900	14$500	15$100
Engenho Novo	.....	1$100	2$100	4$100	6$100	8$100	9$600	11$600	13$100	13$700	14$30
Cascadura....	.....	.....	1$100	3$100	5$100	7$100	8$600	10$600	12$100	13$100	13$700
Sapopemba...	.....	.....	.....	2$100	4$100	6$100	7$600	9$600	11$100	12$100	13$100
Maxambomba	.....	.....	.....	.....	2$100	4$100	5$600	7$600	9$100	10$100	11$100
Queimados...	.....	.....	.....	.....	.....	2$100	3$600	5$600	7$100	8$100	9$100
Belem	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$600	3$600	5$100	6$100	7$100
Macacos.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2$100	3$600	4$600	5$600
Rodeio.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$600	2$600	3$600
Mendes.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$100	2$100
Santa Anna..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$100
Barra.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 3 de Fevereiro de 1863.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

TABELLA — S.

Carros ou carroça ordinaria de 4 rodas.

Cada um.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELÉM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	2$300	3$800	5$300	8$300	11$300	14$300	16$500	19$500	20$900	21$800	23$700
Engenho Novo	.....	1$700	3$200	6$200	9$200	12$200	14$400	17$400	19$700	20$600	21$500
Cascadura....	.....	.....	1$700	4$700	7$700	10$700	12$900	15$900	18$200	19$700	20$600
Sapopemba. .	.....	.....	.....	3$200	6$200	9$200	11$400	14$400	16$700	18$200	19$700
Maxambomba	.....	.....	.....	.....	3$200	6$200	8$400	11$400	13$700	15$200	16$700
Queimados...	.....	.....	.....	.....	.....	3$200	5$400	8$400	10$700	12$200	13$700
Belém.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2$400	5$400	7$700	9$200	10$700
Macacos.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3$200	5$400	6$900	8$400
Rodeio.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2$400	3$900	5$400
Mendes.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$700	3$200
Santa Anna..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$700
Barra.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 3 de fevereiro de 1863.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

TABELLA — T.

Carretas e vehiculos para Estrada de ferro transportados nos veliculos da Companhia.

Cada um.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELÉM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	3$000	5$000	7$000	11$000	15$000	19$000	22$000	26$000	27$000	28$000	30 200
Engenho Novo	.....	2$200	4$200	8$200	12$200	16$200	19$200	23$200	26$200	27$400	28$600
Cascadura....	.....	.....	2$200	6$200	10$200	14$200	17$200	21$200	24$200	26$200	27$400
Sapopemba...	.....	.....	.....	4$200	8$200	12$200	15$200	19$200	22$200	24$200	26$200
Maxambomba	.....	.....	.....	.....	4$200	8$200	11$200	15$200	18$200	20$200	22$200
Queimados...	.....	.....	.....	.....	.....	4$200	7$200	11$200	14$200	16$200	18$200
Belém.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3$200	7$200	10$200	12$200	14$200
Macacos.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4$200	7$200	9$200	11$200
Rodeio.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3$200	5$200	7$200
Mendes.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2$200	4$200
Santa Anna..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2$200
Barra.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 3 de Fevereiro de 1863.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

TABELLA — U.

Carretas e vehiculos para estrada de ferro rebocadas.

Cada um.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELÉM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	900	1$500	2$100	3$300	4$500	5$700	6$600	7$800	8$700	9$300	9$900
Engenho Novo	....	700	1$300	2$500	3$700	4$900	5$800	7$000	7$900	8$500	9$100
Cascadura....	....	.....	700	1$900	3$100	4$300	5$200	6$400	7$300	7$900	8$500
Sapopemba...	....	.....	.....	1$300	2$500	3$700	4$600	5$800	6$700	7$300	7$900
Maxambomba	....	.....	.....	.....	1$300	2$500	3$400	4$600	5$500	6$100	6$700
Queimados...	....	.....	.....	.....	.....	1$300	2$200	3$400	4$300	4$900	5$500
Belém.....	....	.....	.....	.....	.....	.....	1$000	2$200	3$100	3$700	4$300
Macacos.....	....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$300	2$200	3$100	3$400
Rodeio.....	....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$000	1$600	2$200
Mendes.....	....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	700	1$300
Santa Anna..	....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	700
Barra.....	....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 3 de Fevereiro de 1863.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

TABELLA V.

Locomotivas rebocadas.

Cada uma.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELÉM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA
Corte.....	7$500	12$500	17$500	27$500	37$500	47$500	55$000	65$000	72$500	77$500	82$50
Engenho Novo	.....	5$500	10$500	20$500	30$500	40$500	48$000	58$000	65$500	70$500	75$50
Cascadura....	.....	.....	5$500	15$500	25$500	35$500	43$000	53$000	60$500	65$500	70$50
Sapopemba...	.....	.....	.....	10$500	20$500	30$500	38$000	48$000	55$500	60$500	65$50
Maxambomba	.....	.....	.....	.....	10$500	20$500	28$000	38$000	45$500	50$500	55$50
Queimados...	.....	.....	.....	.....	.....	10$500	18$000	28$000	35$500	40$500	45$50
Belém.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	8$000	18$000	25$500	30$500	35$50
Macacos	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	10$500	18$000	23$000	28$00
Rodeio.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	8$000	13$000	18$00
Mendes.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	5$500	10$50
Santa Anna..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	5$50
Barra.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 3 de Fevereiro de 1863.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

TABELLA—X.

Passagens e fretes por cada legua da 3.ª e 4.ª secções.

Viajantes: 1.ª Classe 300 réis cada um.					
2.ª » 240 » » »					
3.ª » 120 » » »					
Encommendas e bagagens, pelos trens de viajantes.....	80	réis	por	arroba.	
Generos de importação.....	15	»	»	»	
Ditos de exportação.....	10	»	»	»	
Ditos alimenticios de primeira necessidade.....	8	»	»	»	
Miudezas, vulgarmente quitandas nos trens de carga.....	10	»	por	volume até 4 arrobas.	
» » » » viajantes..	20	»	»	»	»
Polvora, e artefactos de facil explosão.....	6$000	»	»	carro carregado.	
Cal, telha, e o mais que paga por volume.....	6	»	»	palmo cubico.	
Estrumes e substancias semelhantes, de pouco valor e peso.	4	»	»	»	
Peças de madeira até 12 pollegadas de secção transversal..	3	»	»	»	linear.
» » 12 a 30 » » »	6	»	»	»	»
» » 31 a 64 » » »	12	»	»	»	»
» » 65 a 100 » » »	20	»	»	»	»
Bestas, cavallos e jumentos, nos trens de carga.....	350	»	»	cada um.	
» » » » viajantes.....	700		»	»	
Bois nos trens de carga.....	180	»	»	»	
Vitellas, carneiros, porcos e semelhantes.....	60	»	»	»	
Idem, idem nos trens de viajantes.....	120	»	»	»	
Perús, gançcs e semelhantes.....	180	»	»	duzia.	
Carro, ou carroça ordinaria de duas rodas.....	800	»	»	cada uma.	
Idem, idem de quatro ditas.....	1$200	»	»	»	»
Vehiculos para caminhos de ferro transportados sobre os da Companhia.....	1$800	»	»	»	»
Idem, idem rebocados.....	500	»	»	»	»
Locomotivas.....	4$000	»	»	»	»

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 3 de Fevereiro de 1863.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

TABELLA — Y.

	1.ª ZONA.	2.ª ZONA.	3.ª ZONA.	4.ª ZONA.
De 1 até 25 palavras.....	2$500	4$000	5$500	7$000
De 26 a 30 »	3$000	4$700	6$400	8$200
De 31 a 35 »	3$500	5$500	7$300	9$400
De 36 a 40 »	4$000	6$200	8$200	10$600
De 41 a 45 »	4$500	7$000	9$000	11$800
De 46 a 50 »	5$000	7$700	10$000	13$000
De 51 a 55 »	5$500	8$500	11$000	14$200
De 56 a 60 »	6$000	9$200	12$000	15$400
De 61 a 65 »	6$500	10$000	13$000	16$600
De 66 a 70 »	7$000	10$800	14$000	17$800
De 71 a 75 »	7$500	11$600	15$000	19$000
De 76 a 80 »	8$000	12$300	16$000	20$200
De 81 a 85 »	8$500	13$000	17$000	21$400
De 86 a 90 »	9$000	13$700	18$000	22$600
De 91 a 95 »	9$500	14$400	19$000	23$800
De 96 a 100 »	10$000	15$000	20$000	25$000

N. B. Além de cem palavras, o preço que fôr arbitrado, na fórma do art. 27.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 3 de Fevereiro de 1893. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

TABELLA—Z.

Fretes, que deduzidos da renda bruta arrecadada constituirão o rendimento especial do ramal de Macacos, não garantido.

Viajantes.....	1.ª Classe.....	Tabella A.	450 rs.	cada um.
	2.ª »		360 »	» »
	3.ª »		180 »	» »
Bagagens e encommendas.....		» B.	100 »	por arroba.
Generos de importação.....		» C.	25 »	» »
Ditos de exportação.....		» D.	20 »	» »
Ditos alimenticios.....		» E.	10 »	» »
Volumes de quitanda nos trens de carga.		» F.	10 »	por volume de 4 arrobas.
Ditos nos trens de Viajantes.....		» »	20 »	» » » »
Polvora no carro especial.....		» G.	5$500	» viagem.
Cal, telha, etc.....		» H.	8 »	» palmo cubico.
Capim, estrumes, etc.....		» I.	4 »	» » »
Madeiras até 12 pollegadas quadradas..		» J.	3 »	» » linear.
Dita de 13 a 30	» » ..	» K.	6 »	» » »
Dita de 31 a 64	» » ..	» L.	12 »	» » »
Dita de 65 a 100	» » ..	» M.	20 »	» » »
Cavallos, bestas, jumentos nos trens de carga		» N.	400 »	cada um.
Idem idem nos trens de Viajantes.....		» »	800 »	» »
Bois.....		» O.	200 »	» »
Vitellas, carneiros, etc., nos trens de carga.		» P.	80 »	» »
Idem idem nos trens de Viajantes.....		» »	160 »	» »
Perús, gansos, etc.....		» Q.	200 »	a duzia.
Carro de 2 rodas.....		» R.	1$000	» cada um.
Dito de 4 rodas.....		» S.	1$900	» »
Vehiculos para a Estrada de ferro transportados.....		» T.	2$000	» »
Ditos rebocados.....		» U.	600 »	» »
Locomotivas rebocadas.....		» V.	5$000	» »

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 3 de Fevereiro de 1863.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

DECRETO N. 3.049 — de 6 de Fevereiro de 1863.

Concede a Luiz Bouliech permissão por 30 annos para lavrar a mina de carvão de pedra descoberta ás margens do rio Jaguarão, e seus affluentes, na Provincia de S. Pedro.

Attendendo ao que Me representou Luiz Bouliech, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 18 de Junho findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 do mez anterior: Hei por bem Conceder-lhe permissão por trinta annos para lavrar a mina de carvão de pedra, que seu fallecido pai Guilherme Bouliech descobrio ás margens do rio Jaguarão, e seus affluentes, na Provincia de S. Pedro, sob as condições que com este baixão, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Condições a que se refere o Decreto n.º 3.049 de 6 de Fevereiro de 1863.

1.ª Luiz Bouliech não poderá gozar de nenhuma das vantagens desta concessão emquanto não provar que é filho de Guilherme Bouliech.

Esta prova será apreciada na Côrte pelo Governo Imperial, e na Provincia pelo seu Delegado.

2.ª Os trabalhos de mineração poderão ser feitos, ou pelo concessionario individualmente, ou por uma sociedade organisada dentro ou fóra do Imperio.

3.ª Dentro do prazo de dous annos improrogaveis, contados desta data, o concessionario deverá, sob pena de perda desta concessão, apresentar ao Governo as plantas topographica e geologica do terreno onde deve minerar, com os perfis que demonstrem tanto quanto fôr possivel a superposição das camadas, fazendo acompanhar estes trabalhos de amostras das diversas variedades das camadas de terra. Na mesma occasião declarará se os terrenos são devolutos, ou de propriedade

particular, os nomes dos proprietarios, as edificações que nelles existirem, e o uso, ou emprego a que são destinados.

4.ª Descripto assim o territorio, o Governo concederá nelle vinte datas mineraes unidas entre si, cuja extensão será calculada segundo o disposto na 7.ª condição das annexas ao Decreto n.º 1.993 de 12 de Outubro de 1857, se os trabalhos de mineração tiverem de ser feitos pelo concessionario, e o triplo destas datas, se forem emprehendidos por sociedade.

O concessionario as mandará immediatamente medir e demarcar por sua conta, e submetterá á verificação de um Engenheiro nomeado pelo Governo esta medição e demarcação.

5.ª Se os terrenos forem devolutos, o Governo obriga-se a vendê-los ao concessionario pelos preços que posteriormente serão ajustados, segundo as bases estabelecidas na Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, não podendo nunca exigir mais do que cinco réis por braça quadrada.

Se forem possuidas, o concessionario procurará, pelos meios a seu alcance, adquiri-los, requerendo ao Governo sua desapropriação na hypothese dos proprietarios recusarem vender-lh'os.

Fica entendido que correrão por conta do concessionario todas as despezas que forem feitas para esta desapropriação.

6.ª O Governo Imperial obriga-se a não conceder a nenhum outro, dentro do prazo de dez annos, contados da data em que começarem os trabalhos de mineração ou lavra d'esta mina, faculdade de minerar carvão de pedra no espaço comprehendido em um raio de meia legua, tirado de qualquer ponto terminal do terreno concedido na condição 4.ª

Fica, porém, entendido que nesta disposição se não inclue a mineração que fôr emprehendida por conta do Estado, que poderá ser feita em qualquer época e em qualquer ponto não comprehendido no terreno cedido ao concessionario.

7.ª Os trabalhos feitos pelo concessionario para tornar navegavel nos lugares em que actualmente não o são o rio Jaguarão e seus affluentes a fim de por elles fazer transportar os productos da lavra, não poderão ser utilisados por outra empreza, a quem se der faculdade para lavrar o mesmo mineral, senão mediante ajuste com o concessionario, ou quem suas vezes fizer. No caso de não chegarem a um accordo sobre as condições dessa navegação, será a duvida decidida definitivamente por arbitros nomeados por cada uma das partes interessadas: e se houver empate será este resolvido por decisão de um membro do Conselho de Estado, que fôr designado pela sorte.

Fica entendido que para quaesquer outras emprezas que não sejão para lavrar carvão fóssil, será livre a navegação, de que trata este artigo.

8.ª O concessionario fica responsavel pelos desastres que occorrerem nos trabalhos de mineração, se forem elles provenientes de culpa ou inobservancia das cautelas e regras que cumpre guardar na execução de trabalhos dessa natureza.

Dos individuos que forem victimas de taes desastres, e que ficarem impossibilitados, ou de suas familias, quando aquelles morrão, o concessionario será obrigado a prover á subsistencia, incorrendo além disso em uma multa de 100$000 a 2:000$000, imposta administrativamente pelo Governo.

9.ª O concessionario é obrigado a sujeitar-se ás instrucções e regulamentos que forem expedidos para a policia das minas.

10.ª O concessionario deverá remetter semestralmente ao Governo Imperial, por intermedio do Presidente da Provincia, um relatorio detalhado dos trabalhos em execução, ou já promptos, e dos resultados obtidos da mineração.

Além destes relatorios é obrigado a prestar quaesquer esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo mesmo Presidente.

A inobservancia desta clausula, bem como de qualquer outra do presente contracto, será punida com a pena da diminuição do prazo da concessão por um, dous, ou tres annos, a arbitrio do Governo, se á transgressão não estiver estabelecida pena especial.

11.ª O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração de que se trata, e inspeccionar o modo por que são cumpridas as clausulas deste contracto.

O concessionario será obrigado a prestar ao engenheiro que fôr nomeado para este fim todos os esclarecimentos, de que elle carecer para o desempenho de sua commissão; e bem assim a franquear-lhe o ingresso em todas as officinas, e lugares de trabalho.

12.ª O concessionario remetterá ao Governo amostras de carvão de cada camada que fôr descobrindo, e das diversas qualidades que possão ser achadas na mesma camada; e tambem quaesquer fósseis que encontrar em suas explorações.

13.ª O concessionario pagará ao Governo Imperial 5 % do producto liquido da lavra; esse pagamento será feito em dinheiro, ou no mineral lavrado, servindo de base o preço por que este fôr vendido no mercado da Cidade do Rio Grande.

14.ª Todo o machinismo, utensis e quaesquer outros artefactos, ou materia prima, que forem necessarios para a lavra da mina, serão importados livres de direitos dentro do prazo de cinco annos, contados do dia em que começarem os respectivos trabalhos.

15.ª Dentro do territorio medido e demarcado será permittido ao concessionario extrahir qualquer metal, ainda precioso, que encontrar, independentemente de nova concessão, com tanto que declare ao Governo a descoberta que fizer, e se sujeite ás presentes condições, no que ellas poderem ser applicadas á nova mineração que descobrir, e ás condições que estão estabelecidas, ou com que se costumão conceder taes autorisações.

A extracção de diamantes fica excluida desta disposição e só poderá ser permittida por concessão especial, na fórma da legislação que a regula.

16.ª Sem permissão do Governo Imperial não poderá o concessionario em sua vida dividir a mina de que se trata; e por sua morte seus herdeiros são obrigados a executar rigorosamente esta clausula, sob pena de perda da concessão.

17.ª Todas as disposições d'estas clausulas relativas ao concessionario são applicaveis á Sociedade ou Companhia, que elle organisar, ou a quem transferir os direitos, que lhe competem em virtude desta concessão.

18.ª Estas condições ficão dependentes de approvoção da Assembléa Geral Legislativa.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1863.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.050 — de 7 de Fevereiro de 1863.

Dando Regulamento para a organisação e serviço dos Telegraphos aereos.

Hei por bem Approvar o Regulamento que com este baixa, para a organisação e serviço dos Telegraphos aereos, assignado por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Regulamento dos Telegraphos aereos.

CAPITULO I.

Da organisação das estações telegraphicas.

Art. 1.° Para o fim de annunciarem por meio de signaes os navios que demandão a barra do Rio de Janeiro, ficão estabelecidas as seguintes estações telegraphicas.

1.ª A estação central do morro do Castello.

2.ª A secção de Willegaignon e Santa Cruz.

3.ª A secção da Babylonia e Boa-Vista.

Art. 2.° Na estação do morro do Castello, como centro das operações telegraphicas, funccionará a Directoria, a Secretaria e o Almoxarifado dos telegraphos, e se fará todo o mais serviço de inspecção.

CAPITULO II.

Do pessoal.

Art. 3.° Para a direcção, inspecção e serviço dos telegraphos aereos haverá:

Um Director Geral.

Um Ajudante do Director.

Um Escripturario.

Um Almoxarife.

Cinco Estacionarios.

Dezoito Telegraphistas.

Art. 4.° O Director Geral será nomeado por Decreto Imperial, e poderá ser tirado d'entre os Officiaes Superiores da 2.ª classe do Exercito ou reformados, preferindo-se os que pertencerem ás armas scientificas.

O Ajudante será da mesma fórma nomeado, porém d'entre os Officiaes de patente inferior á do Director.

Art. 5.° Todos os mais empregados serão nomeados por Portaria do Ministro, e sob proposta do respectivo Director.

Art. 6.° Serão preferidos para os lugares de Telegraphistas e Estacionarios as praças reformadas do Exercito e Marinha, que pelos seus bons costumes e capacidade sejão dignos destes empregos: para que, porém, possão ser nomeados outros quaesquer individuos, devem provar que são cidadãos Brasileiros, de morigerada conducta, e que tem praticado pelo menos seis mezes em quaesquer das estações.

Art. 7.° Os Empregados dos Telegraphos terão os vencimentos constantes da tabella annexa a este regulamento.

CAPITULO III.

Dos Empregados.

Art. 8.° Ao Director Geral cumpre:

§ 1.° Observar e fazer observar o presente regulamento, e todas as ordens e instrucções, que emanarem do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

§ 2.° Dirigir e inspeccionar o serviço dos Telegraphos aereos, e providenciar sobre tudo quanto fôr necessario á regularidade do mesmo serviço, procedendo na fórma deste regulamento contra os Empregados omissos.

§ 3.° Fazer subir com sua informação á presença do Governo os requerimentos e reclamações de todos os Empregados de sua Repartição.

§ 4.° Fazer organisar, fiscalisar e assignar as folhas dos vencimentos dos Empregados.

§ 5.° Remetter semestralmente á respectiva Secretaria de Estado o relatorio circumstanciado do estado dos Telegraphos, lembrando as medidas e reformas, que a experiencia fôr mostrando serem necessarias, para melhorar este ramo do serviço.

§ 6.° Notar nos titulos de nomeação a data da posse dos Empregados, e a do dia em que entrarem em exercicio.

§ 7.° Fiscalisar a conservação e melhoramento de todo o material dos Telegraphos.

§ 8.° Rubricar todos os livros necessarios para a escripturação, e lançar os termos de abertura e encerramento.

§ 9.° Fiscalisar a escripturação, e estabelecer o modo pratico por que deve ser feita.

§ 10. Organisar o orçamento da despeza, que será enviado semestralmente ao respectivo Ministro.

Art. 9.° O Director Geral se communicará com o Ministro por intermedio da Directoria das Obras Publicas e Navegação, e directamente com todas as autoridades policiaes e militares sobre objectos que não admittão demora.

Art. 10.° Ao Ajudante do Director incumbe:

§ 1.° Ajudar o Director no cumprimento de suas obrigações, e substitui-lo nas suas faltas ou impedimentos.

§ 2.° Notar em livro proprio as faltas que derem os Empregados, a fim de que lhes sejão descontadas na gratificação.

§ 3.° Transmittir pontualmente aos Estacionarios as ordens que receber do Director.

§ 4.° Representar ao Director por escripto ou de viva voz sobre as faltas que commetterem os Empregados, ou ácerca dos abusos, que encontrar, a fim de que sejão dadas as providencias, que convenientes forem.

§ 5.° Fazer o detalhe do serviço, e inspecciona-lo para que seja regularmente executado.

Art. 11. Ao Escripturario compete:

§ 1.° A escripturação dos livros, correspondencia official e a contabilidade.

§ 2.° Organisar a folha dos vencimentos mensaes dos Empregados.

§ 3.° Archivar todos os papeis findos, livros e correspondencia.

§ 4.° Carregar em despeza ao Almoxarife todos os moveis e utensis que, se inutilisarem no serviço.

§ 5.° Fazer a matricula geral de todos os empregados, notando o dia da posse de cada um, as faltas que commetterem durante o anno, e todos os demais esclarecimentos que forem precisos.

Art. 12. Ao Almoxarife compete:

§ 1.° Ter a seu cargo e debaixo de sua responsabilidade todos os moveis e utensis empregados no serviço dos Telegraphos.

§ 2.° Fornecer ás Estações, mediante um pedido rubricado pelo Ajudante do Director, os objectos precisos ao serviço.

§ 3.° Fazer o pedido de tudo quanto precisarem as estações, devendo sujeita-lo á approvação do Director Geral.

§ 4.° Escripturar o livro de carga e de descarga.

CAPITULO IV.

Dos Estacionarios e Telegraphistas.

Art. 13. Os Estacionarios tem por dever:

§ 1.° Observar tudo quanto lhes fôr ordenado pelo Director e seu Ajudante.

§ 2.° Dirigir a policia da estação, trazendo sempre em boa ordem o serviço.

§ 3.° Zelar e cuidar na guarda de todos os moveis e utensis, que pertencerem á sua estação.

§ 4.° Fazer com que os Telegraphistas cumprão seus deveres.

§ 5.° Dar parte ao Director Geral das occurrencias diarias havidas nas estações.

Art. 14. Os Telegraphistas serão encarregados do serviço dos signaes, e farão todo o mais serviço que lhes fôr determinado pelo respectivo estacionario.

CAPITULO V.

Disposições Correccionaes.

Art. 15. No caso de faltas commettidas contra as disposições deste Regulamento, poderá o Director impôr as seguintes penas.

§ 1.° Reprehensão particular ou publica.

§ 2.° Suspensão por tres a quinze dias contra os que forem negligentes, ou por qualquer modo faltarem a seus deveres.

§ 3.° O Director proporá ao Ministro a demissão de qualquer dos empregados que abandonar seu posto, fôr convencido de embriaguez, fôr encontrado em jogos prohibidos dentro da Repartição, e, finalmente, se mostrar insubordinado e de procedimento irregular.

Art. 16. Quando as faltas forem commettidas pelo Ajudante dará o Director parte ao Ministro a fim de ser providenciado.

Art. 17. Quando os delictos commettidos exigirem, por sua natureza, penas maiores na conformidade das leis, o delinquente será remettido á autoridade competente com uma circumstanciada informação do facto, assignada pelo Director e com a indicação das testemunhas.

CAPITULO VI.

Disposições Geraes.

Art. 18. Os Telegraphos começarão a funccionar ao tiro da alvorada, e terminarão ao toque da Trindade, emquanto o Governo não determinar o emprego de um systema de signaes nocturnos.

Art. 19. Os Estacionarios e Telegraphistas deverão sempre pernoitar nas respectivas Estações. Este serviço se fará por escala.

Art. 20. O Director Geral poderá admittir até 10 praticantes gratuitos no serviço dos Telegraphos.

Art. 21. Os Empregados dos Telegraphos serão isentos do recrutamento e do serviço activo da Guarda Nacional.

Art. 22. O Director fará especial menção nas partes diarias, que é obrigado a remetter á Secretaria de Estado, das embarcações que entrarem aprisionadas, qualquer que seja o motivo, e especificará se os navios entrados são de guerra ou mercantes.

Art. 23. Em todas as Estações haverá cadernos avulsos, em que se registrem todas as ordens recebidas e partes diarias.

Art. 24. Nenhum Empregado se ausentará de dia das Estações sem licença do Director Geral.

Art. 25. O Governo, á vista do que a pratica demonstrar na execução deste Regulamento, fará nelle as alterações convenientes.

Art. 26. O presente Regulamento será desde já posto em execução, ficando dependente de approvação do Poder Legislativo a disposição do art. 21 e a nova tabella que marca os vencimentos dos Empregados, subsistindo, entretanto, a que está presentemente em vigor.

Art. 27. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1863. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

Tabella que acompanha o novo projecto de Regulamento para os Telegraphos aereos.

Pessoal.	Gratificação mensal.	Total por anno.	Observações.
Director Geral.....	94$000	1:128$000	
Ajudante do Director.....	40$000	480$000	
5 Estacionarios, cada..... um com.....	50$000	3:000$000	
1 Escripturario.....	33$333	400$000	
Almoxarife	30$000	360$000	
18 Telegraphistas com.....	45$000	9:720$000	

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1863. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

DECRETO N. 3.051. — de 20 de Fevereiro de 1863.

Revoga o Decreto n.° 2.597 de 26 de Maio de 1860, reduzindo a um os officios de Escrivão de Ausentes no Municipio da Côrte.

Art. 1.° Fica revogado o Decreto n.° 2.597 de 26 de Maio de 1860, que creou mais um officio de Escrivão de Ausentes no Municipio da Côrte.

Art. 2.° Fica desannexado o officio de Escrivão de Ausentes do mesmo Municipio que até agora era servido por um dos Escrivães de Orphãos, obrigando-se o que fôr provido no referido officio ao que se acha determinado nos arts. 1.° e 2.° do Decreto n.° 1.294 de 16 de Dezembro de 1853, e mais disposições em vigor.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.052 — de 24 de Fevereiro de 1863.

Eleva á categoria de Batalhão a Secção de Batalhão da Guarda Nacional do serviço da reserva, creada no municipio de Caçapava, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevada á categoria de batalhão de quatro companhias, com a designação de sexto do serviço da reserva, a secção de batalhão numero onze da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero dous mil duzentos trinta e seis de vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.053 — de 26 de Fevereiro de 1863.

Confirma a concessão de quatro loterias em beneficio das obras das Matrizes de Nossa Senhora da Gloria e de Santa Thereza do Municipio de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representárão os Vigarios das Freguezias de Nossa Senhora da Gloria e de Santa Thereza do Municipio de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro, e as Mesas Administrativas das respectivas Irmandades, ás quaes pelo Decreto n.° 1.025 de 27 de Julho de 1859 forão concedidas quatro loterias em beneficio das obras das Matrizes da mesmas Freguezias, e Conformando-Me com as informações resultantes do exame a que se procedeu na fórma da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860, e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861: Hei por bem Confirmal-as com a mesma clausula expressa no referido Decreto n.° 1.025 de 27 de Julho de 1859.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 3.054 — de 28 de Fevereiro de 1863.

Concede ao Banco do Brasil elevar a sua emissão ao triplo do fundo disponivel.

Attendendo á representação da Directoria do Banco do Brasil, e Usando da faculdade concedida ao Governo pelo art. 1.°, § 7.°, da Lei n.° 683 de 5 de Junho de 1853; Hei por bem Decretar:

Art. 1.° O Banco do Brasil fica autorisado para elevar a sua emissão até o triplo do fundo disponivel, nos termos do Decreto n.° 1.721 de 5 de Fevereiro de 1856, ficando assim revogado o Decreto n.° 2.411 de 30 de Abril de 1859.

Art. 2.° Esta autorisação fica limitada ao prazo de seis mezes sómente.

Art. 3.° Para o Banco usar desta autorisação não poderá elevar a taxa actual dos juros.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 3.055 — de 28 de Fevereiro de 1863.

Desliga do Commando Superior da Capital da Provincia do Ceará a Guarda Nacional do municipio de S. Francisco, e, reunida á do municipio da Imperatriz, crêa um novo Commando Superior.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão desligadas do Commando Superior da Guarda Nacional da Capital da Provincia do Ceará, a Secção de Batalhão de Infantaria n.° 9, e a companhia n.° 6 da reserva, organisadas no municipio de S. Francisco.

Art. 2.° Fica creado neste municipio, e no da Imperatriz um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que com-

prehenderá os Corpos acima referidos, o Batalhão n.° 25 pertencente á Freguezia de Nossa Senhora da Conceição do municipio da Imperatriz, um outro de oito companhias, que se deve crear no mesmo municipio, e uma Secção de Batalhão de duas companhias, formada da companhia avulsa organisada naquella freguezia, a qual será elevada a essa categoria, com a designação de decima do serviço da reserva; tendo aquelle batalhão a numeração de trinta e sete do serviço activo.

Art. 3.° Ficão revogados nesta parte os Decretos n.°s 908 de 30 de Janeiro de 1852, e 1.731 do 1.° de Março de 1856.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.056 — de 5 de Março de 1863.

Manda observar na retirada da circulação das notas dos bancos Commercial e Agricola, e Rural e Hypothecario o art. 443 do Codigo Commercial.

Attendendo ao que representou o Fiscal do Banco Commercial e Agricola, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de consulta tomada sobre o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 31 de Janeiro ultimo: Hei por bem Revogar o disposto no art. 8.° do Decreto n.° 2.970 de 9 de Setembro de 1862, na parte relativa á retirada da circulação das notas dos Bancos Commercial e Agricola, e Rural e Hypothecario; a fim de ser mantido aos portadores das referidas notas o direito ao seu pagamento até findar o prazo de cinco annos, na fórma do art. 443 do Codigo Commercial.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Ne-

gocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Março de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 3.057 — de 5 de Março de 1863.

Determina que na Capella Imperial haja um só Thesoureiro da Sacristia, e um Masseiro, vencendo o primeiro o ordenado de 800$000, e o segundo o de 200$000.

Tendo a experiencia demonstrado que as obrigações dos dous Thesoureiros da Sacristia da Capella Imperial podem ser desempenhadas por um só serventuario, conservando-se por isso vago um dos ditos lugares, e que o mesmo acontece com as obrigações dos dous masseiros; e outrosim tendo-se reconhecido que são insufficientes os vencimentos marcados a cada um dos referidos lugares, aos quaes por isso se annexárão gratificações: Hei por bem, alterando nesta parte a tabella annexa ao decreto numero seiscentos noventa e sete de dez de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, que na sobredita Capella haja sómente um Thesoureiro da Sacristia, e um Masseiro, percebendo o primeiro o ordenado de 800$000 annuaes, com a incumbencia de toda a escripturação que não estiver a cargo do secretario do Illustrissimo Cabido; e o segundo o de 200$000 annuaes.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Março de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 3.058 — de 11 de Março de 1863.

Dá novos Estatutos ao Instituto Commercial do Rio de Janeiro.

Attendendo á necessidade, que a experiencia tem mostrado, de fazerem-se alterações nas disposições que regem o Instituto Commercial do Rio de Janeiro, constantes dos Decretos n.° 1.763 de 14 de Maio de 1856, n.° 1.885 de 14 de Fevereiro de 1857, e n.° 2.741 de 9 de Fevereiro de 1861; e convindo que sejão reunidas em um só acto assim as disposições dos ditos Decretos que continuão em vigor, como as referidas alterações: Hei por bem que no mesmo Instituto se observem os Estatutos, que com este baixão, assignados pelo Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Março de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos do Instituto Commercial do Rio de Janeiro, a que se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

DAS MATERIAS DO ENSINO.

Art. 1.° O Instituto Commercial do Rio de Janeiro formará um curso de quatro annos, e comprehenderá as materias seguintes:

1.° *anno.*

Francez.
Inglez.
Arithmetica, com applicação especial ás operações commerciaes: Algebra até equações do 2.° grão.

2.° *anno.*

Francez.
Inglez.
Arithmetica e Algebra, como no 1.° anno: Geometria plana, e no espaço.
Geographia, e Estatistica Commercial.

3.° *anno.*

Allemão.
Geographia, e Estatistica Commercial.
Direito Commercial, e legislação de Alfandegas e Consulados, comparada com as das praças de maior commercio com o Brasil.
Escripturação Mercantil.

4.° *anno.*

Allemão.
Direito Commercial, e Legislação de Alfandegas e Consulados, comparada com as das praças de maior commercio com o Brasil.
Escripturação Mercantil.

Art. 2.° O estudo de linguas, em todos os annos, comprehenderá a terminologia commercial.

Art. 3.° O Director, ouvindo os Professores do Instituto organisará o systema pratico dos estudos; combinando as materias de cada anno de modo que possão ser proveitosamente estudadas ou em dias seguidos, ou em dias alternados, e sufficientemente explicadas em uma hora, ou em hora e meia por dia, estabelecendo as regras que deverão ser observadas nas explicações das mesmas materias, marcando as horas das lições, e designando os compendios para as aulas.

O plano que para este fim fôr adoptado, será submettido á approvação do Governo, que o poderá alterar, sempre que julgar conveniente.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS ALUMNOS.

Art. 4.° Do dia 20 ao ultimo de Janeiro estarão abertas no Instituto as inscripções para a matricula dos alumnos desde as 9 horas da manhã até as 2 da tarde.

Serão feitas, por termo lançado pelo Secretario, em livro especial que será aberto, encerrado, e rubricado pelo Director.

Art. 5.° O alumno, que pretender matricular-se deverá declarar em requerimento ao Director seu nome, idade, naturalidade, e filiação; juntando certidões, ou documentos que próvem ser maior de 13 annos, ter sido approvado, por exame feito no Instituto, em grammatica nacional, e calligraphia, e haver satisfeito a taxa da matricula marcada na tabella annexa.

Art. 6.° Os alumnos que actualmente frequentão o Instituto, serão dispensados do estudo, e exame das materias, em que já tiverem sido approvados no mesmo Instituto.

Art. 7.° Terminado o prazo das matriculas, o Director fará extrahir, remetterá ao Governo, e ao respectivo Professor, e publicará pela imprensa uma lista de todos os alumnos matriculados em cada anno.

Art. 8.° E' livre a frequencia das aulas do Instituto para os nacionaes, e estrangeiros que quizerem ouvir as prelecções dos professores. Esta concessão porém não os habilita para gozarem das vantagens garantidas por estes Estatutos, nem os obriga ás lições, e exames; ficando porém sujeitos ás regras disciplinares dos mesmos Estatutos.

Os individuos que quizerem aproveitar-se desta concessão, o que poderão fazer em qualquer tempo, darão ao professor da aula, que houverem de frequentar, o seu nome, residencia, e emprego, ou occupação que tiverem; e delles fará o professor uma relação mensal que enviará ao Director.

CAPITULO III.

DO REGIMEN DAS AULAS, EXAMES DO FIM DO ANNO, E FERIAS.

Art. 9.° As aulas se abrirão no dia 3 de Fevereiro, e se fecharão no dia 30 de Novembro.

Art. 10. Os exames começarão no dia 5 de Dezembro, ou no primeiro dia util que se seguir, se aquelle for feriado, precedendo os annuncios necessarios.

Art. 11. Os exames serão por pontos, tirados á sorte na occasião em que se houverem de fazer; e serão regulados por um plano organisado pelo Director até o dia 26 de Novembro d'entre as materias leccionadas no anno, e approvado, com modificações, ou sem ellas, pelo Com-

missario do Governo, que o devolverá até o dia 30 do mesmo mez para ser executado; dando de tudo parte ao Governo.

Art. 12. Os exames versarão sobre provas oral e escripta, segundo as instrucções que der o Governo sobre proposta do Director.

Se versarem sobre prova oral sómente, durarão uma hora. Se versarem unicamente sobre prova escripta, terá o alumno duas horas para a preparar. E se versarem sobre ambas, durará a prova oral meia hora.

A Commissão Julgadora poderá conceder algum tempo ao alumno para orientar-se na prova oral, não excedendo de 10 minutos.

Art. 13. Os alumnos que no mesmo dia tiverem de fazer exame por escripto sobre uma materia, serão examinados em um só ponto tirado por um delles.

Para este fim prepararão as respectivas provas em mesas separadas sob a inspecção dos examinadores, os quaes impedirão que os examinandos se auxiliem mutuamente, ou vejão os trabalhos uns dos outros.

Art. 14. A Junta dos Professores designará, d'entre os Professores que regêrão as respectivas cadeiras, dous para servirem de Examinadores nas materias de cada anno; e na falta destes designará, d'entre os outros Professores do Instituto, quem os deva substituir.

Art. 15. Os exames dos annos se farão sob a presidencia do Commissario do Governo, e serão julgados por este, pelo Director, e pelos Examinadores.

Art. 16. Se houver grande numero de alumnos, poderá o Director, de accordo com o Commissario, propôr ao Governo que se formem outras mesas de exames.

Neste caso o Governo designará quem deva substituir o Commissario, e o Director nas outras mesas de exames; assim como, na falta de professores ou para uma só mesa, ou para mais de uma, nomeará quem os deva substituir.

Art. 17. Findos os exames de cada dia, votarão os respectivos Juizes, fechadas as portas, por escrutinio secreto, guardando-se na fórma da votação o systema prescripto para os exames do Imperial Collegio de Pedro II.

Art. 18. Feito isto, o Secretario escreverá em livro especial o resultado da votação, lavrando um termo que será assignado por todos os Juizes.

Art. 19. Concluidos os exames de todos os annos, fará o Director organisar, para ser presente á Junta, uma lista dos alumnos examinados em cada anno, com declaração das notas que tiverem obtido.

Estas notas serão as seguintes: —*Approvado plenamente*— quando o alumno alcançar todas as espheras brancas

— *approvado simpliciter* — quando tiver tido alguma esphera preta, e — *reprovado* — quando fôr maior o numero de espheras pretas. No caso de empate, considerar-se-ha o alumno approvado simplesmente.

Art. 20. Além das ferias, dos Domingos, e dias Santos de guarda, sómente serão feriados no Instituto:

Os dias de Festa Nacional marcados por Lei.

Os de luto Nacional declarados pelo Governo.

Os de entrudo desde a segunda feira até quarta de cinza.

Os da semana Santa desde Domingo de Ramos até o da Paschoa.

CAPITULO IV.

DOS PREMIOS, E VANTAGENS CONCEDIDAS AOS ALUMNOS.

Art. 21. Logo que estiver organisada a lista do art. 19, o Director o participará ao Commissario do Governo, para que este convoque a Junta dos Professores, o Adjunto que o mesmo Governo nomear, e os Examinadores designados na fórma do art. 16, para, no dia que marcar, deliberarem debaixo de sua presidencia sobre os premios que sejão merecidos.

Art. 22. Os premios não passaráõ de dous em cada anno, com a designação de 1.°, e de 2.°

O 1.° premio constará de um livro, de encadernação dourada, sobre objecto relativo ás materias do curso do Instituto, ou que com ellas tiverem relação.

O 2.° de um livro de encadernação simples sobre assumpto semelhante ao do 1.° premio.

Art. 23. Os premios só poderáõ ser conferidos aos alumnos que tiverem sido approvados plenamente, e se houverem distinguido por seu merecimento moral, assiduidáde, e applicação.

Art. 24. O Director, e os Professores apresentaráõ aos membros da Junta na sessão extraordinaria, de que trata o art. 21, todas as notas que tiverem tomado durante o anno ácerca do procedimento, e applicação dos alumnos, d'entre os quaes terão de ser escolhidos os premiados.

Art. 25. No julgamento para os premios serão tidas em muito especial attenção estas notas, e as informações que na mesma occasião devem ser ministradas á Junta pelos Professores.

Art. 26. Para a concessão dos premios requerem-se pelo menos dous terços de votos favoraveis dos julgadores.

Art. 27. Os premios serão distribuidos publicamente pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e na sua falta pelo Commissario do Governo; observando-se quanto ás solemnidades desse acto o que se pratica ou houver de praticar-se no Collegio de Pedro 2.°.

Art 28. Feita a distribuição dos premios, encerrar-se-hão todos os trabalhos do anno lectivo.

Art. 29. Aos alumnos, que forem approvados no ultimo anno do Instituto, passar-se-ha carta de habilitação, a qual será assignada pelo Director, e pelo Secretario, e impressa em pergaminho conforme o modelo annexo.

Art. 30. Os que obtiverem carta de habilitação gozarão das seguintes vantagens:

De serem admittidos a concurso, independentemente de exame prévio, para os lugares de Alfandegas, e Consulados, e para os de Amanuense das Secretarias de Estado, e Praticantes das mesmas, e do Thesouro Nacional; e de serem para os ditos lugares preferidos em igualdade de circumstancias.

De serem preferidos em igualdade de circumstancias para os lugares do Instituto, e para os de Corretor, e Leiloeiro.

Art. 31. No fim de cinco annos, contados da data destes Estatutos, sómente os alumnos do Instituto serão nomeados para os lugares de Corretor, e Leiloeiro. O Governo porém poderá por meio de Decreto prorogar este prazo pelo tempo que fôr necessario.

CAPITULO V.

DA FREQUENCIA DOS ALUMNOS, E DA POLICIA DO INSTITUTO.

Art. 32. Os alumnos devem respeitar os Professores e Empregados, conservar o maior silencio durante as aulas, ter a maior applicação, e assiduidade, abster-se de levantar vozes, fazer algazarra, e passear em magotes dentro do edificio do Instituto.

Art. 33. O que deixar de cumprir os preceitos do artigo antecedente, provocando desordem com os seus companheiros, offendendo-os de qualquer modo, ou faltando ao respeito a seus superiores, incorrerá nas penas declaradas neste capitulo.

Art. 34. O alumno que der dez faltas em uma das aulas sem motivo justificado, ou quarenta, ainda justificando-as, perderá o anno, e com ordem do Director será riscado da matricula, publicando-se o seu nome por edital no Instituto.

Art. 35. Incorre em falta, como se não tivesse ido á aula, o alumno que sahir desta sem licença do Professor, e o que não se prestar aos trabalhos que lhe forem commettidos.

Art. 36. As faltas serão todos os dias notadas pelo Porteiro em uma caderneta, que no fim de cada lição será examinada, corrigida, e rubricada pelo respectivo Professor na pagina do dia.

Esta caderneta será apresentada aos alumnos sempre que a exigirem, para que verifiquem as faltas que hajão dado.

Art. 37. As faltas deveráõ ser justificadas logo no primeiro dia em que o alumno comparecer perante o respectivo Professor, que as poderá abonar, se achar fundados os motivos, ou procedentes os documentos apresentados.

Se o Professor abonar as faltas, lançará por escripto, ou mandará escrever, authenticando com sua assignatura, a nota competente na caderneta do Porteiro, na pagina do dia em que as abonar, com declaração do dia em que forão dadas.

Art. 38. Todos os mezes o Porteiro apresentará ao Secretario a lista das faltas dos alumnos durante o mez anterior.

Art. 39. O Secretario formará uma lista geral de todas as faltas, com declaração dos dias em que forão dadas, e a transmittirá á Junta, a qual, combinando-as com as notas dos Professores, lançadas na conformidade do art. 37, as julgará, podendo ainda receber as justificações que até esse momento o alumno apresentar.

Art. 40. Terminado o julgamento da Junta, o Secretario organisará a lista das faltas commettidas durante o mez, acrescentando as dos mezes anteriores; e fazendo-a acompanhar das notas competentes, a entregará ao Director, o qual a mandará affixar no Instituto. No fim do anno serão publicadas pela imprensa todas as faltas que derem os alumnos.

Art. 41. O julgamento das faltas não terá lugar senão depois que o alumno comparecer. As que forem dadas antes dessa época serão lançadas na lista, com a observação de — continuação da ausencia.

Art. 42. Os alumnos poderão reclamar assim contra a nota que lhes fôr lançada pelo Professor, como contra a decisão da Junta.

Art. 43. As reclamações deverão ser apresentadas dentro de tres dias, contados da nota do Professor, ou da publicação da lista, ao mesmo Professor, ou ao Director, para serem presentes á Junta.

No caso de continuarem as faltas, os tres dias serão contados do em que os alumnos comparecerem.

Art. 44. Estas reclamações não serão admittidas senão em dous casos: 1.° se o alumno negar as faltas; 2.° se o julgamento dellas fôr dado em sua ausencia.

Art. 45. O alumno que perturbar o silencio, causar desordens dentro da aula, ou nella proceder mal, será reprehendido pelo Professor.

Se não se contiver, o Professor o fará immediatamente sahir da sala, ordenando ao Porteiro que lhe marque uma falta, e tome nota do facto na sua caderneta, para ser levado ao conhecimento do Director.

Se o alumno recusar sahir, ou se usar de palavras desrespeitosas, o Professor fará tomar por termo isso mesmo pelo Porteiro, e dará logo parte do occorrido ao Director.

Se o Professor vir que a ordem não póde ser restabelecida, suspenderá a lição, tomando, ou mandando pelo Porteiro tomar os nomes do autor, ou autores da desordem para o fim acima indicado.

Art. 46. O mesmo procedimento terá lugar quando os factos acima mencionados forem praticados em acto de exame, ou outro qualquer do Instituto, procedendo o Professor, que o presidir, nos termos indicados.

Art. 47. O Director logo que tiver noticia do facto, fará vir á sua presença o culpado ou culpados, e depois de ler publicamente a parte do Professor, e o termo lavrado pelo Porteiro, imporá a pena de prisão correccional de 1 a 8 dias.

Art. 48. A prisão correccional terá lugar, logo que fôr possivel, dentro do edificio do Instituto, em lugar convenientemente preparado, d'onde nos dias de trabalho sahirá o delinquente para assistir ás lições, ou para ir fazer acto, se este tiver lugar em occasião em que o alumno ainda não tenha preenchido os dias de prisão.

O Governo providenciará sobre o lugar para a prisão, emquanto não o houver no edificio do Instituto.

Art. 49. Se a desordem fôr dentro do edificio, porém fóra da aula, qualquer Professor, ou Empregado que presente se achar, procurará conter os autores em seus deveres.

No caso de não serem attendidas suas admoestações, ou se o successo fôr de natureza grave, o Professor, ou Empregado que o presenciar, deverá immediatamente communicar o facto ao Director

Art. 50. O Director, logo que receber a participação, ou *ex-officio*, quando por outros meios tiver noticia do facto, tomará delle conhecimento, fazendo comparecer perante si o alumno ou alumnos que o praticárão.

O comparecimento terá lugar na Secretaria.

Art. 51. Se depois das indagações a que proceder, o Director achar que o alumno merece maior correcção do que uma simples advertencia, ou reprehensão feita em particular, o reprehenderá publicamente.

Art. 52. A reprehensão será neste caso dada na Secretaria, em presença de dous Professores, e dos Empregados, e de 4 ou 6 alumnos pelo menos; ou na aula a que o alumno pertencer, presentes os Professores, e os outros alumnos da mesma, que se conservarão nos respectivos lugares.

A este acto bem como aos referidos no art. 47 assistirá o Secretario, e de todos elles lavrará um termo, que com o termo, e notas de que tratão os arts. 45, e 46 será presente na primeira sessão da Junta, e transcripto nas informações dadas ao Governo sobre o procedimento dos alumnos.

Art. 53. Se o Director entender que qualquer dos delictos marcados nos artigos antecedentes merece, pelas circumstancias que o acompanharem, mais severa punição do que as dos arts. 47 e 51, mandará lavrar termo de tudo pelo Secretario, com as razões que o alumno allegar, e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto; e o apresentará á Junta.

Esta, depois de empregar os meios necessarios para a indagação da verdade, condemnará o alumno á prisão até 40 dias, e á perda do anno se o reconhecer culpado.

Art. 54. Se os alumnos combinarem entre si para nenhum delles ir á aula, a cada um dos que não justificarem a ausencia será imposta a pena de 5 faltas, e os cabeças serão punidos com a perda do anno.

Art. 55. Os alumnos que arrancarem edital dentro do edificio do Instituto, ou praticarem acto de injuria dentro, ou fóra delle, por palavras, por escripto, ou por qualquer outro modo contra o Director, ou Professores, serão punidos com as penas de prisão de um até tres mezes, ou com a de perda de um até dous annos, conforme a gravidade do caso.

Art. 56. Se commetterem dentro do edificio do Instituto actos offensivos da moral publica, e da Religião do Estado, ou se em qualquer lugar, ou por qualquer modo que seja dirigirem ameaças, tentarem aggressão, ou vias de facto contra as pessoas indicadas no artigo antecedente, serão punidos com o dobro das penas ahi declaradas.

Se effectuarem as ameaças, ou realizarem as tentativas, serão punidos com a exclusão dos estudos do Instituto.

As penas deste artigo, e do antecedente não excluem aquellas em que incorrerem os delinquentes, segundo a Legislação geral.

Art. 57. Se os delictos dos artigos antecedentes forem praticados por estudantes do ultimo anno, serão punidos ou com a pena de prisão, ou com a suspensão do exame, ou com a de retenção da Carta de habilitação (no caso em que aquelle já tenha sido feito); e em quaesquer casos pelo tempo correspondente ao das penas marcadas nos ditos artigos.

Art. 58. As penas de prisão correccional por mais de 8 dias, de retenção da Carta, de suspensão do exame, de perda do anno, e de exclusão serão impostas pela Junta, e communicadas ao Governo pelo Director.

Das decisões da Junta se admittirá recurso para o Governo, sendo interposto dentro de 8 dias, contados da intimação.

O recurso será suspensivo nos casos de perda do anno, ou de exclusão.

O Governo Imperial, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá confirmando, revogando, ou modificando a decisão da Junta.

Art. 59. Para obrigar o alumno delinquente a comparecer perante á Directoria, e á Junta, e para se fazer effectiva a sua prisão, quando fôr condemnado, se observaráõ as disposições que regem nas Faculdades do Imperio.

CAPITULO VI.

DOS PROFESSORES.

Art. 60. Os Professores serão nomeados por Decreto, precedendo concurso, e proposta da commissão julgadora, que se comporá do Commissario do Governo, que a presidirá, de um Adjunto nomeado pelo mesmo Governo, do Director, e de dous Examinadores designados pelo Governo.

Art. 61. O exame dos Professores será feito perante a Commissão julgadora, e pela mesma será julgado.

Art. 62. Nestes exames sujeitar-se-hão os concorrentes a tres provas: duas oraes, e uma escripta. As provas oraes constaráõ de uma prelecção, e de argumentação entre os candidatos. Se o candidato fôr só um, será argumentado pelos examinadores.

Art. 63. Estas tres provas serão dadas sobre pontos tirados á sorte na occasião do exame, e escolhidos pela Commissão Julgadora na vespera do dia do exame.

Art. 64. Marcar-se-hão duas horas ao candidato para a prova escripta, uma para a argumentação, e uma para a prelecção.

Art. 65. Concluidas todas as provas, a Commissão Julgadora procederá á votação sobre o merecimento de cada candidato, e em seguida sobre a ordem em que devem ser offerecidos á escolha do Governo os nomes dos que tiverem sido approvados.

Art. 66. Nos concursos guardar-se-hão quanto á maneira da inscripção, fórma das votações, e tudo o mais que fôr concernente a este objecto, e não estiver expressamente declarado nestes Estatutos, as regras estabelecidas para as dos pretendentes aos lugares de Substitutos das Faculdades de Direito, no que forem applicaveis.

Art. 67. Se o Governo, á vista das provas escriptas que lhe serão remettidas, e das informações que obtiver sobre a moralidade dos concorrentes, entender que nenhum dos propostos deve ser escolhido, mandará proceder a novo concurso, nomeando entretanto quem interinamente reja a cadeira vaga.

Este porém não poderá ser Juiz no novo concurso.

Art. 68. Os Professores que forem novamente nomeados serão considerados vitalicios no fim de 5 annos de serviço, e dessa época em diante só por sentença poderão ser demittidos na conformidade do que se acha disposto no Regulamento da Instrucção primaria e secundaria a respeito dos Professores Publicos.

Art. 69. Preenchidos 10 annos de serviço effectivo, poderá o Governo mandar adiantar aos que requererem a quantia necessaria para entrarem para o Monte Pio dos Servidores do Estado, do mesmo modo que se pratica com os professores do Imperial Collegio de Pedro Segundo.

Art. 70. Os que completarem 25 annos de effectivo exercicio poderão ser jubilados com ordenado por inteiro, se por molestia se impossibilitarem de servir.

Tambem poderão jubilar-se, mas sómente com o ordenado proporcional, os que tendo mais de 10 annos de serviço provarem que se achão inhabilitados de continuar a leccionar.

Art. 71. O que obtiver permissão do Governo para continuar a leccionar depois de haver completado 25 annos de effectivo exercicio, terá mais uma gratificação de 400$ por anno, emquanto fôr pelo mesmo Governo conservado no magisterio.

Art. 72. O Professor que se jubilar com 30 annos de serviço, tendo pelo menos 25 annos de magisterio effectivo, terá além do seu ordenado, metade da respectiva gratificação.

Art. 73. Para o tempo de effectivo serviço serão abonadas:

1.° As faltas dadas por serviço publico em outros empregos, ou commissões, com tanto que dentro dos 25 annos não comprehendão um espaço maior de 5.

2.° As faltas por molestia, justificadas pelo modo declarado nestes Estatutos, não excedendo de 20 em cada anno, ou de 60 em um triennio, salvo se a molestia fôr adquirida em serviço publico.

3.° As que procederem de suspensão judicial, ou administrativa, quando a final fôr o Professor suspenso declarado innocente.

4.° As que forem dadas em consequencia de serviço publico gratuito, e obrigatorio pela Lei.

Art. 74. Os Professores leccionaráõ cada dia durante o prazo marcado no plano dos estudos, explicando as materias para o dia seguinte, perguntando aos alumnos sobre a lição passada no dia antecedente, ou entretendo-os com exercicios praticos.

Art. 75. Devem além disto:

1.° Comparecer em suas aulas á hora marcada, decentemente vestidos, e nellas conservar-se durante o prazo que fôr marcado para as lições.

2.° Manter dentro dellas o silencio, o respeito, e a conveniente disciplina, admoestando os alumnos pouco applicados, ou que procederem mal, reprehendendo-os, se o caso exigir, com palavras comedidas, e impondo-lhes as penas destes Estatutos quando lhes competir.

3.° Prestar o devido respeito ao Commissario do Governo, e ao Director, a quem como Chefe do Instituto são immediatamente subordinados.

4.° Participar previamente, e por escripto ao Director o seu impedimento, sempre que tiverem de faltar, salvo quando forem accommettidos por molestia repentina, ou fôr imprevista a causa, podendo nestes casos a participação ter lugar no dia seguinte.

5.° Observar fielmente, e fazer observar, na parte que lhes toca, as disposições dos presentes Estatutos, dos Regulamentos, e ordens do Governo, as determinações da Junta, e as recommendações do Director, em tudo quanto fôr concernente ao serviço.

Art. 76. A antiguidade dos Professores actuaes será contada segundo as regras em vigor até a publicação destes Estatutos; e desta época em diante pelas que são aqui prescriptas.

Para os que de novo forem nomeados regulará a data da posse, e havendo mais de uma no mesmo dia, a data do Diploma.

Em igualdade desta data prevalecerá a antiguidade em outros empregos publicos de nomeação do Governo, e em ultimo caso a idade.

Art. 77. Aos actuaes Professores vitalicios serão respeitados os direitos por elles adquiridos ao tempo da publicação destes Estatutos.

Art. 78. Os Professores só terão direito ao ordenado deixando de comparecer: 1.° quando faltarem por motivo justificado de molestia, não lhes sendo abonadas sem esta circumstancia mais do que duas faltas em um mez; 2.° quando obtiverem licença com ordenado, a qual só lhes poderá ser concedida até 6 mezes dentro do anno, com ordenado por inteiro, sendo por motivo de enfermidade; e 3.° finalmente, quando faltarem por serviço publico gratuito, e obrigatorio por Lei, caso em que perceberáõ tambem as gratificações.

Fóra destas hypotheses cessaráõ os vencimentos, seja qual fôr o motivo da falta.

Art. 79. A disposição do artigo antecedente comprehende tanto as faltas ás lições, como a qualquer outro acto a que os Professores devem comparecer, reputando-se falta a entrada na aula depois da hora, e a sahida antes della sem licença do Director.

Art. 80. As faltas dos Professores durante o tempo lectivo deveráõ ser justificadas até o terceiro dia depois que comparecerem; e se passarem de um para outro mez, quando tiverem de receber os seus ordenados.

Art. 81. Na Secretaria haverá os livros necessarios para o Secretario notar em cada dia de serviço as faltas que derem os Professores.

Art. 82. A' vista deste livro, e das notas que houver tomado, organisará o Secretario a lista das faltas dadas durante o mez, e a apresentará ao Director no primeiro dia util do mez seguinte.

O Director abonará as que tiverem em seu favor condições justificativas.

Art. 83. Sendo desfavoravel a decisão do Director, será immediatamente communicada pelo Secretario ao Professor, o qual poderá apresentar dentro de tres dias a sua reclamação ao mesmo Director, que a poderá attender, reformando a primeira decisão.

Art. 84. Se a não reformar terá o Professor recurso suspensivo dentro de tres dias para a Junta e desta no effeito devolutivo para o Ministro do Imperio no prazo de outros tres dias, contados da data em que tiver lugar a decisão.

Art. 85. Se não se apresentar reclamação, ou não se interpuzer recurso, nas hypotheses dos artigos antecedentes, o Director mandará lançar as faltas em livro especial para serem trazidas opportunamente ao conhecimento do Governo.

Art. 86. Os Professores que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funcções por espaço de tres mezes, sem que alleguem perante o Director motivo que justifique a ausencia, incorrerão nas penas do art. 157 do Codigo Criminal.

Se a ausencia exceder de seis mezes, reputa r-se-ha terem renunciado o magisterio, e os seus lugares julgar-se-hão vagos pelo Governo, ouvido o Commissario.

Art. 87. Findo o prazo de tres mezes, na primeira hypothese do artigo antecedente, o Director convocará a Junta, a qual tomando conhecimento do facto, e de todas as suas circumstancias, decidirá se tem lugar, ou não o processo, expondo minuciosamente os fundamentos de sua decisão.

Se fôr affirmativa, o Director a remetterá por copia extrahida da acta, com todos os documentos que lhe forem concernentes, ao Promotor Publico, para intentar a accusação judicial por crime de responsabilidade, e dará parte ao Governo, assim da resolução da Junta, como da marcha, e resultado do processo quando este tiver lugar.

Na segunda hypothese do artigo antecedente o Director dará parte ao Governo do occorrido, a fim de proceder-se na conformidade do mesmo artigo.

Art. 88. O Professor nomeado, que dentro de seis mezes não comparecer para tomar posse, nem communicar ao Director a razão justificativa da sua demora, perderá a cadeira, sendo-lhe a pena imposta pelo Governo Imperial.

Art. 89. Verificada a demora da posse, e decidida pela Junta a procedencia, ou improcedencia da justificação, se tiver havido, o Director participará ao Governo o que houver occorrido, para a final decisão.

CAPITULO VII.

DA JUNTA DOS PROFESSORES.

Art. 90. Haverá uma junta de Professores, que será composta dos mesmos, e presidida pelo Director. A presidencia pertencerá porém ao Commissario do Governo no caso do art. 21, e quando elle a convocar extraordinariamente. Em qualquer hypothese o Director fará sempre parte da Junta.

Art. 91. A Junta dos Professores não póde exercer suas funcções sem que se reuna mais de metade de seus membros. Suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos presentes, salvos os casos em que nestes Estatutos se prescreve o contrario.

Compete-lhe:

1.° O julgamento das faltas dos alumnos, e dos delictos por elles commettidos nos casos marcados no Capitulo 5.°

2.° Propôr as emendas, e alterações que a experiencia aconselhar nos Estatutos, Regulamentos, e praticas do Instituto, e tudo quanto julgar a bem do ensino.

3.° A concessão dos premios, na fórma do art. 21.

4.° A designação dos Professores para os exames.

Art. 92. A Junta dos Professores se constituirá em Tribunal interno todas as vezes que um de seus membros o requerer por escripto ao Director, ou que este por si, ou de ordem do Governo a convocar para o dito fim.

Art. 93. Neste Tribunal se examinarão, e discutirão as faltas dos Professores, que forem contrarias á moralidade, e decóro do Estabelecimento, ou á dignidade dos seus collegas, ficando sujeitos os mesmos Professores nas faltas que commetterem ás penas impostas aos Professores de instrucção primaria e secundaria no Capitulo unico do tit. 5.° do respectivo Regulamento.

Art. 94. O processo disciplinar para a imposição das penas, a que se refere o artigo antecedente, terá lugar pela fórma disposta nos arts. 124 a 131 do citado Regulamento.

Art. 95. Os Professores manterão nas discussões da Junta a maior urbanidade, e delicadeza para com o Director, e para com os outros Professores.

O que infringir este preceito será immediatamente chamado á ordem pelo Director: se insistir, o Director o fará sahir da sessão, e se recalcitrar, o suspenderá do exercicio de suas funcções, e vencimentos até 8 dias, contados do dia immediato ao da sessão em que o facto acontecer, fazendo-se do que occorrer expressa menção na acta.

A suspensão porém só produzirá seus effeitos, quanto aos vencimentos, depois de approvada pelo Governo.

Art. 96. As sessões da Junta serão sempre em horas que não prejudiquem o serviço das aulas, dos exames, e dos outros actos do Instituto.

Art. 97. Sempre que se tratar de objectos, ou questões de interesse individual, a votação da Junta será por escrutinio secreto.

Art. 98. As suspeições dos Lentes nas votações, por motivo de parentesco em gráo prohibido, serão reguladas pelas disposições do Decreto n.° 2.879 de 23 de Janeiro de 1862.

Art. 99. O Presidente da Junta votará com os membros della, e no caso de empate terá tambem o voto de qualidade.

CAPITULO VIII.

DOS EMPREGADOS DO INSTITUTO.

Art. 100. O Instituto terá os seguintes empregados:
Commissario do Governo.
Director.
Secretario.
Porteiro.
Além destes haverá os Serventes que forem nccessarios.

Art. 101. O Commissario do Governo, e o Director serão nomeados por Decreto; o Secretario, e o Porteiro por Portaria. Os serventes serão contractados pelo Director, que os despedirá quando convier.

Art. 102. Ao Commissario do Governo competem, além das attribuições especificadas nestes Estatutos, as seguintes:

1.° Convocar a Junta extraordinariamente, quando o julgar necessario.

2.° Assistir aos exames annuaes dos alumnos, e tomar parte no seu julgamento, presidir aos concursos, e á sessão da Junta para a concessão dos premios, e em geral ás que convocar; votando em todas as materias, com voto de qualidade.

3.° Estudar as necessidades do Instituto, e propôr as medidas que julgar convenientes para a repressão de quaesquer abusos que se tenhão introduzido, ou para a modificação das disposições dos presentes Estatutos, e das praticas admittidas no Estabelecimento.

4.° Dar conta ao Governo, em relatorio annual, do estado do Instituto, e do juizo que formar ácerca do aproveitamento dos alumnos, e do merito dos Professores.

Art. 103. Para o desempenho de suas funcções terá o direito de exigir do Director, Professores, e mais empregados as informações que entender necessarias.

Art. 104. Ao Director compete:

1.° Organisar o plano dos estudos, e o dos exames na fórma determinada nos arts. 3.° e 11.

2.° Observar, e fazer observar os Estatutos, Regulamentos, e ordens concernentes ao Instituto.

3.° Inspeccionar o ensino, fiscalisando o methodo dos Professores, e a maneira por que desempenhão suas obrigações.

4.° Velar em que todos os Empregados cumprão seus deveres, e se mantenha a policia, e a boa ordem no Instituto.

5.° Convocar a Junta dos Professores, sempre que fôr necessario, designar os dias, e horas das sessões, presidi-las, regular seus trabalhos, e votar em todas as materias com voto de qualidade.

6.° Propôr ao Governo todas as providencias de que carecer o Instituto.

7.° Despachar os requerimentos dos alumnos que quizerem inscrever-se para os exames de preparatorios, ou para serem matriculados, e quaesquer outros, cuja decisão lhe pertença.

8.° Nomear d'entre os Professores os examinadores para os exames preparatorios, e presidir aos mesmos exames; e quando impossibilitado, designar um Professor que faça suas vezes.

9.° Assignar com os Professores presentes as actas das sessões da Junta, a correspondencia official, assim como todos os termos lavrados em nome, ou por deliberação da Junta, por virtude destes Estatutos, ou por ordem do Governo.

10. Fazer organisar pelo Secretario, fiscalisar, e assignar as folhas dos vencimentos, e as de outras despezas do Instituto, e bem assim o respectivo orçamento, que annualmente deve propôr ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

11. Dar ao mesmo Ministro, no fim de cada anno, por intermedio do Commissario, conta circumstanciada do que de mais notavel tiver occorrido no Instituto, e da maneira por que os Professores, e empregados preenchem seus deveres, enviando por essa occasião a relação das faltas, que os mesmos tiverem dado durante o anno; e bem assim um relatorio de todos os trabalhos escolares, com informação sobre o aproveitamento dos alumnos, e progresso dos estudos.

12. Admoestar os Professores, e Empregados, que não cumprirem suas obrigações, levando immediatamente ao conhecimento do Governo os casos graves, e os de reincidencia.

13. Reprehender os Empregados que procederem mal, e suspendê-los até 8 dias, com privação de vencimentos, dando disto tambem parte circumstanciada ao Governo, a fim de que resolva o que entender mais acertado.

14. Velar na conservação, asseio, e melhoramento do edificio, dos livros, e utensilios do Instituto.

15. Assignar as cartas de habilitação dos alumnos.

16. Formar parte das Commissões de exame do fim do anno.

Art. 105. O Director poderá exigir dos Professores as informações que julgar convenientes a bem do Instituto, e da regularidade do ensino, devendo estes satisfazê-las promptamente, e prestar-se aos trabalhos de que os incumbir no desempenho de suas funcções.

Art. 106. Ao Secretario compete:

1.° Escrever, e registrar toda a correspondencia, e expediente.

2.° Redigir, e ler as actas das sessões da Junta, e os termos de que tratão os arts. 52 e 53.

3.° Transmittir pontualmente as ordens do Director.

4.° Inscrever os nomes dos alumnos que quizerem matricular-se, abrindo, encerrando, e assignando os respectivos termos.

5.° Organisar as folhas dos vencimentos dos Professores e Empregados, extrahir, e apresentar ao Director as contas das despezas do Instituto.

6.° Dirigir o archivo, e cuidar dos livros do Instituto.

7.° Auxiliar o Director na policia, e asseio da casa.

8.° Dar certidão do que lhe fôr determinado por despacho do Director.

9.° Notar em livro especial os dias das faltas dos Professores, e empregados.

10. Organisar a lista das mesmas faltas durante o mez, e apresenta-la ao Director no 1.° dia util do mez seguinte.

11. Organisar as listas das faltas dos alumnos, e fazê-las publicar.

12. Assignar as cartas de habilitação dos alumnos.

Art. 107. O Secretario será nomeado d'entre os Professores.

Art. 108. Ao Porteiro compete:

1.° Abrir as portas do edificio meia hora antes da designada para as aulas, e fecha-las quando terminarem os trabalhos.

2.° Cuidar no asseio de todo o edificio, dirigindo, e instruindo os serventes, os quaes lhe são subordinados.

3.° Prover o edificio de tudo quanto fôr necessario, segundo as ordens que receber do Director, ou do Secretario.

4.° Entregar os officios, e a correspondencia, apresentando recibos das pessoas a quem forem dirigidos.

5.° Velar na policia do Estabelecimento, dando parte ao Director dos abusos que dentro delle commetterem os alumnos fóra das aulas.

6.° Impedir que se perturbe o silencio no vestibulo, ou nas proximidades das aulas.

7.° Fazer as despezas miudas do Instituto, segundo as ordens que o Director ou Secretario lhe transmittirem.

8.° Fazer o signal do começo das aulas, e a chamada dos alumnos de cada uma dellas.

9.° Marcar as faltas destes no livro do ponto, entregando a cada Professor uma nota das mesmas faltas no fim da respectiva aula.

10. Receber para esse fim do Secretario, e entregar-lhe, findos os trabalhos de cada dia, o livro declarado no numero antecedente.

11. Cumprir fiel, e promptamente todas as ordens concernentes ao serviço que lhe forem dadas pelo Director, Secretario, e Professores dentro das aulas.

12. Lavrar os termos, e as notas de que tratão os arts. 45 e 46.

Art. 109. O Porteiro deverá marcar o ponto aos alumnos com a maior exactidão, sob pena de immediata suspensão, e de demissão na reincidencia de qualquer falta deste genero; e só o poderá riscar, se assim o ordenar o Professor, no unico caso de comparecer o alumno dentro do primeiro quarto de hora, depois da designada para a abertura da respectiva aula.

Quatro destes pontos, porém, equivaleráõ a um ponto, que lhe será marcado.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 110. As cadeiras de linguas poderáõ ser regidas por estrangeiros, mediante contracto, no qual se estipularáõ as vantagens de que elles gozaráõ; e as obrigações, e penas a que ficaráõ sujeitos.

Art. 111. As cadeiras, que estiverem vagas, ou cujos Professores estiverem impedidos, serão regidas interinamente por outros Professores do Instituto, ou por pessoas de fóra, designadas pelo Director, e com approvação do Governo.

Art. 112. Na vaga, ou impedimento dos empregados, serão os seus lugares servidos da seguinte maneira:

Servirá de Commissario do Governo a pessoa que o Governo nomear, e nas suas faltas repentinas, o Director, ou quem suas vezes fizer.

Servirá de Director o Professor mais antigo, ou o que se lhe seguir, se este estiver impedido, emquanto o Governo não nomear quem o substitua.

Servirá de Secretario o Professor mais moderno, ou o que se lhe seguir, se este estiver impedido, emquanto o Governo não nomear quem o substitua.

Servirá de Porteiro a pessoa que o Director nomear.

Art. 113. Os Professores, e Empregados perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa. Estes vencimentos se comporão de duas terças partes de ordenado, e de uma terça parte de gratificação, a qual será abonada sómente durante o effectivo exercicio, salva a hypothese do art. 78 n.° 3.° O vencimento do Secretario constará sómente de gratificação, que perceberá quando estiver em exercicio.

O lugar de Commissario do Governo é gratuito.

Art. 114. A regencia interina das cadeiras, nos termos do art. 111 destes Estatutos, dará direito á metade dos vencimentos marcados ao respectivo Professor, quando a mesma regencia fôr confiada a algum dos Professores do Instituto; e quando fôr exercida por pessoa de fóra, perceberá esta todo o vencimento da cadeira. Em ambos os casos o vencimento será abonado a titulo de gratificação.

Art. 115. O substituto do Director, quando fôr um dos Professores, vencerá a gratificação do Director; e sendo pessoa de fóra terá todos os vencimentos proprios do lugar, a titulo de gratificação.

O substituto do Secretario vencerá a gratificação marcada ao mesmo.

O substituto do Porteiro perceberá os vencimentos proprios do lugar, a titulo de gratificação.

Art. 116. As taxas das matriculas, e dos emolumentos, marcada na tabella annexa, serão pagas no Thesouro Nacional, sendo seu producto recolhido em deposito para ser applicado á compra de livros, e instrumentos, conforme a requisição do Ministerio do Imperio.

Art. 117. Estes livros formarão a Bibliotheca do Instituto, e ficarão sob a guarda do Secretario, que os irá relacionando, á proporção que se forem adquirindo, em um catalogo rubricado pelo Director.

Art. 118. Ninguem poderá consultar qualquer livro sem autorisação do Secretario. Os Professores poderão tirar da Bibliotheca os livros que precisarem consultar mais de espaço, com tanto que obtenhão permissão por escripto do Director, e passem recibo da entrega, obrigando-se a restituir dentro do prazo que lhe fôr marcado pelo mesmo Director, o qual não excederá de 15 dias, ou a pagar o seu importe, quando os não restitua dentro do prazo marcado, qualquer que seja a causa de o não fazer, ou quando os apresente estragados. O valor dos livros será deduzido mensalmente dos vencimentos do Professor.

Art. 119. Os compendios para o ensino do Instituto dependerão da approvação do Governo; e se entenderá concedida, quando fôr approvado o plano dos estudos.

Art. 120. Os alumnos que forem reprovados duas vezes no mesmo anno, não poderão mais frequentar as aulas do Instituto.

Art. 121. Os presentes Estatutos serão desde já postos em execução, dependendo porém da definitiva approvação do Poder Legislativo.

Art. 122. Emquanto não forem definitivamente approvados, o Governo poderá fazer em algum, ou alguns de seus artigos as alterações que entender acertadas.

Art. 123 Ficão revogados, em todas as suas partes, os Estatutos annexos ao Decreto n.° 1.763 de 14 de Maio de 1856, e os Decretos n.os 1.885 de 14 de Fevereiro de 1857, e 2.741 de 9 Fevereiro de 1861.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1863. — *Marquez de Olinda.*

Carta de habilitação.

INSTITUTO COMMERCIAL DO RIO DE JANEIRO.

Assignatura do habilitado.

Eu F...., Director do Instituto Commercial do Rio de Janeiro, tendo presentes os termos de approvação obtida pelo Sr. F.... filho de.... nascido em..... no dia.... de.... de 18.., em todos os estudos do mesmo Instituto, e em consequencia da autoridade que me é dada pelos Estatutos que baixárão com o Decreto n.°..... de.... de.... de..... e do que nelles se determina, dou esta Carta de habilitação ao dito Sr. F.... para que com ella gozo de todos os direitos, e prerogativas que lhe são inherentes.

Rio de Janeiro em.... de.... de 18....

Sello pendente.

O Director do Instituto. (Assignatura.)
O Secretario do Instituto. (Assignatura.)

Tabella dos vencimentos.

Director	1:200$000
Professor de sciencias	1:800$000
» de linguas	1:200$000
Secretario	600$000
Porteiro	500$000
Ao mesmo, de gratificação emquanto no Instituto não houver accommodação para sua moradia, por mez	20$000

Tabella das taxas.

Por matricula em cada anno do Instituto... Esta quantia poderá ser paga em duas prestações, sendo uma no principio, e outra no fim do anno.	20$000
Pelo titulo de habilitação no fim do curso..	10$000
Pelas certidões de exames	1$000
Por certidão de outro qualquer objecto, cada lauda	800

DECRETO N. 3.059 — de 11 de Março de 1863.

Estabelece as modificações, com que deve ser observado o Decreto n.º 2.734 de 23 de Janeiro de 1861.

Hei por bem Determinar:

Art. 1.º Na execução do Decreto n.º 2.734 de 23 de Janeiro de 1861 se observarão as seguintes modificações, todas as vezes que o hospital maritimo de Santa Isabel deixar de receber doentes.

1.ª No porto do Rio de Janeiro haverá sómente dous ajudantes do inspctor de saude.

2.ª As duas visitas sanitarias aos navios, assim a do escaler aos que entrão, como a do vapor aos que estão ancorados, serão feitas pelo vapor.

O Inspector de saude regulará o tempo opportuno para ambas as visitas; de modo que, sendo sempre visitados os navios que entrão, não deixem de o ser os que estão ancorados segundo a necessidade que se manifestar.

3.ª O Secretario da inspecção do pórto do Rio de Janeiro terá a gratificação de metade da que actualmente percebe.

Art. 2.º Nos impedimentos do Inspector de saude nos portos em que não houver ajudante, fará suas vezes o Secretario da inspecção, emquanto o Presidente da respectiva Provincia não providenciar. Nos portos em que não houver Secretario, o Presidente, nos mesmos casos do art. 62 do referido Decreto, proverá convenientemente.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Março de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 3.060 de 13 de Março de 1863.

Marca o ordenado annual de sessenta mil réis ao Carcereiro da Cadêa da Villa da Batalha, na Provincia do Piauhy.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado o ordenado annual de sessenta mil réis ao Carcereiro da Cadêa da Villa da Batalha, na Provincia de Piauhy.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Março de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.061 — de 13 de Março de 1863.

Marca o ordenado annual de sessenta mil réis ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Marvão, na Provincia do Piauhy.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado o ordenado annual de sessenta mil réis ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Marvão, na Provincia do Piauhy.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho; Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trezo de Março de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.062 — de 16 de Março de 1863.

Revoga o Decreto n.° 3.054 de 28 de Fevereiro.

Tendo ouvido o Conselho de Estado: Hei por bem Revogar o Decreto n.° 3.054 de 28 de Fevereiro ultimo.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e interino dos da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em desaseis de Março de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 3.063 — de 21 de Março de 1863.

Desliga do Commando Superior da Capital da Provincia do Pará a Guarda Nacional dos Municipios de Bragança, Cintra, Ourem e Viseu, da mesma Provincia, e organisa com ella um Commando Superior.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior da Capital da Provincia do Pará a Guarda Nacional dos Municipios de Bragança, Cintra, Ourem e Viseu, da mesma Provincia, e creado com ella um novo Commando Superior, formado dos batalhões de infantaria n.os 7, 12 e 13, já organisados naquelles tres primeiros municipios, e de mais um de quatro companhias, que se deve crear no districto de Viseu, com a numeração de 34 do serviço activo. A Guarda Nacional qualificada na reserva formará duas companhias, e duas secções de companhias avulsas, sendo as companhias nos municipios de Bragança e Ourem, e as secções de companhia nos districtos de Cintra e Viseu.

Art. 2.° Fica elevado a seis companhias o batalhão de infantaria n.° 7, actualmente organisado com quatro companhias.

Art. 3.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 950 de 26 de Janeiro de 1852.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte um de Março de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.064—de 23 de Março 1863.

Manda observar nova tabella, regulando a maneira, por que deve ser feito o fornecimento dos diversos objectos precisos ao Batalhão Naval.

Hei por bem Determinar que o fornecimento dos diversos objectos precisos ao Batalhão Naval seja regulado, conforme a tabella, que com este baixa, assignada pelo Chefe de Divisão Joaquim Raimundo de Lamare, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, ficando revogadas as disposições em contrario. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Março de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Raimundo de Lamare.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, sobre a maneira, por que se deve fazer o fornecimento de diversos objectos ao Batalhão Naval.

	CLASSIFICAÇÃO DOS OBJECTOS.	Duração.	Quantidade.
Armamento.	Espingarda	Indeterminado.	1
	Terçado com bainha de ferro		1
	Vareta		1
	Terçado para os Tambores e Pifaros.		1
	Chapa de cinturão		1
	Torno de mão para cada 20 praças		1
	Bandoleira de couro branco	4 annos.	1
	Patrona		1
	Cinturão de couro branco para dita.		1
	Cartuxeira de folha para dita		1
	Guarda fechos		1
	Escovinha e agulheta		1
	Corrêa de couro branco para a dita.		1
	Martelinho com sacca-trapos		1
	Bainha de sola para os terçados dos tambores e pifaros		1
	Bolça para espoletas		1

	CLASSIFICAÇÃO DOS OBJECTOS.	Duração.	Quantidade.
Equipamento.	Moxilla de brim oleado	4 annos.	1
	Corrêa de couro branco para a dita		1
	Dita de dito para capote		1
Fardamento ao assentar praça.	Sobrecasaca de panno azul		1
	Gravata de sola		1
	Bonet de panno com chapa		1
	Laço nacional para o dito		1
	Pennacho de lã encarnada		1
	Fardeta branca de brim		1
	Calça de dito		1
	Camisa de dito		1
	Calça de panno azul		1
	Polainas de panno preto		1
	Sapatos (par)		1
	Cobertor de lã		1
	Charlateira		1
	Capote (a vencer)		1
Fardamento com duração determinada.	Capote de panno alvadio	4 annos.	1
	Banda de lã (para os inferiores)		
	Chapa para o bonet de panno	2 annos.	1
	Laço nacional		
	Pennacho de lã encarnada		
	Charlateira		
	Gravata de sola		
	Cobertor de lã		
	Sobrecasaca de panno azul	1 anno.	1
	Bonet de panno		
	Calça de panno azul		
	Fardeta de brim	6 mezes.	1
	Polainas de panno preto		
	Calça de brim	4 mezes.	1
	Camisa de dito		
	Sapatos	3 mezes.	1
Differentes objectos.	Bandeira	4 annos.	1
	Capa de brim para a dita		
	Capa de oleado para a dita		
	Bandoleira de couro branco para caixa de guerra		

	CLASSIFICAÇÃO DOS OBJECTOS.	Duração.	Quantidade.
Para o rancho em geral.	Jogo de balança de madeira com pesos de bronze de duas onças a duas arrobas	Indeterminado.	1
	Dito de medidas de capacidade de um decimo até meio alqueire		1
	Caixão para farinha		1
	Mesa para cozinha		1
	Torrador com fogão		1
	Moinho para café		1
	Facão		1
	Pá de ferro		1
	Machado		1
	Celha grande		1
	Mesa grande para o rancho por Companhia		1
	Colher grande de ferro, por Companhia		1
	Colher de metal, para cada praça		1
	Garfo idem		1
	Faca idem		1
	Prato travesso de folha, para cada rancho		1
	Bandeja de páo ferrada, idem		1
	Serrote para a carne		1
	Armario para guardar os objectos do rancho		1
	Caneco de páo ferrado, para cada rancho		1
	Funis de folha		2
	Facas de cozinha		2
	Pucaros de folha		2
	Colher grande de ferro para as caldeiras de Companhia		2
	Garfo de ferro para a cozinha		2
	Escumadeiras		2
	Caldeiras de ferro para 200 praças		3
	Marmitas de folha para 10 praças, para conduzir o rancho das guardas		6
	Tijella de louça para cada praça	6 mezes.	1
	Pratos de louça, para cada praça		2
	Bancos	Os necessarios.	

	CLASSIFICAÇÃO DOS OBJECTOS.	Duração.	Quantidade.
Escripturação do Batalhão em geral e escola de primeiras letras.	Tinteiros de estanho, jogos	2 annos.	4
	Canivetes	1 anno.	4
	Compassos		6
	Regoas de madeira		4
	Tiralinhas		6
	Tesoura de cortar papel		1
	Cartas de syllabas		100
	Taboadas		100
	Louzas		50
	Lapis de pedra		200
	Simão de Nantua		20
	Historia do Brasil		20
	Raspadeiras		4
	Folhinhas		3
	Almanak		1
	Papel Imperial, folhas	4 mezes.	60
	Dito de Hollanda (cadernos)		20
	Dito almaço (resmas)		2
	Dito dito pautado (resmas)		4
	Tinta de escrever, (medidas)		2
	Lacre, páos		12
	Gomma graxa, bonecas		4
	Dita elastica, pãos		4
	Arêa, lb		6
	Obrêas, maços		4
	Pennas de aço, caixas		4
	Ditas de lapis, duzia		2
	Canetas		24
	Papel mata borrão, cadernos		6
	Livros de papel Imperial	Os necessarios.	
	Ditos de dito almaço		
	Ditos de dito almaço pautado		
Arrecadação do Commissario.	Cofre de madeira para guardar o dinheiro e a escripturação	Indeterminado.	1
	Balança romana		1
	Braço de balança		1
	Conchas de metal de dita, jogo		1
	Encerado de lona para cobrir os mantimentos		1

	CLASSIFICAÇÃO DOS OBJECTOS.	Duração.	Quantidade.
Arrecadação do Commissario.	Jogo de medidas de páo de capacidade de 1/10 até meio alqueire....	Indeterminado.	1
	Jogo de folha de meia praça até uma medida.....		1
	Jogo de pesos de ferro de duas onças até duas arrobas.....		1
	Deposito de madeira com torneira para aguardente.....		1
	Deposito de madeira para vinagre....		1
	Dito de folha para azeite doce.....		1
	Dito de dito para azeite de luz.....		1
	Caixão forrado para farinha.....		1
	Dito para café.....		1
	Dito para arroz.....		1
	Dito para assucar.....		1
	Dito para feijão.....		1
	Dito para sal.....		1
	Dito para carne secca.....		1
	Caixão forrado para toucinho.....		1
	Sacco de lona para pão.....		1
	Armarios para fardamento.....		2
	Cabides para as armas.....		2
	Facas flamengas para o serviço do paiol		2
	Funis de folha.....		4
	Quartolas para conducção dos mantimentos.....		4
	Almotolias.....		4
	Saccos de conducção.....		100

Observações.

1.ª Os prazos fixados na presente tabella para o fornecimento do armamento, equipamento, insignias e outros objectos, serão contados do 1.º de Janeiro de 1863 em diante, O fardamento será distribuido nas épocas determinadas, a contar da mesma data.

2.ª Distribuir-se-ha ao recruta, ao assentar praça, o fardamento sem tempo, marcado nesta tabella, e assim mais uma maca, um colxão e travesseiro para seu uso, durante o embarque.

3.ª Terão direito ao vencimento de fadarmento aquelles, que assentarem praça dentro da 1.ª metade do prazo fixado para a sua duração, contado da primeira época; perdendo esse di-

reito os que o fizerem, passado este prazo. Os que tiverem baixa do serviço receberão unicamente o vencido nas ultimas épocas.

4.ª Aos que passarem dos Corpos do Exercito abonar-se-ha fardamento a vencer, contando-se a sua duração da época marcada para a distribuição.

5.ª Os desertores perderão todo o fardamento vencido anteriormente á deserção. Se, porém, se apresentarem voluntariamente, ou forem recolhidos ao Corpo, por captura, recebê-lo-hão, na conformidade das observações 3.ª e 4.ª desta tabella n'aquillo que lhes fôr applicavel: exceptuão-se desta regra aquelles que forem castigados, conforme o art. 80 do Regimento Provisional da Armada, os quaes conservão o direito do fardamento, que havião vencido antes de desertar.

6.ª A's praças, que destacarem para os navios da Armada e houverem de seguir viagem de longo curso, se poderá adiantar o fardamento correspondente a um anno, ou dous semestres, segundo a viagem, á que se destinarem, carregando-se em receita ao Commissario do navio, e ás mesmas praças no Livro de Soccorros de bordo, as peças que lhes forem distribuidas. No acto do embarque poder-se-ha abonar ás praças as peças de fardamento, que lhes forem indispensaveis; e em seu regresso ao Corpo, quando tragão dividas avultadas, se lhes poderá pagar a dinheiro, pelo cofre da Pagadoria de Marinha, o equivalente do fardamento, que se julgar indispensavel ás mesmas praças.

7.ª Na distribuição do fardamento, que se houver de fornecer aos sentenciados por crimes de qualquer natureza, se observará a disposição da tabella n.º 12, de 11 de Abril de 1857.

8.ª A's praças, que tiverem de prestar serviços em terra, em casos extraordinarios, se fornecerá tambem uma marmita, cantil e bornal.

9.ª Proceder-se-ha de conformidade com o disposto em Aviso de 2 de Outubro de 1850, a respeito das praças, que desertarem, fallecerem, ou passarem para outros Corpos antes de vencido o prazo de duração dos objectos, que houverem recebido.

10. Não será fornecido objecto algum fóra do que se acha mencionado nesta tabella, sem precedor ordem da respectiva Secretaria de Estado.

11. Os objectos designados na presente tabella, á que não foi determinado tempo de duração, só serão substituidos por outros, quando inutilisados, e julgados incapazes de servir, ou tambem quando tiverem destino legal, ou forem extraviados por accidente justificado, á excepção do cartuxame para as armas de fogo e espoletas, por serem objectos de consumo.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Março de 1863.— *Joaquim Raimundo de Lamare.*

DECRETO N. 3.065 — do 1.° de Abril de 1863.

Abre um credito supplementar de 200:000$000 para occorrer ás despezas da verba—Soccorros Publicos—do exercicio de 1862—1863.

Hei por bem, de conformidade com o § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorisar a abertura de um credito supplementar de duzentos contos de réis, para occorrer ás despezas da verba — Soccorros Publicos—do exercicio de 1862 — 1863, devendo esta medida para definitiva approvação ser presente á Assembléa Geral Legislativa.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 3.066 — do 1.° de Abril de 1863.

Concede autorisação a sociedade de baile denominada —Novo Cassino Fluminense — para exercer suas funcções, e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que representou João Baptista Vianna Drumond em nome da sociedade de baile denominada—Novo Cassino Fluminense,—e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 28 do mez passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 30 de Janeiro ultimo; Hei por bem Conceder autorisação á referida sociedade para exercer suas funcções, e approvar os respectivos estatutos, com as alterações seguintes:

1.ª Art. 33—Em lugar de oito dias, diga-se—quinze dias.

2.ª Art. 34—1.° acrescente-se no fim do § 1.°— não se admittindo votos por procuração;—2.° acrescente-se no fim —sendo sempre guardados os mesmos estatutos;—3.° depois

dos paragraphos accrescente-se —as deliberações de que tratão os §§ 3.°, 4.° e 5.°, não terão effeito sem que sejão approvadas pelo Governo.

3.ª Art. 42— Accrescente-se no fim—sempre de accordo com a legislação em vigor.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da sociedade Novo Cassino Fluminense.

Art. 1.° O Novo Cassino Fluminense tem por fim promover licito divertimento por partidas de baile e musica, sendo 20 annos o tempo de sua duração.

Art. 2.° Compôr-se-ha de socios accionistas, assignantes e extraordinarios, nacionaes ou estrangeiros.

Art. 3.° Socio accionista é aquelle que tiver contribuido para os cofres da sociedade com a quantia de 1:000$000, em uma só prestação, pelo que ficará dispensado de mais contribuição alguma.

Art. 4.° Socio assignante é aquelle que contribuir com a quota de 72$000 annuaes, paga em semestres sempre adiantados. Essa quota poderá ser alterada por deliberação da assembléa geral dos socios accionistas.

Art. 5.° Será considerado socio extraordinario aquelle que contribuir com a quota de 20$000 para um só baile.

Art. 6.° O numero dos socios assignantes e extraordinarios será illimitado, conforme a capacidade do edificio.

Art. 7.° O fundo social será de 200:000$000, para ser applicado á compra do necessario edificio, mobilia e mais serviço, sendo representado em 200 acções do valor de 1:000$000 cada uma. Este numero não poderá ser augmentado, e pelo contrario deverá ser diminuido ou reduzido ao de 150, logo que os recursos da sociedade o permittão.

Essa reducção será feita pela directoria, emquanto houverem accionistas installadores que possuão mais de uma acção, preferindo sempre os de maior numero, ou por meio

de sorte, quando hajão de numero igual; mas se todos os accionistas não possuirem senão uma acção cada um, neste caso só á assembléa geral compete reconhecer a conveniencia da reducção e determinar o modo pratico de realiza-la.

Art. 8.° A nenhum accionista é permittido possuir mais de 20 acções.

Art. 9.° Cada socio accionista receberá da directoria o numero de apolices ou acções que lhe pertencer, assignadas pelo presidente, secretario e thesoureiro.

Art. 10. As apolices serão transferidas a qualquer socio sem dependencia de nova approvação da directoria, ou a qualquer outra pessoa, carecendo esta porém da approvação da directoria.

Art. 11. Para ser-se considerado socio é indispensavel previa approvação da directoria, em escrutinio secreto. Dous votos negativos rejeitão o candidato.

Art. 12. A proposta para socio deverá ser feita á directoria, e assignado por um socio.

Art. 13. Para os membros do Corpo Legislativo o semestre começará em Maio e findará em Outubro: e para os demais socios será de Janeiro a Junho, e de Julho á Dezembro.

Art. 14. Ao socio assignante, além do gozo dos divertimentos da sociedade, só lhe cabe propôr á directoria pessoas para serem socios.

Art. 15. A admissão do socio assignante obriga-o ao pagemento por inteiro do semestre em que entrar.

Art. 16. E' isento do pagamento das contribuições o socio assignante que se ausentar por mais de dous mezes para fóra desta côrte, ou capital da provincia do Rio de Janeiro; fazendo disso sciente á directoria, e, quando não o faça, será considerado presente, e portanto sujeito a cumprir o que determina o art. 4.°.

Dos bailes e partidas.

Art. 17. Haverá annualmente dous grandes bailes nos mezes de Maio e Agosto, com toda a solemnidade, e para os quaes serão convidados Suas Magestades e Altezas Imperiaes; e nos mezes de Abril, Junho, Julho, Setembro, Outubro e Novembro, partidas familiares, em as quaes as senhoras deverão usar da maior simplicidade no seu vestuario, permittindo-se aos cavalheiros o uso da sobrecasaca.

O Corpo Diplomatico estrangeiro e os Commandantes das Estações Navaes, com sua comitiva, serão tambem convidados para os dous grandes bailes.

Art. 18. Os bailes e partidas terão lugar nos dias designados pela directoria e annunciados pelos jornaes com anticipação de 15 dias, ou de 30, se o baile fôr de phantasia.

Art. 19. Além dos socios só poderão assistir, por uma só vez aos bailes, os nacionaes e estrangeiros de distincção, cuja residencia na côrte não exceda a um mez.

Art. 20. Os socios assignantes e extraordinarios são obrigados, nas noites de bailes e partidas, a apresentar o seu cartão á pessoa para esse fim collocada na entrada, sem o que não terão ingresso.

Art. 21. Todo o socio é obrigado a portar-se durante as reuniões, segundo as leis da boa sociedade, prestando a devida attenção ás observações que, sempre com delicadeza, lhe fizer qualquer dos directores.

Da directoria.

Art. 22. A directoria se comporá de sete accionistas, eleitos de dous em dous annos por maioria de votos. Os immediatos na ordem da votação serão considerados directores supplentes.

Art. 23. Os directores podem ser reeleitos, e elegerão d'entre si o presidente, secretario, thesoureiro e procurador, que exercerão seus cargos pelo mesmo tempo de dous annos. Em caso de empate em qualquer dessas votações decidirá a sorte.

Art. 24. Compete á directoria:

1.° Observar, e fazer observar os presentes estatutos.

2.° Convocar ordinariamente a assembléa geral dos accionistas para os casos marcados nos presentes estatutos; e extraordinariamente para aquelles em que se não julgar autorisada a resolver, ou quando fôr requerido por vinte e cinco accionistas.

3.° Designar os dias de bailes e partidas.

4.° Apresentar a assembléa geral, em sua reunião annual, um relatorio circumstanciado do estado da sociedade durante o anno decorrido.

5.° Nomear e demittir os empregados de que a sociedade carecer, e arbitrar-lhes os respectivos vecimentos.

Art. 25. A directoria, á vista dos balancetes inventarios semestraes do thesoureiro, e procurador nos termos dos arts. 28 e 29, e sem prejuizo do que fica disposto no § 4.° do artigo antecedente, organisará annualmente um balanço geral de todo o activo e passivo da sociedade, o qual depois de impresso, será distribuido pelos accionistas.

Art. 26. Ao presidente compete:

1.° Convocar a reunião da directoria pelo menos uma vez por mez, e sempre que o julgar conveniente.

2.° Presidir as suas sessões, e as da assembléa geral.

3.° Manter a decencia, e a boa ordem em todos os actos da sociedade.

Art. 27. Ao secretario compete:

1.° Fazer as actas, expediente e toda correspondencia da sociedade.

2.° Fazer no livro respectivo a averbação das transferencias de acções.

3.° Fazer em livros especiaes a matricula dos socios.

4.° Remetter ao thesoureiro no principio de cada semestre uma relação dos socios assignantes, extrahida da matricula geral.

5.° Substituir o presidente nos seus impedimentos.

Art. 28. Ao thesoureiro compete:

1.° Receber as contribuições, e participar ao secretario quaes os socios assignantes que não tiverem cumprido as obrigações do art. 4.°, para se lhes officiar communicando a disposição dos presentes estatutos; e, quando os mesmos socios não respondão no prefixo prazo de quinze dias, a directoria fará effectivas as disposições do art. 41.

2.° Pagar as contas autorisadas pela directoria, depois de rubricadas pelo procurador.

3.° Recolher, vencendo juros, á uma ou mais casas bancarias de reconhecido credito, toda e qualquer quantia existente em caixa.

4.° Extrahir de seis em seis mezes um balancete da receita e despeza para ser presente á directoria.

Art. 29. Ao procurador compete:

1.° Conservar em boa guarda o edificio com toda a sua mobilia e mais objectos pertencentes ao serviço da sociedade.

2.° Fazer as compras autorisadas pela directoria.

3.° Apresentar á directoria no fim de cada semestre um inventario de todos os objectos pertencentes á sociedade, que estão sob sua guarda.

Art. 30. O secretario, thesoureiro e procurador serão substituidos em seus impedimentos pelos tres directores sem cargo designado.

Art. 31. E' absolutamente prohibido á directoria, ou a algum de seus membros, emprestar a casa da sociedade, ou qualquer de seus trastes, ainda que haja autorisação por escripto e expressa dos accionistas.

Art. 32. E' porém permittido á directoria alugar o edificio, com toda sua mobilia e serviço, para grandes bailes diplomaticos, da côrte e do corpo legislativo, tendo muito em vista a verdadeira intelligencia desta disposição.

Da assembléa geral.

Art. 33. A assembléa geral é a reunião dos socios accionistas convocados com antecedencia de oito dias; e considerar-se-ha constituida uma vez que estejão presentes 25 accionistas.

Art. 34. Reunir-se-ha annualmente em o mez de Março para lhe ser presente o balanço e relatorio da directoria, competindo-lhe:

1.° Eleger os directores da installação, e quando tenhão findado seu tempo de exercicio (art. 22).

2.° Eleger a commissão de exame de contas, a qual deverá apresentar seu parecer trinta dias depois de eleita, para ser discutido em outra reunião que para esse fim será logo convocada pela directoria.

3.° Prorogar o tempo de duração da sociedade.

4.° Reformar estes estatutos.

5.° Augmentar ou diminuir o fundo social.

6.° Resolver tudo quanto fôr a bem da sociedade, e não esteja prevenido nestes estatutos.

Art. 35. Nos casos de reforma de estatutos, prorogação do tempo de duração da sociedade, e augmento do fundo social, é indispensavel a presença de metade e mais um dos socios accionistas; não podendo a proposta ser discutida, e approvada na mesma sessão, em que fôr apresentada.

Art. 36. As eleições de directores, ou de quaesquer commissões, serão feitas por escrutinio secreto.

Art. 37. Cada acção dá direito a um voto até o numero de cinco, maximo que poderá ter o accionista, qualquer que seja o numero de acções que possuir além de cinco (art. 8.°).

Do dividendo e fundo de reserva.

Art. 38. Das sobras que tiver a sociedade annualmente em o mez de Dezembro se deduzirá dez por cento para fundo de reserva, distribuindo-se o restante pelos accionistas na proporção de suas acções no mez de Janeiro.

Art. 39. O fundo de reserva será applicado á reducção ou diminuição do numero de acções do que trata o art. 7.°; e fóra disso não poderá ser dividido senão findo que seja o tempo de duração da sociedade, ou dissolvida ella.

Disposições geraes.

Art. 40. Nas reuniões extraordinarias da assembléa geral não é permittido tratar-se de objecto estranho áquelle que tiver motivado a convocação.

Art. 41. A falta de pagamento das contribuições dentro dos primeiros dous mezes do semestre, será considerado para o socio assignante, como declaração por elle feita de que está despedido da sociedade; e no futuro não poderá o mesmo socio ser admittido sem que pague de multa o valor da contribuição de um semestre, e seja novamente approvado pela directoria.

Art. 42. Os casos omissos nestes estatutos, emquanto não forem resolvidos pela assembléa geral, serão providenciados pela directoria.

Art. 43. Os presentes estatutos, depois de approvados pelo Governo Imperial, serão impressos em numero sufficiente de exemplares para serem distribuidos pelos socios a fim de que todos conheção a lei que rege a sociedade. —Rio de Janeiro, em 10 de Novembro de 1862.—*Izidro Borges Monteiro.—Dr. Roberto Jorge Hadock Lobo.—Joaquim Antonio Fernandes Pinheiro.*—Approvado em assembléa geral de 10 de Novembro de 1862.—*Candido José Rodrigues Torres.*

DECRETO N. 3.067—de 4 de Abril de 1863.

Confirma a concessão de uma loteria para as obras da matriz de Ubatuba na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou a Camara Municipal da Cidade de Ubatuba, na Provincia de S. Paulo, sobre as duas loterias concedidas pelo Decreto n.° 997 de 22 de Setembro de 1858 em beneficio das obras da matriz da mesma Cidade, e Conformando-Me com as informações resultantes do exa-

me a que se procedeu, na fórma da lei n.º 1.000 de 18 de Setembro de 1860 e Decreto n.º 2.874 de 31 de Dezembro de 1861; Hei por bem Confirmar a concessão de uma loteria que resta das duas concedidas pelo referido Decreto n.º 997 de 22 de Setembro de 1858.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, e Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 3.068 — de 9 de Abril de 1863.

Autorisa a incorporação da Companhia de seguro mutuo contra o fogo — Alliança — e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requerêrão Lourenço José de Aguiar e Domingos Leandro Pereira de Freitas, negociantes desta praça, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução do 1.º do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 20 de Fevereiro ultimo, Hei por bem autorisar a incorporação da Companhia de seguro mutuo contra o fogo — Alliança — e approvar os respectivos estatutos, que com este baixão.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

Estatutos da Companhia — Alliança — de seguro mutuo contra incendios.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA, SEU FIM, SUA INSTALLAÇÃO, PROROGAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

Art. 1.° A Companhia — Alliança — tem por fim unico o seguro mutuo entre os proprietarios das cidades do Rio de Janeiro e de Nictheroy de modo que se garantão uns aos outros, reciprocamente, por todas as perdas e avarias provenientes de incendio que possão sobrevir ás suas propriedades, e outros objectos de valor expostos áquelle risco, debaixo das condições estipuladas nestes estatutos.

A séde da Companhia será na cidade do Rio de Janeiro. Poderá porém ter uma agencia na de Nictheroy.

Art. 2.° A Companhia será installada depois que estes estatutos tiverem sido approvados por Decreto do Governo Imperial; e logo que se achem inscriptos, para serem seguros, valores que representem, pelo menos, a importancia de cinco mil contos de réis. Suas operações começarão sessenta dias depois de publicados e registrados os estatutos e a Carta Imperial que os approvar.

Art. 3.° A Companhia durará por espaço de quinze annos, contados do dia de sua installação. A eleição do seu primeiro conselho fiscal, pela assembléa geral dos socios, marcará aquella época.

Art. 4.° Findo o prazo da sua duração, poderá elle ser prorogado, ou a Companhia dissolvida, conforme fôr deliberado em assembléa geral dos socios, para esse fim expressamente convocada.

§ 1.° Se fôr deliberada a prorogação, solicitar-se-ha immediatamente a approvação do Governo Imperial, em conformidade com o que se acha determinado no art. 296 do Codigo Commercial.

§ 2.° Se fôr deliberada a dissolução, a Companhia entrará logo em liquidação.

Art. 5.° A dissolução deverá ainda ter lugar, antes mesmo de findo o prazo de sua duração marcado no art. 3.°, se além das hypotheses designadas no art. 295 do Codigo Commercial, se vierem a verificar as seguintes:

1.ª Quando os valores seguros tiverem descido a baixo do minimo fixado no art. 2.°

2.ª Quando os rateios, de que trata o art. 42, excederem em alguma occasião a 2 °/₀ dos valores segurados.

CAPITULO II.

DA NATUREZA DAS OPERAÇÕES.

Art. 6.° A Companhia segurará não só contra damno causado pelo fogo accidental, propriamente dito, ou proveniente de raio e explosão de gaz; mas tambem contra damno originado de meios preventivos empregados pela autoridade publica, para o fim de impedir ou atalhar o progresso de incendio.

Não será, porém, responsavel pelo damno resultante de incendio occasionado por terremoto, invasão de inimigos, guerra civil, rebellião, sedição de força armada e insurreição.

Art. 7.° Será materia seguravel, com as restricções declaradas nos seguintes paragrahos:

§ 1.° Edificios de toda e qualquer natureza, quer rusticos, quer urbanos.

§ 2.° Moveis e alfaias.

§ 3.° Mercadorias.

Art. 8.° Não serão admittidos a seguro, os seguintes edificios, suas pertenças e dependencias, desde que servirem para theatros, circos e praças em que se dêem espectaculos publicos. Armazens ou depositos de fabricas de combustiveis, suas pertenças e dependencias.

Art. 9.° Não serão admittidos a seguro, moveis, que por sua fragilidade correm grande risco, a saber: louça, vidros, crystaes, quadros e espelhos, gravuras, etc.

Art. 10. Não serão admittidos a seguro, mercadorias depositadas na Alfandega, Consulado, entrepostos e trapiches alfandegados. Brilhantes e pedras preciosas, metaes preciosos, quer cunhados, quer em barra. Polvora, algodão em rama, paina, e em geral todas as materias susceptiveis de rapida inflammação.

As mercadorias exceptuadas no primeiro periodo deste artigo poderão comtudo ser admittidas a seguro, logo que os valores segurados na Companhia excedão a trinta mil contos de réis.

Art. 11. Não serão finalmente admittidos a seguro os livros commerciaes; os titulos de divida publica; as acções dos Bancos e Companhias; e as notas e bilhetes promissorios que fizerem o officio de meio circulante.

Art. 12. Será ainda materia seguravel toda e qualquer mercadoria, não comprehendida nas restricções do art. 10, que fôr transportada por via ferrea, ou estrada ordinaria, uma vez que o transporte se faça em vehiculos apropriados.

CAPITULO III.

DO MODO DE EFFECTUAR OS SEGUROS, SUAS OBRIGAÇÕES SEUS RISCOS E SINISTROS; MODO DE INDEMNISAÇÃO.

Art. 13. Todo o seguro, qualquer que seja a data em que fôr effectuado, terminará sempre nos ultimos dos dias do mez de Dezembro de cada anno, pela maneira seguinte:

§ 1.° Aquelles que forem effectuados dentro dos mezes de Janeiro a Junho pagarão o premio de um anno por inteiro, para que possão findar em 31 de Dezembro desse mesmo anno.

§ 2.° Aquelles, porém, que forem effectuados dentro dos mezes de Julho a Dezembro, pagarão o premio de anno e meio para que possão findar em 31 de Dezembro do anno proximo futuro.

Art. 14. Aceita a minuta, que deve ser assignada pelo segurado e conter todas as declarações necessarias a bem da validade do mesmo contracto, será paga á vista a importancia do premio do seguro, sello e apolice, se essa importancia não exceder de trinta mil réis. No caso de que exceda, aceitará então o segurado uma letra a prazo de tres mezes, se a importancia do premio não chegar a sessenta mil réis; chegando, qualquer que seja sua importancia, o maior prazo que se póde conceder será o de seis mezes.

Art. 15. A falta de pagamento dessas letras, no seu vencimento, exonerará a Companhia de toda e qualquer responsabilidade, nos sinistros dados nos objectos seguros pelas apolices relativas ás ditas letras não pagas.

Art. 16. Logo que haja augmento no valor do edificio, ou na classe dos riscos, o segurado o participará á directoria, e fará o seguro desse augmento.

Art. 17. Havendo diminuição no valor do seguro, ou alteração na classe dos riscos para menos, o segurado participará á directoria, enviando sua apolice para nella exarar-se essa declaração, e fazer-se-lhe no anno seguinte a differença do premio.

Art. 18. O seguro de mercadorias, que forem destinadas á venda em estabelecimentos apropriados será feito sobre a base de seu valor total, ou sobre o capital que o segurado tiver em operações.

Art. 19. Dado qualquer sinistro, o segurado, ou outrem por elle devidamente autorisado, será obrigado a participa-lo á autoridade competente e á directoria da Companhia, dentro das primeiras vinte quatro horas uteis.

Art. 20. Os riscos começarão do meio dia em que o seguro se effectuar até ao meio dia em que findar o prazo de sua duração.

Art. 21. O segurado não terá direito a indemnisação alguma, se os riscos do objecto seguro se houverem augmentado de qualquer modo por facto do segurado, ou de seus prepostos ou locatarios; por qualquer mudança de construcção ou nova obra; ou por deposito e introducção de mercadorias de facil risco, ou por novo destino, emprego ou uso que tenha recebido o estabelecimento ou predio, salvo se o proprietario ou o segurado o tiver declarado á Companhia e houver pago o competente premio addicional antes do sinistro.

Art. 22. A Companhia sómente indemnisará as perdas reaes; sendo portanto o segurado obrigado a justificar por todos os meios possiveis a seu alcance não só a existencia do objecto seguro no momento e no lugar do incendio, mas ainda seu valor real, e a verdadeira importancia do damno.

Art. 23. O valor do damno será determinado pelo juizo de peritos, ou decisão de arbitros, mediante os exames que forem necessarios; se acaso, por assentimento amigavel das partes, não se conseguir sua avaliação.

Art. 24. O damno avaliado por peritos será pago sem deducção alguma, ficando todavia á Companhia o direito de optar por algum dos dous seguintes meios de indemnisação:

1.° Restabelecimento do objecto seguro, dentro de um prazo certo, no estado em que se achava antes do incendio, ou damno: ou entrega em pagamento de um objecto da mesma natureza e valor, mediante convenção ou decisão de arbitros, no caso de discordancia.

2.° Pagamento da importancia do damno que fôr avaliado, ou seja deduzido o valor dos salvados; ou sem esta deducção, se a Companhia os receber para si, que nesta hypothese ficarão sendo sua propriedade.

Art. 25. No caso de pagamento de sinistro, qualquer que seja a sua importancia, a Companhia terá o direito de estornar ou rescindir o contracto, ou renova-lo, pagando o segurado novo premio.

Art. 26. Os arbitros e peritos serão nomeados a aprazimento das partes. Se estas não chegarem a um accordo sobre sua nomeação, cada uma nomeará o seu, e estes um terceiro. Se os segurados forem mais de um interessado na mesma questão se combinarão em um unico arbitro ou perito, e se não se der accordo entre si, escolherão á sorte d'entre os que forem propostos. Das decisões dos ar-

bitros não haverá recurso algum, sob pena de perda da metade do valor questionado em favor de um estabelecimento pio designado pela Companhia.

Art. 27. As despezas com os peritos ficarão a cargo do segurado.

Art. 28. A Companhia fica obrigada a pagar no prazo de sessenta dias, contados da data da liquidação, o valor do sinistro dos objectos por esta segurados.

Art. 29. Dada a indemnisação de qualquer sinistro, a Companhia se reservará todos os direitos e acções, que ao segurado possão competir contra quem de direito fôr. Em consequencia, o segurado os subrogará á Companhia integralmente, constituindo-a procuradora em causa propria.

Art. 30. Não devendo o seguro ser uma fonte de lucro para o segurado, por isso que é um contracto que repousa inteiramente sobre a mais ampla boa fé qualquer omissão ou falsa declaração na minuta, qualquer sinistro causado por má fé, toda a exageração de perdas e avarias, vicia e annulla a apolice em todos seus effeitos, importando perda do direito de indemnisação, e a rescisão ou annullação do contracto, sempre que isso se puder provar por parte da Companhia.

CAPITULO IV.

DOS PREMIOS, DIVIDENDOS, RESERVA E RATEIOS.

Art. 31. Todos os premios, obtidos dos differentes seguros feitos em cada um anno social da Companhia, serão recolhidos a um banco, e ahi depositados em conta corrente de juros reciprocos capitalisados de tres em tres mezes.

Art. 32. Da totalidade dos premios recebidos e de seus juros vencidos deduzir-se-hão no dia 31 de Dezembro de cada anno todos os pagamentos de sinistros e mais despezas occorridas e liquidadas até então. Do saldo que ficar tirar-se-ha a terça parte para fundo de reserva, e das duas restantes se fará dividendo por todos os socios, na proporção dos premios que elles houverem pago, creditando-se-lhes esse saldo em suas contas especiaes, a fim de que ou na reforma de seus seguros venhão a entrar sómente com a quota que lhes pertencer pela continuação dos mesmos seguros, ou se lhes possa applicar as disposições do art. 35.

Art. 33. Entender-se-ha por despezas da Companhia o honorario da directoria; os vencimentos dos empregados, o aluguel e gastos do escriptorio, a factura e collocação das chapas emblematicas da Companhia; as impressões, custas judiciaes, e em geral quaesquer outras despezas que se fação a bem dos interesses sociaes.

Art. 34. As quotas pela continuação dos seguros, de que trata o final do art. 32, serão sacadas em recibos, que deverão ser pagos dentro do prazo de 15 dias. A expiração desse prazo será fixada em annuncios publicados nas folhas de maior circulação.

Pela falta de pagamento desses recibos incorrer-se-ha na mesma pena marcada no art. 15, salvo os casos de força maior provados á satisfação da directoria. Em nenhum caso, porém, aquella pena será relevada, quando a impontualidade se tenha extendido a mais de seis mezes, ou quando o socio impontual se furte ao pagamento de uma multa de 6 % sobre o valor não pago.

Art. 35. Todo o socio, que se retirar da Companhia, e não tiver renovado o seu seguro, por quatro annos consecutivos, perderá o direito ao dividendo que lhe tiver pertencido no anno social anterior ao em que deixar de fazer parte da Companhia.

Vencido o prazo marcado no final do art. 34, ser-lhe-ha fechada a conta respectiva, e o saldo que tiver a seu favor será levado á conta especial do fundo de reserva, em proveito dos demais socios, ou da associação. Se tiver, porém, preenchido a obrigação imposta no principio deste artigo, ser-lhe-ha entregue o seu dividendo, logo que o reclamar. As disposições deste artigo serão ainda applicadas proporcionalmente naquelles casos em que a não renovação do seguro por espaço de quatro annos consecutivos tenha tido lugar sómente em parte do valor segurado na apolice primitiva.

Art. 36. O fundo de reserva é unicamente destinado para fazer face ao pagamento de sinistros, no caso em que os premios annuaes recebidos e depositados sejão insufficientes para tal pagamento.

Sua composição será feita pelo seguinte modo:

1.° Pela terça parte da importancia do saldo a dividir annualmente, conforme se acha marcado no art. 32.

2.° Dos juros que fôr vencendo, e que lhe devem ser capitalisados na fórma do que se acha disposto no final do art. 31 para conta corrente de premios.

3.° Dos dividendos que se acharem comprehendidos nas disposições do art. 35.

Art. 37. Ao fundo de reserva se abrirá na escripturação da Companhia uma conta distincta e separada, da

qual [minuciosamente conste todas as phases de sua formação e desfalque.

Art. 38. Para que o fundo de reserva possa ser decapitado, dado o caso figurado no art. 36, faz-se mister que o Conselho fiscal assim o determine por votação de maioria absoluta de seus membros.

Art. 39. Logo que o fundo de reserva tenha attingido á importancia de cem contos de réis, cessará a sua formação; applicando-se então para dividendo na fórma do disposto no art. 32 todas as parcellas que até alli o havião formado.

Art. 40. O fundo da reserva só será dividido quando findar o prazo de duração da Companhia, ou quando a mesma entrar em liquidação.

Art. 41. Só terão direito ao fundo de reserva, na proporção dos premios que houverem pago, todos aquelles socios que tiverem partilhado os riscos da associação por espaço de cinco annos successivos.

Art. 42. Se os sinistros occorridos durante algum dos annos sociaes forem taes que para sua completa solução sejão insufficientes os premios existentes em deposito e todo o fundo de reserva até ahi formado (o que não é factivel, attenta a raridade dos incendios entre nós), proceder-se-ha então a um ratcio proporcional sobre o capital seguro entre os socios existentes a fim de desobrigar a Companhia, ficando além disso obrigados os ex-socios pela responsabilidade, em que a mesma companhia tenha incorrido até o dia da sua retirada.

O Conselho fiscal determinará o quantum desse rateio, por maioria absoluta de votos.

A falta do pagamento nos prazos que forem estipulados por annuncios publicos, dará lugar á applicação das mesmas penas marcadas nos arts. 15 e 34.

CAPITULO V.

DOS SOCIOS.

Art. 43. O socio desta Companhia é ao mesmo tempo segurado e segurador; visto como, pela mutuidade, os valores seguros respondem uns aos outros por todo e qualquer sinistro. Por isso, os socios desta Companhia só poderão retirar-se della quando tiver terminado o tempo de seu contracto, segundo o que se acha disposto no art. 13 e seus paragraphos.

Art. 44. O socio que, findo o tempo de seu contracto, não quizer continuar a fazer parte da Companhia, é obrigado a participa-lo á directoria por escripto dentro dos primeiros 15 dias do mez de Janeiro.

Art. 45. Por fallecimento do socio, o seguro continuará com seus herdeiros, e successores até ao fim do tempo do seu contracto. Quando os herdeiros e successores não queirão continuar com o seguro, deveráõ declara-lo por escripto 15 dias antes que elle haja de findar: ao contrario, perderáõ o direito ás vantagens que lhes assegura o art. 35.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 46. A assembléa geral dos socios é a reunião destes, quando convocados e reunidos em conformidade com estes estatutos. A mesa da assembléa geral compôr-se-ha do Presidente da Companhia e de dous socios por elle convidados a exercerem os lugares de Secretarios, que para esse fim forem approvados pela assembléa geral.

Art. 47. A assembléa geral se julgará constituida, estando presentes por si, ou por procuradores, tantos socios, quantos representarem a quarta parte dos que se achão inscriptos nos registros da Companhia.

Art. 48. Quando a assembléa geral não puder funccionar por falta do numero marcado no artigo antecedente, se fará nova convocação com as formalidades do art. 49. Nesta segunda reunião os socios que concorrerem, qualquer que seja o seu numero, poderáõ deliberar.

Art. 49. A convocação da assembléa geral será feita pelo Presidente da companhia em edital por elle firmado, e publicado tres vezes nas folhas diarias.

Art. 50. A assembléa geral se reunirá ordinariamente duas vezes por anno, sendo a primeira até o dia 15 de Abril, e a segunda, logo que a commissão de contas tiver concluido seu exame.

Na primeira reunião, depois de ter ouvido ler o relatorio da directoria, proceder-se-ha em acto successivo, á nomeação de uma commissão de tres membros, para o exame do balanço e operações do anno findo. Na segunda, depois de se ter ouvido ler o relatorio da commissão de contas, que deve ter sido prèviamente publicado, abrir-se-ha então a discussão, tanto sobre o relatorio da Directoria, como do

da Commissão de contas, que serão a final submettidos á votação. Nos annos em que tiver de haver eleição, é esta segunda reunião em que deve ter lugar esse processo.

Art. 51. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente sempre que o Presidente, os Gerentes ou o Conselho Fiscal o julgarem conveniente; ou quando assim o fôr exigido em requerimento motivado e assignado por socios que representem um oitavo dos valores segurados regulado pelo ultimo relatorio da directoria. Se oito dias depois desta exigencia, o Presidente não tiver convocado a assembléa geral, poderáõ os requerentes fazê-lo por annuncios assignados por todos, com a designação dos valores que tiverem seguro, e declaração de que forão desattendidos pelo Presidente.

Art. 52. Nas reuniões extraordinarias não se poderá tratar de objecto alheio á convocação. Qualquer proposta então apresentada ficará sobre a mesa para ser considerada em outra sessão para isso expressamente convocada.

Art. 53. Além do que já fica dito neste capitulo, compete mais á assembléa geral:

1.° Nomear e demittir os Gerentes e o Conselho Fiscal.

2.° Resolver qualquer duvida sobre a interpretação destes estatutos.

3.° Prorogar a duração da Companhia, ou resolver a sua liquidação.

4.° Reformar os estatutos.

Na hypothese destes dous ultimos paragraphos, exigir-se-ha que a assembléa geral represente pelo menos dous terços dos socios existentes, e que as deliberações tomadas sejão approvadas pelo Governo.

Art. 54. Nenhum socio terá mais que um voto em assembléa geral.

Art. 55. Serão aceitos os votos dos socios que não puderem comparecer ás reuniões da assembléa geral, uma vez que sejão representados por seus procuradores legaes e necessarios.

CAPITULO VII.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 56. A Companhia será administrada:

1.° Por uma directoria composta de dous gerentes e um director.

2.° Por um Conselho fiscal composto de sete membros.

Art. 57. Os gerentes serão eleitos pela assembléa geral á maioria relativa de votos, salva sempre a disposição do § 12 do art. 2.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860. Exceptua-se o que a este respeito se acha disposto no art. 66. Suas funcções duraráõ por tres annos, mas, findos que sejão poderáõ ser reeleitos. Uma vez eleitos, só poderáõ ser exonerados em virtude de erro, inepcia, ou malversação, provada em assembléa geral. Se algum dos gerentes ficar impedido, fallecer, ou resignar o cargo, o conselho fiscal nomeará interinamente quem o substitua até a primeira reunião da assembléa geral.

Art. 58. O Director será um dos membros do conselho fiscal, e servirá de presidente da companhia.

Suas funcções duraráõ por tres annos.

Art. 59. O conselho fiscal será eleito pela assembléa geral á maioria relativa de votos. Os immediatos em votação serão os supplentes. Suas funcções duraráõ por tres annos.

Art. 60. São attribuições dos directores gerentes:

1.° Representar a companhia em todos os actos civis em que ella tenha de fallar.

2.° Nomear, suspender e demittir os empregados, bem como superintender todo o governo economico da sociedade.

3.° Executar os presentes estatutos, regular entre si o modo pratico de levar a effeito as suas disposições.

4.° Exercer, finalmente, toda e qualquer administração, para o que lhes serão outorgados plenos poderes, nos quaes, devem, sem reserva alguma, ser considerados os de causa propria.

Art. 61. Os gerentes e todos os empregados da sociedade são individualmente responsaveis pelas infracções e abusos que commetterem.

Art. 62. São attribuições do director presidente:

1.° Presidir á directoria, o conselho fiscal e á assembléa geral, podendo convoca-la extraordinariamente, fóra dos casos marcados nestes estatutos, quando assim o julgar conveniente.

2.° Organisar o relatorio annual que tem de ser presente á assembléa geral, elaborado sobre os dados e bases que lhe forem fornecidos pelos gerentes no relatorio que lhe devem apresentar para esse fim, o qual deve igualmente ser levado ao conhecimento da assembléa geral.

3.° Executar, e fazer executar os presentes estatutos, devendo neste sentido celebrar com os gerentes uma sessão ordinaria em todos os mezes de cada anno, das quaes se lavraráõ as competentes actas.

4.° Ter voto de desempate nas questões em que se der discordancia entre os directores gerentes.

5.° Finalmente, fiscalisar todos os actos dos gerentes, podendo aconselha-los; mas em nenhum caso terá veto suspensivo sobre taes actos, ainda que lhes pareção contrarios aos estatutos e interesses sociaes; devendo, quando assim o julgue, convocar o conselho fiscal, unico que tem essa attribuição.

Art. 63. São attribuições do conselho fiscal:

1.° Nomear d'entre si o membro que tem de servir com os directores gerentes como seu delegado na qualidade de director presidente da companhia.

2.° Suspender os actos dos directores gerentes, quando elles lhe pareção contrarios aos estatutos, ou aos interesses sociaes: mas neste caso os directores gerentes terão recurso para a assembléa geral, que será convocada immediatamente, se elles o requererem.

3.° Reunir-se-ha ordinariamente duas vezes por anno, e extraordinariamente sempre que o quizerem, ou lhe fôr requerido na fórma dos estatutos; a fim de se informar da marcha dos negocios, exercer toda a fiscalisação, e poder deliberar nos casos em que lhe é isso permittido.

Art. 64. Cada um dos directores gerentes terá em compensação de seu trabalho uma commissão annual de tres contos de réis, mas logo que o total dos valores segurados na companhia subir a vinte e cinco mil contos de réis, a sua commissão será então de $^1/_{50}$ por cento sobre todos os valores segurados dentro de cada anno social; não podendo cada um dos referidos gerentes perceber por esta porcentagem mais de seis contos de réis.

O director presidente perceberá pelo mesmo motivo uma commissão de quatro por cento sobre todos os premios effectuados dentro de cada anno social, não podendo em caso algum essa commissão exceder a quatro contos.

Art. 65. A directoria é responsavel solidariamente pela observação e cumprimento de todos os preceitos que forão impostos ás administrações das companhias anonymas pela Lei de 22 de Agosto de 1860, nomeadamente.

1.° A publicação e remessa ao Governo dos balancetes semestraes das operações da companhia.

2.° A publicação e remessa ao Governo do relatorio e balanço annual das operações da companhia.

CAPITULO VIII.

TRANSITORIAS.

Art. 66. Por excepção ao disposto no art. 57, e attendendo-se aos trabalhos de organisação da companhia, serão seus primeiros directores gerentes por espaço de seis annos os dous signatarios destes estatutos, incorporadores da companhia.

(Seguem-se as assignaturas.)

Directoria central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 9 de Abril de 1863.

DECRETO N. 3.069 — de 17 de Abril de 1863.

Regula o registro dos casamentos, nascimentos e obitos das pessoas que professarem religião differente da do Estado.

Para execução do art. 2.° da lei n.° 1.144 de 11 de Setembro de 1861, Hei por bem decretar o seguinte:

CAPITULO I.

Dos casamentos de pessoas não catholicas a que são extensivos os effeitos civis dos casamentos catholicos.

Art. 1.° Os casamentos de nacionaes ou estrangeiros que professarem religião differente da do Estado, celebrados fóra do Imperio (art. 1.°, § 1.° da Lei de 11 de Setembro de 1861) não dependem de registro algum no Imperio, para que lhes sejão extensivos os effeitos civis dos casamentos catholicos.

Art. 2.° Esses casamentos celebrados fóra do Imperio reputar-se-hão provados do mesmo modo que os casamentos catholicos, apresentando-se documentos authenticos de onde conste a sua celebração na fórma do rito, ou leis do respectivo paiz; uma vez que taes documentos estejão legalisados pelo Consul, ou Agente Consular Brasileiro do paiz em que forão passados.

Art. 3.° Os casamentos de nacionaes, ou estrangeiros que professarem religião differente da do Estado, celebrados no Imperio antes da publicação da Lei de 11 de Setembro de 1861, segundo o costume, ou prescripção das religiões respectivas (art. 1.°, § 2.° da citada lei) tambem não dependem de registro, para que lhes sejão extensivos os effeitos civis dos casamentos catholicos.

Art. 4.° Esses outros casamentos reputar-se-hão provados pelas certidões que houverem passado os respectivos Ministros, ou Pastores, uma vez que de taes certidões conste a celebração do acto religioso.

Nenhuma outra prova será admissivel, ainda que se apresente escriptura publica, ou particular de contracto de casamento, e tenhão os contrahentes vivido no estado de casados.

Art. 5.° Os casamentos de nacionaes, ou estrangeiros que professarem religião differente da do Estado, celebrados no Imperio depois da publicação da Lei de 11 de Setembro de 1861 (art. 1.°, § 3.° da citada lei), dependem, para que lhes sejão extensivos os effeitos civis dos casamentos catholicos:

1.° Da celebração do acto religioso segundo o costume, ou prescripções das religiões respectivas;

2.° Da celebração desse acto religioso por Pastor ou Ministro que, na conformidade deste Regulamento, tenha exercitado funcções de seu ministerio religioso com as condições necessarias para que tal acto produza effeitos civis;

3.° Do registro, tambem na conformidade deste Regulamento.

Art. 6.° Se os casamentos celebrados no Imperio depois da publicação da Lei de 11 de Setembro de 1861 forem registrados nos prazos marcados por este Regulamento (art. 1.° da citada lei) ser-lhes-hão extensivos os effeitos civis desde a época de sua celebração.

Se, porém, forem registrados depois desses prazos, não ser-lhes-hão extensivos os effeitos civis em prejuizo de terceiros, senão da data do registro em diante.

CAPITULO II.

Dos impedimentos dos casamentos de pessoas não catholicas.

Art. 7.° Os impedimentos de que trata o art. 1.°, § 4.° da Lei de 11 de Setembro de 1861, e que privão do beneficio della os casamentos especificados em seu art. 1.°, §§ 2.° e 3.°,

são unicamente os dirimentes que não forem dispensaveis ; ou que, sendo dispensaveis, não tiverem sido dispensados.

Art. 8.° Provados estes casamentos por modo legal, não serão privados do beneficio da citada lei, sem que tenhão sido annullados por sentença do juiz competente, proferida em processo regular e passada em julgado.

Art. 9.° Compete ao juiz de direito do domicilio conjugal, ou do domicilio do conjuge demandado, conhecer da nullidade de todos os casamentos entre nacionaes, ou estrangeiros que professarem religião differente da do Estado; e bem assim de qualquer outra questão relativa a estes casamentos.

Art. 10. A nullidade destes casamentos será sempre disputada por acção ordinaria, na qual, pena de nullidade, será ouvido um curador, nomeado e juramentado pelo juiz da causa para defender o casamento em questão.

Art. 11. Quanto ao processo dessas acções de nullidade, e medidas provisorias que por occasião dellas sejão necessarias, observar-se-ha, em tudo que fôr applicavel, o que até agora se tem praticado no juizo ecclesiastico, e no juizo civil, em questão da mesma natureza.

Quanto ao seu julgamento, serão observadas, naquillo em que possão ser applicaveis, as disposições da Lei de 11 de Setembro de 1861, as deste Regulamento, e as prescripções, ou costume das religiões respectivas, com tanto que estas prescripções, ou este costume, não contrariem as disposições da lei, e deste Regulamento.

Art. 12. As sentenças que se proferirem são appellaveis para a Relação do districto, devendo o juiz receber a appellação com effeito suspensivo, e appellar ex-officio sempre que annullar o casamento.

Na segunda instancia, pena de nullidade, tambem será nomeado e juramentado um curador para defender o casamento; e além disso será ouvido o Desembargador Procurador da Corôa e Soberania Nacional.

As partes, o curador, e o Desembargador Procurador da Corôa, podem interpôr o recurso de revista em conformidade das leis em vigor.

Art. 13. Se a nullidade do casamento provier de impedimentos, que o direito canonico qualifica publicos, ou absolutos, podem demandal-a:

1.° Qualquer dos conjuges;

2.° Quem na occasião da celebração do matrimonio tiver interesse no julgamento da nullidade;

3.° O Promotor Publico da respectiva comarca.

Art. 14. Se, porém, provier de impedimentos privados, ou relativos, sómente podem demanda-la os conjuges, ou

seus representantes necessarios; se o direito de allega-la não fôr privativo de um dos conjuges.

Art. 15. Quando o casamento fôr annullavel por falta de consentimento, ou por vicios de consentimento, o direito de allegar essa nullidade é privativo do conjuge que não prestára seu consentimento, ou cujo consentimento fôra vicioso.

Art. 16. A nullidade do casamento assim na hypothese do art. 14, como na hypothese do art. 15, prescreve no fim de tres annos, contados do dia da celebração do acto religioso. Mas na hypothese do art. 15, se no acto da celebração fôr menor o conjuge que não prestou seu consentimento, ou cujo consentimento havia sido vicioso, será concedido a este conjuge um anno mais depois da maioridade para intentar a acção de nullidade quando os tres já tenhão expirado, ou tanto tempo quanto fôr necessario para se completar o anno, com tanto que nunca se exceda este prazo.

Art. 17. Compete ao Governo na Côrte pelo Ministerio dos Negocios do Imperio, e nas Provincias aos respectivos Presidentes, dispensar os impedimentos dos casamentos não catholicos, nos mesmos casos em que são dispensaveis no matrimonio catholico; devendo observar o costume, ou prescripções das religiões respectivas, quando este costume, ou prescripções se possão harmonisar com o casamento catholico.

Art. 18. Concedidas essas dispensas, os casamentos, ou tenhão sido celebrados antes, ou depois da Lei n. 1.144 de 11 de Setembro de 1861, não dependeráõ de revalidação, para que produzão effeitos civis, ou para que sejão válidos os effeitos civis já produzidos.

CAPITULO III.

Do registro dos casamentos, nascimentos, e obitos de pessoas não catholicas.

DISPOSIÇÕES COMMUNS.

Art. 19. Para o registro dos casamentos, nascimentos e obitos, de nacionaes, ou estrangeiros não catholicos, haverá tres livros: um para o dos casamentos, o qual ficará a cargo do Secretario da Camara Municipal da residencia de um dos conjuges; e dous para o dos nascimentos, e obitos,

os quaes ficarão a cargo do Escrivão do Juiz de Paz do lugar respectivo; podendo porém o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias designar o Escrivão, ou Escrivães do Juiz de Paz que desempenhem estas funcções, segundo o exigir a população ou as distancias.

Quanto, porém, ás colonias estabelecidas em lugares em que não estejão ainda creadas as autoridades de que se trata neste artigo, ou que estejão muito distantes destas autoridades, ficarão estes livros a cargo do respectivo Director ou da autoridade superior da colonia designada pelo Presidente da respectiva Provincia. O mesmo Presidente determinará as colonias a que seja applicavel esta disposição.

Art. 20. Estes tres livros serão fornecidos pela respectiva Camara Municipal, e já sellados. Serão abertos, numerados, rubricados, e encerrados pelo Presidente da mesma Camara; declarando os termos de abertura, e encerramento, o destino de cada um delles, e o numero de suas folhas.

Findos os livros dos nascimentos e obitos, serão archivados nas respectivas Camaras Municipaes, e ficarão a cargo de seus Secretarios, assim como a cargo dos mesmos Secretarios os dos casamentos.

Quanto, porém, ás colonias que estiverem no caso da 2.ª parte do artigo antecedente, os livros serão fornecidos pela verba colonial, rubricados pelos Secretarios das Presidencias. E findos elles, serão archivados nas mesmas secretarias até que sejão creadas as respectivas Camaras Municipaes.

Art. 21. Na parte esquerda de cada uma das paginas desses tres livros serão feitos os registros de sua classe pela ordem em que forem solicitados, declarando-se o anno, mez, e dia de seu lançamento, e não havendo entre um e outro senão o intervallo de uma linha coberta por um traço horisontal.

Na parte direita ficará uma margem em branco, contendo um terço da pagina, e separada por um traço perpendicular, para nellas se lançarem as notas e verbas necessarias.

Art. 22. A escripturação dos registros far-se-ha seguidamente, sem abreviaturas, e sem algarismos, ainda mesmo que seja nas datas; e no fim de cada um dos assentos, antes do assignados pelo Escrivão, serão resalvadas as emendas, entrelinhas, palavras riscadas, ou qualquer cousa que duvida faça.

Art. 23. Nem os Escrivães do Juizo de Paz depois de lavrado e assignado qualquer dos assentos, nem os Secretarios das Camaras Municipaes, nos livros que estão a seu cargo, poderão fazer qualquer alteração, emenda, suppressão, ou addição; e se a fizerem, incorrerão no crime de falsidade, pelo qual serão processados.

Poderáõ sómente annotar, e averbar os assentos, nos casos, e pela fórma que se determina neste Regulamento.

Art. 24. Serão annotados os assentos nos livros correntes a cargo dos Escrivães do Juizo de Paz, ou a cargo dos Secretarios das Camaras Municipaes, quando as partes apresentarem para tal fim mandados do Juiz Municipal do termõ em que os livros se acharem; e designadamente constar desses mandados qual o registro que deve ser annotado, e qual a nota que nelle se deve pór.

Art. 25. O Juiz Municipal competente admittirá as partes a justificar perante elle, com citação, e audiencia dos interessados, e do Promotor Publico, a necessidade da rectificação do registro, ou para reparar-se alguma omissão, ou para emendar-se qualquer erro, inexactidão, ou engano; e provado quanto baste, e julgado por sentença, ordenará então a expedição do mandado.

Da sentença que julgar procedente a justificação, podem appellar as partes interessadas, e o Promotor Publico; e da que julga-la improcedente podem appellar os justificantes.

Estas appellações serão interpostas para o Juiz de Direito da respectiva comarca, e serão recebidas com effeito suspensivo.

Art. 26. Serão averbados os assentos, quando as partes apresentarem aos Secretarios, ou aos Escrivães, encarregados dos registros, sentenças; certidões legaes, ou documentos authenticos de onde constem mudança do estado civil das pessoas, cujos casamentos, nascimentos, ou obitos estejão registrados.

Art. 27. Apresentados os mandados de que trata o art. 25, os Escrivães do Juizo de Paz, ou os Secretarios das Camaras Municipaes, em conformidade do que nelles se determinar, poráõ a competente nota marginal em frente do assento rectificado, com referencia ao mandado, e data delle; concluindo a nota pela sua assignatura.

Por igual modo procederáõ os Secretarios das Camaras Municipaes na rectificação dos assentos dos livros findos a seu cargo.

Art. 28. Apresentando-se as sentenças, certidões e documentos de que trata o art. 25, ainda que se refirão ás pessoas cujos assentos se achem nos livros findos, os Escrivães registraráõ essas peças no livro corrente e poráõ a competente verba marginal em frente do assento já feito no livro corrente.

Se o assento feito estiver em livro findo, os Escrivães passaráõ certidão do novo registro, para que os Secretarios das respectivas Camaras Municipaes o averbem em lugar competente como acima fica disposto.

Art. 29. Os registros das sentenças, certidões ou documentos, de onde constarem mudanças do estado civil das pessoas cujos casamentos, nascimentos e obitos já estiverem registrados, far-se-hão em resumo ou substancia, sempre que essas peças forem tão extensas, que o seu registro *verbo ad verbum* exceda a despeza de 20$000.

Art. 30. Os Escrivães e os Secretarios encarregados do registro, e estes ultimos, quanto aos livros findos, guardarão, sob sua responsabilidade, convenientemente emmassados e averbados todos os documentos, em virtude dos quaes pozerem notas ou verbas nos respectivos assentos.

Art. 31. Sem dependencia de despacho de qualquer autoridade, elles extrahirão dos livros a seu cargo as certidões que lhes forem pedidas por quem quer que seja.

Estas certidões serão passadas, transcrevendo-se *verbo ad verbum* não só os assentos, como todas as notas e verbas marginaes; e terão a mesma força probante, que qualquer outro instrumento publico.

Se forem passadas de outra maneira não farão prova em juizo.

Art. 32. Pelos registros, certidões e buscas os Escrivães e Secretarios levarão os seguintes emolumentos: no 1.° caso, 1$000; no 2.°, 400 réis por lauda, tendo cada lauda 25 linhas, e cada linha 30 letras; e no 3.°, de 200 réis por anno, contado do 2.° em diante, depois de lançado o registro.

Estes mesmos emolumentos levarão os Secretarios das Camaras Municipaes pelas certidões extrahidas dos livros findos a seu cargo.

Art. 33. Se os Escrivães ou Secretarios recusarem, ou demorarem os regristros, ou se uns e outros recusarem, ou demorarem as notas e verbas marginaes, ou as certidões, as partes prejudicadas poderão queixar-se ao Juiz Municipal respectivo; e este, ouvindo o recusante, decidirá com a maior brevidade.

Sendo injusta a recusa, ou demora, o juiz que della tomar conhecimento poderá impôr a multa de 20$000 a 100$000, ordenando, pena de responsabilidade, que no prazo de 24 horas seja feito o registro, ou se ponha a nota ou verba, ou se passe a certidão exigida.

Art. 34. Os Promotores Publicos, pena de responsabilidade, inspeccionarão os livros do registro, denunciando os Escrivães do Juizo de Paz, ou Secretarios das Camaras Municipaes, que os tiverem a seu cargo e que forem negligentes ou prevaricadores.

Os Juizes de Direito nas correições submetterão tambem esses livros a seu exame e proverão convenientemente.

DO REGISTRO DOS CASAMENTOS.

Art. 35. Podem requerer o registro dos casamentos: os conjuges, os paes destes, seus parentes, tutores, curadores e o Consul do paiz de qualquer dos conjuges.

Art. 36. Consiste o registro do casamento de nacionaes, ou estrangeiros não catholicos na transcripção *verbo ad verbum* das certidões authenticas de celebração do respectivo acto religioso, passado pelos pastores, ou ministros das religiões differentes da do Estado a que pertencerem os contrahentes.

Art. 37. As certidões da celebração do acto religioso, que passarem os pastores ou ministros das religiões toleradas, deverão conter:

1.° Os nomes, idades, domicilios e actuaes residencias dos casados;

2.° As profissões delles, se as tiverem, e as suas nacionalidades;

3.° Os nomes de seus paes e mães, com a declaração de serem filhos legitimos ou illegitimos;

4.° O anno, mez, dia e hora em que o acto religioso foi celebrado, e bem assim o lugar de sua celebração;

5.° A declaração de não ter havido algum impedimento, ou de ter sido o impedimento levantado, dispensado, ou julgado improcedente;

6.° Os nomes das testemunhas, duas pelo menos, que assistirão á celebração do acto religioso.

Art. 38. A omissão de qualquer das declarações do artigo antecedente não annullará o acto, e poderá ser reparada pela fórma que se dispõe neste Regulamento, do mesmo modo que qualquer erro, inexactidão ou engano.

Art. 39. Por motivos de taes omissões os Escrivães e os Secretarios não poderão recusar o registro do casamento, salvo quando as certidões não declararem o nome dos contrahentes, e o anno, mez e dia da celebração do acto religioso. Em tal caso, os respectivos pastores, ou ministros passarão outras certidões, ou addicionarão as certidões já passadas.

Art. 40. As certidões destes casamentos, que tiverem sido celebrados depois da publicação da Lei de 11 de Setembro de 1861, mas antes da publicação deste Regulamento, serão registradas na côrte e Provincia do Rio de Janeiro no prazo de tres mezes, e nas outras provincias no prazo de nove mezes, contados da data da publicação deste Regulamento; e as dos casamentos celebrados depois da publicação deste Regulamento serão registradas no prazo de um mez, a contar da data de sua celebração, sob

a pena já comminada no art. 6.° deste Regulamento. Aproveitarão ás partes os requerimentos que fizerem para esses registros, sempre que a respeito delles, ou do lugar em que devão ser feitos, occorrer alguma duvida.

Art. 41. Os casamentos, de que' trata o art. 4.°, 2.ª parte, deste Regulamento, não se reputarão provados senão pelas certidões extrahidas de seus registros, e as outras provas não serão admittidas, a não ser em caso de perda, ou destruição do respectivo livro de registros no todo, ou na parte em que se achava o registro do casamento que se tiver de provar.

Art. 42. As disposições dos arts. 1.° e 3.° deste Regulamento não obstão que se registrem no Imperio os casamentos celebrados fóra delle, ou nelle celebrados antes da publicação da Lei de 11 de Setembro de 1861.

Registrados esses casamentos na fórma dos arts. 2.° e 4.°, as certidões que se extrahirem dos registros tambem farão prova em juizo.

DO REGISTRO DOS NASCIMENTOS.

Art. 43. O registro dos nascimentos de pessoas não catholicas será feito pelas participações que delles se fizerem, e que dever-se-hão fazer no prazo de dez dias depois de dado á luz o recem-nascido.

Art. 44. São obrigados a fazer a participação do nascimento:

1.° O pai do recem-nascido, se este fôr filho legitimo; e na sua falta, a mãi ou pessoa por esta ou por aquelle autorisada.

2.° A mãi do recem-nascido, se este fôr filho illegitimo, ou o pai que o tiver reconhecido, ou a pessoa para tal fim autorisada.

Art. 45. O competente Escrivão do Juizo de Paz fará o registro do nascimento, reduzindo a termo no livro correspondente a participação do artigo antecedente, e declarando o seguinte:

1.° O dia, mez, anno, e lugar em que é escripto;

2.° O dia, mez, anno, e lugar do nascimento, e tambem a hora, se isto fôr possivel;

3.° O sexo do recem-nascido, seu nome, ou o que no acto se lhe der;

4.° Os nomes do pai e mãi, seus domicilios, residencias actuaes, e profissões, se o recem-nascido fôr filho legitimo;

5.° O nome só da mãi, seu domicilio, residencia actual,

e profissão, se o recem-nascido fôr filho illegitimo; e tambem o nome do pai que o reconheceu, ou reconhecer no acto, seu domicilio, residencia actual e profissão; ou sómente o do pai que o reconheceu, ou reconhecer no acto, no caso de se não declarar o nome da mãi;

6.° O nome, domicilio, residencia actual, e profissão da pessoa que participar o nascimento, por estar para isso autorisada.

A participação deverá conter as declarações anteriores; e, quando não as contenha, o Escrivão as exigirá para as lançar no termo.

Art. 46. Os termos de nascimento serão assignados pelo Escrivão, duas testemunhas presentes ao acto, e pela pessoa que tiver feito a participação, no caso de se achar presente. Se a participação tiver sido feita por escripto, isso mesmo será declarado no termo de nascimento, e o Escrivão a emmassará com as demais peças de que trata o art. 30.

Art. 47. A morte do recem-nascido, ainda que elle só tenha vivido um instante depois de completamente separado de sua mãi, não dispensa o registro do nascimento; devendo-se declarar isso mesmo no respectivo assento com todas as circumstancias tendentes a verificar se o fallecimento teve ou não lugar depois do parto.

DO REGISTRO DOS OBITOS.

Art. 48. O registro dos obitos de pessoas não catholicas tambem será feito pelas participações que delles se fizerem, e que dever-se-hão fazer, dentro das cidades e villas no prazo de dous dias, e fóra das cidades e villas no de seis dias depois do fallecimento.

Art. 49. São obrigados a fazer esta participação:

1.° O cabeça de familia, em cuja casa se der o fallecimento; ou a pessoa que lhe succeder, ou sua viuva ou viuvo.

2.° A pessoa que assistir ao fallecimento, se o defunto vivia só; ou o vizinho que do fallecimento tiver noticia.

3.° Os administradores de quaesquer estabelecimentos, em que se realize o fallecimento, ou elles pertençáo ao Estado, ou a corporações, quer civis, quer religiosas, ou a particulares; com tanto que o fallecido tenha morado no estabelecimento, sujeito á disciplina economica do mesmo.

Art. 50. O competente escrivão fará o registro do obito, reduzindo a termo no livro correspondente a participação do artigo antecedente, e declarando o seguinte:

1.° O dia, mez, anno, e lugar, em que é escripto;

2.° O dia, mez, anno, e lugar do fallecimento, e tambem a hora, se isto fôr possivel;

3.° O nome, idade, estado, naturalidade, domicilio actual, residencia e profissão do fallecido;

4.° Os nomes, domicilio, naturalidade, e profissão dos pais do fallecido, se isto fôr possivel;

5.° O nome do outro conjuge, se o fallecido tiver sido casado;

6.° A circumstancia de ter fallecido com testamento, ou sem elle;

7.° O nome, domicilio, residencia actual, e profissão da pessoa que houver participado o fallecimento.

Art. 51. Observar-se-ha sobre as declarações que deve conter a participação dos obitos, e sobre os termos dos mesmos obitos, o que está disposto nos arts. 44 e 45 em relação aos nascimentos.

CAPITULO IV.

Das condições necessarias para que os pastores das religiões toleradas possão praticar actos que produzão effeitos civis.

Art. 52. Para que os pastores e ministros das religiões toleradas possão praticar actos de seu ministerio religioso, susceptiveis de produzir effeitos civis, é indispensavel, sob pena de não produzirem taes effeitos, que sua nomeação, ou eleição esteja registrada, quanto aos que residirem na côrte, na Secretaria do Imperio; e, quanto aos que residirem nas provincias, na da provincia de sua residencia.

Para este registro bastará que a nomeação, ou eleição seja apresentada ao chefe da Secretaria, o qual lhe porá o visto, com a designação do official que o deverá fazer.

Art. 53. Se porém a nomeação, ou eleição fôr effectuada no estrangeiro, será necessario, para que se proceda ao registro, que esteja authenticada pelo consul, ou agente consular do Imperio nos respectivos paizes. Quanto porém ao registro de casamento celebrado no estrangeiro antes deste Regulamento na conformidade do art. 42, a eleição, ou nomeação, poderá ser authenticada pelo consul do respectivo paiz residente no Imperio. Em ambos os casos será lançado por extenso no mesmo registro o termo da authenticidade.

Fica entendido que este registro não importa o reconhecimento da validade da nomeação ou eleição.

Art. 54. A recusa, ou demora destes registros, ficará sujeita ás penas declaradas no art. 33 deste Regulamento, sendo impostas pelo Ministro do Imperio ou pelo Presidente respectivo.

Os Chefes da Secretaria respondem pela recusa ou demora.

Art. 55. Por estes registros, pelas certidões, e pelas buscas se receberáõ na Secretaria do Imperio os emolumentos da mesma Secretaria, que são no 1.º caso de 1$000; no 2.º de 800 réis por lauda, tendo cada lauda 25 linhas, e cada uma destas 30 letras; e no 3.º de 200 réis por anno, contado do segundo em diante depois de lançado o registro. Nas Provincias se pagaráõ os mesmos emolumentos; entrando o producto nas Thesourarias de Fazenda nas respectivas Provincias.

Art. 56. Fica prohibido aos mesmos Pastores e Ministros celebrar casamentos entre pessoas de seu culto, sem que precedão banhos ou denunciações segundo o costume, ou prescripções das religiões respectivas.

A falta porém de banhos, ou denunciações não annullará o casamento, e só fará incorrer o respectivo Pastor ou Ministro nas penas do art. 248 do Codigo Criminal.

Art. 57. Os banhos podem ser dispensados pelo Juiz Municipal do termo, onde o casamento tiver de ser celebrado; justificando-se qualquer dos motivos que autorisão a dispensa de banhos para o matrimonio catholico.

Art. 58. Oppondo-se qualquer impedimento ao casamento projectado, proseguir-se-ha nos banhos até conclui-los; mas, depois de corridos, o respectivo Pastor, ou Ministro não celebrará o casamento, sob pena de ser processado como incurso no art. 247 do Codigo Criminal, sem que se lhe apresente documento authentico que prove ter sido dispensado o impedimento, ou ter sido julgado improcedente.

Art. 59. O competente Juiz Municipal, a quem as denuncias de impedimentos, ou opposição ao casamento forem communicadas ou pelo respectivo Pastor, ou Ministro, ou por quaesquer pessoas cujos interesses venhão a ser offendidos, procederá summariamente, a requerimento das partes interessadas, mandando autuar a communicação, dando vista ás partes por cinco dias improrogaveis a cada uma, marcando a dilação probatoria tambem de cinco dias, ouvindo o Promotor Publico, e proferindo sua sentença sem demora.

Estas sentenças, como nos casos do art. 25, tambem são appellaveis para o respectivo Juiz de Direito da comarca,

devendo igualmente a appellação ser recebida nos effeitos regulares.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 3.070—de 18 de Abril de 1863.

Faz algumas alterações no Regulamento annexo ao Decreto n.º 2.790, do 1.º de Maio de 1861.

Tendo a experiencia demonstrado a necessidade de alterar-se algumas disposições do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2.790, do 1.º de Maio de 1861, a fim de dar maior desenvolvimento á escola de artilharia pratica, e assegurar melhores vantagens ás praças pela mesma escola approvadas, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º O pessoal da escola constará, além do Director e seu Ajudante, de um Official da Armada com o titulo de Professor de Artilharia pratica, e de cento e cincoenta praças de pret, cabos e officiaes inferiores do Corpo de Imperiaes Marinheiros e Batalhão Naval.

Art 2.º As praças da Escola irão duas vezes por mez, acompanhadas pelo respectivo Professor, assistir aos trabalhos do laboratorio pyrotechnico de Marinha, a fim de habilitarem-se na manipulação dos artefactos bellicos, indispensaveis ao serviço de bordo.

Art. 3.º Os Commandantes dos dous Corpos de Marinha apresentarão ao Quartel General, até o fim de Dezembro de cada anno, relações nominaes das praças sob suas ordens, que se acharem nas circumstancias de frequentar a escola com mais proficuidade, preferindo as que, sabendo ler e escrever, houverem demonstrado maior zelo, intelligencia e aptidão para as materias, que na mesma escola se ensinão.

A fim de se tornar mais acertada essa escolha, os Commandantes dos navios de guerra communicarão ao Quartel General e este aos Commandantes dos referidos Corpos os nomes das praças, que mais se distinguirem nos exercicios de artilharia.

Art. 4.° As praças approvadas, nos termos dos arts. 22 e 23 do Regulamento e Decreto n.° 2.790, do 1.° de Maio de 1861, serão incorporadas ás Esquadras e Companhias de artilheiros, de que tratão os artigos 23 do Regulamento e Decreto n.° 411 A, de 5 Junho de 1845, e 2.° do de n.° 1.067, de 24 de Novembro de 1852.

Art. 5.° Estas praças usarão, como distinctivo, de uma peça de artilharia, feita de panno escarlate, sobreposta á manga esquerda da farda, acima do cotovello.

Art. 6.° Serão despedidas da escola as praças, que, por notoria inaptidão, desidia ou incorrigibilidade se mostrarem indignas de pertencer á mesma escola.

Art. 7.° Ficão derogados os artigos 8, 26, 28, e 29 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.° 2.790, do 1.° de Maio de 1861, e mais disposições em contrario.

O Chefe de Divisão, Joaquim Raimundo de Lamare, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Raimundo de Lamare.

Senhor. — De conformidade com o disposto no art. 4.° da Lei n.° 589, de 9 de Setembro de 1850, tenho a honra de respeitosamente propôr a Vossa Magestade Imperial a concessão de um credito supplementar de 283:283$654 réis, para supprir a deficiencia, que se reconhece em algumas das rubricas da consignação votada ao Ministerio á meu cargo no corrente exercicio.

O Decreto n.° 1.149, de 21 de Setembro de 1861, mandou vigorar no actual exercicio de 1862 a 1863 o orçamento fixado para o de 1861 a 1862 pela Lei n.° 1.114, de 27 de Setembro de 1860, cujo art. 5.° decretou para despezas

da repartição da marinha a quantia de 7.169:793$184, que, sommada á de 100:000$000, concedida pelo Decreto de 16 de Setembro de 1860, para fazer face ao augmento das maiorias de embarque dos Officiaes combatentes da Armada, eleva-se a réis ..... 7.269:793$184

Deduzindo-se desta quantia, em virtude do disposto na ultima parte do art. 1.° daquelle Decreto ..... 60:000$000

Reduz-se o credito votado para o exercicio de 1862 a 1863 a ..... 7.209:793$184

Ora, importando a despeza até hoje paga, segundo os exames, a que procedeu a Contadoria da Marinha em ..... 2.309:317$662

E calculando-se a provavel até o fim do exercicio em. 5.051:407$880

7.360:725$542

Dá-se entre o credito votado, e a despeza, que se deverá realizar no mesmo exercicio, a differença de ... 150:932$358

E' este, na realidade, o excesso, que, á vista dos dados existentes, e comparando-se englobadamente o algarismo das despezas com o do credito votado, calcula-se dever dar-se daquellas sobre este.

Discriminando-se, porém, a receita e a despeza de cada uma das rubricas, conhece-se que, ao passo que apparecem sobras em umas, existe deficit em outras, do que resulta elevar-se á maior somma o credito supplementar, que é necessario abrir, por não ser conforme a lei applicar os remanescentes de umas rubricas ás faltas de outras.

O deficit em questão distribue-se pela fórma seguinte:

§ 10.	Companhia de Invalidos.....	1:679$100
§ 12.	Arsenaes.....	28:365$080
§ 14.	Força Naval.....	111:124$399
§ 15.	Navios desarmados.....	10:256$622
§ 17.	Pharoes.....	10:118$225
§ 20.	Reformados	25:506$668
§ 23.	Despezas extraordinarias e eventuaes.	96:233$560
		283:283$654

Provém este augmento de gastos, que não forão previstos e accrescêrão, em virtude de disposições legislativas, posteriores ao calculo do orçamento, como passo a demonstrar.

§ 10. Do maior numero de praças que, inutilisando-se no serviço, forão mandadas incorporar á companhia de invalidos.

§ 12. Do maior numero de operarios, que foi mister admittir nas officinas do Arsenal de Marinha da Côrte, para dar prompta execução a trabalhos urgentes, entre os quaes avultão os concernentes ao armamento e concertos das fortalezas da Boa Viagem, Willegaignon e Ilha das Cobras.

§ 14. Do accrescimo de despeza resultante de maiores vencimentos abonados, em conformidade da lei, durante o tempo que se conservárão na Provincia do Amazonas, aos Officiaes da divisão expedicionaria sob as ordens do Chefe Guilherme Parker; da viagem feita pelo vapor *Paraense* aos Estados-Unidos; da creação da flotilha da Uruguayana, e da differença entre os vencimentos, que percebião, e os que passárão a perceber os Officiaes da Armada e de outras classes, promovidos por Decreto de 2 de Dezembro de 1862.

§ 15. Do desarmamento de alguns navios, cujo pessoal, deixando de fazer parte da força activa, passou a ser pago pela rubrica — Navios desarmados.

§ 17. Da organisação dada ao pessoal dos pharoes pelo Aviso de 18 de Fevereiro de 1862.

§ 20. Das reformas concedidas desde 30 de Abril de 1860, data da organisação do orçamento, até hoje, a diversos Officiaes da Armada e praças de pret dos corpos de Marinha.

§ 23. De não se ter incluido no predito orçamento as sommas necessárias ao pagamento do pessoal empregado na praticagem das barras do Rio Grande do Sul e Paranaguá, que crão então costeadas com o producto dos respectivos rendimentos, hoje arrecadados como receita do Estado; da despeza com o pessoal dos pharóes novamente estabelecidos, ou não contemplados no orçamento; e de outras igualmente não previstas, como abaixo se declara.

Com o pessoal da praticagem da barra do Rio Grande do Sul.....	37:440$000
Idem idem de Paranaguá.....	10:000$000
Idem idem do pharol da Ponta dos naufragados na Provincia de Santa Catharina.	1:560$000
Idem idem dos Abrolhos na Provincia da Bahia.	2:040$000
Idem idem dos pharoletes do Rio Amazonas.	2:880$000
	53:920$000

Transporte.....	53:920$000
Com o pagamento da despeza feita com o vapor *Belém* da Companhia do Amazonas, na viagem, que realizou a Manáos, por ordem da Presidencia, inclusive a indemnisação por avarias soffridas durante semelhante viagem.	21:240$916
Idem idem dos vencimentos aos serventes extraordinariamente empregados no recebimento e arrumação de madeiras na Ilha das Cobras, e movimento do carvão depositado na Ilha do Mucanguê.....	19:421$500
Com passagens a diversas praças, e fretes de generos remettidos para as Provincias.....	1:651$144
	96:233$560

Fundado nas razões, que acabo de respeitosamente submetter á alta apreciação de Vossa Magestade Imperial, tenho a honra de propôr a concessão do credito supplementar de 283:283$654, á que me refiro no começo desta exposição.

De Vossa Magestade Imperial subdito fiel e criado reverente.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1863.

DECRETO N. 3.071—de 18 de Abril de 1863.

Autorisa o credito supplementar de 283:283$654 réis para occorrer ás despezas do Ministerio da Marinha, em diversas rubricas, no exercicio de 1862 a 1863.

Não sendo sufficientes as quantias votadas no art. 1.° da Lei n.° 1.149 de 21 de Setembro de 1861, que mandou vigorar no actual exercicio de 1862 a 1863 a de n. 1.114 de 27 de Setembro de 1860, na parte relativa ás rubricas Companhia de Invalidos, Arsenaes, Força Naval, Navios desarmados, Pharóes, Reformados, e Despezas Extraordinarias e Eventuaes do Ministerio da Marinha no corrente exercicio; Hei por bem, na conformidade do § 2.°, art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o credito supplementar de 283:283$654, distribuido pelas referidas rubricas, segundo a tabella, que com este baixa, assignada pelo Chefe de Divisão Joaquim Raimundo de Lamare, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha; devendo deste augmento de des-

peza dar-se conta á Assembléa Geral Legislativa em tempo opportuno, para ser effectivamente approvado. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Raimundo de Lamare.

Tabella distributiva do credito supplementar de 283:283$654 concedido por Decreto desta data.

Rubricas.		Quantias.
§ 10	Companhia de Invalidos.....	1:679$100
§ 12	Arsenaes.....	28:365$080
§ 14	Força Naval e Navios de Transporte..	111:124$399
§ 15	Navios desarmados.....	10:256$622
§ 17	Pharóes.....	10:118$225
§ 20	Reformados.....	25:506$668
§ 23	Despezas Extraordinarias e Eventuaes.	96:233$560
		283:283$654

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1863.— *Joaquim Raimundo de Lamare.*

DECRETO N. 3.072—de 20 de Abril de 1863.

Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Santa Luzia do Norte, separando-o da Vara Municipal do de Maceió, ficando esta reunida á Vara de Orphãos do mesmo Termo de Maceió, na Provincia das Alagôas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica separado o Termo de Santa Luzia do Norte da Vara Municipal do de Maceió, na Provincia das Alagôas, creando-se nelle um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Art. 2.° A mencionada Vara Municipal do Termo de Maceió reunir-se-ha á de Orphãos do mesmo Termo.

Art. 3.° Ficão revogados os Decretos n.os 1.990 de 10 de Setembro de 1857, e 2.186 de 5 de Junho de 1858.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.073—de 22 de Abril de 1863.

Uniformisa os estudos das cadeiras dos Seminarios Episcopaes, que são subsidiadas pelo Estado.

Attendendo á conveniencia de uniformisar nos Seminarios Episcopaes os estudos das cadeiras subsidiadas pelo Estado, de modo que tão uteis estabelecimentos satisfação aos fins para que forão instituidos; Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° Nos Seminarios Episcopaes haverá as seguintes cadeiras subsidiadas pelo governo.

Latim.

Francez.

Rhetorica e Eloquencia sagrada.

Philosophia racional e moral.

Historia sagrada e ecclesiastica.

Theologia dogmatica.

Theologia moral.

Instituições canonicas.

Liturgia, e canto gregoriano. As materias desta cadeira poderáõ separar-se conforme aos Bispos parecer mais conveniente.

Fica entendido que além destas cadeiras os Bispos poderáõ crear as que julgarem convenientes, sendo subsidiadas pelas rendas da mitra.

Art. 2.° As nomeações dos professores serão feitas pelos Bispos, mediante concurso; sendo porém apresentadas ao governo para se effectuar por ordem deste o pagamento dos respectivos honorarios.

Art. 3.° Os Bispos proporão ao governo as regras que entenderem mais accommodadas para este concurso, a fim de que á vista das propostas seja regulado este objecto de um modo uniforme em todos os Seminarios.

Art. 4.° Emquanto não fôr publicado pelo governo o regulamento para o concurso na conformidade do artigo antecedente, serão observadas as seguintes disposições.

§ 1.° O concurso será feito perante uma commissão composta de um delegado do Bispo como presidente do acto, do Reitor do Seminario, e de tres examinadores nomeados pelo Bispo; e pela mesma commissão será julgado.

§ 2.° O acto do concurso consistirá em duas provas, uma oral, que será uma prelecção publica; e outra escripta, que será uma dissertação. Ambas serão dadas sobre pontos formados do modo seguinte:

§ 3.° Reunida a commissão na vespera do dia marcado para o acto, cada um dos examinadores apresentará dez pontos; e d'entre os trinta apresentados escolherá a mesma commissão quinze. Destes quinze o candidato tirará um á sorte, o qual será o objecto da prova. Se houver mais de um candidato tirará o ponto o primeiro que se achar inscripto.

§ 4.° Para a prova oral o ponto será dado na vespera com o intervallo de 24 horas; dando-se meia hora para a prelecção. Para a prova escripta o ponto será tirado na occasião do acto, tendo o candidato tres horas para escrever a dissertação.

§ 5.° Para o concurso de cadeiras de linguas serão tirados os pontos na occasião do acto, consistindo a prova escripta em traducção de textos de autores classicos da lingua nacional na da cadeira que estiver em concurso, e em traducção desta naquella; e mais em composição, na lingua da cadeira, sobre um ponto de grammatica desta mesma lingua. A oral consistirá na regencia, em todas as suas partes, de textos de autores classicos de ambas as linguas.

§ 6.° O presidente da commissão marcará, conforme fôr o numero dos candidatos, os dias em que deverão ser dadas as provas, submettendo porém previamente á approvação do Bispo a designação que houver feito.

§ 7.° Concluidas todas as provas a commissão procederá á votação sobre o merecimento de cada um dos candidatos e em seguida sobre a ordem em que os deverá propor á nomeação do Bispo.

§ 8.° A proposta será acompanhada dos requerimentos, dos documentos, que os candidatos apresentarem, das provas escriptas e cópia das actas do concurso, inclusive a da formação dos pontos da vespera, bem como de informações sobre a moralidade e serviços dos candidatos.

§ 9.° As regras antecedentes não são applicaveis aos concursos para as cadeiras de liturgia e canto gregoriano, para as quaes os Bispos prescreverão regras especiaes.

§ 10. O Bispo dará as necessarias instrucções sobre o modo da inscripção, os prazos para o concurso, a organisação dos pontos, formalidades do acto das provas, e sobre o mais que convier.

§ 11. Os bispos poderão assistir a todos os actos de concurso.

Art. 5.° Se, aberto o concurso duas vezes, não apparecer candidato ás cadeiras, os Bispos poderão nomear livremente quem as occupe.

Do mesmo modo poderão admittir estrangeiros na regencia das cadeiras, mediante contracto; o qual porém será previamente submettido á approvação do governo.

Art. 6.° Se nenhum dos candidatos fôr approvado em concurso, ou se nenhum delles fôr nomeado pelo Bispo, proceder-se-ha a novo concurso.

Art. 7.° Os Bispos poderão demittir os professores que faltarem aos deveres do magisterio, ou praticarem actos em prejuizo do ensino e educação dos alumnos, ou em desprezo da religião e da moral.

Art. 8.° A disposição do artigo antecedente deixa sempre salva para o governo a faculdade de declarar aos Bispos não ser conveniente a continuação de qualquer professor no magisterio do Seminario. E quando o governo assim o tenha declarado, será logo suspenso o honorario do professor.

Art. 9.° Dada a demissão na conformidade do art. 7.°, ou feita a declaração na conformidade do art. 8.°, proceder-se-ha a novo concurso para a respectiva cadeira.

Art. 10. As licenças dos professores serão concedidas pelos Bispos. Para que porém estas licenças sejão acompanhadas da percepção do honorario, deverão ser apresentadas aos Presidentes das Provincias, para que estes autorisem o pagamento.

Art. 11. Fica assignado a cada uma das cadeiras o honorario de um conto de réis. Quando porém a de liturgia fôr separada da de canto gregoriano, aquella terá o honorario de 750$000, e esta o de 250$000. Para o effeito das licenças, e, em geral, de quaesquer faltas, dous terços do honorario serão considerados como ordenado, e um terço como gra-

tificação. Os honorarios serão pagos á vista de attestados de frequencia, passados pelos Reitores dos Seminarios.

Art. 12. Os Presidentes, para autorisarem os pagamentos dos honorarios, nos casos de licença, observarão as regras seguintes:

1.ª As licenças concedidas antes do effectivo exercicio não gozarão de honorario nenhum, ainda verificada a posse da cadeira.

2.ª As que forem concedidas por motivo de molestia poderão gozar do ordenado, não passando de seis mezes; e de metade do ordenado, se forem prorogadas até outros seis mezes mais: o mesmo se observará se forem concedidas primitivamente por um anno, ou mais.

3.ª Passado o anno, cessará de todo o ordenado; assim como cessará, se as licenças forem concedidas por outro qualquer motivo que não seja o de molestia.

4.ª Se forem concedidas diversas licenças dentro do mesmo anno, serão todas reunidas para o effeito de se contar o tempo na fórma das regras antecedentes.

5.ª Em qualquer hypothese cessará a gratificação.

Art. 13. No pagamento dos honorarios se observarão as regras seguintes, quanto ás faltas dos professores:

1.ª As faltas que forem justificadas por motivo de serviço publico gratuito, e obrigatorio por lei, não privarão do ordenado, nem da gratificação.

2.ª As que forem justificadas por motivo de molestia farão perder sómente a gratificação.

3.ª As que não forem justificadas, além de dous dias em um mez, farão perder o ordenado, e a gratificação.

4.ª A perda do ordenado, ou gratificação na conformidade das regras 2.ª e 3.ª, será a dos vencimentos correspondentes ao dia, ou dias em que os professores faltarem ás lições, ou a qualquer acto proprio do professorado.

Os reitores declararão nos attestados as circumstancias das faltas.

Art. 14. A adopção dos compendios, que os professores deverão seguir nas prelecções será da escolha dos Bispos; os quaes deverão communicar ao governo os que houverem adoptado.

Art. 15. Os actuaes professores, qualquer que seja o tempo de serviço que tenhão, ficão sujeitos a todas as disposições deste Decreto.

Art. 16. As disposições deste Decreto não comprehendem as cadeiras daquelles Seminarios que as mantem com seus patrimonios proprios, ou que para ellas recebem auxilios das Assembléas Provinciaes.

Art. 17. Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 3.074 — de 23 de Abril de 1863.

Declara sem effeito o privilegio concedido a Joaquim José Pereira de Faro e outros, para a construcção de um caminho sobre o mar que communique a rua da União, no Saco do Alferes, com a do Imperador, em S. Christovão, e transmitte o dito privilegio a Antonio Dias de Souza Castro e José Pereira Tavares, sob as condições que se prescreve.

Não tendo sido observadas as condições que baixárão com o Decreto n.º 1.087 de 13 de Dezembro de 1852, que concedeu a Joaquim José Pereira de Faro e outros privilegio para a formação de uma Companhia, com o fim de construir um caminho sobre o mar, para communicar a rua da União, no Saco do Alferes, com a do Imperador, em S. Christovão; Hei por bem Declarar de nenhum effeito o dito privilegio, e transmittil-o a Antonio Dias de Souza Castro e José Pereira Tavares, mediante as clausulas que lhes serão prescriptas, logo que pelo Governo forem approvadas as respectivas plantas; devendo estas ser apresentadas dentro do prazo de 6 mezes, sob pena de nullidade da presente concessão, e a execução das obras começar seis mezes depois da approvação das referidas plantas. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N. 3.075 — de 23 de Abril de 1863.

Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n. 28, e do Esquadrão de Cavallaria n.° 5; e crêa mais um Batalhão no Municipio de Garanhuns da provincia de Pernambuco.

Attendendo á proposta do Presidente da provincia de Pernambuco; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica reduzido a seis companhias o Batalhão n. 28 da Guarda Nacional da provincia de Pernambuco.

Art. 2.° O Esquadrão avulso de Cavallaria n.° 5, terá por districto o Municipio de S. Bento.

Art. 3.° Fica creado no Municipio de Garanhuns mais um Batalhão de Infantaria de 4 companhias, com a designação de 50 do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da provincia na fórma da Lei.

Art. 4.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 1.403 do 1.° de Julho de 1854.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.076 — de 23 de Abril de 1863.

Eleva a tres Companhias a Secção de Batalhão n.° 2 do serviço da reserva da Guarda Nacional da provincia de Pernambuco.

Attendendo á proposta do Presidente da provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevada a tres Companhias a Secção de Batalhão n.° 2 do serviço da reserva, creada no Municipio de Páo d'Alho, da provincia de Pernambuco.

Art. 2.° Fica revogado, nesta parte, o Decreto n.° 1.164 de 15 de Abril de 1853.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.077 — de 23 de Abril de 1863.

Crêa um Batalhão na freguezia da Luz da Provincia de Pernambuco.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado na freguezia da Luz da Provincia de Pernambuco, e subordinado ao Commando Superior de Páo d'Alho da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria de 4 Companhias, com a designação de 51 do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da provincia na fórma da Lei.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 1.164 de 15 de Abril de 1853.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Senhor. — O Poder Legislativo não consignou quantia para as despezas, no corrente exercicio, com a verba — Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas —, visto que, ao tempo em que a respectiva Lei do orçamento foi votada, o dito Ministerio ainda não funccionava, e as sommas que dos do Imperio e da Justiça passárão para aquelle, em virtude da Lei n.° 1.067 de 28 de

Julho de 1860, e dos Decretos n.os 2.747 e 2.748 de 16 de Fevereiro de 1861, não forão sufficientes para os gastos com a mesma Secretaria de Estado; marcando o dito Poder, no § 8.° do art. 3.° da vigente Lei do orçamento, para a verba —Corpo de Bombeiros—, que hoje pertence ao Ministerio da Agricultura, sómente a quantia de 25:810$000, como se vê das tabellas que servirão de base para a confecção da mesma Lei do orçamento.

Ora, não tendo a Lei n. 1.067 de 28 de Julho de 1860 tratado dos vencimentos do Ministro, do Consultor e de outros empregados, bem como a respeito dos gastos com a impressão do relatorio e de outras peças officiaes do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas; e sendo insufficiente a quantia de 25:810$000 para occorrer ás despezas com o Corpo de Bombeiros, que em virtude do Decreto n.° 2.587 de 30 de Abril de 1860, faz hoje gastos superiores aos que fazia, porquanto aquelle Decreto, regularisando o serviço do dito Corpo, augmentou o pessoal e fixou maiores vencimentos: torna-se necessaria a abertura de um credito supplementar de 96:280$000, sendo 80:280$000 para fazer face, como nos dous ultimos exercicios, ás despezas com a rubrica —Secretaria de Estado — e 16:000$000 para occorrer aos gastos com o Corpo de Bombeiros, segundo se vê da tabella e demonstrações aqui juntas.

A' vista pois do que acabo de expender, peço licença a Vossa Magestade para apresentar á Sua Imperial Assignatura o Decreto incluso, abrindo o referido credito de 96:280$ para as verbas —Secretaria de Estado e Corpo de Bombeiros — do corrente exercicio.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial reverente subdito. — *Pedro de Alcantara Bellegarde.*

DECRETO N. 3.078 — de 24 de Abril de 1863.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar de 96:280$000, para occorrer, no actual exercicio, ás despezas com as verbas Secretaria de Estado e Corpo de Bombeiros.

Sendo insufficientes as quantias destinadas para as despezas, no actual exercicio, com as verbas — Secretaria de Estado e Corpo de Bombeiros — do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Hei por bem, nos termos do § 2.° art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, abrir um credito supplementar de 96:280$000, a fim de occorrer

aos gastos daquellas verbas, o qual será distribuido segundo a tabella que com este baixa, e bem assim presente á Assembléa Geral Legislativa para ser approvado.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

Tabella a que se refere o Decreto n.° 3.078 desta data.

Verbas.

Secretaria de Estado.....	80:280$000
Corpo de Bombeiros.....	16:000$000
	96:280$000

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1863.— *Pedro de Alcantara Bellegarde.*

Demonstração da despeza com a verba — Secretaria de Estado —, do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, durante o exercicio de 1862—63.

Despeza feita e por fazer.

Com os vencimentos do Ministro.	12:000$000
Idem do Consultor.....	6:000$000
Idem de 4 Directores.....	20:000$000
Idem do 6 Chefes de Secção....	21:600$000
Idem de 9 Primeiros Officiaes...	30:600$000
Idem de 8 Segundos ditos.....	20:000$000
Idem de 9 Amanuenses.....	14:400$000
Idem de 1 Porteiro.....	1:800$000
Idem de 1 Ajudante do mesmo.	1:200$000
Idem de 6 Continuos.....	4:800$000
Idem de 3 Correios.....	3:600$000
	135:800$000

Transporte.....	135:800$000	
Para cavalgadura e arreios dos ditos correios, á razão de 150$.	450$000	
Para a diaria de 1$000 aos mesmos, quando estiverem de serviço.....	1:095$000	
Para a impressão do relatorio, etc.	20:000$000	
Papel, pennas, tinta, etc.....	7:255$000	
Para gratificar a dous empregados que servem no gabinete do Ministro.....	5:400$000	
		170:000$000
A deduzir :		
Importancia mandada pôr á disposição deste Ministerio pelo do Imperio, como consta do Aviso de 15 de Julho de 1862.	40:000$000	
Idem pelo da justiça, como tambem consta do Aviso de 28 de Agosto de 1862.....	49:720$000	
		89:720$000
Deficit.....		80:280$000

Contabilidade Central do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 24 de Abril de 1863.— *Bernardo José de Castro.*

Demonstração da despeza com a verba — Corpo de Bombeiros —, do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, durante o exercicio de 1862—63.

Despeza feita e por fazer.

Vencimentos do actual Director..	2:610$000	
Idem do ajudante.....	1:950$000	
Idem de 2 Commandantes de secção, a 1:400$000.....	2:800$000	
Idem de 1 Instructor interino, com 50$000 mensaes, a contar do mez passado.....	150$000	
Idem de 1 Chefe ajudante, diaria de 2$400.....	876$000	
Idem de 2 Chefes de secção, diaria de 1$400.....	1:022$000	
	9:408$000	

Transporte.....	9:408$000	
Idem de 10 Chefes de turma, diaria de 1$200.....	4:380$000	
Idem de 10 Chefes de bomba, diaria de 1$100.....	4:015$000	
Idem de 50 bombeiros, segundo o Aviso do Ministerio da Justiça de 24 de Outubro de 1860, com a diaria de 1$000.....	18:250$000	
		36:053$000
Fardamento para as praças do Corpo.....	4:000$000	
Reparos de bombas e outras despezas.....	1:757$000	
		5:757$000
		41:810$000
A deduzir:		
Importancia que do Ministerio da Justiça passou para este, e que no § 8.°, art. 3.° da vigente Lei do orçamento está incluida para ser applicada ás despezas de que se trata....		25:810$000
Deficit.....		16:000$000

Contabilidade Central do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 24 de Abril de 1863. — *Bernardo José de Castro.*

DECRETO N. 3.079 — de 25 de Abril de 1863.

Determinando o numero e categoria das missões diplomaticas que convém manter nos paizes estrangeiros.

Attendendo ás conveniencias do serviço publico, Hei por bem modificar o Decreto n.° 941 de 20 de Março de 1852, expedido em execução do art. 2.° da Lei n.° 614 de 22 de Agosto de 1851, da maneira seguinte:

Art. 1.° As Legações do Imperio na America e na Europa serão as seguintes:

Paizes em que o Imperio mantem Legações.	Suas categorias.	Empregados que podem ter.
	AMERICA.	
Estados-Unidos da America.....	1 Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario.	1 Secretario e 1 addido.
Republica Argentina..	1 Ministro Residente.....	1 Addido servindo de Secretario.
Republica Oriental do Uruguay.....	1 Ministro Residente.....	1 Secretario e 1 addido.
Perú.....	1 Ministro Residente.....	1 Addido servindo de Secretario.
Bolivia.....	1 Encarregado de Negocios..	1 Addido.
Chile.....	1 Encarregado de Negocios.	
Venezuela, Nova-Granada e Equador....	1 Encarregado de Negocios.	
Paraguay.....	1 Encarregado de Negocios..	1 Addido.
	EUROPA.	
Grã-Bretanha.....	1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.	1 Secret. e 3 addidos.
França.....	1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.	1 Secret. e 2 addidos.
Portugal.....	1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.	1 Secret. e 2 addidos.
Prussia, Cidades Hanseaticas, Hanover, Mecklemburgo, Schwerin e Strelitz e Oldemburgo.....	1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.	1 Seccetario e 1 addido.
Austria.....	1 Ministro Residente.....	1 Addido servindo de Secretario
Russia.....	1 Ministro Residente.....	1 Addido servindo de Secretario.
Italia.....	1 Encarregado de Negocios.	
Roma.....	1 Encarregado de Negocios.	
Hespanha.....	1 Encarregado de Negocios.	
Hollanda.....	1 Encarregado de Negocios.	
Belgica.....	1 Ministro Residente.....	1 Secretario e 1 addido.
Baviera, Wurtemberg, Grão-Ducado de Baden, Hesse Eleitoral, Hesse Grã-Ducal e Confederação Suissa.....	1 Encarregado de Negocios.	
Dinamarca, Suecia e Noruega.....	1 Encarregado de Negocios.	

Art. 2.° Os empregados actuaes que não puderem ser aposentados, nem contemplados no presente quadro do Corpo Diplomatico, ficarão em disponibilidade até que lhes caiba entrar nas vagas que se derem.

O Marquez de Abrantes, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 3.080 — de 27 de Abril de 1863.

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 1.840:766$ para o exercicio de 1862—1863.

Não sendo sufficiente para a despeza do Ministerio da Fazenda no corrente exercicio o credito da Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860, mandada vigorar no mesmo exercicio pelo Decreto n.° 1.149 de 21 de Setembro de 1861: Hei por bem, de conformidade com o § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir o de 1.840:766$, distribuido conforme a tabella annexa, o qual será levado em tempo competente ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e interino dos da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

Tabella a que se refere o Decreto n.° 3.080 desta data.

Art. 7.° da Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860, mandada vigorar no exercicio de 1862—1863 pelo Decreto n.° 1.149 de 21 de Setembro de 1861.

§§		
2.°	Juros da divida interna fundada....	734:766$000
4.°	Caixa de Amortização, filial da Bahia, etc.....	32:000$000
8.°	Juizo dos Feitos da Fazenda.....	20:000$000
9.°	Estações de arrecadação.....	450:000$000
17.	Premios, descontos de bilhetes, da Alfandega, commissões, corretagens, seguros, juros reciprocos, agio de moeda e metaes	192:000$000
18.	Juros do emprestimo do cofre de orphãos.....	200:000$000
19.	Obras.....	200:000$000
20.	Eventuaes.....	12:000$000
		1.840:766$000

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1863.— *Marquez de Abrantes.*

DECRETO N. 3.081 — de 28 de Abril de 1863.

Autorisa o credito supplementar de 1.598:894$700 para as despezas do ministerio da guerra no exercicio de 1862 a 1863.

Não sendo sufficientes as quantias votadas pelo art. 6.° da lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860, e mandada continuar em vigor pelo Decreto n.° 1.149 de 21 de Setembro de 1861, para as despezas do Ministerio da Guerra em diversas verbas no exercicio de 1862 a 1863; Hei por bem, na fórma do § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, autorisar o credito supplementar de 1.598:894$700, distribuido pelas rubricas mencionadas na tabella junta; devendo em tempo competente, esta medida ser levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

Tabella distributiva do credito supplementar autorisado por decreto desta data para o exercicio de 1862 *a* 1863.

Art. 6.° da lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860 e Decreto n.° 1.149 de 21 de Setembro de 1861.

§ 1.° Secretaria de Estado e repartições annexas.....	43:700$400
§ 3.° Arsenaes de guerra, armazens de artigos bellicos e conselhos administrativos..	1.356:236$767
§ 6.° Corpo de saude e hospitaes.....	122:945$924
§ 10. Gratificações diversas, ajudas de custo e recrutamento.....	35:000$000
§ 11. Fabricas.....	18:853$290
§ 12. Presidio de Fernando de Noronha..	22:158$319
Rs....	1.598:894$700

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Abril de 1863.— *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*

DECRETO N. 3.082 — de 28 de Abril de 1863.

Dá nova organisação ao Corpo de Estado-maior de 2.ª classe.

Usando da autorisação concedida pelo § 1.° do art. 6.° da Lei n.° 1.163 de 31 de Julho de 1862; Hei por bem determinar o seguinte:

Art. 1.° O quadro do Corpo de Estado-maior de 2.ª classe constará de:

6 Coroneis.

8 Tenentes-coroneis.

12 Majores.
18 Capitães.
18 Tenentes.
18 Alferes.

Art. 2.° No quadro do artigo antecedente só serão admittidos officiaes capazes de serviço activo.

Art. 3.° Os actuaes officiaes do Estado maior de 2.ª classe capazes de serviço activo, que excederem o quadro do art. 1.° ficarão aggregados ao corpo, e irão entrando em effectividade logo que occorrerem vagas, e os que forem julgados capazes sómente de serviço passivo ficarão tambem aggregados e serão reformados de conformidade com as leis em vigor.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

DECRETO N. 3.083—de 28 de Abril de 1863.

Approva o regulamento para as escolas militares do imperio.

Usando da autorisação concedida pelo § 2.° do art. 6.° da lei n 1.163 de 30 de Julho de 1862, Hei por bem approvar o regulamento para as escolas militares do imperio que com este baixa, assignado por Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

Regulamento a que se refere o decreto desta data, reorganisando as escolas do exercito.

TITULO I.

DOS ESTABELECIMENTOS DE INSTRUCÇÃO MILITAR.

Art. 1.° A instrucção militar theorica e pratica será dada nos seguintes estabelecimentos:

1.° Escolas regimentaes.
2.° Escolas preparatorias.
3.° Escola militar.
4.° Escola central.

Art. 2.° As escolas de que trata o artigo antecedente são sujeitas á disciplina militar e subordinadas ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, ficando as do n.° 2.° sob a jurisdicção do commandante da escola militar, sem prejuizo das attribuições que tem os presidentes de provincia sobre todos os estabelecimentos existentes naquella em que exercem sua autoridade; e as do n.° 1.° subordinadas aos commandantes das armas ou á autoridade que suas vezes fizer.

Art. 3.° Nos lugares em que houver escola preparatoria, o governo poderá annexar-lhe uma escola regimental com a instrucção pratica relativa ás tres armas de linha.

Neste caso poderão deixar de funccionar as que existirem em todos, ou em alguns dos corpos estacionados nesses lugares.

Art. 4.° As escolas regimentaes, emquanto annexas ás preparatorias, serão immediatamente subordinadas aos commandantes destas.

TITULO II.

DAS ESCOLAS REGIMENTAES.

Art. 5.° As escolas regimentaes são destinadas a formar officiaes inferiores com a indispensavel instrucção para o serviço dos corpos do exercito.

Esta instrucção comprehende:

1.° Para todas as armas: leitura, calligraphia, doutrina christã, as quatro operações sobre numeros inteiros e fracções, tanto ordinarias como decimaes, metrologia, desenho linear, as principaes disposições da legislação penal militar, e os deveres do soldado, cabo de esquadra, forriel e sargento, em todas as circumstancias do serviço de paz e de guerra.

2.° Para cada uma das armas: a instrucção pratica respectiva, que será regulada por programmas organisados pelo conselho de instrucção da escola militar e approvados pelo governo.

Art. 6.° Não serão admittidas á frequencia das escolas regimentaes as praças que contarem mais de tres annos de serviço, salvo ficando obrigadas a servir por mais dous annos depois de julgadas promptas na instrucção respectiva, conforme a arma a que pertencerem.

Art. 7.° O ministro da guerra na côrte, e os commandantes das armas ou a autoridade que suas vezes fizer nas provincias, marcarão annualmente o numero das praças que devão frequentar cada escola regimental, attendendo á força dos corpos e ás necessidades do serviço. Os voluntarios sempre serão preferidos; e entre todas as praças do mesmo corpo, sê-le-hão as que, a juizo do respectivo commandante, se acharem nas melhores condições moraes, intellectuaes e physicas.

Art. 8.° Nenhuma praça poderá frequentar a escola por mais de dous annos.

Art. 9.° As praças-alumnos da escola serão dispensadas, durante o tempo lectivo, dos serviços regimentaes que as obriguem á ausencia do quartel por mais de 48 horas.

Art. 10. Os professores das escolas regimentaes serão officiaes ou officiaes inferiores nomeados pela autoridade a quem estiverem subordinadas, sob proposta dos commandantes dos corpos respectivos. Durante o tempo que servirem, perceberão a gratificação de 20$000 mensaes.

Art. 11. Cada escola terá um só professor, que será o director della, e um ou mais adjuntos, conforme o numero de alumnos; não excedendo porém de um, se esse numero fôr menor de 20.

Art. 12. Os adjuntos serão escolhidos pelo commandante do corpo d'entre os officiaes inferiores e cabos de esquadra com as precisas habilitações, e perceberão mensalmente a gratificação de 10$000.

Art. 13. Os professores serão substituidos nos seus impedimentos por quem o commandante designar; devendo a autoridade, a quem estiver sujeita a escola, receber disso participação immediata do mesmo commandante.

Art. 14. O commandante do corpo, ouvindo o professor formulará o regulamento para o regimen interno e policia da escola, emprego do tempo e detalhes do estudo; mas nenhuma disposição terá vigor permanentemente, sem approvação da autoridade a quem estiver sujeita a mesma escola.

TITULO III.

DAS ESCOLAS PREPARATORIAS.

Art. 15. As escolas preparatorias são destinadas ao ensino das doutrinas preparatorias exigidas para os cursos militares, e a instrucção pratica elementar das differentes armas.

Art. 16. O governo poderá crear escolas preparatorias na côrte e nas provincias em que julgar necessarias. A da côrte será annexa á escola militar; e terá internato em condições analogas ao dos alumnos da mesma escola militar, reduzindo-se ao indispensavel o pessoal administrativo marcado neste regulamento para aquellas escolas.

Art. 17. O curso das escolas preparatorias será de dous annos, nos quaes se ensinará: grammatica portugueza e franceza; traducção e exercicios desta lingua; historia e geographia, especialmente as do Brasil, arithmetica, algebra elementar, geometria, trigonometria plana, desenho linear e geometria pratica; administração de companhia e dos corpos.

O governo estabelecerá o programma para a divisão deste curso; e poderá, se julgar conveniente, annexar-lhe o ensino da lingua ingleza.

Art. 18. A instrucção pratica será distribuida de modo que, no fim dos dous annos do curso, os alumnos estejão habilitados a exercer nos corpos das respectivas armas as funcções de official inferior, e nos de infantaria ou cavallaria as de subalterno.

Art. 19. Para a matricula e frequencia destas escolas exige-se: 1.°, ter praça no exercito e idade menor de 25 annos; 2.°, licença do ministro da guerra na côrte, e dos presidentes nas provincias; 3.°, ler e escrever correctamente o portuguez; 4.°, pratica das quatro operações sobre numeros inteiros; 5.°, robustez verificada em inspecção de saude.

Art. 20. Nenhuma praça poderá frequentar as escolas preparatorias por mais de quatro annos; e, salvo o caso de molestia provada, ou desempenho de serviço obrigado, ser-lhe-ha descontado do tempo de praça todo o de frequencia sem aproveitamento.

Art. 21. Para a regencia das aulas haverá tres professores e dous adjuntos, distribuidos segundo o programma de que trata o art. 17.

Art. 22. Haverá mais: 1.°, um commandante, official superior com as precisas habilitações scientificas e que não seja empregado no ensino theorico ou pratico: nos seus impedimentos será substituido pelo official mais graduado d'entre ao professores e empregados da escola; 2.°, um ajudante, official do exercito, tenente ou capitão, que tenha pelo menos o curso de infantaria; serve immediatamente sob as ordens do commandante, sendo especialmente encarregado da policia do estabelecimento; 3.°, tres instructores para as differentes armas, aos quaes competirá tambem dar instrucção de gymnastica, equitação, esgrima e natação; 4.°, um secretario, official do exercito, capitão ou subalterno, e um amanuense; 5.°, um porteiro e dous guardas.

Art. 23. O commandante e os professores serão nomeados por decreto; todos os outros empregados, á excepção dos guardas, cuja nomeação pertencerá ao commandante, sê-lo-hão pelo ministro da guerra.

Art. 24. O commandante terá os vencimentos de engenheiro em commissão activa, sendo reputado chefe; os instructores, o ajudante e o secretario, os de estado-maior de 1.ª classe; e os professores e adjuntos, os mesmos que os da escola militar. O porteiro, que poderá ser official subalterno ou capitão reformado, terá a gratificação mensal de 40$000, a qual competirá tambem ao amanuense, se fôr paisano. Os guardas serão cabos de esquadra ou officiaes inferiores, e além dos seus vencimentos terão a gratificação de 6$000, mensaes.

Art. 25. Os professores serviráõ por commissão, e o de mathematica será necessariamente official militar, tendo, com approvações plenas, o çurso mathematico, ou pelo menos o de artilharia, conforme a presente organisação, ou a dos regulamentos anteriores das escolas central e militar.

Art. 26. O governo designará annualmente o numero dos alumnos que devem ser admittidos á matricula; os que forem approvados nas doutrinas do 1.° anno poderáõ matricular-se no seguinte sem dependencia de nova licença.

Art. 27. E' livre aos alumnos, depois de approvados em todas ou em qualquer das aulas das escolas preparatorias, voltarem ao serviço de seus corpos, ou proseguirem na côrte os estudos da escola militar, se tiverem concluido o de todas as doutrinas preparatorias com approvação plena pelo menos na aula de mathematicas; os que porém tiverem approvação simples na dita aula, não poderáõ continuar os referidos estudos sem prévia licença do ministerio da guerra.

O governo lhes dará passagem gratuita para a côrte.

Art. 28. Sempre que o numero de alumnos exceder de 80, formar-se-hão duas ou mais companhias, de modo que cada uma não tenha menos de 40 alumnos. Cada companhia terá um commandante, capitão effectivo ou reformado, com o vencimento que compete aos officiaes do exercito no desempenho de igual serviço, e sendo incumbido de toda a escripturação e detalhes administrativos, como em qualquer companhia dos corpos arregimentados.

Art. 29. Aos professores, adjuntos e mais empregados da escola é applicavel tudo quanto, relativamente a faltas e licenças, se acha disposto para os empregados de igual categoria da escola militar.

Art. 30. Será applicavel aos alumnos das escolas preparatorias a mesma penalidade estabelecida para os da escola militar.

Art. 31. Haverá um conselho escolar, composto do commandante como presidente, e dos professores e instructores como membros. A este conselho competem as mesmas obrigações designadas para os tres conselhos da escola militar, no que fôr applicavel.

Art. 32. O conselho de instrucção da escola militar organisará e submetterá, como informação, á approvação do governo, programmas regulando:

1.° O processo dos exames.

2.° A distribuição do tempo, para combinar do modo mais conveniente o ensino pratico e theorico durante o anno.

3.° A duração do anno lectivo, tempo das lições diarias, época dos exames, dias feriados e férias.

Art. 33. Em cada anno o commandante da escola remetterá ao presidente da provincia e ao commandante da escola militar um relatorio circumstanciado de tudo o que houver occorrido durante o anno lectivo, emittindo sua opinião sobre os melhoramentos e necessidades do estabelecimento, ouvido o conselho escolar.

Art. 34. As etapes dos alumnos serão especiaes e fixadas semestralmente pelo governo, ouvindo as thesourarias da fazenda das respectivas provincias.

Art. 35. Os vencimentos dos alumnos serão tirados por preis organisados pelos commandantes das companhias e rubricados pelo commandante da escola.

Art. 36. Os alumnos trajarão o uniforme que o governo designar.

Art. 37. As approvações obtidas nas escolas preparatorias serão válidas para a matricula na escola militar.

Art. 38. O commandante da escola militar inspeccionará, ou fará inspeccionar por um seu delegado, quando julgar conveniente, as escolas preparatorias das provincias.

TITULO IV.

DA ESCOLA MILITAR.

CAPITULO I.

INSTRUCÇÃO.

SECÇÃO I.

Instituição da escola e bases geraes da instrucção.

Art. 39. A escola militar é destinada á instrucção theorica e pratica, não só dos alumnos militares que, depois de habilitados nas doutrinas das escolas preparatorias, se propuzerem á adquirir os conhecimentos especiaes ás armas de infantaria, cavallaria e artilharia; como tambem, mas só na parte relativa a esses conhecimentos, dos alumnos militares que se destinarem aos estudos proprios dos corpos do estado-maior e engenharia militar.

Art. 40. As doutrinas que constituem o ensino theorico da escola militar serão distribuidas pelos seguintes annos e cadeiras:

1.° *Anno.*— 1.ª Cadeira.— Algebra superior, inclusive a theoria das series. Geometria analytica de duas e tres dimensões.

2.ª Cadeira.— Physica experimental, precedida das noções indispensaveis de mecanica. Chimica inorganica, e suas applicações á pyrotechnia militar.

Aula.— Desenho topographico. Topographia e reconhecimento do terreno.

2.° *Anno.*— 1.ª Cadeira.— Tactica; estrategia; castrametação; historia militar; fortificação passageira, e noções de fortificação permanente. Noções elementares de balistica.

2.ª Cadeira.— Direito das gentes com applicação aos usos da guerra, precedendo as noções indispensaveis de direito natural e direito publico. Legislação militar.

Aula.— Desenho de projecções. Geometria descriptiva, comprehendendo o estudo sobre os planos cotados e sua applicação ao desenfiamento.

3.° *Anno*.— 1.ª Cadeira.— Calculo differencial e integral. Mecanica. Ballistica theorica e applicada.

2.ª Cadeira.—Technologia militar. Artilharia. Principaes systemas de fortificação permanente. Ataque e defesa das praças. Minas militares.

Aula.—Desenho de fortificação e das machinas de guerra.

Art. 41. Conforme a distribuição annual do tempo lectivo, poderá o estudo do calculo differencial e integral começar no 2.° anno, para os alumnos das armas scientificas, nos dias em que não houver ensino de direito.

Art. 42. O curso de infantaria e cavallaria constará dos dous primeiros annos da escola militar, e o de artilharia dos tres annos da mesma escola. Os cursos do estado-maior e o de engenharia militar comprehenderão tambem esses tres annos, e mais o estudo complementar na escola central.

Art. 43. D'entre os alumnos que concluirem o curso de infantaria e cavallaria, serão propostos annualmente pelo conselho de instrucção da escola, aquelles que possão matricular-se no curso de artilharia; do mesmo modo, d'entre os que concluirem este ultimo curso, serão propostos aquelles que tenhão de completar na escola central o de estado-maior de 1.ª classe, ou o de engenharia militar; competindo ao governo resolver ácerca dessas propostas, que serão consideradas como informação.

Art. 44. O governo, quando julgar conveniente, poderá mandar:

1.° Que vão praticar na escola militar os officiaes subalternos dos corpos e armas do exercito, por tempo que não exceda de um anno.

2.° Que alli se instruão em geral quaesquer praças do exercito em todas as especialidades do serviço de guarnição e de campanha.

3.° Que se complete na mesma escola a instrucção das praças, que nos corpos tem serviço especial nos termos do art. 60 deste regulamento.

Art. 45. O ensino pratico se comporá:

1.° Da instrucção geral militar para os alumnos.

2.° Da instrucção especial ás armas a que forem destinados os mesmos alumnos.

3.° De uma instrucção complementar para os officiaes e praças referidas no artigo antecedente.

Todas estas partes do ensino pratico serão reguladas por programmas organisados pelo conselho de instrucção da escola e approvados pelo governo.

Art. 46. Regular-se-ha ainda o ensino theorico e pratico, de modo que no fim dos respectivos cursos os alumnos possão achar-se aptos para o bom desempenho das funcções

de subalterno e capitão em todas as situações de paz e de guerra, conforme a arma a que pertencerem. Entretanto os mesmos alumnos poderão ser obrigados depois de terem concluido os respectivos cursos, á continuação dos exercicios praticos por mais tres a seis mezes, a juizo e sob proposta do conselho de instrucção, convindo nisso o governo. Durante este tempo a instrucção dos alumnos versará principalmente sobre o serviço ordinario das tropas, e evoluções da respectiva arma, e sobre o serviço em campanha applicado ás circumstancias do terreno, tanto quanto fôr possivel. A respeito desses alumnos, no caso de inhabilitação, se procederá nos termos da ultima parte do art. 48.

Art. 47. A instrucção dada ás praças que tiverem o curso das escolas regimentaes, comprehenderá tudo o que fôr necessario, para que as mesmas praças possão preencher as funcções de official inferior e subalterno, quanto a parte puramente pratica.

Art. 48. Nenhuma praça que tenha o curso das escolas regimentaes permanecerá na escola militar na qualidade de praticante por mais de um anno; as outras porém poderão demorar-se até tres annos, durante os quaes tambem se lhes poderá dar a instrucção theorica daquelle curso. Tanto umas como outras passarão por exames semestraes; e se forem inhabilitadas, as primeiras uma vez, e as segundas duas, serão recolhidas aos seus corpos, fazendo-se declaração desta circumstancia na respectiva guia.

Os officiaes subalternos dos corpos e armas do exercito que forem mandados pelo governo praticar na escola, passarão igualmente por exames de sufficiencia no fim de seis mezes de pratica; e se forem inhabilitados poderão, a arbitrio do governo, ser despedidos da escola, ou continuar nella outros seis mezes, exercitando-se no que fôr estrictamente necessario para poderem bem desempenhar as funcções dos seus postos e as do posto immediatamente superior, nos termos do regulamento da lei de promoções do exercito. Se tornarem a ser inhabilitados, não poderão fazer o exame pratico exigido no citado regulamento senão seis mezes depois, tendo servido effectivamente durante todo este tempo em um corpo da sua arma.

Art. 49. Os officiaes subalternos, e as outras praças que o governo mandar praticar na escola militar, serão dispensados de assistir á parte da instrucção, em que se mostrarem sufficientemente habilitados perante um jury especial nomeado pelo commandante da mesma escola.

Art. 50. Os officiaes e praças, cuja instrucção pratica houver sido por qualquer motivo retardada, formarão classes á parte.

Art. 51. O systema de instrucção especial das differentes armas será o disposto no presente regulamento; quaesquer alterações porém que forem precisas serão propostas pelo commandante da escola á approvação do governo, ouvido o conselho de instrucção.

Art. 52. Toda a instrucção será gradual e successiva, e nenhum alumno ou praça poderá passar á instrucção immediatamente superior sem ter provado sua habilitação nas precedentes. Para melhor se conseguir este resultado, ficão prohibidas aos alumnos ou praças, emquanto estiverem estudando ou praticando na escola, as passagens de umas para outras armas; salva porém a hypothese prevista no art. 43.

Art. 53. A instrucção, bem como todas as outros partes do serviço, estando sob a direcção e responsabilidade do commandante da escola, será confiada especialmente ao pessoal do magisterio, instructores e outros officiaes para esse fim nomeados pelo governo; mas, em geral, todos os officiaes e praças de pret que se acharem na escola concorreráõ para a mesma instrucção, nella tomaráõ parte conforme as disposições do presente regulamento e as ordens do commandante.

Art. 54. O ministerio da guerra communicará ao commandante da escola militar os melhoramentos modificações ou innovações que sobrevierem no systema do material do exercito, nas manobras e no mais que possa interessar á instrucção.

SECÇÃO II.

Da instrucção geral.

Art. 55. A instrucção theorica para os alumnos em geral consiste no estudo das materias dos dous annos do curso de infantaria e cavallaria.

Art. 56. A instrucção geral pratica comprehende:

1.° Instrucção de infantaria até á escola de batalhão inclusive.

2.° Posições e movimentos preliminares de gymnastica; equitação; natação; esgrima de espada e de bayoneta.

3.° Marchas; acampamentos; passagens de rios; embarques e desembarques.

4.° Construcção das obras de campanha, e conhecimento das ferramentas proprias deste trabalho.

5.° Limpeza das armas portateis; maneira de as montar e desmontar; confecção do seu cartuchame, e fabricação das balas respectivas.

6.° Apreciação das distancias.

7.° Pratica do tiro das armas portateis, e nomenclatura das mesmas armas, no que fôr mais necessario a essa pratica.

8.° Exercicio sobre as vozes de commando, e conhecimento dos toques da ordenança de corneta, clarim e tambor.

9.° Nomenclatura e uso dos effeitos do arreiamento e penso dos animaes de sella e de bagagem.

10. Preceitos de subordinação, regimen e policia dos corpos, quarteis, acampamentos e acantonamentos; serviço de guarnição das praças e povoações; honras e precedencias militares; detalhe do serviço diario e extraordinario, tudo de conformidade com a pratica e ordens estabelecidas.

11. Redacção e direcção da correspondencia; modo de escripturar o livro-mestre e os de companhia conforme os regulamentos e ordens em vigor.

12. Tudo o que diz respeito á administração e contabilidade das companhias, á administração do rancho, e processo dos vencimentos pessoaes e collectivos, segundo as ordens em vigor.

13. Composição e attribuições dos diversos conselhos; especie e fórma dos processos, das tenções e sentenças dos conselhos de guerra.

14. Preceitos relativos a hygiene dos quarteis, acampamentos e acantonamentos.

15. Estudos das molestias mais communs ao cavallo, particularmente das epizooticas e das contagiosas aos outros animaes ou ao homem; de suas causas e meios de prevenil-as ou cural-as; devendo este estudo ser subordinado ás disposições do art. 103.

Art. 57. A instrucção geral theorica para as praças de pret, que o governo permittir que estudem na escola, poderá consistir, conforme as habilitações de cada uma:

1.° No curso das escolas regimentaes.

2.° No curso das escolas preparatorias.

SECÇÃO III.

Da instrucção especial.

Art. 58. A instrucção especial theorica para os alumnos classificados na arma de artilharia, consiste no estudo das materias do 3.° anno da escola.

Art. 59. A instrucção especial theorica e pratica será regulada em programmas triennaes, que especifiquem as lições e emprego do tempo, quer nas aulas, salas de estudo, gabinetes, laboratorios e officinas, quer nos exercicios praticos.

As doutrinas que constituem o ensino pratico serão distribuidas, durante o respectivo curso theorico, de modo que se combine convenientemente o ensino pratico com o theorico; devendo em cada anno haver, por tempo nunca menor de um mez, exercicios praticos geraes, que poderão ter lugar fóra do local da escola.

Durante o triennio, poderá o programma ser modificado, conforme a experiencia o aconselhar.

Os programmas triennaes e suas modificações serão publicados e observados, precedendo approvação do governo.

SECÇÃO IV.

Da instrucção complementar.

Art. 60. A instrucção complementar, de que trata o § 3.º do art. 44, é destinada a formar instructores para os corpos, atiradores, chefes de peça, sargentos mandadores, e cabos conductores de artilharia e engenharia.

Art. 61. Esta instrucção sendo essencialmente pratica, os instructores, officiaes e praças, que forem della encarregados, se limitarão a dar explicações concisas e claras, do modo por que deve ser feito tudo o que concerne ao serviço, e a expôr succintamente os principios theoricos relativos a cada especialidade.

CAPITULO II.

Das dependencias da escola e do material.

Art. 62. Para que a instrucção, de que trata o capitulo antecedente, seja dada em todas as suas partes com o maior desenvolvimento possivel, haverá:

1.º Salas de estudo para cada um dos annos do curso.

2.º Uma bibliotheca, que se comporá principalmente de livros e manuscriptos sobre todos os ramos da arte militar,

artes e officios, que tiverem relação com o serviço do exercito, e sciencias mathematicas e physicas, de cartas, e de uma collecção completa de leis, regulamentos e ordenanças militares.

Haverá annexa á bibliotheca uma sala, onde sejão collecionados quantos planos, cartas e desenhos fôr possivel obter, relativos ao serviço das diversas armas e corpos do exercito, na paz e na guerra, assim como as actas e officios, a que se referirem.

Todas as memorias, descripções e resultados de experiencias feitas na escola, relatorios das discussões havidas sobre assumptos militares, e em geral quaesquer documentos importantes versando sobre a instrucção theorica e pratica, serão recolhidos á bibliotheca.

Sómente na sala de leitura, ou nas de estudo, poderáõ os alumnos servir-se dos objectos da bibliotheca. Nessa sala se acharáõ em lugar apropriado todos os catalogos, para serem consultados pelas pessoas que frequentarem a bibliotheca.

3.° Um gabinete de physica.

4.° Um laboratorio chimico-pyrotechnico, comprehendendo, além de tudo o que fôr necessario para as manipulações chimicas, e para o ensino da confecção dos artificios e munições de guerra:

Uma officina de fabricação de balas das armas portateis.

Uma outra de cartuchame.

Uma sala de artificios.

Esta sala e officinas serviráõ não só para a instrucção dos alumnos, como para a confecção das munições e artificios necessarios aos exercicios da escola.

5.° Um gabinete de modelos, onde se reuniráõ:

Bocas de fogo, reparos, viaturas, bateis, apparelhos, instrumentos e objectos quaesquer, relativos tanto á artilharia, como á engenharia militar.

As diversas armas portateis em uso no paiz e no estrangeiro.

Os principaes systemas de travejamento, de emendas e de ligação das peças de carpintaria.

Objectos necessarios ao curso de equitação militar e hyppologia.

6.° Uma sala d'armas convenientemente preparada para as lições de esgrima.

7.° Um polygono ou frente fortificada, onde terá lugar a instrucção relativa á pratica do tiro das bocas de fogo em geral, e a que não possa ser dada no recinto da escola.

8.° Um campo de exercicios, destinado para as manobras das tres armas, reunidas ou separadas; para acampamentos, experiencias, e em geral para todos os trabalhos extraordinarios.

9.° Um picadeiro, onde se dará a instrucção primaria sobre a equitação militar.

10.° Uma lithographia com o pessoal e material estrictamente necessario para a confecção de mappas, modelos e mais papeis relativos á administração, e de estampas, folhas avulsas das lições e outros trabalhos dos lentes, professores, repetidores, instructores e mestres; para serem distribuidos aos alumnos.

11.° Uma carpintaria, onde se farão os trabalhos de marcenaria e torno, necessarios para a confecção dos artificios, bem como a construcção e reparação das equipagens de pontes, dos reparos e viaturas de artilharia; e em geral o que fôr preciso para quaesquer outros misteres do serviço da escola.

12.° Uma ferraria onde, além de outros trabalhos da escola se farão os de serralharia necessarios para a confecção dos artificios, e os concertos das equipagens de pontes e dos objectos de artilharia.

13.° Uma fabrica d'armas, montada de modo que nella possão ser feitos com perfeição os concertos das armas portateis do serviço da escola.

Art. 63. Para os exercicios praticos e manobras, haverá bocas de fogo e todas as mais armas, petrechos, palamenta, munições, equipamento, ferramentas proprias para os trabalhos de guerra, e bem assim instrumentos topographicos.

Art. 64. Haverá para os exercicios de equitação o numero de cavallos precisos, e para os de natação apparelhos apropriados. Emquanto no picadeiro da escola não houver cavallariça e o numero de cavallos necessario para o ensino da equitação militar, serviráõ para esta instrucção cavallos do corpo de cavallaria aquartelado na côrte, ou outros fornecidos por qualquer modo que o governo autorisar.

Art. 65. A escola geral de tiro do Campo Grande ficará dependente da escola militar; devendo ser neste sentido alterado pelo governo o seu actual regulamento.

Art. 66. Haverá na escola militar uma enfermaria com accommodações separadas para os alumnos e mais praças aquarteladas. Annexos á enfermaria haverá um laboratorio pharmaceutico, um gabinete cirurgico, uma arrecadação e mais dependencias precisas.

Art. 67. Além dos edificios necessarios para todas as dependencias referidas, e das accommodações indispensaveis para o commando e administração economica, haverá na escola alojamentos para todos os alumnos, salas e estabelecimentos para a instrucção theorica e pratica, e quarteis para o batalhão de engenheiros, para uma bateria, um esquadrão, duas companhias de infantaria e uma divisão de artifices.

CAPITULO III.

PESSOAL.

SECÇÃO I.

Pessoal do commando e administração; suas obrigações.

Art. 68. Para o regimen militar e administrativo haverá na escola o seguinte pessoal:

1.° Um commandante, official general que tenha pertencido a qualquer das armas scientificas e que não seja empregado no ensino theorico ou pratico.

2.° Um segundo commandante, official superior, que tenha o curso de qualquer dos corpos ou armas scientificas e que não seja empregado no ensino theorico ou pratico.

3.° Um ou dous ajudantes, officiaes do exercito, com o curso de qualquer das armas scientificas, e de patente inferior á do 2.° commandante, ao qual ficarão tambem subordinados.

4.° Um official de ordens, subalterno ou capitão.

5.° Um secretario, official de qualquer das classes do exercito, que deverá ter o curso de alguma das armas scientificas.

6.° Um escripturario.

7.° Um amanuense.

8.° Um bibliothecario.

9.° Um quartel-mestre, official effectivo ou reformado.

10.° Um agente, official effectivo ou reformado.

11.° Um porteiro.

12.° Seis guardas.

13.° Um preparador-conservador.

14.° O numero de officiaes e officiaes inferiores precisos para os serviços das companhias de alumnos e outros do estabelecimento.

15.° O numero de serventes necessarios para o serviço braçal e asseio da escola.

Art. 69. O commandante da escola é a primeira autoridade do estabelecimento; suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos os empregados, inclusive os do magisterio. Exerce superior inspecção sobre a execução dos programmas do ensino, fiscalisa todos os mais ramos do serviço da escola, regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do governo, tudo o que pertencer á mesma escola e não fôr especialmente encarregado aos conselhos.

Art. 70. No impedimento do commandante, o substituirá o 2.° commandante; e na falta deste o official mais graduado d'entre os lentes e empregados da escola.

Art. 71. O commandante da escola é o unico responsavel pelas medidas que mandar executar; e o accordo com o voto dos conselhos, que lhe é licito adoptar ou não, de nenhuma sorte póde salva-lo da responsabilidade.

Art. 72. O commandante da escola é o unico orgão, official e legal, que põe o estabelecimento em relação immediata com o ministro da guerra, devendo, sempre que fizer subir á presença do governo as propostas dos conselhos, dar sua opinião sobre ellas.

Art. 73. O commandante da escola só recebe ordens do ministro da guerra, não tendo alguma outra autoridade ingerencia no regimen do estabelecimento.

Art. 74. Além das attribuições que lhe são conferidas pelos diversos artigos do presente regulamento incumbe-lhe mais:

1.° Corresponder-se directamente, em objecto de serviço do estabelecimento, com qualquer autoridade civil ou militar, exceptuando ministros e conselheiros de estado, bispos, tribunaes e presidentes de provincia.

2.° Informar ao governo sobre os individuos que julgar idoneos para os empregos relativos á administração do estabelecimento, quando não lhe competir a nomeação.

3.° Nomear d'entre os empregados da administração, na falta ou impedimento de quaesquer delles, quem os substitua interinamente, dando logo parte desse acto ao governo, se o provimento do emprego não fôr de sua competencia.

4.° Dar licença aos empregados da escola e suas dependencias, sem perda de vencimentos; não excedendo a tres dias de uma vez, nem de quinze em um anno.

5.° Designar os repetidores para a regencia das cadeiras, na falta ou impedimento dos lentes, de conformidade com o art. 98 do presente regulamento.

6.° Informar semestralmente ao governo sobre o comportamento, e o modo por que desempenhão seus deveres os empregados da escola, inclusive os do magisterio.

7.° Apresentar annualmente ao governo, dentro do prazo de um mez depois de concluidos os exames, um relatorio abreviado do estado do estabelecimento nos seus tres ramos, doutrinal, administrativo e disciplinar; comprehendendo a conta dos trabalhos do anno findo, o orçamento das despezas para o anno futuro, e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas, que, de combinação com os respectivos conselhos, julgar convenientes para a boa marcha dos trabalhos da escola e suas dependencias.

8.° Prestar auxilio ás autoridades legaes para a manutenção da ordem publica, sem prejuizo da segurança do estabelecimento.

Art. 75. O 2.° commandante exercerá as funcções de fiscal, competindo-lhe especialmente :

1.° Receber e transmittir as ordens do commandante, detalhar o serviço militar geral, ordinario e extraordinario, da escola, e assignar as ordens do dia, que serão previamente submettidas á approvação do commandante.

2.° Applicar todo seu zelo e esforços, para que os empregados que lhe são subordinados e os alumnos, se conduzão com toda a decencia e honestidade, estimulando-os para esse fim pelos meios que lhe permittirem os regulamentos.

3.° Resolver debaixo de sua responsabilidade toda e qualquer questão, se fôr tão urgente a sua decisão que se não possa esperar pelo commandante, devendo immediatamente dirigir-lhe participação disso.

4.° Participar diariamente ao commandante tudo o que occorrer na escola e suas dependencias, que mereça ser levado ao seu conhecimento.

5.° Propôr ao commandante as providencias que julgar necessarias para melhorar o systema de administração, disciplina, fornecimento e escripturação do estabelecimento.

6.° Apresentar semestralmente ao commandante uma exposição resumida do serviço a seu cargo conferenciando, quando julgar conveniente, com os ajudantes, secretario e quartel-mestre ácerca dos objectos da competencia destes empregados.

7.° Verificar e rubricar todos os documentos de receita e despeza relativos á escola, e fazê-los chegar ás mãos do commandante.

8.° Receber e transmittir ao commandante, com informação sua, todas as participações e reclamações dos alumnos, e empregados seus subordinados.

9.° Policiar o estabelecimento e fiscalisar todo o serviço, para que este se faça de conformidade com o que se achar prescripto nas ordens do dia, regulamentos e instrucções dadas pelo commandante ou pelo governo.

Art. 76. Aos ajudantes compete, por designação do commandante :

1.° Receber, arrecadar, conservar, e distribuir, conforme as necessidades do serviço, todo o material de guerra.

2.° Fiscalisar o emprego e consumo das munições de guerra.

3.° Requisitar os generos de que se careça para a reparação e conservação da artilharia e mais material de guerra, de modo que haja sempre sufficiente provimento de munições para o serviço.

4.° Fazer os pedidos da materia prima necessaria para as officinas da escola.

5.° Dirigir o trabalho das officinas conforme as instrucções do 2.° commandante.

6.° Inspeccionar o serviço dos escaleres, e o que fôr da competencia da respectiva marinhagem.

7.° Fiscalisar a conservação de todos os edificios da escola e suas dependencias.

Art. 77. Além dos serviços especiaes que competem aos ajudantes pelo artigo antecedente, o commandante poderá, se assim o julgar conveniente, encarrega-los de outros quaesquer que possão desempenhar, attendendo sempre á aptidão de cada um.

Art. 78. O official de ordens serve junto á pessoa do commandante, desempenhando fielmente as ordens que por elle lhe forem dadas.

Art. 79. Ao secretario compete:

1.° Distribuir, dirigir e fiscalisar os trabalhos da secretaria, cumprindo fielmente as ordens do commandante, a quem é immediatamente subordinado.

2.° Preparar, e instruir com os necessarios documentos, todos os negocios que subirem ao conhecimento do commandante, fazendo succinta e clara exposição delles, com declaração do que a respeito houver occorrido, e interpondo o seu parecer nos que versarem sobre o interesse de partes, quando lhe fôr determinado pelo commandante.

3.° Escrever, fazer escrever, registrar e expedir todos os papeis que corrão pela secretaria, conforme as instrucções e ordens do commandante; bem como escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada.

4.° Lavrar os termos de exames e as actas das sessões dos conselhos;

5.° Preparar os esclarecimentos que devem servir de base aos relatorios do commandante;

6.° Propôr ao commandante todas as medidas para o bom andamento dos trabalhos da secretaria;

7.° Apresentar ao commandante, no principio de cada mez, um extracto de todo o trabalho expedido durante o mez antecedente, e do estado da escripturação dos livros, especificando a causa do atrazo, quando não estiverem em dia.

Art. 80. Ao escripturario incumbe:

1.° Escripturar, sob as vistas do secretario, segundo as instrucções e modelos dados pelo commandante, todos os livros, mappas, folhas e mais papeis relativos á contabilidade, que não estejão privativamente sob a responsabilidade de outrem;

2.° Lavrar todos os contractos que devão ser assignados pelo commandante;

3.° Fazer diariamente o ponto dos empregados, e extrahir no fim do mez certidão delle, que será authenticada pelo secretario para os fins convenientes;

4.° Fazer além disto toda a escripturação que lhe fôr distribuida pelo secretario, e que não pertença especialmente a outro empregado.

Art. 81. Incumbe ao amanuense:

1.° Desempenhar os trabalhos do expediente e escripturação que lhe forem distribuidos pelo secretario;

2.° Inventariar todos os objectos pertencentes á secretaria, archivo e salas da administração;

3.° Fazer annualmente o indice das deliberações do commandante e dos conselhos, que contiverem disposições permanentes;

4.° Lançar no livro da porta os despachos, cujo conhecimento interesse ás partes.

Art. 82. Incumbe ao bibliothecario:

1.° A guarda e conservação dos livros, mappas, quadros e desenhos de qualquer natureza, bem como das memorias e mais papeis impressos ou manuscriptos, e ainda dos instrumentos e modelos.

2.° A organisação de catalogos methodicos de todos os objectos mencionados no numero antecedente, sendo o dos livros por materias e autores; e conserva-los em dia.

3.° A escripturação da entrada de livros por compra, donativo, ou retribuição, e das sahidas por emprestimo, venda ou troca.

4.° Propôr ao commandante as medidas que julgar convenientes para o augmento da bibliotheca e para o bom desempenho das suas attribuições.

Art. 83. Ao quartel-mestre incumbe:

1.° Receber nas estações publicas todos os objectos pedidos para o serviço da escola e suas dependencias.

2.° Escripturar em um livro todos os generos recebidos e entrados para os depositos a seu cargo: declarando o dia da entrada, a quem forão comprados ou de quem recebidos, e o preço de cada um.

3.° Dar sahida aos objectos que estiverem sob sua guarda, fazendo as competentes notas em outro livro, com declaração da natureza e preço desses objectos, da pessoa a quem forão entregues e em virtude de que ordem.

4.° Ter especialmente sob sua guarda, e em boa arrecadação e conservação, todas as peças de armamento, fardamento, equipamento, instrumental, ferramentas e utensilios, pertencentes á escola e de que não estejão particularmente incumbidos outros empregados.

Art. 84. O agente é especialmente encarregado do rancho

dos alumnos, e praticantes da escola e suas dependencias; e além disto de fazer as compras de tudo que fôr preciso para a mesma escola. Para as compras em grosso se farão os necessarios annuncios com a devida antecedencia; sendo preferidos os vendedores, cujas propostas forem mais vantajosas. Uma commissão composta de membros do conselho economico examinará os objectos, quando entrarem para a escola. A esta commissão se reunirá o cirurgião de dia, sempre que os objectos entrados forem destinados á enfermaria, ou quando o commandante o determinar.

O commandante poderá entretanto incumbir a qualquer empregado da escola algumas das referidas compras da competencia do agente.

Art. 85. Ao porteiro incumbe a guarda, limpeza e cuidado das aulas e salas de estudo, salas do commandante e da administração, secretaria, archivo e bibliotheca, e dos moveis e mais objectos ahi existentes; e tambem a recepção dos papeis e requerimentos das partes, e a expedição da correspondencia.

Art. 86. Os guardas coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funcções, cumprirão as ordens dos lentes e mais empregados do magisterio em objecto de serviço das respectivas aulas, e além disto serão incumbidos de outros misteres determinados pelo commandante.

Art. 87. O preparador terá a seu cargo a conservação, boa ordem e arranjo dos gabinetes de physica e pyrotechnia; fará as experiencias e manipulações que lhe forem indicadas, e assistirá á aula respectiva, finda a qual, demorar-se-ha nos gabinetes e laboratorios o tempo que exigir o trabalho ordenado pelo lente ou repetidor.

SECÇÃO II.

Pessoal do serviço de saude.

Art. 88. O pessoal do serviço de saude se comporá de:

1.° Dous cirurgiões militares.

2.° Um pharmaceutico.

3.° Dous enfermeiros.

Art. 89. Compete aos cirurgiões:

1.° Prestar os soccorros de sua arte, que se tornem precisos por occasião de qualquer accidente; bem como tratar em suas enfermidades passageiras os individuos pertencentes á escola e nella residentes, ou em suas dependencias.

2.° Proceder a inspecção de saude nos individuos que o commandante designar.

3.° Examinar a qualidade das drogas e remedios que receitarem, antes de applicados aos enfermos, dando parte ao fiscal da escola, de qualquer abuso que encontrarem, não só neste ponto, como nas dietas e mais serviços da enfermaria.

Art. 90 Ao mais graduado dos cirurgiões, como director da enfermaria, compete ainda o seguinte:

1.° Apresentar ao commandante no principio de cada mez um relatorio circumstanciado sobre as molestias dos individuos tratados na enfermaria da escola durante o mez antecedente.

2.° Dar instrucções, e pedir as providencias que forem necessarias, para que o serviço da enfermaria e pharmacia se faça do melhor modo possivel.

3.° Participar ao 2.° commandante qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica que se manifestar no estabelecimento, indicando os meios convenientes para atalhar-se o mal.

4.° Dar instrucções por escripto aos enfermeiros sobre a applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes.

Art. 91. O cirurgião mais graduado fará a visita e o receituario.

Art. 92. Um dos cirurgiões, por escala, estará sempre de serviço na escola.

SECÇÃO III.

Pessoal do serviço do culto divino.

Art. 93. Haverá na escola um capellão com a obrigação de:

1.° Celebrar o santo sacrificio da missa todos os domingos e dias santos, e fazer uma pratica sobre a doutrina do Evangelho.

2.° Ouvir de confissão e administrar a communhão ás pessoas residentes na escola e suas dependencias, e prestar-lhes os outros auxilios do seu ministerio.

3.° Apresentar annualmente ao commandante uma nota da despeza necessaria para o serviço do culto, e requisitar os objectos indispensaveis para o maior asseio e conservação da capella.

4.° Ter em boa guarda os vasos sagrados, alfaias e ornamentos da mesma capella.

Art. 94. O capellão terá á sua disposição uma praça de pret para todo o serviço da capella.

Art. 95. O capellão poderá ser incumbido pelo commandante de uma parte da instrucção primaria das praças aquarteladas na escola.

SECÇÃO IV.

Pessoal do magisterio.

Art. 96. O pessoal do magisterio se comporá de:

1.° Seis lentes.

2.° Quatro repetidores.

3.° Dous professores.

4.° Um ou dous adjuntos aos professores de desenho.

Art. 97. Os deveres dos lentes são:

1.° Comparecer nas aulas, e dar lição nos dias e horas marcados nas tabellas da distribuição do tempo escolar.

2.° Exercer a fiscalisação immediata das aulas, e do procedimento que dentro dellas tiverem os alumnos.

3.° Interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando julgarem conveniente, a fim de ajuizarem do seu aproveitamento.

4.° Marcar recordações e habituar os alumnos, por meio de dissertações escriptas, a este genero de prova para os exames.

5.° Satisfazer a todas as exigencias que forem feitas pelo commandante, a bem do serviço ou para esclarecimento das autoridades superiores.

6.° Dar ao commandante, para ser presente ao conselho de instrucção na época competente, o programma do ensino concernente á sua cadeira, motivando as alterações no programma anterior, que julgarem conveniente adoptar-se.

7.° Requisitar ao commandante todos os objectos necessarios ao ensino da sua cadeira;

8.° Dar aos repetidores as instrucções que elles devem guardar nas salas e gabinetes de estudo.

Art. 98. E' obrigação dos repetidores.

1.° Auxiliar e dirigir os estudos dos alumnos, explicando-lhes os pontos difficeis das lições, e proporcionando-lhes os conhecimentos, de que necessitarem para a boa execução dos trabalhos que lhes forem distribuidos pelos lentes.

2.° Manter nas salas de estudo e gabinetes o silencio e a disciplina, impedir as distracções e falta de applicação, e vedar a leitura de livros não autorisados.

3.° Substituir os lentes no exercicio das respectivas funcções em suas faltas e impedimentos, continuando comtudo a exercerem as suas proprias. No caso porém de não poderem prestar-se á accumulação dos dous exercicios por qualquer circumstancia, então desempenharão só o de lente; e o commandante, ouvindo o conselho de instrucção, proporá ao governo quem deva servir interinamente de repetidor.

4.° Observar restrictamente as instrucções dadas pelo lente a quem coadjuvarem.

Art. 99. Os professores dirigem o ensino do desenho e das doutrinas connexas, segundo os programmas approvados, e preenchem funcções analogas ás dos lentes.

Art. 100. Os adjuntos são obrigados a comparecer nas aulas de desenho, e a tomar conta do ensino das turmas de alumnos que lhes forem distribuidas pelos professores; e preenchem funcções analogas ás dos repetidores.

Art. 101. Os lentes, professores e repetidores serão necessariamente militares; excepto o lente da cadeira de direito, o qual poderá ser paisano.

SECÇÃO V.

Pessoal do ensino pratico.

Art. 102. Para o ensino pratico da escola haverá o seguinte pessoal;

1.° Tres instructores de primeira classe, que tenhão o curso de alguma das armas scientificas.

2.° Tres instructores de segunda classe.

3.° Um ou dous mestres de esgrima, conforme o numero de alumnos e a especialidade do ensino.

4.° Um mestre de equitação, que poderá ser o mesmo instructor de cavallaria.

5.° Um mestre de gymnastica e natação.

6.° Um mestre de fogos e artificios de guerra.

Art. 103. Se o governo julgar conveniente, poderá estabelecer na escola militar um curso especial de hippologia, obrigatorio sómente para os alumnos do estado-maior e de cavallaria, mas podendo ser tambem frequentado por officiaes e praças das outras armas, que possuão ou não os estudos theoricos, e que se destinem para instructores. O pessoal para o ensino theorico e pratico desse curso se comporá de um professor e dos guardas ou serventes precisos.

Art. 104. Os instructores de 2.ª classe substituem os de 1.ª, e são substituidos accidentalmente pelos officiaes empregados na escola, ou suas dependencias, que o commandante designar.

Art. 105. Os instructores de 1.ª classe farão dia por escala, se o commandante julgar conveniente, para a fiscalisação e boa ordem de todo o serviço dos alumnos; e bem assim poderáõ ser encarregados de quaesquer outros misteres compativeis com as funcções do seu emprego.

Art. 106. Os instructores de 2.ª classe poderáõ exercer ao mesmo tempo os lugares de officiaes no batalhão de engenheiros ou nas companhias de alumnos, percebendo por este serviço a gratificação mensal de 30$000, além dos seus vencimentos.

Art. 107. Os instructores e mestres, no desempenho de suas obrigações, observaráõ os programmas respectivos e as ordens do commandante.

SECÇÃO VI.

Pessoal das officinas.

Art. 108. A officina lithographica terá um mestre, que poderá ser escolhido d'entre os operarios da lithographia do archivo militar.

Os sargentos mandadores das obras de madeira e ferro, e o coronheiro e espingardeiro do batalhão de engenheiros, serão preferidos para mestres das outras officinas, caso tenhão as habilitações precisas.

Os operarios de todas as officinas serão escolhidos d'entre as praças do batalhão de engenheiros, do corpo de artifices da côrte, e das companhias de menores do arsenal de guerra.

Art. 109. Os mestres responderáõ pelo socego, boa ordem, disciplina e applicação dos operarios dentro das respectivas officinas; e bem assim pelo material que receberem para os concertos e obras, e pelas ferramentas e utensilios de que terão um inventario; e não poderáõ ordenar ou mandar fazer obra nova de especie alguma, sem que ella seja competentemente autorisada.

SECÇÃO VII.

Dos alumnos, seu aquartelamento e tratamento.

Art. 110. Os alumnos formarão uma ou mais companhias addidas ao batalhão de engenheiros; sendo cada uma commandada por um capitão, coadjuvado por um official subalterno, que o substituirá nos seus impedimentos e faltas. As diversas secções e esquadras das companhias serão commandadas pelos alumnos que o commandante da escola designar.

Art. 111. Haverá um livro mestre e os livros de companhia precisos para os assentamentos dos alumnos, sendo os ultimos estabelecidos sob o mesmo systema que o dos corpos do exercito, com as modificações porém que forem necessarias.

Art. 112. Os alumnos, praças de pret, do segundo anno da escola terão vencimentos de 2.os sargentos, se outros maiores lhes não competirem. Frequentando porém o terceiro anno, e havendo obtido approvações plenas no anterior, perceberão as vantagens de 1.os sargentos, continuando com as de 2.os sargentos os que não tiverem essa approvação.

Art. 113. O vencimento de 1.° sargento será extensivo ás mesmas praças de pret, quando estudarem na escola central as doutrinas complementares dos cursos de estado-maior ou de engenheiros.

Os alumnos das escolas central e militar, que gozarem dos vencimentos do sargento, continuarão a percebê-los, quando se recolherem aos respectivos corpos, uma vez que tenhão obtido approvações plenas em todas as materias dos dous ultimos annos que houverem estudado.

Art. 114. Semestralmente serão designadas pelo conselho economico da escola, e approvadas pelo governo, as diarias dos alumnos praças de pret. Estas diarias, em que se comprehenderão as etapes, entrarão para a caixa do rancho, a fim de terem os mesmos alumnos não só alimentos, agua, luz e os serventes ou camaradas que forem precisos, mas ainda papel e outros objectos de escripta; tudo segundo a tabella; que o dito conselho organisar. Os alumnos porém que forem officiaes entrarão para a caixa do rancho com a importancia de sua etape.

Art. 115. Os soldos, etapes e diarias serão pagos mensalmente, á vista dos prets e folhas de vencimentos, organisados pelos commandantes das companhias, de alumnos, conforme os modelos dados pela pagadoria das tropas.

Art. 116. Os uniformes dos alumnos serão designados e fornecidos pelo governo, ficando as praças de pret privadas do vencimento de fardamento que lhes pertencer pelos seus corpos durante o internato; e os officiaes obrigados a indemnisar a fazenda publica por desconto da quinta parte do soldo. Uma tabella regulará o tempo da duração das peças designadas para uniforme.

Art. 117. Os alumnos que adoecerem poderáõ ser tratados na enfermaria da escola, quando as molestias não forem contagiosas ou de maior gravidade; casos estes em que terão baixa para o hospital militar. Segundo porém as circumstancias, poderá qualquer delles, com prévia licença do commandante, tratar-se em sua casa ou onde lhe convier.

SECÇÃO VIII.

Do batalhão de engenheiros e dos contingentes das outras armas do exercito.

Art. 118. O batalhão de engenheiros é immediatamente subordinado ao commandante da escola militar.

Art. 119. Na época dos exercicios geraes, se o governo julgar conveniente, serão postos á disposição do mesmo commandante contingentes dos corpos do exercito, a fim de que taes exercicios se façáo simulando os diversos serviços e acções das tropas em campanha.

Art. 120. Os contingentes de infantaria serão reunidos, logo que chegarem á escola, e organisados em companhias de 40 a 80 praças, commandadas pelos officiaes mais graduados ou antigos dos mesmos contingentes, ou por aquelles que o commandante da escola designar.

Semelhantemente serão organisados os contingentes de cavallaria, attendendo-se á natureza dessa arma. A artilharia será organisada em secções, divisões ou baterias, conforme as circumstancias. Os artifices formaráõ sempre uma divisão.

Art. 121. Quando as praças dos contingentes de infantaria reunidas não chegarem a 40, serão distribuidas convenientemente pelas companhias do batalhão de engenheiros.

Art. 122. Toda a força, de que tratão os artigos antecedentes, emquanto estacionar na escola, ficará addida ao batalhão de engenheiros.

SECÇÃO IX.

Do corpo escolar.

Art. 123. Por occasião dos exercicios geraes, o corpo escolar se comporá:

1.° Das companhias de alumnos aquartelados.

2.° Dos alumnos das outras escolas, e mais praças que se acharem na escola militar para qualquer fim.

3.° Do batalhão de engenheiros.

4.° Dos contingentes do exercito, que o governo julgar conveniente mandar estacionar na escola.

Art. 124. Commandará o corpo escolar o official mais graduado ou mais antigo, d'entre os que na occasião pertencerem ao mesmo corpo; poderá todavia o commandante da escola designar para esse commando algum outro official d'entre os empregados no estabelecimento, mais antigo ou graduado que os do corpo escolar.

Art. 125. Nas marchas e exercicios fóra do recinto da escola, o corpo escolar será considerado como força militar em campanha; e o commandante da mesma escola designará os officiaes que devão compôr o estado-maior.

CAPITULO IV.

ORGANISAÇÃO E ATTRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS.

Art. 126. Haverá na escola militar os seguintes conselhos:

1.° Conselho de instrucção.

2.° Conselho economico;

3.° Conselho de disciplina.

Art. 127. O conselho de instrucção se comporá:

1.° Do commandante da escola, como presidente.

2.° Do 2.° commandante;

3.° Do commandante do batalhão de engenheiros.

4.° Dos lentes e professores.

5.° Dos instructores de 1.ª classe.

Art. 128. O conselho economico se comporá:

1.° Do commandante da escola, como presidente.

2.° Do 2.° commandante.

3.° De um dos ajudantes, que servirá de thesoureiro, por escala.

4.° Do commandante e do fiscal do batalhão de engenheiros.

5.° Dos commandantes das companhias effectivas e addidas do batalhão de engenheiros.

6.° Do quartel-mestre e do agente, ambos sem voto.

Art. 129. O conselho de disciplina se comporá:

1.° Do commandante da escola, como presidente.

2.° Do 2.° commandante.

3.° Do commandante do batalhão de engenheiros.

4.° De dous lentes, ou repetidores que estiverem regendo cadeira, guardada a ordem das graduações e antiguidades.

Art. 130. Ao conselho de instrucção compete, além do que se acha expressamente determinado em outros artigos:

1.° Consultar sobre a parte scientifica do estabelecimento.

2.° Propôr ao governo as providencias necessarias, para que o presente regulamento tenha inteira execução.

3.° Organisar programmas circumstanciados para os concursos, exames, e para o ensino theorico e pratico, extremando as materias relativas a cada uma das aulas.

4.° Classificar annualmente os alumnos que concluirem o curso, na conformidade do art. 235 deste regulamento.

5.° Fixar as condições para a expedição de cartas do curso de artilharia aos alumnos classificados nesta arma; e de simples certidões ou titulos de habilitação aos que concluirem os cursos de infantaria e cavallaria.

6.° Formar, de conformidade com os arts. 159 e 217, a lista dos alumnos habilitados, no fim de cada anno, para os exames; e determinar, segundo estas e mais provas theoricas e praticas dos alumnos approvados, os gráos de merecimento de cada um.

7.° Fazer as propostas de lentes e repetidores d'entre os candidatos que se mostrarem idoneos pelo concurso, observadas as disposições do presente regulamento.

8.° Designar os compendios provisorios, indicar os meios de se organisarem definitivos, e formular as instrucções praticas necessarias para o ensino escolar.

Art. 131. A carta do curso de artilharia, cujo modelo será indicado em programma, levará as assignaturas do commandante da escola, do secretario e do lente cathedratico mais antigo em effectivo exercicio do magisterio.

Os titulos de habilitação serão subscriptos pelo secretario e assignados pelo commandante.

Além das assignaturas que ficão designadas, tanto para a carta, como para o titulo, o alumno tambem assignará á margem.

Art. 132. O repetidores, emquanto regerem cadeira, farão parte do conselho de instrucção, excepto quando se tratar do provimento de lugares do magisterio.

Art. 133. Ao conselho economico incumbe:

1.° Administrar não só os fundos do rancho dos alumnos e mais praças aquarteladas na escola, comprehendido o batalhão de engenheiros, emquanto o governo não julgar conveniente separar sua administração economica; como tambem os dinheiros destinados ás outras verbas do cofre.

2.° Conhecer do estado do cofre no fim de cada mez, fazer os orçamentos, verificar os documentos de despeza e estabelecer os processos indispensaveis para se julgar da sua moralidade e legalidade.

3.° Consultar sobre todos os objectos concernentes ao material do estabelecimento.

4.° Organisar as instrucções que devem constituir o regimen interno da escola na parte economica.

Art. 134. Os ajudantes alternadamente, de seis em mezes, servirão de thesoureiro, sendo os outros clavicularios do cofre o fiscal da escola e o do batalhão de engenheiros.

Art. 135. Os dinheiros que tiverem de entrar para o cofre da escola serão recebidos pelo thesoureiro, pelo quartel-mestre, ou por qualquer official autorisado pelo commandante.

Art. 136. Os saldos annuaes do cofre da escola poderão ser empregados na compra de livros, instrumentos e mais objectos de utilidade ao ensino; bem como no asseio e melhoramento do estabelecimento, e no mais que o commandante da escola julgar conveniente, ouvido o conselho economico.

Art. 137. E' da competencia do conselho de disciplina:

1.° Consultar sobre os meios apropriados para manter a policia geral, a ordem interna e a moralidade do estabelecimento.

2.° Tomar conhecimento das faltas graves que os alumnos nesta qualidade commetterem.

Art. 138. Não poderá tomar assento no conselho de disciplina o membro que tiver dado a parte accusatoria, nem mesmo o commandante da escola, quando delle partir a ordem para a formação do conselho, sem referencia á participação firmada por outrem.

Art. 139. Quando o conselho de disciplina resolver que o delicto de que se trata, por sua gravidade é da competencia dos conselhos de guerra ou dos tribunaes civis, remetterá ao governo as peças da accusação e o processo que tiver corrido perante o dito conselho, a fim de que o mesmo governo, tomando então conhecimento do facto, resolva como julgar conveniente.

Art. 140. Os conselhos se reunirão ordinariamente no principio de cada mez, e extraordinariamente sempre que o ordenar o commandante da escola; devendo para essas

sessões serem todos os membros avisados pelo menos de vespera, e informados, por escripto ou verbalmente, do objecto da reunião.

Art. 141. Os conselhos organisarão um regimento interno para as suas sessões, que terá vigor depois de approvado pelo governo.

Art. 142. O secretario da escola funccionará em todos os conselhos; quando porém se tratar de objecto que lhe diga respeito, poderá o conselho nomear secretario especial, escolhendo-o d'entre seus membros. O secretario assim nomeado servirá sómente durante aquelle impedimento.

Art. 143. As deliberações do conselho economico devem conformar-se, no que fôr applicavel, com as disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 1.649 de 6 de Outubro de 1855.

Art. 144. As deliberações dos conselhos, que contiverem disposições permanentes para o serviço escolar, não terão effeito sem a approvação do ministro da guerra.

CAPITULO V.

TEMPO LECTIVO, MATRICULAS E FREQUENCIAS.

SECÇÃO I.

Tempo lectivo.

Art. 145. A abertura das aulas terá logar no primeiro dia util depois de 6 de Janeiro; e seu encerramento, que poderá deixar de ser no mesmo dia para todas, se effectuará durante a ultima quinzena do mez de Agosto.

Art. 146. O conselho de instrucção, na sua primeira sessão, que terá lugar em cada anno antes da abertura das aulas, organisará o programma da distribuição do tempo lectivo, de modo que, havendo trabalho de manhã e de tarde, a pratica acompanhe, tanto quanto fôr possivel, a theoria.

Art. 147. A distribuição, de que trata o artigo antecedente, deverá conformar-se ás seguintes bases:

1.ª Em cada aula a lição durará pelo menos hora e meia. Nestas mesmas condições terá lugar o trabalho nas salas e gabinetes de estudo: as aulas de desenho porém funccionarão duas horas no minimo em cada dia.

2.° Os intervallos para descanso de uns a outros trabalhos nas aulas, salas ou gabinetes de estudo, serão de dez a trinta minutos.

3.° Os exercicios physicos de esgrima, equitação, gymnastica e natação, e a instrucção pratica das diversas armas durante o anno lectivo, não se prolongarão por mais de duas horas.

4.° Os exercicios de topographia, marchas, trabalhos de guerra, visitas a estabelecimentos militares, e outros que o Conselho de Instrucção julgar conveniente que se façáo durante o anno lectivo; terão lugar uma vez por semana no maximo, e poderão occupar todo o dia.

5.° Os exercicios geraes começarão no principio do mez de Setembro, e terminarão nos ultimos dias de Outubro; sendo o mez de Novembro destinado para exames.

SECÇÃO II.

Matriculas.

Art. 148. De 26 de Dezembro a 4 de Janeiro estará aberta a inscripção para matriculas, na secretaria da escola.

Art. 149. Os candidatos á matricula apresentarão licença do governo, e provarão não ter mais de 20 annos de idade. Os que a tiverem maior, até 25 annos, só poderão ser admittidos, se justificarem contar dous annos pelo menos de serviço effectivo no exercito ou na armada, e bom comportamento habitual.

Art. 150. Os candidatos á matricula, se não tiverem o curso das escolas preparatorias, passarão por exame de todas as doutrinas ensinadas nas ditas escolas, excepto a pratica do serviço militar; sendo o processo para taes exames regulado pelo conselho de instrucção, de conformidade com o disposto no art. 213.

Art. 151. Os candidatos á matricula serão inspeccionados de saude; e, caso soffrão de molestias contagiosas, ou de algum defeito physico, ou enfermidade que os inhabilite para a profissão militar, não serão admittidos.

Art. 152. As matriculas serão feitas pelo secretario em livro especial rubricado pelo commandante da escola; devendo nos respectivos termos assignar-se o mesmo secretario e o matriculado.

Art. 153. Os alumnos que passarem do 1.° para o 2.° anno, e deste para o 3.°, não precisão de novo termo de ma-

tricula, bastando uma declaração assignada pelo secretario e pelo alumno.

Art. 154. Depois do encerramento das matriculas, ninguem poderá mais ser admittido senão dentro do prazo de 20 dias, e com permissão especial do governo, apresentando perante elle motivos justos.

Art. 155. Os alumnos que forem officiaes pagarão pela matricula em qualquer anno dos cursos da escola a taxa de 10$000 réis; podendo o pagamento ser feito integralmente ou em tres prestações mensaes.

A importancia dessa taxa e a da consignação annual marcada préviamente, serão applicadas para augmento da bibliotheca e dos diversos gabinetes, e para acquisição de modelos.

SECÇÃO III.

Da frequencia.

Art. 156. Os commandantes das companhias, ou seus immediatos, no acto das formaturas, antes de começar e depois de concluido qualquer trabalho, tomarão o ponto dos alumnos, e communicarão ao official do dia á escola para os fins convenientes.

Art. 157. Ao alumno que deixar de comparecer a uma ou mais aulas, a cuja frequencia seja obrigado em um mesmo dia, se contará sómente uma falta nesse dia.

Art. 158. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos até o fim do mez de Agosto deverá ter lugar mensalmente perante o commandante da escola dentro dos primeiros oito dias do mez seguinte; salvo o caso de impedimento legitimo, a juizo do mesmo commandante.

Art. 159. O alumno, cujo numero de pontos fôr superior a 30, ainda que todos lhe tenhão sido marcados por faltas justificadas, será considerado ter perdido o anno; e o commandante, depois de mandar lançar esta nota no livro respectivo fa-lo-ha recolher-se ao seu corpo.

Na somma do numero dos pontos acima, os das faltas commettidas sem causa, ou não justificadas, serão contados cada um como valendo por tres dos outros.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 160. Os alumnos approvados no curso da respectiva arma, e os officiaes e praças que, como praticantes, forem habilitados nos exercicios correspondentes, serão dispensados dos exames praticos exigidos para as promoções no exercito até o posto de capitão.

Art. 161. Os praticantes terão direito á mesma diaria que se fixar para os alumnos; e durante o tempo da pratica ficarão sujeitos a todas as obrigações destes ultimos.

Art. 162. O commandante poderá permittir que arranchem com os alumnos os empregados da escola, uma vez que contribuão com quantias nunca menores do que as marcadas para os alumnos praças de pret.

Art. 163. Os empregados que forem paisanos trajarão em todos os actos do serviço escolar o uniforme especial que lhes fôr determinado.

Art. 164. Os officiaes e praças de pret da guarnição da côrte continuarão a fazer na escola militar os exames praticos exigidos pelo regulamento da lei de promoções do exercito: competindo ao conselho de instrucção formular programmas para os que devão ser feitos tanto na côrte, como fóra della.

Art. 165. Terão quartel, e serão obrigados a residir no recinto da escola, ou em edificios que lhe forem immediatamente annexos, os seguintes empregados:

1.° O 2.° commandante.

2.° O agente.

3.° O quartel-mestre.

4.° Os commandantes e os officiaes das companhias de alumnos.

5.° Os guardas e serventes que o commandante designar.

Art. 166. Será fornecida por conta da escola a mobilia indispensavel para uso dos empregados, cuja residencia no estabelecimento é obrigatoria pelo artigo antecedente.

Art. 167. E' absolutamente prohibida a residencia de familias dentro do estabelecimento, e nem se admittirão criados ou escravos para o serviço particular.

Art. 168. O governo fixará annualmente o numero maximo dos alumnos, que, á vista das circumstancias do serviço publico, poderão ser matriculados.

CAPITULO VII.

DOS ALFERES ALUMNOS.

Art. 169. Os alumnos que tiverem approvações plenas em todas as doutrinas de dous annos, e obtiverem nos exercicios praticos notas que correspondão tambem á approvação plena, serão, segundo a ordem do merecimento e attendendo-se á disposição do art. 171, despachados alferes-alumnos.

Art. 170. Poderão ser confirmados no posto de alferes para infantaria ou cavallaria os alferes-alumnos que, concluido o curso destas armas, tiverem, com boas informações, um anno de effectivo exercicio nos respectivos corpos; e no posto de 2.° tenente para artilharia todos os alferes-alumnos que se destinarem ás armas scientificas, logo que concluirem os tres annos da escola militar, e satisfizerem aos requisitos da lei de promoções do exercito.

Art. 171. O numero de alferes-alumnos será limitado por acto do governo, que o poderá alterar, quando as circumstancias e conveniencias do serviço assim o exigirem.

Art. 172. Tudo quanto acima se exige para a nomeação e confirmação dos alferes-alumnos não prejudica os direitos que elles possão ter a serem promovidos como praças de pret, se nesta qualidadade reunirem todas as outras condições que a lei de promoções exige para os inferiores e cadetes em geral.

Art. 173. Os alferes-alumnos, depois de confirmados, contarão antiguidades de official desde a data da nomeação daquelle posto.

TITULO V.

DA ESCOLA CENTRAL.

CAPITULO I.

ORGANISAÇÃO DO ENSINO.

Art. 174. A escola central é destinada principalmente ao ensino das mathematicas, sciencias physicas e naturaes e

a completar a instrucção theorica e pratica dos alumnos que, depois de concluirem os tres annos do curso da escola militar, obtiverem permissão para frequentar os estudos complementares dos cursos do estado-maior e engenheiros.

Art. 175. As doutrinas que fazem objecto do ensino da escola central serão distribuidas da maneira seguinte:

1.° anno.

Cadeira. — Algebra elementar e superior. Geometria. Trigonometria rectilinea e espherica.

Aula — Desenho linear e topographico: noções de topographia.

2.° anno.

1.ª cadeira. — Geometria analytica. Theoria geral das projecções. Elementos do calculo differencial e integral. A parte da mecanica que só precise daquelles elementos.

2.ª cadeira — Physica experimental, precedendo as noções indispensaveis de mecanica.

Aula. — Resolução graphica dos problemas de geometria descriptiva e de suas applicações á theoria das sombras.

3.° anno.

1.ª cadeira — Continuação do calculo differencial e integral, e da mecanica.

2.ª cadeira. — Chimica inorganica e analyse respectiva.

Aula. — Desenho de machinas.

4.° anno.

1.ª Cadeira. — Astronomia. Topographia e geodesia.

2.ª cadeira. — Botanica e zoologia, precedendo as noções indispensaveis de chimica organica.

Aula. — Desenho geographico.

5.° anno.

1.ª cadeira. — Mecanica applicada ás construcções; principios de architectura civil, especialmente quanto á disposição e distribuição dos edificios; propriedades e resistencias dos materiaes de construcção; noções theoricas e praticas sobre o rigimen dos rios e o movimento das aguas nos canaes e encanamentos; navegação interior, natural e artificial; estradas, pontes, vias ferreas e telegraphos.

2.ª cadeira. — Mineralogia e geologia.

Aula. — Desenho de architetura; ordenação e decoração dos edificios civis e militares; execução de projectos.

6.º anno.

1.ª cadeira. — Estudo complementar da hydrodynamica applicada, e dos caminhos de ferro. Descripção e estabelecimento dos motores e machinas hydraulicas; melhoramento dos rios, relativamente á navegação e ás innundações; detalhes de construcção dos canaes navegaveis; encanamento e derivações de aguas; abertura de poços artesianos; obras concernentes á segurança e conservação dos portos; desobstrucção das barras e ancoradouros.

2.ª cadeira. — Economia politica; estatistica e principios de direito administrativo.

Aula. — Desenho de construcções e de machinas hidraulicas.

Art. 176. Todos os alumnos approvados terão durante as ferias exercicios praticos; e os do 4.º anno serão obrigados, no decurso do anno lectivo, á pratica do observatorio astronomico em dias determinados. Os exercicios praticos das turmas dos alumnos dos tres primeiros annos serão de agrimensura, topographia, nivelamento e operações trigonometricas. Os do 4.º anno, farão exercicios de triangulação e de geodesia fóra da cidade, sob a direcção do proprio lente, de qualquer dos empregados do magisterio, por designação do director da escola, ou ainda mesmo de pessoas para esse fim nomeadas pelo governo. Além dos desenhos relativos a estes ultimos trabalhos, os alumnos redigirão memorias descriptivas, nas quaes deverão mencionar não só os accidentes do terreno em que houverem tido lugar os exercicios, como a ordem e detalhes dos trabalhos effectuados. Os alumnos do 5.º e 6.º anno visitarão durante as ferias, sob a direcção dos respectivos lentes ou repetidores, as construcções e obras mais notaveis de toda a especie, existentes ou em via de execução, na côrte e suas vizinhanças: estudarão praticamente nos arsenaes, grandes fabricas, officinas publicas ou particulares, os systemas dos differentes machinismos, seus motores, e a combinação e resultado de seus movimentos. Terminados estes exercicios, os alumnos apresentarão plantas em esboço, e memorias descriptivas e criticas, de algumas das construcções, machinas e outros objectos que houverem sido observados. Quando o tempo das ferias não tiver sido sufficiente para o ensino pratico dos alumnos no ultimo anno do curso que estudarem, o governo, sob proposta da congregação da escola, poderá ordenar que continuem os mesmos

exercicios até tres mezes, ficando então encarregados da direcção de taes exercicios os lentes ou officiaes instructores que o governo designar.

O mesmo governo providenciará de modo que os exercicios praticos annuaes tenhão o maior desenvolvimento possivel, e produzão os melhores resultados a bem da instrucção dos alumnos, sem distincção de militares e paisanos.

Art. 177. Os alumnos paisanos, que concluirem o estudo de todas as doutrinas dos quatro primeiros annos e que, estando habilitados em desenho e em todos os exercicios praticos, o forem tambem na pratica do observatorio e em operações geodesicas; serão considerados engenheiros geographos.

Art. 178. Os alumnos militares que forem approvados nas doutrinas, e habilitados em desenho e na pratica do 4.° anno da escola central, serão considerados com o curso completo do estado-maior de 1.ª classe, e poderão tirar a respectiva carta: aquelles, porém, que forem uma vez reprovados na 1.ª cadeira do mesmo 4.° anno, não poderão tornar a matricular-se.

Art. 179. Os alumnos paisanos, que completarem os seis annos do curso da escola central e forem habilitados em todos os exercicios praticos, serão considerados engenheiros civis.

Art. 180. Os alumnos militares que forem approvados no 5.° anno da escola central, e habilitados nos exercicios praticos correspondentes e no desenho, serão considerados com o curso completo de engenharia militar, e poderão tirar a carta respectiva. Os que porém forem reprovados nas doutrinas de alguma das cadeiras do mesmo 5.° anno, não poderão repeti-lo e não serão considerados engenheiros militares.

Art. 181. Obterão o gráo de bacharel em sciencias mathematicas e physicas os alumnos que tiverem approvações plenas nas doutrinas de todas as cadeiras dos tres primeiros annos das escolas militar ou central, no 4.° anno e na 2.ª cadeira do 5.° desta ultima escola; e que, estando habilitados nas aulas de desenho daquelles quatro annos, se mostrarem approvados em todos os preparatorios exigidos para a matricula nos cursos juridicos.

Art. 182. Terão direito a sustentar these, para receberem o gráo de doutor, os bachareis em sciencias mathematicas e physicas, que, satisfazendo a todas as exigencias do programma relativo aos titulos scientificos, forem bachareis em bellas letras ou se mostrarem habilitados nos conhecimentos exigidos para esse fim.

Art. 183. O director do observatorio remetterá ao director da escola central, até o ultimo dia de Outubro, uma relação

por elle assignada dos alumnos do 4.° anno, classificados segundo a frequencia que houverem tido e a aptidão que tiverem mostrado durante o anno lectivo na pratica respectiva, da qual farão exame, cujo processo será regulado pela congregação da mesma escola.

CAPITULO II.

DEPENDENCIAS DA ESCOLA.

Art. 184. No estabelecimento da escola central haverá:
1.° Uma bibliotheca.
2.° Um gabinete de physica.
3.° Um laboratorio chimico.
4.° Um gabinete de mineralogia e geologia.
5.° Uma sala de modelos das construcções mais importantes e de machinas.

Art. 185. O imperial observatorio astronomico continuará, como dependencia da escola central, a auxiliar o ensino pratico dos alumnos da mesma escola, e a desempenhar os demais serviços que lhe são incumbidos pelo seu regulamento especial.

CAPITULO III.

PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA E SUAS OBRIGAÇÕES.

Art. 186. Para o regimen administrativo e disciplinar da escola, haverá o seguinte pessoal:
1.° Um director, official general, que tenha pertencido a alguma das armas scientificas, e não faça parte do pessoal do magisterio da escola.
2.° Dous ajudantes, um dos quaes será official superior de qualquer das armas scientificas.
3.° Um secretario, que terá o gráo de bacharel em mathematicas.
4.° Um escripturario.
5.° Um amanuense.
6.° Um bibliothecario.
7.° Tres preparadores-conservadores.
8.° Um porteiro.

9.° Seis guardas.

10.° Os serventes que forem necessarios.

Art. 187. O director é o chefe da escola central, a quem é subordinado todo o pessoal que para qualquer fim nella se achar. Nos seus impedimentos de longa duração será substituido por quem o governo nomear, e nos outros pelo lente cathedratico mais antigo em effectivo exercicio. Por intermedio do director terá lugar toda a correspondencia entre o governo e a escola.

Art. 188. Os ajudantes executarão as ordens do director, tendo o mais graduado especialmente a seu cargo a fiscalisação e policia do estabelecimento, e servindo o segundo junto á pessoa do mesmo director.

Art. 189. O bibliothecario será responsavel pelos livros, mappas e mais objectos, tanto da bibliotheca como da sala de modelos; cuidará na boa conservação, arranjo e asseio dos referidos livros e objectos; observará as ordens que der o director para o emprestimo dos livros, e terá em dia os respectivos catalogos por materias e autores. D'entre os guardas, e sob sua responsabilidade, proporá o que deva abrir a bibliotheca e coadjuva-lo.

Art. 190. O secretario, auxiliado pelo escripturario e amanuense, fará toda a escripturação da escola, que não esteja privativamente a cargo de outro empregado. Será responsavel pelo archivo, para o arranjo e boa ordem do qual poderá occupar um dos guardas. Fará, de ordem ou em nome do director, os avisos necessarios aos lentes para as reuniões em congregação; e bem assim para exames ou qualquer outro serviço não consignado no programma da distribuição do tempo. Assistirá ás sessões, e tomará todos os apontamentos necessarios para redigir as actas da congregação, a qual porém, sempre que se tratar de objecto concernente áquelle empregado, poderá nomear um secretario especial, escolhido d'entre os seus membros. O secretario assim nomeado servirá sómente durante o referido impedimento. Nos outros impedimentos ou faltas será substituido pelo escripturario.

Art. 191. Os preparadores, immediatamente subordinados aos respectivos lentes e repetidores, devem conservar em toda a ordem e asseio os gabinetes e laboratorios a seu cargo, coadjuvar as experiencias, effectuar as manipulações que lhes forem indicadas, fazer por escripto pedidos dos diversos objectos necessarios para esses trabalhos, sendo taes pedidos rubricados pelo lente, e na falta deste pelo repetidor; e assistir ás aulas, findas as quaes, se demorarão nos gabinetes ou laboratorios o tempo que exigir o trabalho determinado pelo lente ou repetidor.

Sob a guarda do preparador do gabinete de physica ficarão todos os instrumentos e preparos para ensino dessa materia e os objectos destinados aos exercicios praticos que se effectuarem fóra da escola.

Art. 192. O porteiro, coadjuvado pelos guardas, será encarregado de abrir e fechar as portas da escola, prohibindo o ingresso ás pessoas estranhas que não tenhão permissão do director para entrar no estabelecimento; de receber a correspondencia, bem como os requerimentos e papeis das partes, para dar-lhes a conveniente direcção; de conservar em estado de asseio todo o estabelecimento e seus moveis; e responderá por todos os objectos, cuja guarda não fôr designadamente affecta a outro qualquer empregado.

Em seus impedimentos será substituido pelo guarda que o director designar.

Art. 193. Os guardas coadjuvarão o porteiro no desempenho de suas obrigações: farão além disso todo o serviço que lhes fôr determinado por ordem do director, e obedecerão ás ordens dos lentes, repetidores, professores e adjuntos, no que fôr concernente aos trabalhos das aulas, gabinetes e laboratorios.

CAPITULO IV.

PESSOAL DO MAGISTERIO.

Art. 194. Para a regencia das diversas cadeiras e aulas da Escola central haverá:

1.° Onze lentes cathedraticos.
2.° Cinco repetidores.
3.° Dous professores de desenho.
4.° Dous adjuntos.

A todos estes empregados são extensivas as obrigações relativas aos das mesmas classes na escola militar.

Art. 195. Os lentes das primeiras cadeiras do 2.° e 3.° anno alternarão no exercicio dessas cadeiras por fórma que o que reger a do 2.° em um anno reja a do 3.° no seguinte; e vice-versa.

Art. 196. Os repetidores serão classificados em duas secções: tres pertencerão á secção de sciencias mathematicas, e dous á de sciencias physicas e naturaes. D'entre os da secção de mathematicas, um dirigirá os exercicios da primeira cadeira do 1.° anno, e cada um dos outros os de duas das cadeiras primarias dos annos superiores, excepto o 4.° Os

da secção de sciencias physicas e naturaes serão distribuidos de modo que um tenha a seu cargo a direcção dos exercicios das aulas de physica e chimica, e o outro a dos de botanica e mineralogia.

Art. 197. Os professores serão distribuidos pela congregação da escola para as differentes aulas, segundo convier, em relação ao numero de alumnos e á especialidade dos trabalhos; podendo esta distribuição ser alterada, a juizo da mesma congregação.

A distribuição dos repetidores e dos adjuntos de desenho será feita pelo Director no principio de cada anno; sendo conveniente que se revezem, a fim de ficarem mais praticos e versados em todos os ramos do ensino. Os repetidores da secção de mathematicas não serão obrigados a servir na de sciencias physicas e naturaes, e vice-versa; podendo comtudo fazê-lo, quando assim convier, e a isso se prestarem.

CAPITULO V.

TEMPO LECTIVO, MATRICULAS E FREQUENCIA.

SECÇÃO 1.ª

Tempo lectivo.

Art. 198. A abertura das aulas será feita sem solemnidade no primeiro dia util do mez de Março; e o seu encerramento, que poderá não ser no mesmo dia para todas, terá lugar na segunda quinzena do mez de Outubro.

Art. 199. As lições de primeiras e segundas cadeiras durarão 1 1/2 hora pelo menos: as aulas de desenho, assim como as recordações e exercicios, deverão durar duas horas. Serão de 15 a 20 minutos os intervallos de uns a outros trabalhos, todos os quaes terão lugar das oito horas da manhã ás tres da tarde.

Art. 200. As lições tanto das primeiras como das segundas cadeiras, serão diarias; e para cada uma haverá um dia na semana destinado a recordações oraes e exercicios por escripto, ou á pratica nos gabinetes e laboratorios. Os repetidores dirigirão estes trabalhos segundo instrucções dadas pelos respectivos Lentes, os quaes poderão assistir aos mesmos trabalhos, quando entenderem conveniente.

Art. 201. Uma ou duas vezes por mez, durante o anno lectivo, os lentes de sciencias physicas e naturaes poderão dirigir-se com os seus alumnos ao musêu nacional, officinas metallurgicas, publicas ou particulares, hortos botanicos, etc.

SECÇÃO II.

Matriculas.

Art. 202. A admissão á matricula nos annos superiores, e a inscripção dos candidatos ao 1.° anno principiarão no 1.° dia util de Fevereiro, e os exames preparatorios antes do dia 15 do mesmo mez. Se, por falta de tempo para terminarem taes exames, não estiverem concluidas as matriculas antes da abertura das aulas, servirá provisoriamente na do 1.° anno a relação dos individuos que se acharem inscriptos.

Art. 203. Para a matricula do 1.° anno exige-se, além da qualidade de cidadão brasileiro, e idade de 14 annos pelo menos, os seguintes preparatorios: grammatica portugueza; grammatica e traducção do francez; geographia e arithmetica.

Serão dispensados dos exames preparatorios (excepto do de mathematicas) para a matricula no 1.° anno, os individuos que apresentarem certidão de approvação do conselho de instrucção publica, ou a carta de bacharel pelo collegio de Pedro II.

Os estrangeiros só poderão ser admittidos á matricula do 1.° anno e á frequencia das aulas dos annos seguintes, com permissão do governo, e preenchidas as condições do artigo antecedente.

Art. 204. Para a matricula nos annos superiores exige-se approvação nas doutrinas das diversas aulas do anno anterior, e habilitação no desenho e exercicios praticos respectivos.

Podem ser admittidos á matricula do 2.° anno os individuos não pertencentes ao exercito, que tiverem o 1.° anno da escola militar, ou da academia de marinha, fazendo porém exame prévio das materias que lhes faltarem.

Podem ser admittidos á matricula de qualquer das tres ultimas aulas de sciencias physicas e naturaes os que se mostrarem approvados em physica e nas materias do 1.° anno.

Art. 205. Os militares que, depois de concluirem o curso de artilharia, obtiverem permissão para frequentar os es-

tudos complementares para o corpo de engenheiros ou de estado-maior de 1.ª classe; matricular-se-hão, estes no 4.º anno, e aquelles no 4.º e depois no 5.º

Para a matricula do 6.º anno, exige-se mais dos alumnos que pretenderem o curso de engenharia civil, que se mostrem approvados na versão corrente, oral e escripta, da lingua ingleza, de que farão exame na escola; exceptuados os que apresentarem certidão de approvação do conselho de instrucção publica, ou carta de bacharel pelo collegio de Pedro II.

Art. 206. No acto da matricula em qualquer dos annos do curso da escola pagarão os paisanos a taxa de 20$000 e os militares, sendo officiaes, a de 10$000. A importancia destas taxas, bem como a de 500 réis por pagina de certidão passada pela secretaria da escola, será applicada ao augmento da bibliotheca e dos gabinetes de sciencias physicas; para o que haverá além disto uma consignação annual marcada préviamente

Art. 207. O individuo approvado em qualquer escola regular, nacional ou estrangeira, que pretender matricular-se em algum dos annos superiores, ou ser examinado nas doutrinas de qualquer das aulas, deverá requerer, juntando carta ou certidão competentemente authenticadas, á congregação que poderá deferir-lhe sob a condição de mostrar-se elle habilitado nos preparatorios, e de fazer tantos exames, quantas forem as aulas dos annos antecedentes.

Estes exames constarão de duas provas, uma escripta, e outra oral, em dias differentes, pela fórma designada no programma que o governo approvar, depois de ouvida a congregação.

SECÇÃO III.

Frequencia.

Art. 208. Logo que um alumno completar trinta faltas em qualquer das aulas, perderá o anno, e disso se fará participação ao ministro da guerra, se o alumno fôr militar: aquelle porém que em alguma das aulas tiver mais de quinze e menos de trinta faltas, poderá fazer exame, ainda que as não justifique, por deliberação da congregação, tomada á vista do numero de faltas que elle tiver nas outras aulas, e das notas que a seu respeito apresentarem os respectivos lentes.

Art. 209. O director determinará o modo pratico (que poderá alterar como julgar conveniente) de verificar as faltas dos alumnos.

CAPITULO VI.

DA CONGREGAÇÃO.

Art. 210. Os lentes, e repetidores que estiverem regendo cadeira, presididos pelo director da escola, constituem a congregação. Os repetidores, porém, provisoriamente com assento na congregação, não tomaráõ parte nas deliberações, quando se tratar do provimento ou substituição dos lugares de lentes e professores.

Art. 211. O director convocará a congregação sempre que fôr preciso.

Além das outras attribuições que designadamente são conferidas por este regulamento á congregação, compete-lhe mais desempenhar funcções analogas ás dos conselhos da escola militar, no que fôr applicavel.

Art. 212. O director dirigirá os trabalhos da congregação; e poderá suspender o effeito das deliberações della, quando assim o julgue conveniente, participando ao governo.

TITULO VI.

DISPOSIÇÕES COMMUNS ÁS ESCOLAS CENTRAL E MILITAR.

CAPITULO I.

EXAMES ESPECIAES.

Art. 213. Os exames dos candidatos á matricula do 1.º anno nas materias exigidas como preparatorios, serão feitos em ambas as escolas perante uma commissão composta de tantos lentes, repetidores e professores, sob a presidencia

do que fôr mais antigo, quantas forem as materias differentes dos exames; dividindo os membros da commissão o trabalho entre si, de sorte que o resultado do exame em cada preparatorio seja authenticado por dous d'entre elles, com as notas de 0 a 10, representativas da idoneidade relativa dos candidatos. Concluidos os exames, a commisssão, tendo presentes as listas parciaes com as ditas notas, formará uma lista geral dos candidatos por ordem de merecimento, tomando-se como expressão da idoneidade de cada um, nesta operação, o termo médio arithmetico dos numeros que a representão nas listas parciaes, e sendo excluidos da lista geral os que tiverem a classificação de zero em qualquer dos preparatorios. Serão reputados aptos para a matricula na escola central todos os candidatos que forem assim apurados, e na escola militar todos aquelles que na lista geral corresponderem ás indicações mais altas, até ser preenchido o numero fixado pelo governo, feita a deducção dos candidatos que já se apresentarem approvados de conformidade com o art. 37. No caso de occorrer duvida sobre dous ou mais candidatos igualmente qualificados, terão preferencia, a juizo do commandante da escola, a quem o presidente da commissão de exames apresentará todos os trabalhos: 1.°, os filhos dos officiaes effectivos do exercito e armada; 2.°, os dos reformados; 3.°, os das praças de pret.

Os candidatos serão admittidos aos exames preparatorios, apresentando ao presidente da respectiva commissão, no prazo competente, o necessario despacho, para esse fim, do director ou commandante da escola, acompanhado dos documentos justificativos da idade e das demais circumstancias exigidas para a matricula

Art. 214. Haverá no decurso do anno lectivo, por duas vezes e nas épocas que a congregação e o conselho de instrucção marcarem, exames parciaes de cada cadeira, perante commissões de tres membros, das quaes farão parte os lentes e repetidores respectivos.

As provas serão escriptas, e os pontos para ellas tirados á sorte na mesma occasião, não se podendo recorrer a livros ou apôntamentos. As notas que os alumnos obtiverem nestes exames serão apresentadas á commissão examinadora, nos exames finaes, a fim de esclarecerem o seu juizo.

Art. 215. Para os alumnos do 1.° anno de ambas as escolas, o primeiro exame parcial será feito logo depois de terminado o estudo da algebra; e os que nesse exame forem inhabilitados, não poderáõ continuar na frequencia das aulas do mesmo anno.

Art. 216. A congregação, ou o conselho de instrucção, poderá conceder por uma vez sómente, e depois de com-

pleto o curso da escola, novo exame ão discipulo que, havendo sido approvado simplesmente em um dos exames, tiver obtido approvação plena em todos os outros, com o gráo—8—pelo menos.

CAPITULO II.

EXAMES FINAES E CLASSIFICAÇÃO.

Art. 217. Encerradas as aulas, terá lugar immediatamente a habilitação definitiva dos alumnos para os exames finaes, e publicar-se-ha a relação dos mesmos alumnos na ordem em que devem comparecer para tirar ponto.

Art. 218. Reunida a congregação, ou o conselho de instrucção, no dia designado pelo director ou commandante da escola, cada lente, ou repetidor que suas vezes fizer, apresentará o programma dos pontos para os exames da respectiva cadeiro; e a mesma congregação, ou conselho, organisará o programma definitivo para os exames, segundo o que se acha prescripto e fôr determinado pelo governo na conformidade deste regulamento.

Art. 219. O director, ou commandante, na mesma occasião em que se organisar o programma dos pontos, nomeará as commissões examinadoras, e determinará a ordem que se deverá seguir nos exames das diversas aulas ou cadeiras.

A commissão examinadora das doutrinas de cada aula se comporá de tres membros, além do presidente; sendo um delles, sempre que fôr possivel, o respectivo lente, ou o repetidor que suas vezes fizer. A commissão será presidida na escola militar pelo commandante, e na central pelo lente mais antigo d'entre os examinadores, quando o director não queira presidir; e neste caso funccionaráõ sómente tres membros

Para completar as mesmas commissões, o director ou commandante poderá nomear os professores que julgar mais idoneos.

A commissão poderá funccionar só com dous membros, além do presidente, quando um delles fôr o lente da cadeira, ou o repetidor que suas vezes fizer.

Art. 220. Todos os alumnos de cada aula deveráõ fazer a prova escripta em um mesmo dia e sobre ponto tirado nessa occasião: as questões serão as mesmas para todos, e o tempo concedido para resolvê-las não excederá de tres horas. Não poderáõ recorrer a livros ou notas.

Art. 221. A prova oral para a mesma turma de exames terá lugar pelo menos 48 horas depois da prova escripta, e será regulada pelo programma que o governo approvar depois de ouvida a congregação ou conselho de instrucção. Sempre que fôr possivel, a commissão examinadora será a mesma para as provas dos examinandos de uma mesma aula.

Art. 222. No fim dos exames oraes de cada dia a commissão examinadora organisará uma lista, que será rubricada por todos os seus membros, na qual se mencionará o juizo sobre o resultado dos exames desse dia, empregando-se para isso uma serie de numeros representativos do gráo de merecimento dos examinandos.

Art. 223. O alumno que sob qualquer pretexto negar-se a responder a algum dos examinadores, terá a nota—zero.

Art. 224. O alumno que, tendo tirado ponto, não comparecer aos exames, considerar-se-ha reprovado; salvo impedimento justificado perante o director ou commandante, que poderá conceder-lhe permissão, para tirar novo ponto.

Art. 225. Terminados os exames concernentes a cada materia, a commissão respectiva, tendo anteriormente examinado as provas escriptas, em uma ou mais sessões, attendido ás notas tomadas sobre as provas oraes, e ouvido o lente ou repetidor que tiver regido a cadeira, sobre as notas relativas aos exames parciaes e conta do anno, procederá a uma primeira votação por escrutinio secreto, para decidir se o alumno deve, ou não, ser approvado. No caso affirmativo, procederá igualmente por escrutinio secreto á 2.ª votação, para decidir da qualidade da approvação; sendo esta plena, se houver unanimidade de votos, e simples nos mais casos.

Se o alumno obtiver a totalidade de espheras brancas nas duas primeiras votações, proceder-se-ha á 3.ª; e se ainda nesta obtiver todas as espheras brancas, terá a nota de approvado com distincção na respectiva aula ou cadeira.

Art. 226. Em acto successivo a commissão fará a classificação por ordem de merecimento dos alumnos que tiverem obtido igual approvação, combinando as respectivas notas dos exames oraes, escriptos e parciaes com a conta do anno, de modo que o merecimento relativo seja representado por gráos de 1 a 5 para os approvados simplesmente, e de 6 a 9 para os approvados plenamente. Os approvados com distincção terão o grão 10.

Art. 227. A commissão julgadora dos trabalhos de desenho será composta dos professores e adjuntos em exercicio. Esta commissão classificará os alumnos á vista dos trabalhos authenticos de cada um, e da arguição que lhe fizer, e julgar

necessaria. A classificação será tambem feita por numeros de 0 a 10.

Art. 228. Do resultado dos exames de todos os alumnos da mesma aula, lavrar-se-ha termo em livro especial, assignado pela commissão examinadora e pelo secretario da escola. Deste termo fará o mesmo secretario um extracto authentico que será immediatamente publicado.

Art. 229. Concluido na escola militar o julgamento de todos os exames theoricos, reunir-se-ha o conselho de instrucção, a fim de organisar o programma dos exames praticos. A commissão para estes exames se comporá de todos os instructores sob a presidencia do commandante, ou de quem fôr por elle designado d'entre os instructores de 1.ª classe e officiaes empregados na escola. Os examinandos serão arguidos por tempo que não exceda á meia hora em cada doutrina pratica, correspondente ás suas armas, pelo instructor respectivo e por outro membro da commissão. Quando o numero de examinandos exceder de seis, a arguição poderá ser feita em commum. O resultado do exame em cada materia pratica será authenticado pelos examinadores arguentes e pelo presidente com as notas de 0 a 10, representativas da idoneidade relativa dos examinandos, segundo a arma á que pertencerem. Terminados os exames, a commissão, tendo presentes as listas parciaes com as ditas notas, formará listas geraes dos alumnos da mesma arma, por ordem de merecimento; tomando-se como expressão de idoneidade de cada um delles, nesta apuração, o termo médio arithmetico dos numeros que a representão nas listas parciaes, e sendo excluidos da lista geral, como inhabilitados, os que tiverem a classificação de — zero — em qualquer dos exames parciaes. Serão habilitados com distincção nos exercicios praticos de sua arma os alumnos que obtiverem a classificação do gráo 10 em todos os exames parciaes; com approvação plena os que obtiverem a classificação de 6 a 9, e com approvação simples os classificados de 1 a 5.

Art. 230. A classificação relativa aos exercicios praticos dos alumnos da escola central será tambem regulada por gráos de 0 a 10, segundo a assiduidade que houverem tido, e o aproveitamento que mostrarem nos trabalhos graphicos e memorias descriptivas que forem incumbidos de apresentar; dando-se a nota 0 aos que não houverem tido sufficiente frequencia, ou não tiverem apresentado a tempo trabalho algum attendivel.

As commissões para habilitação dos alumnos nos exercicios praticos da escola central serão compostas de tres membros designados pelo director; fazendo sempre parte da commissão o lente ou repetidor que dirigir a turma respectiva.

Art. 231. Os alumnos, que, por motivo justificado perante o director ou commandante, deixarem de fazer exame em tempo proprio, poderáõ ser admittidos a tirar ponto na época dos exames preparatorios.

Art. 232. Os alumnos que, depois de concluirem na escola militar os estudos proprios de sua arma, ficarem inhabilitados nos exames praticos respectivos, poderáõ continuar, com permissão do governo sob proposta do conselho de instrucção, a praticar por mais seis mezes, a fim de, mediante novo exame, poderem ser considerados como tendo completado o respectivo curso.

Art. 233. Os alumnos que forem duas vezes inhabilitados nos exercicios da escola militar, só no fim de tres mezes, contados da ultima inhabilitação, poderáõ ser admittidos ao exame pratico de suas armas ou corpos, de que trata o regulamento da lei de promoções do exercito; e se forem ainda inhabilitados, não poderáõ ser admittidos a novo exame na escola senão depois de um anno.

Art. 234. Considerar-se-ha como inhabilitado para o exame pratico, o alumno que por faltas nas aulas theoricas houver perdido o anno, assim como o que tiver sido em qualquer dellas reprovado.

Art. 235. Não poderáõ ser propostos para a arma de artilharia, os alumnos que nos exames de todas as doutrinas dos dous primeiros annos da escola militar obtiverem mais de duas approvações simples, e os que tiverem esta mesma approvação nos exercicios praticos.

Só poderão ser propostos para estudar o curso do estado-maior os alumnos que obtiverem approvações plenas em todas as doutrinas dos tres annos da escola militar.

Só poderáõ ser propostos para estudar engenharia militar os que, além de approvações plenas em todas as doutrinas dos tres annos da escola militar, se distinguirem em desenho e nos trabalhos praticos proprios da engenharia.

CAPITULO III.

NOMEAÇÃO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO E DO ENSINO.

Art. 236. A nomeação do director da escola central e a do commandante da escola militar; as do 2.° commandante, 1.° ajudante, instructores de 1.ª classe, secretarios e bibliothecarios de ambas as escolas, serão feitas por decreto; e as

dos mais empregados por aviso do ministerio da guerra, exceptuando os preparadores-conservadores e os guardas, que serão nomeados pelo chefe da respectiva escola.

Para a nomeação dos preparadores-conservadores precederá proposta do respectivo lente d'entre os pretendentes que preencherem as condições exigidas pela congregação ou conselho de instrucção. Os guardas serão da livre nomeação do chefe das escolas respectivas, que tambem poderá demitti-los, quando convier ao serviço.

Art. 237. As nomeações dos lentes, repetidores, professores e adjuntos das differentes aulas, e bem assim a do director do observatorio astronomico, serão feitas todas por decreto, sendo as dos primeiros mediante concurso; a do ultimo porém sómente por escolha do governo.

CAPITULO IV.

CONCURSOS PARA OS LUGARES DO MAGISTERIO.

Art. 238. Para o preenchimento das vagas de lentes ou professores, em qualquer das duas escolas, haverá concurso entre os repetidores ou adjuntos de ambas; podendo tambem concorrerem quaesquer individuos que préviamente tenhão satisfeito ás condições da inscripção para o concurso ás vagas de repetidor ou adjunto, e que além disso tenhão sido habilitados, pela congregação ou conselho de instrucção, em todas as provas que se exigirem nesse concurso.

Art. 239. Só poderáõ inscrever-se para o concurso ás vagas de repetidor, os individuos que apresentarem:

1.° Documento com que provem a qualidade de cidadão brasileiro.

2.° Certidão de approvações plenas nas aulas de mathematicas puras, e em todas as doutrinas da secção á que pertencerem as vagas: para a secção porém de sciencias accessorias da escola central, bastará approvação plena em mathematicas elementares e nas doutrinas dessa secção.

3.° Folha corrida: e sendo militar, a sua fé de officio e licença do governo.

Art. 240. Só poderá inscrever-se para o concurso ás vagas de adjunto o individuo que tenha approvação no curso de engenharia civil, além da qualidade de cidadão brasileiro, e da apresentação de folha corrida.

Art. 241. A inscripção para o concurso ás vagas de lente, professor, repetidor e adjunto, será aberta na secretaria da

respectiva escola em o prazo de oito dias, contados da recepção da ordem do governo; fazendo-se publicar por editaes e pela imprensa, quaes as vagas que têm de ser providas, o prazo marcado para a inscripção dos candidatos, que não será menor de quatro mezes, e os artigos regulamentares relativos ás habilitações.

Art. 242. No primeiro dia util que se seguir áquelle em que terminar o prazo da inscripção, reunir-se-ha a congregação ou conselho de instrucção, para julgar sobre a admissão dos candidatos ao concurso, e organisar a relação dos que forem julgados habilitados, a qual será publicada.

Art. 243. Havendo candidatos que, em virtude do disposto neste regulamento e nos programmas de concurso tenhão de habilitar-se por meio de provas ou exames prévios perante a escola, para serem admittidos a concurso, a congregação, ou conselho de instrucção, designará o dia em que essas provas devão ter lugar, e nomeará a commissão ou commissões para examinar os candidatos. O exame constará de duas provas, uma oral, que será vaga, e versará sobre generalidades, e outra escripta, feita na escola sobre ponto tirado á sorte na mesma occasião.

A approvação em todos os exames habilita o candidato para o concurso.

Art. 244. O candidato reprovado em qualquer dos actos de habilitação não poderá ser admittido ao mesmo concurso, ainda que apresente depois qualquer titulo, ou documento, que o pudesse ter dispensado desse acto.

Art. 245. O candidato que, sem causa justificada, deixar de comparecer a um acto de habilitação, ou que faltar a qualquer prova do concurso, será considerado como tendo renunciado a elle. Não poderá além disto, e bem assim aquelle que fôr julgado inhabilitado para um concurso, ser readmittido para a mesma ou outra vaga, senão depois de um anno. O que porém fôr inhabilitado duas vezes, não poderá mais concorrer.

Art. 246. As provas do concurso para o preenchimento das vagas de lente, terão lugar dentro do prazo de tres mezes depois de encerrada a inscripção dos candidatos, e consistirão em:

1.° Defesa de theses perante a congregação ou conselho de instrucção.

2.° Dissertação escripta sobre ponto sorteado na mesma occasião, não podendo recorrer a livros ou notas, e durando esta prova tres horas pelo menos; e tambem prova pratica nas doutrinas que a admittirem.

3.° Prelecção oral, durante o tempo marcado para as lições da cadeira á que concorre o candidato, sobre um ponto

de doutrina importante relativa a essa cadeira, tirado á sorte com 24 horas de antecedencia.

Art. 247. As provas de concurso para repetidor serão as mesmas exigidas para o dos lentes, menos a apresentação e defesa de these, que será substituida por interrogação sobre generalidades das doutrinas da secção á que se propuzer o candidato.

Art. 248. As provas do concurso para professor e adjunto serão determinadas pela congregação ou conselho de instrucção, tendo em vista, no que fôr applicavel, o disposto para os concursos ás vagas de lente e repetidor.

Art. 249. Concluidos os actos do concurso, a congregação ou conselho de instrucção procederá á votação por escrutinio secreto sobre o merecimento de cada candidato, ficando excluidos os que não obtiverem os dous terços dos votos presentes; e desta votação se lavrará termo sem declaração da qualidade da approvação.

Procederá depois a mesma congregação ou conselho, igualmente por escrutinio secreto, á qualificação, por ordem de merecimento, dos candidatos que houverem sido admittidos pela primeira votação. Se houver empate entre dous ou mais concurrentes sobre o lugar em que devão ser collocados na relação, decidirá a sorte, fazendo-se declaração desta circumstancia na competente acta.

Em seguida organisará o conselho de instrucção, ou congregação, para ser remettida ao Governo, a relação dos candidatos propostos, segundo a ordem em que tiverem sido classificados.

Art. 250. Os candidatos excluidos, na fórma do artigo antecedente, não poderão de novo concorrer dentro do prazo de dous annos; e se forem segunda vez rejeitados, ficarão impossibilitados de tornar a concorrer. Os repetidores e adjuntos nestas circumstancias serão exonerados.

Art. 251. Se o proposto, em quem recahir a escolha do governo para o lugar de lente, não tiver o gráo de doutor, recebê-lo-ha na escola central, logo depois da posse.

Art. 252. Na falta de candidatos para o primeiro concurso, a congregação ou conselho de instrucção, findo o prazo para elle marcado, deverá espaça-lo por outro tanto tempo. Se durante este novo prazo ninguem se inscrever, ou se forem inhabilitados os candidatos inscriptos, o governo poderá fazer a nomeação, depois de ouvido o conselho de instrucção ou congregação.

CAPITULO V.

PENAS E RECOMPENSAS.

Art. 253. As penas correccionaes impostas aos alumnos serão, conforme a gravidade das faltas, as seguintes:

1.° Reprehensão particular.

2.° Reprehensão motivada em ordem da escola.

3.° Prisão por um a quinze dias no quartel da residencia do alumno, em alguma fortaleza, nos corpos da guarnição, ou mesmo na prisão commum, que para os alumnos da escola militar será o estado-maior do estabelecimento.

4.° Exclusão temporaria até dous annos.

5.° Exclusão perpetua.

Art. 254. As penas de reprehensão, e de prisão que não exceder de oito dias, poderáõ ser impostas pelo director da escola central, ou commandante da militar; as outras porém só o poderáõ ser pela congregação ou conselho de disciplina, ficando dependente de confirmação do governo a que importar exclusão.

Art. 255. A prisão no recinto da escola não dispensa os alumnos presos dos trabalhos escolasticos.

Art. 256. No processo para a imposição da pena de exclusão será ouvido verbalmente ou por escripto o alumno arguido. Não se admittirá advogado ou defensor, e só no caso de impedimento absoluto, se lhe nomeará curador.

Art. 257. Os lentes e professores podem impôr aos alumnos, por quaesquer faltas commettidas durante a lição ou exercicios nas salas e gabinetes de estudo, as seguintes penas:

1.° Reprehensão particular.

2.° Reprehensão na presença dos outros alumnos.

3.° Retirada da aula, ou da sala e gabinete de estudo, com marca de ponto.

Se a falta commettida pelo alumno exigir maior castigo, o lente ou professor dará parte ao director ou commandante, que procederá na fórma dos regulamentos em vigor.

Na ausencia dos lentes e professores, competem aos repetidores e adjuntos as attribuições deste artigo.

Art. 258. O 2.° commandante da escola militar, e o 1.° ajudante na central, podem reprehender em particular aos alumnos, e mesmo determinar a prisão em seu nome, por tempo que não exceda de 24 horas, no caso de faltas leves contra a disciplina.

Art. 259. O alumno que faltar a qualquer trabalho, a que seja obrigado, incorrerá, além do ponto, nas penas disciplinares do presente regulamento, conforme o motivo da falta.

Art 260. Sem permissão prévia, não poderá alumno algum introduzir na escola periodicos, livros, brochuras ou desenhos. Além das penas disciplinares do presente regulamento em que incorrerem os infractores desta disposição, ser-lhes-hão apprehendidos os ditos objectos.

Art. 261. Os alumnos que dentro do prazo de seis mezes depois de haverem deixado de frequentar as escolas, commetterem alguma infracção contra a disciplina das mesmas escolas, serão passiveis das penas comminadas nos respectivos regulamentos; para cuja effectividade se recorrerá, por intermedio do governo, ás autoridades competentes.

Art. 262. O director da escola central e o commandante da militar são revestidos da jurisdicção necessaria para impôr, correccional ou administrativamente, as penas de reprehensão simples ou em ordem da escola, e de suspensão ou prisão de 1 a 30 dias, aos empregados ácerca dos quaes não haja disposição especial a esse respeito no presente regulamento. Quando a suspensão ou prisão exceder de 15 dias, darão parte ao governo.

Art. 263. Toda a damnificação de qualquer parte dos edificios das escolas, ou dos instrumentos, machinas, moveis e em geral dos objectos da fazenda publica, será reparada á custa de quem a tiver causado, o qual poderá além disso soffrer algumas das penas do artigo antecedente, conforme a gravidade das circumstancias.

Art. 264. Todos os empregados serão responsaveis pelas faltas que commetterem no desempenho de suas attribuições, bem como pelas que deixarem que seus subordinados commettão em prejuizo do serviço e da fazenda publica.

Art. 265. Os lentes e professores que se deslisarem dos seus deveres, serão advertidos particularmente pelo director ou commandante da escola; se commetterem segunda falta, o mesmo director ou commandante a levará ao conhecimento da congregação ou conselho de instrucção, e pela terceira vez o governo poderá impôr a pena de suspensão com privação de vencimentos, ouvida a secção de guerra e marinha do conselho de estado.

Art. 266. O governo poderá demittir os repetidores e adjuntos, dentro do prazo de 15 annos, a contar das respectivas nomeações, quando mal servirem.

Art. 267. Os lentes e professores actuaes, bem como os repetidores que pelos regulamentos anteriores tem direito a vitaliciedade dos empregos, o conservarão. Os lentes

que d'ora em diante forem nomeados, quando commetterem faltas graves contra a disciplina militar, pelas quaes sejão condemnados a mais de um anno de prisão, ou tiverem irregularidade de conducta definida, segundo o § 2.º do art. 9 da Lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1852, ficão sujeitos ás disposições do mesmo paragrapho.

Os professores e repetidores actuaes que não tiverem adquirido direito á vitaliciedade, e os professores e repetidores, que forem depois da data deste regulamento nomeados, poderáõ ser demittidos, quando mal servirem e não houverem preenchido o prazo do art. 266. Para que a demissão possa ter lugar, é preciso que o professor ou repetidor seja advertido de suas faltas pelo menos duas vezes, e consultado o conselho de disciplina, que o poderá ouvir de viva voz ou por escripto.

Art. 268. Os lentes, repetidores, professores e adjuntos, que por espaço de tres mezes consecutivos deixarem de comparecer sem causa justificada, incorreráõ na pena de suspensão por outro tanto tempo, imposta por deliberação do governo: e se depois disso a ausencia continuar por outros tres mezes, o mesmo governo considerará vagos os lugares por abandono.

Art. 269. Os lentes, repetidores, professores e adjuntos, que antes de adquirirem a vitaliciedade não tiverem, dentro em cinco annos, tres pelo menos de exercicio effectivo na escola, perderáõ o lugar; salvo o caso de serviço militar obrigatorio, o de commissão especial relativa ao ensino das escolas, e o de exercicio como membro do corpo legislativo ou ministro de estado.

Art. 270. Ficará sem effeito a nomeação do lente, repetidor, Professor e adjunto que, dentro de dous mezes depois de nomeado, não tomar posse do lugar, salvo motivo justificado.

Art. 271. O comparecimento para o serviço das aulas dez minutos depois da hora marcada será contado como falta.

Art. 272. As faltas commettidas em um mez só poderáõ ser justificadas perante o director ou commandante da escola, com recurso para o governo, até o dia 3 do mez seguinte; e a folha que se remetter para a competente repartição fiscal só mencionará as faltas que importarem qualquer deducção de vencimentos.

Art. 273. O tempo de frequencia dos alumnos militares, com approvações em todas as aulas e cadeiras de cada anno, ser-lhes-ha contado por inteiro como tempo de serviço effectivo para todos os effeitos, menos para as gratificações especiaes de exercicio e para a baixa ou demissão do serviço; e será inteiramente perdido, se a frequencia de

qualquer das aulas e cadeiras não fôr seguida de approvação.

Art. 274. O governo poderá estabelecer premios, que serão distribuidos no fim de cada anno lectivo por um certo numero de alumnos que mais se distinguirem nas diversas aulas dos respectivos cursos; devendo regular o processo da distribuição e a maneira de serem conferidos taes premios.

Art. 275. D'entre os alumnos que concluirem qualquer dos cursos das armas scientificas, com approvações plenas em todos os exames e boas classificações, o governo escolherá annualmente, precedendo proposta da congregação e conselho de instrucção, um a dous por cada escola, para em viagens de instrucção fóra do Imperio, estudarem praticamente qualquer ramo dos conhecimentos militares e scientificos. O governo dará instrucções aos mesmos alumnos, e exigirá provas de sua applicação e aproveitamento.

Art. 276. Os lentes, repetidores, professores e adjuntos perceberão, incluindo soldo, se forem militares, os vencimentos marcados na tabella annexa a este regulamento. O director do observatorio terá vencimento igual ao dos lentes. Os mesmos lentes, professores e repetidores terão todas as honras e vantagens de que gozão, ou vierem a gozar os lentes, substitutos e oppositores das faculdades de direito e medicina.

Art. 277. Os outros empregados terão os vencimentos designados na mesma tabella junta. Os que não forem militares terão direito á aposentadoria, na conformidade do decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850.

Art. 278. O impedimento por mais de doze mezes em um biennio, por motivo de molestia, constitue o empregado que não fôr militar no caso de ser aposentado.

Art. 279. Os lentes, repetidores, professores e adjuntos só perceberão os seus vencimentos, quando em exercicio; exceptuão-se porém os casos de impedimento por serviço publico gratuito e obrigado por lei, de serviço junto ás pessoas da Familia Imperial, de commissões scientificas; e duas faltas por mez, a juizo do director ou commandante. Terão porém os ordenados quando faltarem por motivo justificado de molestia.

Art. 280. As licenças com ordenado por inteiro, fóra do tempo das férias, sómente serão concedidas por motivo de molestia, até seis mezes: todas as outras unicamente o poderão ser até tres mezes dentro do prazo de um anno e com meio ordenado. Se a molestia se prolongar, o governo poderá ampliar a mesma licença por mais seis mezes.

Art. 281. Aos lentes, professores e repetidores, que dirigirem exercicios praticos, poderá o governo mandar abonar,

como ajuda de custo, a gratificação mensal de 150$000 réis, quando esses exercicios se fizerem em local distante da escola mais de tres leguas.

A mesma gratificação, e em caso identico, terão os chefes das escolas e o segundo commandante na militar e primeiro ajudante na central, como inspectores dos referidos exercicios. Os ajudantes, que servirem junto á pessoa dos mesmos chefes, poderão igualmente ter durante esse tempo a gratificação de 75$000 réis mensaes.

Art. 282. Os repetidores e adjuntos, depois de terem adquirido direito á jubilação no fim de quinze annos de exercicio effectivo, serão para esse fim considerados em condições analogas aos lentes e professores, nos termos da ultima parte do art. 276.

Art. 283. Nos casos de molestia justificada, não se descontarão aos lentes e professores, para a sua jubilação, até vinte faltas dentro de cada anno, ou sessenta em tres annos. Tambem não se descontarão, para o mesmo fim, as faltas que procederem de suspensão judicial, quando a final o lente ou professor seja declarado innocente; bem como as que forem commettidas por motivo de serviço publico em outros empregos ou commissões, com tanto que dentro de vinte e cinco não comprehendão um espaço maior de cinco annos.

Art. 284. Para a jubilação, que na fórma do art. 276 terá lugar, como para os lentes das faculdades de medicina e de direito, contar-se-ha todo o tempo durante o qual qualquer lente, repetidor, professor ou adjunto fôr empregado pelo ministerio da guerra em serviço proprio das escolas, em campanha, ou quando estiverem em exercicio de membros do corpo legislativo e do cargo de ministro de estado. No ultimo e no segundo caso, aos que forem militares se contará tambem por inteiro o tempo para reforma.

Art. 285. Os lentes, repetidores, professores e adjuntos que forem militares, não contarão para a reforma o tempo que servirem nas escolas central e militar, excepto se renunciarem á jubilação. Para os accessos e mais vantagens militares se levará em conta esse tempo.

Art. 286. O governo arbitrará premio aos individuos que organisarem compendios apropriados para o ensino das doutrinas que constituirem os differentes cursos, de conformidade com o que se achar regulado pelos programmas de ensino.

Para a adopção desses compendios, e para que sejão elles premiados, é necessario o exame e approvação de uma commissão nomeada pelo governo.

Art. 287. Os lentes e professores que completarem vinte cinco annos de magisterio, só poderão nelle continuar com permissão do governo, e neste caso perceberão o augmento

de uma quinta parte do ordenado respectivo; e se completarem trinta annos de magisterio effectivo, terão direito á jubilação com mais um terço do ordenado.

Art. 288. Os lentes que tiverem bem servido por vinte cinco annos, e continuarem no exercicio de suas funcções a aprazimento do governo, terão o titulo de conselho, o qual será tambem concedido ao commandante da escola militar, ou director da central, que bem servir por espaço de cinco annos.

Art. 289. A antiguidade dos lentes, repetidores, professores e adjuntos conta-se da data da posse. Para os que a tiverem do mesmo dia, recorrer-se-ha á data do decreto. Na igualdade de datas da posse e do decreto, observar-se-ha o seguinte:

1.° Sendo entre dous militares, prefere a graduação, e na igualdade desta, a antiguidade da patente ou da praça.

2.° Sendo entre um militar e um paisano, prefere o primeiro.

3.° Quando forem iguaes todas as circumstancias acima mencionadas, preferirá o que tiver maior idade, e em idades iguaes, a sorte.

Art. 290. Cessa de ora em diante a concessão de graduações honorificas aos lentes, repetidores, professores e adjuntos, que não forem militares.

Art. 291. Os alferes-alumnos, emquanto frequentarem qualquer das duas escolas, central e militar, terão direito aos mesmos vencimentos, que competem aos 2.os tenentes e alferes, sendo porém a etape a das praças de pret.

TITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 292. Os livros e mappas raros, e os manuscriptos pertencentes a qualquer das escolas, central ou militar, nunca serão emprestados; e só poderão ser consultados na bibliotheca e sala destinada para a leitura.

Art. 293. O governo poderá contractar, por tempo limitado, nacionaes ou estrangeiros habeis para a regencia de qualquer cadeira, direcção do observatorio astronomico, ou para qualquer ramo do ensino das duas escolas, central e militar.

Art. 294. Os lugares de secretario e bibliothecario das escolas central e militar, poderão ser occupados por qualquer dos empregados do magisterio; e neste caso perceberão os vencimentos respectivos.

Art. 295. O governo poderá nomear para as duas escolas central e militar, sendo para esta ultima sempre militares, e para cada uma, em numero não excedente ao dos repetidores, individuos habilitados para coadjuvar as funcções do ensino que competem aos mesmos repetidores e aos professores; tendo esses coadjuvantes sómente direito á percepção dos respectivos vencimentos, quando substituirem os empregados effectivos, salvo porém os vencimentos geraes do exercito para os que forem militares. O conselho de instrucção e a congregação regularão as obrigações dos coadjuvantes e o modo de serem aproveitados os seus serviços, quer para as ditas substituições, quer para os casos ordinarios, tendo sempre em vista a circumstancia de ficarem elles convenientemente preparados para o magisterio.

Art. 296. No internato nenhuma distincção haverá quanto ao tratamento dos respectivos alumnos, qualquer que seja a graduação ou posto de cada um.

Art. 297. Nos casos omissos sobre qualquer assumpto relativo a alguma das escolas de que trata este regulamento, se recorrerá á disposição correspondente ou analoga adoptada para outra qualquer das mesmas escolas, não havendo nisso incompatibilidade.

Art. 298. O governo, á vista do que a experiencia aconselhar, poderá fazer no presente regulamento as alterações convenientes a bem do ensino, excepto no que toca a direitos e vantagens dos lentes, repetidores, professores e adjuntos, uma vez que de taes alterações não resulte augmento de despeza.

Art. 299. Ficão derogadas as disposições dos regulamentos anteriores das escolas militares, não comprehendidas ou reproduzidas no presente.

TITULO VIII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 300. Na execução desta reforma o governo distribuirá os actuaes lentes das escolas central e militar, e bem assim os repetidores, professores e adjuntos, que devão ser

conservados, pelas differentes cadeiras e aulas das mesmas escolas, como julgar mais conveniente ao ensino e sem dependencia de apostilla nos respectivos titulos; podendo preencher, independente de concurso e com quaesquer individuos habilitados por titulo academico, as vagas que occorrerem dentro do prazo de um anno depois desta reforma.

Art. 301. Os lentes que já erão empregados no magisterio, antes da reorganisação approvada pelo decreto n.° 2.582 de 21 de Abril de 1860, conservão o direito á jubilação, com as vantagens e condições estabelecidas no regulamento do 1.° de Março de 1858; e os que forem militares continuarão a perceber o meio soldo das respectivas patentes, e a contar para a reforma metade do tempo de exercicio do magisterio. Aquelles d'entre os mesmos lentes que forão nomeados anteriormente ao precitado regulamento, poder-se-hão jubilar com o ordenado que d'antes percebião, logo que completem vinte annos de exercicio; ou com ordenado proporcional ao tempo que tiverem de serviço, se antes se impossibilitarem de continuar no magisterio.

Art. 302. Os lentes, professores e mais empregados, tanto do magisterio como da administração das escolas, que tinhão vencimentos superiores aos da tabella junta, continuarão a percebê-los.

Art. 303. Os empregados do magisterio das escolas central e militar, que pelos regulamentos anteriores tinhão direito a fazer parte do conselho de instrucção ou congregação, o conservarão.

Art. 304. Dentro de dous annos, depois da publicação desta reforma, o augmento de doutrinas nella contidas para os differentes cursos não prejudicará os alumnos militares nos direitos adquiridos pelos regulamentos anteriores para o accesso nos respectivos corpos o armas.

Art. 305. As condições exigidas d'ora em diante para a concessão de gráos scientificos pela escola central são obrigatorias sómente para os que se matricularem no 1.° anno das duas escolas posteriormente á execução desta reforma; áquelles, porém, cuja frequencia e approvação no dito 1.° anno fôr anterior e tiverem concluido ou vierem a concluir o curso actual de sciencias physicas e mathematicas, a congregação poderá conferir os referidos gráos, verificando acharem-se os pretendentes inteiramente nas condições prescriptas para esse fim pelos estatutos ou regulamentos que vigoravão nas épocas das suas primeiras matriculas, não tendo havido disposição em contrario.

Art. 306. O governo, tendo em vista a nova distribuição de doutrinas e divisão dos cursos, e ouvindo, se preciso fôr, o conselho de instrucção e a congregação das escolas, fará

regular o ensino de modo que os alumnos das escolas reformadas prosigão no estudo dos diversos annos classificados convenientemente, segundo as materias em que já forão approvados e as que lhes falta aprender.

Art. 307. O Governo expedirá no corrente anno as ordens e instrucções precisas para a execução gradual e successiva do presente regulamento, sem prejuizo porém dos trabalhos lectivos já encetados neste anno, e de sorte que para a abertura das escolas no anno proximo vindouro possa o mesmo regulamento ter plena execução.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Abril de 1863.— *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*

Tabella dos vencimentos dos empregados das Escolas Central e Militar.

EMPREGOS.	VENCIMENTO ANNUAL. Ordenado.	Grat. de exercicio	OBSERVAÇÕES.
Commandante ou Director.....	.....	.....	Vence gratificação activa de engenheiro como chefe e mais a gratificação especial de 1:200$000 annuaes.
2.º Commandante da Escola Militar e 1.º Ajudante da Escola Central.....	.....	.....	Vence gratificação activa de engenheiro e mais a gratificação especial de 720$000 annuaes.
Ajudante.....	.....	.....	Vence gratificação activa de engenheiro.
Official de Ordens.	.....	.....	Vence gratificação de residencia de engenheiro.
Secretario.....	Vencim. de Repetidor		Sendo official militar vence gratificação activa de engenheiro.
Escripturario....	720$000	600$000	Sendo official militar vence gratificação do estado-maior de 1.ª classe.
Amanuense.....	600$000	240$000	Idem idem.
Bibliothecario...	600$000	360$000	
Commandante de Companhia de alumnos.....	.....	.....	Vence o mesmo que os Commandantes das companhias do batalhão de engenheiros.
Subalterno da Companhia de alumnos.....	.....	.....	Vence o mesmo que os subalternos do batalhão de engenheiros.
Quartel-Mestre ..	.....	.....	Vence gratificação de residencia de engenheiro.
Agente.....	.....	.....	Idem idem.
Cirurgião.....	.....	.....	Terá o vencimento que lhe competir como empregado nos corpos.
Capellão.....	.....	.....	Idem idem.
Porteiro.....	840$000	360$000	
Guarda.....	360$000	240$000	
Servente.....	.....	.....	Perceberá uma diaria não excedente a 1$500.

EMPREGOS.	VENCIMENTO ANNUAL. Ordenado.	Grat de exercicio	OBSERVAÇÕES.
Lente.....	O mesmo que compete ou vier a competir aos lentes das Faculdades de Direito e Medicina.		
Repetidor.....	O mesmo que compete ou vier a competir aos substitutos das supraditas Faculdades.		
Professor.....	1:200$000	840$000	
Adjunto.....	960$000	640$000	
Mestre.....	720$000	720$000	
Instructor de 1.ª classe.....	.....	.....	Vence gratificação activa de engenheiro.
Instructor de 2.ª classe.....	.....	.....	Vence gratificação do estado-maior de 1.ª Classe.
Preparador.....	600$000	400$000	

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1863. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*

DECRETO N. 3.081— de 28 de Abril de 1863.

Dá nova organisação á Secretaria do Conselho Supremo Militar.

Usando da autorisação concedida pelo art. 19 da Lei n.° 1.177 de 9 de Setembro de 1862, Hei por bem approvar o Regulamento dando nova organisação á Secretaria do Conselho Supremo Militar, que com este baixa assignado por Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

Regulamento a que se refere o Decreto desta data, dando nova organisação á Secretaria do Conselho Supremo Militar.

CAPITULO I.

Dos empregados da Secretaria e suas attribuições.

Art. 1.° A Secretaria do Conselho Supremo Militar se comporá dos seguintes Empregados:

O Secretario de Guerra;

Quatro Officiaes;

Um Porteiro;

Dous Continuos.

Art. 2.° O Secretario de Guerra é o Chefe da Secretaria, e todos os Empregados desta lhe são subordinados.

Art. 3.° Além dos deveres, que ao mesmo Secretario incumbem os Regulamentos do Conselho Supremo Militar e de Justiça, compete-lhe:

§ 1.° Distribuir, inspeccionar e dirigir os trabalhos da Secretaria e Archivo, mantendo a ordem e regularidade no serviço, pelo emprego dos meios, que neste regulamento lhe são facultados;

§ 2.° Conservar debaixo de sua guarda o inventario da mobilia do Tribunal e da Secretaria, e ter sob sua inspecção os dinheiros que se receberem para as despezas da Repartição, conservando-os convenientemente escripturados;

§ 3.° Inspeccionar e encerrar o ponto dos Empregados;

§ 4.° Assignar os annuncios officiaes, e as certidões que o Tribunal mandar passar, e authenticar as cópias que forem necessarias de documentos que existirem na Secretaria;

§ 5.° Prestar ao Tribunal e a qualquer de seus Membros os esclarecimentos que exigirem para elucidação de questões pendentes;

§ 6.° Dar as necessarias instrucções para a regularidade do expediente da Secretaria e do systema de arranjo do archivo.

Art. 4.° O secretario será substituido, no caso de vaga, ou impedimentos, pelos Officiaes da mesma Secretaria, segundo a ordem designada pelo Governo, comprehendendo todos os ditos Officiaes, sem attenção ás suas antiguidades relativas; emquanto não fôr pelo mesmo Governo effectivamente preenchida a vaga, ou cessarem os impedimentos.

Art. 5.° Os Officiaes são obrigados:

§ 1.° A comparecer na Secretaria ás 9 horas da manhã dos dias uteis;

§ 2.° A permanecer na Secretaria até que sejão dados por findos os trabalhos do dia;

§ 3.° A desempenhar com promptidão e asseio o serviço que lhes fôr distribuido.

Art. 6.° Um dos Officiaes será incumbido do Archivo por designação do Secretario.

Art. 7.° Ao Porteiro incumbe:

§ 1.° Abrir e fechar a Repartição nos dias e horas marcadas neste Regulamento, e extraordinariamente quando fôr determinado pelo Secretario;

§ 2.° Sellar as Patentes dos Officiaes na fórma das Leis em vigor;

§ 3.° Fechar os officios que houverem de ser expedidos da Secretaria, e dar-lhes o conveniente destino;

§ 4.° Fiscalisar o serviço dos Continuos;

§ 5.° Cuidar na conservação dos moveis e mais objectos da Repartição, e velar pelo asseio da casa.

Art. 8.° Os Continuos são immediatamente subordinados ao Porteiro, e tem por deveres:

§ 1.° Coadjuva-lo em todos os trabalhos a seu cargo;

§ 2.° Acudir ao toque da campainha, para a transmissão de recados e conducção de papeis e livros;

§ 3.° Cumprir igualmente as ordens que receberem directamente do Secretario de Guerra.

Art. 9.° O Porteiro será substituido, em seus impedimentos, pelo Continuo, que o Secretario de Guerra designar.

CAPITULO II.

Das nomeações, demissões e aposentadorias.

Art. 10. A nomeação dos Officiaes será feita por Decreto, e a dos outros Empregados de categoria inferior por Portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 11. As vagas que d'ora em diante occorrerem serão preenchidas: as de Officiaes e Porteiro por Officiaes do Exercito reformados, ou honorarios, ou por individuos que gozarem por qualquer motivo de graduação militar vitalicia, com tanto que não sejão mais graduados ou mais antigos do que o Secretario; e as de Continuos por praças de pret reformadas, ou pessoas que tenhão servido no Exercito o tempo marcado na Lei, uma vez que reunão as habilitações necessarias para o desempenho das funcções a que forem destinados. Só na falta de individuos em taes circumstancias poderá ser nomeado quem não tenha servido no Exercito.

Art. 12. Os Empregados da Secretaria poderáõ ser demittidos, senão contarem mais de dez annos de serviço na mesma Repartição:

1.° Por qualquer crime grave que commetterem;

2.° Por traição, revelação de segredo, abuso de confiança, insubordinação grave, ou repetida, irregularidade de conducta e frequentes faltas ao serviço não justificadas.

Art. 13. Nenhum Empregado da Secretaria será aposentado se não tiver pelo menos dez annos de serviço na Repartição.

Art. 14. Será motivo de aposentadoria achar-se o Empregado incapaz de desempenhar seus deveres por avançada idade ou molestia.

Art. 15. O Empregado que fôr aposentado, contando 30 ou mais annos de serviço, perceberá ordenado por inteiro; e se contar de 10 até 30, o ordenado proporcional ao tempo que contar.

Art. 16. Para aposentadoria do Empregado levar-se-ha em conta o tempo de serviço prestado em outros empregos de nomeação do Governo Geral, e estipendiados pelo Thesouro.

Art. 17. Poderá tambem o Governo levar em conta para aposentadoria o tempo em que os Empregados tiverem exercido cargos retribuidos nas Repartições Provinciaes, com tanto que esse tempo não exceda um terço do que elles tiverem servido nas Repartições Geraes, devendo o Empregado provar a effectividade de seus serviços nas ditas Repartições Provinciaes, e que não forão remunerados por aposentadoria ou outro beneficio.

Art. 18. Não será levado em conta para aposentadoria:

1.° O tempo de suspensão do emprego.

2.° O que exceder a 60 dias em cada anno por faltas consequentes de molestia.

3.° O correspondente a faltas não justificadas.

4.° O de licença, de conformidade com o disposto no Cap. 4.°

Art. 19. Os Empregados só serão aposentados no ultimo lugar em que servirem, se contarem tres annos de exercicio nelle. Emquanto os não completarem, só poderão ser aposentados com o ordenado do lugar que tinhão anteriormente occupado, e nos termos do art. 15.

Art. 20. Os actuaes Empregados não poderão ser aposentados com o ordenado estabelecido por este Regulamento, senão depois de tres annos de exercicio do emprego, contados da presente data.

CAPITULO III.

Dos vencimentos.

Art. 21. Os vencimentos dos Empregados da Secretaria constarão de ordenado e gratificação, marcados na tabella annexa ao presente Regulamento. Além desses vencimentos nenhuma outra despeza se fará a titulo de retribuição de serviços ordinarios da Repartição.

Art. 22. Ao Empregado que completar trinta annos de serviço, liquidados de conformidade com as disposições deste Regulamento, e não estiver inhabilitado de continuar a servir, poderá o Governo conceder um augmento de dez por cento de seus vencimentos, procedendo do mesmo modo de cinco em cinco annos. Sómente porém a metade desse augmento será computada para aposentadoria.

CAPITULO IV.

Das licenças.

Art. 23. As licenças dos Empregados da Secretaria serão reguladas pelo Cap. 2.° Tit. 4.° do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850.

CAPITULO V.

Das penas.

Art. 24. O Secretario de guerra poderá suspender do exercicio do emprego os empregados da Secretaria que por qualquer negligencia, ou sem motivo justificavel deixarem de desempenhar os trabalhos de que forem incumbidos, ou faltarem a quaesquer outros deveres de ordem, de respeito, de boa harmonia, e de civilidade.

Art. 25. A suspensão nunca será por mais de oito dias, nem por mais de tres vezes dentro de um anno a contar da primeira.

Fóra deste caso, e no de necessidade de pena mais grave, levará o occorrido ao conhecimento do Tribunal, para este resolver como julgar mais conveniente.

Art. 26. A suspensão do exercicio do emprego importará perda de vencimento e da antiguidade do Empregado suspenso durante o tempo que assim se achar.

Art. 27. O Secretario de Guerra poderá tambem admoestar, e advertir os Empregados da Secretaria por faltas de cumprimento de seus deveres, podendo ser a admoestação ou advertencia em particular, ou na presença dos outros Empregados.

Art. 28. O Empregado que faltar á Secretaria, sem causa justificada, perderá todo o vencimento do dia; e se a falta fôr justificada, sómente a gratificação.

O que comparecer depois de encerrado o ponto, dentro do intervallo de um quarto de hora, perderá metade da gratificação, e se comparecer depois, perderá todos os vencimentos.

O que se retirar antes de se encerrarem os trabalhos, sem permissão do Secretario, perderá todo o vencimento do dia, além de pena mais severa que o Conselho Supremo Militar houver de lhe impôr, conforme as circumstancias do caso.

CAPITULO VI.

Da ordem, tempo e processo do serviço.

Art. 29. A's oito horas e meia da manhã de todos os dias que não forem de guarda e feriados, o Porteiro e os Continuos se acharão na Repartição para abrirem as portas, e prepararem a casa para os trabalhos, os quaes começarão ás nove horas.

Art. 30. Se qualquer urgencia do serviço publico exigir trabalho nos dias de guarda e feriados, esse trabalho começará á hora que o Secretario de Guerra designar, e comparecerão a elle os empregados que o Secretario mandar avisar.

Art. 31. Os trabalhos da Secretaria dar-se-hão por findos quando o Secretario de guerra despedir os empregados, o que nunca será antes das duas horas da tarde.

Art. 32. Em casos extraordinarios, poderão ser chamados á Secretaria, depois das horas ordinarias do trabalho, ou á casa do Secretario de guerra, os empregados que forem necessarios; e os que faltarem incorrerão nas disposições do art. 24.

Art. 33. Haverá na sala dos trabalhos, collocado em lugar conveniente, um livro de ponto para comprovar o comparecimento dos empregados, no qual, á excepção do Secretario de guerra, assignarão todos sem distincção de categorias, logo que chegarem; devendo ser o ponto encerrado ás nove horas e meia.

Art. 34. O Secretario de guerra poderá julgar justificadas até tres faltas em cada mez; e as que excederem esse numero só serão justificadas por attestados de molestia a juizo do mesmo Secretario.

Art. 35. No fim de cada mez o Secretario de guerra extrahirá do respectivo livro uma copia do ponto que deverá ser remettida ao Ministro da Guerra; e enviará ao Thesouro um attestado de frequencia dos empregados, para poderem ser pagos de seus vencimentos.

Art. 36. Haverá na repartição em lugar accessivel aos pretendentes uma caixa para recepção dos requerimentos e mais papeis que se quizer por este meio dirigir ao Conselho Supremo Militar de Justiça. Esta caixa será aberta todos os dias em presença do Secretario de guerra, ou de seu substituto, que terá em seu poder a respectiva chave.

CAPITULO VII.

Disposições transitorias.

Art. 37. Os empregados actuaes da Secretaria, que não forem contemplados na presente organisação, serão aposentados de conformidade com as disposições do Decreto n.° 977 de 11 de Setembro de 1858.

Art. 38. Os empregados, cujos lugares devem ser extinctos de conformidade com o disposto no art. 19 da Lei n.° 1.177 de 9 de Setembro de 1862, poderão continuar a servir na Secretaria do Conselho Supremo Militar até que o Governo lhes dê conveniente destino.

Art. 39. A' proporção que forem vagando os empregos de que trata o art. 19 da Lei supracitada, serão os vencimentos correspondentes a esses lugares distribuidos equitativamente pelos restantes Empregados da Secretaria, até que todos cheguem a perceber aos vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 40. O Secretario de guerra organisará, com a possivel brevidade, as instrucções necessarias para o regimen dos trabalhos internos da Secretaria, de modo a facilitar e regular o andamento do serviço. Essas instrucções serão apresentadas ao Ministro, com parecer do Tribunal, a fim do mesmo Ministro resolver definitivamente a respeito de sua adopção.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Abril de 1863.— *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*

Tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Secretaria do Conselho Supremo Militar, a que se refere o regulamento desta data, e que deverá ser executado de conformidade com o art. 39 do mesmo Regulamento.

Empregos.	Ordenados.	Gratific.
Secretario de guerra.....		800$000
Official.....	1:400$000	700$000
Porteiro.....	800$000	400$000
Continuo.....	600$000	300$000
Ao official que servir de archivista..	.....	240$000

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1863.— *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*

DECRETO N. 3.085 — de 28 de Abril de 1863.

Promulga a convenção celebrada em 4 de Fevereiro do corrente anno entre o Brasil e o Reino da Italia, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules, Delegados Consulares e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes.

Havendo-se concluido e assignado nesta Côrte, no dia 4 de Fevereiro ultimo, uma convenção entre o Brasil e o Reino da Italia, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules, Delegados Consulares e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes, e tendo sido este acto ratificado e trocadas as ratificações na mesma Côrte aos 24 dias do corrente mez: Hei por bem mandar que a dita convenção seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém.

O Marquez de Abrantes, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte oito dias do mez de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

Nós D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc., Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 4 dias do mez de Fevereiro do corrente anno se concluio e assignou-se nesta Côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade o Rei da Italia, pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção Consular do theor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade o Rei da Italia, animados do reciproco desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade felizmente existentes entre os dous Estados, dando amplo desenvolvimento ás relações commerciaes entre os seus povos, e persuadidos de que um dos meios mais convenientes de obter este fim é fixar com clareza os reciprocos direitos, privilegios e im-

munidades dos agentes Consulares, bem como determinar as funcções e obrigações a que ficarão respectivamente adstrictos nos dous paizes, resolvêrão celebrar uma convenção Consular, e para este fim nomeárão seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil S. Ex. o Sr. Sergio Teixeira de Macedo, do Seu Conselho, Grã-Cruz da Ordem da Rosa, e da de Christo de Portugal, Commendador da Real Ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, da Imperial Angelica Constantiniana de S. Jorge, e da Ordem Pontificia de S. Gregorio Magno, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Deputado á Assembléa Geral Legislativa, etc., etc., etc.

E Sua Magestade o Rei da Italia o Sr. Conde Alexandre Fé d'Ostiani, seu Encarregado de Negocios junto ao Governo Imperial do Brasil;

Os quaes tendo-se reciprocamente communicado os seus plenos poderes, que achárão em boa e devida fórma, convierão e concordárão nos artigos seguintes:

Art. 1.° 1.° Cada uma das altas partes contractantes terá a faculdade de nomear Consules geraes, Consules e Vice-Consules, ou Delegados Consulares para os portos, cidades e lugares do territorio da outra, reservando-se respectivamente o direito de exceptuar como medida geral as localidades que julgar conveniente.

2.° Os agentes de que se trata não poderáõ assumir o exercicio de suas funcções sem ter previamente apresentado suas cartas patentes e obtido o exequatur, que lhes será concedido gratuitamente na fórma estabelecida nos respectivos paizes.

3.° Uma vez apresentado o exequatur, as autoridades administrativas e judiciarias do lugar de sua residencia os reconheceráõ no exercicio das suas funcções consulares e os farão gozar immediatamente das prerogativas, privilegios e honras inherentes ao seu cargo no respectivo districto consular.

4.° Fica entendido que a cada uma das altas partes contractantes cabe o direito de annullar o exequatur dos referidos agentes, dando os motivos que a isso a induzirão.

Art. 2.° 1.° Os Consules geraes, Consules, Vice-Consules e Delegados Consulares gozaráõ nos dous paizes dos privilegios proprios de seu cargo, taes como isenção de alojamento militar, de contribuições militares, das directas, tanto pessoaes como de bens moveis, e sumptuarias, impostas pelo estado, pelas autoridades provinciaes, ou pelas municipaes, salvo se taes agentes forem cidadãos do paiz onde residirem, ou se nelle possuirem bens immoveis,

ou exercerem commercio, ou qualquer industria, porque nesses casos ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas que os nacionaes.

2.° Todos os agentes acima mencionados gozarão, além disso, salva a indicada excepção, da immunidade pessoal, excepto pelos factos que a legislação actual do Reino da Italia pune com as penas de morte, trabalhos forçados, e reclusão, e que as leis penaes do imperio do Brasil punem actualmente com as penas de morte, de galés, e de prisão com trabalho, e sendo negociantes só lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio, e não por causas civeis.

3.° Poderão collocar sobre a porta exterior da casa de sua residencia o escudo das armas de sua nação com a seguinte inscripção:

Consulado, Vice-Consulado, ou Delegação Consular de....

e nos dias de solemnidades publicas, nacionaes ou religiosas, e outras de costume, poderão arvorar a bandeira de sua nação sobre a casa consular.

Poderão igualmente içar a dita bandeira nos escaleres que os transportarem nas aguas territoriaes no desempenho de suas funcções.

4.° Fica entendido que estes signaes exteriores servirão sómente para indicar a habitação ou a presença da autoridade Consular, e não poderão ser interpretados como signal de direito de asylo.

Os Consules geraes, Consules, Vice-Consules, Delegados Consulares e Chancelleres, não sendo subditos do paiz em que residirem, e não exercendo nelle commercio ou industria, não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes. Quando as autoridades do mesmo paiz necessitarem obter delles alguma declaração ou informação, deverão requisita-la por escripto, ou transportar-se ao seu domicilio para recebê-la de viva voz. Taes declarações e informações assim solicitadas deverão ser feitas pelos Consules geraes, Consules, Vice-Consules, Delegados Consulares e Chancelleres dentro do prazo determinado pela autoridade ou no dia e hora por ella designados.

6.° No caso de impedimento, ausencia ou morte dos Consules, Vice-Consules, ou Delegados Consulares os seus Secretarios, Chancelleres, alumnos ou adjuntos Consulares, como taes préviamente reconhecidos pelas autoridades locaes, e que não excederem o numero autorisado pelo seu respectivo Governo, serão de pleno direito admittidos á gestão dos

Consulados, Vice-Consulados ou Delegações Consulares sem obstaculo algum da parte das ditas autoridades, as quaes ao contrario deverão prestar-lhes a sua assistencia e protecção, e lhes assegurarão durante essa gestão o gozo de todos os direitos, privilegios e immunidades estipulados na presente convenção em favor dos Consules e Vice-Consules.

Art. 3.° 1.° Os archivos Consulares serão inviolaveis e as autoridades locaes não poderão sob nenhum pretexto devassar ou sequestrar os papeis que delles fizerem parte, e que sempre deverão estar completamente separados dos livros e outros papeis relativos ao commercio ou á industria exercida pelos Consules, Vice-Consules, e Delegados Consulares respectivos.

2.° Em caso de morte de um Agente Consular sem substituto designado para encarregar-se do archivo, a autoridade do lugar procederá immediatamente á apposição dos sellos no mesmo archivo na presença, se fôr possivel, de um Agente Consular de outra nação notoriamente amiga daquella a que pertencia o finado, Agente Consular, e de duas pessoas subditas do paiz do Consulado, e na falta destas, de duas outras pessoas notaveis do lugar, as quaes cruzarão os seus sellos com os da sobredita autoridade. Destes actos lavrar-se-ha termo, em duplicata, um dos quaes será enviado ao Consul a que fôr subordinada a Agencia Consular.

3.° Fica declarado que a autoridade local, o Agente Consular da nação amiga, e as outras pessoas chamadas no caso do paragrapho precedente a pôr o sello no archivo, deverão absolutamente abster-se de examinar, ler, ou de qualquer modo tomar conhecimento dos papeis, documentos, e de qualquer outra cousa que faça parte do archivo Consular.

4.° Quando os archivos houverem de ser entregues ao Agente designado para substituir o finado, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local e das outras pessoas que tiverem assistido á sua apposição, se se acharem presentes no lugar.

Art. 4.° Os Consules geraes, Consules, Vice-Consules, Delegados Consulares, e aquelles que fizerem as suas vezes em ambos os paizes, poderão dirigir-se ás autoridades do seu districto, e, em caso de necessidade, na falta de um Agente Diplomatico de sua nação, recorrer ao Governo Supremo do Estado em que exercerem as suas funcções para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes entre os dous paizes, que tiver sido commettida pelas autoridades ou funccionarios do dito Estado, ou contra qualquer abuso de que se queixarem os seus na-

cionaes e terão o direito de proteger officialmente os interesses destes perante as autoridades locaes, e de empregar os meios necessarios para obter prompta justiça.

Art. 5.° 1.° Os Consules geraes e Consulos, poderáõ nomear Vice-Consules, Delegados e Agentes Consulares nos diversos portos, cidades e lugares dos seus respectivos districtos Consulares, onde o bem do serviço que lhes está confiado o exigir, salvo bem entendido a approvação e o exequatur do Governo do paiz.

2.° Estes agentes poderáõ ser igualmente escolhidos d'entre os cidadãos dos dous paizes, como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo Consul que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens deverem servir. Gozaráõ, além disso, dos mesmos privilegios e immunidades estipuladas pela presente convenção, salvas as excepções contidas no art. 2.°

Art. 6.° 1.° Os Consulos geraes, Consules, Vice-Consules, Delegados Consulares, e Chancelleres respectivos terão direito de receber na sua chancellaria, no domicilio das partes, e a bordo dos navios de seu paiz as declarações e outros actos que os capitães, homens da equipagem, passageiros, negociantes, ou subditos de sua nação quizerem fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições de ultima vontade, e quaesquer outros actos de tabellião, ainda mesmo quando tenhão por fim conferir hypotheca, em todos os casos em que isso não seja contrario á legislação do paiz onde os bens estejão situados.

2.° Fica porém entendido que estes actos deveráõ, além disso, ser registrados segundo as disposições da lei local na repartição ou cartorio competente e submettidos ao pagamento dos direitos devidos ao Estado.

3.° Os Consules geraes, Consules, Vice-Consules e Delegados Consulares respectivos terão, além disso, direito de lavrar em suas chancellarias todos os actos convencionaes entre um ou mais dos seus concidadãos e outras pessoas do paiz de sua residencia, assim como qualquer acto convencional que interesse exclusivamente a cidadãos do paiz de sua residencia, com tanto que taes actos se refirão a bens situados ou a negocios que tenhão de ser tratados no territorio da nação á que pertencer o Consul ou o Agente, perante o qual forem passados.

4.° As copias ou traslados dos ditos actos devidamente legalisados pelos Consules, Vice-Consules e Delegados Consulares, e munidos do sello official dos Consulados, Vice-Consulados ou Delegações Consulares, terão fé em juizo e fóra delle, quer nos Estados de Sua Magestade o Rei da Italia, quer nos de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e terão a

mesma força e validade como se fossem passados perante notarios ou outros officiaes publicos de um ou outro paiz, uma vez que estes actos sejão lavrados conforme as leis do Estado a que pertencerem os Consulados, Vice-Consulados ou Delegações Consulares, e tenhão sido submettidos ao sello, registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que regerem a materia no paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

5.° Os Consules geraes, Consules, Vice-Consules e Delegados Consulares respectivos poderáõ legalisar e traduzir quaesquer documentos, actos e firmas emanadas das autoridades ou funccionarios do seu paiz; e estas legalisações e traducções terão no paiz de sua residencia a mesma força e validade como se fossem feitas pelos funccionarios ou autoridades locaes, com tanto que sejão sujeitas ao sello e ás outras formalidades prescriptas em virtude das leis do paiz onde forem apresentadas.

6.° Poderáõ, além disso, dar passaportes aos respectivos concidadãos em quanto não fôr isso contrario á legislação em vigor, e ficando estes sujeitos ao visto e taxas a que o são os nacionaes.

Art. 7.° 1.° No caso de morte de um subdito de uma das altas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locaes competentes deveráõ immediatamente noticia-la ao Consul geral, Consul, Vice-Consul, ou Delegado Consular do districto, e estes por sua parte deveráõ fazer igual communicação ás autoridades locaes, se forem os primeiros a ter conhecimento do obito.

2.° Quando porém o fallecido não tiver deixado herdeiros ou executores testamentarios, ou quando os herdeiros ou executores testamentarios forem desconhecidos, estiverem ausentes, ou legalmente incapazes, os Consules geraes, Consules, Vice-Consules, ou Delegados Consulares respectivos deveráõ proceder ás seguintes operações.

1.ª Pôr os sellos ex-officio, ou á requisição das partes interessadas, em todos os moveis, effeitos e papeis do fallecido, prevenindo a autoridade local competente, a qual poderá assistir a estas operações e cruzar os seus sellos com aquelles, depois do que não poderáõ estes sellos ser tirados senão de commum accordo.

2.ª Proceder em presença da autoridade local competente, se ella julgar dever comparecer, ao inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

Pelo que diz respeito ao processo, tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter lugar o mais breve possivel, como do inventario, os Consules geraes, Consules, Vice-Consules ou Delegados Consulares, prevenirãõ por escripto a

autoridade local do dia e hora em que tiverem de dar principio a cada um desses dous actos, e a dita autoridade accusará promptamente recebimento daquella communicação. Se a autoridade local não se prestar ao convite, os Consules, Vice-Consules, ou Delegados Consulares, procederão sem demora e sem mais formalidades ás sobreditas operações e vice-versa.

3.ª Proceder, segundo os usos do paiz, á venda de todos os bens moveis da herança que puderem soffrer deterioração ou forem de uma conservação evidentemente muito dispendiosa; administrar e liquidar pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para administrar e liquidar a herança, sem que a autoridade local tenha que intervir nestes actos, salvo se um ou mais cidadãos, ou corporação do paiz ou de uma terceira nação, sendo essa corporação constituida e reconhecida, segundo as leis do paiz onde se abrir a successão, tiverem de fazer valer direitos á respeito da mesma herança, porquanto neste caso, se sobrevierem difficuldades, serão ellas resolvidas pelos tribunaes locaes, intervindo então o consul, como representante da successão, e a liquidação não poderá ser feita senão depois de proferida a sentença ou conciliadas as partes.

3.° Os ditos Consules geraes, Consules, Vice-Consules ou Delegados Consulares, deverão mandar annunciar o fallecimento do subdito de sua nação no jornal official, ou, na falta deste, em qualquer outro mais em uso para semelhantes avisos, e não poderão fazer a remessa da herança ou do seu producto aos herdeiros legitimos ausentes, ou a seus mandatarios tambem ausentes, senão depois de pagas todas as dividas que o fallecido tivesse contrahido no paiz, e todos os direitos do Estado, taxas, contribuições e emolumentos legaes, ou depois de decorrido um anno desde a data da publicação da morte, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

4.° Fica, além disso, entendido que o direito de administrar e liquidar a herança dos subditos Italianos no Brasil pertencerá aos Consules, Vice-Consules ou Delegados Consulares da Italia, ainda quando os herdeiros sejão menores filhos de Italianos e nascidos no Brasil; e vice-versa aos Consules, e Vice-Consules do Brasil nos Estados italianos competirá o direito de administrar e liquidar as heranças dos Brasileiros fallecidos na Italia, ainda quando os herdeiros sejão menores, filhos de Brasileiros nascidos na Italia.

5.° Fica outrosim entendido que a todo o tempo que os herdeiros, legalmente reconhecidos, ou os executores testamentarios, se apresentarem no lugar em pessoa ou representados por procuradores legal e devidamente constituidos,

deverão logo os Consules, Vice-Consules ou Delegados Consulares dar-lhes conta de tudo e entregar-lhes a administração da herança.

Art. 8.º 1.º Tudo quanto diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, á segurança das mercadorias, bens e effeitos, será determinado conforme as leis, estatutos e regulamentos do paiz.

2.º Todavia, serão os respectivos Consules e Agentes Consulares exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios mercantes de sua nação, e só elles tomarão conhecimento das desavenças que sobrevierem entre o capitão, os officiaes, os marinheiros e outros individuos matriculados por qualquer titulo no rol da equipagem, seja qual fôr o motivo da desavença, especialmente no que fôr relativo a soldadas e execução dos contractos mutuamente celebrados.

3.º As autoridades locaes só poderão intervir no caso de serem as desordens que dahi resultarem de natureza tal que perturbem a tranquillidade e ordem publica em terra ou no porto; e no caso de em taes desavenças se achar implicada alguma pessoa do paiz ou estranha á equipagem.

4.º Em todos os demais casos as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio efficaz aos Agentes Consulares, quando forem por elles requisitados para mandar prender e conduzir á cadêa os individuos da equipagem, contra os quaes por qualquer motivo elles julgarem conveniente assim proceder.

Art. 9.º Pelo que diz respeito á collocação dos navios, ao seu carregamento e descarga nos portos, bacias e ancoradouros dos dous Estados; ao uso dos armazens publicos, balanças, guindastes e outros semelhantes mecanismos; e em geral, á todas as formalidades e disposições relativas a admissão, ancoragem e partida dos navios, será concedido aos dous paizes o tratamento da nação mais favorecida.

Art. 10. 1.º Os Consules geraes, Consules, Vice-Consules e Delegados Consulares respectivos poderão mandar prender e remetter, ou para bordo ou para seu paiz, os marinheiros e todas as outras pessoas que fizerem parte da equipagem dos navios de guerra ou mercantes e que tiverem desertado dos ditos navios.

2.º Para este fim deverão dirigir-se por escripto ás autoridades locaes competentes e provar, pela exhibição dos registros do navio ou do rol da equipagem, e, se o navio já tiver partido, pela cópia authentica de taes documentos, que as pessoas reclamadas fazião realmente parte da equipagem. Em vista desta requisição, assim justificada, não lhes poderá ser negada a entrega de taes individuos.

3.° Ser-lhes-ha, além disso, prestado todo o auxilio e assistencia para a busca e prisão dos ditos desertores, os quaes serão mantidos nas cadêas do paiz a pedido e a custa dos Consules, até que estes agentes achem occasião de fazê-los partir.

4.° Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, decorridos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao Consul, será o encarcerado posto em liberdade e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

5.° Comtudo, se o desertor tiver commettido qualquer delicto em terra, a sua extradicção poderá ser differida pelas autoridades locaes, até que o tribunal haja proferido sentença e esta tenha tido plena execução.

6.° As altas partes contractantes convêm em que os marinheiros e outros individuos da equipagem, sendo subditos do paiz onde occorrer a deserção, sejão exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 11. Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os donos, armadores, carregadores e seguradores dos navios de um dos dous paizes que se dirigirem aos respectivos portos do outro, voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos Consules geraes, Consules, Vice-Consules ou Delegados Consulares de sua nação. Quando, porém, subditos do paiz em que residirem os ditos Agentes, ou de uma terceira nação, se acharem interessados, e reclamarem contra a liquidação Consular, terão direito a serem seus interesses regulados pela autoridade local competente.

Art. 12. 1.° No caso de dar á costa ou naufragar no littoral da outra algum navio pertencente ao Governo ou aos subditos de uma das altas partes contractantes, as autoridades locaes deverão immediatamente prevenir do occorrido ao Consul geral, Consul, Vice-Consul ou Delegado Consular do districto, ou, na sua falta, ao Consul geral, Consul, Vice-Consul ou Delegado Consular mais proximo do lugar do sinistro.

2.° Todas as operações relativas ao salvamento da carga e outros objectos dos navios Italianos naufragados nas aguas territoriaes do Imperio do Brasil, serão dirigidas pelos Consules geraes, Vice-Consules, ou Delegados Consulares da Italia; e reciprocamente os Consules geraes, Consules, e Vice-Consules do Brasil dirigirão as operações relativas ao salvamento da carga e outros objectos dos navios de sua nação, naufragados nas aguas territoriaes do Reino da Italia.

3.° A intervenção das autoridades locaes só terá lugar nos dous paizes, para facilitar aos Agentes Consulares os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses

dos salvadores estranhos á equipagem, e fiscalisar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas.

4.° Na ausencia e até á chegada dos Consules geraes, Consules, Vice-Consules, ou Delegados Consulares, as autoridades locaes deverão tomar as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados.

5.° No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as disposições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia das autoridades locaes.

6.° As altas partes contractantes convém além disso, em que as mercadorias e effeitos salvados não serão sujeitos a nenhum direito de alfandega, salvo se forem admittidos a consumo interno.

Art. 13. Os Consules geraes, Consules, Vice-Consules e Delegados Consulares respectivos, e bem assim os Chancelleres, adjuntos e alumnos Consulares gozarão nos dous paizes de todos os privilegios, isenções e immunidades concedidas ou que venhão a sê-lo aos Agentes de igual categoria da nação a mais favorecida, salvas as excepções contidas no artigo segundo.

Art. 14. Todos os navios que, em virtude das leis em vigor nos respectivos paizes forem considerados brasileiros ou italianos serão quanto aos effeitos da presente convenção tratados como taes.

Art. 15. A presente convenção vigorará por espaço de 10 annos, a contar do dia da troca das ratificações; mas se um anno antes de expirar esse prazo nenhuma das altas partes contractantes tiver notificado officialmente á outra a intenção de fazer cessar seus effeitos, a convenção continuará em vigor para ambas as partes até um anno depois de feita aquella declaração, qualquer que seja a época em que ella tenha lugar.

A presente convenção será approvada e ratificada pelas altas partes contractantes, e as ratificações serão trocadas na Côrte de Sua Magestade o Imperador do Brasil dentro do prazo de cinco mezes, ou antes se fôr possivel.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios assignárão a presente convenção em duplicata e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e tres.

(L. S.) *Sergio Teixeira de Macedo.*

(L. S.) *Fé d'Ostiani.*

E sendo-nos presente a mesma convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Ratificamos e Confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito; promettendo em fé e palavra Imperial cumpri-la inviolavelmente e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que seja.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos passar a presente carta por Nós assignada, sellada com o Sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte quatro do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e tres.

(L. S.) PEDRO IMPERADOR. (Com guarda.)

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 3.086 — de 28 de Abril de 1863.

Desannexa o termo de Jaguary do de Pouso Alegre, na Provincia de Minas Geraes, e crêa nelle um lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica desannexado o Termo de Jaguary do de Pouso Alegre, na Provincia de Minas Geraes, e creado nelle o lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.087 — do 1.° de Maio de 1863.

Modifica o art. 1.° do Regulamento que acompanhou o Decreto n.° 2.046 de 9 de Dezembro de 1857.

Attendendo ao que representou a Illustrissima Camara Municipal desta Cidade: Hei por bem que, eliminadas do art. 1.° do Regulamento que acompanhou o Decreto n.° 2.046 de 9 de Dezembro de 1857 as seguintes palavras — uma vez que se offereção á venda a libra de carne por dez réis menos que o preço do dia—seja o mesmo artigo concebido nos seguintes termos:

Art. 1.° E' assegurada a preferencia para o córte do gado no matadouro publico: 1.ª aos criadores; 2.ª aos boiadeiros, isto é, aos possuidores de gado, que, tendo-o comprado directamente aos criadores, o conduzão ao córte por sua conta; 3.ª aos possuidores de gado por qualquer titulo que seja.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 3.088 — do 1.° de Maio de 1863.

Proroga por mais oito mezes o prazo concedido pelo Decreto n.° 2.969 de 9 de Setembro de 1862.

Não tendo chegado ao conhecimento de todos os estabelecimentos, irmandades e corporações, constantes da relação que acompanhou o Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861, o disposto no art. 3.° do mesmo Decreto, Hei por bem prorogar por mais oito mezes o prazo alli concedido, e já espaçado pelo Decreto n.° 2.969 de 9 de Setembro de 1862, o qual prazo findará em o 1.° de Janeiro de 1864, para que possão os mesmos estabelecimentos, irmandades e cor-

porações dirigir á Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda seus requerimentos devidamente instruidos, á vista dos quaes fique o Governo habilitado a resolver sobre a confirmação, restricção ou mesmo annullação das loterias que lhes forão concedidas.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos sessenta e tres, qûadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 3.089—de 4 de Maio de 1863.

Concede aos vapores de Ivahy & Braga, que navegão para Santos, as vantagens de Paquetes.

Hei por bem approvar as condições, com que aos vapores de Ivahy & Braga, que navegão entre o porto desta capital e o da cidade de Santos, na Provincia de S. Paulo, são concedidas as vantagens de Paquetes, e que com este baixão assignadas por Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

Condições a que se refere o Decreto n.º 3.089 de 4 de Maio de 1863.

1.ª

Os negociantes Ivahy & Braga nesta Côrte obrigão-se a manter uma linha de vapores entre o porto desta capital e

a cidade de Santos, dando seis viagens redondas em cada mez, sendo os dias e horas de sahida fixados em uma tabella approvada pelo Governo.

2.ª

Os empresarios terão em effectivo serviço dous ou mais vapores, dos quaes um nunca será inferior a 250 toneladas, e os mais a quinhentas, aquelle com capacidade para 24 e estes para 60 passageiros de ré pelo menos.

3.ª

As viagens serão feitas com marcha nunca inferior ao médio de nove milhas, menos em caso de força maior.

4.ª

Os preços das passagens e fretes não poderáõ exceder aos actuaes, salvo com prévia approvação do Governo.

5.ª

O Governo poderá enviar gratuitamente por estes vapores até seis toneladas de carga em cada mez deste porto para o de Santos, e outras tantas de Santos até esta Côrte, por uma só vez, ou distribuidamente, como mais lhe convier, nunca porém podendo passar carga de um mez para o seguinte.

6.ª

Semelhantemente poderá dispôr gratuitamente, quer desta Côrte para Santos, quer de Santos para a Côrte, de seis passagens á ré, e seis á prôa de uma só vez, ou distribuidamente como acima.

7.ª

Os vapores empregados nesta navegação gozaráõ de todos os privilegios e franquias concedidos aos Paquetes, especialmente aos da Companhia Brasileira, sendo-lhes prestadas nas Estações fiscaes todas as facilidades para que suas viagens nunca sejão retardadas.

8.ª

Por cada seis horas de demora nas sahidas os vapores soffreráõ uma multa de cincoenta mil réis.

9.º

Os vapores que forem empregados nesta navegação serão previamente approvados pelo Governo, e não poderão sahir do porto desta capital, passados os primeiros cinco dias de cada mez, sem que tenhão sido examinados e declarados habilitados pela respectiva Commissão do Arsenal.

10.ª

Se acontecer que por alguma circumstancia os empresarios não possão dispôr de mais de um vapor, avisando ao Governo não serão obrigados a mais de tres viagens redondas em cada mez, gozando o mesmo Governo em todo o caso por inteiro dos favores estipulados nos arts. 5.º e 6.º, que tambem não poderá exceder, ainda quando seja maior o numero de vapores ou viagens.

11.ª

Este contracto durará por cinco annos.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1863.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N. 3.090 — de 4 de Maio de 1863.

Proroga por tres annos o contracto celebrado com a Companhia Espirito Santo para a navegação por vapor entre esta Côrte e o porto de S. Matheus, e escalas na Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem prorogar por mais tres annos, com todas as suas clausulas e condições, o contracto celebrado com a Companhia Espirito Santo, para navegação por vapor entre os portos desta Côrte e de S. Matheus, na Provincia do Espirito Santo, com escala pelos de Itapemerim e Victoria, designando o Governo a lua, em que deve ser a sahida desta Côrte, de modo que nem a Companhia seja obrigada a mais de uma viagem, e nem deixe de haver uma em cada mez.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Com-

mercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N. 3.091 — de 7 de Maio de 1863.

Approva as alterações feitas nos contractos celebrados com a Companhia Brasileira, concedendo o adiantamento de tres mezes de subvenção.

Em consequencia da resolução da Assembléa Geral Legislativa de 22 de Agosto de 1862 Hei por bem approvar as alterações feitas nos contractos celebrados com a Companhia Brasileira de Paquetes em 3 de Janeiro de 1855, 9 de Dezembro de 1857, 17 de Dezembro de 1859, e Decreto de 26 de Maio de 1860, com as condições, que com este baixão, assignadas por Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em sete de maio de mil oito centos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

Condições a que se refere o Decreto desta data.

Ficão em vigor os contractos celebrados em 3 de Janeiro de 1855, 9 de Dezembro de 1857, 17 de Dezembro de 1859, e Decreto de 26 Maio de 1860, com as seguintes alterações.

1.ª O Governo Imperial adiantará á Companhia Brasileira de Paquetes a vapor a quantia de duzentos cincoenta e

dous contos de réis, equivalente a tres mezes de subvenção, que annualmente ella recebe do Estado, em cinco letras de igual valor, aceitas pelo Thesouro Nacional, e a vencer-se em cinco mezes consecutivos. O reembolso desta somma ao Thesouro será realizado na razão de dez contos de réis mensaes deduzidos da respectiva subvenção, começando esta deducção a ter lugar oito mezes depois de vencida a ultima das referidas letras.

2.ª Das doze viagens que os vapores da Companhia actualmente fazem na linha do Sul até o porto de Montevidéo, ficão supprimidas quatro na parte sómente relativa a navegação entre o porto do Rio Grande do Sul e o daquella Cidade, deduzindo-se por conseguinte da respectiva subvenção a quantia de quatro contos de réis por viagem.

As oito viagens restantes serão feitas com intervallos de mez e meio, de modo a ligar-se este serviço ao da companhia de navegação do Alto-Paraguay.

3.ª A Companhia levará annualmente á fundo de reserva 4 °/₀ do seu rendimento liquido, como dispõe a primeira parte da condição 13.ª do contracto de 17 de Dezembro de 1859. Dos lucros restantes poderá dividir entre seus accionistas até 12 °/₀ ao anno, devendo qualquer excesso, que haja, ser tambem accumulado ao fundo de reserva.

Trezentos contos de réis do fundo de reserva serão conservados sempre disponiveis em algum estabelecimento bancario de reconhecido credito, não podendo em caso algum ser-lhes dada outra applicação, que não seja para occorrer a sinistros extraordinarios, como abalroamentos, naufragios e incendios. Este capital começará a ser formado desde já com todas as quotas, que tem de ser applicadas ao fundo de reserva: e quando por força da disposição deste artigo venha a ser desfalcado, ser-lhes-hão logo applicados todos os lucros liquidos da Companhia, sem que a estes se possa dar outro destino, emquanto o referido fundo não estiver de novo preenchido.

Logo que o fundo de reserva igualar a ⅛ do capital social, de que trata a condição 13.ª já citada, serão este e os contractos anteriores revistos pelo Governo com o fim de reduzir-se a subvenção, que a Companhia recebe do Estado.

4.ª O Governo, ouvida a Companhia, organisará uma tabella designando a quantidade e qualidade dos objectos, que a Companhia poderá annualmente importar livres de direitos, na fórma da condição 21.ª do contracto approvado pelo Decreto n.º 2.513 de 17 de Dezembro de 1859.

5.ª Cada colono terá direito ao transporte gratuito de vinte palmos cubicos de bagagem, ficando assim elevada

ao dobro a concessão, que a este respeito faz a 12.ª observação da tabella dos preços das passagens approvada pela Portaria do Ministerio dos Negocios do Imperio de 8 de Abril de 1858.

6.ª O presente contracto e os anteriores terão vigor até o ultimo de Dezembro de 1872, salvo a ultima hypothese do art. 3.º

7.ª Ficão porém dependentes da approvação do Poder Legislativo os arts. 3.º e 6.º do presente contracto.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1863.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N. 3.092 — de 12 de Maio de 1863.

Dissolve a Camara dos Deputados e convoca desde já outra.

Usando das attribuições que me confere a Constituição no art. 101, § 5.º, e tendo ouvido o Meu Conselho de Estado: Hei por bem dissolver a Camara dos Deputados e convocar desde já outra, que se reunirá no dia 1.º de Janeiro do anno proximo futuro.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Maio de 1863, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Tomando em consideração o que me expozerão os Meus Ministros e Secretarios de Estado no relatorio desta data; e tendo ouvido o meu Conselho de Estado: Hei por bem, usando das attribuições, que a Constituição me confere no artigo cento e um paragrapho quinto, dissolver á Camara dos Deputados, e convocar desde já outra, que se reunirá no dia primeiro de Novembro do corrente anno.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim

o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

Usando das attribuições que me confere a Constituição no artigo cento e um paragrapho quinto; e tendo ouvido o Meu Conselho de Estado: Hei por bem dissolver a Camara dos Deputados, e convocar desde já outra, que se reunirá no dia primeiro de Janeiro do anno futuro.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira de Almeida Torres.

Usando da attribuição que me confere o artigo cento e um paragrapho quinto da Constituição do Imperio: Hei por bem addiar a Assembléa Geral Legislativa para o dia vinte e tres de Abril de mil oitocentos quarenta e nove.

O Visconde de Mont'Alegre, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Outubro de mil oitocentos quarenta e oito, vigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'Alegre.

Usando das attribuições que me confere a Constituição no artigo cento e um paragrapho quinto; e tendo ouvido o Meu Conselho de Estado: Hei por bem dissolver a Camara dos

Deputados, e convocar desde já outra, que se reunirá no dia primeiro de Janeiro do anno futuro.

O Visconde de Mont'Alegre, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezenove de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'Alegre.

DECRETO N. 3.093 — de 12 de Maio de 1863.

Convoca para o dia 1.º de Janeiro do anno proximo futuro a nova Assembléa Geral Legislativa.

Tendo, por Decreto desta data, dissolvido a Camara dos Deputados e convocado outra para o dia 1.º de Janeiro do anno proximo futuro: Hei por bem convocar para aquelle mesmo dia a nova Assembléa Geral Legislativa, designando, na fórma do art. 4.º da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, o dia 9 de Agosto deste anno para se proceder em todo o Imperio á eleição dos Eleitores que teem de eleger os novos Deputados.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Maio de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 3.094— de 18 de Maio de 1863.

Approva as alterações feitas pela Companhia Jacuhy em diversos artigos de seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Jacuhy, estabelecida na Cidade do Porto Alegre, capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e de conformidade com a Minha immediata resolução de 24 de Dezembro do anno passado, tomada sobre o parecer da secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 6 de Novembro do mesmo anno, Hei por bem approvar as alterações, que com este baixão, feitas pela referida Companhia nos arts. 3, 6, 8, 10, 11, 54, 58, 59 e 60 dos estatutos, que forão approvados por Decreto n.° 2.629 de 29 de Agosto de 1860.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

Artigos dos estatutos da Companhia Jacuhy, a que se refere o Decreto n. 3.094 de 18 de Maio de 1863.

Art. 3.° O fundo capital da Companhia é de 500:000$000, divididos em mil acções de 500$000 e estas subdivididas em 5 apolices de 100$000 cada uma. Este fundo capital poderá ser augmentado segundo as necessidades da empreza, por deliberação da assembléa geral dos accionistas, e mediante a approvação do governo geral.

§ 1.° Os accionistas ficão responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas, e que não poderáõ ser negociadas sem que esteja realizado um quarto do seu valor.

§ 2.° Os possuidores de apolices, que não completarem o numero de cinco, não poderáõ tomar parte nas discussões da assembléa geral, nem votar ou ser votados.

§ 3.° Os subscriptores das acções, que se emittirem para novas operações, verificaráõ em um só pagamento, no prazo marcado pela directoria, o valor realizado nas primeiras.

§ 4.° O prazo para a emissão de novas acções nunca será maior de 6 mezes.

§ 5.° Qualquer nova operação começará tambem dentro do prazo dos seis mezes marcados para a emissão de novas acções.

§ 6.° O minimo necessario do capital para as operações da Companhia será de duzentos contos de réis.

§ 7.° Julgar-se-ha caduca a autorisação para a elevação do capital, se no prazo dos seis mezes marcados para a emissão das novas acções e movimento das operações da Companhia; 1.°, se não effectuar-se a emissão das acções; 2.°, se os subscriptores não realizarem o pagamento; 3.°, se as operações não começarem dentro do prazo marcado no § 5.° do presente artigo.

Art. 6.° As regras do art. 4.° não podem ser applicadas aos casos de accrescimo do capital para novas operações.

Art. 8.° A Companhia adquirirá desde já, por compra e mediante avaliação feita pela commissão para esse fim nomeada, os vapores e mais objectos que pertencião a anterior empreza Jacuhy, ficando desde esse momento substituida á aquella empreza em todos os seus onus e encargos, direitos e privilegios, e o que designadamente constar dos seus contractos com o governo da Provincia, approvados pela assembléa provincial em datas de 3 de Maio de 1858 e 8 de Fevereiro de 1859.

Entende-se que a empreza anterior fez cessão plena e transferencia absoluta á actual Companhia, sem que lhe reste direito a compensação alguma no presente ou no futuro.

Os direitos e onus transferidos pela empreza anterior á Companhia Jacuhy ficão dependendo sómente da approvação da Assembléa Legislativa e Presidencia da Provincia, e dos particulares, com que se tenhão feito convenções, que não estiverem em opposição com a legislação geral.

Art. 10. A Companhia Jacuhy durará pelo tempo de sete annos, contados da data da sua installação, mas esse prazo poderá ser prorogado, se assim o determinar a assembléa geral dos accionistas, por deliberação tomada seis mezes antes de findo aquelle periodo de tempo, e prévio consenso do governo geral.

Art. 11. A Companhia será dissolvida, entrando em accordo com o governo da Provincia para a rescisão dos seus contractos: 1.°, quando os prejuizos excederem ao valor do fundo de reserva e 20 % do capital effectivo; 2.°, quando sua administração ultrapassar o circulo das operações traçadas pelos presentes estatutos; 3.°, em todos os mais casos, em que a legislação vigente impõe esta pena. No caso de dissolução, a assembléa geral dos accionistas nomeará uma

commissão do seu seio, composta de quatro membros, para, unida á directoria, liquidar a Companhia.

Art. 54. Os accionistas ausentes ou impedidos poderão ser representados em assembléa geral por procuradores tambem accionistas e cada um destes, além de seus votos, nunca terá mais de dez, qualquer que seja o numero das acções dos seus committentes. Quando o mesmo accionista accitar mais de uma procuração englobar-se-hão os votos de todos os seus committentes, seguindo-se na votação a ordem do art. 53.

Na eleição para directores é prohibido votar por procuração.

Art. 58. Dos lucros de cada semestre se deduzirão 20 °/. para fundo de reserva, e do resto se fará dividendo nos mezes de Janeiro e Julho. Os lucros que se não tiverem liquidado no semestre não farão parte do seu dividendo.

Art. 59. O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social, ou para substitui-lo.

Art. 60. O fundo de reserva será depositado em um banco da Cidade de Porto Alegre, vencendo juros por conta do mesmo.

DECRETO N. 3.095 — de 18 de Maio de 1863.

Altera a organisação da Guarda Nacional da Comarca da Boa-Vista, da Provincia de Pernambuco, e crêa um Commando Superior nos municipios de Cabrobó e Exú, da mesma Provincia.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão desligados do Commando Superior da Guarda Nacional da Comarca da Boa-Vista, da Provincia de Pernambuco, os Municipios de Cabrobó e Exú da mesma Provincia,

Art. 2.° Fica creado no districto de Exú um batalhão de Infantaria de seis companhias, com a designação de cincoenta e dous do serviço activo, e uma companhia avulsa da reserva.

Art. 3.° A força da Guarda Nacional, qualificada nos municipios acima referidos, formará um Commando Superior.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Maio de mil oitocentos sessensa e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.096 — de 20 de Maio de 1863.

Concede á Sociedade — Madrépora — autorisação para poder exercer suas funcções, e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que representou a Sociedade — Madrépora —, estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha immediata resolução de 29 do mez passado, tomada sobre parecer da secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 26 de Março ultimo: Hei por bem conceder á dita sociedade autorisação para exercer suas funcções, e approvar os respectivos estatutos; ficando as alterações, que nelles se fizerem, sujeitas a approvação do Governo Imperial, e substituindo-se a disposição do § 1.° do art. 26, que marca as attribuições do 3.° Secretario, pela seguinte: — incumbir-se de toda a correspondencia que por parte de outras associações nos fôr dirigida, e cujos fins sejão da competencia desta sociedade —; do que se lhe passará a competente carta para servir-lhe de titulo.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Maio de mil oitacentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Sociedade Madrépora.

A educação é para o espirito o que os alimentos são para o corpo.

A instrucção é o ornamento do rico e a riqueza do pobre.

A industria de uma nação póde supprir a pequenez do seu territorio.

O patriotismo não costuma desmaiar na presença de obstaculos, e por toda a parte onde elle existe opéra prodigios.

(Cons. R. Bastos, Max. e Refl.)

CAPITULO I.

Da Sociedade e seus fins.

Art. 1.° A Sociedade Madrépora é uma associação puramente philantropica, composta de Portuguezes para auxiliar todas as instituições e emprezas que tenderem a desenvolver o progresso e a civilisação em Portugal, procurando crear por si o maximo gosto e amor pelas letras e pelas artes em geral.

Art. 2.° Os meios que empregará a sociedade para seus fins, serão os seguintes:

§ 1.° Distribuir gratuitamente pelo povo jornaes de litteratura, de sciencias e artes liberaes e mecanicas.

§ 2.° Auxiliar a impressão de livros de reconhecido merecimento.

§ 3.° Gratificar com premios aquelles nossos artistas que mais se distinguirem nas exposições, quer nacionaes, quer estrangeiras.

§ 4.° Tornar conhecidos condignamente os nossos homens illustres, principalmente os distinctos nas letras, por meio de retratos, de bustos, etc., doados a estabelecimentos publicos, empregando neste mister artistas nacionaes.

§ 5.° Fazer donativos ás instituições existentes, onde os artistas recebem uma educação apropriada, como a associação Industrial Portuense e Instituto Agricola.

§ 6.° Contribuir para qualquer empreza que se proponha á creação de monumentos aos nossos heroes, ou tomar essa iniciativa, quando seus meios o permittão.

§ 7.° Dar impulso a nossa industria, procurando introduzir no Brasil os nossos artefactos.

§ 8.° Advogar a causa da nossa nacionalidade, mantendo quanto fôr possivel, em todos os sentidos, a honra e dignidade do nome portuguez, procedendo neste effeito com justeza e circumspecção, e n'um sentido pratico e real.

§ 9.° Estabelecer nesta cidade um gabinete de leitura, exclusivamente de estatistica portugueza, no qual se possão reunir os socios para tratarem de questões relativas aos fins da sociedade, ou para se entreterem com assumptos de recreio litterario.

§ 10. Tomar ao seu serviço um ou mais homens habeis, conforme o permittirem as forças da sociedade, para que se incumbão exclusivamente de estudos mais vastos e mais completos ácerca dos fins da sociedade, bem como da composição de obras de reconhecida utilidade para os artistas.

CAPITULO II.

Da receita e sua applicação.

Art. 3.° A receita da sociedade constará dos donativos dos socios, e do lucro que por ventura se obtenha particularmente nas obras que a sociedade mandar imprimir ou auxiliar a extracção.

Art. 4.° O socio arbitrará o quantum do seu donativo annual, que será superior a dez mil réis, e não poderá diminui-lo sem prévia participação.

Art. 5.° A cobrança se effectuará no decorrer do anno, devendo terminar no fim de Dezembro, com tanto que os directores occorrão ás necessidades urgentes da sociedade.

Art. 6.° O trabalho da cobrança fica a cargo dos directores que a effectuarão do modo que lhes parecer mais conveniente, ficando responsaveis para com os socios, e da mesma fórma praticará o director geral com os mais directores.

Art. 7.° Qualquer pessoa subscripta que até dous mezes depois não retire a sua assignatura, entende-se que a tem ratificado, e a sociedade contará com esse donativo para seus effeitos.

§ Unico. O mesmo se entenderá a respeito das pessoas que se inscreverem como directores.

Art. 8.° A applicação da receita será feita pelo director geral podendo deliberar por si a respeito de algumas pequenas despezas indispensaveis.

Art. 9.° A receita de cada anno poderá ser toda despendida, salvo se por voto de todos os directores fôr deliberado, reservar-se alguma pequena parte da mesma, unicamente para o fim de juntar-se fundos para a impressão de alguma obra importante, ou erecção de monumento.

Art. 10. No caso que a receita não chegue para a despeza que fôr votada (art. 35) por causa de fallecimento, ou retirada de alguns socios ou directores; o director geral poderá fazer as modificações que julgar convenientes, bem como havendo sobras poderá emprega-las no sentido da proposta que na votação tenha ficado immediata em votos a approvada, e assim por diante.

CAPITULO III.

Dos Socios.

Art. 11. A sociedade constará de socios directores, socios contribuintes, e socios correspondentes.

Art. 12. E' socio director toda a pessoa que por si contribuir com a quantia de duzentos mil réis, ou por ter agenciado socios que com os seus donativos prefação essa somma, a qual se tornará effectiva para com a sociedade.

Art. 13. E' socio contribuinte toda a pessoa que coôtribuir com a quantia annual de dez mil réis para cima.

Art. 14. E' socio correspondente toda a pessoa que, tendo prestado serviços de outro genero á sociedade, a direcção resolva mandar-lhe o diploma de socio, como um signal de reconhecimento e gratidão.

Art. 15. E' permittido aos socios assistirem a todas as reuniões da sociedade, e manifestarem qualquer idéa util aos fins da mesma; não se afastando jámais do que se prescreve no art. 2.°

Art. 16. E' permittido mais aos socios, logo que a sociedade tenha meios necessarios, assalariar um guarda para o seu gabinete, o ingresso de dia até ás 8 horas da noite, bem como serem acompanhados de um convidado, quando o desejem.

Art. 17. E' expressamente prohibido aos socios emquanto não houver guarda no gabinete, levar para ler em casa o que pertencer ao gabinete.

Art. 18. E' tambem facultativo a todos os socios, sempre que o desejem, o exame do estado da sociedade; para

o que achar-se-ha sempre no gabinete o livro da receita e despeza.

Art. 19. Far-se-ha um regulamento especial para o gabinete, o qual cumpre aos directores, e, na sua falta, ao guarda fazê-lo cumprir.

CAPITULO IV.

Direcção, seus deveres e attribuições.

Art. 20. A direcção compõe-se de todos os socios que tiverem contribuido com a quantia de duzentos mil réis (art. 12), salvo se tres quartas partes dos directores votarem contra a sua admissão.

§ Unico. A direcção não tem, pois, numero determinado de membros.

Art. 21. Os socios directores elegerão d'entre si um director geral, e um substituto, ou vice-director geral, e quatro secretarios.

Art. 22. Nesta eleição votão unicamente os directores e os socios que se achem subscriptos com uma annualidade de cincoenta mil réis para cima, equivalendo o facto da votação a ratificação de que trata os arts. 7.° e 8.°

Art. 23. Ao director geral compete:

§ 1.° Ser o thesoureiro da sociedade, velando para que seus negocios se effectuem com toda a regularidade, e receber dos directores a sua quota como taes, ou o que por ventura agenciarem acima della.

§ 2.° Presidir ás renniões geraes, convoca-las e encerra-las, e quaesquer outras que tenhão por fim os negocios administrativos da sociedade.

§ 3.° Escripturar o livro da despeza e receita da sociedade, e prestar contas no fim do anno.

§ 4.° Tratar da correspondencia com os socios correspondentes.

§ 5.° Rubricar e examinar todos os documentos da sociedade.

Art. 24. Ao 1.° secretario compete:

§ 1.° Escripturar o livro — Tombo — da sociedade, no qual serão inscriptos todos os socios, mencionando-se o donativo com que se tiverem subscripto.

§ 2.° Preparar um relatorio circumstanciado dos trabalhos da sociedade, e dos socios em particular, relativamente ao que por influencia da sociedade se fizer em beneficio

de outras emprezas, para cujo effeito os tres secretarios restantes lhe farão entrega de seus respectivos relatorios.

§ 3.° Presidir ás sessões mensaes (art. 37), e ás mais que houverem sobre os variados assumptos do nosso compromisso.

§ 4.° Fazer annuncios, os que forem necessarios, e quaesquer publicações de interesse aos fins da sociedade.

Art. 25. Ao 2.° secretario compete:

§ 1.° Receber, archivar e responder ás cartas que a sociedade receber das redacções dos jornaes do nosso paiz, e autores de obras que solicitarem o auxilio da sociedade, ou a sociedade lh'a tiver offerecido, podendo em caso de duvida reunir a directoria para que esta delibere sobre os pontos duvidosos.

§ 2.° Ter a seu cargo o livro de propostas da sociedade, fazer a leitura dellas nas reuniões mensaes, lavrando no mesmo livro um resumo das discussões que houver a respeito das mesmas, e a decisão que se lhe der.

Art 26. Ao 3.° secretario compete:

§ 1.° Incumbir-se de toda a correspondencia que por parte de outras associações nos fôr dirigida, e cujos fins sejão da competencia desta sociedade.

§ 2.° Terá tambem a faculdade de reunir a directoria para alguma solução nos seus trabalhos.

Art. 27. Ao 4.° secretario compete:

§ 1.° Velar pela boa ordem do gabinete, e collecionar os jornaes, mappas, livros, etc., que se forem adquirindo, do que preparará um catalogo annotado com as reflexões que julgar proveitosas para serem tomadas em consideração.

§ 2.° Collecionar quaesquer memorias que ácerca dos fins da sociedade forem apresentadas pelos socios, e escrever uma memoria geral sobre ellas, ou a parte historica, scientifica e pratica dos actos da sociedade.

Art. 28. Aos mais socios directores compete:

§ 1.° Assistir ás reuniões de que tratão os arts. 30 e seguintes, ou mandar sua opinião por escripto.

§ 2.° Cuidarem da cobrança dos socios que lhe forem relativos.

§ 3.° Convocar e presidir ás reuniões que a maioria destes lhe reclamarem, podendo o fazer no gabinete ou particularmente.

§ 4.° Substituir, no impedimento de qualquer dos seus collegas que exercerem os cargos acima, o lugar que vagar.

Art. 29. Toda a correspondencia, e mais trabalhos a cargo dos secretarios, não poderá ser expedida nem terá vigor, sem a rubrica do director geral ou do seu adjunto.

Das reuniões e eleição.

Art. 30. Em Março ou Abril de todos os annos será convocada uma assembléa geral, na qual se tratará unicamente:

§ 1.° Da prestação de contas pelo director geral.

§ 2.° Da leitura do relatorio dos trabalhos da sociedade pelo 1.° secretario.

§ 3.° De considerações ácerca do relatorio que entendão dever fazer os outros secretarios.

Art. 31. O cargo de director geral, adjunto e secretario, durará um anno de uma assembléa a outra.

Art. 32. Esta eleição será annunciada com oito dias de antecedencia, e se procederá com qualquer numero de directores e socios que votem, que se achem presentes.

Art. 33. Sómente os directores, e os socios que se tenhão inscripto com um donativo annual de mais de cincoenta mil réis, é que tem direito a votar.

Art. 34. Eleita a nova directoria haverá outra reunião geral, ou quantas forem necessarias, para a apresentação de propostas, as quaes serão por escripto, e assignadas por seus autores.

Art. 35. Discutidas e postas á votos essas propostas, será executada a que alcançar maior numero de votos; tomando-se todavia nota de todas, e do numero de votos que tiverem alcançado para seguir-se o que determina o art. 9.°

Art. 36. As propostas serão feitas em conformidade do que se prescreve no art. 2.°, e na indole da sociedade; fóra disto não serão aceitas.

Art. 37. Uma ou duas vezes por mez, conforme se julgar necessario, reunir-se-ha a directoria, e os socios que quizerem comparecer, nas quaes se tratará:

§ 1.° Da leitura da correspondencia, do andamento que tiverem os negocios á cargo dos secretarios, e do estado economico da sociedade, cuja reunião será presidida pelo 1.° secretario (art. 24).

§ 2.° Da leitura de memorias ácerca dos fins da sociedade e de quaesquer reflexões que os directores julgarem opportuno fazer a respeito da direcção dos trabalhos que se acharem em mão.

Art. 38. Nos dias restantes poderá o 3.° secretario convocar as reuniões da directoria, especificando o seu fim, e os directores fazerem suas reuniões particulares.

Art. 39. Cada director tem mais um voto até o numero de cinco, por cada cincoenta mil réis que apresentar além da quantia prefixa.

Art. 40. Concluidos os trabalhos da eleição, e da votação das propostas, que devem terminar-se por todo o mez de Maio, se fará publico pelo modo mais conveniente o que a sociedade tiver deliberado, e se propõe a fazer.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 41. Serão tambem considerados socios correspondentes e de merito aquellas pessoas, mesmo estrangeiras, que, por seus escriptos, e auxilios a favor dos variados fins da sociedade, a direcção entenda serem dignos desta manifestar-lhe reconhecimento por esse meio.

Art. 42. Os fins do gabinete, ou as suas funcções, não tem um fim limitado, no que diz respeito a torna-lo um centro de reunião e honesto passatempo para todos os associados.

Art. 43. O director que por dez annos consecutivos pertencer á sociedade, quando esta leve a effeito o seu plano sobre a extensão do gabinete, poderá ter o seu retrato no mesmo, e obterá o diploma de benemerito da sociedade.

Art. 44. Sómente a direcção em assembléa especial, ou por proposta, em que concordem dous terços dos directores, é competente para deliberar sobre o que trata nos artigos destas disposições geraes.

Art. 45. Quando por qualquer motivo se venha a dissolver a sociedade, o que ella possuir será vendido, e o producto da venda entregue a um qualquer estabelecimento pio.

Art. 46. Os socios, uma vez inscriptos, quer como directores, quer como contribuintes, entendem-se sempre como solidarios pelo donativo que acompanhar a sua inscripção e permanentes na sociedade, sendo obrigados a participar por escripto ao director geral a sua retirada, quando o desejem, e o mais que trata o art. 4.°

Art. 47. Todas as publicações serão feitas em nome da sociedade.

DECRETO N. 3.097— de 27 de Maio de 1863.

Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça um credito supplementar da quantia de 68:741$935, para occorrer ás despezas no corrente exercicio de 1862 a 1863 com a verba— Casa de Correcção e reparos de cadêas.

Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem na conformidade do § 2.° do art. 4.° da Lei n. 589 de 9 de

Setembro de 1850, Autorisar pela Repartição dos Negocios da Justiça o credito supplementar de 68:741$935, para occorrer ás despezas no corrente exercicio de 1862 a 1863 da verba—Casa de Correcção e reparos de cadêas—, na fórma da demonstração junta, devendo esta medida em tempo competente ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Maio de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.098—de 27 de Maio de 1863.

Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional da Comarca da Boa-Vista, da Provincia de Pernambuco, os Municipios de Cabrobó e Exú, e crêa nelles um novo Commando Superior.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão desligados do Commando Superior da Guarda Nacional da Comarca da Boa-Vista da Provincia de Pernambuco os Municipios de Cabrobó e Exú, da mesma Provincia, e revogado nesta parte o Decreto n.° 1.607 de 19 de Maio de 1855.

Art. 2.° Fica creado no districto do Exú um Batalhão de Infantaria de 6 companhias com a numeração de 52 do serviço activo, e uma companhia avulsa da reserva.

Art. 3.° Os corpos pertencentes aos Municipios acima mencionados formarão um Commando Superior.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Maio de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.099 — de 27 de Maio de 1863.

Desannexa dos Termos de Apiahy e Itapeva da Faxina o do Capão Bonito de Paranapanema, e o reune aos de Itapetininga e Tatuhy, todos na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desannexado dos termos de Apiahy e Itapeva da Faxina, e reunido aos de Itapetininga e Tatuhy o do Capão Bonito de Paranapanema, todos da Provincia de S. Paulo.

Art. 2.° Fica derogado o Decreto n.° 1.969 de 20 de Agosto de 1857.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte sete de Maio de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.100—de 27 Maio de 1863.

Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.° 23 da Guarda Nacional da Provincia do Maranhão.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica reduzido a 4 companhias o Batalhão de Infantaria n.° 23 da Guarda Nacional da Provincia do Maranhão, desligando-se para esse fim os Guardas qualificados na Freguezia de S. Luiz Gonzaga do Alto Mearim da mesma Provincia.

Art. 2.° Fica creado na Freguezia de S. Luiz Gonzaga do Alto Mearim um Batalhão de Infantaria de 4 companhias, com a designação de 38 do serviço activo, e uma companhia avulsa do serviço da reserva.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Maio de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO. N. 3.101.—de 27 de Maio de 1863.

Divide em dous o corpo de Cavallaria n.° 16 da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Corpo de Cavallaria n.° 16, organisado com seis companhias nas Freguezias da Vaccaria e Lagôa Vermelha da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, fica reduzido a quatro Companhias, comprehendendo a primeira daquellas Freguezias.

Art. 2.° Fica creado no districto da Freguezia da Lagôa Vermelha, um Corpo de Cavallaria de quatro companhias com a numeração de 45, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Maio de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú

DECRETO N. 3.102 — de 28 de Maio de 1863.

Autorisa a Companhia — London & Brasilian Bank — para estabelecer uma Caixa Filial ou Agencia na Capital da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me requerêrão os Gerentes da Companhia anonyma estabelecida nesta Côrte sob o titulo de — London & Brasilian Bank —, e de conformidade com a Minha Immediata e Imperial Resolução de 6 do corrente, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho de Estado, exarada em Consulta de 9 de Abril proximo passado; Hei por bem Autorisar a mesma Companhia para estabelecer uma Caixa Filial ou Agencia na Capital da Provincia de Pernambuco, que deverá ficar sujeita aos encargos e regras dadas para a Caixa Matriz no Decreto n.° 2.979 de 2 de Outubro de 1862.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, e Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Maio de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 3.103 — de 28 de Maio de 1863.

Confirma a concessão de duas loterias em beneficio das obras das Matrizes de Villa-Nova, Pacatuba e Porto da Folha, na Provincia de Sergipe.

Attendendo ao que Me representárão os Vigarios das Matrizes de Villa-Nova, Pacatuba e Porto da Folha, na Provincia de Sergipe, sobre as tres loterias concedidas pelo Decreto n.° 917 de 26 de Agosto de 1857, em beneficio das obras das referidas Matrizes, e Conformando-me com as informações resultantes do exame a que se procedeu, na fórma da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860

e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861 : Hei por bem Confirmar a concessão das duas loterias que restão das tres concedidas pelo mencionado Decreto n.° 917 de 26 de Agosto de 1857.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Maio de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 3.104 — de 29 de Maio de 1863.

Providencia sobre a abertura de malas do Correio por ordem dos Presidentes de Provincia, quando se acharem ausentes da Capital da Provincia.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Todas as vezes que o Presidente de uma Provincia se achar fóra da Capital della, em lugar onde passe mala de Correio, na qual lhe possa ir dirigida correspondencia official, poderá ordenar que seja ella aberta pelo empregado superior do Correio do lugar, Juiz Municipal, Delegado ou Subdelegado de Policia, para ser extrahida a referida correspondencia official, havendo-a.

Art. 2.° A ordem será sempre escripta, e executada com toda a publicidade possivel. Da execução se lavrará auto, que será assignado ao menos por duas testemunhas presenciaes do todo o facto, podendo mais o Presidente prescrever quaesquer outras solemnidades que entender convenientes, para que não seja violada a correspondencia existente na mala, e nem tirada alguma outra, que não seja a designada no art. 1.°.

Art. 3.° As Autoridades designadas no art. 1.° serão chamadas na ordem em que se achão; as ultimas sómente na falta das primeiras.

Art. 4.° A Autoridade que proceder á abertura, officiará logo á estação do Correio a que a mala fôr dirigida, dando-

lhe conhecimento de todo o occorrido; e pelo primeiro correio subsequente lhe enviará copia do auto a que se houver procedido, mandando guardar o original no respectivo cartorio. Lançará tambem uma nota declarativa na portaria do estafeta para salva e guarda deste.

Art. 5.° Se a estação a que a mala era dirigida fôr agencia, o Agente dará de tudo conhecimento ao Administrador do Correio da Provincia; e este em todo o caso, no prazo mais breve, ao Director da 4.ª Directoria da Secretaria do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Maio de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N. 3.105 — de 29 de Maio de 1863.

Eleva á categoria de Secção de batalhão a companhia avulsa de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo, organisada na Freguezia de Nossa Senhora da Soledade de Cairary, na Provincia do Pará.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Pará; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica elevada á categoria de Secção de batalhão de tres companhias, com a designação de segunda, a companhia avulsa de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo, organisada na Freguezia de Nossa Senhora da Soledade de Cairary na Provincia do Pará, e revogado o Decreto n.° 2.084 de 27 de Janeiro de 1858 na parte em que creou aquella companhia.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Maio de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.106 — de 29 de Maio de 1863.

Eleva á categoria de Batalhão, a Secção de Batalhão de Infantaria n.° 2 da Guarda Nacional do serviço activo, organisada nas Freguezias de S. Miguel de Beja, e S. Francisco Xavier de Barcarena, na Provincia do Pará.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Pará; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica elevada á categoria de Batalhão de quatro companhias, com a numeração de 35 do serviço activo, a Secção de Batalhão de Infantaria n.° 2, organisada nas Freguezias de S. Miguel de Beja, e S. Francisco Xavier de Barcarena, na Provincia do Pará, e revogado o Decreto n.° 2.084 de 27 de Janeiro de 1858 na parte em que creou aquella Secção.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Maio de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.107 — de 10 de Junho de 1863.

Crêa na Côrte a Escola Preparatoria annexa a Escola Militar.

Hei por bem crear na Côrte, ficando annexa á Escola Militar, a Escola Preparatoria de que tratão os arts. 1.°, n.° 2 do titulo 1.° e 16.° do titulo 3.° do regulamento das Escolas Militares do Imperio, approvado pelo Decreto n.° 3.083 de 28 de Abril do corrente anno.

Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Junho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

DECRETO N. 3.108 — de 13 de Junho de 1863.

Altera a organisação do Corpo de Cavallaria n.º 5, e das Secções de Batalhão da reserva n.ºs 2 e 20, da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado mais um Esquadrão no Corpo de Cavallaria n.º 5, e uma Companhia na Secção de Batalhão da reserva n.º 2 da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Fica elevada a categoria de Batalhão, de quatro companhias, com a designação de 12, a Secção de Batalhão n.º 20 do serviço da reserva.

Art. 3.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 2.689 de 14 de Novembro de 1860.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Junho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.109 — de 13 de Junho de 1863.

Extingue a companhia avulsa de Infantaria do serviço activo, organisada no Municipio de Passo Fundo da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e crêa um Esquadrão avulso no mesmo Municipio.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica extincta a companhia avulsa de Infantaria do serviço activo, organisada no 3.º districto da Parochia de Passo Fundo, da Provincia do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Fica creado no districto da Parochia acima mencionada um Esquadrão avulso de Cavallaria, com a designação de oitavo.

Art. 3.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 2.689 de 14 de Novembro de 1860.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Junho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.110—de 13 de Junho de 1863.

Desannexa do Termo de Flores o de Villa Bella, na Provincia de Pernambuco, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica desannexado do Termo de Flores o de Villa Bella, na Provincia de Pernambuco, e creado neste o lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Junho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.111 — de 13 de Junho de 1863.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca da Capella, na Provincia de Sergipe.

Hei por bem marcar o ordenado annual de oitocentos mil réis ao Promotor Publico da Comarca da Capella, na Provincia de Sergipe.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos treze de Junho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.112 — de 17 de Junho de 1863.

Crêa uma cadeira de instrucção primaria do primeiro gráo para o sexo masculino, a qual será estabelecida no centro dos bairros de Mataporcos, Morro do Santos Rodrigues, e rua de S. Christovão, comprehendidos na freguezia do Engenho Velho desta Côrte.

Attendendo ao que representárão alguns moradores dos bairros de Mataporcos, Morro do Santos Rodrigues, e rua de S. Christovão, comprehendidos na freguezia do Engenho Velho desta Côrte; e Conformando-me com a informação do Inspector geral da instrucção primaria e secundaria deste municipio, dada sobre parecer do Conselho director: Hei por bem crear uma cadeira de instrucção primaria do primeiro gráo para o sexo masculino, a qual será estabelecida no centro dos referidos bairros.

O Marquez de Olinda, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Junho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Senhor. — Tendo aceitado Sua Magestade Britannica o accordo constante das Notas trocadas nesta Côrte entre o Governo Imperial e a Legação de Sua dita Magestade em 5 de Janeiro proximo passado, e fixado em £ 3.200 a somma que devia ser paga pelo naufragio da barca ingleza *Prince of Wales*, torna-se necessario abrir um credito extraordinario de 28:444$444 rs., importancia das referidas £ 3.200 ao cambio de 27 d., por não ter sido esta despeza prevista na Lei do Orçamento em vigor.

Em consequencia, e de conformidade com o que dispõe a Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, tenho a honra de apresentar a Vossa Magestade Imperial o Decreto junto pelo qual é aberto ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario da quantia do 28:444$444 rs. para occorrer áquella despeza. — Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial — Reverente subdito e criado — *Marquez de Abrantes*.

DECRETO N. 3.113 — de 18 de Junho de 1863.

Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario de 28:444$444 rs., importancia de £ 3.200 ao cambio de 27 d., que forão pagas ao Governo Britannico pelo naufragio da barca ingleza *Prince of Wales*.

Não tendo sido prevista na Lei do Orçamento do presente anno financeiro a despeza occasionada pela indemnisação de libras esterlinas tres mil e duzentas, pagas ao Governo Britannico pelo naufragio da barca britannica *Prince of Wales*, e sendo necessario e urgente supprir a esta deficiencia; Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Determinar que se abra pelo referido Ministerio um credito extraordinario da quantia de vinte oito contos quatrocentos quarenta e quatro mil quatrocentos quarenta e quatro réis, importancia das referidas libras esterlinas tres mil e duzentas, ao cambio de vinte sete dinheiros, devendo ser incluido na proposta que opportunamente houver de ser presente ao Corpo Legislativo para a devida approvação.

O Marquez de Abrantes, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro

em dezoito de Junho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 3.114 — de 27 de Junho de 1863.

Regula os concursos para os empregos do Thesouro, Thesourarias, Alfandegas e Recebedorias, a vista do disposto no art. 18 da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862.

Convindo harmonisar a doutrina do art. 18 da Lei de 9 de Setembro de 1862 n.º 1.177, que abolio o terceiro concurso exigido pelo Decreto de 14 de Março de 1860 n.º 2.549 para a promoção dos lugares de 3.ª entrancia das Repartições de Fazenda, com a dos arts. 5 e 6 do mesmo Decreto, e 74 do de 19 de Setembro do dito anno, n.º 2.647, ainda não revogada, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º As materias exigidas pelos arts. 5.º do Decreto de 14 de Março de 1860 n.º 2.549, e 74 do de 19 de Setembro do mesmo anno n.º 2.647 para a admissão e promoção dos empregos do Thesouro, Thesourarias de Fazenda, Alfandegas e Recebedorias, serão divididas por dous concursos pela seguinte fórma:

§ 1.º Versará o primeiro concurso sobre as seguintes materias: leitura, analyse grammatical e orthographia; arithmetica e suas applicações ao commercio, com especialidade á reducção de moedas, pesos e medidas, calculo de desconto, juros simples e compostos, theoria de cambios e suas applicações.

§ 2.º Farão objecto do exame no segundo as seguintes: theoria da escripturação mercantil por partidas simples e dobradas, e suas applicações ao commercio e ao Thesouro; traducção correcta das linguas ingleza e franceza, ou pelo menos da ultima; principios geraes de geographia e historia do Brasil, algebra até equações do 2.º gráo, e pratica do serviço da Repartição, em que o empregado estiver servindo.

Neste segundo concurso para empregos das Alfandegas o exame versará tambem sobre estatistica commercial.

Art. 2.° Os actuaes 4.os Escripturarios do Thesouro e os empregados da classe correspondente das Thesourarias e outras Repartições de Fazenda podem ser promovidos aos lugares immediatamente superiores, sem dependencia de novo concurso (art. 18 da Lei de 9 de Setembro de 1862 n.° 1.177).

Art. 3.° Os empregados das Repartições de Fazenda, cuja promoção a lugares de 2.ª entrancia depende ainda de concurso, serão examinados no segundo em todas as materias de que não tinhão dado prova, sendo a approvação ou reprovação regulada pelos preceitos da Legislação vigente.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, e Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, vinte sete de Junho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 3.115 — de 27 de Junho de 1863.

Autorisa a incorporação da companhia Pelotense de Cortume.

Attendendo ao que Me requereu João de Souza Magalhães e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 19 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 27 de Abril ultimo, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorisação para incorporar uma sociedade anonyma com o fim de curtir couro na cidade de Pelotas, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, sob as seguintes bases: a sociedade se denominará — Companhia Pelotense de Cortume — ; será organisada dentro do prazo de quatro mezes, contado desta data ; e terá o capital de duzentos contos de réis, divididos em mil acções de duzentos mil réis cada uma.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura,

Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Junho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

Senhor. — Tenho a honra de apresentar a Vossa Magestade Imperial a demonstração da despeza na verba — Legações e Consulados —, constante da tabella n.° 1, da qual resulta que, por effeito dos Decretos n.° 3.079 de 25 de Abril, e 30 de Maio do corrente anno, a reforma feita no Corpo Diplomatico traz uma diminuição de 82:000$000 na despeza annual por conta da referida verba.

As ajudas de custo devidas em virtude dos citados Decretos, e calculadas de accordo com o Regulamento em vigor, segundo a relação que igualmente offereço a Vossa Magestade Imperial sob n.° 2 elevão-se a 78:625$000; e, deduzido desta quantia o saldo da respectiva verba actualmente dsponivel, em 9:712$258, resulta um deficit de68:912$742.

Posto que a verba — Legações e Consulados — do corrente exercicio apresente um saldo de 69:983$795, como se vê da tabella n.° 3, todavia não sendo possivel ainda neste anno, transportar o saldo de uma verba para outra em que haja deficit, torna-se necessaria a abertura de um credito supplementar; sendo ao mesmo tempo certo que esta abertura não excede de modo algum a despeza total, fixada pela lei que rege no exercicio corrente, para o serviço do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Tenho, pois, a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial um credito supplementar de 69:000$000 para supprir ao deficit da verba — Ajudas de custo.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, reverente subdito e criado. — *Marquez de Abrantes.*

DECRETO N. 3.116 — de 27 de Junho de 1863.

Autorisa o credito supplementar de 69:000$000 para supprir ao deficit da verba — Ajudas de custo — do Ministerio dos Negocios Estrangeiros do exercicio de 1862—1863.

Sendo insufficiente o credito aberto no art. 4.°, § 7.° da Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860, para occorrer á

despeza de ajudas de custo devidas em virtude dos Decretos n.° 3.079 de 25 de Abril, e de 30 de Maio do corrente anno; Hei por bem, na conformidade do § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorisar o credito supplementar de sessenta e nove contos de réis na verba — Ajudas de custo — do corrente exercicio, devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Poder Legislativo.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Junho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 3.117 — do 1.° de Julho de 1863.

Concede autorisação á Companhia Emprezaria do Theatro da Cidade de Cuyabá para continuar a exercer suas funcções, e approva os respectivos estatutos, com algumas alterações.

Attendendo ao que representou a Directoria da Companhia Emprezaria do Theatro da Cidade de Cuyabá, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 22 de Julho do anno passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 6 de Junho do mesmo anno: Hei por bem conceder á dita Companhia autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approvar os seus estatutos com as seguintes alterações: 1.ª declare-se no art. 4.° que nenhuma reforma ou innovação dos mesmos estatutos se fará sem prévia autorisação do Governo; 2.ª, supprima-se o art. 7.°; 3.ª, no art. 8.° § 3.° em vez das palavras — por todos os meios ao seu alcance, — diga-se — por todos os meios legitimos.

O Marquez de Olinda, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro

e Secretario do Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Novos Estatutos da Companhia Emprezaria do Theatro de Cuyabá.

TITULO I.

Art. 1.° A Companhia Emprezaria do Theatro da Cidade de Cuyabá durará até o fim do anno de 1873.

Art. 2.° Seu capital é de cincoenta contos de réis, dividido em duzentas e cincoenta acções de 200$000 cada uma; podendo ser elevado, se assim resolver a maioria dos socios.

Art. 3.° Os fins da Companhia são: edificar um Theatro nesta Cidade, e fazer dar nelle representações e outros espectaculos proprios, por sua ou alheia conta, aluga-lo á qualquer empreza ou pessoa particular, que á isto se proponha, e maiores vantagens e garantias offereça.

TITULO II.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 4.° Todo o accionista tem direito de intervir nos negocios da Companhia, já na eleição de sua Directoria, e de quem tiver de examinar as contas della, já na approvação das alterações que se fizerem nestes estatutos, e já nas deliberações das reuniões geraes.

Art. 5.° Todo o accionista tem direito de exercer os cargos da Companhia, uma vez que se sujeite ás condições exigidas para exercicio delles.

TITULO III.

DA DIRECTORIA.

Art. 6.° A Companhia é administrada por uma Directoria de tres membros, servindo um de Presidente, outro de Secretario, e outro de Thesoureiro, eleitos annualmente em assembléa geral.

Art. 7.° Haverá um Fiscal por parte da Fazenda Publica, da nomeação do Presidente da Provincia, e com direito de examinar os livros da Companhia, emquanto durar a garantia dos juros, ou existencia de outro qualquer favor feito pelos cofres publicos.

Art. 8.° A' Directoria pertence toda a direcção e expediente dos negocios da Companhia sem reserva alguma, sendo de sua immediata competencia:

§ 1.° Cumprir e fazer cumprir as disposições destes estatutos, ficando sujeita a ser accionada pelas perdas e damnos que causar na fórma das leis.

§ 2.° Admittir e demittir os empregados, vigiar seu comportamento e marcar suas obrigações.

§ 3.° Promover e defender os interesses da Companhia por todos os meios á seu alcance.

§ 4.° Deliberar as chamadas de fundos e o seu quantum.

Art. 9.° O Director é o representante da Companhia em todos os seus negocios, e como tal autorisado com todos os poderes para demandar e ser demandado, e até os do procurador em causa propria.

Art. 10. Suscitando-se qualquer divergencia entre o Director e a maioria dos membros da Directoria, será decidida a questão pela Companhia em assembléa geral, e adoptado o que por esta fôr resolvido.

Art. 11. A Directoria, logo que o Theatro dê um dividendo maior de nove por cento, terá em retribuição dos seus trabalhos e responsabilidade uma commissão de dez por cento, dividida com igualdade pelos seus membros.

Art. 12. Esta commissão será tirada dos lucros livres da Companhia, depois de descontar-se a quota destinada para a amortização da divida.

TITULO IV.

DAS REUNIÕES GERAES.

Art. 13. No mez de Janeiro de cada anno, terá lugar uma reunião geral ordinaria dos accionistas, para ouvirem o relatorio dos negocios da Companhia, acompanhado do balanço do anno findo.

Art. 14. Na mesma reunião, terá lugar a escolha, por escrutinio, da pessoa ou commissão que deverá examinar as contas, a qual apresentará o seu parecer na seguinte sessão, que será então marcada para quinze dias depois, o mais tardar.

Art. 15. Em qualquer das reuniões geraes, será permittido aos accionistas fazer as propostas que julgarem convenientes.

Art. 16. Tambem poderão ser convocadas reuniões geraes extraordinarias pela Directoria, quando julgar necessarias, ou por accionistas que representem metade do capital, quando a Directoria o não faça, dez dias depois de lhe ser, por elles exigida por escripto.

Art. 17. Para que as reuniões geraes possão deliberar, será necessario que nellas se ache representada mais de metade do capital da Companhia, mas, nas extraordinarias, nenhuma deliberação será válida, sem o comparecimento de accionistas que representem tres quartos do capital.

Art. 18. Cada uma acção dá direito á um voto, mas nenhum accionista terá, seja qual fôr o numero das suas acções, direito á mais de cinco votos.

Art. 19. O Director será o Presidente das reuniões geraes, e, em sua falta, serão presididas pelo Vice-Director, na deste pelo Secretario, e na deste pelo Thesoureiro.

Art. 20. O Secretario, quando impedido, será substituido por quem o Presidente da reunião designar.

TITULO V.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 21. Na reunião geral ordinaria de cada anno, depois de julgadas as contas, serão eleitos os tres membros

da Directoria por escrutinio secreto, á pluralidade absoluta de votos, sendo permittida a reeleição, nomeando-se na mesma occasião tambem um Vice-Director.

Art. 22. E' prohibida a eleição para membro da Directoria de pessoa que não seja accionista; assim tambem a transferencia das respectivas acções durante o emprego.

TITULO VI.

DOS DIVIDENDOS.

Art. 23. Dos lucros da Companhia, depois de deduzidos cinco por cento do capital para a amortização, se fará dividendo no fim de cada semestre civil.

TITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 24. As acções da Companhia podem ser possuidas por qualquer individuo nacional ou estrangeiro, sem nenhuma outra responsabilidade além de sua importancia, e podem ser transferidas por endosso na respectiva apolice.

Art. 25. A subscripção dos Estatutos, importa a sua approvação por parte dos accionistas, e os sujeita a todas as disposições nelles contidas, que lhes são relativas.

Art. 26. Findo o prazo marcado á duração da Companhia, senão fôr resolvida a sua continuação, proceder-se-ha á liquidação, vendendo-se da melhor fórma o Theatro e todos os bens da Companhia, e dividindo-se o seu producto com igualdade pelas suas acções.

Art. 27. Uma junta de tres membros eleita pelos accionistas será encarregada da liquidação e lhe será então arbitrada uma commissão pelo seu trabalho.

Art. 28. Todas as questões entre a Directoria e pessoas estranhas, serão resolvidas amigavelmente, e só no ultimo caso se deverá recorrer aos meios judiciarios. Aquellas porém que se suscitarem com qualquer accionista, serão decididas definitivamente em reunião geral da Companhia.

Art. 29. No caso de fallecer algum dos membros da Directoria, ou de impedimento prolongado por mais de sessenta dias, proceder-se-ha a eleição de quem o substitua.

Art. 30. Nenhum accionista terá voto nas reuniões geraes da Companhia antes que do endosso da sua apolice ou apolices tenhão decorrido trinta dias pelo menos.

Art. 31. Os accionistas terão sempre de preferencia á qualquer particular, ou pessoa estranha á Companhia, o direito de que lhe seja vendido, dada a igualdade de condições, qualquer objecto desta, assim mais quanto aos alugueis de camarotes, etc.

Art. 32. Haverá á cargo do Secretario tres livros para a escripturação dos negocios da Companhia, á saber — um para o registro das actas das sessões das reuniões geraes, e das da Directoria, outro para as contas geraes e particulares, e outro finalmente para registro da correspondencia. Para a escripturação destes livros e mais serviços, poderá a Directoria ajustar um escripturario que auxilie o Secretario, e abitrar-lhe uma gratificação proporcionada ao trabalho.

Art. 33. Haverá para cada accionista no livro de contas geraes, uma especial, em que será debitado na importancia das suas acções e nos juros que fôr recebendo, e se irá creditando nas entradas dos fundos que fizer e juros que fôr vencendo.

Art. 34. O Socio que, tendo feito uma ou mais entradas de fundos, recusar-se as mais, se notificará para realiza-las em um prazo que se lhe marcará, findo o qual perderá, á beneficio da Sociedade, as entradas que houver anteriormente feito.

Art. 35. Haverá um Procurador da Companhia nomeado pela Directoria, e conservado emquanto bem servir.

Art. 36. A preferencia garantida pelo art. 31 será regulada pela quantidade das acções, dando o maior numero vantagem ao menor.

Art. 37. Ficão revogadas todas as disposições dos Estatutos de 1858 por terem sido nestes comprehendidas. — *João Baptista de Oliveira*, Director. — *Joaquim Guadei-Ley*, Secretario. — *João Gualberto de Mattos*, Thesoureiro.

DECRETO N. 3.118 — de 3 de Julho de 1863.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Barreiros e Agua Preta, da Provincia de Pernambuco.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão desligados do Commando Superior da Guarda Nacional da Comarca do Rio Formoso, da Provincia de Pernambuco, os Municipios de Barreiros e Agua Preta da mesma Provincia.

Art. 2.° Fica creado nos Municipios acima referidos um novo Commando Superior formado dos Batalhões de Infantaria n.os 45 e 46 do serviço activo, e da Secção de Batalhão da Reserva n.° 2.

Art. 3.° Fica derogado nesta parte o Decreto n.° 1.570 de 3 de Março de 1855.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.119 — de 3 de Julho de 1863.

Crêa no Termo de Ponte Nova, na Provincia de Minas Geraes, um lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Haverá no Termo de Ponte Nova, na Provincia de Minas Geraes, creado pela Lei Provincial numero oitocentos vinte e sete de onze de Junho de mil oitocentos cincoenta e sete, um lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.120 — de 8 de Julho de 1863.

Concede á Sociedade denominada—Congregação das Irmãs de Santa Thereza de Jesus — estabelecida nesta Côrte para exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou a Sociedade denominada Congregação das Irmãs de Santa Thereza de Jesus estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 26 de Junho proximo findo, tomada sobre parecer da secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 3 de Maio: Hei por bem conceder á dita sociedade autorisação para exercer as suas funcções, e approvar os respectivos estatutos, com as seguintes condições: 1.ª, que o uso das vestimentas, e insignias, de que tratão os arts. 36 e 37 dos mesmos estatutos fica restricto ao local em que se fizerem as sessões da sociedade; 2.ª, que quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos não terão execução sem prévia approvação do Governo Imperial, devendo passar-se a competente carta para servi-lhe de titulo.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Veneravel Congregação das Irmãs de Santa Thereza de Jesus.

Art. 1.° A Veneravel Congregação das Irmãs de Santa Thereza de Jesus, fundada sob o Protectorado e Presidencia Perpetua de Sua Magestade a Imperatriz, é uma associação caridosa auxiliar da Caixa Municipal de Beneficencia da Côrte. O titulo de Veneravel foi conferido á esta Instituição por graça especial e espontanea de S. Ex. Reverendissima o Sr. Bispo Conde Capellão-Mór, constante de sua resolução de 24 de Dezembro de 1861.

Art. 2.° São fundadoras desta Instituição todas as Senhoras que nella se inscrevêrão no correr do 1.° anno de sua installação.

Art. 3.° A Congregação compôr-se-ha de tres classes de associadas, que são as duas já existentes (de congregadas activas e de congregadas auxiliares) e mais a de congregados adjuntos.

Art. 4.° Para facilidade dos trabalhos desta Instituição ella se dividirá em tantas secções quantas forem as freguezias da capital, sendo permittido á qualquer congregado servir na secção que melhor lhe convier.

Art. 5.° A installação das secções terá lugar logo que em cada uma se contar 25 congregadas.

Art. 6.° As senhoras que se inscreverem na Congregação depois de passado o 1.° anno de sua fundação, concorrerão com a joia de 10$000 pelo menos, e pagarão 5$000 de annuidade. As Irmãs fundadoras darão a annuidade que lhes aprouver, mas nunca quantia menor de 2$000, que era a estipulada nos estatutos primitivos.

Art. 7.° A joia para a remissão das annuidades será de 40$000.

Art. 8.° O titulo de congregada bemfeitora será dado ás senhoras que concorrerem com uma joia de 200$000 para os dotes das moças pobres de exemplar moralidade, de que tratão os estatutos da Caixa Municipal de Beneficencia.

Art. 9.° A Congregação conferirá tambem o titulo de benemerita ás senhoras, que para os mesmos dotes entrarem com a quantia de 500$000; e tanto estas, como as bemfeitoras serão consideradas remidas.

Art. 10. Serão consideradas congregadas auxiliares, as senhoras que por molestia, idade, ou residencia fóra da Côrte, não podendo prestar seus serviços pessoaes, quizerem inscrever-se concorrendo com uma joia *ad libitum* e a annuidade estipulada. Pela mesma fórma serão recebidas nesta classe as menores de 18 annos, as quaes quando

maiores poderão passar para a das activas sem outra formalidade mais do que uma communicação á superiora respectiva. A remissão nesta classe será de 50$000.

Art. 11. Será recebido como congregado adjunto todo o cavalheiro digno deste nome, que se propuzer a coadjuvar a instituição concorrendo com uma joia de 20$000 pelo menos, e a annuidade estipulada. Terá direito ao titulo de bemfeitor, ou de benemerito, aquelle que por seu donativo se achar comprehendido nas disposições dos arts. 8.º e 9.º.

Art. 12. Estes titulos os conferirá igualmente a Congregação como expressão de seu reconhecimento á aquellas pessoas cujos favores ou serviços feitos á instituição forem julgados muito relevantes por votação da Congregação superior.

Art. 13. Os membros de que se compuzerem as commissões municipaes representantes da Caixa Municipal de Beneficencia serão considerados—Congregados adjuntos honorarios—, e isentos de qualquer contribuição obrigatoria.

Art. 14. A Congregação será dirigida por uma directoria geral composta de uma superiora geral, e de uma secretaria geral, e de uma thesoureira geral, todas eleitas biennalmente por maioria absoluta de votos da Congregação superior no dia 15 de Outubro, ou no correr da quinzena que se lhe seguir.

Art. 15. Tambem biennalmente elegerá cada secção uma directoria composta de uma superiora, uma secretaria e de uma thesoureira. Estas directorias se chamarão parochiaes, differençando-se cada uma das outras pelo nome de sua freguezia.

Art. 16. A directoria geral, assim como cada uma das parochiaes, poderão escolher tres adjuntos para confiar-lhes a tarefa do seu expediente e escripturação de seus livros.

Art. 17. Só poderão eximir-se de servir os cargos da Congregação as irmãas benemeritas e bemfeitoras, assim como as que já por duas eleições as tiverem servido; salvo porém o caso de justo motivo, como tal considerado pela Congregação superior tratando-se dos cargos da directoria geral, ou pelas secções quando dos seus se trate.

Art. 18. Só as irmãas activas terão o direito de eleger e ser eleitas.

Art. 19. As superioras serão nos seus impedimentos substituidas pelas respectivas secretarias, e estas pelas thesoureiras, que tambem servirão de superioras no impedimento das duas primeiras. As thesoureiras serão substituidas pelas que lhes forem immediatas em votos, ou por aquellas designadas pelas superioras e secretarias, quando não hajão supplentes.

Art. 20. Dado o caso de impedimento de toda uma directoria, será ella substituida pelas immediatas em votos, ou pela directoria que por ultimo tiver servido não existindo aquellas.

Art. 21. Acontecendo que se dê o caso extraordinario de uma directoria abandonar seu posto, proceder-se-ha á nova escolha por votação, se o facto verificar-se dentro do primeiro anno da eleição, mas quando dado depois delle a substituição se fará como no de impedimento.

Art. 22. Por tres modos differentes funccionará a Congregação, sendo:

1.° Em Congregação geral.

2.° Em Congregação superior.

3.° Em Congregação parochial.

A Congregação geral, que é a reunião de toda a associação presidida pela superiora geral, só celebrará uma sessão ordinaria em cada anno e no dia 15 de Outubro para solemnisar o anniversario de sua fundação verificada em 15 de Outubro de 1861, e ouvir o relatorio dos trabalhos que lhe deve ser apresentado pela directoria geral. Fóra deste caso só se reunirá quando convocada extraordinariamente pela mesma directoria geral ou por sua superiora.

A Congregação superior é a reunião de todas as directorias sob a presidencia da superiora geral: constituir-se-ha por convocação desta para eleger a directoria geral e para resolver sobre os negocios, que a mesma directoria ou a superiora geral entenderem dever sujeitar-lhe.

A Congregação parochial é a reunião de cada uma directoria de secção com as suas congregadas para curar dos meios de execução das disposições do art. 25 dos presentes estatutos.

Art. 23. Todos os negocios serão resolvidos por maioria absoluta de votos, e entender-se-ha constituida qualquer Congregação parochial logo que se achem reunidas cinco congregadas, que se acharem presentes meia hora depois da marcada para a sessão por annuncio publico.

Art. 24. A superiora geral, assim como as superioras parochiaes, terão além do voto de pessoa, o voto de qualidade, aquella para os casos de empate que se derem nas sessões da Congregação geral ou superior, e estas nos das respectivas sessões.

Art. 25. São deveres da Congregação em geral e de cada uma congregada em particular:

1.° Obter esmolas para a dotação das moças pobres de exemplar moralidade.

2.° Agenciar donativos, taes como: bordados, desenhos, flores, ou outros quaesquer objectos dos considerados prendas,

ou que representão valor para com elles organisar-se um leilão, que annualmente deverá ter lugar á favor dos pobres do municipio.

3.° A apresentação da bolsa de beneficencia na conformidade do que dispõe o § 3.° do art. 4.° dos estatutos da Caixa Municipal, em cujo acto serão acompanhadas por dous congregados adjuntos honorarios.

4.° Promover annualmente a realização de um beneficio por meio de um baile ou de uma academia de musica em que figurem as senhoras que mais primarem no desempenho desta arte.

Art. 26. Cada uma congregada será obrigada a realizar a inscripção de uma nova irmã, ou de um congregado, ficando o inscripto sujeito ao mesmo onus.

Art. 27. As quantias alcançadas por intermedio da Congregação, as esmolas e legados que lhe forem feitos, assim como as joias, annuidades e donativos de seus associados, entrarão para a Caixa Municipal de Beneficencia, sendo tudo recolhido ao banco depositario desta, para serem applicados aos fins á que se destina a mesma caixa; devendo porém as quantias que houverem sido expressamente obtidas para as dotações ser lançadas em conta especial para que se lhes não dê outra applicação.

Art. 28. A Congregação na concessão de suas esmolas, que serão sempre feitas de accordo com o Provedor Municipal, não poderá dispôr de quantia alguma, que exceda ao juro daquellas que depositar na Caixa Municipal de Beneficencia.

Art. 29. Qualquer irmã congregada terá o direito de propôr á directoria geral a pessoa que ella julgar no caso de merecer os beneficios da Congregação, devendo as propostas sobre tal assumpto conter além do nome da beneficiando, a declaração de seu estado e moradia: cumprindo da parte da mesma beneficiada a exhibição de documentos que provem sua pobreza e honestidade.

Art. 30. A directoria geral recebendo taes propostas, as enviará, sem declaração dos nomes dos proponentes, ás superioras das parochias a que pertencerem as beneficiandas, para que por meio das respectivas congregadas se obtenhão as informações precisas de idoneidade.

Art. 31. Baseada nos pareceres das respectivas secções a directoria geral resolverá pro ou contra a concessão.

Art. 32. Todas as pensões ou esmolas conferidas pela Congregação serão pagas pelo Thesoureiro da Caixa Municipal.

Art. 33. A Congregação garante seus beneficios:

1.° A toda e qualquer pessoa honesta, que não tendo outra origem de renda além da que lhe provenha do proprio

trabalho, se ache para elle inhabilitado por molestia, enfermidade ou velhice.

2.° As familias pobres de militares, empregados, artistas e trabalhadores, que com a perda do respectivo chefe tenhão soffrido a cessação de sua manutenção, sem se haverem deslisado da senda da honestidade.

3.° As familias daquelles, que mesmo em estado de saude, provadamente não poderem com seu trabalho prestar-lhes os recursos indispensaveis á vida.

Art. 34. Para complemento dos fins á que se dirige a Congregação de Santa Thereza de Jesus, que como fica expresso, é fundada para auxiliar a Caixa Municipal de Beneficencia em sua caridosa missão, a directoria geral se entenderá directamente com o Provedor Municipal e o ouvirá em todos os negocios relativos á despezas. A elle serão remettidos os titulos de deposito que se fizerem no Banco, a fim de que os mande recolher ao cofre depois de haver a Provedoria procedido aos necessarios assentamentos no livro de conta corrente que a Caixa de Beneficencia tem com o mesmo Banco.

Art. 35. A Congregação aceita e reconhece como lei de sua organisação os presentes estatutos, assim como reconhece igualmente como seu consultor ao seu instituidor o Dr. Domingos de Azeredo Coutinho de Duque Estrada, fundador da Caixa Municipal de Beneficencia.

Art. 36. Autorisadas pela resolução do Exm. e Revm. Bispo Diocesano de 24 de Dezembro do 1861, as Irmãas da Veneravel Congregação de Santa Thereza usarão em todos os actos de seu ministerio e nas reuniões solemnes da mesma Congregação de uma murça de *veludo preto com a venera da Santa* de sua invocação fixa sobre o lado esquerdo do peito, tendo por baixo em *letras bordadas com fio de prata* sobre a mesma murça o seguinte distico: — *Deus caritas est.*

A venera será de prata de fórma oval, tendo duas pollegadas no sentido vertical e uma e meia no transversal.

Usarão mais de um crucifixo do mesmo metal, cuja cruz tenha uma pollegada de extensão o qual será suspenso por um cordão tecido de retroz preto e fio de prata, que penderá do pescoço indo até ao meio da murça.

Art. 37. Os cargos da Congregação serão indicados e differençados do modo seguinte:

1.° As Irmãas adjuntas das directorias parochiaes trarão um crucifixo cuja cruz terá pollegada e meia de extensão tendo uma penna de prata soldada a ella em direcção obliqua.

2.° As superioras parochiaes, o mesmo crucifixo das adjuntas, sendo porém a penna de ouro.

3.° As adjuntas da directoria geral, o mesmo crucifixo com duas pennas cruzadas, sendo uma de ouro e outra de prata.

4.° A superiora geral trará um crucifixo de ouro de duas pellegadas de extensão entre duas pennas de prata.

5.° O crucifixo todo de ouro, com as pennas do mesmo metal, e a murça debruada de arminho, serão as insignias destinadas á Imperial Protectora e Presidente Perpetua da Congregação; se com ellas se quizer ornar em algum acto solemne da Instituição á que se digne de assistir.

Art. 38. Os congregados, tanto honorarios como adjuntos, em todos os actos á que forem chamados para exercer a caridade, ou representar a Instituição, usarão de uma placa de prata com um emblema representando a esmola. Esta placa, que terá a mesma dimensão da das congregadas, será suspensa em uma fita preta achamalotada, de pollegada de largura, que penderá do pescoço indo até o meio do peito; em cuja fita se lerá a divisa — *Deus caritas est* — em letras bordadas com fio de prata.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 39. As Irmãas de Santa Thereza de Jesus e seus adjuntos de ambas as classes farão um donativo de 2$000, pelo menos, pelo diploma que lhes enviar a directoria geral.

As quantias provindas desta origem serão applicadas ás despezas da Congregação, taes como annuncios de jornaes, outros mysteres da imprensa, sessões anniversarias, expediente, etc.

Art. 40. Em nome da Congregação celebrar-se-ha uma missa de suffragio por alma de cada um congregado ou congregada, que fôr Deus servido chamar a si.

O cumprimento desta disposição ficará á cargo da secção a que pertencer o finado; providenciando a mesma para que este acto tenha lugar no trigesimo dia do respectivo passamento. E para que nenhuma falta se dê no desempenho deste dever, são rogadas as familias dos Irmãos que fallecerem, a communicar tal facto á directoria geral, ou á respectiva superiora parochial.

Além desta missa e de mais quatro que serão ditas em cada mez por tenção de todos os Irmãos vivos e finados, fará a Congregação celebrar uma outra em cada anniversario de passamento de seus bemfeitores e benemeritos.

Art. 41. Toda a mudança de domicilio deverá ser communicada á superiora respectiva, não só para sciencia da secção, como tambem para que esta a communique á directoria geral, a fim de proceder-se á conveniente nota no livro da matricula.

Rio de Janeiro, 9 de Abril de 1863. — *Baroneza de Garupy*, Superiora geral. — *Rita Pinto Martins Bernardes*, Secretaria geral. — *Urbana Candida Felisbina dos Reis Perdigão*, Thesoureira geral.

DECRETO. N. 3.121 — de 9 de Julho de 1863.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos de uma sociedade anonyma sob denominação de — Banco de Campos.

Attendendo ao que Me representou a commissão nomeada por diversos cidadãos dos Municipios de Campos, S. Fidelis, Macahé e S. João da Barra, e tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem Conceder autorisação para fundarem na Cidade de S. Salvador de Campos uma sociedade anonyma com o titulo de — Banco de Campos, — a qual se regulará pelos Estatutos que com este baixão.

O Marquez de Abrantes, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

Estatutos do Banco de Campos.

TITULO I.

Art. 1.° A associação anonyma que se institue na cidade de S. Salvador de Campos, sob a denominação de Banco de Campos, tem por fim fazer as operações proprias dos bancos de emprestimo, deposito e desconto.

Art. 2.° O fundo capital do banco será de mil contos de réis, divididos em cinco mil acções de duzentos mil réis cada uma. Este fundo poderá porém ser elevado ao duplo por deliberação da assembléa geral dos accionistas e autorisação do Governo.

Art. 3.° As acções subscriptas serão realizadas em prestações nunca menores de dez por cento do seu valor nominal, devendo a primeira ter lugar logo depois de eleita a directoria do banco, e as outras nos prazos designados pela directoria, por annuncios feitos com anticipação de trinta dias ao menos.

Art. 4.° Os accionistas que não effectuarem seus pagamentos com a devida pontualidade, deixarão de ser como taes considerados, e perderão em beneficio do banco as prestações anteriormente realizadas. Exceptuão-se os casos em que occorrerem circumstancias extraordinarias devidamente justificadas perante a directoria.

Art. 5.° O banco durará por dez annos podendo as suas acções ser possuidas por nacionaes e estrangeiros.

Art. 6.° A transferencia das acções só póde ter lugar por acto lançado no registro do banco com assignatura do proprietario ou procurador com poderes especiaes, mas nunca antes de realizada a quarta parte do capital nominal do banco.

Art. 7.° O dividendo annual do banco consistirá nos seus lucros liquidos, deduzidos 6 % que constituirão o fundo de reserva, na fórma do art. 17 do Decreto de 9 de Dezembro de 1860. Esta deducção deixará de ter lugar desde que a reserva exceder á decima parte do fundo realizado do banco. O primeiro dividendo será pago no mez de Julho de 1863, e os outros por semestres nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno. Não terá, porém, lugar a distribuição de dividendos emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for restabelecido.

TITULO II.

Das operações do banco.

Art. 8.° O banco poderá: 1.°, descontar letras de cambio, da terra, e outros titulos commerciaes, á ordem e com prazo determinado, garantidos por duas assignaturas de pessoas notoriamente abonadas, sendo uma ao menos residente no municipio de Campos. Os descontos não serão feitos

a prazo maior de seis mezes; 2.°, tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes, ou passando letras, não podendo em nenhum caso ser o prazo menor de trinta dias; 3.°, fazer emprestimo sobre penhor de ouro, prata, diamantes e apolices da divida publica, de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes, de acções de outros bancos que tenhão cotação real e na proporção da importancia realizada. O banco não póde emprestar sobre penhor de suas proprias acções; 4.°, fazer movimento de fundo de umas para outras praças do Imperio; 5.°, encarregar-se por commissão da compra de metaes preciosos, de apolices da divida publica e de quaesquer outros titulos de valor, da cobrança de dividendos, letras e outros titulos a prazos fixos; 6.°, receber em guarda e deposito ouro, prata, diamantes, joias e titulos de valor.

Art. 9.° Os objectos entregues ao banco em deposito serão examinados pela directoria, e terão o valor que de accordo com a mesma lhes der o depositador. No acto da entrada o banco perceberá pela guarda e deposito $\frac{1}{2}$ % do valor, repetindo-se esta commissão cada vez que exceder a um anno o tempo do deposito.

Art. 10. O modo pratico de levar a effeito as operações do banco e todas as cautelas não mencionadas nestes estatutos, mas necessarias para acerto das operações e sua economia, serão determinadas no regimento interno.

TITULO III.

Da administração do banco.

Art. 11. O banco será administrado por uma directoria de tres membros, eleita na fórma do art. 37.

Art. 12. São attribuições da directoria: 1.°, organisar o regimento interno do banco, que estabelecerá o modo pratico de se effectuarem as operações, e em que se marcarão os deveres que competem a cada empregado e provisoriamente os ordenados que deverão perceber e as fianças que devem prestar; 2.°, nomear e demittir os empregados do banco, que poderão ser nacionaes ou estrangeiros; 3.°, promover por todos os modos a prosperidade do banco e fazer executar os seus estatutos e o regimento interno; 4.°, requerer ao Governo a approvação de quaesquer alterações que se tiverem de fazer nestes estatutos na fórma do art. 48, registrando-as em devido tempo nos registros do commercio.

Art. 13. Os membros da directoria serão obrigados a conservar em deposito no banco 40 acções de que sejão proprietarios, das quaes não poderão dispôr emquanto forem membros da mesma.

Art. 14. Dos membros da directoria se conservarão effectivamente em serviço o presidente e um director.

Art. 15. A directoria se reunirá uma vez por semana para deliberar sobre as operações do banco, e extraordinariamente sempre que os directores de semana o exigirem.

Art. 16. A directoria durará por tres annos. Compete-lhe nomear annualmente d'entre seus membros, um presidente e um secretario; devendo este escrever circumstanciadamente o que fôr deliberado pela directoria em um livro de actas, que serão assignadas pelos membros presentes.

Art. 17. Em todas as deliberações decidir-se-hão os negocios á pluralidade de voto. O membro vencido poderá declarar o seu voto na acta.

Art. 18. As ordens, resoluções importantes e correspondencias serão assignadas pelo presidente e secretario, e registradas em livro proprio.

Art. 19. Quando se achar impedido um membro da directoria, será chamado um supplente para occupar o seu lugar durante o impedimento, seguindo-se a ordem da votação dos mesmos supplentes; e no caso de empate a sorte decidirá.

Art. 20. Como compensação de seus trabalhos e responsabilidade, terão os directores um honorario que será marcado definitivamente pela assembléa geral dos accionistas, devendo o presidente ter mais um quinto que qualquer dos directores.

Art. 21. Os membros da directoria e os empregados do banco serão individualmente responsaveis pelos abusos que commetterem.

Art. 22. Além da directoria haverão tres supplentes eleitos pela mesma fórma que os membros della, os quaes substituirão os directores nos seus impedimentos; e os empregados necessarios para os trabalhos do banco, cujo numero deverá ser determinado pela assembléa geral dos accionistas na sua primeira reunião, e bem assim os seus vencimentos e fianças.

TITULO IV.

Dos accionistas.

Art. 23. Serão considerados accionistas do banco toda a pessoa, corporação ou entidade que possuir acções do banco, quer como primeiros proprietarios, quer como cessionarios.

Art. 24. Os accionistas só respondem pelo valor de suas acções que podem ser doadas, vendidas, hypothecadas ou legadas ou por qualquer fórma transferidas em conformidade dos estatutos.

Art. 25. Os accionistas de cinco ou mais acções podem votar ou serem votados para os cargos de eleição do banco, exceptua-se o cargo de director para o qual podem ser votados, mas não entrar em exercicio quem pelo menos não possuir quarenta acções, na fórma do art. 13.

TITULO V.

Da assembléa geral dos accionistas.

Art. 26. A assembléa geral dos accionistas é a reunião destes, convocada e constituida em conformidade com os estatutos.

Art. 27. A convocação da assembléa geral terá lugar por convite da directoria e em edital firmado pelo Presidente e Secretario, e publicado nas folhas do paiz por dez dias ao menos.

Art. 28. A assembléa geral se julgará constituida, estando nella representado um terço do capital effectivo do banco, correspondente aos accionistas que tem voto.

Art. 29. Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, se fará nova convocação com as formalidades do art. 27, declarando-se os motivos da nova convocação. Nesta reunião os votos presentes, qualquer que seja o seu numero, constitue assembléa geral.

Art. 30. A assembléa geral se reunirá ordinariamente duas vezes em Julho de cada anno, sendo a primeira reunião até o dia 15, e a segunda logo que a commissão de exame de contas tiver concluido o seu trabalho. Na primeira reunião apresentará a directoria uma exposição circumstanciada do estado do estabelecimento, e se procederá á eleição da commissão de exame de contas. Na segunda reunião apresentará a commissão de contas um relatorio do exame feito, sendo depois sujeitas á approvação as contas da directoria.

Art. 31. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente sempre que a directoria julgar conveniente convoca-la ou quando, fôr esta reunião exigida por numero de accionistas que representem um quarto ou mais do capital effectivo do banco.

Art. 32. Nas reuniões extraordinarias não terá lugar discussão alguma alheia ao objecto da convocação.

Art. 33. Os votos dos accionistas na assembléa geral serão contados da maneira seguinte: por cinco acções um voto, por seis até dez dous votos, por onze a quinze tres votos, e assim por diante contando-se sempre cinco acções por um voto.

Art. 34. Os accionistas impedidos ou ausentes não poderão ser representados por outros accionistas na eleição dos directores.

Art. 35. As firmas sociaes que forem accionistas serão representadas por um dos socios na reunião da assembléa geral.

Art. 36. Nenhum accionista terá direito de votar na assembléa geral não estando as suas acções devidamente registradas no livro do banco com anticipação pelo menos de quarenta dias antes da reunião.

Art. 37. Nas votações por escrutinio secreto proceder-se-ha a chamada pela lista dos accionistas de quem se receberá a cedula, contendo no verso o numero de votos correspondente ás acções possuidas, a qual depois de conferida pela mesa será lançada na urna.

Art. 38. A assembléa geral será presidida pela directoria até ser eleita a mesa que deve presidir a continuação de seus trabalhos. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente e dous secretarios eleitos por escrutinio secreto.

Art. 39. Organisada a mesa da assembléa geral e apresentado pela directoria o relatorio, proceder-se-ha em acto successivo a eleição de uma commissão de tres membros para o exame do balanço e operações do anno antecedente

Art. 40. Tres dias depois de eleita a commissão de contas reunir-se-ha de novo a assembléa geral dos accionistas para ouvir a leitura do parecer da commissão de contas e deliberar o que fôr necessario. Approvado o parecer, entender-se-ha por essa approvação exonerada a directoria de qualquer responsabilidade relativamente aos actos anteriores. Nesta reunião será a directoria obrigada a prestar todos os esclarecimentos que exigir qualquer dos accionistas.

Art. 41. Os directores ou membros da gerencia e supplentes do banco serão substituidos annualmente na terça parte. A antiguidade, e no caso de igual antiguidade, a sorte regulará a substituição.

Art. 42. Os directores e supplentes não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno contado da data da substituição.

TITULO VI.

Disposições geraes.

Art. 43. As acções restantes que não forem emittidas até a installação do banco, se-lo-hão pela directoria permanente quando julgar conveniente, attendendo aos interesses do banco e seus accionistas.

Art. 44. A dissolução do banco terá lugar: 1.°, expirando o prazo de sua duração se não fôr renovado ou prorogado, ou de sua prorogação ou renovação; 2.°, quando fôr absorvido o seu fundo de reserva e mais dez por cento de seu capital effectivo; 3.°, por deliberação da assembléa geral dos accionistas, uma vez provada a impossibilidade de ser preenchido ou por insufficiencia do capital, ou por outra causa, o intento e fim social, observando-se sempre as disposições da legislação em relação a terceiros.

Art. 45. Quando por alguma das causas indicadas no artigo antecedente tiver de dissolver-se o banco, será eleita pela assembléa geral dos accionistas uma commissão de tres membros, a qual será incumbida da liquidação do banco, sendo guardadas as bases marcadas pela assembléa geral dos accionistas, e ficando salvos os direitos de terceiros em conformidade da legislação mercantil do paiz.

Art. 46. As chaves do cofre do banco deverão estar uma em poder do presidente da directoria e outra do thesoureiro.

Art. 47. Julgar-se-ha constituido o banco depois de approvados os seus estatutos pelo Governo, e depois de preenchidas as outras formalidades exigidas pela legislação do paiz. O banco porém não começará a funccionar sem que tenha-se pelo menos realizado dez por cento do seu capital nominal.

Art. 48. A alteração ou reforma destes estatutos não poderá ter lugar senão por deliberação da assembléa geral dos accionistas e approvação do Governo.

Art. 49. Na primeira reunião da assembléa geral se marcará o honorario dos directores e empregados. A determinação do honorario terá lugar antes da eleição da directoria permanente.

Art. 50. O fundo de reserva não poderá ter outro destino que não seja fazer face aos desfalques soffridos pelo banco.

Art. 51. Estes estatutos serão considerados approvados pelos subscriptores de acções, que concorrerem para a nomeação da commissão provisoria, composta de tres membros, que deve impetrar a autorisação do Governo Imperial

para a incorporação do banco e approvação de seus estatutos, e por aquelles que subscrevêrão acções, embora não comparecessem na reunião preparatoria, para a qual fez-se publico convite.

Art. 52. Na reunião preparatoria que deve ter lugar para approvação destes estatutos, se procederá á eleição de que trata o artigo antecedente. Na acta desta reunião se fará expressa menção do que nella occorrer, sendo assignada pelos subscriptores de acções que se acharem presentes e approvarem os estatutos.

Art. 53. A commissão provisoria depois de obtida do Governo a approvação dos estatutos, e depois de preenchidas as outras formalidades que exige a lei para começarem a funccionar as instituições de credito, convocará, verificando acharem-se subscriptas tres mil acções ou mais, os accionistas para eleição da directoria permanente, e para fazerem a primeira entrada de dez por cento correspondente ao numero de acções que possuirem.

Cidade de Campos em 5 de Dezembro de 1862.—*Dr. Caetano Thomaz Pinheiro.— Barão de Carapebús. — João de Almeida Pereira Filho.*

DECRETO N. 3.122 — de 10 de Julho de 1863.

Concede á Companhia Ingleza—,Santa Barbara Gold Mining Company, Limited— a necessaria autorisação para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Ingleza —Santa Barbara Gold Mining Company, Limited—, devidamente representada por seus agentes no Imperio, e de conformidade com a Minha immediata resolução de 6 de Maio ultimo, tomada sobre o parecer da secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 de Fevereiro do corrente anno, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorisação para lavrar a mina de ouro—Pari—, situada no districto de Piracicaba, freguezia de Santa Barbara e Provincia de Minas Geraes, sujeitando-se ás Leis e Regulamentos do Brasil nos actos que praticar no paiz.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura,

Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N. 3.123— de 10 de Julho de 1863.

Declara novamente em vigor a primeira parte do artigo trinta e dous do Regulamento numero quatrocentos oitenta e dous de quatorze de Novembro de mil oitocentos quarenta e seis.

Hei por bem, de conformidade com a Minha Immediata e Imperial Resolução de oito de Abril ultimo, tomada sobre consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica novamente em vigor a primeira parte do artigo trinta e dous do Regulamento numero quatrocentos oitenta e dous de quatorze de Novembro de mil oitocentos quarenta e seis.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.124.— de 16 de Julho de 1863.

Confirma a concessão de duas loterias em beneficio da Imperial Associação Typographica Fluminense.

Attendendo ao que Me representou a Imperial Associação Typographica Fluminense sobre as tres loterias concedidas em seu beneficio pelo Decreto n. 908 de 12 de Agosto de 1857, e Conformando-me com as informações resultantes do exame a que se procedeu, na fórma da Lei n. 1.099 de 18 de Setembro de 1860 e Decreto n. 2.874 de 31 de Dezembro de 1861: Hei por bem Confirmar a concessão das duas loterias que restão das tres concedidas pelo referido Decreto n. 908 de 12 de Agosto de 1857, com as clausulas de que o beneficio das mesmas será empregado em apolices da divida publica inalienaveis, e que, dissolvida a Associação, serão as mesmas apolices recolhidas ao Thesouro, e farão parte da sua receita.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 3.125 — de 16 de Julho de 1863.

Eleva a duzentos mil réis o ordenado de cento e vinte mil réis do Carcereiro da Cadêa da Cidade da Campanha, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica elevado a duzentos mil réis o ordenado de cento e vinte mil réis do Carcereiro da Cadêa da Cidade da Campanha, na Provincia de Minas Geraes.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.126 — de 16 de Julho de 1863.

Altera a organisação do 4.º Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia do Pará.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão desligados do 4.º Batalhão de Infantaria, que continuará com o mesmo numero de companhias, com que foi organisado, os Guardas qualificados nas Freguezias de Santa Anna de Bojurú e S. Vicente de Inhangapy, da Provincia do Pará e revogado nesta parte o Decreto n.º 905 de 26 de Janeiro de 1852.

Art. 2.º Fica creado nas Freguezias acima mencionadas um Batalhão de Infantaria de quatro companhias, com a designação de 36 do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Senhor. — O Regulamento provisorio, mandado observar por Aviso de 27 de Julho de 1858, conferio no art. 8.º § 6.º ao Cirurgião-mór da Armada a incumbencia de inspeccionar os Officiaes, praças de pret e marinhagem, submettidas pelo Quartel General da Marinha ao exame das Juntas de Saude, impondo-lhe, no art. 13, o dever de informar, circumstanciadamente, como Presidente da Junta Central, á autoridade superior sobre o resultado de taes inspecções, e ainda mais, de expor em reservado a sua opinião individual ácerca do assumpto, quando por qualquer fundamento divergisse da opinião da maioria da mesma Junta.

Esta disposição, porém, de tanta utilidade e conveniencia para a moralisação de semelhantes pareceres, e de tão valioso subsidio á fixação do juizo do Governo, foi annullada pelo art. 7.º § 15 do Decreto e Regulamento n.º 2.536, de 25 de Fevereiro de 1860, que retirou ao Cirurgião-mór a presidencia da referida junta, para investir della o encarregado do Quartel General da Marinha, a quem fallecem os predicados scientificos, para bem aquilatar da veracidade das molestias allegadas.

Levado, pois, destas considerações, tenho a honra de respeitosamente propôr a Vossa Magestade Imperial a derogação do art. 7.º § 15 do Regulamento de 15 de Fevereiro de 1860, para o fim de restabelecer aquella providencia.

De Vossa Magestade Imperial subdito fiel e criado reverente. — *Joaquim Raimundo de Lamare.*

Em 16 de Julho de 1863.

DECRETO N. 3.127 — de 16 de Julho de 1863.

Deroga o § 15 do art. 7.º do Regulamento e Decreto n.º 2.536, de 25 de Fevereiro de 1860, e manda que as Juntas de Saude sejão presididas pelo Cirurgião-mór da Armada.

Hei por bem Decretar o seguinte:

As Juntas de Saude mensaes e extraordinarias, para inspecção dos officiaes, praças de pret e de marinhagem e empregados da Repartição da Marinha, serão presididas pelo Cirurgião-mór da Armada, que continuará a observar o disposto no art. 13 do Regulamento provisorio, de 30 de Setembro de 1857.

Fica derogado o § 15 do art. 7.º do Regulamento, que baixou com o Decreto n. 2.536, de 25 de Fevereiro de 1860, e mais disposições em contrario.

O Chefe de Divisão, Joaquim Raimundo de Lamare, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Raimundo de Lamare.

DECRETO N. 3.128 — de 18 de Julho de 1863.

Approva as condições do contracto com o Dr. Nicoláo Rodrigues dos Santos França Leite, para a solução de ajustes anteriores sobre a colonisação do Rio Doce.

Hei por bem Approvar o contracto com o Dr. Nicoláo Rodrigues dos Santos França Leite para solução de ajustes anteriores, sobre a colonisação do Rio Doce, cujas condições com este baixão, assignadas por Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

Condições do contracto entre o Governo Imperial e o Dr. Nicoláo Rodrigues dos Santos França Leite, para solução dos ajustes anteriores sobre a colonisação do Rio Doce, a que se refere o Decreto desta data.

1.ª

O Governo Imperial recebe em pagamento do emprestimo de 50:000$000 que foi feito ao Dr. Nicoláo Rodri-

gues dos Santos França Leite, em virtude do contracto de 17 de Dezembro de 1856, os seguintes valores:

1.° O premio pela importação de 288 colonos que o Dr. França Leite mandou vir da Europa, e entregou ao Governo na razão de 75$000 por individuo de qualquer idade..... 41:430$000

2.° O valor da ferraria, barco de ferro, machinas, ferramentas, utensilios e mais objectos existentes no estabelecimento da Transilvania, e dos quaes uma relação será junta ao contracto 8:570$000

3.° As cinco sesmarias de terras que outr'ora pertencêrão ao Visconde de S. Salvador de Campos, em que foi fundado o estabelecimento da Transilvania, e que representão a área superficial de 22.500.000 braças quadradas ao preço de um real cada braça..... 22:500$000

4.° As terras do estabelecimento da barra do Rio Doce com 3/4 de legua de frente e fundos ao rio Monsorá, calculando-se sua área superficial em 9.000.000 braças quadradas ao preço de um real cada braça..... 9:000$000

5.° As bemfeitorias que o Dr. França e Leite tinha realizado naquellas terras e seus respectivos estabelecimentos tudo no valor convencionado de..... 6:000$000

87:500$000

2.ª

O saldo de 37:500$000 que resulta a favor do Dr. França Leite lhe será pago pela maneira seguinte:

1.° Em quatro leguas de terras de inferior qualidade sitas no districto de Monsará, contiguas á sesmaria do Piranga com a área superficial de 36.000.000 braças quadradas que o Dr. França Leite compra ao Governo ao preço de meio real cada braça..... 18:000$000

Em dinheiro que o Dr. França Leite receberá do Thesouro Nacional..... 19:500$000

37:500$000

3.ª

Em virtude da transacção precedente passão para o Governo todos e quaesquer direitos que o Dr. França

Leite tiver contra os colonos que introduzio, seja por adiantamentos, emprestimos, ou a outro titulo, cessando *ipso facto* os ajustes e obrigações que o mesmo Doutor tivesse com os referidos colonos e reciprocamente.

4.ª

Em virtude tambem da referida transacção o Governo entra desde já na posse e perfeito dominio das terras, benfeitorias, machinas, ferramentas, utensilios e mais objectos que o Dr. França Leite lhe transfere, no estado em que se acharem, bem como o mesmo Doutor fica na posse e dominio das quatro leguas de terras que lhe são vendidas no districto de Monsorá, e a cuja medição e demarcação o Governo em tempo mandará proceder.

5.ª

Logo que o contracto tiver sido approvado por Decreto do Governo Imperial dará o Thesouro Nacional ao Dr. França Leite quitação do emprestimo de cincoenta contos de réis que se lhe fez no anno de 1856, cessando consequentemente as fianças, hypothecas, e embargos a que estivessem sujeitos os bens do referido Doutor.

6.ª

Aceitas pelo Dr. Nicoláo Rodrigues dos Santos França Leite todas e cada uma das condições que ficão exaradas, considerão-se por esta fórma terminadas e solvidas quaesquer reclamações do mesmo Doutor contra o Estado, provenientes da fundação do estabelecimento Colonial do Rio Doce, bem como o Governo exonera o Dr. França Leite dos encargos que elle tomou a si naquella fundação.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1863. — *Pedro de Alcantara Bellegarde.*

DECRETO N. 3.129 — de 23 de Julho de 1863.

Confirma a concessão de duas loterias em beneficio das obras da Matriz de Nossa Senhora do Livramento de Bananeiras, na Provincia da Parahyba.

Attendendo ao que Me representou Pedro Rodrigues das Neves, na qualidade de procurador do patrimonio da matriz de Nossa Senhora do Livramento de Bananeiras, na Provincia da Parahyba, sobre as duas loterias concedidas pelo Decreto n.° 1.028 de 22 de Agosto de 1859, em beneficio das obras da referida matriz, e Conformando-me com as informações resultantes do exame a que se procedeu, na fórma da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860, e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861: Hei por bem Confirma-las com a mesma clausula expressa no referido Decreto n.° 1.028 de 22 de Agosto de 1859.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 3.130 — de 24 de Julho de 1863.

Alterando a tarifa que deve regular o transporte de passageiros, bagagens e mercadorias da Estrada de ferro de D. Pedro II na parte sómente que trata dos fretes da estação de Macacos para a do Rodeio e vice-versa.

Hei por bem Ordenar que se observem as tarifas e instrucções que devem regular o transporte de passageiros, bagagens e mercadorias da Estrada de ferro de D. Pedro II, approvadas pelo Decreto n.° 3.048 de 3 de Fevereiro do corrente anno com a seguinte alteração: — Nos despachos

da estação do Macacos para a do Rodeio e vice-versa serão cobrados os fretes pelo dobro do que está marcado na respectiva tabella.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N. 3.131 — de 25 de Julho de 1863.

Approva as condições para a construcção de um caminho sobre o mar que communique a rua da União no Saco do Alferes com a do Imperador em S. Christovão.

Hei por bem approvar o contracto celebrado nesta data por Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, com os cidadãos Antonio Dias de Souza Castro e José Pereira Tavares, para a formação de uma companhia que tem por objecto a construcção de um caminho sobre o mar para communicar a rua da União, no Saco do Alferes, com a do Imperador, em S. Christovão, sob as condições a que se refere o Decreto n. 3.074 de 23 de Abril do corrente anno, e que com este baixão, assignadas pelo mesmo Ministro e Secretario de Estado, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte cinco de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

Clausulas prescriptas a Antonio Dias de Souza Castro e José Pereira Tavares, para a construcção de um caminho sobre o mar, que communique a rua da Corôa em do Imperador, em S. Christovão, com o Saco do Alferes junto á rua da União, em cumprimento do Decreto n.º 3.074 de 23 de Abril de 1863.

1.ª Os emprezarios Antonio Dias da Souza Castro e José Pereira Tavares são obrigados por si, ou por companhia anonyma, ou commanditaria, que encorporarem, a construir um caminho em aterro, que communique a rua da Corôa em S. Christovão com a do Saco do Alferes em linha recta traçada na conformidade da planta approvada pelo Governo.

2.ª Os emprezarios obrigão-se a apresentar as plantas circumstanciadas dos terrenos adjacentes ao caminho que pretendem abrir; e bem assim os desenhos em detalhe de todas as pontes e mais obras projectadas, acompanhadas de uma memoria descriptiva.

3.ª As plantas e mais desenhos, e memorias, serão entregues em duplicata á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e, depois de approvados pelo respectivo Ministro, sendo as plantas e desenhos rubricados pelo director da 2.ª directoria da referida Secretaria, deverá um dos exemplares ser entregue aos emprezarios para regular a execução dos trabalhos, e o outro ficar archivado na Secretaria.

4.ª O caminho terá a largura de sessenta palmos, e será calçado ou macadamisado por modo que preste commodo transito a toda especie de transporte; e do lado do mar será amparado por um cáes de pedra secca construido com a devida segurança.

5.ª Os emprezarios obrigão-se a construir dous cáes de desembarque, um em S. Christovão, o outro no Saco do Alferes, ficando prohibido o desembarque ao publico em toda a mais extensão do caminho.

6.ª Os emprezarios serão obrigados a construir tres pontes de ferro ou de pedra, nos lugares marcados nas plantas, sendo a primeira entre a ilha das Moças e o Saco do Alferes, a segunda entre a ilha das Moças e a dos Melões, e a terceira entre esta ilha e a praia de S. Christovão.

7.ª As pontes terão as dimensões marcadas na planta e desenhos, na fórma da condição 3.ª, e terão a altura necessaria para prestar commoda navegação por baixo dellas a barcos de pequeno bordo, que demandem o canal do mangue da cidade nova.

8.ª Os emprezarios obrigão-se a aterrar o espaço comprehendido entre o caminho projectado e os canaes traçados na

planta, sendo um em continuação do do mangue da cidade nova, e outro contorneando o littoral de S. Christovão para dar vasão ás aguas do rio Maracanã, e outros que desemboção no mesmo littoral. Pertencerá aos emprezarios o espaço aterrado, de que trata esta condição.

9.ª Este espaço será aterrado até a necessaria altura, de maneira que as aguas lançadas na sua superficie, possão escoar para os canaes que o comprehendem, ou para o caminho projectado.

10. Os emprezarios não poderão fazer o aterro com substancias que sejão nocivas á saude publica.

Os aterros que fizerem os emprezarios na parte contigua aos canaes já mencionados serão contidos por muralhas que tenhão as dimensões necessarias de modo que o aterro não possa esboroar e deteriorar os mesmos canaes.

11. Os emprezarios se obrigão, durante o tempo de seu contracto, a não impedir de modo algum a navegação do canal que separa o littoral das suas obras, e as sahidas marcadas na planta.

12. Os trabalhos começaráõ dentro de seis mezes, a contar da data da approvação das plantas, na conformidade do que dispõe o decreto já citado, e deveráõ ficar concluidos no espaço de oito annos sob pena de 10:000$ de multa. Se por qualquer circumstancia, independente da vontade dos emprezarios, fôr mister prorogar os prazos acima declarados, o governo o poderá fazer a requerimento dos mesmos emprezarios e por um novo Decreto.

13. As obras serão fiscalisadas por um engenheiro nomeado pelo Governo, o qual deverá examinar se todas as clausulas impostas são rigorosamente cumpridas.

14. Das decisões do Engenheiro fiscal do Governo haverá recurso para o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o qual, ouvindo os emprezarios, e, se julgar conveniente, a secção respectiva do Conselho de Estado, decidirá sem appellação.

15. Os emprezarios serão obrigados a conservar em bom estado o caminho e as pontes, durante o tempo deste contracto, e findo elle, a fazer entrega do mesmo caminho e pontes ao Governo no estado em que se acharem no acto da obra ser julgada pelo mesmo Governo, de todo concluida, sob pena de se mandar proceder em um e outro caso aos reparos á custa da empreza.

16. Em compensação das despezas feitas, gozaráõ os emprezarios do direito de cobrar, durante o tempo deste contracto, as taxas de passagens, constantes da tabella annexa, em duas barreiras, que para esse fim poderão estabelecer, por uma vez sómente, nos lugares que julgarem

mais convenientes logo que o caminho ou parte delle offerecer transito. Nenhuma das barreiras referidas poderá ser collocada na rua já existente do Saco do Alferes, nem na do Imperador, cuja communicação para o embarque deverá ficar livre ao publico.

17. Fica garantida aos emprezarios a posse livre de qualquer onus de todo o terreno que elles vierem a aterrar no espaço comprehendido entre o caminho e os canaes acima citados. Poderão igualmente os emprezarios, em toda a extensão do caminho que construirem do lado do mar, fazer docas e os trapiches que entenderem convenientes, ficando salvo ao Governo o direito de fiscalisação e de marcar a taxa que devem perceber.

18. O presente contracto durará por tempo de noventa annos, findos os quaes, os possuidores dos terrenos comprehendidos neste contracto, serão obrigados a pagar o fôro dos mesmos terrenos á Illma. Camara Municipal, ou a quem de direito pertencer.

19. Ficão isentos de pagar taxa de passagem pelo sobredito caminho: 1.°, os parochos, ou quaesquer sacerdotes em acto de seu ministerio, e aquelles que os acompanharem de opa; 2.°, a comitiva imperial; 3.°, as deputações de ambas as camaras legislativas; 4.°, os officiaes generaes em uniforme; 5.°, os magistrados e officiaes de justiça em acto de seu ministerio; 6.°, a tropa em serviço; 7.°, os correios e ordenanças das Secretarias de Estado, estando fardados; 8.°, os fiscaes e guardas em diligencia de seus officios; 9.°, os pedestres e quaesquer outros agentes policiaes em serviço publico. Outrosim ficão isentos da mesma taxa os generos que forem reconhecidamente de propriedade nacional.

20. Fica permittida, na conformidade da lei de 9 de Setembro de 1826, e do art. 17 da de 29 de Agosto de 1828, a desapropriação dos terrenos e edificios que forem necessarios para a construcção do referido caminho, sendo os respectivos proprietarios competentemente indemnisados pelos emprezarios da quantia em que forem avaliados.

21. O Governo concederá aos emprezarios os guardas necessarios para manter a ordem no caminho, sendo porém pagos pelos mesmos emprezarios, emquanto delles precisarem.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1863.— *Pedro de Alcantara Bellegarde.*

Tabella a que se refere o art. 10 das clausulas prescriptas por Decreto desta data a Antonio Dias de Souza Castro e José Pereira Tavares para a construcção de um caminho sobre o mar, que communique a rua da União com a do Imperador.

Qualquer pessoa com carga ou sem ella.....	40	réis.
Cavalleiros.....	80	»
Bestas, bois e cavallos.....	80	»
Animaes com carga.....	80	»
Carroças, carros, carrinhos de um animal.....	80	»
Ditas, ditos, ditos de dous animaes.....	160	»
Carros de eixo movel de uma a duas juntas de bois carregados, (um).....	160	»
Ditos idem idem idem vasios (um).....	160	»
Ditos idem de tres a quatro juntas carregados ou vasios, (um).....	200	»
Carruagens de duas a quatro rodas e dous a quatro animaes, (por animal).....	80	»
Porcos e carneiros (um).....	40	»

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1863.— *Pedro de Alcantara Bellegarde.*

DECRETO N. 3.132 — de 27 de Julho de 1863.

Approva as modificações do contracto de encampação da Companhia do Mucury.

Hei por bem approvar as modificações do contracto de encampação da Companhia do Mucury, cujas clausulas com este baixão assignadas por Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte sete dias do mez de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

Condições para modificação do contracto de encampação da Companhia do Mucury, approvadas pelo Decreto n.º 3.132 de 27 de Julho de 1863.

1.ª

A Companhia do Mucury renuncia em favor do Governo a importancia de noventa e cinco contos novecentos cincoenta e cinco mil oitocentos oitenta e oito réis (95:955$888) em que importão, segundo a apreciação do Commissario arbitro do mesmo Governo, ás dividas activas da Companhia contra os colonos e outros devedores, sendo aquellas no valor de sessenta e um contos duzentos e trinta mil e oitenta e tres réis (61:230$083) e estas no de trinta e quatro contos setecentos vinte e cinco mil oitocentos e cinco réis (34:725$805).

2.ª

Na qualidade de cessionario fica o Governo substituido em todos os direitos da Companhia contra todos aquelles devedores, para o que a Companhia fará entrega dos titulos, ou documentos que justifiquem taes dividas e bem assim das quantias que por conta dellas tiver cobrado, depois da apuração feita pelos Commissarios da liquidação.

3.ª

Como unica compensação da renuncia que fica declarada, o Governo concede á Companhia em terras publicas o valor de quarenta e sete contos novecentos setenta e sete mil novecentos quarenta e quatro réis (47:977$944), correspondente á metade da somma total das dividas que ella lhe transfere. Estas terras serão entregues á Companhia sob as mesmas condições das que pelos arts. 5.º e 6.º do contracto de encampação deve ella receber nas margens dos rios Mucury e Todos os Santos.

4.ª

Fica estipulado que o preço minimo de que falla o art. 5.º do contracto de encampação, será o de meio real a braça quadrada para todas as terras que a Companhia tem a receber por aquelle contracto e pela condição 3.ª deste.

E aceitas pelo Governo todas e cada uma das clausulas precedentes, considerão-se por tal fórma solvidas quaesquer divergencias entre os Commissarios Arbitros do Governo e

da Companhia sobre a liquidação della, e para sempre renunciados, por uma e outra parte, os direitos a toda indemnisação ou reposição além das que expressão os artigos precedentes.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1863. — *Pedro de Alcantara Bellegarde.*

DECRETO N. 3.133 — de 31 de Julho de 1863.

Altera as disposições dos arts. 32 e 33 dos Estatutos da Caixa de Economias da Cidade da Bahia.

Attendendo ao que Me representou a Direcção da Caixa de Economias da Cidade da Bahia autorisada pela assembléa geral dos respectivos accionistas, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem Mandar que vigorem os Estatutos da referida Caixa, approvados pelo Decreto n. 2.540 de 3 de Março de 1860, com as addições e modificações feitas pelo mesmo Decreto na parte que não forem oppostas ás seguintes alterações:

1.ª No art. 32 onde diz — quinhentas — diga-se — duzentas —; o mais como está.

2.ª No art. 33, que eleva a sete o numero dos membros que compoem a Direcção, é esse numero reduzido a cinco; ficando em tudo o mais subsistente o referido art. 33.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e interino dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 3.134 — de 31 de Julho de 1863.

Confirma a concessão de tres loterias para as obras das Matrizes do Curvello, Montes Claros e outras, na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representárão o Provedor e Mesarios da Irmandade do Santissimo Sacramento da Matriz do Curvello, o Parocho e demais Membros da commissão das obras da Matriz de Montes Claros, a Camara Municipal de S. Romão, a Mesa Administrativa da Irmandade do Santissimo Sacramento da Matriz do Grão Mogol, e além disso ás informações dadas pela Presidencia da Provincia sobre as Matrizes de Contendas, Januaria e Barra do Rio das Velhas, todas na Provincia de Minas Geraes, sobre as quatro loterias concedidas pelo Decreto n. 1.030 de 22 de Agosto de 1859, em beneficio das obras e outros objectos de que necessitarem as referidas Matrizes, e Conformando-me com as informações resultantes do exame a que se procedeu, na fórma da Lei n. 1.099 de 18 de Setembro de 1860 e Decreto n. 2.874 de 31 de Dezembro de 1861: Hei por bem Confirmar a concessão das tres loterias, que restão das quatro concedidas pelo referido Decreto n. 1.030 de 22 de Agosto de 1859, com as mesmas clausulas da concessão.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 3.135 — de 31 de Julho de 1863.

Confirma a concessão de duas loterias para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Cidade de S. João d'El-Rei, na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou a Mesa Administrativa do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Cidade de

S. João d'El-Rei, na Provincia de Minas Geraes, sobre as quatro loterias concedidas pelo Decreto n.° 994 de 22 de Setembro de 1858 para o estabelecimento e manutenção de um recolhimento em que se eduquem as suas expostas, e Conformando-me com as informações resultantes do exame a que se procedeu, na fórma da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860 e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861: Hei por bem Confirmar a concessão das duas loterias, que restão das quatro concedidas pelo Decreto n.° 994 de 22 de Setembro de 1858, com as mesmas clausulas da concessão.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 3.136— de 31 de Julho de 1863.

Promulga a Convenção Consular celebrada em 9 de Fevereiro do corrente anno entre o Brasil e o Reino de Hespanha, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes.

Havendo-se concluido e assignado nesta Côrte, no dia 9 de Fevereiro ultimo, uma Convenção entre o Brasil e o Reino da Hespanha, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes, e tendo sido esse acto ratificado, e trocadas as ratificações na mesma Côrte aos 24 dias do corrente mez: Hei por bem mandar que a dita Convenção seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém.

O Marquez de Abrantes, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Es-

trangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos trinta e um do mez de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

Nós, D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos nove dias do mez de Fevereiro do corrente anno, se concluio e assignou-se nesta Côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade a Rainha de Hespanha, pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção Consular do theor seguinte:

Convenção consular entre o Brasil e a Hespanha.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade a Rainha das Hespanhas, animados do reciproco desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade, que tão felizmente subsistem entre as duas nações, dando ás relações commerciaes todo o desenvolvimento possivel, e a mais ampla protecção aos interesses de seus respectivos subditos, reconhecêrão que, para conseguir este fim, um dos meios mais efficazes seria celebrar uma Convenção especial com o objecto de fixar, de uma maneira clara e definitiva, os direitos, privilegios e immunidades dos funccionarios consulares, e determinar as obrigações a que ficarão sujeitos nos dous paizes.

E para esse fim nomeárão seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil o Sr. Marquez de Abrantes, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Veador de Sua Magestade a Imperatriz, Grã-Cruz da Ordem Imperial do Cruzeiro, Grande Dignitario da Ordem da Rosa, Grã-Cruz da Real Ordem Constantiniana das Duas Sicilias, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

E Sua Magestade a Rainha das Hespanhas o Sr. Dom Juan Blanco del Valle, Cavalleiro Grã-Cruz da Real Ordem de Isabel a Catholica, Commendador da Real e Distincta Ordem de Carlos III, Cavalleiro da Ordem Imperial da Legião de Honra de França, Deputado ás Côrtes e Seu Ministro Residente no Rio de Janeiro.

Os quaes, depois de se terem communicado os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.° Cada uma das altas partes contractantes terá a faculdade de nomear Consules geraes, Consules e Vice-Consules para os portos, cidades ou lugares do territorio da outra, reservando-se o direito de exceptuar qualquer localidade onde não julgue conveniente o estabelecimento de taes funccionarios.

Art. 2.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules, nomeados pelo Brasil e pela Hespanha, não poderão entrar no exercicio de suas funcções sem que previamente submettão as respectivas nomeações á approvação do Governo territorial, e obtenhão o competente *Exequatur*, que lhes será expedido gratuitamente, e pela fórma estabelecida em cada paiz.

As autoridades administrativas e judiciarias do districto em que tiverem de residir estes funccionarios, á vista do *Exequatur*, os reconheceráõ immediatamente no exercicio de suas attribuições, e os farão gozar das prerogativas e privilegios inherentes ao seu cargo.

Cada uma das altas partes contractantes se reserva o direito de annullar o *Exequatur* de qualquer dos ditos funccionarios, quando assim o julgar conveniente, manifestando os motivos que a isso a induzirão.

Art. 3.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respectivos gozaráõ, em ambos os paizes, dos privilegios proprios de seu emprego, taes como, isenção de alojamentos militares e de todas as contribuições directas, tanto pessoaes como mobiliarias e sumptuarias, salvo se forem cidadãos do paiz em que residão, ou possuirem bens immoveis ou exercerem o commercio, porque nestes casos ficaráõ sujeitos aos mesmos serviços, encargos e taxas que os nacionaes.

Gozaráõ, além disto, estes funccionarios da immunidade pessoal, excepto pelos crimes que, segundo as Leis do Brasil, não admittem fiança, e pelos delictos qualificados como graves pelo Codigo Penal de Hespanha, e, se forem commerciantes, poderão ser presos em consequencia de suas operações de commercio.

Poderão collocar sobre a porta exterior da casa de sua residencia, o escudo das armas de sua nação, com a seguinte legenda —Consulado do Brasil ou Consulado da Hespanha—; e, nos dias de solemnidades publicas, nacionaes ou religiosas, poderão arvorar a bandeira de sua nação sobre a casa consular.

Estes signaes exteriores só serviráõ para indicar a habitação consular, não podendo jámais ser interpretados como dando direito de asylo, nem como embaraço para as inves-

tigações e diligencias que a justiça territorial tiver de praticar dentro do edificio.

Art. 4.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules, que não forem subditos do paiz onde residão, não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes do mesmo paiz. Quando a autoridade local necessitar obter de taes funccionarios alguma declaração ou informação deverá requisita-la por escripto, ou dirigir-se a seu domicilio para recebe-la pessoalmente.

Art. 5.° Em caso de impedimento, ausencia ou morte dos Consules e Vice-Consules, os Chancelleres, ou pessoas previamente designadas pelo titular para substitui-lo serão admittidos a exercer interinamente as funcções consulares, com approvação da autoridade local competente; e gozarão durante a sua gestão interina, de todos os direitos, privilegios e immunidades inherentes ao cargo.

Art. 6.° Quando uma das altas partes contractantes nomear para seu Consul ou Vice-Consul, em um porto ou cidade da outra, a um subdito desta, continuará o dito funccionario a ser considerado como subdito da nação a que pertence, e ficará por conseguinte sujeito ás leis e regulamentos inherentes á sua nacionalidade, sem que entretanto, esta obrigação possa, por fórma alguma, coarctar o exercicio de suas funcções.

Art. 7.° Os archivos consulares serão inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão, sob qualquer pretexto, devassar, nem embargar os papeis pertencentes aos mesmos, que deverão estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria que possão exercer os respectivos Consules e Vice-Consules.

Se fallecer algum funccionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a este acto, se fôr possivel um funccionario consular de outra nação, residente no districto, e duas pessoas subditas do paiz cujos interesses elle representava; e, na falta destes, outras duas das mais notaveis do lugar, as quaes cruzarão os seus sellos com os da referida autoridade. Destes actos lavrar-se-ha termo em duplicata, entregando-se um dos exemplares ao Consul, a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funccionario houver de tomar posse dos archivos, o quebramento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local.

Art. 8.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades de seu districto, e, em caso de necessidade na

falta de agente diplomatico do sua nação, recorrer ao governo do paiz, em que exercerem suas funcções, para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes entre os dous paizes, que pelas respectivas autoridades ou funccionarios do dito estado tiver sido commettida, ou contra qualquer abuso de que se queixarem os seus nacionaes, e terão a faculdade de proteger officialmente os direitos e interesses destes perante as autoridades locaes.

Art. 9.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules terão o direito de receber em sua chancellaria, no domicilio das partes e á bordo dos navios de sua nação, as declarações que os capitães, homens da equipagem, passageiros, negociantes ou outros subditos de sua nação quizerem fazer; poderão igualmente, como notarios, autorisar os testamentos ou disposições de ultima vontade de seus nacionaes, e quaesquer outros actos proprios da jurisdicção voluntaria, ainda mesmo quando taes actos tenhão por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem a bens immoveis situados no paiz, um notario ou escrivão publico competente do lugar, será chamado para assistir á sua celebração e assigna-los com o funccionario consular ou o seu Chanceller, sob pena de nullidade.

Os referidos funccionarios terão além disso o direito de lavrar em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre um ou mais dos seus concidadãos e outras pessoas do paiz em que residirem; e bem assim aquelles que interessarem exclusivamente aos subditos do paiz em que se celebrem, com tanto que taes actos se refiroã á bens situados ou a negocios que tenhão de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o Consul ou Vice-Consul, perante o qual forem elles passados.

Os traslados ou certidões dos ditos actos, devidamente legalisados pelos ditos funccionarios e sellados com o sello official do seu consulado ou vice-consulado, farão fé em juizo e fóra delle, quer no Brasil, quer nos Estados de Hespanha, e terão a mesma força e validade como se fossem passados perante notarios ou outros officiaes publicos de um ou de outro paiz, uma vez que estes actos sejão lavrados na conformidade das leis do Estado a que pertencerem os Consules ou Vice-Consules, e tenhão sido depois submettidos ao sello, registro, ou quaesquer outras formalidades que regerem a materia no paiz em que o acto tiver de ser posto em execução.

Art. 10. No caso de morte de um subdito de uma das altas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locaes competentes deveráõ immediatamente noticia-la aos Consules geraes, Consules ou Vice-Consules do

districto, e estes, por sua parte, deverão fazer igual communicação ás autoridades locaes, se primeiro tiverem conhecimento do obito.

Quando fallecer um subdito de sua nação sem haver deixado herdeiros ou executores testamentarios, ou quando os herdeiros ou executores testamentarios forem desconhecidos, legalmente incapazes ou estiverem ausentes, deverão os Consules geraes, Consules e Vice-Consules proceder aos actos seguintes:

1.° Pôr os sellos, ex-officio, ou a requerimento das partes interessadas, em todos os effeitos, moveis e papeis do fallecido, prevenindo com anticipação a autoridade local competente, que poderá assistir a este acto, e, se julgar conveniente, cruzar tambem os seus sellos, depois do que não poderão ser tirados senão de commum accordo.

2.° Formar, em presença da autoridade competente do paiz, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

Para a apposição dos sellos, que deverá verificar-se o mais promptamente possivel, assim como para se proceder ao inventario, os ditos funccionarios fixarão, de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que deverá proceder-se á cada uma destas operações, prevenindo-a com antecedencia por escripto, e desta communicação ella accusará o recebimento.

3.° Proceder, segundo os usos do paiz, á venda de todos os bens moveis ou fructos da herança, que puderem soffrer deterioração; administrar e liquidar pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um funccionario para a administração e liquidação da herança, sem que a autoridade local tenha que intervir nestas novas operações, salvo se um ou mais subditos do paiz, ou de uma terceira potencia tiverem de fazer valer direitos á respeito da mesma herança; porque, neste caso, não tendo o Consul direito de resolver a questão, será esta submettida aos tribunaes para que a julguem segundo as leis do paiz em que os bens hereditarios estiverem situados, procedendo então o Consul, quando se suscitem questões litigiosas, como representante da herança, sem que possa da-la por liquidada até que, se não houver accordo entre as partes, seja proferida a sentença correspondente, á qual deverá dar cumprimento, se della não se interpozer recurso.

Os ditos Consules geraes, Consules e Vice-Consules, deverão annunciar o fallecimento dos subditos de sua nação, em um dos jornaes que se publique no seu districto consular, e não poderão fazer entrega da herança, ou do seu producto, aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, se

não depois de satisfeitas todas as dividas que o defunto pudesse ter contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno do dia da morte do subdito de sua nação, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Fica, além disso, entendido que o direito de administrar e de liquidar as heranças dos Hespanhoes, fallecidos no Brasil, pertencerá aos Consules e Vice-Consules de Hespanha, ainda quando os herdeiros sejão menores, filhos de Hespanhoes nascidos no Brasil, em reciprocidade da faculdade que têm os Consules e Vice-Consules do Brasil em Hespanha de administrar e liquidar as heranças de seus nacionaes, em casos identicos.

Art. 11. Tudo quanto diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e effeitos, será regulado conforme as leis, estatutos e regulamentos do paiz.

Os respectivos Consules e Vice-Consules, serão exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de commercio de sua nação, e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre o capitão, os officiaes, os marinheiros e outros individuos comprehendidos, por qualquer titulo, no rol da equipagem.

As autoridades locaes não poderão intervir, senão no caso em que as desordens que dahi resultarem forem de tal natureza que perturbem a tranquillidade ou a ordem publica em terra ou no porto, ou quando uma ou mais pessoas do paiz ou estranhas á equipagem nellas se acharem implicadas.

Em todos os demais casos as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio efficaz aos funccionarios consulares, quando estes o requisitarem, para mandar prender e conduzir á cadêa algum dos individuos da equipagem, contra o qual, por qualquer motivo, elles julgarem conveniente assim proceder.

Art. 12. Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules poderão fazer prender e remetter, ou para bordo ou para o seu paiz, os marinheiros e quaesquer outras pessoas que façâo parte da equipagem dos navios de guerra e de commercio de sua nação, que tiverem desertado dos ditos navios.

Para este fim dirigir-se-hão por escripto ás autoridades locaes competentes, e justificarão, mediante a apresentação do registro do navio ou da matricula da equipagem, e, se o navio já tiver partido, mediante cópia authentica dos ditos documentos, que as pessoas reclamadas fazião realmente parte da equipagem. Em vista desta requisição, assim justificada, não lhes poderá ser negada a entrega de taes individuos.

Ser-lhes-ha, além disto, dada toda a assistencia e auxilio para a busca e prisão dos desertores, os quaes serão detidos

e mantidos nas cadêas do paiz, á pedido e á custa dos funccionarios acima referidos, até que estes funccionarios achem occasião de faze-los partir.

Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, findos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao Consul, será o encarcerado posto em liberdade, e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

Comtudo, se o desertor tiver commettido delicto em terra, a sua extradição só se verificará depois que o tribunal haja proferido sentença, e esta tenha tido plena e inteira execução.

As altas partes contractantes convêm em que os marinheiros e os demais individuos da equipagem, subditos do paiz em que a deserção tiver lugar, sejão exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 13. Todas as vezes que não houver estipulações em contrario entre os armadores, carregadores, e seguradores, as avarias serão reguladas pelos Consules geraes, Consules e Vice-Consules de sua nação, salvo se individuos, subditos do paiz em que residirem os ditos funccionarios, ou de uma terceira potencia, se acharem interessados nestas avarias; porquanto, neste caso, a não haver compromisso ou accordo entre todos os interessados, deveráõ ellas ser reguladas pela autoridade local competente.

Art. 14. Quando naufragar ou der á costa no littoral da outra algum navio pertencente ao governo ou aos subditos de uma das altas partes contractantes, as autoridades locaes deveráõ immediatamente prevenir ao Consul geral, Consul ou Vice-Consul do districto, e, na sua falta, ao Consul geral, Consul ou Vice-Consul mais proximo do lugar do sinistro.

Todas as operações relativas ao salvamento dos navios brasileiros, naufragados ou dados á costa nas aguas territoriaes do reino de Hespanha, serão dirigidas pelos Consules geraes, Consules e Vice-Consules do Brasil; e, reciprocamente, todas as operações relativas ao salvamento dos navios hespanhoes, naufragados ou dados á costa nas aguas territoriaes do Brasil, serão dirigidas pelos Consules geraes, Consules e Vice-Consules de Hespanha.

A intervenção da autoridade local só terá lugar, nos dous paizes, para manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores, se forem estranhos á equipagem do navio naufragado, e assegurar a fiscalisação dos impostos respectivos.

Na ausencia e até á chegada dos Consules geraes, Consules e Vice-Consules, as autoridades locaes deveráõ tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos effeitos salvados do naufragio.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as disposições mencionadas no presente artigo, serão da exclusiva competencia da autoridade local.

As altas partes contractantes convêm, além disto, em que as mercadorias e effeitos salvados não sejão sujeitos a nenhum direito de alfandega, salvo se forem destinados ao consumo interno.

Art. 15. Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respectivos gozarão, nos dous paizes, de todos os outros privilegios, isenções e immunidades concedidas aos funccionarios da mesma categoria da nação a mais favorecida.

Art. 16. As disposições da presente convenção não são applicaveis aos dominios de ultra-mar que possue Sua Magestade Catholica, emquanto nelles vigorar a legislação especial que restringe as faculdades dos Consules estrangeiros; todavia, os do Brasil residentes nas ditas possessões obterão do governo Hespanhol todas as vantagens de que gozão ou possão gozar, segundo a sua categoria, os funccionarios da nação a mais favorecida.

Art. 17. A presente convenção vigorará por espaço de dez annos a contar do dia da troca das ratificações; mas, se um anno antes do expirar esse prazo nenhuma das altas partes contractantes tiver notificado officialmente á outra a intenção de fazer cessar seus effeitos, continuará em vigor, para ambas as partes, até um anno depois de feita aquella declaração, qualquer que seja a época em que esta tenha lugar.

A presente convenção será approvada e ratificada pelas duas altas partes contractantes, e as ratificações serão trocadas, no Rio de Janeiro, dentro do prazo de seis mezes, ou antes se fôr possivel.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios assignárão a presente Convenção em duplicata, e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro aos nove dias do mez de Fevereiro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e tres.

E, sendo-nos presente a mesma convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito; promettendo em fé e palavra Imperial cumpri-la inviolavelmente e faze-la cumprir e observar por qualquer modo que seja.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente Carta, por Nós assignada, sellada com o sello grande

das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado, abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 8 dias do mez de Julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1863.

(L. S.) Pedro Imperador (com guarda.)

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 3.137 — de 31 de Julho de 1863.

Altera a organisação da Guarda Nacional das Comarcas de Campinas e Sorocaba da Provincia de S. Paulo, e crêa um Commando Superior nos Municipios da Constituição, Porto Feliz, Capivary e Pirapora, da mesma Provincia.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desmembrada dos Commandos Superiores das Comarcas de Campinas e Sorocaba da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional qualificada nos Municipios da Constituição, Porto Feliz, Capivary e Pirapora, da mesma Provincia, e revogados nessa parte os Decretos numero mil duzentos e dez e mil duzentos e vinte quatro, de vinte cinco de Julho e vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Art. 2.° Fica creado nos Municipios acima mencionados um Commando Superior, formado dos Corpos, e Companhias avulsas já organisadas nos mesmos Municipios.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.138 — de 31 de Julho de 1863.

Altera á organisação da Guarda Nacional da Comarca de Mogy-merim, da Provincia de S. Paulo, e crêa um Commando Superior nos Municipios de S. João do Rio Claro, Brotas e Araraquara da mesma Provincia.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desmembrada do Commando Superior da Comarca de Mogy-merim, da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional dos Municipios de S. João do Rio Claro, Brotas e Araraquara da mesma Provincia, e revogado nesta parte o Decreto n.° 1.499 de 23 de Dezembro de 1854.

Art. 2.° Fica creado nos Municipios acima mencionados um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado dos Corpos e Companhias avulsas, organisadas nos mesmos Municipios.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.139 — de 13 de Agosto de 1863.

Declara e modifica o regulamento do sello n. 2.713 de 26 de Dezembro de 1860.

Hei por bem, Usando da autorisação concedida na Resolução Legislativa de 21 de Setembro de 1861, art. 1.°, § 2.° e n. 2, Ordenar que o Regulamento que baixou com o Decreto n. 2.713 de 26 de Dezembro de 1860 seja observado com as seguintes declarações e modificações:

CAPITULO I.

Do sello proporcional.

Art. 1.° As letras de cambio e da terra poderão ser selladas nos lugares em que forem sacadas, aceitas, negociadas ou pagas, uma vez que o sejão dentro do prazo marcado nos paragraphos seguintes:

§ 1.° As letras sacadas á dias ou mezes de vista em lugar onde houver Recebedor do sello, ou desse lugar distante até tres leguas, pagarão o imposto dentro de trinta dias da data do aceite, e as outras da data do saque, concedendo-se mais trinta dias para cada nova distancia de tres leguas, salva a disposição do art. 3.°

§ 2.° As que forem sacadas sobre paiz estrangeiro pagarão o sello no lugar do saque, ou em qualquer outra parte do Imperio, dentro dos mesmos trinta dias, contados da respectiva data.

Art. 2.° Os escriptos á ordem poderão satisfazer o sello no lugar em que tiverem de ser pagos, e em qualquer tempo, mas sempre antes de ahi verificar-se transferencia ou pagamento.

Art. 3.° Os titulos de credito a prazo menor de trinta e um dias, serão sellados até a vespera do seu vencimento.

Art. 4.° Nenhuma obrigação poderá ser solvida, mesmo antes do tempo em que fôr exigivel, sem que esteja devidamente sellada.

Art. 5.° Os titulos pagaveis á vista considerão-se vencidos no dia em que forem pagos, ou protestados por falta de pagamento, sendo-lhes applicavel, quando não houver quitação ou protesto, a regra do art. 9.° do Regulamento, que considera vespera do vencimento a do dia em que forem ajuizados.

Art. 6.° O sello das letras de cambio, sacadas e aceitas dentro do Imperio, constará da via que fôr apresentada ao aceite ou pagamento, lançando-se nella a somma das taxas correspondentes a todas as vias do saque, se o sello fôr por meio de verba, e usando-se papel sellado, ou sello adhesivo, de igual somma, se fôr empregada qualquer destas especies de sello.

Nas que forem passadas para fóra do Imperio constará da ultima via o pagamento do sello na fórma acima prescripta.

Art. 7.° As letras de cambio ou da terra, sacadas pelo Governo e seus delegados, contra a Fazenda Geral ou Provincial, e a favor de qualquer particular ou estabelecimento, ou por estes a favor da mesma Fazenda, quando os saques não forem

offerecidos pela administração publica reputar-se-hão em beneficio de particulares e como taes sujeitas ao sello proporcional, conforme o art. 2.º § 9.º, e art. 38 § 2.º do Regulamento.

Art. 8.º As cartas de credito e abono pagarão o sello correspondente á quantia nellas designada, ou de uma vez sobre as proprias cartas, ou parcialmente sobre os actos a que derem lugar e contenhão obrigação ou constituão titulo a favor do mutuante.

Art. 9.º Os contractos sociaes sem prazo de duração, e aquelles em que se estipular que a sociedade possa durar mais de cinco annos sem dependencia de novo acto, pagarão o sello de um decimo por cento do seu fundo capital, conforme a tabella da 3.ª classe do Regulamento

Pela prorogação do prazo de duração cobrar-se-ha o sello na mesma razão de um decimo por cento se fôr por mais de cinco annos, e de um vigesimo por cento se fôr por menos.

Art. 10. O sello do capital das companhias e sociedades anonymas, e das respectivas caixas filiaes e agencias, será cobrado, em conformidade do artigo antecedente e das observações á tabella da 3.ª classe do Regulamento, á medida que o capital se fôr incorporando, calculando-se a taxa, não sobre o valor da entrada correspondente a cada acção ou accionista, mas sim sobre a importancia total das mesmas entradas.

Cada accionista pagará á sociedade a quota do sello que corresponder ao numero de suas acções, ficando a respectiva administração ou gerencia responsavel pela importancia integral do imposto, que entrará para os cofres publicos pela fórma prescripta na primeira parte deste artigo, e no prazo de 30 dias de que trata o art. 32 do Regulamento.

Art. 11. O sello do fretamento de navio á *carga*, *colheita* ou *prancha*, será pago antes do despacho de sahida, pelo consignatario ou capitão, á vista de uma nota por qualquer delles assignada, que declare o nome, nacionalidade e tonelagem da embarcação, e o importe total do frete, sendo-lhe restituida depois de nella lançada a verba da taxa cobrada.

As *cartas partidas* ou *de fretamento* serão selladas dentro de 30 dias da respectiva data, se antes, na fórma do art. 568 do Codigo Commercial, não forem levadas ao registro, e deste ficará constando o pagamento do sello realizado em qualquer Estação arrecadadora deste imposto.

O sello só é devido por um dos exemplares da carta de fretamento, procedendo-se a respeito dos outros nos termos do art. 19 deste Decreto.

Art. 12. Os titulos da 3.ª classe ou 2.ª secção do Regulamento, nos quaes se convencionar a solução por presta-

ções de uma quantia que se não possa determinar ou fixar, pagarão o sello correspondente á importancia de uma annuidade.

Art. 13. Nos contractos de fornecimento ou compra de generos para as Repartições Publicas, não havendo declaração de quantia, por ficar dependente da effectiva entrega a determinação do valor dos mesmos generos, será cobrado o sello antes da expedição das ordens para o pagamento da ultima prestação, ou da importancia total que fôr objecto dos mesmos contractos, quando fôr pago de uma só vez.

Art. 14. E' sujeita ao sello proporcional a locação de predios rusticos ou urbanos por prazo certo ou indeterminado; sendo, porém, isenta deste imposto a que não contiver estipulação de prazo, harmonisado por esta fórma o art. 6.°, § 11, com o art. 8.°, § 1.° do Regulamento.

Art. 15. O sello dos contractos, de que trata a primeira parte do artigo antecedente, será deduzido do preço de todo o tempo da locação, ou do da renda de um anno, se o prazo fôr indeterminado, accumulado á quantia estipulada sob o titulo de joia, entrada ou qualquer outro.

Nos casos de traspasso tomar-se-ha por base do calculo, para o pagamento do imposto, o tempo que faltar para a terminação do prazo, ou um anno, se este fôr incerto.

Art. 16. A disposição do art. 9.° do Regulamento, pela qual se manda considerar vespera do vencimento dos titulos sem prazo estipulado a do dia em que forem ajuizados, para o effeito de ser cobrada, em conformidade do art. 51, a importancia da revalidação em que houverem incorrido, é extensiva aos titulos da 3.ª secção do capitulo 2.° e aos do capitulo 3.° do mesmo Regulamento.

Art. 17. Os titulos de nomeação, a que se refere o art. 45 do Regulamento, pagarão o sello proporcional da melhoria de vencimento, se a houver, nos casos de accesso, transferencia, designação ou novo provimento para continuação no exercicio do mesmo emprego.

O sello do accrescimo será devido, ainda que se não lavrem novos titulos nem apostillas, averbando-se naquelles em virtude dos quaes já se acharem servindo os Empregados.

O novo titulo, que não importar concessão de maior vencimento, ficará sujeito ao sello fixo do art. 59 § 4.°.

Art. 18. Não serão admittidos ao sello proporcional, sem que estejão assignados por alguma das partes, os saldos em contas correntes mercantis, que são as de que trata o art. 6.° § 14 do Regulamento.

Art. 19. No caso previsto pelo art. 10 do Regulamento, de se passarem dous ou mais titulos do mesmo contracto, cobrar-se-ha o sello sómente de um exemplar, mas far-se-ha

constar este pagamento nas duplicatas por meio de declarações datadas e assignadas pelos Empregados competentes.

Art. 20. Das letras passadas em virtude de contracto sujeito a sello proporcional, e na mesma data delle, que não constituirem por si só obrigação nova, cobrar-se-ha o sello do valor que representarem, e do titulo do contracto o da differença dos dous valores, se a houver.

Sendo o contracto feito por escriptura publica, inscrir-se-ha nesta uma declaração do imposto pago nas letras, datada e assignada pelos competentes Empregados da estação arrecadadora.

No caso de escripto particular, far-se-ha igual declaração, lançada sobre o titulo pelos mesmos Empregados fiscaes.

§ Unico. Exceptuão-se da disposição deste artigo os contractos de seguro, em que a taxa proporcional é devida da apolice, conforme a tabella da 4.ª classe, ficando as letras do premio isentas da mesma taxa.

Art. 21. Dos contractos de permuta de bens de raiz por outros da mesma natureza, é devido sello na razão do menor dos dous valores permutados, ou de um delles, quando forem iguaes (lei n. 1.177 de 9 de Setembro de 1862, art. 10 § 31).

Se a permuta fôr de moveis ou semoventes, a taxa será cobrada na razão do maior dos dous valores.

Art. 22. Ficão isentos do sello proporcional os titulos de valor menor de cem mil réis, exceptuados os escriptos á ordem, as letras, notas promissorias, qualquer papel ou titulo ao portador, as cautelas ou vales de transacções de emprestimo de dinheiro sobre penhores e as transferencias de acções de companhias ou sociedades.

Art. 23. A isenção do art. 38 § 18 do Regulamento só comprehende as quitações e recibos particulares de aluguel ou arrendamento de predios urbanos ou rusticos, de fôro, pensão, locação de moveis, semoventes e de serviços, os das contas de venda, ainda que estas se não achem incluidas na disposição do art. 6.º § 13 do Regulamento, e em geral quaesquer outros que não valhão como titulos de transacção, mas apenas como documentos declarativos ou comprobatorios de alguma data, facto ou qualidade.

Art. 24. A disposição do art. 38 § 22 do Regulamento, concernente aos recibos e mandatos ao portador ou á pessoa determinada, passados para serem pagos na mesma praça, é extensiva aos recibos de dinheiros tomados em conta corrente, se não forem ajuizados.

Art. 25. O art. 40 do Regulamento é applicavel ás transferencias de apolices e acções que se fizerem em consequencia de contractos de penhor, pelos quaes se tenha pago o devido

sello, seja qual fôr o estabelecimento ou individuo a quem se fação as transferencias, bem como aos actos pelos quaes estas se desfizerem, levantada a caução por effeito da solução da divida.

Art. 26. As quitações e outros titulos de dinheiro provenientes de contractos que tenhão pago sello proporcional, são isentas deste imposto, que não deve ser repetido em uma mesma transacção.

Exceptuão-se aquelles titulos que comprehendão pagamento de juro ou de quantia não computada no titulo principal, os quaes pagaráõ o sello do accrescimo, salvas as disposições do art. 30 deste Decreto e do art. 43 do Regulamento.

Art. 27. Não pagaráõ sello proporcional as quitações judiciaes e extrajudiciaes passadas aos arrematantes de bens de raiz, que não importarem ao mesmo tempo exoneração de qualquer outra responsabilidade diversa da que lhes provém do acto de arrematação.

Art. 28. Quando se houver pago um sello inferior á taxa devida, e o titulo fôr de novo apresentado no prazo legal, cobrar-se-ha a differença sómente, declarando-se esta circumstancia na verba e no assento da receita, por meio das letras— Dif. —; alterado por este modo o art. 56 do Regulamento, tanto para o sello proporcional como para o fixo.

Art. 29. A disposição do art. 53 do Regulamento, concernente á revalidação dos titulos sem data, é extensiva aos que forem apresentados com a data emendada, sem rectificação feita no proprio titulo por quem os houver assignado, com excepção daquelles cujo prazo para o sello não começar a correr de sua data.

Art. 30. O sello proporcional de um titulo comprehende as disposições constitutivas do contracto e as que forem consequencias necessarias destas. Se, porém, o titulo contiver varias estipulações independentes umas das outras, de sorte que por si só constituão outros tantos contractos de diversa natureza, será devido o sello de cada uma dellas, ainda quando se refirão aos mesmos contrahentes; ficando assim declaradas as disposições do art. 13 do Regulamento.

CAPITULO II.

Do sello fixo.

Art. 31. O sello fixo a que são sujeitos os requerimentos, memorias e memoriaes, dirigidos a qualquer Autoridade

Publica, conforme o art. 58 § 1.° do Regulamento, deve ser pago antes de serem os ditos papeis apresentados para informação ou despacho.

São isentos deste imposto:

§ 1.° Os dos officiaes e mais praças do exercito e armada, de corpos policiaes e Guarda Nacional, que se acharem em serviço fóra do Municipio da Côrte e das Capitaes das Provincias, feitos em proprio nome, e não a favor de terceiros ou cessionarios.

§ 2.° Aquelles em que se pedir a restituição de documentos juntos a requerimentos indeferidos.

§ 3.° Os de presos pobres, dirigidos a qualquer Autoridade, bem como os documentos que os instruirem, com tanto que a circumstancia de pobreza seja reconhecida por declaração lançada e assignada nos proprios requerimentos, pela Autoridade a quem forem presentes para despacha-los ou transmitti-los.

§ 4.° Os que forem dirigidos ás Estações fiscaes para o lançamento e cobrança dos impostos.

§ 5.° Em geral todos os que forem apresentados ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Pagadorias para actos a que as partes sejão obrigadas em virtude de Lei, não tendo por fim isenção de direitos, ou qualquer outra graça, nem reclamação ou contestação de qualquer natureza.

Art. 32. Os requerimentos de certidões, attestados ou documentos de qualquer designação, serão sellados com a taxa que competir a taes documentos quando se juntarem a autos e petições, na fórma do art. 59, § 3.° do Regulamento.

Art. 33. As licenças concedidas pelas Camaras Municipaes ficão sujeitas ao sello de um mil réis, cobrando-se o de duzentos réis das que o forem pelas Capitanias de Portos; alterada assim a disposição do art. 78 do Regulamento.

Art. 34. A isenção estabelecida no art. 85 do Regulamento não importa a da taxa do art. 59 § 3.°, para os papeis designados nos §§ 7.° e 13 do mesmo art. 85, quando forem juntos a autos e petições, a fim de produzirem qualquer effeito diverso daquelle para que forem passados.

Art. 35. O sello das licenças de que trata o art. 81 do Regulamento, expedidas a Empregados Publicos será pago antes do—cumpra-se—do Chefe da Repartição ou da Autoridade a quem os mesmos Empregados forem immediatamente subordinados. Nos casos em que o agraciado possa gozar da licença sem aquella formalidade, o pagamento do sello deverá ter lugar antes que se comece a contar o tempo da mesma licença, ou produza ella qualquer outro effeito.

Art. 36. O sello fixo de certidões escriptas nos inventarios processados, em lugar onde não houver Estação fiscal,

ou que a elles se juntarem, poderá ser pago antes da conclusão para sentença final.

Art. 37. O preceito do art. 58 do Regulamento, pelo qual o sello fixo dos autos forenses deve ser pago antes da conclusão para sentença final, é extensivo aos despachos interlocutorios com força de sentenças definitivas.

CAPITULO III.

Da cobrança do sello.

Art. 38. O Governo poderá reduzir a duas estampas ou mesmo a uma só, conforme o aconselhar a experiencia, os cunhos do sello adhesivo, de que trata o art. 94 do Regulamento.

Um Decreto especial regulará o modo de usar-se do sello adhesivo, determinará o desenho, dimensões e mais caracteristicos das ditas estampas ou estampa, e as classes ou especies de titulos a que essa fórma de sello será applicavel, bem como as alterações que forem convenientes no actual systema do papel sellado.

Art. 39. A disposição do art. 97 § 2.º do Regulamento fica derogada na parte relativa ao sello dos processos que correm pelo Juizo de Paz, que são isentos do imposto em conformidade do art. 85, § 14, salvo o disposto no art. 12 do mesmo Regulamento.

CAPITULO IV.

Das multas, e do processo em materia de sello.

Art. 40. Os Escrivães e Officiaes publicos, que praticarem os actos enumerados no art. 116 do Regulamento, e que não cumprirem o disposto na 2.ª parte do art. 20 deste Decreto, ficão sujeitos unicamente ás multas e penas do art. 113 do mesmo Regulamento.

Art. 41. As disposições do art. 117 do Regulamento devem ser entendidas em harmonia com as dos arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do presente Decreto.

A multa de 10 %, e a do dobro no caso de reincidencia, calculadas sobre o valor da letra, escripto ou nota, cujo sello

simples ou de revalidação não houver sido pago nos prazos legaes, ficão reduzidas á metade, qualquer que seja o infractor.

A pena de perda do officio comminada aos Corretores pela reincidencia na infracção que o mesmo art. 117 prevê, será applicada sómente nos casos em que se provar má fé ou dolo.

Art. 42. As multas em que incorrerem os infractores serão impostas:

1.° Pelas Recebedorias de Rendas internas, Alfandegas, Mesas de Rendas e Collectorias, cada uma em relação aos papeis que nellas se possão sellar, a quaesquer infractores que não sejão Autoridades judiciaes, ecclesiasticas, militares e civis, incluidos nestas os Vereadores e os Chefes das Repartições administrativas geraes ou provinciaes, quando procedão em razão dos seus cargos.

2.° Pelos Presidentes das Provincias ás respectivas Autoridades e Funccionarios, comprehendidos na excepção do numero antecedente.

3.° Pelos Ministros de Estado ás Autoridades e Chefes das Repartições da Côrte.

Art. 43. Haverá recurso das decisões que impuzerem as multas de que trata o artigo antecedente:

1.° Das Repartições fiscaes da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, para o Tribunal do Thesouro; das de outras Provincias para as Thesourarias de Fazenda, e destas para aquelle Tribunal, na fórma da legislação fiscal em vigor.

2.° Dos Presidentes das Provincias e dos Ministros, para o Conselho de Estado, na fórma do Regulamento n.° 124 de 5 de Fevereiro de 1842.

Art. 44. Para impôr as multas em que incorrerem os Agentes da administração publica, na fórma do art. 42, os Funccionarios, que primeiros reconhecerem a infracção, remetterão á Estação fiscal, ou á Autoridade competente, o documento da infracção, em original ou por cópia authentica, acompanhado dos necessarios esclarecimentos.

Art. 45. O Juiz, Chefe de Repartição Publica, ou qualquer Autoridade civil, ecclesiastica e militar, geral, provincial ou municipal, a quem fôr presente algum processo administrativo ou judicial, no qual existão papeis que não tenhão pago o sello ou revalidação nos prazos legaes, exigirão, por despacho no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que esta falta seja supprida pelas partes interessadas.

Os processos de que trata o art. 88 do Regulamento, e aquelles que estiverem submettidos aos Tribunaes judiciarios, militares e ecclesiasticos, ás Thesourarias de Fazenda geraes e provinciaes, ao Thesouro e ás Secretarias de Estado, poderão todavia ser ahi despachados antes de satisfeito o sello

devido, ficando dependentes do pagamento do imposto os effeitos dos ditos despachos.

Art. 46. As disposições do art. 123 do Regulamento, na parte em que manda lavrar termo das infracções que chegarem ao conhecimento das Estações fiscaes, são applicaveis sómente aos papeis sujeitos á revalidação, cuja importancia não fôr logo satisfeita pelas partes, e áquelles que derem lugar á imposição de multa, ou a processo criminal.

Em nenhum caso será retido pela Estação fiscal o titulo que lhe fôr apresentado, ou remettido officialmente, bastando para todos os effeitos legaes uma cópia authentica delle, assignada tambem pela parte, que a isso se prestar; salvo sempre o disposto no § 5.º do citado art. 123 do Regulamento, sobre os papeis de grande volume.

Art. 47. O emprego do meio executivo é applicavel a todos os casos de revalidação, ou de multa, findo o prazo marcado para que a parte ou o infractor satisfaça o preceito legal.

Esta disposição, porém, no que toca á revalidação, não terá effeito nos casos anteriores á publicação do presente Decreto, excepto os comprehendidos no § 1.º do art. 32 e § unico do art. 119 do Regulamento.

Art. 48. Os infractores das leis e regulamentos do sello são solidariamente responsaveis á Fazenda Nacional pela importancia da revalidação dos titulos e das respectivas multas. Terão, porém, direito regressivo uns contra os outros, na ordem em que se tiverem tornado passiveis da mesma responsabilidade.

Exceptuão-se destas disposições os Funccionarios Publicos, que responderão sómente pelas multas que lhes são comminadas nas ditas leis e regulamentos, quando procederem em razão de seus cargos.

Art. 49. As pessoas que, sem licença, venderem papel sellado, serão punidas com a perda do papel que em seu poder fôr achado, e com a multa de dez a cem mil réis, procedendo-se contra ellas na fórma da legislação em vigor sobre os delictos policiaes.

Art. 50. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trezo de Agosto de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 3.140 — de 17 de Agosto de 1863.

Crêa um Esquadrão de Cavallaria no Municipio de Queluz, da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica creado no Municipio de Queluz da Provincia de Minas Geraes um Esquadrão de Cavallaria, com a designação de 17, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Agosto de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.141 — de 26 de Agosto de 1863.

Approva os Estatutos que a Sociedade Hespanhola de Beneficencia adoptou em substituição dos que forão approvados pelo Decreto n.º 2.564 de 24 de Março de 1860.

Attendendo ao que representou a Sociedade Hespanhola de Beneficencia, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de dezanove do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exárado em Consulta de trinta de Julho proximo findo: Hei por bem Approvar os Estatutos que a mesma Sociedade adoptou em substituição dos que forão approvados pelo Decreto n.º 2.564 de vinte e quatro de Março de mil oitocentos e sessenta, com a declaração de que as alterações que se fizerem nestes novos Estatutos não poderão ter effeito sem prévia approvação do Governo Im-

perial, devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á Sociedade.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 3.142—de 26 de Agosto de 1863.

Separa do termo de Macahé o da Barra de S. João, na provincia do Rio de Janeiro, e crêa nelle um logar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica separado do Termo de Macahé o da Barra de S. João, na Provincia do Rio de Janeiro, e creado nelle um lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, ficando revogadas as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Agosto de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.143. — de 27 de Agosto de 1863.

Concede a Antonio Dias de Souza Castro e a José Pereira Tavares permissão para abrir uma rua de communicação entre a do aterro da Cidade Nova e a da Feira em S. Christovão sob as condições annexas.

Attendendo ao que representárão Antonio Dias de Souza Castro e José Pereira Tavares, Hei por bem Conceder-lhes permissão para a abertura e construcção de uma rua que communique a do Aterro da Cidade Nova com a da Feira em S. Christovão, mediante as clausulas, que com este baixão, assignadas por Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Agosto de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

Clausulas prescriptas a Antonio Dias de Souza Castro e José Pereira Tavares, para a abertura de uma rua, que communique a rua da Feira em S. Christovão com a do Aterro na Cidade Nova, e a que se refere o Decreto desta data.

1.ª Os emprezarios Antonio Dias de Souza Castro e José Pereira Tavares por si, por companhia anonyma, ou commanditaria, que organisarem, se obrigão a abrir e a construir uma rua que communique a do Aterro na Cidade Nova com a da Feira em S. Christovão, e no prolongamento desta, conforme está figurado na planta apresentada ao Governo.

2.ª Os emprezarios se obrigão a apresentar dentro de seis mezes, a contar desta data, duas plantas com os respectivos nivelamentos e mais desenhos em detalho de todas as obras projectadas, e bem assim uma memoria descriptiva.

3.ª As plantas e mais desenhos, e memorias serão entregues em duplicata na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e, depois de approvadas pelo respectivo Ministro, rubricadas pelo Director da Directoria de Obras Publicas e Navegação. Um exemplar será entregue aos emprezarios para execução dos trabalhos, e outro ficará archivado na Secretaria.

4.ª A rua terá sessenta palmos de largura, e será calçada de maneira que dê commodo e seguro transito á toda especie de transporte.

5.ª Os emprezarios serão obrigados a construir na mesma rua cinco pontes de ferro ou de pedra e cal nos lugares marcados na planta, de maneira que dêm livre curso ás aguas que a atravessão sem prejudicar o serviço do matadouro.

6.ª As pontes terão as dimensões marcadas na planta e desenhos approvados.

7.ª Os emprezarios, na construcção da rua, farão com que as sargetas tenhão a capacidade precisa para o facil esgoto das aguas, e evitarão a agglomeração de terra no canal do mangue.

8.ª Os emprezarios não poderão aterrar a rua, que pretendem abrir, com substancias que sejão nocivas á saude publica.

9.ª Os trabalhos começarão dentro em um anno, a contar da data da approvação das plantas e desenhos, e deverão ficar concluidos no espaço de tres annos, sob pena de uma multa de quatro contos de réis.

10.ª O prazo acima referido poderá ser prorogado, se o Governo assim o entender, quando os emprezarios por qualquer circumstancia independente de sua vontade deixarem de cumprir o determinado na condição nona.

11.ª A obra será fiscalisada por um engenheiro nomeado pelo Governo, ao qual compete examinar se as clausulas impostas aos emprezarios são rigorosamente cumpridas.

12.ª Das decisões do engenheiro fiscal haverá recurso para o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o qual decidirá sem appellação, depois de ouvir os emprezarios.

13.ª Os emprezarios são obrigados a conservar em bom estado a rua e pontes durante o tempo deste contracto, e, findo elle, a fazer entrega da dita rua e pontes ao Governo no mesmo estado, sob pena de se mandar proceder, em um e outro caso, aos reparos á custa da empreza.

14.ª Em compensação de suas despezas gozarão os emprezarios do direito de cobrar durante o tempo deste contracto as taxas de passagem constantes da tabella annexa ao mesmo contracto, em duas barreiras que para esse fim poderão estabelecer por uma vez sómente nos lugares, que mais convenientes lhes parecerem, logo que a rua ou parte della offerecer livre transito.

15.ª Nenhuma das referidas barreiras poderá ser collocada na rua já existente desde o campo de S. Christovão até a rua do Imperador.

16.ª Fica permittido, na conformidade da Lei de 9 de Setembro de 1826, e do art. 17 da de 29 de Agosto de 1828, a desapropriação dos terrenos e edificios que forem necessarios para a abertura da referida rua, sendo os respectivos proprietarios competentemente indemnisados pelos emprezarios da quantia em que forem avaliados.

17.ª O presente contracto durará pelo tempo de 90 annos, findos os quaes, os emprezarios ou quaesquer outros possuidores, serão obrigados a entregar a referida rua, como já fica determinado.

18.ª Ficão isentos de pagar taxa de passagem pela sobredita rua: 1.º Os Parochos, ou quaesquer sacerdotes em acto de seu ministerio, e aquelles que os acompanharem de opa; 2.º A comitiva Imperial; 3.º As deputações de ambas as Camaras Legislativas; 4.º Os Officiaes Generaes em uniforme; 5.º Os Magistrados e Officiaes de Justiça em acto de seu ministerio; 6.º A Tropa em serviço; 7.º Os Correios e ordenanças das Secretarias de Estado, estando fardados; 8.º Os Fiscaes e Guardas em diligencia de seus officios; 9.º Os Pedestres e quaesquer outros agentes policiaes em serviço publico. Outrosim ficão isentos da mesma taxa os generos que forem reconhecidamente de propriedade nacional.

19.ª O Governo concederá aos emprezarios os guardas necessarios para manter a ordem, sendo porém as despezas pagas pelos mesmos emprezarios emquanto delles precisarem.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1863.— *Pedro de Alcantara Bellegarde.*

Tabella a que se refere a 14.ª clausula prescripta a Antonio Dias de Sousa Castro e José Pereira Tavares para a abertura de uma rua que communique a rua da Feira em S. Christovão com a do Aterro na Cidade Nova.

Qualquer pessoa com carga ou sem ella.....	40 réis.
Cavalleiros.....	80 »
Bestas, bois e cavallos.....	80 »
Animaes com carga.....	80 »
Carroças, carros, carrinhos de um animal.....	80 »
Carroças, carros, carrinhos de dous animaes...	160 »
Carros de eixo movel de uma a duas juntas de bois carregados (um).....	160 »
Carro de eixo movel de uma a duas juntas de bois vasios (um).....	160 »
Carros de eixo movel de tres a quatro juntas carregados ou vasios (um).....	200 »
Carruagens de duas a quatro rodas, e dous a quatro animaes (por animal).....	80 »
Porcos e carneiros (um).....	40 »

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1863.— *Pedro de Alcantara Bellegarde.*

DECRETO N. 3.144 — de 27 de Agosto de 1863.

Confirma a concessão de duas loterias para a conclusão do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Cidade de Jacarehy na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representárão a Camara Municipal e a Irmandade da Santa Casa de Misericordia da Cidade de Jacarehy, na Provincia de S. Paulo, sobre as duas loterias concedidas pelo Decreto n.° 1.015 de 6 de Julho de 1859 para conclusão do Hospital da mesma Santa Casa, e Conformando-me com as informações resultantes do exame a que se procedeu, na fórma da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860 e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861; Hei por bem Confirmar a concessão das duas loterias de que trata o referido Decreto n.° 1.015 de 6 de Julho de 1859.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda e Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Agosto de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 3.145 — de 27 de Agosto de 1863.

Promulga a Convenção celebrada em 4 de Abril do corrente anno entre o Brasil e o Reino de Portugal para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes.

Havendo-se concluido e assignado nesta Côrte, no dia 4 de Abril ultimo, uma Convenção entre o Brasil e o reino de Portugal para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem

como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes, e tendo sido esse acto ratificado e trocadas as ratificações na mesma Côrte aos 20 dias do corrente mez, Hei por bem Mandar que a dita Convenção seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém.

O Marquez de Abrantes, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte sete dias do mez de Agosto de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

Nós, D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos quatro dias do mez de Abril do corrente anno, se concluio e assignou-se nesta Côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade o Rei de Portugal, pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção Consular do theor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves animados do reciproco desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade felizmente existentes entre as duas nações, dando todo o desenvolvimento possivel ás relações commerciaes dos seus respectivos subditos, e persuadidos de que um dos meios mais convenientes de conseguir este fim é fixar de uma maneira clara e positiva os reciprocos direitos, privilegios e immunidades dos funccionarios consulares, bem como determinar as obrigações a que ficarão adstrictos nos dous paizes, resolvêrão celebrar uma Convenção Consular em que fiquem bem definidos os mesmos direitos privilegios, immunidades e obrigações; e para este fim nomeárão seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil, S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Veador de Sua Magestade a Imperatriz, Grão-Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Grão-Dignitario da Ordem da Rosa, Grão-Cruz da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Grão-Cruz da Ordem Constantiniana das Duas Sicilias, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

E Sua Magestade El-Rei de Portugal, S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, Moço Fidalgo da Casa Real, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Grão-Cruz da Ordem de Christo, da de Pio IX, da da Aguia Vermelha, e da da Corôa Real, e Commendador da Ordem de Nossa Senhora da Conceição da Villa Viçosa.

Os quaes tendo-se reciprocamente communicado os seus plenos poderes, que achárão em boa e devida fórma, concordárão nos artigos seguintes:

Art. 1.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules nomeados pelos Governos do Brasil e de Portugal serão reciprocamente admittidos e reconhecidos depois de apresentarem as suas patentes, segundo a fórma estabelecida nos respectivos territorios. O exequatur necessario para o livre exercicio de suas funcções lhes será dado gratis; e as autoridades administrativas e judiciarias dos portos, cidades, ou lugares de sua residencia lhes permittirão, á vista do dito exequatur, o gozo immediato das prerogativas inherentes ás suas funcções no districto consular respectivo.

Cada uma das altas partes contractantes reserva-se o direito de exceptuar para o futuro as localidades onde não julgue conveniente o estabelecimento de Vice-Consules e agentes ou delegados consulares.

Art. 2.° Os Consules geraes, Consules, e seus Chancelleres, bem como os Vice-Consules, gozarão em ambos os paizes dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como a isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas tanto pessoaes como de bens moveis ou sumptuarios, salvo todavia se se tornarem proprietarios, ou possuidores temporarios de bens immoveis, ou emfim se exercerem o commercio, porquanto nesses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Art. 3.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules nos dous paizes gozarão além disso da immunidade pessoal, excepto pelos factos e actos qualificados e punidos como crimes inaffiançaveis, ou seja pela legislação brasileira, ou pela portugueza.

Se forem negociantes não lhes poderá tambem ser applicada a pena de prisão senão pelos unicos factos de commercio.

Art. 4.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules poderão collocar por cima da porta exterior das suas casas as armas da respectiva nação, com a seguinte legenda:— Consulado do Brasil, ou Consulado de Portugal; — e nos dias de festas nacionaes poderão tambem arvorar na casa consular a bandeira de sua nação. Estes signaes exteriores não poderão

comtudo ser em caso algum interpretados como dando direito de asylos; serviráõ principalmente para indicar aos marinheiros ou aos nacionaes a habitação consular.

Art. 5.° Os Consules geraes, Consules, e seus Chancelleres bem como os Vice-Consules, não poderão ser intimados a comparecer perante os tribunaes do paiz de sua residencia. Quando a justiça local tiver necessidade de receber delles alguma informação juridica, deverá pedir-lh'a por escripto, ou transportar-se ao seu domicilio para recebe-la de viva voz.

Art. 6.° No caso de impedimento, ausencia ou morte dos Consules ou Vice-Consules, os Chancelleres ou pessoas préviamente designadas pelo titular para subtitui-lo, serão admittidas a exercer interinamente as funcções consulares, com approvação da autoridade local competente, e gozaráõ, durante a sua gestão interina, de todos os direitos, privilegios e immunidades inherentes ao cargo.

Art. 7.° Fica especialmente entendido que, quando uma das duas altas partes contractantes, escolher para seu Consul ou agente consular, em um porto ou cidade da outra parte contractante um subdito desta, o mesmo Consul ou agente consular continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertencer; e ficará por conseguinte sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no lugar de sua residencia, sem que entretanto esta obrigação possa por fórma alguma coarctar o exercicio de suas funcções respectivas

Art. 8.° Os archivos e em geral os papeis de chancellaria dos consulados respectivos, serão inviolaveis e não poderão ser, sob qualquer pretexto e em caso algum, apprehendidos nem devassados pela autoridade local.

Fica porém entendido que os livros e papeis pertencentes a estes archivos deveráõ sempre estar separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria que possão exercer os respectivos Consules e agentes consulares.

Se fallecer algum funccionario consular, sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, sendo sempre acompanhada de dous subditos do paiz, cujos interesses elle representava, e na falta destes, de duas pessoas das mais notaveis do lugar, e tambem se fôr possivel de um funccionario consular de outra nação residente no districto.

As pessoas chamadas a testemunhar o acto cruzaráõ os seus sellos com os da referida autoridade. Destes actos lavrar-se-ha termo em duplicata, entregando-se um dos exemplares ao consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funccionario houver de tomar posse dos archivos, o quebramento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local.

Art. 9.° Os Consules geraes, Consules, e Vice-Consules, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades do lugar de sua residencia, e em caso de necessidade, na falta do agente diplomatico da sua nação, recorrer ao governo superior do Estado em que residão, para reclamar contra qualquer infracção commettida pelas autoridades ou funccionarios do dito Estado contra os tratados ou convenções existentes entre os dous paizes, ou contra qualquer outro abuso de que se queixem os seus nacionaes, e terão o direito de dar todos os passos que julgarem necessarios para obter prompta justiça.

Art. 10. Os Consules geraes, e Consules respectivos poderão estabelecer agentes, Vice-Consules, ou agentes consulares nas differentes cidades, portos, ou lugares do seu districto consular, onde o bem do serviço que lhes está confiado o exigir, salvos, bem entendido, a approvação e o exequatur do governo territorial.

Estes agentes poderão ser igualmente escolhidos d'entre os cidadãos dos dous paizes, bem como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo Consul geral ou Consul que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens elles deverão servir. Gozarão além disso dos mesmos privilegios e immunidades estipuladas na presente convenção em favor dos Consules salvas as excepções mencionadas no art. 3.°.

Art. 11. Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respectivos terão o direito de receber na sua chancellaria, no domicilio das partes, ou a bordo dos navios de seu paiz as declarações e mais actos que os capitães, equipagens ou passageiros, negociantes ou subditos de sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições da ultima vontade, ou quaesquer outros actos de tabellião, ainda mesmo quando os ditos actos tenhão por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem a bens immoveis, situados no paiz, onde reside o Consul ou agente consular, um tabellião ou escrivão publico competente do lugar será chamado para assistir á sua celebração e assignal-os com o chanceller ou agente, sob pena de nullidade.

Art. 12. Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules terão, além disso, direito de lavrar em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre os seus concidadãos, ou entre um ou mais destes e outras pessoas do paiz, em que residirem, assim como qualquer acto convencional que interesse unicamente a subditos deste ultimo paiz, com tanto que os mesmos actos se refirão a bens situados ou a negocios que tenhão de ser tratados no territorio da nação

a que pertencer o Consul ou agente perante o qual forem passados.

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalisados pelos Consules geraes, Consules e Vice-Consules, e sellados com o sello official do seu consulado ou vice-consulado farão fé em juizo e fóra delle, quer no Brasil, quer em Portugal; e terão a mesma força e validade como se fossem passados perante tabelliães, ou outros officiaes publicos quer de um quer de outro paiz, uma vez que estes actos sejão lavrados conforme as leis do Estado a que o Consul pertencer e tenhão sido submettidos previamente a todas as formalidades do sello, registro, insinuação e quaesquer outras que regem a materia no paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

Art. 13. No caso de morte de um subdito de uma das duas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locaes competentes deverão immediatamente noticia-la aos Consules geraes, Consules ou Vice-Consules do districto, e estes por sua parte deverão communica-la ás autoridades locaes, se antes tiverem disso conhecimento.

Quando fallecer um subdito de sua nação sem deixar herdeiros, ou designar testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejão conhecidos, estejão ausentes, ou sejão incapazes, os Consules geraes, Consules e Vice-Consules deverão proceder aos actos seguintes:

1.° Pôr os sellos ex-officio ou a requerimeto das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do fallecido, previnindo com anticipação deste acto á autoridade local competente, que poderá assistir a elle, e mesmo quando julgue conveniente, cruzar os seus sellos com os que tiverem sido postos pelo Consul: depois do que estes sellos duplicados não poderão ser tirados senão de commum accordo.

2.° Formar tambem em presença da autoridade local competente, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos o bens e effeitos que o fallecido possuia. Pelo que diz respeito ao processo, tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter lugar o mais brevemente possivel, como do inventario, os Consules geraes, Consules e Vice-Consules fixarão, de accordo com a autoridade local, o dia e a hora em que estes dous actos deverão ter lugar, previnindo-a por escripto de que ella passará recibo. Se a autoridade local se não prestar ao convite que lhe tiver sido feito, os Consules procederão sem demora e sem mais formalidades ás duas operações já citadas.

3.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules farão proceder, segundo o uso do paiz á venda de todos os bens moveis ou fructos da herança que se possão deteriorar; poderão administra-la e liquida-la pessoalmente, ou nomear, sob sua

responsabilidade, um agente para administrar e liquidar, sem que a autoridade local tenha de intervir nestes novos actos, salvo se um ou mais subditos do paiz, ou de uma terceira potencia tiverem direitos a fazer valer a respeito dessa mesma successão. Porquanto nesse caso, não tendo o Consul direito de decidir a questão, deverá esta ser levada aos tribunaes do paiz, aos quaes pertence resolve-la procedendo então o Consul como representante da successão. Proferido o julgamento, o Consul deverá executa-lo, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes não se accommodarem, continuando depois com pleno direito a liquidação que havia sido suspensa emquanto se aguardava a decisão do tribunal.

4.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules serão todavia obrigados a annunciar a morte do individuo de cuja successão se tratar, em um dos jornaes do seu districto; e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto pudesse ter contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno depois do dia da morte, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

5.° Fica além disso entendido, que o direito de administrar e liquidar as successões dos Portuguezes fallecidos no Brasil pertencerá aos Consules de Portugal, ainda quando os herdeiros sejão menores, filhos de Portuguezes, nascidos no Brasil, em reciprocidade de igual faculdade que fica pertencendo aos Consules do Brasil em Portugal de administrar e liquidar as successões dos seus nacionaes, em casos identicos.

Art. 14. Em tudo que diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e effeitos, os subditos dos dous paizes serão respectivamente sujeitos ás leis e regulamentos do territorio Todavia, os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respectivos serão exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de commercio de sua nação; e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre o capitão, os officiaes e os individuos que estiverem comprehendidos, por qualquer titulo que seja, no rol da equipagem.

As autoridades locaes não poderão intervir senão no caso em que as desordens que dalli resultarem forem de natureza a perturbar a tranquillidade publica, ou quando uma ou mais pessoas do paiz, ou estranhas á equipagem nellas se acharem implicadas. Em todos os demais casos as autoridades se limitarão a dar auxilio aos funccionarios consulares

quando estes o requisitarem para mandar prender e conduzir á cadêa os individuos da equipagem que elles julgarem conveniente alli recolher em consequencia de taes desordens.

Art. 15. Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules poderão mandar prender e remetter, ou para bordo, ou para o seu respectivo paiz, os marinheiros e todos as outras pessoas que regularmente fazem parte das equipagens dos navios de guerra ou mercantes de sua nação que tiverem desertado dos ditos navios. Para este fim dirigir-se-hão por escripto ás autoridades locaes competentes, e justificaráõ pela exhibição do registro do navio, ou da matricula da equipagem, ou no caso do navio ter partido pela cópia do documento respectivo, devidamente legalisado por elles, que os homens reclamados fazião parte da dita equipagem. Em vista desta reclamação assim justificada não lhes poderá ser denegada a entrega. Ser-lhes-ha, além disso, dado todo o auxilio para a busca e prisão dos ditos desertores que poderão ser guardados e mantidos nas cadêas do paiz, a pedido e á custa dos agentes acima referidos, até que os mesmos agentes tenhão achado occasião de os remetter para o seu paiz.

Se, porém, não se offerecer esta occasião dentro do prazo de tres mezes, contados do dia da prisão, os detidos serão postos em liberdade, precedendo aviso de tres dias ao Consul; e não poderão ser presos de novo pelo mesmo motivo.

Comtudo, se o desertor tiver commettido, além disso, qualquer crime ou delicto em terra, a sua soltura só se verificará depois que o tribunal competente haja proferido sentença sobre o crime ou delicto; e esta tenha tido plena execução.

Fica igualmente entendido que os marinheiros e os demais individuos que fizerem parte da equipagem, subditos do paiz em que a deserção tiver lugar, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 16. Sempre que não houver estipulações contrarias entre os donos, armadores, carregadores e seguradores dos navios de um dos paizes que se dirigirem aos respectivos portos do outro voluntariamente ou por força maior as avarias serão reguladas pelos Consules geraes, Consules e Vice-Consules de sua nação.

Quando, porém, subditos do paiz em que residirem os ditos agentes ou de uma terceira potencia tiverem nellas interesses, as avarias serão reguladas pela autoridade local competente, a não haver compromisso amigavel entre as partes.

Art. 17. No caso de dar á costa, ou naufragar no littoral da outra algum navio pertencente ao governo ou aos subditos de uma das altas partes contractantes, as autoridades

locaes deverão immediatamente previnir do occorrido ao Consul geral, Consul ou Vice-Consul do districto, ou, na sua falta, ao Consul geral, Consul ou Vice-Consul mais proximo do lugar do sinistro.

Todas as operações relativas ao salvamento da carga e outros objectos dos navios brasileiros naufragados nas aguas territoriaes de Portugal serão dirigidas pelos Consules geraes, Consules ou Vice-Consules do Brasil; e reciprocamente os Consules geraes, Consules ou Vice-Consules de Portugal dirigirão as operações relativas ao salvamento da carga e outros objectos dos navios de sua nação naufragados nas aguas territoriaes dos dominios brasileiros.

A intervenção das autoridades locaes só terá lugar nos dous paizes para facilitar aos agentes consulares os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem e fiscalisar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas.

Na ausencia e até á chegada dos Consules geraes, Consules ou Vice-Consules, as autoridades locaes deverão tomar medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados.

As altas partes contractantes convém, além disso, em que as mercadorias e effeitos salvados não serão sujeitos a nenhum direito de alfandega, salvo se forem admittidos a consumo interno.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as disposições mencionadas no presente artigo serão de exclusiva competencia das autoridades locaes.

Art. 18. Os Consules geraes, Consules e seus Chancelleres, e bem assim os Vice-Consules gozarão nos dous paizes de todos os outros privilegios, isenções e immunidades que para o futuro venhão a ser cancedidas aos agentes de igual categoria da nação mais favorecida.

Art. 19. A presente convenção vigorará por espaço de dez annos a contar do dia da troca das ratificações, que terá lugar nesta cidade do Rio de Janeiro, dentro do prazo de tres mezes, ou antes se fôr possivel.

Se um anno antes de findo o dito prazo de dez annos nenhuma das altas partes contractantes tiver notificado a sua intenção de fazer cessar seus effeitos a convenção continuará a vigorar por mais um anno, e assim successivamente até a expiração de um anno contado do dia em que uma das partes tiver feito á outra aquella notificação.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios assignárão a presente convenção em duplicata e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro, aos 4 dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1863.

(L. S.) *Marquez de Abrantes.*

(L. S.) *J. de Vasconcellos e Souza.*

E sendo-nos presente a mesma convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra imperial cumpri-la e observar por qualquer modo que seja.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta, por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado o abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 18 dias do mez de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1863.

(L. S.) PEDRO IMPERADOR (com guarda).

Marquez de Abrantes

DECRETO N. 3.146— de 28 de Agosto de 1863.

Concede a Dumesnil, Leroyer & Comp., privilegio por tempo de dez annos para o fabrico de canos, de sua invenção, destinados ao esgoto das aguas.

Attendendo ao que Me requerêrão Dumesnil, Leroyer & Comp., e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre o parecer da secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 17 de Junho ultimo, Hei por bem conce-

der-lhes privilegio por dez annos para o fabrico de canos, de sua invenção, destinados ao esgoto das aguas.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N. 3.147— de 28 de Agosto de 1863.

Prorroga o prazo do privilegio concedido a José Domingues dos Reis Castro para preparar um liquido de sua invenção, destinado á extincção da formiga saúva.

Attendendo ao que Me requereu José Domingues dos Reis Castro, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 8 do citado mez, Hei por bem prorogar por cinco annos o prazo de cinco annos, por que obteve privilegio por Decreto n.° 2.859 de 11 de Dezembro de 1861, para preparar um liquido, que declarou ter inventado para matar a formiga saúva.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N. 3.148— de 3 de Setembro de 1863.

Autorisa a Companhia— London and Brasilian Bank— para estabelecer Caixas Filiaes e Agencias da mesma Companhia na Capital da Provincia da Bahia, e nas Cidades de Santos e do Rio Grande.

Attendendo ao que Me requerêrão os Gerentes da Companhia anonyma estabelecida nesta Côrte sob o titulo de— London and Brasilian Bank—, e de conformidade com a Minha Immediata e Imperial Resolução de 26 de Agosto proximo findo, tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 4 do mesmo mez; Hei por bem Autorisar a mesma Companhia para estabelecer uma Caixa Filial e Agencia na Capital da Provincia da Bahia, outra na Cidade de Santos, Provincia de S. Paulo, e outra na Cidade do Rio Grande, Provincia de S. Pedro, ficando as mesmas Caixas e Agencias sujeitas aos encargos e regras dos Estatutos da Caixa matriz approvados por Decreto n.° 2.979 de 2 de Outubro de 1862.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Setembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 3.149—de 3 de Setembro de 1863.

Approva os noves estatutos da Companhia Pernambucana de Navegação costeira por vapor.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Pernambucana de Navegação costeira por vapor, estabelecida na Capital da Provincia de Pernambuco, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 22 do mez passado, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Impe-

rio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Abril ultimo: Hei por bem Approvar os novos Estatutos, que devem regê-la, e que com este baixão.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Setembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

Estatutos da Companhia Pernambucana de navegação costeira a vapor.

CAPITULO I.

Da companhia e seus fins.

Art. 1.° A companhia se denominará, como até aqui,— Companhia Pernambucana de Navegação Costeira a vapor—, e terá sua séde na Cidade do Recife de Pernambuco.

Art. 2.° O objecto e fim principal da companhia é a navegação regular a vapor desde o porto da Cidade do Recife até o de Sergipe ao sul, e os da Provincia do Ceará ao norte, na fórma do Decreto n.° 1.113 de 31 de Janeiro de 1853, de sua creação; n.° 1.478 de 22 de Novembro de 1854; n.° 2.511 de 14 de Dezembro de 1859, e 2.977 de 25 de Setembro de 1862.

Art. 3.° Para preencher estes fins terá a companhia os vapores, que entender sufficientes, de tonelagem e força convenientes para o desempenho do serviço a seu cargo.

CAPITULO II.

Do capital da companhia.

Art. 4.° O capital da companhia será de dous mil contos de réis, representado por dez mil acções de 200$000 cada uma, que poderá ser ainda elevado, se as necessidades da

empreza assim o exigirem; mas sómente poderá ter lugar da maneira prescripta no art. 38 dos presentes estatutos.

Art. 5.° Póde ser accionista qualquer pessoa, corporação, associação, ou entidade, comtanto que a transferencia de uns para outros seja effectuada no escriptorio da companhia, em o livro competente e em presença das partes ou seus procuradores, que assignaráõ o respectivo termo de transferencia, de conformidade com a Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, art. 2.° § 24.

Art. 6.° Os accionistas só respondem pelo valor de suas acções (Codigo Commercial, art. 298), que podem ser doadas, vendidas, hypothecadas, legadas, ou por qualquer fórma transferidas, na conformidade do artigo antecedente.

Art. 7.° O valor das acções será integralmente realizado, ou então será effectuado na razão de vinte por cento. Na segunda hypothese, as chamadas serão feitas á proporção que as necessidades da companhia o exigirem, e de modo que entre umas e outras haja pelo menos o intervallo de dous mezes. Dentro de um anno, contado da data do Decreto de approvação dos estatutos da companhia, deveráõ estar distribuidas todas as acções.

CAPITULO III.

Da administração da companhia.

Art. 8.° A assembléa geral elegerá, por uma lista sómente, e á maioria relativa de votos, um conselho de direcção, composto de tres de seus membros, com plenos poderes para engajar o Gerente para a companhia, o qual, no seu entender, reuna as qualidades necessarias para aquelle fim, contractando com elle o honorario que ha de vencer, e mais condições.

Art. 9.° Contractado o Gerente, o conselho de direcção convocará a assembléa geral, e proporá o contracto á approvação, declarando o nome do contractado, o qual submetterá á approvação da assembléa, sem discussão.

Art. 10. O conselho, como fiscal, poderá tomar contas ao gerente, quando lhe aprouver, e de facto as tomará todos os mezes, sobre balancete, apresentado pelo mesmo gerente.

Art. 11. O conselho tem autoridade para suspender o gerente, até a decisão da assembléa geral, sempre que o julgar, por unanimidade de votos, incapaz ou malversador. Neste caso a convocação da assembléa geral terá lugar oito dias depois da suspensão.

Art. 12. Sómente accionistas de 50 acções, pelo menos, poderão ser eleitos membros do conselho de direcção.

Art. 13. O conselho de direcção será renovado annualmente, sahindo um de seus membros, que a sorte designará, sendo substituido por outro, que, para esse fim será eleito na reunião da assembléa geral dos accionistas, que terá lugar em principio de cada anno. O director assim substituido só poderá ser novamente eleito passado um anno.

Art. 14. O conselho de direcção se reunirá ordinariamente uma vez por mez, e extraordinariamente, quando elle ou o Gerente o julgar preciso, ou o Presidente do Conselho o convocar. As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos; os vencidos poderão declarar e motivar seus votos na acta.

Art. 15. As sessões do conselho de direcção serão presididas pelo membro mais votado delle. O immediato em votos servirá de Secretario.

Art. 16. No impedimento de um dos membros do conselho de direcção, em occasião de ser convocado, será convidado para suppri-lo o immediato em votos.

Art. 17. São attribuições do conselho:

§ 1.° Resolver: 1.° ácerca de requerimentos ou representações ás Camaras Legislativas ou ao Governo; 2.° celebrações e reformas de contractos com o Governo; 3.° iniciar quaesquer medidas, que tenhão de ser propostas á assembléa geral sobre a reforma ou reorganisação da companhia, e seu fundo.

§ 2.° Convocar, ordinaria ou extraordinariamente a assembléa geral dos socios.

§ 3.° Prestar sua opinião sobre qualquer negocio, em que o Gerente haja de pedi-la.

Art. 18. São attribuições do Gerente:

§ 1.° A gerencia, manejo e administração dos negocios, operações e expediente da companhia, com poderes para obrar como melhor entender em beneficio della; levar a effeito as resoluções do Conselho, podendo, comtudo, appellar dellas para a assembléa geral dos socios, em sessão ordinaria, ou convocando-a extraordinariamente por si mesmo, se, havendo proposto esta convocação ao Conselho, elle não se prestar a faze-la.

§ 2.° Nomear os empregados da companhia, sem excepção, os quaes lhe ficarão immediatamente subordinados.

Art. 19. O Gerente apresentará todos os annos á assembléa geral, até o dia 15 de Fevereiro, o balanço da companhia, fechado no fim do anno anterior, acompanhado de um relatorio da gestão de seus negocios, e parecer da commissão de exame.

Art. 20. No impedimento do Gerente servirá interinamente a pessoa por elle designada depois de approvada pelo Conselho de direcção.

CAPITULO IV.

Da commissão de exame.

Art. 21. A commissão de exame de contas será composta de tres membros, eleitos em lista triplice pela assembléa geral dos accionistas, e por maioria relativa de votos, na sessão, que deve ter lugar no principio de cada anno. Suas funcções serão permanentes, e duraráõ por tres annos.

Art. 22. Compete á Commissão examinar escrupulosamente o relatorio, balanço, actas, escripturação da caixa e mais livros da companhia, correspondencia, execução dada aos estatutos e decisões da assembléa geral, interpondo ácerca de tudo o seu parecer, de maneira a ser inserido no relatorio annual do Gerente, antes da convocação da assembléa geral.

CAPITULO V.

Da assembléa geral.

Art. 23. A assembléa geral é a reunião dos accionistas, comtanto que esteja representada, pelo menos, metade do capital realizado.

Art. 24. A reunião ordinaria da assembléa geral terá lugar annualmente no mez de Fevereiro, para lhe ser presente o relatorio e balanço, de que trata o art. 18.

Nessa occasião se procederá á renovação de que faz menção o art. 12. A primeira eleição de Presidente e Secretario da assembléa geral e commissão de exame terá lugar na primeira reunião ordinaria depois da approvação dos presentes estatutos, e suas funcções duraráõ tres annos; findo esse periodo, se procederá, cada triennio, a nova eleição de Presidente, Secretario e commissão de exame.

Art. 25. A convocação da assembléa geral terá lugar por convite do conselho de direcção por annuncios publicados nos jornaes mais lidos da Provincia, com antecipação de dez dias.

Art. 26. Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de votos sufficientes será feita nova convocação, com as formalidades do artigo antecedente, declarando-se o motivo da nova reunião, e será válida qualquer deliberação tomada então com os accionistas presentes.

Art. 27. A assembléa geral poderá ser convocada extraordinariamente pelo Conselho de direcção, ou commissão de exame, quando se dêm motivos, que a tornem necessaria.

Art. 28. O accionista, que não comparecer á assembléa geral, poderá delegar os seus poderes por meio de procuração, comtanto que se faça representar por outro accionista (salvo o caso de eleição para directores), nos termos do § 12 art. 2.° da lei n. 1.083 de 22 de Agosto de 1860 combinado com o art. 27 do Decreto n. 2.711 de 19 de Dezembro do mesmo anno.

Art. 29. A ordem da votação é a seguinte:

De 10 até 50 acções, 1 voto por cada 10 acções. Aos accionistas de maior numero de acções contar-se-ha mais um voto por cada 30 acções, até 10 votos, que será o maximo.

Art. 30. O accionista, cujas acções não lhe tiverem sido transferidas pelo menos 30 dias antes da reunião da assembléa geral, terá direito de assistir a ella, e mesmo discutir, mas não poderá votar. Exceptuão-se as transferencias por herança.

CAPITULO VI.

Dos dividendos e fundos de reserva.

Art. 31. Do lucro de cada anno se deduzirá 5 °/₀ sobre o capital effectivo da Companhia para fundo de reserva.

Art. 32. O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social, ou para substitui-lo.

Art. 33. Far-se-ha dividendo entre os accionistas no mez de Fevereiro, ficando o *quantum* a arbitrio do conselho de direcção, não devendo, todavia, exceder o disposto no § 8; do art. 1.° da lei n. 1.083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 34. Não se poderá fazer distribuição de dividendos emquanto o capital social, desfalcado, em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 35. Na dissolução da sociedade o fundo de reserva, que houver, será accumulado ao capital, e dividido pelos accionistas existentes em proporção de suas acções.

CAPITULO VII.

Da duração da companhia e sua liquidação.

Art. 36. A companhia durará pelo tempo que lhe falta para o complemento de seu privilegio.

Art. 37. Quando a companhia tiver de dissolver-se, far-se-ha liquidação pelo modo que então decidir a assembléa geral, salvas as disposições dos arts. 295, 344 e seguintes do Codigo Commercial, 35 e seguintes do Decreto n. 2.711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 38. A companhia julgar-se-ha incapaz de continuar suas operações, e, conseguintemente, será dissolvida, desde que houver soffrido prejuizos no valor dos dous terços do capital social.

CAPITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 39. Os barcos da companhia soffreráõ annualmente um abatimento de 10 % sobre os seus respectivos valores. Esses abatimentos serão lançados em despezas sob o titulo de — deterioramento — e os barcos figuraráõ nos balanços com os seus valores assim reduzidos, salvo o caso de terem soffrido concertos radicaes, em que figuraráõ com aquelles, que por ventura venhão a ter em consequencia de taes reparos.

Art. 40. Os dinheiros e valores da companhia serão arrecadados em um ou mais bancos publicos da praça do Recife.

Art. 41. Pelo fallecimento de qualquer accionista, e emquanto o espolio estiver — pro indiviso —, passa para seus herdeiros não só o direito ás acções e aos dividendos, como tambem o de tomarem parte nas deliberações da assembléa geral, com tanto que, sendo mais de um, se combinem entre si para um só votar. Depois de feita a partilha, cada herdeiro representará o accionista fallecido, conforme o numero de acções que lhe tocarem.

Art. 42. Estes estatutos só poderão ser alterados por decisão da assembléa geral dos accionistas tomada em uma, e vencida em outra sessão por maioria absoluta de votos,

estando presentes pelo menos accionistas que representem dous terços do capital da companhia, ficando dependente de prévia approvação do Governo Imperial qualquer alteração, reforma, ou innovação, que soffrerem os mesmos estatutos.

(Seguem-se as assignaturas.)

Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 3 de Setembro de 1863. — O director, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO. N. 3.159— de 11 de Setembro de 1863.

Fixa a intelligencia do art. 114, § 1.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, a respeito dos vencimentos dos Empregados das Alfandegas que forem chamados para terem exercicio no Thesouro e Thesourarias de Fazenda.

Usando da Autorisação conferida pelo art. 46 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° A disposição do § 1.° do art. 114 do Regulamento n. 2.647 de 19 de Setembro de 1860 não comprehende os Empregados das Alfandegas, que forem chamados para terem exercicio no Thesouro e Thesourarias de Fazenda, quando o bem do serviço publico o exigir.

Art. 2.° Os Empregados de que trata o artigo antecedente continuarão a perceber, além do ordenado, a gratificação dos respectivos empregos, ficando assim alterado o art. 104 do citado Regulamento.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, e Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 3.151 — de 11 de Setembro de 1863.

Confirma a concessão de duas loterias para a reconstrucção da Igreja Matriz de Santo Antonio, da Cidade Diamantina, na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representárão as Irmandades do Santissimo Sacramento e de Santo Antonio, da Igreja Matriz da Cidade Diamantina, na Provincia de Minas Geraes, sobre as duas loterias concedidas pelo Decreto n.° 954 de 7 de Julho de 1858 para a reconstrucção da Igreja Matriz de Santo Antonio da mesma Cidade, e Conformando-me com as informações resultantes do exame a que se procedeu, na fórma da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860 e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861: Hei por bem Confirmar a concessão das duas loterias de que trata o referido Decreto n.° 954 de 7 de Julho de 1858.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 3.152 — de 11 de Setembro de 1863.

Autorisa a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas para elevar a 4.000:000$000 o seu capital de 2.000:000$000.

Attendendo ao que me requereu a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 2 deste mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 de Julho ultimo; Hei por bem autorisar a referida Companhia para elevar a 4.000:000$000 o seu capital de 2.000:000$000, computando-se no mesmo capital todas as sobras de receita accumuladas até as épocas das respectivas chamadas; de-

vendo porém a dita Companhia : 1.° Distribuir no prazo de 3 annos as 10.000 acções novas, segundo exige o art. 12 do Decreto n.° 2.711 de 19 de Dezembro de 1860; 2.° Conservar sempre no computo das sobras de receita um fundo de reserva nunca inferior a 40:000$000, o qual, findos os 3 annos, continuará a ser augmentado com os 5 % dos lucros liquidos, na fórma do n.° 1 do art. 20 dos estatutos da mesma Companhia.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N. 3.153 — de 18 de Setembro de 1863.

Concede a Antonio Luiz Astier & Comp. privilegio por dez annos para introduzirem no Imperio carros ou carroças de sua invenção.

Attendendo ao que Me requerêrão Antonio Luiz Astier & Comp., e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 25 de Julho ultimo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 1 de Maio do corrente anno, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por tempo de 10 annos para introduzirem no Imperio carros ou carroças, movidas por animaes, que declarárão ter inventado para o transporte de cargas, e que denominão *charrettes ou chariots à rails.*

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N. 3.154—de 18 de Setembro de 1863.

Permitte que a companhia ingleza—Imperial Fire Insurance Company—estenda suas operações ao Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia—Imperial Fire Insurance Company,—fundada em Londres, e devidamente representada pelos seus Agentes nesta Praça, Baird Leçocq & Comp., Hei por bem Conceder-lhe, de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 25 de Julho ultimo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 17 do mez anterior, a necessaria autorisação para estender suas operações ao Imperio, sujeitando-se ás leis e regulamentos do Brasil nos actos que praticar no paiz, e depositando em qualquer dos Bancos do Imperio o valor de 10:000$000, como fundo de garantia, na fórma da restricção segunda do art. 46 do Decreto n.° 2.711 de 19 de Dezembro de 1860.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N. 3.155 — de 23 de Setembro de 1863.

Concede autorisação á Associação Litteraria denominada — British Subscription Library—, estabelecida nesta Côrte, para exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos com algumas alterações.

Attendendo ao que representou a Associação Litteraria denominada — British Subscription Library —, estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 9 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção

2.ª A 14.ª a favor da Academia de Musica e opera Nacional. Decreto n.º 979 do 15 de Setembro de 1858.
3.ª A 11.ª a favor do Conservatorio de Musica desta Côrte. Decreto de 27 de Novembro de 1841.
4.ª A 2.ª para as obras da Matriz de Nossa Senhora das Brotas, no Joazeiro, na Provincia da Bahia. Decreto n.º 934 de 22 de Setembro de 1858.
5.ª A 15.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.
6.ª A 2.ª para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Ajuda do Bom Jardim, na Provincia da Bahia. Decreto n.º 984 de 22 de Setembro de 1858.
7.ª A 1.ª para as obras da Matriz de Ubatuba, da Provincia de S. Paulo. Decreto n.º 997 de 22 de Setembro de 1858.
8.ª A 12.ª a favor do Conservatorio de Musica desta Côrte. Decreto de 27 de Novembro de 1841.
9.ª A 1.ª a favor do patrimonio do Hospicio de Pedro II. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.
10. A 87.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado. Decreto de 17 Novembro de 1841.
11. A 38.ª para o melhoramento do estado sanitario. Decreto de 14 de Setembro de 1850.
12. A 16.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.
13. A 17.ª para as obras do novo Hospital de Misericordia da Côrte. Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro de 1858.
14. A 2.ª a favor da Matriz do Rio Novo, na Provincia de Minas. Decreto de 24 de Maio de 1854.
15. A 80.ª cujo beneficio devo ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José. Decreto de 23 de Maio de 1821.
16. A 56.ª para as obras da Casa de Correcção da Côrte. Decreto de 29 de Outubro de 1835.
17. A 2.ª a favor do patrimonio do Hospicio de Pedro II. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.
18. A 4.ª a favor da Associação de Caridade desta Côrte Decreto n.º 947 de 16 de Junho de 1858.
19. A 18.ª para as obras do novo Hospital da Misericordia da Côrte. Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro de 1858.
20. A 9.ª a favor da Associação de S. Vicente de Paulo. Decreto n.º 881 de 24 de Setembro de 1856.

21. A 8.ª para a continuação das obras a cargo da Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de Nossa Senhora da Gloria. Decreto n.º 908 de 12 de Agosto de 1857.
22. A 3.ª a favor do patrimonio do Hospicio de Pedro II. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.
23. A 28.ª para as obras e patrimonio do Recolhimento de Santa Thereza. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro 1856
24. A 88.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado. Decreto de 17 de Novembro de 1841.
25. A 89.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado. Decreto de 17 Novembro de 1841.
26. A 24.ª a favor do Hospital da Santa Casa da Misericordia desta Côrte. Decreto de 25 de Outubro de 1839.
27. A 1.ª para as obras das Igrejas da Villa de Oliveira e da Freguezia do Passa Tempo, na Provincia de Minas. Decreto n.º 1.034 de 30 de Agosto de 1859.
28. A 17.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.
29. A 90.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado Decreto de 17 de Novembro de 1841.
30. A 2.ª a favor da Matriz de Santo Antonio do Parahibuna, na Provincia de Minas. Decreto de 24 de Maio de 1854.
31. A 1.ª a favor das Igrejas Matrizes das Cidades da Victoria, S. Matheus, e da Villa de Guarapary, na Provincia do Espirito Santo. Decreto n.º 1.029 de 22 de Agosto de 1859.
32. A 13.ª a favor do Conservatorio de Musica desta Côrte Decreto de 27 de Novembro de 1841.
33. A 4.ª a favor do patrimonio do Hospicio de Pedro II. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro 1856.
34. A 10.ª a favor da Associação de S. Vicente de Paulo. Decreto n.º 881 de 24 de Setembro de 1856.
35. A 29.ª para a obra e patrimonio do Recolhimento de Santa Thereza. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.
36. A 18.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.
37. A 19.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. Idem.
38. A 20.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. Idem.
39. A 21.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. Idem.

40. A 22.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.
41. A 23.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. Idem.
42. A 39.ª para o melhoramento do estado sanitario. Decreto de 14 de Setembro de 1850.
43. A 13.ª a favor do Hospicio de Pedro II. Decreto de 10 de Julho de 1850.
44. A 40.ª para o melhoramento do estado sanitario. Decreto de 14 de Setembro de 1850.
45. A 19.ª para as obras do novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte. Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro de 1858.
46. A 57.ª para as obras da Casa de Correcção. Decreto de 29 de Outubro de 1835.
47. A 30.ª para a obra e patrimonio do Recolhimento de Santa Thereza. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.
48. A 81.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José. Decreto de 23 de Maio de 1821.
49. A 20.ª para as obras do novo Hospital da Santa Casa de Misericordia da Côrte. Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro de 1858.
50. A 1.ª a favor da Irmandade de S. Pedro da Cidade de Marianna, em Minas. Decreto n.º 915 de 26 de Agosto de 1857.
51. A 2.ª para as obras das Matrizes da Provincia do Piauhy Decreto n.º 956 de 14 de Junho de 1856.
52. A 3.ª a favor da Imperial Sociedade Protectora das Artes Mechanicas, Liberaes e Beneficente. Decreto n.º 916 de 26 de Agosto de 1851.
53. A 6.ª a favor do estabelecimento dos productos chimicos de Ezequiel Corrêa dos Santos. Decreto n.º 955 de 7 de Julho de 1858.
54. A 14. a favor do Conservatorio [illegible] da Côrte. Decreto de 27 de Novembro de 1854.
55. A 2.ª a favor da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Sabará. Decreto n.º 915 de 26 de Agosto de 1857.
56. A 1.ª e unica para conclusão da Igreja de S. Francisco da Cidade de Pitangui, em Minas. Decreto n.º 954 de 7 de Julho de 1858.
57. A 1.ª para as obras da Matriz da Boa-Vista na Cidade do Recife, em Pernambuco. Decreto n.º 908 de 12 de Agosto de 1857

58 A 6.ª a favor da Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé. Decreto n.º 964 de 4 de Agosto de 1858.

59. A 1.ª para fundação de uma casa de Caridade na villa de Curvello, em Minas. Decreto n.º 954 de 7 de Julho de 1858.

60. A 2.ª para as obras das Igrejas Matrizes da Villa de Oliveira e da Freguezia do Passa Tempo, em Minas. Decreto n.º 1.034 de 30 de Agosto de 1859.

Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1863.

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 3.157 — de 2 de Outubro de 1863.

Proroga novamente o prazo concedido ao Visconde de Barbacena para organisar a companhia, que se encarregue de lavrar as minas de carvão de pedra existentes nas margens do Passa Dous, districto da Laguna e Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu o Visconde de Barbacena, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 28 do mez passado, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 11 do mez anterior, Hei por bem prorogar novamente por dous annos, que correráõ do dia 19 de Abril de 1864, o prazo que lhe foi concedido para organisar uma companhia nacional ou estrangeira, que se encarregue de lavrar as minas de carvão de pedra existentes nas margens do Passa Dous, districto da Laguna e Provincia de Santa Catharina, nos termos dos Decretos de n.ºs 2.737 de 6 de Fevereiro de 1861, condição 7.ª, e 2.909 de 19 de Abril do anno passado.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N. 3.158—de 2 de Outubro de 1863.

Autorisa ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ás despezas dos Tribunaes do Commercio no exercicio de 1862 a 1863 a quantia de 2:997$000, tirada das sobras da verba— Justiças de 1.ª instancia — do mesmo exercicio.

Não sendo sufficiente a quantia votada no § 4.° do art. 3.° da Lei n.° 1.149 de 21 de Setembro de 1861 para as despezas com os Tribunaes do Commercio, no exercicio de 1862 a 1863, tendo ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do art. 13 da Lei n. 1.177 de 9 de Setembro de 1862, autorisar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ao pagamento daquellas despezas a quantia de 2:997$000, tirada das sobras da verba—Justiças de 1.ª instancia —, na fórma da demonstração junta, dando conta ao corpo legislativo na sua proxima futura reunião para ser definitivamente approvado.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.159— de 8 de Outubro de 1863.

Permitte á sociedade— London and Brasilian Bank— elevar o seu capital a £ 1.500.000.

Attendendo ao que Me representou John Saunders, na qualidade de representante e bastante procurador da Sociedade anonyma— London and Brasilian Bank,— que funcciona nesta Côrte como Banco de depositos e descontos, e de accordo com a Minha Imperial Resolução de 30 de Setembro ultimo, tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado; Hei por bem Permittir que o ca-

pital da mesma Sociedade seja elevado a 1.500.000 libras esterlinas, devendo o augmento do capital ser dividido em 5.000 acções novas de 100 libras esterlinas cada uma.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e interino dos da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Outubro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 3.160 — de 6 de Outubro de 1863.

Desannexa do Termo de Bragança o do Amparo, ambos na Provincia de S. Paulo, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desannexado do Termo de Bragança e do Amparo, ambos na Provincia de S. Paulo, e creado neste um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Outubro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.161— de 9 de Outubro de 1863.

Altera algumas das condições annexas ao Decreto n.° 3.049 de 6 de Fevereiro proximo findo.

Attendendo ao que Me requereu Luiz Bouliech, e, de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 22 do mez passado, tomada sobre o parecer de consulta da secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem approvar as seguintes alterações das condições annexas ao Decreto n.° 3.049 de 6 de Fevereiro proximo findo.

1.ª Fica elevado a 90 o prazo de 30 annos concedido pelo citado decreto ao referido Bouliech, para lavrar a mina de carvão de pedra descoberta por seu pai Guilherme Bouliech nas margens do rio Jaguarão e seus affluentes, na Provincia de S. Pedro do Sul.

2.ª O numero das datas mineraes, de que trata a condição 4.ª do mesmo Decreto, será fixado, na proporção dos capitaes que forem empregados nesta empreza, por acto especial do governo, á vista das provas fornecidas pelo concessionario ou quem suas vezes fizer.

3.ª A condição 6.ª do mesmo Decreto será entendida de conformidade com a modificação feita pela clausula antecedente.

4.ª A pena de diminuição do prazo da concessão por 1, 2 e 3 annos, de que falla a condição 10.ª daquelle Decreto, fica substituida pela multa de 10, 20 e 30 contos de réis.

5.ª A condição 18.ª passa a ser 19.ª, e a 18.ª é assim concebida: tornar-se-ha nulla a concessão, e o concessionario, ou quem suas vezes fizer, perderá, em favor do Estado, todo e qualquer direito resultante da mesma concessão, se por espaço de seis mezes os trabalhos de mineração forem suspensos, salvo se esta suspensão provier de força maior convenientemente provada.

Ainda nesta hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo de tempo que fôr absolutamente necessario, a juizo do Governo, para a remoção das causas, que a tiverem determinado.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N. 3.162 — de 9 de Outubro de 1863.

Desliga do Commando Superior da Comarca das Alagôas da Provincia do mesmo nome, a Guarda Nacional dos Municipios de Atalaia e Pilar, e organisa com ella um novo Commando Superior.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior da Comarca das Alagôas da Provincia do mesmo nome, a Guarda Nacional pertencente aos Municipios de Atalaia e Pilar; e revogado nesta parte o Decreto n.° 988 de 14 de Junho de 1852.

Art. 2.° Fica creado nos Municipios de Atalaia e Pilar da Provincia acima referida um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado dos Batalhões de Infantaria n.os 5, 7, e 26 do serviço activo, já creados naquelles Municipios.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.163—de 16 de Outubro de 1863.

Concede ao Dr. Thomaz Rainey privilegio por 10 annos para usar no Imperio de um systema de docas, de sua invenção, as quaes denomina—docas estacas.

Attendendo ao que me requereu o Dr. Thomaz Rainey, e tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 26 de Maio ultimo, Hei por bem conceder-lhe privilegio, por tempo de dez annos, para usar no Imperio de um systema de docas, de

sua invenção, as quaes denomina —docas estacas—, e são destinadas á factura de pontes e outras construcções marinhas.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Outubro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO 3.164 — de 17 de Outubro de 1863.

Crêa no Termo de Maranguape, na Provincia do Ceará, um lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Haverá no Termo de Maranguape, na Provincia do Ceará, um lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.165 — de 21 de Outubro de 1863.

Concede aos subditos Portuguezes Visconde da Estrella, Joaquim José Duarte, e Leonardo Caetano de Araujo, autorisação para estabelecerem nesta Côrte uma Sociedade de Beneficencia denominada — Caixa de Soccorros de D. Pedro V — e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representárão os subditos Portuguezes Visconde da Estrella, Joaquim José Duarte, e Leonardo Caetano de Araujo, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 7 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 11 de Setembro proximo passado: Hei por bem conceder-lhes autorisação para estabelecerem nesta Côrte uma Sociedade de Beneficencia com a denominação de — Caixa de Soccorros de D. Pedro V — e approvar os Estatutos que com este baixão; devendo, porém, nos mesmos Estatutos fazer-se as seguintes alterações: Ao art. 2.° accrescente-se: § 2.° Os fundos disponiveis da Sociedade serão recolhidos ao estabelecimento bancario que o Conselho Fiscal designar: Ao art. 4.° accrescente-se: § 5.° Conceder, de accordo com os outros dous membros da Directoria, os soccorros que forem julgados merecidos. No art. 9.° supprimão-se as palavras — de tres em tres annos. — O art. 10 será substituido pelo seguinte:

A assembléa geral se reunirá no dia 11 de Novembro de cada anno para apresentação do relatorio dos trabalhos da Sociedade durante o anno social decorrido, e eleição da Directoria, e do Conselho Fiscal. § 1.° Além dessa reunião annual a assembléa geral se reunirá extraordinariamente todas as vezes que o requerer um numero de socios, que representem dous terços do seu numero total. § 2.° Quer nas reuniões ordinarias, quer nas extraordinarias, a assembléa geral só poderá deliberar achando-se presente um terço do numero total dos socios. No art. 17. substitua-se o § 1.° pelo seguinte: O Regulamento interno será feito pela Directoria e Conselho Fiscal; e não terá execução antes de approvado pela assembléa geral. Qualquer alteração que nelle se fizer ficará sujeito ás mesmas formalidades. No art. 21 accrescente-se: As alterações dos Estatutos serão feitas em assembléa geral, e não terão effeito sem approvação do Governo Imperial.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Ja-

neiro em vinte e um de Outubro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Caixa de Soccorros de D. Pedro V.

TITULO I.

FINS DA INSTITUIÇÃO.

Art. 1.° A Caixa de Soccorros de D. Pedro V. é uma instituição philantropica organisada no Rio de Janeiro e composta de Portuguezes que se inscreverem membros della.

Esta instituição é creada e organisada especialmente com o fim de intervir beneficamente nos innumeros casos imprevistos e legalmente provados de miseria, abandono e necessidades dos seus compatriotas.

TITULO II.

RECEITA DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 2.° Constituem fundo e receita desta Sociedade as annuidades dos Portuguezes que se inscreverem membros da Caixa de Soccorros; annuidades que não deverão ser inferiores a seis mil réis, sendo pagas pela fórma que a Directoria julgar mais conveniente.

§ 1.° São tambem receita da Caixa de Soccorros todos os donativos, legados e beneficios de qualquer especie ou valor, que a caridade generosa offertar á instituição.

TITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA, SUAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES.

Art. 3.° A administração da Caixa de Socorros será composta de um Presidente, um Secretario e um Thesoureiro.

Art. 4.° Compete ao Presidente:

§ 1.° Convocar e presidir ás sessões da Directoria.

§ 2.° Fiscalisar a execução dos Estatutos, Regulamento e deliberações tomadas em commum.

§ 3.° Apresentar o relatorio de que trata o art. 7.° tendo-o previamente lido á Directoria.

§ 4.° Assignar com o Secretario todas as ordens de despeza e soccorros.

Art. 5.° Compete ao Secretario:

§ 1.° A redacção e leitura das actas e do expediente.

§ 2.° O registro geral dos membros contribuintes com a designação de residencias, quantias subscriptas e todos os mais esclarecimentos necessarios.

§ 3.° O archivo de todos os papeis concernentes á Caixa e á prompta direcção de toda a correspondencia.

§ 4.° Assignar com o Presidente todas as ordens de despeza e soccorros.

Art. 6.° Compete ao Thesoureiro:

§ 1.° Fazer em tempo conveniente a cobrança dos dinheiros pertencentes á Caixa.

§ 2.° Pagar o que lhe fôr autorisado por documento assignado pelo Presidente e Secretario.

§ 3.° Apresentar mensalmente á Directoria um balancete do estado da Caixa.

§ 4.° Organisar o archivo dos documentos passados á Caixa pelos soccorridos, e realizar opportunamente o seu pagamento.

Art. 7.° Compete á Directoria:

§ 1.° Representar a Sociedade onde e quando fôr mister.

§ 2.° Observar os Estatutos e Regulamento.

§ 3.° Nomear agentes conforme o art. 8.°

§ 4.° Prestar annualmente contas ao Conselho Fiscal dando-lhe contas de sua gerencia por meio de um relatorio minucioso, o qual será posteriormente e conjunctamente com o parecer do Conselho, impresso e distribuido.

§ 5.° Mandar celebrar no dia 11 de Novembro de cada anno uma missa solemne em commemoração da prematura e sentidissima morte do Senhor D. Pedro V.

Para este acto de triste gratidão e piedosa saudade, deverá convidar as autoridades portuguezas residentes na Côrte.

§ 6.° Promover creação de iguaes Caixas de soccorros nas differentes Provincias do Imperio.

§ 7.° Fazer em cada um dos relatorios menção especial de todos os membros que por seus serviços, ou donativos, bem tiverem merecido da associação, declarando-os benemeritos da Caixa de Soccorros.

§ 8.° Concorrer quanto fôr possivel para a fusão de todas as Sociedades portuguezas de beneficencia nesta Côrte.

TITULO IV.

DOS AGENTES DA CAIXA E SUAS OBRIGAÇÕES.

Art. 8.° A Directoria nomeará tantos agentes quantos julgar necessarios, marcando-lhe os districtos ou ruas onde como auxiliares da Caixa de Soccorros, tenhão de funccionar.

Compete aos Agentes:

§ 1.° Propôr á Directoria a nomeação de sub-agentes quando estes se tornem necessarios.

TITULO V.

DAS ELEIÇÕES E ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 9.° A Directoria será eleita pela assembléa geral para esse fim convocada de tres em tres annos.

Art. 10. Só poderá ser convocada a assembléa geral extraordinaria no caso de que, por qualquer circumstancia, fique incompleta a Directoria.

Art. 11. Cada cedula designará o cargo que terão de exercer os membros eleitos.

Art. 12. A mesma assembléa elegerá, na fórma do artigo antecedente, tres supplentes da Directoria, assim como procederá á eleição do Conselho Fiscal composto de doze membros.

Este Conselho escolherá d'entre os seus membros um Presidente e um Secretario.

Art. 13. A Directoria prestará contas annualmente ao Conselho na fórma do § 4.° do art. 7.°, e não lhe sendo approvadas, poderá fazer-se substituir pelos seus supplentes.

Art. 14. Quer a Directoria, quer o Conselho Fiscal poderão ser reeleitos indefinidamente, devendo porém no caso contrario, ser reeleitos necessariamente, um membro da Directoria, e quatro do Conselho em exercicio.

Art. 15. O Ministro e o Consul de Sua Magestade Fidelissima serão considerados Presidentes honorarios da Caixa de Soccorros de D. Pedro V.

TITULO VI.

CAPITALISAÇÃO.

Art. 16. Verificado e liquidado, no fim de cada anno administrativo, qualquer excesso de receita comparada com a despeza, poderá esse excesso ser distribuido em soccorros, mas sómente em circumstancias extraordinarias, e no caso contrario permanecerá como capital da Sociedade.

TITULO VIII.

Disposições Geraes.

Art. 17. As alterações e reformas dos presentes Estatutos, que a experiencia e o tempo indicarem, deverão ser iniciadas pela Directoria e Conselho Fiscal. Qualquer reforma vigorará, porém, se a Directoria e o Conselho Fiscal subsequente a aceitarem e obtiverem do Governo approvação.

§ 1.° O Regulamento poderá ser alterado quando a Directoria e o Conselho Fiscal julgarem conveniente.

Art. 18. A eleição da Directoria, supplentes e Conselho Fiscal será feita no dia 11 de Novembro do respectivo anno, tomando os eleitos posse no mez de Janeiro.

§ 1.° Todo o membro que dever dous semestres completos não poderá votar.

Art. 19. A primeira Directoria, supplentes e Conselho Fiscal funccionarão até ao 1.° de Janeiro de 1866.

Art. 20. São supplentes do Conselho Fiscal os immediatos em votos.

Art. 21. Convocar-se-ha uma assembléa geral para eleger a Directoria e Conselho, ficando esta Directoria encarregada de impetrar do Governo a approvação dos presentes Estatutos.

Sala das sessões, 31 de Agosto de 1863.—Seguem-se 12 assignaturas.

Pelo Director Geral, *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 3.166 — de 26 de Outubro de 1863.

Concede a Antonio Luiz Pimentel e João Baptista Gonçalves da Silva Campos a necessaria autorisação para, por meio de uma Companhia, lavrarem ouro em terrenos vizinhos do rio do Peixe e outras localidades da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requerêrão Antonio Luiz Pimentel e João Baptista Gonçalves da Silva Campos, e tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Maio ultimo, Hei por bem Conceder-lhes a necessaria autorisação para, por meio de uma Companhia, lavrarem ouro, por tempo de 30 annos, nos terrenos vizinhos do rio do Peixe e no leito do mesmo rio, e igualmente de seus affluentes, desde as cabeceiras até a foz, na Provincia de S. Paulo, sob as condições, que com este baixão, assignadas por Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Outubro de mil e oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N. 3.167 — de 28 de Outubro de 1863.

Concede autorisação ao Instituto Historico e Geographico—Rio-Grandense—, estabelecido na Provincia de S. Pedro, para continuar a exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou a Directoria do Instituto Historico e Geographico—Rio-Grandense—, estabelecido na Provincia de S. Pedro, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 de Julho do corrente anno: Hei por bem Conceder ao mesmo Instituto autorisação para continuar a exercer suas funcções, e Approvar os respectivos Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial, e substituindo-se o art. 3.º pelo seguinte:—O Instituto poderá estabelecer premios para as composições que tratem dos assumptos declarados no art. 1.º; assim como poderá dar, dentro do recinto de suas sessões, as demonstrações de apreço, que julgar apropriadas, aos socios, e quaesquer outras pessoas que lhe tenhão prestado serviços relevantes em relação áquelles mesmos assumptos.

O Marquez de Olinda, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Outubro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos do Instituto Historico e Geographico—Rio-Grandense—organisados pela Commissão de Redacção, segundo as reformas approvadas em sessão de 21 de Setembro de 1862.

CAPITULO I.

Fim e objecto do Instituto.

Art. 1.º O Instituto Historico e Geographico—Rio-Grandense—tem por fim methodisar, publicar e archivar os documentos concernentes á historia e topographia da Provin-

cia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e á archiologia, ethnographia e linguas de seus indigenas.

Art. 2.° Para publicação de seus trabalhos fará imprimir de tres em tres mezes um folheto, que tenha nunca menos de doze folhas, com o titulo—Revista trimensal do Instituto Historico e Geographico—Rio-Grandense. —Emquanto porém os fundos do Instituto não comportarem a despeza da publicação pela fórma estabelecida, será feita semestralmente, acrescentando-se neste caso o numero de folhas.

Art. 3.° O Instituto poderá premiar os serviços relevantes prestados á humanidade, ao Imperio, á Provincia ou á associação quer por seus membros, quer por quaesquer outras pessoas, por meio de demonstrações honorificas especiaes decretadas em sessão de assembléa geral dos socios, prévia proposta e approvação em sessão ordinaria, e exame de uma Commissão especial.

CAPITULO II.

Organisação do Instituto, admissão, demissão, garantias, e deveres de seus membros.

Art. 4.° O Instituto constará de 50 socios effectivos, 200 socios correspondentes na Provincia e fóra della, e de indeterminado numero de socios honorarios.

Art. 5.° A classe de socios effectivos será preenchida preferentemente pelos socios correspondentes, e exige nos candidatos as condições seguintes:

1.ª Residencia effectiva nesta Cidade.

2.ª Declaração explicita de solicitar ou aceitar o lugar.

3.ª Serviços prestados ao Instituto em especial, ou á sciencia em geral.

4.ª Habilitações intellectuaes reconhecidas.

Art. 6.° Serão considerados serviços ao Instituto: todo e qualquer auxilio pessoal do candidato aos seus trabalhos; a dedicação de obras ou producções suas; a offerta de authographos e memorias historicas, livros, curiosidades ou outros que taes objectos, ao archivo, bibliotheca, e musêo da Sociedade.

Art. 7.° A classe de socios correspondentes será preenchida por todo e qualquer cidadão que, reunindo sufficiente instrucção litteraria e posição social, goze de conceito e boa reputação.

Art. 8.° O titulo de socio honorario só será conferido à pessoas que pelo seu consummado saber, idade provecta e posição distincta estejão no caso de justificar a escolha, ou aos autores de obras historicas e geographicas, cujo merito superior e geral applauso autorisem o acto do Instituto.

Art. 9.° A admissão em qualquer das tres classes referidas terá lugar mediante proposta escripta apresentada em sessão e votação em escrutinio secreto depois do parecer da commissão, á quem deverá ser submettida; devendo a outorga para socio honorario ser acompanhada da biographia e detalhe dos trabalhos litterarios e scientificos do proposto, ou da offerta da obra e sua analyse critica.

Art. 10. Todo socio effectivo que, por mudança de residencia effectiva para fóra da Cidade onde funccionar o Instituto, faltar ás sessões por tempo de tres mezes sem participação alguma, ou participar o seu impedimento por aquelle motivo, será *ipso facto* considerado socio extranumerario deixando vago o competente lugar: quando porém voltar á fixar-se na Cidade, séde do Instituto, será readmittido na primeira vaga que houver no numero dos effectivos; independente de mais formalidades, que a prévia consulta da mesa sobre sua vontade, e a successiva communicação á Sociedade na proxima reunião ordinaria.

Art. 11. Todos os socios são obrigados a concorrer com a quantia de seis mil réis em cada semestre; e mais com uma joia de dez mil réis, na occasião de lhes serem conferidos os diplomas, os socios effectivos e correspondentes.

Art. 12. Todos os socios de qualquer classe que sejão, tem direito:

1.° A recepção da revista desde o dia de sua admissão em diante; assim como de qualquer publicação que o Instituto fizer sobre seus fundos.

2.° A preferencia nas assignaturas de numero limitado que a associação fizer por si ou por incumbencia alheia.

3.° A uma melhoria nunca menos de vinte cinco por cento nos preços por que receba quaesquer publicações extraordinarias do Instituto, comparativamente ao estabelecido para a assignatura geral.

4.° A obter por emprestimo, mediante recibo no competente protocollo, quaesquer livros e manuscriptos do archivo e bibliotheca, ficando responsaveis por elles, ou por seu valor em casos muito excepcionaes; exceptuados, porém, os que forem classificados rarissimos.

5.° A tirar ou mandar tirar as copias que quizerem de qualquer livro ou manuscripto, podendo imprimi-los e vulgarisa-los a sua custa e por especulação, mediante autorisação da mesa.

6.° A ter entrada franca na bibliotheca da casa para ler e consultar em qualquer dia, precedendo aviso para estar o edificio aberto.

7.° A tomar parte nas discussões e resoluções da sociedade, pelo seu parecer e pelo seu voto, sem distincção de classe.

Art. 13. Além das quantias do artigo antecedente cabe aos socios effectivos e extranumerarios, que se acharem outra vez residindo na séde do Instituto, o direito exclusivo de serem eleitos para a mesa administrativa; e quando nas commissões alternarem com os de qualquer outra categoria terão os primeiros lugares, ainda que menos votados sejão.

Art. 14. Perde a qualidade e direito de socio:

1.° Por condemnação passada em julgado de crimes que deslumbrem a honra e dignidade do individuo na sociedade.

2.° Por actos de ebriedade, incontinencia publica escandalosa, ou máos procederes sociaes, provados, sobre denuncia reservada de qualquer socio, pelo inquerito de duas commissões de syndicancia, e avaliados em sessão secreta expressamente convocada.

3.° Por enfermidade mental, que prive da razão o individuo.

4.° Por faltas commettidas para com a sociedade nas suas relações individuaes.

5.° Por extravio de objectos pertencentes ao Instituto, e que lhe houverem sido confiados, quando se prove, pelos meios antes enunciados, ter havido calculo, fraude ou má fé no extravio.

6.° Pelo abandono voluntario do Instituto, faltando consecutivamente ás sessões sem desculpa motivada durante um anno, ou recusarem o pagamento das mensalidades por dous semestres seguidos os que se acharem residindo na séde do Instituto, e quatro os que residirem fóra della.

CAPITULO III.

Direcção dos negocios do Instituto.

Art. 15. Todos os negocios do Instituto serão dirigidos por uma mesa administrativa.

Art. 16. Esta se comporá de um Presidente; um Vice-Presidente; um 1.° Secretario, archivista e bibliothecario, á cujo cargo ficão a correspondencia e a expedição dos diplomas; um 2.° Secretario á quem compete a escriptu-

ração das actas das sessões ordinarias e extraordinarias, bem como o expediente que senão especifica no encargo do 1.º Secretario; um Thesoureiro; um Orador; e oito commissões, sendo estas: de fundos e orçamento; de estatutos e redacção da revista; de revisão de manuscriptos; de trabalhos historicos; de trabalhos geographicos; de archeologia, ethnographia e linguas indigenas; de admissão de socios; de pesquiza de manuscriptos e documentos.

Art. 17. Haverá mais em todas as Comarcas da Provincia commissarios encarregados da mesma tarefa que incumbe á commissão de pesquiza de manuscriptos e documentos.

Art. 18. Depois da sessão anniversaria da installação do Instituto se celebrará outra sessão geral para a eleição dos membros que devem compôr a mesa administrativa, que terá exercicio por um anno.

Art. 19. Os membros da mesa podem ser reeleitos, bem como os das diversas commissões: para os primeiros cargos, porém, só poderão ser eleitos os socios correspondentes e honorarios na falta absoluta de effectivos e extranumerarios, e neste caso os eleitos serão desde então considerados na classe de extranumerarios com o mesmo direito concedido a estes em artigos antecedentes destes estatutos.

Art. 20. A eleição da mesa será feita por escrutinio secreto, lançando na urna cada socio presente uma cedula com o nome de seu elegendo, e em outras cedulas os nomes das pessoas que devém compôr cada uma das commissões acima referidas: só para os lugares de Presidente e Vice-Presidente se requer maioria absoluta de votos dos socios presentes, devendo correr no caso de empate segundo escrutinio; e se ainda este não decidir, a sorte desempatará a eleição.

Art. 21. O Presidente tomará posse, e dirigirá por um anno o trabalho das sessões; em falta deste regerá o Vice Presidente, que será substituido pelo socio mais antigo que se achar presente: havendo empate, procedido de conformidade com a data da matricula, preferirá o mais velho.

Art. 22. O Presidente póde providenciar sobre qualquer negocio de urgencia no intervallo das sessões, e na impossibilidade de poder convocar a assembléa com brevidade; devendo, porém, consultar com o 1.º Secretario, e ficando obrigado a expôr o negocio assim providenciado, na primeira reunião da assembléa geral, que deliberará definitivamente segundo convier aos interesses do Instituto.

Art. 23. O 1.º Secretario terá a seu cargo o deposito do archivo, bibliotheca e muzeo do Instituto.

Os manuscriptos, livros e quaesquer objectos que delles fazem parte, serão guardados com cautela e lançados em

um catalogo que mandará reimprimir de cinco em cinco annos. Na organisação deste catalogo será attendida a ordem alphabetica, e declaradas as datas dos donativos, e valor estimativo que será arbitrado pela mesa.

Art. 24. Na falta do Presidente providenciará o 1.° Secretario em todos os negocios urgentes do Instituto, e nos da administração economica; cumprindo-lhe participar á assembléa geral, na primeira sessão, as medidas que tiver tomado sobre o negocio que se apresentou.

Art. 25. Os 1.° e 2.° Secretarios receberão os livros e utensis necessarios para o expediente que lhes é incumbido pelo art. 16 dos presentes estatutos; e a mesa autorisará o Thesoureiro a fazer as despezas da Secretaria em vista das folhas apresentadas pelo 1.° Secretario.

Art. 26. Pertence ao Thesoureiro: promover, arrecadar e por em guarda os fundos do Instituto; pagar as suas despezas por folhas processadas na fórma do artigo antecedente; apresentar á mesa administrativa, no principio de cada trimestre, um balancete do estado do cofre; fazer aos socios a distribuição das revistas e quaesquer publicações que forem impressas, e quanto fôr possivel procurará fazer a remessa áquelles residentes fóra da capital ou séde do Instituto, sem que pese ella á sua despeza.

Art. 27. O Thesoureiro prestará contas da administração dos fundos a seu cargo um mez antes de findar o anno social; e, depois de examinadas pela commissão de fundos, serão por esta apresentadas á mesa com o seu parecer, e com o orçamento da receita e despeza do anno seguinte, o qual será discutido e approvado em assembléa geral.

Art. 28. O Orador deve fallar ou responder pela Sociedade em todas as occasiões tanto festivas como funebres; excepto quando o Presidente o fizer, porque tem preferencia tanto na assembléa geral como nas Deputações do Instituto. Pertence-lhe igualmente fazer o elogio historico dos socios fallecidos durante o anno social, e assim tambem o discurso funebre sobre sua sepultura; e deve requerer ao Presidente a observancia dos estatutos, quando nas discussões os membros se desviarem dos objectos de que se tratar. Em seu impedimento nas sessões do Instituto será substituido pelo socio que o Presidente designar.

Art. 29. Pertence á commissão de fundos: examinar as contas que lhe forem submettidas; organisar o orçamento, e dar sua opinião nos negocios que lhe pertencer, por meio de pareceres, sempre que fôr consultado pela mesa.

Art. 30. Pertence á commissão de estatutos: a redacção da revista trimestral, dirigida pelo 1.° Secretario; dar o seu parecer sobre duvidas que occorrão na intelligencia de

qualquer artigo dos mesmos estatutos, e propor as emendas, reformas e additamentos que julguem necessarios, os quaes, depois de discutidos em sessão serão approvados ou rejeitados. Pertence-lhe igualmente escolher os escriptos, que devem ser publicados, tanto nas revistas como avulsos, recebendo, antes, do 2.° Secretario as copias das actas, a correspondencia que a mesa ordenar que se publique, as observações e avisos que devem entrar no jornal, e finalmente as memorias, documentos e artigos, que lhe forem remettidos, pelas respectivas commissões, com o competente parecer sobre a conveniencia de sua publicação. Tambem pertence-lhe toda ingerencia ácerca da redacção, impressão e distribuição da revista, apresentando para isso um plano, que se deva seguir, acompanhado do orçamento das despezas indispensaveis para serem approvadas.

Art. 31. Pertence ás commissões de trabalhos historicos, geographicos e ethnographicos, receber as memorias, artigos e documentos, que lhes forem remettidos pela mesa, interpondo o seu parecer sobre os que convenha publicar na Revista ou separadamente, e os que devão ser archivados na classe respectiva.

Art. 32. Além dessas commissões, indispensaveis á marcha do Instituto, poderá o Presidente em sessão nomear outras para fins especiaes, ou encarregar de commissões os socios em separado, quando isto julgar mais conveniente, assim como poderá, mediante proposta da commissão de estatutos, creár novas commissões sobre outros ramos de philologia, ou mesmo dividi-las em sessões, conforme lhe parecer mais conveniente, ficando, porém, dependente da approvação da assembléa geral.

CAPITULO IV.

Das Assembléas geraes, da ordem de seus trabalhos, e das sessões em geral.

Art. 33. As sessões do Instituto Historico serão classificadas: ordinarias, assembléas geraes, anniversarias da installação, e de eleições.

Art. 34. O Instituto convocará a sua sessão anniversaria da installação no ultimo domingo de Fevereiro; e de eleições no primeiro domingo de Março, e ficará em ferias até o fim deste mez. No primeiro domingo de Abril

tomará posse a nova mesa, e na mesma sessão será discutido o orçamento do anno, que principia.

Art. 35. Na sessão do ultimo domingo de Fevereiro, á que devem concorrer todos os membros sob a direcção do Presidente, pronunciará este um discurso de abertura; findo o qual, o 1.° Secretario lerá o relatorio em que exponha os trabalhos do Instituto durante o anno social; e logo depois o orador recitará o elogio dos membros fallecidos, indicando os seus serviços mais transcendentes em favor da sociedade, e fará menção honrosa dos autores de quaesquer obras historicas ou geographicas, que no decurso do mesmo anno forem offerecidas ao Instituto. Se nessa occasião qualquer socio quizer ler memorias interessantes, participa-lo-ha ao 1.° Secretario para este prevenir ao Presidente, que dará a palavra aos seus autores, não podendo, porém, cada um estender-se além de meia hora.

Art. 36. Nenhum trabalho ou memoria poderá ser apresentado e lido em sessão publica sem que tenha sido antes submettido a uma commissão de exame para isso nomeada, e que terá voto decisivo sobre a conveniencia ou inconveniencia da leitura.

Art. 37. As sessões ordinarias terão lugar no dia 15 de cada mez ás quatro horas da tarde, que não fôr impedido por festa religiosa ou nacional, caso em que serão transferidas para o subsequente dia desimpedido.

Art. 38. Essas sessões serão privadas, e só poderão assistir a ellas as pessoas convidadas pelo Presidente, pelo 1.° Secretario, ou que forem apresentadas á mesa por um socio, devendo anticipadamente fazer aviso ao 1.° Secretario.

Art. 39. Os negocios puramente administrativos, e de prompto expediente poderão ser tratados em reunião dos membros da mesa.

Art. 40. Nas sessões ordinarias serão tratados todos os negocios litterarios e economicos do Instituto. O Presidente fará tambem extrahir de uma urna programmas, que ahi se tenhão recolhido, para serem distribuidos e tratados pelos socios que delles se encarregarão, ficando obrigados a apresentar os seus trabalhos em sessão.

Art. 41. Todos os socios são obrigados a assistir ás assembléas geraes; mas incumbe restrictamente aos que compoem a mesa, e commissões a frequentar as sessões.

Art. 42. Para haver sessão ordinaria é preciso a presença de dez membros pelo menos, e para as geraes de vinte.

Art. 43. Alem das sessões marcadas nos artigos antecedentes, póde o Presidente convocar as que julgar necessarias á boa direcção dos trabalhos.

Art. 44. Podem tambem ser convocadas sessões ordinarias, e de assembléa geral, por proposta de qualquer socio; para aquellas, dirigidas ao 1.° Secretario, e para estas, por escripto, dirigidas tambem ao 1.° Secretario, que, consultando o orador na urgencia, assignará com este uma proposta de convocação, com a qual terá de conformar-se o Presidente.

Art. 45. Em todas as sessões o Presidente occupará o primeiro lugar na mesa; aos seus lados o 1.° e 2.° Secretarios. Todos os mais membros se assentarão promiscuamente.

Art. 46. Quando se achar ausente o 1.° Secretario, servirá em seu lugar o 2.°; para substituir este, chamará o Presidente qualquer dos socios presentes: o mesmo se procederá na falta deste, ou na de ambos.

Art. 47. Os livros e manuscriptos da bibliotheca serão divididos em tres classes, a saber: communs, raros e raríssimos. Os manuscriptos e livros considerados na ultima classe não poderão sahir da bibliotheca.

CAPITULO V.

Dos fundos do Instituto e sua applicação.

Art. 48. Os fundos desta associação procedem das joias de entradas, e da contribuição dos semestres, conforme dispõe o art. 11 destes estatutos; dos donativos que lhe forem feitos da receita liquida de sua Revista; e do subsidio que fôr votado annualmente pela Assembléa Legislativa da Provincia.

Art. 49. Serão applicados ao seu expediente, reparo e conservação do que lhe pertencer, ordenados de seus empregados, impressão e distribuição da revista, publicação de memorias e escriptos sobre os quaes precederem pareceres favoraveis das respectivas commissões, compra de livros e objectos que devão ser depositados em sua bibliotheca e archivo.

CAPITULO VI.

Disposições geraes.

Art. 50. Os presentes estatutos, e tanto a sua reforma actual como as que possão ter lugar no futuro, serão submettidas á approvação do Governo na fórma da Legislação geral.

Art. 51. Nas funcções publicas nacionaes uma deputação irá ao cortejo á effigie de Sua Magestade o Imperador em nome do Instituto.

Art. 52. Aos enterros dos membros do Instituto, sendo participado a tempo conveniente, irá assistir uma deputação de seis membros, presidida pelo orador, ou em sua falta pelo socio mais antigo que se achar presente, o qual fará um discurso funebre sobre a sepultura do fallecido collega.

Instituto Historico e Geographico Rio Grandense em Porto Alegre 15 de Novembro de 1862.—*Felippe Betbesé de Oliveira Nery.*—Dr. *Manoel Pereira da Silva Ubatuba.*

DECRETO N. 3.168— de 29 de Outubro de 1863.

Revoga o Decreto n. 1.634 de 5 de Setembro de 1855 e determina que as promoções nos differentes corpos e armas do exercito, tenhão lugar á proporção que nelles se verificarem vagas.

Sendo conveniente ao serviço do exercito que as promoções aos postos que vagarem nos differentes corpos e armas do mesmo exercito, deixem de ser annuaes, como se acha determinado pelo Decreto n. 1.634 de 5 de Setembro de 1855: Hei por bem revogar o referido Decreto; e outrosim determinar, que aquellas promoções tenhão lugar á proporção que se verificarem vagas nos corpos e armas do exercito.

Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

DECRETO N. 3.169—de 29 de Outubro de 1863.

Estabelece regras sobre o preenchimento das vagas, que se derem no quadro dos Officiaes da Armada.

Hei por bem, em virtude do art. 102, § 12 da Constituição, Decretar o seguinte:

Art. 1.° As vagas, que se derem no quadro dos Officiaes da Armada, devem ser preenchidas, logo que houver dellas conhecimento official.

Art. 2.° As promoções aos postos inferiores ao de Capitão de Mar e Guerra serão feitas de conformidade com o disposto na resolução de 5 de Novembro de 1796, Alvará de 13 de Novembro de 1800, art. 5.° da lei n.° 874, de 23 de Agosto de 1856, e mais disposições em vigor, de fórma que das vagas, que forem apparecendo, se preenchão successivamente, tres por antiguidade rigorosamente observada e uma por merecimento distincto.

Art. 3.° O Conselho Naval continuará a remetter ao Ministro da Marinha a informação, de que trata o art. 12 do Regulamento, que baixou com o Decreto n. 2.208, de 22 de Julho de 1858, á vista da qual será feita a promoção, a que se refere o artigo antecedente.

O Chefe de Divisão, Joaquim Raimundo de Lamare, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Raimundo de Lamare.

DECRETO N. 3.170 — de 29 de Outubro de 1863.

Confirma a concessão de tres loterias á Irmandade da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Maceió, na Provincia das Alagôas.

Attendendo ao que Me representou a Irmandade da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Maceió, Capital da Provincia das Alagôas, sobre as quatro loterias concedidas pelo Decreto n.° 986 de 22 de Setembro de 1858, em beneficio

do Hospital de Caridade da dita Cidade, e Conformando-me com as informações resultantes do exame a que se procedeu, na fórma da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860 e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861 : Hei por bem Confirmar a concessão das tres loterias que restão, das quatro concedidas pelo referido Decreto n.° 986 de 22 de Setembro de 1858.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 3.171 — de 29 de Outubro de 1863.

Concede a Daniel Pedro Ferro Cardoso privilegio por dez annos para usar no Imperio de um apparelho, de sua invenção, para baixar a temperatura no interior dos edificios.

Attendendo ao que me requereu Daniel Pedro Ferro Cardoso, e, de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 24 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 12 do mez passado, Hei por bem conceder-lhe privilegio por dez annos para usar no Imperio de um apparelho, que declarou ter inventado para baixar a temperatura no interior dos edificios.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N. 3.172— de 30 de Outubro de 1863.

Torna extensivas aos Interpretes do Commercio da Praça da Bahia as disposições do Decreto n.º 2.923 de 14 de Maio de 1862.

Hei por bem, Attendendo ao que Me representárão os Interpretes do Commercio da Praça da Bahia, Decretar o seguinte:

Art. 1.º As disposições do Decreto n.º 2.923 de 14 de Maio de 1862, são extensivas aos Interpretes do Commercio da Praça da Bahia.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto n.º 915 de 24 de Fevereiro de 1852 na parte em que se refere ao art. 26 do Decreto n. 863 de 17 de Novembro de 1851.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.173 — de 5 de Novembro de 1863.

Altera o plano de uniformes dos Officiaes do Corpo da Armada e classes annexas, mandado observar por Decreto n.º 1.829 de 4 de Outubro de 1856.

Hei por bem Ordenar que o plano de uniformes, mandado observar por Decreto n.º 1.829 de 4 de Outubro de 1856, seja executado com as seguintes modificações:

I.

CORPO DA ARMADA NACIONAL E IMPERIAL.

Officiaes Generaes.

Segundo uniforme.

Chapéo armado, como o do primeiro uniforme, sem plumas. Dragonas em tudo iguaes ás do primeiro uniforme.

Terceiro uniforme.

Chapéo armado igual ao acima designado, ou bonet de panno azul ferrete, conforme o desenho annexo, guarnecido de uma faxa de liga de quadradinhos de retroz preto, e bordada a ouro sobre esta, verticalmente e na frente, uma ancora com amarra e corôa imperial, encerrada aquella entre dous ramos de fumo e café, dispostos como os das armas imperiaes; pala de couro preto envernizado, e correia de galão de ouro de um cordão, com duas corrediças ou passadores de metal amarello, presa de um e outro lado em dous botões pequenos iguaes aos da abotoadura da farda.

Largura da faxa preta: uma pollegada e tres oitavos.

Dita da correia: meia pollegada.

Altura da ancora: uma pollegada e um quarto.

Dita da corôa: uma pollegada e um quarto.

Altura da juncção das palmas á cruz: duas pollegadas e sete oitavos.

A ancora será bordada com palheta, a amarra á fio de ouro fusco, a corôa com fio fusco e lentejoulas, e os ramos com fio fusco recamados de lentejoulas, tudo em relevo.

II.

Officiaes Superiores e Subalternos.

Terceiro uniforme.

Bonet, como o dos Officiaes Generaes, com a differença, porém, de ser a correia de couro preto envernizado, e os botões, que a prendem, iguaes aos da abotoadura dos respectivos uniformes.

Os Officiaes Superiores poderão, *ad libitum*, usar deste bonet, ou do chapéo armado do primeiro e segundo uniforme.

III.

Guardas Marinha e Aspirantes.

Terceiro uniforme.

Bonet igual ao dos Officiaes Superiores e Subalternos.

IV.

CORPO DE OFFICIAES DE SAUDE.

Cirurgiões e Pharmaceuticos.

Bonet igual ao dos Officiaes do Corpo da Armada, de iguaes graduações, tendo, porém, a faxa de seda orlada de vivos de casimira roxa.

Enfermeiros.

Bonet de panno azul-ferrete, guarnecido de uma faxa igual á que acima fica estabelecida, avivada de roxo, e collocada, verticalmente, sobre a orla superior desta, e na frente, uma ancora com amarra e corôa, bordadas a retroz ou lã côr de ouro; pala e correia de couro preto envernizado, presa em botões iguaes aos da fardeta.

V.

CORPO DE OFFICIAES DE FAZENDA.

Bonet igual ao dos Officiaes da Armada, tendo, porém a faxa de seda orlada de vivos de casimira branca.

Os Officiaes da 3.ª classe usarão com o primeiro e segundo uniforme de dragonas iguaes ás dos 2.os Tenentes da Armada, collocando porém, sobre o hombro direito a que não tem franja.

Os Officiaes extranumerarios, ou de commissão, trajarão o uniforme estabelecido para os da 3.ª classe.

FIEIS DE PRIMEIRA E SEGUNDA CLASSE.

Sobrecasaca igual á dos Officiaes do mesmo Corpo, sem divisas.

Bonet como o dos Enfermeiros, sendo a faxa avivada de branco, e a ancora e corôa bordadas a fio de ouro.

VI.

PILOTOS.

Bonet de panno azul ferrete, guarnecido por uma faxa igual á do bonet dos Officiaes da Armada, e acima desta e na frente uma ancora collocada verticalmente, com amarra e corôa bordadas a fio de ouro, pala e correia de couro preto envernizado, presa em dous pequenos botões do respectivo padrão.

Os Pilotos extranumerarios usarão do uniforme designado para os do numero no plano, a que se refere o Decreto n.º 1.829, de 4 de Outubro de 1856, com as modificações deste.

VII.

CORPO DE MACHINISTAS.

Machinistas da 1.ª classe.

Os emblemas sobrepostos a um e outro lado da gola da sobrecasaca, (cylindro com embolo e corôa) serão bordados a fio de ouro.

Bonet como o dos Pilotos, tendo a faxa de seda orlada de vivos de casimira verde.

Machinistas da 2.ª e 3.ª classe.

Usarão do uniforme designado no plano de 1856 com a modificação, quanto ao bonet, estabelecida no presente Decreto.

Ajudantes Machinistas.

Sobrecasaca igual á indicada para os 4.os Machinistas no plano de 1856, sem emblema algum na gola para os Ajudantes Machinistas da 2.ª e 3.ª classe.

Bonet como o que passão a usar os Machinistas das diversas classes.

Foguistas.

Bonet igual ao dos Enfermeiros; sendo, porém, a faxa de seda avivada de casimira verde.

VIII.

CORPO DE OFFICIAES MARINHEIROS.

Bonet como o dos Pilotos.

Os Officiaes Marinheiros extranumerarios usarão dos uniformes correspondentes ás classes em que tiverem exercicio.

IX.

ARTIFICES.

Carpinteiros, Calafates, Serralheiros e Tanoeiros.

Bonet igual ao dos Officiaes Marinheiros.

X.

Escreventes e Mestres d'Armas.

Bonet como o dos Fieis, sem vivos.

XI.

Os Officiaes da Armada e classes annexas poderão usar, com o terceiro uniforme, do bonet coberto de capa de oleado, em dias chuvosos, e de capa de brim, quando trajarem calça branca.

XII.

Os Officiaes da Armada, com excepção dos Generaes, os das classes annexas, Officiaes Marinheiros e outros, á que não foi concedido o uso de fardeta, poderão vesti-la em viagem os primeiros, e em viagem e no serviço dos Portos e Arsenaes todos os mais.

XIII.

As classes, para que não se designou calça, gravata e calçado no plano de uniformes de 1856, usarão de calça de brim branco ou panno azul, de botim ou sapato abotinado, e de gravata ou lenço de seda preta.

XIV.

Os Mestres e Pilotos das Companhias de navegação a vapor subvencionadas pelo Estado, que usão do uniforme do Corpo da Armada, em virtude do Aviso do 1.° de Maio de 1861, continuarão no gozo do mesmo favor, trajando sobrecasacas ou fardas avivadas de amarello, e bonets com galão de ouro de dous cordões.

XV.

Os Officiaes do Corpo da Armada, nas formaturas dos Corpos de Marinha, poderão usar de sobrecasaca e dragonas.

XVI.

Fica revogado o plano que baixou com o Decreto n.° 1.829, de 4 de Outubro de 1856, na parte em que se oppõe ao presente Decreto.

O Chefe de Divisão Joaquim Raimundo de Lamare, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Novembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Raimundo de Lamare.

DECRETO N. 3.174—de 7 de Novembro de 1863.

Marca ao Carcereiro da Cadêa da Villa das Barras, Provincia do Piauhy, o ordenado annual de 120$000 réis.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado ao Carcereiro da Cadêa da Villa das Barras, Provincia do Piauhy, o ordenado annual de cento e vinte mil réis.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.175—de 7 de Novembro de 1863.

Marca ao Carcereiro da Cadêa da Villa dos Picos, Provincia de Piauhy, o ordenado annual de 120$000 réis.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado ao Carcereiro da Cadêa da Villa dos Picos, Provincia do Piauhy, o ordenado annual de cento e vinte mil réis.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.176—de 7 de Novembro de 1863.

Marca ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Guarapuava, Provincia do Paraná o ordenado annual de 120$000 réis.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Guarapuava, Provincia do Paraná, o ordenado annual de cento e vinte mil réis.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.177—de 7 de Novembro de 1863.

Marca ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Gorgueia, Provincia do Piauhy, o ordenado annual de 120$000 réis.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Gorgueia, Provincia de Piauhy, o ordenado annual de cento e vinte mil réis.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joao Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.178—de 7 de Novembro de 1863.

Marca o ordenado de oitenta mil réis annual ao Carcereiro da Cadêa da Villa da União, Provincia do Piauhy.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado o ordenado de oitenta mil réis annual ao Carcereiro da Cadêa da Villa da União, Provincia do Piauhy.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.179— de 7 de Novembro de 1863.

Eleva a dezoito o numero de Corretores da Praça do Commercio da Provincia da Bahia.

Hei por bem, sobre Consulta do Tribunal do Commercio da Provincia da Bahia, Decretar o seguinte:

Art. 1.° O numero de Corretores geraes da Praça do Commercio da referida Provincia é elevado a dezoito, repartidamente por cada classe.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.180— de 7 de Novembro de 1863.

Separa o Termo de Jacuhy do de Passos, ambos na Provincia de Minas Geraes, e crêa nelle um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica separado o Termo de Jacuhy do de Passos, ambos na Provincia de Minas Geraes, e creado nelle um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de orphãos, revogadas as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.181 — de 16 de Novembro de 1863.

Marca ao Carcereiro da Cadêa da Villa do Ingá, Provincia da Parahyba, o ordenado annual de cento e vinte mil réis.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da Cadêa da Villa do Ingá, Provincia da Parahyba.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Novembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.182 — de 16 de Novembro de 1863.

Approva as condições para a construcção de uma rua sobre o mar que communique a do Cortume em S. Christovão com a praça do Sacco do Alferes.

Hei por bem approvar o contracto celebrado nesta data por Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, com os cidadãos José Pereira Tavares e Antonio Dias de Souza Castro, para formação de uma companhia que tem por objecto a construcção de uma rua sobre o mar, prolongando a que existe, denominada do Cortume, em S. Christovão, até a praia do Sacco do Alferes; ficando assim alterado o Decreto n. 3.074 de 23 de Abril do corrente anno, e sem vigor o de n.° 3.131 de 25 de Julho proximo findo, conforme as clausulas que com este baixão, assignadas pelo mesmo Ministro e Secretario de Estado, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Novembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

Clausulas prescriptas a José Pereira Tavares e Antonio Dias de Souza Castro para a construcção de uma rua sobre o mar que communique a do Cortume, em S. Christovão, com a Praia do Sacco do Alferes.

1.ª Os emprezarios, José Pereira Tavares e Antonio Dias de Souza Castro, são obrigados, por si ou por companhia anonyma ou commanditaria, que incorporarem, a construir uma rua sobre o mar que communique a do Cortume, em S. Christovão, com a praia do Sacco do Alferes, conforme o traço figurado na planta approvada pelo Governo.

2.ª Os emprezarios obrigão-se a executar as referidas obras, segundo as plantas circumstanciadas dos terrenos adjacentes á referida rua que vão construir; e bem assim os desenhos em detalhe de todas as pontes e mais obras projectadas, segundo a memoria descriptiva que, com os referidos desenhos, forão approvados e achão-se rubricados pelo Director da 2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, cujas plantas, desenhos e memorias forão apresentadas em duplicata, ficando um dos exemplares na referida Secretaria, e outro entregue aos emprezarios para regular a execução dos trabalhos.

3.ª A rua terá a largura de sessenta palmos, será calçada ou macadamisada, por modo que preste commodo transito a toda especie de transporte; e do lado do mar, será amparada por um caes de pedra secca, construido com a devida segurança.

4.ª Os emprezarios obrigão-se a construir dous caes de desembarque, um em S. Christovão, e outro no Sacco do Alferes, nos lugares designados na referida planta; ficando prohibido o desembarque ao publico em toda a mais extensão da rua.

5.ª Os emprezarios são obrigados á construir tres pontes, sendo duas de ferro ou de pedra, em cada extremidade do caminho: a do lado do Sacco do Alferes será gyrante, para dar entrada aos barcos que navegão por ahi para o canal da Cidade Nova, e uma ponte de madeira no centro do caminho, que poderá ficar inutilisada, logo que fôr aterrado o espaço comprehendido entre a rua do Cortume e a Praia Formosa.

6.ª As pontes terão as dimensões marcadas nos planos para prestar commoda navegação, por baixo della, a barcos de pequeno bordo, que demandem o canal do mangue da Cidade Nova.

7.ª Os emprezarios obrigão-se a aterrar o espaço comprehendido entre a rua projectada e os canaes traçados na planta, sendo um destes em continuação do do mangue da Cidade Nova, e outro contornando o littoral de S. Christovão, para

dar vasão ás aguas do rio Maracanã e outros que desembocão no mesmo littoral.

8.ª Este espaço será aterrado até a necessaria altura, de maneira que as aguas lançadas na superficie possão escoar para os canaes que o comprehendem, ou para a rua projectada.

9.ª Os emprezarios não poderão fazer o aterro com substancias que sejão nocivas á saude publica.

Os aterros que fizerem os emprezarios, na parte contigua aos canaes já mencionados, serão contidos por muralhas de pedra secca, que tenhão as dimensões necessarias; de modo que o aterro não possa esboroar e deteriorar os mesmos canaes.

10. Os emprezarios se obrigão, durante o tempo do seu contracto, a não impedir de modo algum a navegação do canal que separa o littoral das suas obras, e as sahidas marcadas na planta.

11. Os trabalhos começarão dentro de dezoito mezes, a contar desta data, e deverão ficar concluidos no espaço de oito annos, sob pena de dez contos de réis de multa. Se por qualquer circumstancia, independente da vontade dos emprezarios, fôr mister prorogar os prazos acima declarados, o Governo o poderá fazer, á vista dos motivos, e por um novo Decreto.

12. As obras serão fiscalisadas por um Engenheiro nomeado pelo Governo, o qual deverá examinar se todas as clausulas impostas são rigorosamente cumpridas.

13. Das decisões do Engenheiro Fiscal do Governo haverá recurso para o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o qual, ouvindo os emprezarios, e, se julgar conveniente, a secção respectiva do Conselho de Estado, decidirá sem appellação.

14. Os emprezarios serão obrigados a conservar em bom estado a rua e as pontes, durante o tempo deste contracto, e, findo elle, a fazer entrega da mesma rua e pontes ao Governo, no estado em que se acharem no acto da obra ser julgada pelo mesmo Governo de todo concluida, sob pena de se mandar proceder, em um e outro caso, aos reparos, á custa da empreza.

15. Em compensação das despezas feitas gozarão os emprezarios do direito de cobrar durante o tempo deste contracto, as taxas de passagem, constantes da tabella annexa, nas barreiras que estabelecerem. Estas taxas deverão ser cobradas á entrada da rua e terrenos adquiridos, e começarão a ter vigor, logo que a rua ou parte della offerecer transito.

Nenhuma das barreiras referidas poderá ser collocada nas ruas já existentes do Sacco do Alferes, nem na do Cortume, cuja communicação para o embarque deverá ficar livre ao publico.

16. Fica garantida aos emprezarios a posse, livre de qualquer onus, de todo o terreno que elles vierem a aterrar no espaço comprehendido entre a rua e os canaes acima citados. Poderão igualmente os emprezarios, em toda a extensão da rua que construirem do lado do mar, fazer docas e os trapiches que entenderem convenientes, ficando salvo ao Governo o direito de fiscalisação e de marcar a taxa que devem perceber.

17. O presente contracto durará por tempo de noventa annos; findos os quaes, os possuidores dos terrenos comprehendidos neste contracto, serão obrigados a pagar o fôro dos mesmos terrenos á Illma. Camara Municipal, ou a quem de direito pertencer.

18. Ficão isentos de pagar taxa de passagem pela sobredita rua: 1.°, os Parochos ou quaesquer Sacerdotes, em acto de seu ministerio, e aquelles que os acompanharem de ópa; 2.°, a comitiva imperial; 3.°, as deputações de ambas as camaras legislativas; 4.°, os officiaes generaes, em uniforme; 5.°, os magistrados e os officiaes de justiça, em acto de seu ministerio; 6.°, a tropa, em serviço; 7.°, os correios e ordenanças das Secretarias de Estado, estando fardados; 8.°, os fiscaes e guardas, em diligencia de seus officios; 9.°, os carteiros do correio, em serviço; 10, os pedestres e quaesquer outros agentes policiaes, em serviço publico. Outrosim ficão isentos da mesma taxa os generos que forem, reconhecidamente, de propriedade nacional.

19. Fica permittido, na conformidade da lei de 19 de Setembro de 1826, e do art. 17 da de 29 de Agosto de 1828, e considerado de utilidade publica, a desapropriação dos terrenos e edificios que forem necessarios aos emprezarios, a contar da linha exterior da rua que tem de construir até á margem dos canaes de que trata a clausula 7.ª, sendo os respectivos proprietarios competentemente indemnisados de seus valores pelos emprezarios.

20. Os emprezarios se obrigão, logo que tiverem aterrado o espaço comprehendido entre a rua projectada e a Praia Formosa, a construirem uma rua que siga em linha recta o prolongamento do eixo do palacio de S. Christovão.

Esta rua terá sessenta palmos de largura, arborisada, calçada ou macadamisada; e os edificios que se tiverem de construir ahi recuarão dez palmos de cada lado.

21. Os emprezarios apresentarão ao Governo, em tempo competente, a planta dos terrenos que lhes ficão concedidos, para serem arruados.

22. O Governo terá o direito de reservar para praças ou estabelecimentos publicos os terrenos que lhe convier, indemnisando os emprezarios, na razão de vinte mil réis por cada braça quadrada.

23. O Governo reserva-se o direito de desapropriar, por meio de arbitros, as barreiras de que trata a clausula 15.ª, uma vez que o bem publico e a commodidade dos povos o exijão, indemnisando aos emprezarios dos lucros de que forem privados em virtude da desapropriação.

24. O Governo concederá aos emprezarios os guardas necessarios para manter a ordem, sendo porém pagos pelos mesmos emprezarios, emquanto forem necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1863. — *Pedro de Alcantara Bellegarde.*

Tabella a que se refere o art. 15 *das clausulas prescriptas por Decreto desta data a José Pereira Tavares e Antonio Dias de Souza Castro, para a construcção de uma rua sobre o mar que communique a do Cortume, em S. Christovão, com a praia do Sacco do Alferes.*

Qualquer pessoa com carga ou sem ella.....	40	réis.
Cavalleiros.....	80	»
Bestas, bois e cavallos.....	80	»
Animaes com carga.....	80	»
Carroças, carros e carrinhos de um animal....	80	»
Carroças, carros e carrinhos de dous animaes..	160	»
Carros de eixo movel de uma a duas juntas de bois, carregados (um).....	160	»
Carros de eixo movel idem vazios (um).....	160	»
Carros de eixo movel de tres a quatro juntas, carregados ou vazios (um).....	200	»
Carruagens de duas a quatro rodas e dous a quatro animaes (por animal).....	80	»
Porcos e carneiros (um).....	40	»

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1863. — *Pedro de Alcantara Bellegarde.*

DECRETO N. 3.183—de 18 de Novembro de 1863.

Manda observar o Regulamento que com este baixa para a admissão de meninas pobres no Collegio de Macaúbas.

Hei por bem, de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 11 do corrente, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 do mez findo, e tendo ouvido o Reverendo Bispo da Diocese de Marianna, Determinar que seja observado o Regulamento que com este baixa, exigido pelo art. 5.° do Decreto n.° 306 de 14 de Outubro de 1843 para a admissão no recolhimento de Macaúbas das meninas pobres, cuja despeza tem de ser feita nos termos do mesmo Decreto.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Regulamento a que se refere o Decreto n.° 3.183 desta data para a admissão de meninas pobres no Recolhimento de Macaúbas.

Art. 1.° A educação das meninas pobres no Collegio de Macaúbas, determinada no art. 3.° do Decreto n.° 306 de 14 de Outubro de 1843, se dirigirá pelo mesmo Regulamento, e Instrucções por que ora se rege, com as seguintes declarações:

§ 1.° Serão admittidas tantas meninas pobres quantas o collegio puder receber, e para cuja manutenção, e ensino, sejão sufficientes as rendas de $\frac{1}{16}$ do producto da venda dos bens do vinculo do Jaguára, na razão de 400$000 para cada educanda.

§ 2.° O ensino ser-lhes-ha dado no mesmo edificio do Collegio de Macaúbas, promiscuamente com as actuaes educandas ou pensionistas particulares, e sob a superintendencia

do Reverendo Bispo, e direcção da Regente, Mestras, Inspectoras e Empregados, cujo numero se augmentará segundo as necessidades do ensino e serviço, porém sempre á custa da pensão fixada.

Art. 2.° Será dado em commum com as educandas, não só o ensino das maximas e preceitos da Religião, como tambem a necessaria instrucção nas artes, prendas, e misteres proprios de uma boa mãi de familia.

Art. 3.° Além da recitação dos actos do Christão ouvirão missa, e rezarão o terço em commum. O Padre Capellão lhes fará a explicação do Evangelho.

Art. 4.° Pernoitarão em dormitorio commum com as outras educandas, com a separação sómente em relação ás idades, sempre alumiadas e inspeccionadas.

Art. 5.° Sómente serão admittidas como pensionistas as meninas de idade de 6 a 12 annos, cuja pobreza conste por attestados do Parocho, e Juiz de Paz, e com despacho do Reverendo Bispo, ou á requisição do Presidente da Provincia.

Art. 6.° As educandas que tiverem completado 12 annos terão férias no Collegio, e sómente sahirão por grave enfermidade, ou de todo.

Art. 7.° E' só permittido permanecer no Collegio por 4 a 6 annos, para dar lugar a entrada de outras que o pretendão.

Art. 8.° O producto dos bens destinados para a manutenção das meninas pobres será convertido em apolices da divida publica, que terão no livro das transferencias da Caixa da Amortização a declaração de inalienaveis, immediatamente que fôr sendo recebido pelo Reverendo Bispo; e á proporção das rendas irão sendo admittidas as educandas.

Art. 9.° Além da quantia de 400$000 destinada para cada uma educanda, nenhuma outra despeza se fará, ficando todas á cargo do Estabelecimento, que, com a quantia correspondente ás meninas admittidas, fará todas as despezas.

Art. 10. As educandas que, durante sua estada no Estabelecimento, forem contractadas para casamento com approvação do Reverendo Bispo receberão em dote a quantia de 300$000 a 400$000, que todos os annos será destinada para este fim.

Art. 11. O Reverendo Bispo, ou Ordinario de Marianna, continúa na immediata inspecção que tem tido sempre sobre o Estabelecimento, e a elle o Procurador do Recolhimento prestará contas das despezas que se fizerem com estas educandas pobres, e a Superiora ou Madre Regente do seu estado moral e litterario, que o Bispo communicará ao Presidente da Provincia.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1863. —*Marquez de Olinda.*

DECRETO N. 3.184 — de 16 de Novembro de 1863.

Prorroga até o ultimo dia do anno de 1864 as disposições do art. 486 § 2.º n. 5 do Regulamento das Alfandegas.

Usando da faculdade concedida ao Governo no art. 46 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, Hei por bem Prorogar até o ultimo dia do anno de 1864 as disposições do art. 486 § 2.º n.º 5 do Regulamento das Alfandegas do Imperio.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, e Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 3.185 — de 18 de Novembro de 1863.

Dá nova organisação á Escola de Machinistas, estabelecida no Arsenal de Marinha da Côrte, alterando as disposições do Regulamento, mandado observar pelo Decreto n. 2.542 de 3 de Março de 1860.

Attendendo a que é da maior conveniencia para a industria do paiz facilitar a divulgação dos conhecimentos essenciaes ao manejo e direcção das machinas a vapor, Hei por bem Dar nova organisação á Escola de Machinistas, estabelecida no Arsenal de Marinha da Côrte, e Determinar que, derogado o Regulamento, mandado observar por Decreto n. 2.542, de 3 de Março de 1860, seja executado o que a este acompanha, assignado pelo Chefe de Divisão, Joaquim Raimundo de Lamare, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Raimundo de Lamare.

Regulamento, a que se refere o Decreto desta data, dando nova organisação á Escola de Machinistas, estabelecida no Arsenal de Marinha da Côrte.

Art. 1.° A Escola de Machinistas, estabelecida no Arsenal de Marinha da Côrte, continuará a ser regida pelo Engenheiro das Officinas de Machinas do mesmo Arsenal, que o Governo designar.

Art. 2.° Nesta Escola ensinar-se-ha:

§ 1.° A conhecer as propriedades do vapor d'agua; sua producção e utilisação nas machinas a vapor; a construcção e uso dos manometros, barometros, thermometros, salinometros, dinamometros, indicador de Watt, e outros instrumentos; os elementos de physica e mecanica, indispensaveis á comprehensão das doutrinas acima especificadas.

§ 2.° A nomenclatura das peças componentes das machinas a vapor, apparelhos vaporisadores, e propulsores, modo como funccionão, e principaes condições a que devem satisfazer.

§ 3.° A conduzir e dirigir as machinas com as cautelas convenientes, e de maneira, não só a prevenir e evitar os accidentes, a que as mesmas são sujeitas, mas ainda a obter o maximo effeito util com a minima despeza.

§ 4.° A reparar as avarias e desarranjos, que mais frequentemente soffrem os machinismos, e que são susceptiveis de concerto a bordo.

§ 5.° A discernir os diversos systemas de machinas a vapor em uso, especialmente daquellas, cujo emprego é utilisado na navegação, e as vantagens e defeitos de cada um.

Art. 3.° Emquanto não se designar compendio apropriado para o ensino destas materias, leccionará o professor por meio de apostillas, e á vista dos modelos e machinas existentes no Arsenal.

Art. 4.° O ensino será theorico e pratico, de modo que os preceitos e regras explicados tenhão a mais prompta e completa applicação.

Art. 5.° Poderão frequentar a Escola, precedendo autorisação do Inspector do Arsenal, e satisfeitas as condições estabelecidas no seguinte artigo:

1.° Os aprendizes e operarios do Arsenal, que contarem dous annos de pratica, pelo menos, nas officinas de machinas do mesmo Arsenal.

2.° Os Machinistas, Ajudantes Machinistas e Foguistas dos navios da Armada; devendo os ultimos contar pelo menos dous annos de pratica.

3.° Os Machinistas dos navios do commercio e Foguistas que tiverem, pelo menos, dous annos de pratica.

4.° Os individuos, que, não pertencendo a alguma das classes acima enumeradas, pretenderem dedicar-se á profissão de machinista, e contarem, pelo menos, tres annos de exercicio com aproveitamento em uma officina de machinas.

Art. 6.° Para ser admittido á matricula requer-se:

1.° Ser Brasileiro maior de 15 annos de idade, de constituição robusta e propria para a vida do mar.

2.° Saber ler e escrever, arithmetica pratica, até proporções inclusive; geometria pratica, até a medição dos solidos inclusive, e desenho linear.

Art. 7.° Não serão admittidos á matricula, que deverá abrir-se no 1.° de Março, e encerrar-se no ultimo dia do mesmo mez, mais de 50 alumnos. Além dos alumnos matriculados poderão frequentar a Escola discipulos ouvintes, cujo numero será fixado pelo professor.

Art. 8.° As lições durarão hora e meia, e terão lugar em tres dias de cada semana, occupando-se os alumnos pelo mesmo tempo, nos outros tres dias, em desenhar machinas e peças de machinas a vapor.

Art. 9.° O ensino será prestado em uma das salas do Arsenal, nas officinas de machinas, ou a bordo de algum navio a vapor, conforme fôr mais conveniente para a explicação das materias de que se houver de tratar.

Art. 10. Os alumnos, que o respectivo professor julgar habilitados, serão examinados por uma commissão composta de dous Engenheiros Machinistas, e um Lente da Escola de Marinha, que presidirá o acto, todos nomeados pelo Ministro, a qual em taes exames, e na classificação da capacidade profissional dos examinandos, conforme estes se propozerem a servir nos navios da Armada ou do commercio, observará o disposto no Regulamento que baixou com o Decreto n. 3.186, de 18 de Novembro de 1863, ou no que acompanhou o de n. 1.324, de 5 de Fevereiro de 1854.

Art. 11. Os aprendizes operarios do Arsenal, e mais alumnos da Escola, que forem approvados nas materias especificadas no presente Regulamento, obterão um titulo que lhes dará direito a serem admittidos, havendo vagas, como Ajudantes de 2.ª classe no Corpo de Machinistas da Armada, uma vez que satisfação aos demais requisitos para tal classe exigidos no respectivo Regulamento.

Art. 12. Os discipulos ouvintes que requererem, poderão prestar exame, seguindo-se a seu respeito o preceituado no art. 10.

Art. 13. O Inspector do Arsenal enviará á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha uma relação dos alumnos e ouvintes approvados, acompanhada das necessarias declara-

ções, a fim de se lhes mandar passar pela Escola de Marinha as competentes Cartas.

Art. 14. Os alumnos reprovados poderão frequentar a Escola por mais um anno, findo o qual serão despedidos, se não se mostrarem habilitados por novo exame.

Art. 15. Serão despedidos da Escola os alumnos que deixarem de frequenta-la, sem causa justificada, por mais de um mez, e os que derem provas de máo comportamento.

Art. 16. Os aprendizes operarios do Arsenal, e outros que frequentarem a Escola vencendo estipendio dos cofres publicos, ficarão sujeitos a servir na Armada, como Ajudantes ou Machinistas, pelo tempo aquelles de seis, e estes de quatro annos, quando o Governo exigir os seus serviços.

Art. 17. O professor proporá ao Ministro da Marinha, por intermedio do Inspector do Arsenal, tudo que julgar util ao ensino.

Art. 18. Os objectos, de que precisar a Escola para seu regular andamento, serão fornecidos pela Intendencia á vista de pedidos do professor, rubricados pelo Inspector.

Art. 19. Haverá um livro para matricula dos alumnos, e outro para os termos dos exames.

Art. 20. Fica derogado o Regulamento, que baixou com o Decreto n. 2.542, de 3 deMarço de 1860, e mais disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1863. —*Joaquim Raimundo de Lamare.*

DECRETO N. 3.186 — de 18 de Novembro de 1863.

Dá novo Regulamento ao Corpo de Machinistas dos Vapores da Armada.

Hei por bem Derogar o Regulamento, que acompanhou o Decreto n.°. 1.945 de 11 de Julho de 1857, e Mandar que se execute o que com este baixa, dando nova organisação ao Corpo de Machinistas, creado por aquelle Decreto, com excepção do art. 1.°, quanto á extincção da terceira classe de Ajudantes Machinistas, bem como da tabella final, na parte em que altera os vencimentos dos Ajudantes Machinistas de segunda classe, e dos arts. 4.° a 9.° e 77, cuja execução fica dependente da approvação do Corpo Legislativo.

O Chefe de Divisão, Joaquim Raimundo de Lamare, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Raimundo de Lamare.

Regulamento do Corpo de Machinistas.

CAPITULO I.

Da organisação do Corpo de Machinistas.

Art. 1.° O Corpo de Machinistas da Armada será composto pela fórma seguinte:

18 Machinistas de 1.ª classe.
32 Machinistas de 2.ª classe.
36 Machinistas de 3.ª classe.
24 Ajudantes Machinistas de 1.ª classe.
24 Ajudantes Machinistas de 2.ª classe.

Art. 2.° Será chefe deste Corpo o Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte, tendo por Ajudante o Director das officinas de machinas do mesmo Arsenal.

Art. 3.° Haverá um livro mestre, a cargo do Secretario da Inspecção do Arsenal, para os assentamentos de todos os Machinistas, e bem assim os que forem necessarios para registro das informações e notas.

CAPITULO II.

Dos Machinistas e Ajudantes Machinistas.

Art. 4.° Ninguem será admittido no Corpo de Machinistas, senão como Ajudante Machinista de 2.ª classe.

Art. 5.° Para a nomeação de Ajudante Machinista de 2.ª classe são requisitos indispensaveis:

1.° Ser brasileiro, menor de 25 annos de idade, de bom comportamento, e de constituição robusta e propria para a vida do mar;

2.° Tres annos de pratica, pelo menos, nas officinas de machinas do Governo, ou quatro, com aproveitamento, em algum estabelecimento particular de igual natureza;

3.° Approvação nas materias, que constituem o curso da Escola de Machinistas do Arsenal de Marinha da Côrte.

Art. 6.° Para ser promovido a Ajudante Machinista de 1.ª classe, exige-se: dous annos de embarque effectivo como Ajudante Machinista de 2.ª classe, dos quaes, pelo menos, quatro mezes em viagem.

Art. 7.° Para a promoção a Machinista de 3.ª classe requer-se: dous annos de embarque effectivo como Ajudante Machinista de 1.ª classe, dos quaes, pelo menos, quatro mezes em viagem; e exame de sufficiencia sobre a pratica das materias constitutivas do curso da respectiva escola, especialmente na parte relativa ás propriedades do vapor d'agua, e aos diversos apparelhos que compoem uma machina de vapor maritima; devendo os candidatos não só mostrar-se familiarisados com o uso de taes apparelhos, mas ainda dar idéa dos meios de verificar as suas condições normaes, e o parallelismo das differentes linhas e eixos de movimento.

Art. 8.° Para a promoção a Machinista de 2.ª classe exige-se: tres annos, pelo menos, de serviço effectivo como Machinista de 3.ª classe.

Art. 9.° Para a promoção a Machinista de 1.ª classe, requer-se: quatro annos de serviço effectivo na classe precedente, sendo, pelo menos, um de exercicio de 1.° Machinista.

Art. 10. Os exames de sufficiencia, de que trata o art. 7.°, serão prestados perante uma commissão composta de dous Engenheiros Machinistas, nomeados pelo Ministro, e de um Lente da Escola de Marinha, que presidirá o acto, podendo interrogar o examinando, ou deixar de o fazer.

Estes exames terão lugar na officina de machinas do Arsenal de Marinha, a bordo de algum navio a vapor, ou onde melhor julgar a commissão examinadora.

Art. 11. O presidente da commissão examinadora, designada no artigo antecedente, dará conta á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, remettendo, assignado por elle e pelos demais examinadores, o respectivo termo, em que deverão ser inscriptos os candidatos approvados, segundo a ordem de suas habilitações e merecimento profissional.

Art. 12. Na apreciação do merito relativo dos candidatos ter-se-ha em consideração as notas, informações e attestados,

que cada um delles apresentar, passados pelos Commandantes de Navios da Armada, Capitães e Machinistas conceituados dos navios a vapor ou fabricas em que houverem servido, preferindo-se, em igualdade de circumstancias, aquelles que tiverem conhecimento das linguas franceza e ingleza.

Art. 13. Aos individuos, que forem approvados, se mandará passar carta pela Secretario da Escola de Marinha, declarando-se na mesma o resultado dos exames e approvações obtidas. Esta carta será assignada pelo Ministro da Marinha, e pagará os emolumentos correspondentes ás dos Pilotos.

Art. 14. Os Ajudantes Machinistas de 1.ª classe, que houverem preenchido os intersticios marcados no presente Regulamento para a promoção á classe immediatamente superior, poderão, se o requererem, ser admittidos a prestar exame, ainda quando não hajão vagas na mesma classe, e obter a respectiva carta, que sómente lhes conferirá direito, guardada a disposição do art. 77, § 1.°, á preferencia no accesso, segundo a ordem de antiguidade das mesmas cartas, quando se derem semelhantes vagas.

CAPITULO III.

Da disciplina e serviço geral do Corpo de Machinistas.

Art. 15. O serviço das machinas dos navios a vapor e estabelecimentos dependentes da Repartição da Marinha, será feito pelo Corpo de Machinistas, de que trata este Regulamento, e pelos Foguistas e Carvoeiros, que fôr mister admittir.

Art. 16. Das tres primeiras classes do referido Corpo serão escolhidos os Machinistas que houverem de tomar a direcção e encargos das machinas a vapor, e estes, durante o tempo que se conservarem em semelhante serviço, terão a denominação de 1.os Machinistas.

Art. 17. Compete ao Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte a nomeação e distribuição dos Machinistas e Ajudantes para os embarques e outros serviços. Fóra da Côrte será o emprego dos mesmos determinado, de conformidade com este Regulamento, pelas autoridades sob cujas ordens servirem; devendo estas participar ao chefe do Corpo qualquer alteração ou mudança que realizarem.

Os 1.os Machinistas, porém, não poderão ser transferidos de uns para outros navios, destacados ou desembarcados, sem audiencia e consenso do referido chefe.

Art. 18. Os 2.os Machinistas substituirão os 1os com quem estiverem embarcados, no caso de molestia temporaria, ou outro qualquer impedimento destes.

Art. 19. São applicaveis aos Machinistas e Ajudantes Machinistas as regras de precedencia, e disciplina militar: preferindo, em iguaes classes, os pertencentes ao Corpo aos extranumerarios, de que tratão os arts. 85 e 89, ainda que estes sejão mais antigos.

Art. 20. Os Machinistas de 1.ª classe quando embarcados nos navios a vapor do Estado, gozarão das honras, isenções e privilegios outorgados aos 2.os Tenentes da Armada, aos quaes, todavia, cederão sempre a precedencia; os de 2.ª classe serão assemelhados em categoria e graduação aos mestres de 1.ª classe; os de 3.ª aos mestres de 2.ª classe; os Ajudantes Machinistas de 1.ª classe aos guardiães, e os de 2.ª aos officiaes artifices.

Os Foguistas e Carvoeiros serão igualados ás praças de marinhagem.

Art. 21. Os Machinistas de 2.ª e 3.ª classe, que, na conformidade do disposto no art. 16, embarcarem como 1.os Machinistas a bordo dos navios a vapor da Armada, serão durante taes commissões equiparados em categoria, estes aos Pilotos, e aquelles aos Guardas Marinha, aos quaes, todavia, cederão a precedencia.

Art. 22. Os Machinistas de 1.ª classe, salvo ordem expressa da Secretaria de Estado, jámais serão embarcados em caracter inferior ao de 1.º Machinista.

Art. 23. Os 1.os Machinistas serão alojados á ré, e arrancharão com os Officiaes na praça d'armas

Os demais Machinistas e Ajudantes terão alojamento em lugar o mais proximo possivel da machina.

Art. 24. Os Machinistas e Ajudantes Machinistas, quer pertencentes ao Corpo, quer extranumerarios, e bem assim os Foguistas e Carvoeiros ficão sujeitos á legislação penal e do processo em vigor na Marinha.

Art. 25. Não obstante as disposições do artigo antecedente, os Machinistas de 2.ª e 3.ª classe, e Ajudantes Machinistas de 1.ª e 2.ª classe serão isentos do castigo da golilha, ferros e prisão no porão, substituindo-se, para elles, estas penas correccionaes pelas de prisão nos alojamentos e detenção a bordo.

Art. 26. Os Machinistas extranumerarios deverão, no acto de alistar-se, ler o presente Regulamento, e declarar no respectivo termo de contracto que aceitão e se sujeitão ás suas disposições, bem como a quaesquer ordens ou Regulamentos, concernentes á disciplina e methodo de serviço do Corpo, que forem posteriormente expedidos.

CAPITULO IV.

Das obrigações e deveres dos 1.os Machinistas.

Art. 27. Compete ao 1.° Machinista conservar em bom estado a machina e seus accessorios, executar e fazer executar todas as ordens e regras relativas á disciplina, asseio e regularidade da praça da mesma machina, e á direcção e distribuição do serviço por seus subordinados.

Art. 28. Quando tomar conta de qualquer machina, examinará minuciosamente o estado desta, da helice ou rodas, e das caldeiras, participando immediatamente ao commandante do navio, e ao Director das officinas de machinas qualquer defeito ou deterioração, que por ventura reconheça em algum dos citados objectos.

Art. 29. Como principal responsavel pelo asseio e conservação da machina, deverá o 1.° Machinista inspeccionar o serviço da limpeza da mesma, providenciando para que essa tarefa seja assidua e escrupulosamente desempenhada.

Art. 30. Terá o maior cuidado em que os Machinistas sob suas ordens conservem a mais rigorosa vigilancia quando estiverem de quarto, e lhe participem qualquer occurrencia extraordinaria, que durante este se dê no movimento e trabalho da machina.

Art. 31. Terá sob sua guarda e responsabilidade, além da machina, a ferramenta e mais accessorios enumerados na tabella n.° 14 das que baixárão com o Decreto n.° 1.921, de 11 de Abril de 1857, e quaesquer outros objectos fornecidos para o mesmo fim, excepção feita dos que devão ficar a cargo do Commissario.

Art. 32. Acondicionará as peças e objectos de sobresalente, de maneira que estejão sempre á mão, e em estado de ser promptamente empregados.

Art. 33. Fiscalisará o emprego e dispendio do material fornecido para o custeio e conservação da machina, economisando-o quanto seja possivel, sem comtudo levar a economia a ponto de damnificar o machinismo.

Art. 34. Sempre que se offereça opportunidade, fará limpar interior e exteriormente as caldeiras, removendo as incrustações, que por ventura se tenhão formado; e mandará enchê-las de agua doce, varrer e limpar os tubos, conductos e chaminés, esgotar e limpar o porão no lugar da machina.

Art. 35. Em viagem examinará, e velará em que os outros Machinistas examinem durante os respectivos quartos, a

densidade d'agua nas caldeiras, a fim de regular as extracções de modo a evitar as incrustações, e conseguintemente o disperdicio de combustivel.

Art. 36. Terá todo o cuidado em que a agua das cobertas não caia sobre as caldeiras; e não permittirá que sobre estas se deposite objecto algum, seja ou não de natureza inflammavel.

Art. 37. Não consentirá, e vigiará que os Machinistas de quarto não consintão, agglomeração de cinzas nos cinzeiros, nem que sobre estas se lance agua, emquanto alli se conservarem.

Art. 38. Regulará, e fará regular os fógos de modo que, mantendo-se a pressão normal, não haja desperdicio de vapor pelas valvulas de segurança.

Art. 39. Terá particular attenção a que a machina funccione sem perder vapor, e sem admittir ar pelas differentes juntas e caixas de estopa.

Art. 40. Nos portos, e no alto mar, quando não se navegar a vapor, fará diariamente mover um pouco a machina para impedir a corrosão.

Art. 41. Conservará sempre no mais perfeito estado de asseio e efficiencia, não só as caldeiras, machina, e seus accessorios, como todos os outros objectos que estiverem a seu cargo, observando escrupulosamente as instrucções que, para este effeito, forem expedidas pelo Director das officinas de machinas do Arsenal de Marinha da Côrte.

Art. 42. Examinará as amostras do combustivel, e quaesquer objectos necessarios ao serviço das machinas, para dar parecer acerca de sua qualidade; e fiscalisará por si, ou seus subordinados, em terra e a bordo, o recebimento do carvão, a fim de evitar que se aceite moinha, ou de qualidade que não seja a ajustada.

Art. 43. Participará todas as manhãs ao Immediato do navio o estado da machina, os acontecimentos que tiverem occorrido durante a noite, e a quantidade de combustivel existente nas carvoeiras.

Art. 44. Nas occasiões de faina geral cabe-lhe dirigir os movimentos da machina, tendo ás suas ordens todos os outros Machinistas.

Art. 45. Nos portos ou no alto mar, quando a machina não estiver trabalhando, conservará na praça da mesma machina um vigia, para manter a ordem, e vedar que alli penetrem pessoas estranhas que não forem acompanhadas por algum official, ou com permissão do de quarto.

Art. 46. Prohibirá que na referida praça se guardem objectos de uso particular e estranho ao serviço da machina.

Art. 47. Logo que chegue aos portos, em que tenha de receber combustivel, fará puxar todo o que existir nas carvoeiras para perto das portas, a fim de que este seja consumido de preferencia.

Art. 48. Antes de receber o combustivel deverá certificar-se de que as carvoeiras estão enxutas, e de que foi observado o disposto no artigo antecedente.

Art. 49. Deverá explicar aos Ajudantes tudo o que fôr relativo ao trabalho da machina, chama-los sempre que tenha de proceder a algum arranjo, ou reparo nas peças da machina e emprega-los nesses trabalhos.

Art. 50. Não mandará fazer modificações, concertos ou quaesquer outros serviços na praça da machina, sem que para isso tenha obtido autorisação do Immediato do navio.

Art. 51. Sem autorisação por escripto do Director das officinas de machinas do Arsenal de Marinha da Côrte, não poderá augmentar o peso das valvulas, ou fazer modificação alguma, que possa alterar ou influir nos principaes orgãos da machina.

Art. 52. Representará, com o devido respeito, ao Commandante, Immediato, ou Official de quarto sobre qualquer occurrencia ou ordem, que lhe pareça prejudicial ao machinismo ou ás caldeiras, e bem assim sobre aquellas, de que lhe possão resultar prejuizos ou duvidas na prestação de suas contas; não contrariando, porém, qualquer determinação que receber, por escripto, dos mesmos Officiaes, e que não seja opposta á materia do antecedente artigo.

Art. 53. Terá um livro para a escripturação dos quartos do serviço da machina, que fará escripturar de conformidade com o modelo, que se lhe fornecer; e, como superior e fiscal, será o principal responsavel pelas notas, que no dito livro lançarem os Machinistas, a quem caiba vigiar quarto.

Além deste, haverá outro livro rubricado pelo chefe do Corpo, para registro dos castigos applicados á cada um dos empregados da machina, com declaração do motivo e natureza de taes castigos.

Art. 54. Dará directamente ao chefe do Corpo informações reservadas, mui circumstanciadas, sobre o procedimento, intelligencia, zelo e habilitações de cada um dos empregados da machina, sem prejuizo das que no mesmo sentido deve tambem dar ao Commandante, ou Immediato do navio, para que estes estejão prevenidos e providenciem, como o serviço e a disciplina exigirem.

Art. 55. No fim de cada viagem, o 1.° Machinista entregará ao Commandante do navio uma parte circumstanciada do estado da machina, e dos reparos precisos, extremando os que se poderem fazer a bordo daquelles que tenhão de ser

feitos nas officinas do Governo, ou nas particulares, conforme haja ou não Arsenaes nos portos, em que se acharem; devendo, no primeiro caso, remetter uma igual parte ao Director da respectiva officina de machinas.

CAPITULO V.

Das obrigações e deveres dos Machinistas de quarto.

Art. 56. São competentes para vigiar quartos nas machinas dos navios a vapor do Estado os Machinistas das diversas classes e Ajudantes Machinistas de 1.ª classe.

Art. 57. Os quartos nunca serão menos de tres, salvo nos pequenos navios, cuja lotação não offereça pessoal habilitado para preencher esse numero.

Nos navios, em que embarcarem mais de tres Machinistas e Ajudantes Machinistas de 1.ª classe, ficarão os 1.os Machinistas dispensados de dirigir quartos, excepto nos casos de impedimento daquelles.

Art. 58. O mais graduado ou antigo dos Machinistas, que estiverem de quarto, terá sob suas ordens e direcção os mais Machinistas, Ajudantes Machinistas, Foguistas e Carvoeiros do mesmo quarto.

Art. 59. São obrigações do Machinista ou Ajudante Machinista chefe de quarto:

§ 1.° Dirigir o movimento da machina, detalhar e fiscalisar o serviço dos seus subordinados durante o quarto.

§ 2.° Cumprir e fazer cumprir escrupulosamente as ordens do 1.° Machinista no que fôr tendente á machina, e as do Official do quarto no que disser respeito á marcha do navio, participando immediatamente a ambos qualquer occurrencia extraordinaria.

§ 3.° Explicar aos Ajudantes Machinistas sob suas ordens quanto possa interessar ao desenvolvimento da instrucção profissional destes.

§ 4.° Escrever no livro competente, logo que tenha concluido o quarto e segundo os modelos estabelecidos, as novidades e occurrencias do mesmo quarto.

CAPITULO VI.

Dos vencimentos e outras vantagens.

Art. 60. Os Machinistas, Ajudantes Machinistas, Foguistas e Carvoeiros perceberáõ os soldos, gratificações e rações marcadas na tabella annexa a este Regulamento.

Art. 61. Os Machinistas extranumerarios perceberáõ os mesmos vencimentos que os de iguaes classes do Corpo, se nos respectivos contractos não se estipular expressamente outra cousa.

Art. 62. Os Machinistas, quer pertencentes ao Corpo, quer extranumerarios, e Ajudantes Machinistas que, estando desembarcados, forem chamados a trabalhos nas officinas, venceráõ durante estes, além do soldo que lhes competir, uma gratificação correspondente á differença entre o mesmo soldo e o salario abonado nas referidas officinas aos operarios de igual merito.

Art. 63. Os Machinistas, quer do Corpo, quer extranumerarios, e Ajudantes Machinistas embarcados nos navios em disponibilidade ou desarmamento, soffreráõ nos seus vencimentos um desconto de 25 %.

Art. 64. Os Machinistas de 2.ª e 3.ª classe, embarcados como 1.os Machinistas dos navios da Armada, venceráõ o soldo correspondente á sua classe, e a gratificação da immediatamente superior.

Art. 65. Os Machinistas e Ajudantes Machinistas, como taes empregados nos estabelecimentos do Estado, venceráõ segundo as respectivas tabellas, ou, na falta destas, como embarcados em navio de guerra, com o desconto de 15 %.

Art. 66. Os Machinistas de 1.ª classe do Corpo poderão obter a graduação de 2.º Tenente, depois de 15 annos de serviço effectivo, dos quaes a metade, pelo menos, embarcados em navios de guerra ou transportes; a de 1.º Tenente, depois de 10 annos de serviço effectivo naquella; e a de Capitão Tenente depois de outros tantos annos de serviço effectivo na de 1.º Tenente.

Art. 67. Os Machinistas da 2.ª classe do Corpo poderão obter a graduação de 2.º Tenente depois de 30 annos de serviço effectivo.

Art. 68. Serão excluidos do favor, de que tratão os precedentes artigos, os Machinistas cujo comportamento e morigeração não sejão abonados pelos seus respectivos superiores, ou que hajão soffrido alguma condemnação por faltas graves e contrarias á disciplina.

Art. 69. No computo dos prazos estabelecidos nós precedentes artigos sómente será attendido o tempo de serviço prestado nas classes de Machinistas e Ajudantes Machinistas.

Art. 70. Os Machinistas e Ajudantes Machinistas das diversas classes, os Foguistas e Carvoeiros terão direito ao Asylo de Invalidos, para o qual deverão contribuir, na fórma da Lei, e serão contemplados na distribuição das partes de presas, do mesmo modo por que o forem as classes a que por este Regulamento são assemelhados.

Art. 71. Tambem terão direito, bem como os extranumerarios, a ser tratados nos Hospitaes da Armada, de conformidade com as disposições, que regem taes Estabelecimentos, ou, na falta destes, nos lugares onde o forem as demais praças da Armada.

Art. 72. O Governo poderá conceder licenças aos Machinistas, sem vencimento de soldo e tempo de serviço, para embarcarem em navios do commercio.

Estas licenças, porém, poderão ser cassadas em qualquer tempo, se assim o exigir a urgencia do serviço.

Art. 73. Os Machinistas e Ajudantes Machinistas poderão, por motivo de molestia, obter licença com vencimento de soldo inteiro até seis mezes, e de meio soldo por tempo maior de seis mezes e menor de um anno, além do qual cessará todo o vencimento.

Salvo o caso de molestia, acima figurado, nenhuma licença será concedida com vencimento de soldo.

Art. 74. Não se contará como de serviço o tempo de licença excedente a dez mezes em cada quinquennio, e bem assim o de prisão em virtude de sentença por faltas graves e contrarias á disciplina.

Art. 75. O tempo das diversas licenças, obtidas dentro de um anno, ou de um quinquennio, qualquer que tenha sido o prazo de cada uma dellas, reunir-se-ha para os effeitos dos arts. 73 e 74.

CAPITULO VII.

Da nomeação, promoção e reforma dos Machinistas.

Art. 76. Os Ajudantes Machinistas de 2.ª classe serão nomeados pelo Ministro da Marinha, de conformidade com o disposto no art. 5.º do presente Regulamento.

Art. 77. A promoção aos lugares vagos das differentes classes do Corpo de Machinistas será feita pelo Ministro

da Marinha, sobre proposta do chefe do mesmo Corpo, e de accordo com os preceitos estabelecidos nos arts. 6.°, 7.° 8.° e 9.°, combinados com as seguintes regras:

§ 1.° De Ajudante de 2.ª classe a Ajudante de 1.ª classe e destes a 3.os Machinistas será o accesso por escolha, preferindo, em igualdade de circumstancias e outros requisitos, o mais antigo ao mais moderno.

§ 2.° De Machinista de 3.ª classe a Machinista de 2.ª classe um terço por antiguidade, e dous por escolha, com a limitação contida no final do precedente paragraphio.

§ 3.° De Machinista de 2.ª classe a Machinista de 1.ª classe metade por antiguidade e outra metade por escolha, com a mesma limitação.

Art. 78. As vagas que se derem nas differentes classes do Corpo de Machinistas serão preenchidas quando o Governo julgar opportuno, e á medida das necessidades do serviço.

Art. 79. O Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte remetterá, com a proposta de que trata o art. 77, não só o resumo das informações e notas relativas aos Machinistas e Ajudantes Machinistas, como o seu proprio juizo e o do Director das officinas de machinas, ácerca do comportamento, aptidão, merito e serviços de cada um delles.

Art. 80. Quando se der o caso de existirem vagas em alguma das classes do Corpo, e não houver na immediatamente inferior pessoal legalmente habilitado para obter accesso, poderá conservar-se nesta um excesso de praças correspondente ás vagas existentes naquella.

Art. 81. Os Machinistas, que, na fórma dos arts. 66 e 67, gozarem de graduações militares, poderão ser reformados segundo as regras estabelecidas, ou que se houver de estabelecer para a concessão de igual favor aos Officiaes do Corpo da Armada.

Art. 82. Os Machinistas, que não gozarem de taes graduações, poderão ser reformados com o vencimento do respectivo soldo, depois de 35 annos de serviço, satisfeitas as demais condições consignadas nas regras acima citadas, conferindo-se, salva a excepção estabelecida no art. 68, a graduação de 1.° Tenente aos Machinistas de 1.ª classe, a de 2.° Tenente aos Machinistas de 2.ª classe e a de Guarda-Marinha aos da 3.ª

Art. 83. Em ambas as hypotheses acima figuradas, será levado em conta aos Machinistas, para a reforma, o tempo de serviço que antes de pertencerem ao Corpo tiverem prestado como extranumerarios.

CAPITULO VIII.

Disposições transitorias.

Art. 84. Na reorganisação do Corpo a que, de conformidade com este Regulamento, se deve proceder, poderão ser contemplados os actuaes Machinistas classificados e extranumerarios, cuja idoneidade seja abonada por honrosos precedentes na pratica do serviço.

Art. 85. Os Machinistas estrangeiros das differentes classes do quadro do actual Corpo, que dentro do prazo de dous annos, depois de promulgado o presente Regulamento, não se naturalizarem cidadãos brasileiros, serão considerados extranumerarios nas classes, em que se achão, cujos vencimentos conservarão.

Art. 86. Os actuaes Ajudantes Machinistas, de 2.ª e 3.ª classe, que dentro do prazo de dous annos, contados da data deste Regulamento, não se habilitarem legalmente, para obter accesso ás classes immediatamente superiores, mostrando-se approvados na parte pratica das materias constitutivas do curso da escola de Machinistas, serão despedidos do serviço.

Os que por se acharem ausentes em serviço fóra da Côrte, não puderem satisfazer a esta condição, deverão preenche-la até dous mezes depois do seu regresso, findos os quaes ficarão sujeitos á comminação da pena estabelecida na primeira parte deste artigo.

Art. 87. Os actuaes Ajudantes Machinistas de 1.ª classe não poderão ser promovidos a 3.ºs Machinistas sem mostrar-se approvados no exame de sufficiencia, de que trata o art 7.º

Art. 88. Os Ajudantes Machinistas de 3.ª classe, emquanto esta se não extingue, na fórma do art. 86, conservarão os vencimentos que ora percebem.

CAPITULO IX.

Disposições diversas.

Art. 89. Quando o numero de Machinistas das diversas classes do Corpo seja inferior ás necessidades do serviço, o Governo poderá supprir semelhante deficiencia, admittindo Machinistas extranumerarios, contractados por tempo determinado.

Art. 90. Não são applicaveis á admissão dos extranumerarios as condições e regras fixadas nos arts. 4.º a 12 para a nomeação e accesso dos Machinistas do Corpo; devendo aquelles unicamente provar, por precedentes ou documentos dignos de fé, que possuem a necessaria capacidade profissional para o exercicio das funcções correspondentes á classe em que tiverem de servir.

Art. 91. Nos contractos de alistamento de Machinistas extranumerarios, cujos termos deverão ser lavrados na Inspecção do Arsenal de Marinha da Côrte, far-se-ha expressa menção, além de outras, das seguintes condições, que serão reputadas essenciaes:

1.ª Duração do contracto, e classe em que terá de servir o alistado.

2.ª Vencimento ajustado, com especificação do que deverá perceber nas diversas posições do serviço, em que possa ser collocado, tudo expresso em moeda nacional ou libras sterlinas ao cambio legal de vinte e sete dinheiros por mil réis.

3.ª Casos em que por uma ou outra parte poderá ser rescindido o contracto.

4.ª Declaração de que se sujeitão, durante o contracto, ás leis penaes e do processo, e regulamentos em vigor no Imperio.

Art. 92. Os Machinistas extranumerarios deverão, quatro mezes antes de expirar o prazo do respectivo contracto, declarar aos commandantes dos navios ou chefes dos estabelecimentos, em que se acharem servindo, se pretendem ou não renovar os mesmos contractos; ficando sujeitos, na falta desta declaração, a servir, sob as mesmas condições, o tempo indispensavel, para prover-se a sua substituição, o qual nunca excederá de quatro mezes.

Art. 93. Aos Machinistas extranumerarios não se contará como de serviço, para o preenchimento dos prazos de seus contractos, o tempo que estiverem doentes, ou presos em virtude de sentença, por faltas graves e contrarias á disciplina.

Art. 94. Os Machinistas, tanto do Corpo, como extranumerarios, Ajudantes Machinistas, Foguistas e Carvoeiros usarão do uniforme e distinctivos marcados pelos Decretos n.ºs 1.829, de 4 de Outubro de 1856, e 3.173 de 5 de Novembro de 1863.

Art. 95. Os Machinistas e Ajudantes Machinistas, que estiverem ausentes do serviço mais de 2 annos consecutivos, em consequencia de molestia, ou d'outro qualquer motivo, que não seja o de que trata o art. 72, serão eliminados do quadro do Corpo, salvas as disposições dos arts. 81 e 82.

Art. 96. O Ministro da Marinha poderá demittir, quando o bem do serviço o exigir, os Machinistas e Ajudantes Machinistas não comprehendidos nas disposições dos artigos acima citados.

Art. 97. Ficão revogados o Regulamento que baixou com o Decreto n. 1.945, de 11 de Julho de 1857 e mais disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1863.— *Joaquim Raimundo de Lamare.*

Tabella dos vencimentos mensaes, que competem ás differentes classes do Corpo de Machinistas da Armada.

CLASSES.	SOLDO.	GRATIFICAÇÃO DE EMBARQUE.	
		Em portos do Imperio.	*Em portos estrangeiros.*
Machinistas de 1.ª classe.....	100$000	110$000	160$000
Machinistas de 2.ª classe.....	80$000	100$000	145$000
Machinistas de 3.ª classe.....	60$000	90$000	130$000
Ajudantes Machinistas de 1.ª classe.....	40$000	90$000	120$000
Ajudantes Machinistas de 2.ª classe.....	.....	80$000	100$000
Foguistas.....	.....	48$000	60$000
Carvoeiros.....	.....	24$000	30$000

OBSERVAÇÕES.

1.ª Os Machinistas, Ajudantes Machinistas, Foguistas e Carvoeiros mencionados nesta tabella, vencerão, quando embarcados, uma ração igual ás das demais praças, conforme as tabellas em vigor na Armada.

2.ª Os Machinistas de 1.ª classe, vencerão, quando embarcados, a ração de velas, que competir aos Officiaes subalternos da Armada. Este vencimento será extensivo aos Machinistas de 2.ª e 3.ª classe, quando embarcarem como 1.os Machinistas.

3.ª Os Machinistas de 2.ª e 3.ª classe, e os Ajudantes Machinistas, durante o embarque vencerão a ração de velas, que competir aos Officiaes marinheiros e artifices.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1863. — *Joaquim Raimundo de Lamare.*

DECRETO N. 3.187—de 18 de Novembro de 1863.

Crêa, na fórma do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3.083 de 28 Abril do corrente anno, uma Escola preparatoria na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro.—em 28 de Novembro de 1863.

Hei por bem Crear, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a Escola preparatoria de que tratão os arts. 1.º § 2.º do Tit. 1.º e 16 do Tit. 3.º do Regulamento das Escolas Militares do Imperio, approvado por Decreto n.º 3.083 de 28 de Abril do corrente anno.

Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

DECRETO N. 3.188 — de 18 de Novembro de 1863.

Fixa o premio que se ha de dar ao Bacharel Augusto Teixeira de Freitas pelo projecto do Codigo Civil.

Em cumprimento do art. 4.º do contracto celebrado em 10 de Janeiro de 1859 com o Bacharel Augusto Teixeira de Freitas, para formular o projecto do Codigo Civil, e ao mesmo tempo o projecto de lei sobre a escravidão, o qual foi approvado pelo Decreto n. 2.337 de 11 de Janeiro de 1859, Usando da autorisação concedida pelo art. 24 da Lei n. 1.177 de 9 de Setembro de 1856, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica fixado em cem contos o premio a que tem direito o Bacharel Augusto Teixeira de Freitas pelos projectos do Codigo Civil e Lei sobre a escravidão, recebendo 50:000$ logo que apresente prompto o trabalho, e cincoenta contos quando a commissão, que se deve nomear, em virtude do Decreto n. 2.318 de 22 de Dezembro de 1858, o adoptar para ser submettido á discussão da Assembléa Geral Legislativa.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, as-

sim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão do Sinimbú.

DECRETO N. 3.189 — de 25 de Novembro de 1863.

Dá modelo para o balanço das operações das companhias de seguro mutuo e fixa o prazo de um anno para sua publicação.

Não tendo sido comprehendidas na disposição do art. 2.° do Decreto n. 2.679 de 3 de Novembro de 1860 as companhias de seguro mutuo, e não lhes sendo applicaveis os modelos prescriptos pelo § 2.° do art. 1.° do citado Decreto para os balanços das operações das companhias e sociedades anonymas mercantis; e convindo, outrosim, á exacta e fiel observancia do § 9.° do art. 2.° da lei n.° 1.083 de 22 de Agosto do referido anno que aquellas companhias organisem uniformemente o balanço das suas operações, e na mesma época o publiquem e fação delle remessa ao Governo, Hei por bem decretar, de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 22 de Agosto ultimo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 de Junho do anno passado, que as companhias de seguro mutuo organisem, publiquem e remettão annualmente ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o balanço das respectivas operações na fórma do modelo annexo ao presente Decreto.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

Balanço annual das Companhias de Seguro — Mutuo.

Capital nominal.

Valores segurados em predios, mercadorias, mobilias, etc., que passárão do anno de..... para o de..... constantes das apolices de n.os..... a .... Réis..... $

Idem de novos seguros effectuados neste anno pelas apolices de n.o .... a .... Réis..... $

E', portanto, a totalidade do valor dos objectos seguros no anno desta conta Réis..... $

Debito.		*Credito.*	
Quantia que passou do anno de ..... para o de .... proveniente do saldo dos premios e contribuições relativas a seguros daquelles e dos annos anteriores, com a respectiva deducção dos estornos e dividendos occorridos neste anno Réis.....	$	Pagamentos feitos no decurso deste tempo por commissões, ordenados e mais despezas com o custeio do estabelecimento Réis.....	$
Contribuições concernentes a esses seguros que continuarão em Réis.....	$	A .... parte do .... destinada para Fundo de Reserva, Réis.....	$
Premios de novos seguros effectuados no tempo da presente conta, inclusivos os por % Réis. ..	$	Transacções que tambem passão para a conta do fundo de Reserva, Réis.....	$
—— da apolice e Imposto do Sello Réis.....	$	Subvenção para occorrer ao pagamento de sinistros, Réis.....	$
		Saldo deste anno, e a distribuir-se pelos respectivos socios. Réis.....	$
Réis....	$	Réis....	$

Fundo de Reserva.

Importancia dos sinistros de n.os .... a .... pagos durante este anno, Réis.....	.....	$
Saldo que passou na Conta do anno passado, Réis.....	$	
Juros obtidos pelos depositos nos Bancos, Réis.....	$	
As fracções supraditas, Réis.....	$	
A subvenção da Conta geral, ut supra, Réis.....	$	
(Saldo ou Réis)	Réis..	$

Observações.

Rio de Janeiro ... de ..... de .....

(Assignatura).

DECRETO N. 3.190— de 27 de Novembro de 1863.

Approva o Regulamento interno do Imperial Instituto Fluminense de Agricultura.

Attendendo ao que Me requereu a Directoria do Imperial Instituto Fluminense de Agricultura, Hei por bem Approvar o Regulamento por ella organisado para os trabalhos da respectiva Secretaria e da Thesouraria daquelle estabelecimento.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N. 3.191—de 28 de Novembro de 1863.

Amplia e explica o de n.º 2.898 de 12 de Março de 1862, na parte relativa ás concessões de ramificações de pennas d'agua, conforme o art. 3.º do referido Decreto.

Convindo regularisar o modo por que podem conceder-se as ramificações das pennas d'agua dos encanamentos, facultadas pelo art. 3.º do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2.898 de 12 de Março de 1862, Hei por bem Decretar o seguinte:

1.º Cada uma das ramificações de pennas d'agua, concedida na conformidade do art. 3.º do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2.898 de 12 de Março de 1862, fica sujeita á licença e aos onus pecuniarios e mais condições das concessões das pennas d'agua, de que se derivão, na fórma do art. 5.º do citado Regulamento.

2.º As ramificações concedidas na fórma do artigo antecedente sómente poderão ser derivadas de depositos construidos na conformidade do disposto no art. 14 do supracitado Regulamento.

3.° As torneiras das ramificações não ficarão sujeitas á construcção de depositos especiaes, mas serão os respectivos ramaes tirados a um palmo de altura, pelo menos, sobre o nivel do fundo do deposito de que se derivarem.

4.° Cessando por qualquer motivo o direito do concessionario da penna d'agua, cessão consequentemente todos os das derivações respectivas.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N. 3.192 do 1.° de Dezembro de 1863.

Faz extensivas aos Empregados do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas as disposições do Decreto n.° 1.995 de 14 de Outubro de 1857, relativas aos vencimentos nos casos de substituição e exercicio interino.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Aos Empregados do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que se não regularem por disposições especiaes, serão applicadas, nas hypotheses de substituição ou de exercicio interino, as do Decreto n.° 1.995 de 14 de Outubro de 1857, alteradas pelo art. 41 do Decreto n.° 2.343 de 29 de Janeiro de 1859.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N. 3.193—de 9 de Dezembro de 1863.

Crêa um corpo de cavallaria da Guarda Nacional na parochia da Palmeira, da provincia do Parana.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado na parochia da Palmeira, da Provincia do Paraná, um Corpo de Cavallaria de quatro companhias, com a designação de 6.°, formado do Esquadrão n.° 2 e da secção de Companhia avulsa, organisada na mesma parochia, revogado nesta parte o Decreto n. 1.560 de 21 de Fevereiro de 1855.

Art. 2.° O referido Corpo terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.194—de 9 de Dezembro de 1863.

Crêa mais duas Companhias no 1.° Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica elevado a seis Companhias o 1.° Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Espirito Santo, e revogado nesta parte o Decreto n.° 2.287 de 20 de Outubro de 1858.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.195 — de 9 de Dezembro de 1863.

Eleva á categoria de Esquadrão avulso a Secção de Companhia de Cavallaria da Guarda Nacional, organisada na Villa do Principe, na provincia do Paraná.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Paraná; Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica elevada á categoria de esquadrão avulso, com a designação do 3.°, a secção de companhia de cavallaria da Guarda Nacional, organisada na villa do Principe, da Provincia do Paraná, e revogado nesta parte o Decreto n.° 1.560 de 21 de Fevereiro de 1855.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.196 — de 9 de Dezembro de 1863.

Eleva á categoria de Esquadrão avulso a Companhia de Cavallaria da Guarda Nacional, organisada na parochia do Rio Negro, da Provincia do Paraná, e crêa na mesma parochia, uma Secção de Companhia, tambem avulsa, do serviço da reserva.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevada á categoria de Esquadrão, com a designação de quinto, a Companhia avulsa de Cavallaria da Guarda Nacional, organisada na parochia do Rio Negro, e revogado nesta parte o decreto n.° 1.560 de 21 de Fevereiro de 1855.

Art. 2.° Fica creada na mesma parochia uma Secção de Companhia do serviço da reserva, a qual terá a sua parada

no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

DECRETO N. 3.197 — de 15 de Dezembro de 1863.

Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na parochia de Philadelphia, da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica creada na parochia de Philadelphia, da Provincia de Minas Geraes, uma Secção de Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes, de 2 Companhias, com a designação de primeira do serviço activo, subordinada ao Commando Superior do municipio de Minas Novas, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.198 — de 16 de Dezembro de 1863.

Approva as instrucções para nomeação de Agrimensores.

Hei por bem Approvar as instrucções para nomeação de Agrimensores de terras publicas, que com este baixão, assignadas por Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, aos dezaseis dias do mez de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

Instrucções para nomeação de Agrimensores.

Art. 1.° Sómente poderão ser empregados, como Agrimensores, nas medições de terras publicas e particulares, feitas por ordem ou com participação do Governo:

1.° Os engenheiros geographos com carta passada pelas escolas nacionaes;

2.° Os habilitados com carta de curso completo da Academia ou Escola de Marinha da Côrte;

3.° Os pilotos de carta pela mesma Escola ou Academia, ou por ellas reconhecida;

4.° Os Agrimensores habilitados com titulo na fórma destas instrucções;

5.° Os que, como taes, tiverem sido empregados pelo Governo até esta data.

Art. 2.° Os comprehendidos em os ns. 1, 2, 3 e 5 do artigo antecedente, para poderem exercer as funcções, são obrigados a apresentar os documentos comprobatorios de sua habilitação, para serem registrados no Ministerio das Obras Publicas ou nas Provincias nas Secretarias das Presidencias, pelos quaes lhes será entregue a declaração respectiva.

Art. 3.° Os conhecimentos especiaes exigidos para se obter carta de Agrimensor na fórma do § 4.° do art. 1.°, são os seguintes:

1.° Mathematicas elementares, metrologia, topographia, noções de astronomia e desenho linear;

2.° Pratica do uso dos instrumentos e trabalhos de campo.

Um programma especial designará circumstanciadamente as doutrinas dos paragraphos antecedentes.

Art. 4.° Quando houver concurrentes á solicitação do titulo de Agrimensor, serão examinados por uma commissão de tres membros habilitados, conforme os §§ 1, 2, 3 e 4.° do art. 1.°, e presidida pelo mais graduado.

Esta commissão será nomeada na Côrte pelo Governo e nas Provincias pelos respectivos Presidentes.

Art. 5.° Examinados individualmente todos os postulantes, tanto na parte theorica, como na pratica, a commissão examinadora organisará um quadro de todos os pontos do programma com as qualificações de habilitação em cada um pelos numeros de 0 a 3. Este quadro com todos os documentos e trabalhos escriptos, ou graphicos dos concurrentes, será presente directamente ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas na Côrte, e nas Provincias por intermedio dos Presidentes.

Art. 6.° Os concurrentes, que tiverem approvação pelas escolas superiores nacionaes em qualquer das doutrinas do programma podem ser dispensados dos respectivos exames, lançando-se a nota numerica a vista dos documentos, que exhibirem, e procedendo-se ao exame sómente nas doutrinas, que faltarem para completar o programma, de que trata o art. 3.°

Art. 7.° Se das informações e provas resultar habilitação serão expedidos pela Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas os titulos aos concurrentes, devendo estes antes apresentar folha corrida.

Art. 8.° Os titulos de Engenheiro geographo, Piloto ou Agrimensor passados em paizes estrangeiros, só poderão ter valor depois de um exame geral, pelo qual se verifique a identidade e capacidade do titulado.

Art. 9.° Seis mezes depois da publicação destas instrucções nas capitaes das Provincias, fica inhibido o exercicio de Agrimensor, na fórma do art. 1.°, aquelles que não tiverem regularisado seus titulos, ou provado suas habilitações de conformidade com as presentes instrucções.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1863. — *Pedro de Alcantara Bellegarde.*

DECRETO N. 3.199 — de 23 de Dezembro de 1863.

Eleva á categoria de Corpo o Esquadrão avulso da Guarda Nacional, creado na Freguezia das Lavras, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevado á categoria de Corpo de 4 Companhias, com a designação de 46, o Esquadrão avulso n.° 4, organisado na Freguezia das Lavras, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e derogado nesta parte o Decreto n. 2.226 de 25 de Agosto de 1858.

Art. 2.° O Presidente da Provincia marcará, na fórma da lei, o lugar da parada daquelle Corpo.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.200 — de 23 de Dezembro de 1863.

Altera a organisação da Guarda Nacional do Municipio de S. Gabriel, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica extincta a 2.ª Secção de Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional do Municipio de S. Gabriel, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 2.° Os Guardas pertencentes á mesma Secção e mais 203, que devem passar do Corpo n.° 26, que para esse fim fica reduzido a 6 Companhias, formarão uma Com-

panhia avulsa de Infantaria do serviço activo e um Corpo de Cavallaria de 3 Esquadrões com a designação de 45.

Este novo Corpo e a Companhia avulsa terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Art. 3.° Fica derogado nesta parte o Decreto n.° 2.226 de 25 de Agosto de 1858.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.201—de 24 de Dezembro de 1863.

Autorisa o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para contractar com a Companhia União e Industria a transferencia ao Governo, da estrada de rodagem que a dita Companhia construio, e da Colonia D. Pedro II, que fundou.

Tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para contractar com a companhia União e Industria, debaixo das condições que acompanhão este Decreto, assignadas pelo mesmo Ministro a transferencia ao Governo da estrada de rodagem que a referida Companhia construio, e bem assim da Colonia D. Pedro II, fundada no municipio do Parahybuna, Provincia de Minas Geraes, junto á estação do Juiz de Fóra; ficando, porém, as ditas condições dependentes de approvação do Poder Legislativo na parte que lhe competir.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura,

Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

Condições a que se refere o Decreto n.° 3.201 de 24 de Dezembro do corrente anno.

Art. 1.° A Companhia entrega ao Governo Imperial, em plena propriedade, toda a estrada intitulada União e Industria; e bem assim todos os ramaes da referida estrada, estações, edificios e terrenos, que a mesma Companhia possue.

Art. 2.° Esta entrega é livre e desembaraçada de quaesquer onus, dividas ou hypothecas de qualquer natureza; ficando a Companhia obrigada a taes encargos, presentes ou futuros, com as unicas excepções designadas neste contracto.

Art. 3.° A Companhia cede igualmente ao Governo Imperial a importancia das garantias de juros, devidas pela Provincia de Minas até o ultimo de Dezembro corrente.

Art. 4.° A Companhia cede tambem ao Governo Imperial o direito á percepção de todas as garantias de juros, geraes e provinciaes, a correr do 1.° de Janeiro proximo futuro em diante.

Art. 5.° O Governo Imperial, em compensação, toma a si a divida proveniente do emprestimo de seis mil contos de réis, contrahido em Londres para os trabalhos da Companhia.

Art. 6.° O Governo Imperial mandará entregar á Companhia a quantia de duzentos e quarenta e oito contos cento e setenta e um mil réis para o pagamento de seu debito de igual importancia por diversas contas, existente em o 1.° de Julho deste anno; ficando porém sujeita a apresentar ao Governo as provas legaes da realização de tal pagamento.

Art. 7.° Cumprida a condição do artigo antecedente, a companhia receberá do Governo Imperial 1.500:000$000 em apolices ao par da Divida Publica, de juro de 6 %,

Art. 8.° A Companhia reserva para si todo o trem rodante, a mobilia das estações e o material de construcção em ser; sendo obrigada ás condições exaradas nos arts. 11 e 12 deste contracto; bem como o direito de haver as garantias de juros que lhe são devidas pela provincia do Rio de Janeiro até o fim do corrente anno.

Art. 9.° O Governo se encarrega de solver a divida da Companhia á casa bancaria de Antonio José Alves Souto & Comp., conforme consta de sua conta, recebendo a mesma casa bancaria 2.000:000$000 em apolices, ao par de 6 °/₀ de juros, e passando plena quitação da referida divida e seus juros.

Art. 10. As apolices emittidas em execução dos arts. 7.°, e 9.° das presentes condições, começarão a vencer juro desde o 1.° de Janeiro de 1864, e não poderão ser transferidas a novos possuidores em maior quota do que a quarta parte do seu primitivo numero em cada semestre, a contar da data da approvação destas condições pelo Poder Legislativo.

Por esta clausula não se prohibe a transferencia indispensavel para se converterem as apolices em titulos de caução, em estabelecimentos bancarios.

Art. 11. A Companhia se encarrega, durante o espaço de cinco annos, da conservação da estrada e seus ramaes, estações e suas dependencias, de que, durante o mesmo tempo, terá o uso fructo; e bem assim de manter o trafego pela fórma que se designar em contracto especial.

Art. 12. Em compensação perceberá as taxas e barreiras que se designarem em contracto, conforme o artigo antecedente.

Art. 13. A Companhia entrega a colonia D. Pedro Segundo ao Governo Imperial, e bem assim o direito que tem de haver dos colonos as quantias que estes devem á mesma Companhia, e constão dos balanços.

Art. 14. O Governo Imperial solve a divida que para com elle tem a dita Companhia, na importancia de duzentos contos de réis, por letras aceitas ao Thesouro Nacional para a fundação da mesma colonia; e se encarrega de liquidar e pagar a divida da Companhia ao Dr. Schmidt (de Hamburgo), pelo que se verificar.

Art. 15. Todas estas condições ficão dependentes de approvação do Poder Legislativo

Art. 16. O Governo Imperial nomeará um fiscal que terá a seu cargo zelar os direitos do Governo e o serviço publico, quer antes, quer depois da approvação das presentes condições.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1863. —*Pedro de Alcantara Bellegarde.*

DECRETO N. 3.202 — de 24 de Dezembro de 1863.

Approva o Regulamento para a Pagadoria das Tropas da Côrte.

Usando da autorisação concedida pelo § 1.° do art. 9.° da lei n. 1.101 de 20 de Setembro de 1860, prorogada pelo art. 7.° da de n.° 1.163 de 31 de Julho de 1862, Hei por bem approvar o Regulamento para a Pagadoria das Tropas da Côrte, que com este baixa assignado por Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

Regulamento para a Pagadoria das Tropas da Côrte approvado por Decreto desta data.

Art. 1.° A Pagadoria das Tropas da Côrte é a Repartição por onde tem de correr toda a despeza do Ministerio da Guerra, que houver de ser effectuada no municipio neutro, exceptuando aquella, cujo pagamento pertença por sua natureza ao Thesouro.

Art. 2.° Para este fim terá o pessoal seguinte:

1 Inspector, 2 Primeiros Officiaes, 2 Segundos Officiaes, 4 Terceiros Officiaes, 4 Amanuenses, 1 Pagador, 2 Fieis, 1 Porteiro e Archivista e 1 Continuo.

Art. 3.° A Pagadoria será dividida em duas secções, cada uma das quaes será regida por um 1.° Official.

§ 1.° A 1.ª Secção fará todo o expediente e seu registro; a escripturação da receita e despeza; os balanços e orçamentos.

§ 2.° A 2.ª Secção terá a seu cargo o assentamento, processo da despeza e os ajustamentos de contas.

Art. 4.° Os empregados terão os vencimentos e graduações militares constantes da tabella annexa a este Regulamento.

Art. 5.° As licenças e aposentadorias dos empregados serão reguladas pelas disposições, que no Thesouro Nacional vigorão para os empregados de Fazenda.

§ Unico. Nos casos de falta em o cumprimento de deveres, irregularidade de conducta ou de incapacidade, serão applicadas aos empregados da Pagadoria as disposições dos arts. 34 a 38, e 96 do Regulamento n.° 2.677 de 27 de Outubro de 1860.

Art. 6.° Os lugares de Inspector, Pagador, Porteiro e Continuo são de livre nomeação do Governo; os de Amanuense serão preenchidos por meio de concurso, e os de Officiaes por accesso, sob proposta do Inspector, preferindo o merecimento á antiguidade.

§ 1.° Os Fieis serão nomeados por proposta do Pagador;

§ 2.° As nomeações por concurso e accesso só terão lugar depois da publicação deste Regulamento, sendo por esta vez de livre escolha do Governo o preenchimento de todos os lugares.

Art. 7.° O numero dos empregados fixado em o presente Regulamento poderá ser diminuido se o serviço da Pagadoria o permittir; mas não será augmentado, ainda que o serviço augmente, sem autorisação do Corpo Legislativo.

Art. 8.° O Inspector, os Officiaes e Pagador serão nomeados por Decreto, e os outros empregados por portarias do Ministro.

Art. 9.° O Governo expedirá o necessario Regulamento para a distribuição do trabalho, ordem do serviço e obrigações dos empregados da Pagadoria.

Art. 10. Ficão revogadas as disposições contrarias ao presente Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1863.— *Antonio Manoel de Mello.*

Tabella dos vencimentos e graduações militares dos Empregados da Pagadoria das Tropas da Côrte, a que se refere o art. 4.º do Regulamento approvado por Decreto desta data.

Empregos.	Graduações.	Ordenados	Gratificações.	Vene. annual.
Inspector	Coronel	3:600$000	1:200$000	4:800$000
Primeiros officiaes	Tenente Coronel	2:000$000	500$000	2:500$000
Segundos officiaes	Major	1:600$000	300$000	1:900$000
Terceiros officiaes	Capitão	1:200$000	250$000	1:450$000
Amanuenses		800$000	160$000	960$000
Pagador	Tenente Coronel	2:400$000	200$000	2:600$000
Fieis		1:000$000	250$000	1:250$000
Porteiro e Archivista		1:200$000	200$000	1:400$000
Continuo		600$000	120$000	720$000

O Pagador terá mais uma gratificação para quebras do cofre de 600$000 annuaes.
As graduações são inherentes aos empregos e cessão com o exercicio.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1863.—*Antonio Manoel de Mello.*

DECRETO N. 3.203 — de 24 de Dezembro de 1863.

Designa a ordem segundo a qual devem ser extrahidas as loterias no anno de 1864.

Hei por bem, em conformidade do art. 2.° da Lei n. 1.099 de 18 de Setembro de 1860, que a respeito das loterias, cuja extracção deve ter lugar durante o proximo anno de 1864, se observe a ordem marcada na tabella que com este baixa, assignada pelo Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

Tabella das Loterias, que, na conformidade do Decreto desta data, têm de ser extrahidas durante o anno de 1864.

1.ª A 19.ª para as obras do novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.—Decreto n. 1.009 de 25 de Setembro de 1858.

2.ª A 57.ª para as obras da Casa de Correcção.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.

3.ª A 30.ª para obra e patrimonio do Recolhimento de Santa Theresa. — Decreto n. 875 de 10 de Setembro de 1856.

4.ª A 81.ª, cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento das orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.— Decreto de 23 de Maio de 1821.

5.ª A 24.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional.— Decreto n. 979 de 15 de Setembro de 1858.

6.ª A 20.ª para as obras do Novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.— Decreto n. 1.009 de 25 de Setembro de 1858.

7.ª A 25.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional.— Decreto n. 979 de 15 de Setembro de 1858.

8.ª A 1.ª a favor da Irmandade de S. Pedro da cidade de Mariana em Minas.—Decreto n. 915 de 26 de Agosto de 1857.

9.ª A 26.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional.— Decreto n. 979 de 15 de Setembro de 1858.

10.ª A 91.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado.— Decreto de 17 de Novembro de 1841.

11.ª A 2.ª para as obras das Matrizes da Provincia do Piauhy.— Decreto n. 956 de 14 de Julho de 1856.

12.ª A 27.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional.—Decreto n. 979 de 15 de Setembro de 1858.

13.ª A 6.ª a favor do Estabelecimento dos productos chimicos de Ezequiel Corrêa dos Santos. —Decreto n. 955 de 7 de Julho de 1858.

14.ª A 21.ª para as obras do Novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.—Decreto n. 1.009 de 25 de Setembro de 1858.

15.ª A 3.ª a favor do Hospital da Misericordia da cidade de S. João d'El-Rei. — Decreto n. 994 de 22 de Setembro de 1858.

16.ª A 28.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional.—Decreto n. 979 de 15 de Setembro de 1858.

17.ª A 41.ª para o melhoramento do estado sanitario.— Decreto de 14 de Setembro de 1850.

18.ª A 14.ª a favor do Conservatorio de Musica desta Côrte.— Decreto de 27 de Novembro de 1841.

19.ª A 22.ª para as obras do Novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.— Decreto n. 1.009 de 25 de Setembro de 1858.

20.ª A 29.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional.— Decreto n. 979 de 15 de Setembro de 1858.

21.ª A 92.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado. —Decreto de 17 de Novembro de 1841.

22.ª A 82.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento das orphãs, Collegio de Pedro II, e Seminario de S. José.— Decreto de 23 de Maio de 1821.

23.ª A 3.ª a favor da Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mechanicas, e Liberaes e Beneficente.—Decreto n. 916 de 26 de Agosto de 1857.

24.ª A 30.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional.—Decreto n. 979 de 15 de Setembro de 1858.

25.ª A 14.ª a favor do Hospicio de Pedro II.—Decreto de 10 de Julho de 1850.

26.ª A 2.ª a favor da Santa Casa da Misericordia da cidade de Sabará.—Decreto n. 915 de 26 de Agosto de 1857.

27.ª A 5.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II.— Decreto n. 875 de 10 de Setembro de 1856.

28.ª A 6.ª para as obras da Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé.— Decreto n. 964 de 4 de Agosto de 1858.

29.ª A 58.ª para as obras da Casa da Correcção.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.

30.ª A 31.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional.— Decreto n. 979 de 15 de Setembro de 1858.

31.ª A 15.ª a favor do Conservatorio de Musica desta Côrte.— Decreto de 27 de Novembro de 1841.

32.ª A 93.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado.— Decreto de 17 de Novembro de 1841.

33.ª A 32.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional.— Decreto n. 979 de 15 de Setembro de 1858.

34.ª A 23.ª para as obras do Novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.—Decreto n. 1.009 de 25 de Setembro de 1858.

35.ª A 25.ª a favor do Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.—Decreto de 25 de Outubro de 1839.

36.ª A 16.ª a favor do Conservatorio de Musica desta Côrte.—Decreto de 27 de Novembro de 1841.

37.ª A 6.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II.— Decreto n. 875 de 10 de Setembro de 1856.

38.ª A 59.ª para as obras da Casa de Correcção.— Decreto de 29 de Outubro de 1835.

39.ª A 33.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional.—Decreto n. 979 de 15 de Setembro de 1858.

40.ª A 7.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II.— Decreto n. 875 de 10 de Setembro de 1856.

41.ª A 1.ª para as obras da Matriz da Boa-Vista, na cidade do Recife, em Pernambuco.—Decreto n. 908 de 12 de Agosto de 1857.

42.ª A 24ª para as obras do Novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.—Decreto n. 1.009 de 25 de Setembro de 1858.

43.ª A 34.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional.—Decreto n. 979 de 15 de Setembro de 1858.

44.ª A 94.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado. —Decreto de 17 de Novembro de 1841.

45.ª A 42.ª para o melhoramento do estado sanitario.— Decreto de 14 de Setembro de 1850.

46.ª A 83.ª, cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento das orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.—Decreto de 23 de Maio de 1821.

47.ª A 35.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional.—Decreto n. 979 de 15 de Setembro de 1858.

48.ª A 8.ª para o patrimonio do Hospicio de Pedro II.— Decreto n. 875 de 10 de Setembro de 1856.

49.ª A 36.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional.— Decreto n. 979 de 15 de Setembro de 1858.

50.ª A 43.ª para o melhoramento do estado sanitario.— Decreto de 14 de Setembro de 1850.

51.ª A 1.ª para fundação de uma Casa de Caridade na villa do Curvello, em Minas.—Decreto n. 954 de 7 de Julho de 1858.

52.ª A 1.ª a favor da Associação Typographica Fluminense. — Decreto n. 908 de 12 de Agosto de 1857.

53.ª A 1.ª para as obras do Hospital da Misericordia de Jacarehy, na Provincia de S. Paulo.— Decreto n. 1.015 de 6 de Julho de 1859.

54.ª A 2.ª para o Hospital de Caridade da cidade de Maceió.— Decreto n. 986 de 22 de Setembro de 1858.

55.ª A 1.ª e unica para conclusão da Igreja de S. Francisco da cidade de Pitangui, em Minas.— Decreto n. 954 de 7 de Julho de 1858.

56.ª A 2.ª para as obras das Igrejas Matrizes da villa de Oliveira e Freguezia do Passa-Tempo, em Minas.—Decreto n. 1.034 de 30 de Agosto de 1859.

57.ª A 1.ª para a parochia das Sete Lagôas, em Minas.— Decreto n. 954 de 7 de Julho de 1858.

58.ª A 2.ª para as obras da igreja de Nossa Senhora da Conceição da cidade do Aracajú, em Sergipe.—Decreto n. 993 de 22 de Setembro de 1858.

59.ª A 1.ª e unica para conclusão das obras da Matriz do Espirito Santo do Mar de Hespanha, em Minas.—Decreto n. 1.052 de 9 de Julho de 1860.

60.ª A 1.ª para a construcção da Igreja matriz de Santo Antonio da cidade Diamantina.— Decreto n. 954 de 7 de Julho de 1858.

Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1863.

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 3.204 — de 24 de Dezembro de 1863.

Promulga o Tratado celebrado pelo Brasil e varias potencias da Europa e da America com o Reino da Belgica para a abolição definitiva, por meio de resgate, dos direitos do Escalda.

Havendo-se concluido e assignado no dia dezaseis de Julho do corrente anno um Tratado entre o Brasil e varias Potencias da Europa e da America por uma parte, e a

Belgica pela outra, para a abolição por meio de resgate, dos direitos do Escalda ; e tendo sido este acto mutuamente ratificado e trocadas as Ratificações no dia onze de Novembro proximo findo, Hei por bem Mandar que o dito Tratado seja observado e cumprido inteiramente como nelle se contém.

O Marquez de Abrantes, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça os Despachos que forem necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte quatro dias do mez de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

Nós D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, approvação e ratificação virem, que aos dezaseis dias do mez de Julho do corrente anno concluio-se e assignou-se, na Cidade de Bruxellas, entre Nós, Suas Magestades o Imperador da Austria, o Rei dos Belgas, Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica do Chile, Suas Magestades o Rei da Dinamarca, a Rainha de Hespanha, o Imperador dos Francezes, a Rainha da Grã-Bretanha e Irlanda, o Rei de Hanover, o Rei da Italia, Sua Alteza Real o Grão-Duque de Oldemburgo, Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica do Perú, Suas Magestades o Rei de Portugal e dos Algarves, o Rei da Suecia e Norwega, o Imperador dos Ottomanos, e os Senados das Cidades Livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo, pelos respectivos Plenipotenciarios que se achavão munidos dos competentes Plenos Poderes, um Tratado relativo a abolição dos direitos do Escalda, cujo teor é o seguinte:

Tratado para a abolição por meio de resgate dos direitos do Escalda, á que se refere o Decreto supra.

Sua Magestade o Imperador do Brasil, Sua Magestade o Imperador d'Austria, Rei de Hungria e de Bohemia, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Excellencia o Presidente

da Republica do Chile, Sua Magestade o Rei da Dinamarca, Sua Magestade a Rainha de Hespanha, Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, Sua Magestade o Rei de Hanover, Sua Magestade o Rei de Italia, Sua Alteza Real o Grão-Duque de Oldemburgo, Sua Excellencia o Presidente da Republica do Perú, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, Sua Magestade o Rei da Prussia, Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, Sua Magestade o Rei da Suecia e Norwega, Sua Magestade o Imperador dos Ottomanos, e os Senados das Cidades Livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo, igualmente animados do desejo de isentar para sempre a navegação do Escalda da peage, que sobre ella pesa, de assegurar a reforma das taxas maritimas cobradas na Belgica e de facilitar assim o desenvolvimento do commercio e da navegação de seus respectivos Estados, resolvêrão celebrar para este fim um Tratado e nomeárão para seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil,

O Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, Commendador da Sua Imperial Ordem da Rosa, Commendador da Ordem de Francisco I de Napoles, Seu Ministro Residente junto de Sua Magestade o Rei dos Belgas.

Sua Magestade o Imperador d'Austria, Rei de Hungria e de Bohemia,

O Sr. Carlos, Barão de Hugel, Cavalleiro da Ordem Imperial e Real da Corôa de Ferro de primeira Classe, Cavalleiro da Ordem Imperial e Real de Leopoldo d'Austria, Grão-Cruz da Ordem de S. José de Toscana, Grão-Cruz da Ordem de S. Gregorio o Grande, Senador Grã-Cruz da Ordem Constantiniana de S. Jorge de Parma, Cavalleiro da Ordem Papal de Christo, Commendador da Ordem Real do Danebrog de Dinamarca e da Ordem Real de Wasa de Suecia, Official da Ordem Real de Leopoldo da Belgica, Cavalleiro da Ordem Real da Aguia Vermelha de Prussia, etc., etc., etc. Doutor em Direito pela Universidade de Oxford, Membro effectivo das Academias Imperiaes das Sciencias de Vienna e de Leopoldina Carolina, Presidente da Sociedade Imperial de Horticultura de Vienna, Membro honorario e effectivo de muitas sociedades scientificas, Seu Conselheiro intimo actual, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Rei dos Belgas.

Sua Magestade o Rei dos Belgas,

O Sr. Carlos Rogier, Grande Official da Sua Ordem de Leopoldo, condecorado com a Cruz de Ferro, Grã-Cruz da Legião de Honra, Grã-Cruz da Ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, Grã-Cruz da Ordem da Estrella Polar, Grã-Cruz

da Ordem do Ramo Ernestino da Casa de Saxe, Grã-Cruz da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Grã-Cruz da Ordem da Aguia Branca, Grã-Cruz da Ordem de Carlos Terceiro, Grã-Cruz da Ordem da Aguia Vermelha, Seu Ministro dos Negocios Estrangeiros e o Sr. Augusto Barão de Lambermont, Official da Sua Ordem de Leopoldo, Grã-Cruz da Ordem de S. Estanisláo, Grande Official da Legião de Honra, Cavalleiro de Primeira Classe da Ordem de S. Fernando de Hespanha, etc., Secretario Geral do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Sua Excellencia o Presidente da Republica do Chile,

Dom Manoel Carvallo, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Rei dos Belgas.

Sua Magestade o Rei de Dinamarca.

O Sr. Francisco Preben, Barão de Bille-Brahe, Cavalleiro da Sua Ordem do Danebrog, Official da Ordem de Leopoldo da Belgica, Cavalleiro das Ordens da Estrella Polar da Suecia, e da Aguia Vermelha de Prussia, Camarista e Monteiro da Sua Côrte, Seu Ministro e Residente junto de Sua Magestade o Rei dos Belgas.

Sua Magestade a Rainha de Hespanha,

Dom Diogo Coello de Portugal y Quesada, Grã-Cruz da Sua Ordem de Isabel a Catholica, Commendador da Sua Ordem de Carlos Terceiro, Grã-Cruz da Ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, Grã Cruz da Ordem de S. Jorge de Parma, Official da Legião de Honra, Cavalleiro da Ordem de S. João de Jerusalem, Deputado ás Côrtes, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Pleniplotenciario junto de Sua Magestade o Rei dos Belgas e da Conferação Suissa.

Sua Magestade o Imperador dos Francezes,

O Sr. José Affonso Paulo, Barão de Malaret, Official da Legião de Honra, Grã-Cruz da Ordem dos Guelphos do Hanover, Grã-Cruz da Ordem de Henrique o Leão de Brunswick, Commendador de numero extraordinario da Ordem de Carlos Terceiro de Hespanha, etc., Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Rei dos Belgas.

Sua Magestade a Rainha do Reino Unido de Grã-Bretanha e Irlanda.

O Sr. Carlos Augusto, Lord Howard de Walden e Seaford, Par do Reino Unido, Cavalleiro Grã-Cruz da muito Honrada Ordem do Banho, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Rei dos Belgas.

Sua Magestade o Rei do Hanover.

O Sr. Bodo, Barão de Hodemberg, condecorado com a quarta Classe da Ordem dos Guelphos de Honover, Com-

mendador da Ordem do Leão Neerlandez, Ministro Residente de Sua Magestade o Rei do Hanover junto de Suas Magestades o Rei dos Belgas e o Rei dos Paizes Baixos.

Sua Magestade o Rei de Italia,

O Sr. Luiz Lupi, Conde de Montalto, Grã-Cruz da Sua Ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, Grã-Cruz da Ordem do Leão Neerlandez, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Rei dos Belgas.

Sua Alteza Real o Grã-Duque de Oldemburgo.

O Sr. Geffcken, Official da Imperial Ordem da Rosa, do Brasil, Cavalleiro de segunda Classe com venera da Ordem da Corôa de Prussia, Cavalleiro da Legião de Honra, Doutor em Direito, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Rei dos Belgas.

Sua Excellencia o Presidente da Republica do Perú.

Dom Manuel Yrigoyen, Seu Encarregado de Negocios junto do Governo de Sua Magestade o Rei dos Belgas.

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves.

O Sr. José Mauricio Corrêa Henriques, Visconde de Seisal, Membro do seu Conselho, Grã-Cruz da Sua Ordem de Christo, Commendador da Sua Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Grã-Cruz da Ordem do Leão Neerlandez dos Paizes Baixos, Grã-Cruz da Ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, de Italia, Grã-Cruz das Ordens de Santa Anna e de S. Estanisláo, da Russia, Grã-Cruz da Ordem da Corôa de Ferro da Austria, Grã-Cruz da Ordem de Alberto o Valeroso, de Saxe, Commendador da Ordem do Danebrog, de Dinamarca, Condecorado com a Imperial Ordem Ottomana do Nichan Iftihar de Primeira Classe, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Rei dos Belgas e de Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos.

Sua Magestade o Rei de Prussia.

O Sr. Carlos Frederico de Savigny, Cavalleiro de Sua Ordem da Aguia Vermelha, de Segunda Classe, com a venera, Grã-Cruz da Ordem do Leão de Zaehzingen, de Baden, Grã-Cruz da Ordem de Alberto de Saxe Real, Grã-Cruz das Ordens do Ramo Ernestino da Casa de Saxe, de Anhalt, etc., etc., etc., Seu Camarista e Conselheiro privado actual, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Rei dos Belgas.

Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias,

O Senhor Principe Nicoláo Orlobb, Cavalleiro de Sua Ordem de S. Wladimir, de terceira Classe com espadas, Cavalleiro da Sua Ordem de Santa Anna de segunda Classe, Cavalleiro da Sua Ordem de S. Jorge, de quarta Classe, Cavalleiro da Ordem de S. João de Jerusalém, Cavalleiro da Ordem

da Aguia Vermelha de Prussia, de terceira Classe, Cavalleiro da Ordem da Corôa de Wurtemberg de terceira Classe, Cavalleiro da Ordem da Casa Saxe Ernestina, de terceira Classe, Cavalleiro da Ordem de Leopoldo d'Austria, de segunda Classe, Cavalleiro da Ordem da Corôa de Ferro d'Austria, de segunda Classe, Commendador da Ordem do Falcão Branco de Saxe Weimar, seu Ajudante de Campo Geral, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Rei dos Belgas.

Sua Magestade o Rei da Suecia e Noruega,

O Senhor Adalberto de Mansbach, Cavalleiro da Sua Ordem de S. Olavo da Noruega, Cavalleiro da Ordem do Danebrog de Dinamarca, Cavalleiro da Ordem de S. João de Jerusalém, Cavalleiro da Ordem da Aguia Vermelha de Prussia de terceira Classe, Cavalleiro da Ordem do Merito Civil do Reino de Saxe, seu Camarista, Ministro residente junto de Sua Magestade o Rei dos Belgas.

Sua Magestade o Imperador dos Ottomanos,

Musurus Bey, Funccionario da Ordem de Bala do seu Imperial Governo, condecorado com a Imperial Ordem do Osmanié, de segunda Classe, condecorado com a Ordem Imperial do Medjidié, de primeira Classe, Grã-Cruz da Ordem de Leopoldo da Belgica, Grã-Cruz da Ordem do Cruzeiro do Brasil, Grã-Cruz da Ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, Grã-Cruz da Ordem do Leão Neerlandez, Grande Commendador da Ordem do Salvador da Grecia, seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Rei dos Belgas.

E os Senados das Cidades Livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo,

O Sr. Geffecken Cavalleiro de 2.ª Classe com a venera da Ordem da Corôa de Prussia, Official da Ordem Imperial da Rosa do Brasil, Cavalleiro da Legião de Honra, Doutor em Direito, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario das ditas Cidades, junto de Sua Magestade o Rei dos Belgas.

Os quaes, depois de terem trocado seus respectivos Plenos Poderes, que forão achados em boa e devida fórma, concordárão nos seguintes artigos.

ART. 1.º

As Altas Partes Contractantes tomão em consideração:

1.º O Tratado concluido em 12 de Maio de 1863, entre a Belgica e os Paizes Baixos, que ficará annexa ao presente Tratado, e pelo qual Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos renuncia para sempre a peage estabelecida sobre a

navegação do Escalda e de suas emboccaduras pelo § 3.º do art. 9.º do Tratado de 19 de Abril de 1839, e Sua Magestade o Rei dos Belgas se compromette a pagar o capital de resgate dessa peage, fixado em dezasete milhões, cento e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta florins;

2.º A declaração feita em nome de Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, em 15 de Julho de 1863, aos Plenipotenciarios das Altas Partes Contractantes, de que a suppressão da peage do Escalda, á que annuio Sua dita Magestade, applica-se á todas as bandeiras, de que essa peage não poderá ser restabelecida sob qualquer fórma que seja, e de que a suppressão não prejudicará as demais disposições do Tratado de 19 de Abril de 1839, declaração essa que será considerada como inserta no presente Tratado, á que ficará igualmente annexa.

ART. 2.º

Sua Magestade o Rei dos Belgas faz por sua parte a mesma declaração, mencionada no § 2.º do artigo precedente.

ART. 3.º

Sua Magestade o Rei dos Belgas toma ainda para com as outras Partes Contractantes os seguintes compromissos, que terão effeito a partir do dia em que a peage do Escalda deixar de ser percebida:

1.º O direito de tonelagem, cobrado nos portos Belgas, será supprimido;

2.º Os direitos de pilotagem nos portos Belgas e no Escalda serão diminuidos:

De 20 % para os navios á vela;
De 25 % para os navios rebocados;
De 30 % para os navios á vapor;

3.º Serão reduzidas na sua totalidade as taxas locaes impostas pela Cidade de Antuerpia.

Fica entendido que o direito de tonelagem, por esta fórma supprimido, não poderá mais ser restabelecido, e que os direitos de pilotagem e das taxas locaes, assim reduzidos, não poderão mais ser arrecadados.

As tarifas dos direitos de pilotagem e das taxas locaes em Antuerpia, reduzidas como fica acima declarado, serão inscriptas nos protocollos da Conferencia em que se concordou o presente Tratado.

ART. 4.º

Em consideração das disposições que precedem, Sua Magestade o Imperador do Brasil, Sua Magestade o Im-

rador da Austria, Rei da Hungria e de Bohemia, S. Ex. Presidente da Republica do Chile, Sua Magestade o Rei ...e Dinamarca, Sua Megestade a Rainha da Hespanha, Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, Sua Magestade o Rei do Hanover, Sua Magestade o Rei da Italia, Sua Alteza Real o Grão Duque de Oldemburgo, S. Ex. o Presidente da Republica do Perú, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, Sua Magestade o Rei da Prussia, Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, Sua Magestade o Rei da Suecia e Noruega, Sua Magestade o Imperador dos Ottomanos e os Senados das Cidades Livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo, se compromettem a pagar a Sua Magestade o Rei dos Belgas, pelas suas quota-partes do capital para o resgate da peage do Escalda, que Sua dita Magestade se obrigou a pagar por inteiro a Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, as sommas abaixo indicadas á saber:

Pelo	que	toca	ao	Brasil.....	1.680 Francos.
»	»	»	á	Austria.....	549.360 »
»	»	»	a	Bremen.....	190.320 »
»	»	»	ao	Chile.....	13.920 »
»	»	»	a	Dinamarca.....	1.096.800 »
»	»	»	a	Hespanha.....	431.520 »
»	»	»	a	França.....	1.542.720 »
»	»	»	a	Grã Bretanha...	8.782.320 »
»	»	»	a	Hamburgo.....	667.680 »
»	»	»	ao	Hanover.....	948.720 »
»	»	»	a	Italia.....	487.200 »
»	»	»	a	Lubeck.....	25.680 »
»	»	»	a	Norwega.....	1.560.720 »
»	»	»	a	Oldemburgo	121.200 »
»	»	»	ao	Perú.....	4.320 »
»	»	»	a	Portugal.....	23.280 »
»	»	»	a	Prussia.....	1 670.640 »
»	»	»	a	Russia.....	428.400 »
»	»	»	a	Suecia.....	543.600 »
»	»	»	a	Turquia.....	4.800 »

Fica ajustado que as Altas Partes Contractantes só serão eventualmente responsaveis pela parte da contribuição, á cargo de cada uma dellas.

ART. 5.°

Pelo que respeita ao modo, lugar e época do pagamento das differentes quota-partes, as Altas Partes Contractantes

reportão-se aos ajustes peculiares que estão ou forem concluidos entre cada uma dellas e o Governo Belga.

ART. 6.°

A execução dos compromissos reciprocos contidos no presente Tratado está subordinada, tanto quanto seja necessario ao preenchimento das formalidades e regras estabelecidas pelas Leis Constitucionaes das Altas Partes Contractantes que tenhão de provocar a sua applicação, o que ellas se obrigão á fazer no prazo o mais curto possivel.

ART. 7.°

Fica bem entendido que as disposições do art. 3.° não serão obrigatorias senão para aquellas potencias que tomárão parte ou adherirem ao Tratado desta data, reservando-se S. M. o Rei dos Belgas expressamente o direito de regular o tratamento fiscal e duaneiro para com os navios pertencentes ás Potencias que não tomárão ou deixarem de tomar parte neste Tratado.

ART. 8.°

O presente Tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas em Bruxellas antes do 1.° de Agosto de 1863, ou logo que fôr possivel depois daquelle prazo.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos o assignárão e sellárão com o sello de suas armas.

Feito em Bruxellas, no decimo sexto dia do mez de Julho do anno de mil oitocentos sessenta e tres.

(L. S.) *Joaquim Thomaz do Amaral.*
(L. S.) *Barão Ch. Hügel.*
(L. S.) *Ch. Rogier.*
(L. S.) *Barão Lambermont.*
(L. S.) *M. Carvallo.*
(L. S.) *Barão de Bille Brahe.*
(L. S.) *D. Coelho de Portugal.*
(L. S.) *Barão de Mallaret.*
(L. S.) *Howard de Walden Seaford.*
(L. S.) *Barão de Hodenberg.*
(L. S.) *Conde de Montalto.*
(L. S.) *M. Yrigoyen.*
(L. S.) *Visconde de Seisal.*
(L. S.) *Savigny.*
(L. S.) *Orloff.*
(L. S.) *Adalbert de Mansbach.*
(L. S.) *C. Musurus.*
(L. S.) *Geffcken.*

Tratado de 12 de Maio de 1863, entre a Belgica e os Paizes Baixos, annexo ao Tratado geral de 16 de Julho de 1863.

Sua Magestade o Rei dos Belgas e Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, Grão Duque de Luxemburgo, tendo concordado nas condições do resgate, por via de capitalisação, da peage estabelecida sobre a navegação do Escalda e de suas embocaduras pelo § 3.° do art. 9 do Tratado de 19 de Abril de 1839, resolvêrão celebrar para este fim um Tratado especial e nomeárão para seus Plenipotenciarios, á saber:

S. M. o Rei dos Belgas ao Sr. Aldephonso Alexandre Felix, Barão du Jardin, Commendador da Ordem de Leopoldo, condecorado com a Cruz de ferro, Commendador do Leão Neerlandez, Cavalleiro Grã-Cruz da Coróa de Carvalho, Grã-Cruz e Commendador de muitas outras Ordens, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de S. M. o Rei dos Paizes Baixos.

Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, ao Sr. Paulo Van Ider Maesen de Sombreff, Cavalleiro Grã-Cruz da Ordem do Nichan Iftihar de Tunis, seu Ministro dos Negocios Estrangeiros.

O Sr. João Rodolpho Thorbecke, Cavalleiro Grã-Cruz da Ordem do Leão Nierlandez, Grã-Cruz da Ordem de Leopoldo da Belgica e de diversas outras Ordens, seu Ministro do Reino.

E o Sr. Gerard Henri Betz, seu Ministro das Finanças.

Os quaes depois de terem trocado seus plenos poderes que forão achados em boa e devida fórma, concordárão nos artigos seguintes:

ART. 1.°

Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos renuncia para sempre, mediante uma quantia de dezasete milhões cento quarenta e um mil seiscentos e quarenta florins dos Paizes Baixos, ao direito cobrado sobre a navegação do Escalda, e suas embocaduras, em virtude do § 3.° do art. 9.° do Tratado de 19 de Abril de 1839.

ART. 2.°

Essa somma será paga ao Governo Neerlandez pelo Governo Belga em Antuerpia ou em Amsterdam, á escolha

deste ultimo, calculado o franco a 47 1/2 centimos dos Paizes Baixos; a saber:

Um terço logo depois da troca das ratificações e os outros dous terços em tres prazos iguaes que se vencerão em o 1.° de Maio de 1864, 1.° de Maio de 1865, e 1.° de Maio de 1866.

Será permittido ao Governo Belga anticipar as sobreditas épocas de pagamento.

ART. 3.°

A contar do pagamento do primeiro terço, deixará a peage de ser percebida pelo Governo dos Paizes Baixos.

As quantias que não forem saldadas immediatamente vencerão o juro de 4 °/o ao anno, em proveito do Thesouro Neerlandez.

ART. 4.°

Fica entendido que a capitalisação da peage não prejudicará os compromissos que resultão, para ambos os Estados, dos Tratados em vigor pelo que respeita ao Escalda.

ART. 5.°

Os direitos de pilotagem actualmente cobrados sobre o Escalda ficão reduzidos:

De 20 °/o para os navios á vela;
De 25 °/o para os navios rebocados;
De 30 °/o para os navios á vapor.

Fica além disto entendido que os direitos de pilotagem sobre o Escalda nunca poderão ser mais elevados do que os direitos de pilotagem percebidos nas embocaduras do Mosa.

ART. 6.°

O presente Tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas em Haya, no prazo de quatro mezes, ou antes se fôr possivel.

Em fé do que os Plenipotenciarios acima referidos o assignárão e sellárão com o sello de suas armas.

Feito em Haya aos doze de Maio de mil oitocentos sessenta e tres.

(L. S.) *Barão du Jardin.*
(L. S.) *Van der Maesen de Sombreff.*
(L. S.) *Thorbecke.*
(L. S.) *G. S. Betz.*

PROTOCOLLO

ANNEXO AO TRATADO DE 16 DE JULHO DE 1863.

Os Plenipotenciarios abaixo assignados, tendo-se reunido em Conferencia para ajustarem o Tratado Geral relativo ao resgate da peage do Escalda e havendo julgado util, antes de formular esse ajuste, esclarecerem-se sobre o alcance do Tratado concluido, a 12 de Maio de 1863, entre a Belgica e os Paizes Baixos, resolvêrão convidar o Ministro dos Paizes Baixos a tomar lugar para esse fim, na Conferencia.

O Plenipotenciario dos Paizes Baixos servio-se prestar-se a esse convite e fez a seguinte declaração.

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, declara, em virtude dos poderes especiaes que lhe forão conferidos, que a suppressão da peage do Escalda, á que annuio Seu Augusto Soberano, pelo Tratado de 12 de Maio, applica-se a todas as bandeiras, que essa peage não poderá, sob fórma alguma, ser restabelecida e que essa suppressão não prejudicará de algum modo as demais disposições do Tratado de 19 de Abril de 1839.

Bruxellas, 15 de Julho de 1863. — *Barão Gericke d'Herwynen.*

Lavrou-se termo desta declaração para ser inscripta ou annexa ao Tratado Geral.

Feito em Bruxellas, a 15 de Julho de 1863.

(L. S.) *Barão Gericke d'Herwynen.*
(L. S.) *Barão de Hugel.*
(L. S.) *Joaquim Thomaz do Amaral.*
(L. S.) *M. Carvallo.*
(L. S.) *P. Bille Brahe.*
(L. S.) *D. Coelho de Portuyal.*
(L. S.) *H. I. Sanford.*
(L. S.) *Malaret.*
(L. S.) *Lord Howard de Walden e Seaford.*
(L. S.) *Van Hodenberg.*
(L. S.) *Conde de Montalto.*
(L. S.) *Man. Yrigoyen.*
(L. S.) *Visconde de Seisal.*
(L. S.) *Savigny.*
(L. S.) *Orloff.*
(L. S.) *Adalbert de Mansbach.*
(L. S.) *C. Musurus.*
(L. S.) *Geffcken.*
(L. S.) *Carlos Rogier.*
(L. S.) *Barão Lambermont.*

E sendo-Nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido; e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nelle se contém, o Approvamos, Ratificamos e Confirmamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para produzir o seu devido effeito, Promettendo em Fé e Palavra Imperial cumprir-lo inviolavelmente e faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos passar a presente Carta por Nós Assignada, sellada com o Sello Grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezaseis dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e tres.

PEDRO Imperador (com Guarda).

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 3.205 — de 24 de Dezembro de 1863.

Autorisa o augmento de capital da Companhia União Mercantil.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia União Mercantil, estabelecida na Capital da Provincia das Alagoas, por intermedio de sua directoria, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 16 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 do mez anterior, Hei por bem Decretar:

Art. 1.° Fica elevado de 150:000$000 a 250:000$000 o capital da referida Companhia, sendo o excesso formado por 500 acções de 200$000 cada uma.

Art. 2.° Dentro de um anno, contado desta data, deverão estar distribuidas todas as acções correspondentes ao augmento do capital.

Art. 3.° O valor nominal de cada acção poderá ser integralmente realizado ou então effectuado na razão de 20 %; devendo os accionistas, nesta ultima hypothese, fazer effectiva a

primeira entrada dentro de 6 mezes, contados desta data, e as subsequentes á proporção que as necessidades da Companhia o exigirem.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Seretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Dezembro de mil e oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N. 3.206 — de 24 de Dezembro de 1863.

Proroga o prazo, dentro do qual deve ser organisada a Companhia que tem de realizar o privilegio concedido ao finado Guilherme Bouliech e transferido a seus filhos para o fabrico de porcellana de greda ceramica e louça fina na Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requerêrão Luiz Bouliech, Clotilde Gariot e Julia Bounardet, filhos do finado Guilherme Bouliech, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 16 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 6 de Outubro ultimo, Hei por bem Prorogar até 14 de Setembro de 1864 o prazo, dentro do qual deverão organisar a Companhia que, nos termos do Decreto n.° 2.156 de 1 de Maio de 1858 e Resolução n.° 1.147 de 14 de Setembro de 1861, tem de realizar o privilegio concedido ao referido Guilherme Bouliech, e depois transferido a seus filhos para o fabrico de porcellana de greda ceramica e louça fina na Provincia do Rio de Janeiro.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N. 3.207—de 24 de Dezembro de 1863.

Concede a José Joaquim Antunes & Comp privilegio por 10 annos para fabricar borracha, segundo o processo que declarárão ter inventado e mediante as condições abaixo mencionadas.

Attendendo ao que me requerêrão José Joaquim Antunes & Comp., e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 de Agosto ultimo, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por 10 annos para fabricarem borracha, nas Provincias de Pernambuco e Alagôas, da seiva de arvores diversas das que produzem a gomma elastica commum, empregando o processo que declarárão ter inventado e satisfazendo previamente as seguintes condições: — 1.ª, os concessionarios ficão obrigados a depositar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas documento, do qual conste a natureza da sociedade, que entre si formárão para pedir o referido privilegio; 2.ª, serão feitas á custa dos concessionarios todas as despezas necessarias á medição e demarcação das mil braças em quadro de terras devolutas, que para o estabelecimento de uma sementeira compromette-se o Governo a vender-lhes, dentro dos limites das referidas Provincias, pelo minimo dos preços constantes do § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, conforme a situação e qualidade das mesmas terras.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO. N. 3.208—de 24 de Dezembro de 1863.

Dá novo Regulamento ao Corpo de Officiaes Marinheiros da Armada.

Hei por bem derogar o plano do Corpo de Officiaes Marinheiros da Armada, a que se refere o Decreto n.° 2.109, de 20 de Fevereiro de 1858, e ordenar que no dito Corpo se observe o regulamento, que com este baixa, assignado pelo Chefe de Divisão, Joaquim Raimundo de Lamare, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Raimundo de Lamare.

Regulamento do Corpo de Officiaes Marinheiros da Armada.

CAPITULO I.

DA ORGANISAÇÃO E DISCIPLINA DO CORPO DE OFFICIAES MARINHEIROS.

Art. 1.° O Corpo de Officiaes Marinheiros para o serviço dos navios da Armada será composto do seguinte pessoal:

12 Mestres de 1.ª classe;

30 Ditos de 2.ª classe;

50 Guardiães.

Art. 2.° Será Chefe deste Corpo o Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte, tendo por Ajudante o Patrão-mór do mesmo Arsenal.

Art. 3.° A residencia dos Officiaes Marinheiros, quando desembarcados, será nesta Côrte.

Art. 4.° Compete ao Inspector do Arsenal a nomeação e detalhe dos Officiaes Marinheiros para os embarques e mais commissões.

Art. 5.° Os Officiaes Marinheiros das differentes classes, e os extranumerarios a que refere-se o art. 31, continuarão sujeitos á legislação penal e do processo em vigor na Marinha; ficando, porém, isentos do castigo da golilha, prisão em ferros, e no porão, os mestres de 1.ª e 2.ª classe, e os guardiães que temporariamente exercerem as funcções de mestres, substituindo-se, para uns e outros, taes penas correccionaes pelas de prisão no alojamento e detenção a bordo.

Art. 6.° Os Officiaes Marinheiros das differentes classes observarão entre si as regras de preferencia e disciplina militar em uso na Marinha.

Art. 7.° O uniforme dos Officiaes Marinheiros será o que se acha marcado nos Decretos n.° 1.829, de 4 de Outubro de 1856, e n.° 3.173, de 5 de Novembro de 1863.

Art. 8.° A nenhum Official Marinheiro será permittido estar a bordo, ou em qualquer outro serviço, senão com seu uniforme.

Art. 9.° Dos mestres de 1.ª e 2.ª classe e guardiães do Corpo de Officiaes Marinheiros, serão de preferencia tirados os mestres e contramestres dos navios da Armada, recorrendo-se sómente na falta destes aos extranumerarios.

CAPITULO II.

DA NOMEAÇÃO, ACCESSO E DEMISSÃO DOS OFFICIAES MARINHEIROS.

Art. 10. Ninguem será admittido no Corpo de Officiaes Marinheiros senão na praça de guardião, sendo requisitos indispensaveis para esta os seguintes:

1.° Ser cidadão brasileiro, de bom comportamento, e de constituição robusta e propria para a vida do mar.

2.° Possuir perfeito conhecimento da arte de Marinheiro;

3.° Saber ler, escrever, e as quatro operações da arithmetica.

Esta ultima condição não é essencial, e poderá ser dispensada, quando as urgencias do serviço o aconselharem.

Art. 11. A verificação das condições expressas no antecedente artigo será feita de conformidade com o disposto nas instrucções mandadas observar por Aviso de 13 de Janeiro de 1860.

Art. 12. As praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros serão preferidas no preenchimento das vagas que se derem

na classe dos guardiães do Corpo de Officiaes Marinheiros, uma vez que satisfação as condições estabelecidas no presente Regulamento.

Art. 13. O accesso dos Officiaes Marinheiros será gradual e successivo, da classe de menor para a de maior categoria, prevalecendo o merecimento sobre a antiguidade, e, sómente em igualdade de circumstancias, preferindo o mais antigo ao mais moderno.

Art. 14. Para ser promovido de uma classe á outra é condição imprescendivel contar na immediatamente inferior, pelo menos tres annos de embarque a bordo dos navios do Estado, ou quatro de emprego em alguma commissão de igual natureza.

Art. 15. As vagas que se derem nas differentes classes do Corpo de Officiaes Marinheiros, serão preenchidas quando o Governo julgar opportuno, e á medida das necessidades do serviço, á vista de proposta apresentada pelo Chefe do mesmo Corpo, e com as formalidades prescriptas na lei n.° 874, de 23 de Agosto de 1856, e Regulamento, para sua execução, n.° 2.208, de 22 de Julho de 1858.

Art. 16. As praças de marinhagem e Corpos de marinha, que forem nomeadas para alguma das classes do Corpo de Officiaes Marinheiros, serão desligadas daquelles, e obrigadas a completar neste o prazo de serviço que alli ainda lhes faltava preencher.

Art. 17. Serão eliminados do respectivo quadro os Officiaes Marinheiros que forem nomeados e aceitarem lugares de patrões-móres, creados por lei, ou de mestres das Officinas de velas e apparelho dos Arsenaes.

Art. 18. Perderáõ, igualmente, os respectivos lugares, salvo a disposição do art. 22, os Officiaes Marinheiros que se conservarem arredados do serviço por molestia mais de dous annos, e por outro qualquer motivo mais de um anno, e bem assim aquelles que derem provas de inaptidão ou máo comportamento habitual.

CAPITULO III.

DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS.

Art. 19. Os Officiaes Marinheiros das diversas classes do Corpo perceberáõ os soldos, gratificações e rações declarados na tabella de 20 de Fevereiro de 1858, annexa ao presente Regulamento; e os extranumerarios os mesmos

vencimentos que os de iguaes classes do Corpo, se nos respectivos contractos não se estabelecer expressamente o contrario.

Art. 20. Os Officiaes das diversas classes do Corpo poderão, por motivo de molestia, obter licença com vencimento de soldo por inteiro até 6 mezes, e de meio soldo por tempo maior de 6 mezes e menor de um anno, além do qual cessará todo o vencimento. Salvo o caso de molestia, acima figurado, nenhuma licença será concedida com vencimento do soldo.

Art. 21. O tempo das diversas licenças obtidas dentro de um anno, qualquer que tenha sido o prazo de sua duração, reunir-se-ha para os effeitos do artigo antecedente.

Art. 22. Os Officiaes Marinheiros das differentes classes do Corpo terão direito ao asylo de invalidos, para o qual concorrerão na fórma da lei; poderão ser reformados nos casos e com as vantagens pecuniarias estabelecidas no Alvará de 16 de Dezembro de 1790; e quando inutilisados por lesões ou molestias incuraveis procedentes de feridas ou contusões recebidas na guerra, ou em acto de serviço, terão direito ao favor concedido pela segunda parte do art. 4.° § 1.° da lei n.° 646, de 31 de Julho de 1852 aos Officiaes da Armada.

Art. 23. Os Officiaes Marinheiros que forem reformados, contando mais de 30 annos de serviço, poderão obter as honras de 2.° Tenente da Armada.

Art. 24. Serão, porém, excluidos da graça, de que trata o precedente artigo, aquelles, cujo comportamento e morigeração não forem abonados por honrosos precedentes, ou que houverem soffrido alguma condemnação por faltas graves e contrarias á disciplina.

Art. 25. Aos Officiaes deste Corpo contar-se-ha como tempo de serviço, para a reforma, o que tiverem effectivamente prestado desde as suas primeiras praças na marinhagem e Corpos de marinha.

Art. 26. Não se contará como de serviço o tempo de licença excedente a 10 mezes em cada quinquenio.

Art. 27. Não será igualmente contado como de serviço o tempo de prisão em virtude de sentença por faltas graves e contrarias á disciplina.

Art. 28. Aos Officiaes Marinheiros procedentes dos Corpos de marinha, não se levará em conta, para a reforma concedida por este Regulamento, o tempo de serviço que já tiver sido computado para a reforma em taes Corpos; salvo o caso de declararem no acto do novo alistamento que desistem desta, e optão por aquella.

Art. 29. Os Officiaes Marinheiros, tanto do Corpo como extranumerarios, terão direito a ser curados nos hospitaes de marinha, de conformidade com as disposições que regem taes estabelecimentos; e na falta destes nos lugares onde o forem as demais praças da Armada.

Art. 30. Os Officiaes Marinheiros serão tratados com a consideração devida ao serviço que desempenhão, tanto á bordo dos navios do Estado, como nos Arsenaes.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 31. Quando o numero dos Officiaes Marinheiros das diversas classes do Corpo seja inferior ás necessidades do serviço, o Governo poderá supprir semelhante deficiencia, admittindo Officiaes Marinheiros extranumerarios, nacionaes ou estrangeiros, contractados por tempo determinado, e que nunca será menor de tres annos.

Art. 32. Nos contractos de taes Officiaes, cujos termos serão lavrados na Secretaria da inspecção, far-se-ha expressa menção, além de outras, das seguintes condições, que serão reputadas essenciaes:

1.ª Duração do contracto e classe em que terá de servir o alistado.

2.ª Vencimento ajustado, com especificação do que deverá perceber nas diversas posições do serviço, em que possa ser collocado, tudo expresso em moeda nacional, ou ℔ ao cambio de 27 dinheiros por 1$000.

3.ª Casos em que por uma ou outra parte poderá ser rescindido o contracto.

4.ª Declaração de que se sujeita, durante o contracto, ás leis penaes e do processo em vigor no Imperio.

Art. 33. Os Officiaes Marinheiros extranumerarios deverão, quatro mezes antes de expirar o prazo dos seus contractos, declarar aos respectivos Commandantes ou Chefes dos estabelecimentos, em que se acharem servindo, se pretendem ou não renovar os mesmos contractos; ficando sujeitos, na falta desta declaração, a servir sob as mesmas condições o tempo indispensavel, e que nunca será maior de seis mezes, para prover-se a sua substituição.

Art. 34. Aos Officiaes extranumerarios não se contará como de serviço para preenchimento dos prazos de seus

contractos, o tempo que estiverem doentes ou presos, em virtude de sentença, por faltas graves e contrarias á disciplina.

Art. 35. Na Secretaria da Inspecção do Arsenal de Marinha da Côrte haverá um livro mestre, em que se notarão todas as occurrencias da vida militar de cada Official Marinheiro.

Art. 36. Os Inspectores e os Capitães dos portos das Provincias terão igualmente, nas respectivas Secretarias, um livro, em que se lançará tudo quanto fôr relativo aos Officiaes Marinheiros empregados debaixo de suas ordens; e trimensalmente communicarão ao Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte as alterações que houverem.

Art. 37. Os Patrões-mores dos Arsenaes de Marinha, e dos portos das Provincias tambem terão um livro auxiliar, em que se mencionarão os movimentos occorridos em relação aos Officiaes Marinheiros sob suas ordens.

Art. 38. Os Officiaes Marinheiros estrangeiros actualmente existentes nas differentes classes do quadro do Corpo, que, dentro do prazo de dous annos, depois de promulgado o presente Regulamento, não se naturalisarem cidadãos brasileiros, serão considerados extranumerarios nas classes em que se achão, cujos vencimentos conservarão.

Art. 39. Ficão revogados o plano que baixou com o Decreto n.° 2.109, de 20 de Fevereiro de 1858, e mais disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1863.

Joaquim Raimundo de Lamare.

Tabella á que se refere o Decreto desta data, e o de n.º 2.109, de 20 de Fevereiro de 1858, marcando os vencimentos mensaes, que devem perceber os Officiaes Marinheiros da Armada Nacional e Imperial.

GRADUAÇÕES.	SOLDOS.	GRATIFICAÇÕES DE EMBARQUE.			
		EM NAVIOS DE GUERRA.		EM TRANSPORTE E NAVIOS EM DISPONIBILIDADE.	
		No Imperio.	Em paiz estrangeiro.	No Imperio.	Em paiz estrangeiro.
Mestres de 1.ª classe.....	50$000	40$000	80$000	30$000	60$000
Mestres de 2.ª classe.....	40$000	30$000	70$000	20$000	50$000
Guardiães.....	30$000	20$000	60$000	10$000	40$000

Observações.

1.ª Além dos vencimentos acima designados, receberáõ os Officiaes Marinheiros quando embarcados, uma ração, e as velas que lhes pertencerem, segundo a respectiva tabella.

2.ª Os que tiverem exercicio nas classes superiores ás suas, venceráõ tambem as gratificações das referidas classes.

3.ª Os que embarcarem nos navios desarmados perceberáõ, além do soldo, uma ração conforme as respectivas tabellas, á excepção dos que servirem no navio, onde estiver o Commandante geral, os quaes venceráõ como embarcados em transportes.

4.ª Os Officiaes Marinheiros, quer embarcados, quer desembarcados, contribuirão com um dia de soldo em cada mez para o Asylo de Invalidos, na conformidade da lei n.º 514, de 28 de Outubro de 1848.

5.ª Quando tiverem baixa para o hospital, perderão, os desembarcados, metade do soldo, e os que se acharem embarcados, sómente as maiorias e as rações do porão.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1863.— *Joaquim Raimundo de Lamare.*

DECRETO N. 3.209—de 26 de Dezembro de 1863.

Crêa mais um Batalhão de Infanteria da Guarda Nacional no Municipio da Capital da Provincia do Piauhy.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica creado mais um Batalhão de Infanteria da Guarda Nacional de seis Companhias, com a designação de 27 do serviço activo, no Municipio da Capital da Provincia do Piauhy, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da lei.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.210 — de 26 de Dezembro de 1863.

Crêa um Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional, e uma Secção de Batalhão da reserva no Municipio dos Picos, da Provincia do Piauhy.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão creados no Municipio dos Picos da Provincia do Piauhy um Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de 28 do serviço activo, e uma Secção de Batalhão de duas Companhias, com a numeração de 4.ª do serviço da reserva.

Estes Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na fórma da lei.

Art. 2.° Fica derogado nesta parte o Decreto n.° 902 de 28 de Fevereiro de 1852.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.211 — de 28 de Dezembro de 1863.

Orça a Receita e Despeza da Illm. Camara Municipal para o anno de 1864.

Hei por bem, de conformidade com o art. 23 da Lei n.° 108 de 26 de Maio de 1840, Approvar e mandar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o Orçamento da Illm. Camara Municipal para o anno de 1864.

Receita.

Art. 1.° E' orçada a Receita da Camara do Municipio da Côrte para o anno a que se refere o presente Decreto na quantia de seiscentos trinta e cinco contos trezentos noventa e quatro mil réis..... 635:394$000

§ 1.°	Imposto de patente no consumo de aguardente.....	50:000$000
§ 2.°	Dito sobre vinhos, licores e mais liquidos espirituosos.....	70:000$000
§ 3.°	Dito de policia.....	24:000$000
§ 4.°	Novo imposto de seges, carros, carroças, etc.....	110:000$000
§ 5.°	Licenças a mascates.....	22:000$000
§ 6.°	Fóros de armazens.....	2:500$000
§ 7.°	Ditos de tavernas.....	1:500$000
§ 8.°	Ditos de quitandas.....	40$000
§ 9.°	Ditos de carros.....	150$000
§ 10.	Ditos de carroças.....	2:500$000
§ 11.	Ditos de terrenos da Camara.....	3:000$000
§ 12.	Ditos de terrenos de marinhas e mangues.....	2:000$000
§ 13.	Laudemios de terrenos da Camara...	30:000$000
§ 14.	Ditos de terrenos de marinhas e mangues.....	4:000$000
§ 15.	Arrendamento de terrenos de marinhas.....	8:000$000
§ 16.	Emolumentos de alvarás de casas de negocio.....	62:000$000
§ 17.	Indemnização por medição de terrenos de marinhas.....	50:000$000
§ 18.	Arruações.....	1:000$000
§ 19.	Juros de apolices.....	804$000
§ 20.	Ditos de quantias pertencentes ao cofre de depositos.....	4:000$000
§ 21.	Ditos de quantias pertencentes ao cofre da Camara.....	2:000$000
§ 22.	Premios de depositos.....	600$000
§ 23.	Rendimento dos talhos de fóra da cidade.....	100$000
§ 24.	Dito de aferições.....	13:400$000
§ 25.	Dito da Praça do mercado.....	80:000$000
§ 26.	Taxa sobre a venda do peixe pela cidade.....	600$000

§ 27.	Dita sobre naturalisações.....	300$000
§ 28.	Dita de licenças para festividades...	300$000
§ 29.	Producto dos generos vendidos.....	100$000
§ 30.	Donativos.....	5:000$000
§ 31.	Multas policiaes.....	8:000$000
§ 32.	Ditas por infracções de posturas.....	35:000$000
§ 33.	Restituições e reposições.....	500$000
§ 34.	Cobrança da divida activa.....	10:000$000
§ 35.	Rendimento do Matadouro.....	60.000$000
§ 36.	Locação de terrenos nas praças e no Matadouro para toldos volantes....	14:000$000
§ 37.	Investidura de terrenos ganhos.....	300$000
§ 38.	Carimbos de carroças, carros, botes, barcos, etc.....	1:000$000
§ 39.	Aluguel de proprios municipaes.....	850$000
§ 40.	Licenças a despachantes.....	800$000
§ 41.	Rendimento de calçadas.....	5:000$000
§ 42.	Saldo do anno anterior.....	$

Despeza.

Art. 2.° E' fixada a Despeza da Camara do Municipio da Côrte para o anno, de que trata este Decreto, na quantia de seiscentos trinta e cinco contos trezentos noventa e quatro mil réis..... 635:394$000

A saber:

§ 1.°	Com a Secretaria.....	17:600$000
§ 2.°	Com a Contadoria.....	13:600$000
§ 3.°	Com o Thesoureiro, Escrivão da receita e despeza, Advogado e Procurador.....	14:441$977
§ 4.°	Com os Fiscaes e Guardas das Freguezias da cidade.....	30:760$000
§ 5.°	Com a directoria das obras.....	8:040$000
§ 6.°	Com o custeio do Matadouro.....	7:828$000
§ 7.°	Com fôros de terrenos occupados pela Camara.....	40$000
§ 8.°	Com differentes obras, sendo para calçadas 168:000$000; para estradas e macadamizamentos 50:000$000; para aterros 50:000$000; para pontes 10:000$000; para muralhas	

	10:000$000; para plantio 10:000$, para reparo de proprios municipaes 4:000$000; para desapropriações 6:000$000; e para melhoramentos das ruas da Ilha de Paquetá 6:000$.	314:000$000
§ 9.°	Com o pagamento da divida passiva..	772$060
§ 10.	Com os juros do segundo emprestimo.	2:763$000
§ 11.	Com a amortização do segundo emprestimo.....	25:000$000
§ 12.	Com a amortização e juros do emprestimo contrahido com o banco Rural e Hypothecario.....	110:000$000
§ 13.	Com a mantença dos Africanos.....	7:438$600
§ 14.	Com custas a que está sujeito o cofre municipal	4:000$000
§ 15.	Com despezas judiciaes.....	2:000$000
§ 16.	Com restituições e reposições.....	2:000$000
§ 17.	Com a impressão das actas, balanços, etc.....	3:800$000
§ 18.	Com levantamento de plantas.....	500$000
§ 19.	Com limpeza e irrigação das ruas e praças da cidade.....	60:000$000
§ 20.	Com o tombamento das terras da Camara e marinhas.....	500$000
§ 21.	Com o expediente, papel, livros, etc..	2:000$000
§ 22.	Com despezas eventuaes.....	8:310$365

Art. 3.° Ficão em vigor, como permanentes, quaesquer disposições dos Decretos dos orçamentos anteriores que não versarem sobre o orçamento da Receita e fixação da Despeza e que não tenhão sido expressamente revogadas.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 3.212 — de 28 de Dezembro de 1863.

Permitte a installação, na Côrte, da Companhia Bancaria — Brasilian and Portuguese Bank — debaixo de certas condições.

Attendendo ao que Me representárão João José dos Reis e Rodrigo Pereira Felicio, directores da Companhia Bancaria incorporada em Inglaterra, sob a denominação de — Brasilian and Portuguese Bank, a qual foi alli organisada de conformidade com a legislação por que se regem os estabelecimentos bancarios na Grã-Bretanha na categoria de sociedade anonyma; e de accordo com a Minha Imperial Resolução de 23 do corrente mez, tomada sobre parecer das secções reunidas do Imperio e Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem Permittir que seja installado nesta Côrte o dito Brasilian and Portuguese Bank, cujos estatutos vão abaixo publicados, sujeitando-se a Companhia ás seguintes condições:

1.ª Que este Banco, além das operações de cambios, se limitará a fazer unicamente aquellas que forem permittidas aos Bancos de descontos e depositos, creados no Imperio do Brasil por autorisação do Poder Executivo, e actualmente são as constantes do § 3.º, art. 1.º, do Decreto n. 2.711 de 9 de Dezembro de 1860, ficando o mesmo obrigado a publicar pela imprensa, dentro dos primeiros oito dias de cada mez, o balanço explicado das operações effectuadas no mez anterior.

2.ª Que a Companhia do Brasilian and Portuguese Bank, submetterá á administração deste estabelecimento as Leis e Regulamentos, que regem no Brasil, ou regerem no futuro os outros estabelecimentos da mesma natureza, fundados por sociedades anonymas.

3.ª Que as questões suscitadas no Brasil, entre terceiros, e a administração desse Banco, ou de suas agencias, serão submettidas á decisão dos Tribunaes brasileiros.

4.ª Que o mesmo Banco não dará começo ás suas operações antes de ter em caixa 25 °/₀ de seu capital, e de haver preenchido por outra parte as formalidades exigidas pelo art. 4.º do referido Decreto n. 2.711 de 19 de Dezembro de 1860; fazendo, outrosim, publicar nos jornaes de maior circulação desta capital, as Instrucções regulamentares que o conselho director, estabelecido em Inglaterra, tiver dado aos directores no Rio de Janeiro, repetindo-se essa publicação todas as vezes que taes Instrucções forem alteradas ou modificadas.

5.ª Que a duração do Brasilian and Portuguese Bank no pleno exercicio de suas funcções será de 20 annos, se o Governo Imperial não autorisar opportunamente a prorogação

deste prazo, durante o qual nenhuma alteração dos actuaes estatutos poderá ter execução no Brasil, sem a prévia approvação do mesmo Governo.

6.ª Que o Governo Imperial poderá nomear, quando julgar conveniente, um ou mais Commissarios, para o fim de examinarem os livros, e o estado dos negocios do referido Banco; tendo o direito de ordenar a liquidação deste estabelecimento, e declarar dissolvida a associação a que elle pertence, quando fôr provada a violação de uma ou mais clausulas acima indicadas.

O marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

Estatutos do Banco Brasileiro e Portuguez Limitado.

1. A Companhia denomina-se—Banco Brasileiro e Portuguez Limitado.

2.° O Escriptorio principal da Companhia é em Inglaterra.

3.° Os fins para que a Companhia se estabelece são tirar proveitos por meio della, e para esse effeito.

1.° Fazer negocios de Banco de Emissão e de Deposito, e todos outros negocios bancarios no Brasil e Portugal, e n'outras partes, e—

2.° Exercer no Brasil e Portugal, e n'outras partes, ou seja como principal ou como agente, todos os negocios que pertenção a operações bancarias, e—

3.° Adiantar dinheiro sobre penhor, ou de outra sorte, negociar em titulos de credito, e dispôr delles, e—

4.° Fazer descontos, comprar e vender metaes preciosos, juros, e cambios, e—

5.° Geralmente todo trato de negocios monetarios, e—

6.° Para esse fim aceitar, ou obter, possuir, e cumprir os termos e condições de quaesquer Decretos, concessões, poderes, direitos, ou privilegios, que tenhão sido ou forem concedidos pelos Governos do Brasil ou de Portugal, ou por outras quaesquer Autoridades, em relação á empreza da Companhia, e—

7.° Fazer tudo isso e o mais, assim ou diverso, que a Companhia possa occasionalmente julgar occurrente ou conducente para a obtenção daquelles objectos respectivamente, ou que de resto lhe possa ser vantajoso; não emprehenderá comtudo a Companhia cousa alguma em que a responsabilidade limitada dos accionistas possa prejudicar-se.

4.° A responsabilidade dos Accionistas é limitada.

5.° O capital nominal da Companhia é de £ 1.000,000, dividido em 50,000 Acções de £ 20 cada uma.

Nós, cujos nomes e moradas vão adiante declarados, desejamos formar-nos em Companhia, na conformidade destes Apontamentos da Associação; e cada um por si concorda em tomar o numero de acções do capital da Companhia que se acha designado adiante dos nossos respectivos nomes.

Nomes e moradas dos subscriptores.	Numero de Acções que cada um toma.
1.° William Bevan, 2, Laurence Pountney Hill, Londres, Negociante.....	300
2.° George Thomas Brooking, 64, Old Broad Street, Londres, Negociante..	250
3.° James Mc. Grouther, 3, Crosby Square, Londres, Negociante.....	300
4.° Arthur Bernard White, 9, Broad Street Buildings, Londres, Negociante.	300
5.° João José dos Reis, 22, Hanover Square, no Condado de Middlesex, Negociante.	300
6.° Frederick Youle, 155, Fenchurch Street, Londres, Negociante.....	100
7.° Frederick Rodewald, de Wimbledon Common, no Condado de Surrey, Negociante.....	500
	2,050

Datado aos 20 dias do mez de Julho de 1863.

Testemunha das assignaturas supra,

ROBERT B. UPTON,

20, *Austin Friars, Londres.*

Artigos de Associação.

Forma-se o Banco com o objecto de estabelecer e conduzir os negocios de Banco de Emissão e Deposito no Brasil e Portugal, e n'outras partes, e todos os mais negocios mencionados nos Apontamentos de Associação.

O domicilio do Banco será em Londres.

A Direcção em Londres terá a seu cargo a inspecção e gerencia do Banco, sujeita ás assembléas geraes dos accionistas que tiverem lugar em Londres.

Haverá uma Direcção local estabelecida no Rio de Janeiro, para gerir os negocios do Banco no Brasil.

Poderá haver Filiaes ou Agencias do Banco em outros locaes no Brasil e Portugal, e n'outras partes.

Concorda-se, portanto, no seguinte:

I.—INTERPRETAÇÃO.

Art. 1.° Na interpretação deste instrumento, as seguintes palavras e expressões têm as seguintes significações, excepto quando o objecto ou contexto as exclua.

(*A*) « O Banco » quer dizer « O Banco Brasileiro e Portuguez e Limitado. »

(*B*) « O Reino Unido » quer dizer o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

(*C*) « O Governo » quer dizer e comprehende os Governos do Reino Unido, do Brasil, e Portugal, cada um respectivamente.

(*D*) « O Estatuto » quer dizer e abraça a Lei das Companhias, datada de 1862, e qualquer outra lei que na occasião se achar em vigor concernente á Companhias Anonymas, ou Companhias Bancarias, e affectando o Banco.

(*E*) « Este Instrumento » quer dizer e comprehende os Apontamentos de Associação do Banco, estes artigos de Associação, e os regulamentos do Banco, que no tempo estejão em vigor.

(*F*) « Resolução Especial » significa uma Resolução especial do Banco na conformidade do § 51 da Lei das Companhias, datada de 1862.

(*G*) « Capital » quer dizer o capital do Banco em qualquer occasião.

(*H*) « Acções » quer dizer as Acções do Banco em qualquer época.

(*I*) « Directores » quer dizer os Directores do Banco em qualquer occasião, ou, como seja o caso, os Directores reunidos em Mesa.

(*K*) « Fiscaes, » « Banqueiros, » « Secretario, » quer dizer os respectivos Empregados do Banco em qualquer época.

(*L*) « Assembléa Ordinaria » quer dizer uma reunião ordinaria geral do Banco, devidamente convocada e constituida, e qualquer sessão della que fôr adiada.

(*M*) « Assembléa Extraordinaria » quer dizer uma reunião geral extraordinaria do Banco, devidamente convocada e constituida, e qualquer sessão della que tenha sido adiada.

(*N*) « Assembléa Geral » quer dizer uma reunião ordinaria ou extraordinaria.

(*O*) « Direcção » quer dizer a reunião em Londres dos Directores, devidamente convocada e constituida, ou tambem, os Directores reunidos em Mesa em Londres.

(*P*) « Direcção Brasileira » quer dizer uma reunião dos membros da Direcção Brasileira, devidamente convocada e constituida, ou, n'outro caso, os membros reunidos em Mesa Brasileira.

(*Q*) « Escriptorio » quer dizer o Escriptorio Principal do Banco em qualquer época.

(*R*) « Sello » quer dizer o Sello ordinario do Banco em qualquer tempo.

(*S*) « Mez » quer dizer qualquer mez do anno.

(*T*) Palavras significando sómente o numero singular, incluem o numero plural.

(*V*) Palavras significando sómente o numero plural, incluem o numero singular.

(*W*) Palavras significando sómente o genero masculino, incluem o genero feminino.

II.— CONSTITUIÇÃO.

Art. 2.° Os artigos da Tabella A da lei das Companhias, dátada de 1862, não terão applicação a este Banco, mas em seu lugar adoptar-se-ha o seguinte Regulamento, sujeito todavia a revogação e alteração como se acha providenciado por este Instrumento.

Art. 3.° O Banco e seus regulamentos, pelo que toca ao Imperio do Brasil e Reino de Portugal respectivamente, serão sujeitos ás differentes disposições no tempo vigentes dos Governos Imperial Brasileiro e Real Portuguez, Decretos, concessões, ou Regulamentos que possão na occasião ser-lhes applicaveis ou que affectem o Banco.

Art. 4.° Se a Direcção julgar conveniente, poderá o Banco ser registrado no Brasil e Portugal respectivamente como Sociedade Anonyma ou por outro qualquer meio ser posto ao alcance das leis do Brasil e de Portugal respectivamente, que sejão applicaveis ao Banco.

Art. 5.° A Constituição do Banco, no que toca ao Brasil e Portugal respectivamente, póde em qualquer tempo, de accordo entre o mesmo Banco e o Governo, ser modificada, mas não de maneira que prive os Accionistas, ou qualquer delles, da vantagem de responsabilidade limitada á somma que em qualquer tempo estiver por pagar das suas respectivas acções.

Art. 6.° A Constituição do Banco póde em qualquer época, com sancção de uma resolução especial, modificar-se da maneira que a Direcção julgar conducente aos interesses do mesmo Banco, e para esse fim poder-se-ha requerer qualquer Lei do Parlamento, Alvará, Lei especial, Decreto, Regulamento, ou outro qualquer Acto do Corpo Legislativo ou Administrativo, segundo o parecer da Direcção.

III.—NEGOCIOS.

Art. 7.° Os negocios do Banco comprehenderão todos os que se especificão nos Apontamentos de Associação, e todos os assumptos incidentes, podendo começar logo que a Direcção o julgar conveniente, não obstante não estar subscripto o todo de seu capital.

Art. 8.° Os negocios serão conduzidos sob a inspecção e a gerencia da Direcção, e na conformidade dos regulamentos que a Direcção prescreva, sujeito isso sómente á fiscalisação das assembléas geraes como se providencia neste Instrumento.

Art. 9.° A gerencia principal e superintendencia geral dos negocios do Banco terá lugar em Londres.

Art. 10. Haverá uma Direcção Brasileira no Rio de Janeiro, onde os negocios do Banco serão conduzidos emquanto por uma resolução especial se não determinar o contrario, e haverá tambem Direcções locaes ou Agencias, Commis-

sões locaes, ou Filiaes, no Brasil, e Portugal, ou n'outras partes fóra do Reino Unido, segundo a Direcção em qualquer tempo determinar.

Art. 11. Ninguem, excepto a Direcção, e a Direcção local Brasileira, ou qualquer outra Direcção local e mais pessoas expressamente autorisadas pela Direcção, e obrando dentro dos limites da autoridade a elles dada pela Direcção, poderá passar, aceitar, ou endossar qualquer Nota Promissoria, ou Letra de cambio, ou qualquer outro papel de credito negociavel, por parte do Banco, ou celebrar outros quaesquer contractos dos quaes resulte qualquer responsabilidade do Banco, ou de outra sorte se empenhe o credito do Banco.

Art. 12. A Direcção fará regulamentos que determinem a recepção, custodia, e pagamento de dinheiros pertencentes ao Banco, quer em Londres, quer no Rio de Janeiro, ou n'outra qualquer parte; e emquanto taes regulamentos estiverem em vigor obrigarão á Direcção e Directores, a Direcção Brasileira, e outras Direcções locaes e seus membros, Agencias, ou Commissões locaes, Empregados, e serventes do Banco.

IV.—ESCRIPTORIO.

Art. 13. O Escriptororio será situado em Throgmorton Street, N.° 21, na Cidade de Londres, ou em outro qualquer local na mesma Cidade que a Direcção em qualquer tempo designar.

Art. 14. Haverá Escriptorios Filiaes, Casas Bancarias, ou Agencias no Rio de Janeiro, Portugal, ou em outras localidades que a Direcção fixar

Art. 15. O Escriptorio Principal, ou Casa Bancaria do Banco no Brasil, será no Rio de Janeiro, até que por uma resolução especial se determine o contrario.

V.—PRIMEIROS EMPREGADOS.

Art. 16. Os Srs. William Bevan, George Thomas Brooking, John Knowles, James Mc Grouther, Frederik Rodewald, e Arthur Bernard White, serão os primeiros e actuaes Directores.

Art. 17. Os Srs. Rodrigo Pereira Felicio, e João José dos Reis serão dous dos primeiros membros da Direcção

Brasileira, e cada um delles, quando estiver em Londres, terá direito, *ex-officio*, a fazer parte da Direcção.

Art. 18. « O London Joint Stock Bank » será o primeiro e actual Banqueiro.

Art. 19. Os Srs. Uptons, Johnson & Upton serão os primeiros e actuaes Advogados.

Art. 20. Os Srs. Edward Lloyd, John Silva, Junior, e John Young, serão os primeiros e actuaes Fiscaes.

VI.—CAPITAL.

Art. 21. O Banco poderá em qualquer tempo, mediante uma resolução especial, augmentar o capital por emissão de novas acções.

Art. 22. Qualquer capital levantado mediante novas acções, excepto quando a assembléa geral do Banco determinar o contrario, será considerado como parte do capital originario, e como tal sujeito em tudo ás mesmas disposições, no que toca á satisfação de prestações, ou commisso de acções por falta de pagamento, ou d'outro modo, como se tivesse sido parte do capital originario.

Art. 23. A somma do novo capital em qualquer tempo, emquanto o Banco em assembléa geral sobre a creação delle não determinar o contrario, será dividida de maneira tal que possa repartir-se proporcionalmente pelos accionistas que então existirem.

Art. 24. As novas acções no primeiro caso, a não ser que o Banco em assembléa geral sobre a creação dellas determine o contrario, serão offerecidas pela Direcção aos accionistas na proporção do numero das suas respectivas acções.

Art. 25. As novas acções que não forem tomadas pelos accionistas poderão ser passadas a outras pessoas, e sob as condições que a Direcção julgar conveniente.

Art. 26. Todavia, se o Banco, depois de ter ligado a quaesquer acções novas qualquer preferencia ou garantia, ou outro privilegio especial, crear mais acções, os possuidores das novas acções ás quaes o privilegio especial esteja ligado, não terão direito a serem-lhes offerecidas novas acções, excepto se o Banco em assembléa geral determinar o contrario.

Art. 27. Sob as clausulas do Estatuto, e com autorisação de uma resolução especial, e consentimento de tres quartas partes do numero dos possuidores de todas as acções, ou como poderá succeder, todas as acções de qualquer classe,

ou tambem todas as acções da respectiva classe poderão ser consolidadas em um numero mais pequeno de acções, ou pelo que respeita ás acções inteiramente pagas, ser convertidas em fundo.

Art. 28. A Direcção em qualquer tempo póde tomar emprestado quaesquer sommas sobre *Bonds* ou *Debentures*, ou hypothecar a tal razão de juro, e taes condições que julgue conveniente.

VII.—FUNDO DE RESERVA.

Art. 29. Qualquer porção, ou seja do capital, ou do rendimento do Banco, ou de ambos, poderá ser posta de parte como fundo de reserva, segundo uma assembléa geral o determine.

Art. 30. Para igualar os dividendos, poderá sempre o Banco, autorisado por uma assembléa geral, e mediante recommendação da Direcção, applicar qualquer parte do fundo de reserva á conta do rendimento.

Art. 31. A Direcção poderá sempre pôr de parte quaesquer sommas do Banco que julgue necessarias para fazer face aos encargos do Banco.

VIII.—EMPREGO DE DINHEIROS.

Art. 32. Todas as sommas levadas ao fundo de reserva e todos os outros dinheiros do Banco de que este não carecer para fazer qualquer pagamento, poderão ser empregados ou depositados por ordem da Direcção, em fundos do paiz, estrangeiros, ou de Governo Colonial, bens de raiz, pessoaes, ou em outros titulos de credito ou valores, como a Direcção julgar em propria occasião conveniente, e onde a Direcção o julgue a proposito; taes empregos ou depositos se poderão fazer em nomes de Depositarios.

Art. 33. A Direcção poderá sempre conservar em cofre dos seus banqueiros o saldo que julgar conveniente, e não obstante qualquer desses banqueiros ser Director.

IX.—ASSEMBLEAS GERAES.

Art. 34. A assembléa ordinaria terá lugar annualmente em Londres, á hora e dia de cada anno que a Direcção cada vez designar.

Art. 35. Porém até que a assembléa geral determine o contrario, a assembléa ordinaria terá lugar no mez de Maio de cada anno.

Art. 36. A primeira assembléa ordinaria terá lugar no mez de Maio de 1864.

Art. 37. Uma assembléa extraordinaria poderá em qualquer época ser convocada pelos Directores por sua propria resolução.

Art. 38. Uma assembléa extraordinaria será convocada pelos Directores todas as vezes que qualquer numero de accionistas, não menos de dez, e possuindo todos juntos um numero não inferior a 10.000 acções, o exigirem, declarando plenamente na sua requisição, que deve ser assignada e entregue ao Secretario, ou deixada no escriptorio para ser presente aos Directores, o objecto da reunião.

Art. 39. Todas as vezes que os Directores deixarem, por espaço de 14 dias depois da entrega de uma tal requisição, de convocar a assembléa de que se trata, os signatarios de tal requisição, ou quaesquer accionistas em numero de dez, pelo menos, e possuindo uma somma no total não inferior a 10.000 acções, poderão por si convocar a assembléa.

Art. 40. Todas as assembléas geraes terão lugar em Londres, conforme os Directores ou accionistas convocando a assembléa designarem.

Art. 41. Tres accionistas constituem assembléa para uma reunião geral, para elegerem Presidente da assembléa, para declaração de um dividendo recommendado pelos Directores, e para o adiamento da reunião.

Art. 42. Excepto para estes fins, qualquer outra assembléa geral é constituida quando reunidos dez accionistas.

Art. 43. Nada se poderá tratar em assembléa geral alguma, se o numero necessario para deliberar não estiver presente á abertura e encerramento das deliberações; e a declaração de um dividendo recommendado pelos Directores não terá lugar sem terem decorrido, pelo menos, 15 minutos depois da hora fixada para a reunião.

Art. 44. Se dentro de meia hora depois do tempo fixado para a reunião, o numero sufficiente para deliberar não se achar presente, a reunião, se tiver sido convocada á requisição dos accionistas, será dissolvida, e n'outro qualquer caso será dissolvida se não tiver sido adiada.

Art. 45. Se em qualquar reunião que tiver sido anteriormente adiada, o numero sufficiente para deliberar não se achar presente dentro de meia hora depois do tempo fixado para a reunião, será esta dissolvida.

Art. 46. O Presidente, com o consentimento da assembléa, poderá adiar qualquer reunião de um dia para outro, e de um local para outro, porém o adiamento não excederá no todo a tres mezes, a contar do dia da convocação da reunião originaria.

Art. 47. Não se poderá tratar de outros negocios n'uma reunião adiada senão dos que ficárão por concluir na assembléa geral, cujo adiamento teve lugar, e que podião ter sido tratados naquella reunião.

Art. 48. Os Directores que convocarem qualquer assembléa geral, e os accionistas que igualmente convocarem uma assembléa extraordinaria, deverão dar aviso previo pelo menos de sete dias, e não mais de quinze dias, para a reunião.

Art. 49. Todas as vezes que uma assembléa geral tiver sido adiada para prazo maior do que sete dias, os Directores darão aviso, pelo menos, quatro dias antes da assembléa adiada.

Art. 50. O aviso convocando uma assembléa geral contar-se-ha excluindo o dia de tal aviso, e incluindo o dia da reunião.

Art. 51. Avisos convocando assembléas geraes ou seus adiamentos, serão dados por annuncios, especificando a hora e local da reunião, e publicados nos jornaes que a Direcção julgar conveniente.

Art. 52. Os Directores ou accionistas que convocarem uma assembléa geral, poderão tambem, se o julgarem a proposito, dar aviso aos accionistas registrados como residentes no Reino Unido, por meio de circulares.

Art. 53. N'uma assembléa extraordinaria não se poderá tratar de outros negocios, excepto aquelles que tiverem sido especificados no aviso convocatorio.

Art. 54. Em todos os casos em que, segundo este instrumento se der aviso de qualquer assembléa geral, o annuncio e a circular especificarão os negocios.

Art. 55. Taes circulares poderão ser enviadas pelo Correio, como carta dirigida ao accionista, segundo a sua morada, constante do Registro; e se tiver sido assim mandada, considerar-se-ha como a elle entregue no dia em que o Correio a deveria entregar na direcção indicada na carta.

Art. 56. A falta de recepção de aviso de uma reunião geral por um accionista não affecta a validade de qualquer acto dessa reunião.

X.—PODERES DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 57. Toda assembléa geral que para esse fim receber aviso poderá despedir qualquer Director ou Fiscal por má conducta, negligencia, incapacidade ou por outra causa que a assembléa julgue sufficiente; poderá preencher a vacatura de Director ou Fiscal, fixar a remuneração dos Fiscaes, o numero de Directores e sua remuneração, com tanto que esta não fique reduzida abaixo da minima remuneração estabelecida por estes artigos de associação, excepto com o consentimento mencionado no art. 124, e conformando-se ás clausulas deste instrumento, poderá em geral decidir sobre quaesquer negocios que pertenção ou sejão relativos ao Banco.

Art. 58. Uma assembléa ordinaria póde sem aviso algum para esse fim, eleger Directores e Fiscaes, receber no todo ou em parte, adoptar, e confirmar as Contas, Balanços e Relatorios dos Directores e Fiscaes respectivamente, decidir qualquer recommendação dos Directores ácerca de qualquer dividendo; e conformando-se ás clausulas deste instrumento, póde em geral discutir quaesquer negocios do Banco, ou que lhe digão respeito.

Art. 59. Quando qualquer assembléa geral, mediante resolução especial, tiver decidido um augmento do capital, as assembléas, ou quaesquer outras assembléas geraes poderão por uma resolução especial determinar a extensão de tal augmento por meio de emissão de novas acções, as condições em que se ha de augmentar o capital, e o tempo, modo e condições em que taes acções devem ser emittidas, e como o premio das novas acções, se o houver, deve ser applicado.

Art. 60. Quaesquer assembléas geraes que determinarem as condições com que as novas acções devem ser emittidas, poderão decidir que as novas acções sejão de uma ou mais classes, e poderão dar a estas novas acções ou ás novas acções de todas ou de quaesquer classes, qualquer privilegio especial relativo a dividendo ou juro com preferencia, garantido, fixo, fluctuante, remivel, ou de outra fórma, bem como poderá ligar-lhe ou pôr-lhe quaesquer condições ou restricções especiaes.

Art. 61. Se depois do qualquer assembléa geral que tenha decidido a emissão de novas acções, acontecer que todas as novas acções não fossem emittidas, qualquer assembléa geral poderá determinar que as novas acções que se acharem por emittir não sejão emittidas, mas sim cancelladas; ou poderá determinar qualquer alteração das condições com

que as novas acções não emittidas o sejão, ou dos privilegios especiaes ou restricções annexas ás novas acções não emittidas.

Art. 62. Quando quaesquer assembléas geraes tiverem decidido por meio de uma resolução especial qualquer immediata ou futura conversão de acções em fundo, as assembléas geraes ou outras quaesquer assembléas poderão, por especial resolução, estabelecer, como julgarem conveniente, as regras para levar a effeito a conversão, ou para todos os negocios occurrentes.

Art. 63. Na intelligencia, porém, de que nenhuma resolução especial para augmento do capital, e nenhuma resolução para a conversão de quaesquer acções em fundo, que affectem a emissão de quaesquer novas acções, será passada sem recommendação prévia da Direcção.

Art. 64. O Banco, em assembléas geraes, poderá sempre, por uma resolução especial, alterar e fazer novos regulamentos que substituão ou additem quaesquer regulamentos do Banco, quer se contenhão nestes artigos de associação, quer não.

Art. 65. A autoridade de assembléas geraes em todos os tempos para alterar e fazer novos regulamentos que substituão ou additem quaesquer regulamentos do Banco, estender-se-ha a poder autorisar toda e qualquer alteração deste instrumento, excepto sómente os regulamentos do Banco que estabelecem o limitte da responsabilidade dos accionistas e a parte proporcional da responsabilidade dos accionistas, o seu interesse nos lucros do Banco, e o minimo da remuneração dos Directores, os quaes regulamentos exceptuados serão portanto havidos como unica regra fundamental e inalteravel do Banco, salvo o que se estabelece pelo art. 124; porém o Banco é responsavel por todas as resoluções especiaes sob que quaesquer acções tenhão sido emittidas com privilegios especiaes, — e todos novos regulamentos do Banco terão effeito nessa conformidade.

Art. 66. Duas assembléas geraes extraordinarias que tenhão tido lugar successivamente dentro de tres mezes, por uma resolução passada, pelo menos, por tres quartas partes dos votos dos accionistas votantes em cada assembléa, poderá decidir a dissolução do Banco, o tempo, modo e condições com que tal dissolução deva ter lugar.

XI.— PROCEDIMENTOS EM ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 67. Em qualquer assembléa geral o Presidente da Direcção, ou, durante a sua ausencia, um Director eleito

pelos accionistas presentes, ou durante a ausencia de todos os Directores, um accionista eleito pelos accionistas presentes, tomará a presidencia.

Art. 68. Em qualquer assembléa ordinaria em que qualquer Director tenha de sahir da Direcção conservará o seu lugar até a dissolução da assembléa; então se demittirá.

Art. 69. O primeiro trabalho em qualquer assembléa geral depois de tomada a presidencia, deverá ser a leitura da acta da ultima sessão; e se á assembléa parecer que a acta não fôra assignada conforme o estatuto, será assignada, depois de ter sido achada conforme, ou emendada, pelo Presidente da assembléa em que fôr lida, e será sellada com o sello.

Art. 70. Todas as questões que tenhão de ser decididas por qualquer assembléa geral, salvo sendo resolvidas sem discrepancia de votos, serão decididas por simples maioria dos accionistas presentes á sessão, e a não ser que se exija escrutinio, serão decididas por acclamação, excepto, porém, quando por este instrumento fôr determinado o contrario.

Art. 71. Toda resolução especial, e toda questão cuja resolução por este instrumento não fôr determinado seja resolvida por outra fórma que pela simples maioria dos accionistas presentes á assembléa geral, serão decididas por escrutinio, excepto se forem resolvidas sem discrepancia de votos.

Art. 72. Haverá escrutinio sobre qualquer resolução de uma assembléa geral, se fôr pedido, pelo menos, por dous accionistas, em seguida á declaração feita pelo Presidente da assembléa do resultado da votação por acclamação, e tambem antes da dissolução ou adiamento da assembléa, a pedido devidamente assignado e entregue ao Presidente ou ao Secretario de accionistas que possuão juntos 100 acções, pelo menos.

Art. 73. Em qualquer assembléa geral, salvo que se requeira escrutinio sobre qualquer resolução, a declaração feita pelo Presidente sobre o resultado da votação, e o assento a esse respeito na acta dos trabalhos da assembléa, serão prova sufficiente do facto assim declarado, sem prova do numero ou proporção dos votos dados a favor ou contra a resolução.

Art. 74. Se o escrutinio fôr requerido, terá este lugar de tal fórma, e em tal local, e immediatamente, ou em tal occasião, dentro de 7 dias depois de tal requerimento, que o Presidente resolver, e o resultado do escrutinio será considerado resolução da assembléa geral em que o escrutinio tiver sido requerido.

XII.—VOTAÇÕES NAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 75. Todo accionista, devidamente qualificado para votar segundo este instrumento, que se achar presente a uma sessão onde as questões possão ser decididas por simples maioria de accionistas presentes, tem direito a votar.

Art. 76. Em qualquer questão que tenha de ser decidida por escrutinio, todo accionista presente ou representado por procuração, e possuindo dez ou mais acções, e com direito a votar nella, terá um voto por cada dez acções que possuir. Porém nenhum accionista terá voto sem que possua dez acções, e nenhum terá mais de vinte votos; e exceptuando as votações dentro de dous mezes depois da incorporação do Banco, nenhum accionista terá voto por acções cuja posse não date de dous mezes.

Art. 77. Se mais de uma pessoa tiverem juntamente interesse n'uma acção, a pessoa cujo nome se acha primeiro no Registro dos accionistas, como um dos possuidores da acção, e não outra, terá direito a votar em virtude de tal acção.

Art. 78. Todas as vezes que um pai, tutor, commissão, marido, testamenteiro ou administrador respectivamente de um menor, lunatico, idiota, mulher, ou fallecido accionista deseje votar em virtude da acção do accionista incapacitado ou fallecido, poderá habilitar-se, conforme está providenciado por este instrumento, possuidor da acção, e nessa conformidade exercer o seu voto.

Art. 79. Um accionista, presente a qualquer assembléa geral, póde deixar de votar em qualquer questão que nella se trate, mas pela sua recusa não é considerado ausente da assembléa.

Art. 80. Um accionista com direito a votar, póde em qualquer occasião nomear outro accionista como seu procurador para votar em qualquer escrutinio.

Art. 81. Toda procuração deverá ser feita por escripto, e cingir-se tanto quanto possivel, a seguinte fórma, ser assignada pelo outorgante, depositada no escriptorio, pelo menos, 48 horas antes do dia em que deverá ter lugar a assembléa geral onde tem de fazer-se uso della, e será guardada no archivo do Banco, mas será produzida quando razoavelmente se exija, e á custa do accionista ou do seu representante, se isso alguma despeza causar.

Art. 82. A seguinte póde ser a fórma do Instrumento de Procuração:

« Eu (A. B), Accionista do Banco Brasileiro e Portuguez, Limitado, declaro que nomeio pela presente, (C. D), tambem accionista do Banco, para me representar como meu Procurador na assembléa geral do Banco que deve ter lugar no dia de de 18 , e em qualquer adiamento da mesma. Em fé do que passei a presente aos de de 18

(Assignado)

Art. 83. A pessoa que exercer o cargo de Presidente, em todos os casos de ignaldade de votos n'um escrutinio, ou d'outra fórma, terá um voto addicional ou de desempate.

XIII.—DIRECTORES.

Art. 84. O numero de Directores, além dos Directores *ex-officio*, não será mais de nove nem menos de cinco, e salvo, e emquanto o Banco em assembléa geral não resolver o contrario, o numero será de sete.

Art. 85. A qualificação para um Director será a posse real, pelo menos, da quantia nominal de £ 2.000 em acções.

Art. 86. Excepto accionistas originarios e accionistas recommendados pela Direcção para eleição, todo Director deverá ter estado de posse do numero de acções necessarias para ser qualificado, pelo menos seis mezes.

Art. 87. Na assembléa geral no mez de Maio de 1866, e na assembléa ordinaria do mez de Maio de todos subsequentes annos, dous Directores, quando o numero não fôr acima de sete, e tres Directores quando o numero fôr acima de sete, largarão os seus lugares. E a assembléa elegerá accionistas qualificados para preencher a vacatura.

Art. 88. A rotação para os primeiros e actuaes Directores largarem os seus lugares será decidida amigavelmente entre elles em Direcção celebrada no fim do mez de Janeiro de 1866, e se deixarem de concordar entre si, a ordem alphabetica decidirá os que devem despedir-se.

Art. 89. Todas as vezes que se suscitar qualquer questão sobre qual Director deverá em rotação retirar-se, a Direcção decidirá.

Art. 90. Um Director que deixa o seu lugar, tendo a qualificação exigida, será apto para reeleição.

Art. 91. Um accionista, não sendo Director que deixa o seu lugar, salvo se fôr recommendado pela Direcção para

eleição, não será qualificado para ser eleito Director—, sem dar ao Secretario, ou entregar no escriptorio, não menos de 21 dias, nem mais de dous mezes antes do dia destinado para a eleição de Directores, aviso por elle escripto do desejo de ser eleito Director.

Art. 92. Se acontecer que uma assembléa ordinaria em qualquer anno deixe de eleger um Director para substituir outro que se retire, será este considerado como se tivesse sido reeleito.

Art. 93. Todo Director deixa o seu lugar vago quando aconteça; a saber—,

a. Que deixou realmente de possuir o numero de acções que o qualificava.
b. Que fallio, se tornou insolvente, suspendeu pagamentos, ou se compoz com os seus credores.
c. Que foi declarado insano.
d. Que exerce qualquer lugar lucrativo na Companhia, excepto o de Banqueiro.
e. Que teve parte em qualquer contracto com a Companhia, ou que participou nos lucros de semelhante contracto (excepto na qualidade de accionista de uma Companhia constituida), outro que não seja emprestimo de dinheiro, ou que participou nos lucros de qualquer obra feita para a Companhia.
f. Salvo se a Direcção resolver dispensa-lo, o deixar de comparecer por seis mezes consecutivos ás suas sessões.

Art. 94. Um Director póde em qualquer occasião dar aviso por escripto que deseja retirar-se, entregando-o ao Presidente da Direcção, ou ao Secretario, ou deixando-o no escriptorio; e só quando fôr aceita a sua resignação é que o seu lugar se considera vago.

Art. 95. Qualquer vacatura accidental de Director poderá ser preenchida pela Direcção, nomeando um Accionista qualificado, o qual a todos os respeitos preenche o lugar de seu predecessor.

XIV. — DIRECÇÕES E COMMISSÕES.

Art. 96. As sessões terão lugar quando os Directores julgarem conveniente.

Art. 97. Uma sessão extraordinaria póde em qualquer occasião ter lugar mediante aviso de dous Directores, com dous dias de anticipação aos outros Directores.

Art. 98. O numero necessario para deliberar em qualquer sessão de Direcção será de tres Directores.

Art. 99. A Direcção elegerá de tempo a tempo um Presidente por um anno, ou por um periodo menor.

Art. 100. Todas as vezes que o Presidente não comparecer na Direcção, esta nomeará um substituto.

Art. 101. Os trabalhos da Direcção serão regulados pelas regras que ella estabelecer em seus regulamentos, e a outros respeitos, como os Directores presentes julgarem conveniente.

Art. 102. Todas as questões da Direcção serão decididas por maioria de votos dos Directores presentes, cada um dos quaes tem um voto.

Art.. 103. Em caso de igualdade de votos na Direcção, o Presidente, ou quem suas vezes fizer, desempatará.

Art. 104. Um Director não poderá votar n'uma questão em que tenha interesse que não seja em commum com os interesses da maioria dos accionistas; e se o fizer, o seu voto não será contado.

Art. 105. Os Directores poderão nomear ou despedir as suas proprias commissões como julgarem conveniente, e poderão determinar e regular o numero sufficiente para ellas deliberarem, suas obrigações e trabalhos.

Art. 106. Todas as Commissões lavrarão actas dos seus trabalhos, e dellas darão conhecimento á Direcção de tempos a tempos.

Art. 107. Actas dos trabalhos de cada sessão, e comparencia dos seus Directores respectivamente, serão lavradas pelo Secretario n'um livro do proposito para esse fim, em cada sessão mesmo, ou o mais breve possivel depois, e serão assignadas pelo Presidente da assembléa em que forem lidas.

Art. 108. Taes actas depois de lavradas, e approvada a sua exactidão, serão consideradas como feito original.

Art. 109. A Direcção póde adiar os seus trabalhos como quizer, e para qualquer local que os Directores determinarem.

XV. — DIRECÇÃO BRASILEIRA.

Art. 110. Os membros da Direcção Brasileira serão nomeados de tempos a tempos, e poderão ser substituidos pela Direcção, e seu numero não deverá exceder quatro, nem ser inferior a tres, tudo determinado pela Direcção. Porém emquanto esta não dicidir o contrario, o numero será de dous.

Art. 111. O numero necessario para deliberar, e os trabalhos da Direcção Brasileira serão determinados em tempos competentes pela Direcção.

Art. 112. A Direcção poderá sempre, e por escripto sellado, delegar na Direcção Brasileira os poderes da Direcção que esta julgar conveniente, podendo revogar tal delegação no todo ou em parte.

Art. 113. A Direcção Brasileira não assumirá attribuições que expressamente, ou por implicação necessaria, lhe não estejão conferidas por este instrumento, ou delegadas pela Direcção.

Art. 114. Conformando-se a este instrumento a Direcção Brasileira, poderá, quando convenha fazer, alterar e revogar qualquer regulamento, para seus proprios procedimentos, porém todos os regulamentos, e todas as alterações e revogações serão submettidas á approvação da Direcção.

Art. 115. A Direcção Brasileira guardará actas dos seus trabalhos, de que informará á Direcção, a qual dará os esclarecimentos que de tempos a tempos possão ser-lhe exigidos.

Art. 116. A Direcção fixará a remuneração da Direcção Brasileira.

XVI. — ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DA DIRECÇÃO.

Art. 117. A Direcção terá a seu cargo, e poderá exercer e desempenhar as seguintes attribuições e deveres, a saber:

(*A*) A conducta geral e gerencia dos negocios do Banco.

(*B*) A nomeação e demissão, fixação das obrigações, vencimentos ou outras gratificações do Gerente, Secretario, Caixeiros, Agentes, e Serventes do Banco, e as fianças que elles devão prestar.

(*C*) A nomeação e demissão dos Advogados, Banqueiros, e Corretores

(*D*) A convocação de assembléas geraes.

(*E*) Instaurar, conduzir, defender e abandonar procedimentos judiciaes, ou fazer compromissos por parte do Banco ou contra o Banco, Directores, Depositarios e Empregados, ou que de outra fórma digão respeito aos negocios do Banco.

(*F*) Comprar, arrendar, edificar, ou de outra sorte providenciar, para os Escriptorios Bancarios ou do Banco no Reino Unido, Brasil e Portugal, e em qualquer parte, para os negocios do Banco.

(*G*) Fazer acquisição, vender, ou dispôr de terras, e outras propriedades no Reino Unido, Brasil e Portugal, e outras partes, que o Banco possa legalmente adquirir.

(*H*) Estabelecer, regular, supprimir taes Bancos Filiaes, Direcções locaes e Commissões locaes, Agencias no Brasil e Portugal, e em outras partes, quaes a Direcção julgar conveniente para os negocios dio Banco.

(*I*) Contractar, levar a effeito ou abandonar negociações e arranjos com o Governo e outras autoridades para quaesquer fins do Banco.

(*K*) Requerer, comprar, aceitar, ou recusar concessões do Governo, como a Direcção julgar conveniente.

(*L*) Requerer Estatutos, Leis ou Decretos, como a Direcção julgar necessario, para segurança da propriedade e direitos do Banco, e limitação da reponsabilidade dos Accionistas, e mais cousas assim para beneficio do Banco.

(*M*) O Registro do Banco no Brasil ou em Portugal, ou n'outras partes, como sociedade anonyma, ou como a Direcção julgar conveniente.

(*N*) Contractar, levar a effeito ou abandonar negociações e arranjos com quaesquer outros Bancos, Companhias bancarias, de desconto, financeiras ou outras Companhias ou Associações, ou quaesquer outras Corporações ou pessoas, relativamente á acquisição, transferencia ou abandono de qualquer negocio ou ramo de negocio, ou qualquer amalgamação, absorção ou outros arranjos.

(*O*) Instituir e levar a effeito todos os procedimentos concernentes, inspecção, exame e regulamento dos negocios do Banco, que a Direcção julgar conveniente.

(*P*) Delegar sob sello, ou por escripto sem sello, em quaesquer pessoas quaesquer attribuições da Direcção, e investi-las respectivamente com outras quaesquer attribuições que a Direcção no seu entender julgar acertado para a devida conducta, gerencia, e regulação de quaesquer negocios do Banco.

(*Q*) Providenciar adequados e sufficientes livros, distinctos por nomes que a Direcção ordenar, para serem guardados debaixo da superintendencia da Direcção, ou de outra fórma, conforme fôr determinado, nos quaes se farão entradas detalhadas de todos os pagamentos, encargos, receitas e creditos do Banco ou por conta delle, e todos os assumptos que sejão proprios de contas de debito e credito, receita ou pagamento, no qual o Banco, ou a sua propriedade esteja interessada, de fórma tal que o estado do Banco possa em todo tempo

apparecer tão exacta e distinctamente como as circumstancias o permittirem.

(R) Dirigir, regular, e providenciar a cobrança, custodia, emissão, emprego, gerencia, remessas e gasto dos dinheiros e fundos do Banco.

(S) Determinar (debaixo comtudo da inspecção das assembléas geraes) se uma parte e qual, dos lucros do Banco deve ser posta de parte para formar o fundo de reserva.

(T) Determinar (debaixo todavia da inspecção das assembléas geraes) que porção dos lucros do Banco deve ser dividida, e recommendar os dividendos que devem ser pagos.

(U) Tomar emprestado sobre hypotheca ou Bonds, ou sobre penhor de prestações por pagar, ou de outra maneira, quaesquer sommas que no entender da Direcção forem necessarias para os negocios do Banco, e celebrar contractos por parte do Banco, e contrahir em nome do Banco as dividas, e onus que na opinião da Direcção se precisem para os negocios, ou para outros quaesquer fins do Banco.

(V) Passar e dar recibos, quitações, e outras descargas pelas sommas pagas ao Banco, e pelas reclamações e requisições do Banco.

(W) Fazer compromissos por quaesquer sommas devidas ao Banco, e por quaesquer reclamações e requisições do Banco.

(X) Submetter á decisão de arbitros quaesquer reclamações e requisições do Banco e contra o Banco, e executar e observar ou, se o julgar proprio, contestar as suas decisões.

(Y) Obrar por parte do Banco em todos os assumptos concernentes a fallidos e insolventes, e outros devedores do Banco.

(Z) Fazer as contas do Banco semestralmente, ou mais a miudo.

(AA) Fazer com que as contas sejão devidamente balanceadas e examinadas somestralmente, ou mais a miudo, na conformidade do Estatuto e deste instrumento.

(BB) Fazer em toda assembléa ordinaria um relatorio dos negocios e perspectiva do Banco, contendo os desenvolvimentos que sejão sufficientes para explicar as contas.

(CC) Exigir prestações aos accionistas.

(DD) Acceitar pagamento de prestações anticipadamente,

e determinar as condições com que taes pagamentos devem ser feitos.

(EE) Recommendar para approvação das assembléas geraes os negocios que devão ser resolvidos por especial resolução.

(FF) Guardar os Registros do Banco.

(GG) Determinar a figura e legenda do sello, e autorisar o uso do mesmo;—na intelligencia que todo o instrumento que tenha de ser sellado deverá ser assignado, pelo menos, por um dos Directores, e referendado ou rubricado pelo Secretario.

(HH) Providenciar para a segurança do sello.

(II) Fazer tudo que seja necessario para fiel execução do Estatuto.

(KK) Averiguar, ajustar, e pagar todas as despezas incorridas com a formação, estabelecimento, e registro do Banco.

(LL) Inspeccionar, gerir, e regular a todos os respeitos, excepto como aliás fôr providenciado por este instrumento, todas outras materias relativas ao Banco e seus negocios.

Art. 118. A Direcção, além destas attribuições e deveres, exercerá e executará todas as outras attribuições e deveres que forem determinados pelo Estatuto e por este instrumento respectivamente, ou que são directamente ou por inferencia conferidos e impostos aos Directores.

Art. 119. A Mesa dos Directores poderá em tudo o mais exercer todos os poderes do Banco, excepto em materias que pelo Estatuto ou por este instrumento se determina sejão tratadas por assembléas geraes; e o exercicio desses poderes será sujeito á fiscalisação de assembléas extraordinarias, mas não de maneira que se torne invalido qualquer acto da mesa antes de resolução de assembléa extraordinaria sobre o ponto.

Art. 120. Todas as contas da Direcção, depois de examinadas e approvadas por uma assembléa geral serão conclusivas, excepto contendo erro nellas descoberto dentro de dous mezes em seguida á sua approvação.

Art. 121. Quando qualquer erro fôr descoberto dentro do tempo indicado, a conta será immediatamente emendada, e a mesma dalli em diante será conclusiva.

Art. 122. Tudo o que fôr feito ou autorisado pela Direcção, ou pela Direcção Brasileira, ou por outra qualquer Direcção local, ou por qualquer Commissão que mostre que fôra nomeada pela Direcção, ou por outra qualquer pessoa fazendo de Director, ou como membro da Direcção Brasileira ou de outra local, ou de Commissão que mostre

haver sido assim nomeada, ou por quaesquer pessoas ou pessoa a quem quaesquer attribuições tenhão sido delegadas pela Direcção, ainda que depois se descubra ter havido algum defeito na eleição ou nomeação, ou qualquer falta de qualificação em qualquer Director ou membro das Direcções Brasileira ou Local ou membros da Commissão, ou qualquer defeito na delegação das attribuições, será válido como se todos os Directores e membros da Direcção Brasileira, ou Direcção local, e membros da Commissão tivessem sido devidamente qualificados e eleitos, ou nomeados, e as attribuições fossem devidamente delegadas respectivamente.

Art. 123. A minima remuneração dos Directores será de £ 2.500 por anno, contada desde o 1.° de Agosto de 1863, e será dividida entre os Directores como em seu tempo elles determinarem.

Art. 124. O Banco poderá, em qualquer tempo, mediante resolução de uma assembléa geral, augmentar ou diminuir a remuneração dos Directores; com tanto que esta nunca seja, sem o consentimento unanime dos Directores, inferior á minima remuneração estabelecida por estes artigos de Associação.

XVII.— COMMISSÕES LOCAES E OUTRAS.

Art. 125. A Direcção poderá nomear, e despedir as Direcções locaes, Commissões e Agencias no Brasil e Portugal, e n'outras partes, compostas do numero de accionistas, ou de outras pessoas, ou de ambos, como a Direcção julgar conveniente, e poderá determinar e regular o numero necessario para deliberar, seus deveres, trabalhos e remuneração.

Art. 126. A Direcção poderá delegar em qualquer Direcção local, Commissão ou Agencia, as attribuições, poderes e arbitrios da Direcção, como esta julgar conveniente para levar a effeito quaesquer negocios do Banco.

Art. 127. Toda Direcção local, Commissão ou Agencia fornecerá á Direcção as notas e contas, que esta de tempo a tempo lh'o determinar, e a todos os respeitos estará sujeita á Direcção.

XVIII.— FISCAES.

Art. 128. Tres Fiscaes, que podem não ser accionistas, serão nomeados pela assembléa geral no mez de Maio de cada anno para o anno seguinte.

Art. 129. A sua remuneração será determinada pela assembléa.

Art. 130. A remuneração dos primeiros e actuaes Fiscaes. será fixada pela primeira assembléa ordinaria.

Art. 131. Os Fiscaes examinarão as contas do Banco na conformidade do estatuto e deste instrumento.

Art. 132. Qualquer vacatura que occorrer nos lugares de Fiscal, deixando sómente um em exercicio, será preenchida por uma assembléa extraordinaria convocada para esse fim.

Art. 133. Durante a ausencia de qualquer dos Fiscaes, os outros, ou outro delles, poderão preencher as vezes dos Fiscaes.

Art. 134. Vinte e oito dias, pelo menos, antes do dia para a reunião da assembléa ordinaria, os Directores entregarão aos Fiscaes as respectivas contas e balanço que tem de ser apresentados á assembléa, e os Fiscaes receberão e examinarão os mesmos.

Art. 135. Dentro de quatorze dias depois de os Fiscaes haverem recebido as contas e balanço serão, ou confirmados por elles, ou se entenderem não os deverem confirmar, farão o seu relatorio sobre os mesmos, entregando aos Directores as contas e balanço, acompanhados do seu relatorio.

Art. 136. Dez dias uteis antes da reunião da assembléa ordinaria, os Directores enviarão a cada accionista residente no Reino Unido, segundo as suas moradas constantes do Livro de Registo, uma cópia impressa das contas e balanço, devidamente examinados, e acompanhados do relatorio dos Fiscaes áquelle respeito.

Art. 137. Em todas as assembléas ordinarias, o relatorio dos Fiscaes será lido juntamente com o relatorio dos Directores.

XIX.— DIRECTORES, DEPOSITARIOS E EMPREGADOS.

Art. 138. Haverá, sempre que a Direcção o julgar conveniente, tantos Depositarios, quantos forem necessarios para os fins do Banco, e serão nomeados pela Direcção, com attribuições, e indemnisações; e desempenhando taes obrigações, e sendo sujeitos a taes regulamentos quaes a Direcção determinar. Um Director póde ser Depositario.

Art. 139. Os Directores, Depositarios, Fiscaes, Secretario e outros empregados serão indemnisados pela Companhia das perdas, e despezas incorridas por elles no desempenho das suas respectivas funcções, excepto quando tiverem lugar por causa de acto ou falta premeditados.

Art. 140. Nenhum Director, Depositario ou empregado será responsavel por outro Director, Depositario ou empregado, ou por assignar o mesmo recibo ou outro qualquer acto de conformidade, ou por qualquer perda ou despeza acontecida ao Banco, salvo quando aconteça por acto seu proprio e premeditado.

Art. 141. As contas de qualquer Depositario, ou empregado poderão ser ajustadas e approvadas ou rejeitadas no todo, ou em parte, pela Direcção.

Art. 142. O empregado que fallir ou se tornar insolvente, ou que publicamente se compuzer com os seus credores, será por esse facto desqualificado para continuar no exercicio do seu emprego, e deixa vago o lugar.

Art. 143. Mas emquanto se não fizer um assento nas actas dos Directores sobre a desqualificação, os seus actos no exercicio do seu cargo serão válidos como se elle fosse um empregado qualificado.

Art. 144. Todos os empregados ou qualquer delles deverão, quando e se lhes fôr exigido, assignar uma declaração compromettendo-se a guardar sigillo a respeito dos negocios e estado das contas dos varios depositantes do Banco, ou de pessoas que tenhão com o mesmo transacções, e de quaesquer outros assumptos que por effeito dos cargos que occuparem venhão a seu conhecimento; excepto comtudo quando seja necessario na execução dos seus deveres fazer qualquer revelação.

Art. 145. A nenhum empregado do Banco com vencimento será permittido possuir acção.

Art. 146. O Secretario, sob a autoridade da Direcção, guardará os registros, livros e papeis do Banco que não sejão contas, cautelas ou papeis de credito, e permittirá desde as 10 horas da manhã até ao meio dia inspeccionar o livro do Registro dos accionistas como está determinado pelo estatuto; — na intelligencia de que qualquer accionista ou outra pessoa deverá assignar o seu nome n'um livro para esse fim, antes dessa inspecção; e permittirá antes da assembléa ordinaria a inspecção de quaesquer livros de contas do Banco, conforme a Direcção julgar conveniente, mas não permittirá qualquer outra inspecção dos registros, livros ou papeis.

Art. 147. O Secretario sellará com o respectivo sello, com autorisação da Direcção, e em presença, pelo menos, de um Director, todos os instrumentos que deverem ser sellados, e referendará todos documentos taes.

Art. 148. A Direcção poderá nomear um Secretario substituto temporario, que, para todos os effeitos deste instrumento, será considerado como Secretario effectivo.

XX.— ACÇÕES.

Art. 149. Toda acção será propriedade pessoal, e como tal transmissivel, e indivisivel.

Art. 150. As acções do capital originario não emittidas antes da constituição do Banco e (sujeito ás resoluções das suas assembléas geraes) as acções de qualquer capital addicional que venha a ser creado poderão ser emittidas nas épocas, ás pessoas, e aos termos e condições que a Direcção julgar conveniente. Porém nenhuma acção será emittida a desconto.

Art. 151. O Banco não reconhecerá nem se obrigará por qualquer equitativo interesse contingente, futuro ou parcial em qualquer acção, nem admittirá outro direito tocante a uma acção, afóra um direito absoluto a ella, na pessoa que constar do livro do Registro ser de tempo a tempo o proprietario, e afóra outrosim o que toque a pai ou mãi, tutor, commissão, marido, testamenteiro, administrador ou curador de um fallido, ou depositario da massa de um insolvente em seus respectivos direitos conforme este instrumento, a ser accionista, ou a transferir acção.

XXI.— TRANSFERENCIA DE ACÇÕES.

Art. 152. Transferencias de acções far-se-hão por meio de instrumento, conforme a Direcção em proprio tempo estabelecer.

Art. 153. O instrumento de transferencia para uso geral, será, emquanto a Direcção não ordenar o contrario, conforme a seguinte fórma, assignado e sellado com os sellos do transferidor, e da pessoa a quem se faz a transferencia; a saber:

« Eu, A B, de etc., accionista do Banco Brasileiro e Portuguez Limitado, attendendo a que C D, de etc., me pagou , declaro pela presente que lhe transfiro acções do capital do Banco numeros , e todos os meus direitos e interesses nas mesmas acções, debaixo das mesmas condições com que as possuo. E eu C D, declaro que aceito as mesmas tambem com essas condições. E para firmeza assignámos e sellámos a presente aos dias do mez de do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 18 . »

Art. 154. Para facilitar transferencias de acções no Brasil ou Portugal, ou em qualquer parte fóra do Reino Unido, a Direcção poderá estabelecer fórmas de transferencias differentes da estabelecida para uso geral, e poderá fazer, alterar, e revogar os regulamentos respectivos á transferencias fóra do Reino Unido, e registros locaes dellas, como julgar conveniente.

Art. 155. O registro de transferencias será guardado pelo Secretario sob autoridade da Direcção.

Art. 156. O Registro de transferencias será encerrado durante os quatorze dias anteriores á assembléa ordinaria.

Art. 157. O pai, ou tutor, commissão, marido, testamenteiro ou administrador respectivamente, de qualquer menor, lunatico, idiota, mulher, ou accionista fallecido, não será como tal considerado accionista.

Art. 158. O pai, tutor, commissão, marido, testamenteiro ou administrador, poderá transferir qualquer acção do respectivo accionista incapacitado ou fallecido, ou vir a ser accionista com relação á mesma; na intelligencia porém de que deverá apresentar aos Directores tal prova do seu direito que razoavelmente possa satisfaze-los, fazendo-se nas actas dos seus procedimentos um assento por onde conste a prova exhibida.

Art. 159. O curador de um fallido, ou o depositario da massa de um accionista insolvente, não será nessa qualidade considerado accionista.

Art. 160. O curador de um fallido, ou os depositarios da massa de um accionista insolvente, poderá transferir qualquer acção do fallido ou insolvente, mediante apresentação aos Directores de prova tal do seu titulo que razoavelmente possa satisfazê-los, fazendo-se um assento nas actas dos seus procedimentos por onde conste a prova exhibida.

Art. 161. A transferencia de uma acção não poderá ser feita por pessoa alguma sem primeiro avisar ao Secretario, ou deixar por escripto no Escriptorio o numero de cada acção que deseja transferir, e o nome, residencia, e descripção da pessoa a quem faz a transferencia.

Art. 162. Não se poderá fazer transferencia de uma acção cujas prestações não estejão todas satisfeitas, sem approvação da Direcção.

XXII.—ACCIONISTAS.

Art. 163. Os accionistas cujos nomes constarem do Registro, e não outros, serão membros do Banco.

Art. 164. Ninguem será registrado como accionista, sem que, ao tempo de ter sido registrado tenha assignado os apontamentos da associação do Banco, ou estes artigos de associação, ou uma copia impressa delles ou por escripto devidamente por elle assignado entregue ao Secretario, ou deixado no escriptorio para ser guardado juntamente com os archivos do Banco, tenha declarado que aceita ou concorda em aceitar a acção.

Art. 165. A assignatura dos Apontamentos de Associação ou destes artigos de Associação, ou uma copia delles impressa, ou uma declaração por escripto, ou accordo da aceitação de uma acção, será, para os effeitos do Estatuto e deste instrumento, respectivamente, accordo de se tornar accionista, e de o seu nome ser assentado no livro de registro dos accionistas.

Art. 166. Ninguem será registrado como tendo-se-lhe transferido uma acção, sem que tenha sido effectuado o instrumento de transferencia que haja depositado no Escriptorio, conforme se estabelece neste intrumento, a fim de ser guardado nos archivos do Banco, para poder ser produzido quando razoalvemente exigido á custa (se houver despeza) do transferente ou transferido, ou dos seus respectivos representantes; porém nos casos em que, segundo o parecer da Direcção, não se deva insistir na execução deste artigo, poderá elle ser dispensado.

Art. 167. O registro dos accionistas será guardado pelo Secretario, sob inspecção da Direcção.

Art. 168. Todo accionista, se fôr e quando fôr exigido pela Direcção, indicará ao Secretario um endereço no Reino Unido a fim de ser registrado como lugar de sua residencia, e esta assim registrada se entenderá sempre, para os fins do Estatuto e deste instrumento, ser o local da sua residencia.

Art. 169. Todo aviso dado a um accionista, cuja morada esteja registrada no Reino Unido será sufficiente, se fôr assignado pelo Secretario, e enviado pelo correio, ou por outra via, á sua morada registrada, e se elle áquelle tempo fôr fallecido, quer o Banco tenha ou não conhecimento da sua morte, o aviso, para os fins deste instrumento, será considerado sufficiente aviso aos seus herdeiros, testamenteiros e administradores, e a cada um delles.

Art. 170. Quando mais de uma pessoa estiverem registradas como possuidoras de uma acção todos os avisos poderão ser enviados ao individuo cujo nome primeiro apparece no livro de registro dos accionistas; e o aviso dado áquelle será aviso a todos os outros com parte na mesma acção.

Art. 171. Aviso por annuncio na conformidade deste instrumento será aviso sufficiente para qualquer accionista, seus herdeiros, testamenteiros e administradores, quer elle ou elles, ou qualquer delles tivesse ou não pudesse ter conhecimento do conteudo, ou da existencia do annuncio.

XXIII.—CAUTELAS.

Art. 172. As cautelas de acções com sello, serão assignadas por um Director e referendadas pelo Secretario.

Art. 173. Todo accionista terá direito a uma cautela por todas as suas acções, ou a varias cautelas por parte das suas acções, cada cautela especificando o numero de acções e a somma paga sobre ellas.

Art. 174. Se uma cautela se deteriorar pelo uso, fôr inutilisada ou perdida, poderá ser renovada produzindo-se perante á Direcção prova que a sastisfaça de que deteriorou, inutilisou, ou perdeu, e na falta de prova terá de dar a fiança que a Direcção exigir, devendo tal prova ou fiança ser registrada nas actas dos seus trabalhos.

Art. 175. Todo accionista originario terá direito a uma cautela *gratis* por cada acção; porém em qualquer outro caso pagar-se-ha ao Banco uma quantia que não exceda de dous shillings e seis pence, conforme os Directores julgarem conveniente.

XXIV.—DIVIDENDO.

Art. 176. Todos os dividendos sobre acções serão declarados pelas assembléas ordinarias, e serão feitos sómente dos lucros liquidos do Banco, e (sem prejuizo porém de qualquer dividendo garantido ou com preferencia) nenhum dividendo excederá a somma recommendada pela Direcção á assembléa.

Art. 177. A fim, porém, de igualar os dividendos, adiantamentos feitos de tempos a tempos pelo fundo de reserva, segundo este instrumento, poderão ser applicados ao seu pagamento.

Art. 178. Quando, na opinião da Direcção, os lucros do Banco o permittirem, haverá um dividendo todos os semestres, e para esse fim um dividendo semestral no anno poderá ser declarado e pago em fórma de dividendo por conta.

Art. 179. Sempre que se declarar um premio sobre acções tirado dos lucros, ou se pague só por si, ou em addição a qualquer dividendo, tal premio será considerado para todos os fins, quer deste instrumento, quer do gozo do premio, ou de outra sorte, um dividendo sobre as acções.

Art. 180. Todo o dividendo, depois de declarado será pago immediatamente aos accionistas, cujas moradas registradas são no Reino Unido, por meio de cheques sobre banqueiros, entregues ou enviados pela Direcção aos accionistas, e aos demais accionistas da maneira que a Direcção julgar melhor adaptada para evitar qualquer demora no seu recebimento.

Art. 181. O accionista de uma acção que receber ou tiver direito a receber um dividendo por conta, com relação a uma acção, terá jus a elle, não obstante ter cessado de ser possuidor da acção antes da declaração do dividendo com respeito á qual o dividendo por conta tiver sido declarado.

Art. 182. Com tanto que quando qualquer accionista estiver em divida para com o Banco, todos os dividendos a elle pagaveis, ou a parte delles necessaria, serão applicados pelo Banco ao pagamento da divida.

Art. 183. Quando varias pessoas tem interesse commum n'uma acção, o recibo de qualquer dellas será documento sufficiente para o Banco por qualquer dividendo ou dividendo por conta, pagavel sobre ella.

Art. 184. A Companhia terá direito privativo, com força em direito e em equidade, sobre qualquer acção pertencente a uma pessoa que seja accionista, ou a uma de varias pessoas com interesse commum na mesma acção, por quaesquer sommas devidas por elle ao Banco por si ou em commum com outra pessoa, quer seja accionista quer não, em qualquer época, emquanto é accionista, ou um dos accionistas registrados da acção.

Art. 185. Todos os dividendos sobre quaesquer acções que não tenhão dono legal e registrado com direito ao seu pagamento, ficarão em cofre até que alguem seja inscripto no livro de registro como possuidor da acção.

Art. 186. Todos os dividendos, porém, que por tres annos depois da sua declaração não forem reclamados por alguem com direito a recebê-los, e a dar recibo legal por elles, deixão de ser pagaveis findo aquelle prazo, e serão addidados ao fundo de reserva; — todavia, nos casos especiaes em que a Direcção entenda não dever levar a effeito este artigo poderá aquella quitar o commisso.

Art. 187. Dividendos não reclamados nunca vencerão juros pagos pelo Banco.

XXV.— PRESTAÇÕES.

Art. 188. Todas as prestações relativas a acções serão feitas á discrição dos Directores, e entende-se feita uma prestação no dia em que a resolução autorisando-a tiver sido passada pela Direcção.

Art. 189. Porém a primeira prestação não excederá £ 3 por acção, e nenhuma prestação subsequente excederá £ 5 por acção.

Art. 190. O intervallo entre prestações successivas não será menor de tres mezes.

Art. 191. Avisos de prestações bastará serem dados por annuncios publicados, pelo menos, em dous jornaes de manhã em Londres, e no *Jornal Official* do Brasil e Portugal.

Art. 192. Os possuidores juntos de uma acção serão individual e conjunctamente responsaveis pelo pagamento das prestações das mesmas acções.

Art. 193. Sempre que se exigir pagamento de uma prestação dar-se-ha aviso, com 21 dias de anticipação, do dia e local para o seu pagamento.

Art. 194. Sete dias depois da falta de pagamento de uma prestação, repetir-se-ha aviso de 21 dias exigindo-o; e decorrendo outros sete dias sem que a prestação tenha sido paga, o Banco poderá demandar o accionista pela somma não paga, com accrescento que não passe de quinze libras por cento por anno de juro, a contar do dia fixado para o seu pagamento.

Art. 195. Um accionista não poderá votar ou exercer qualquer privilegio como accionista emquanto não tiver pago as prestações que dever.

Art. 196. A Direcção poderá de tempos a tempos, quando e como julgar conveniente, receber pagamentos por anticipação de prestações de acções aos termos e condições que julgar necessarios, com tanto que tal opção seja offerecida, sem preferencia, a todos os accionistas.

XXVI.— COMMISSO DE ACÇÕES.

Art. 197. Quarenta e dous dias de falta de pagamento de qualquer prestação relativa a qualquer acção (contados do fim dos segundos vinte e um dias de aviso para pagamento da prestação) os Directores poderão declarar a acção revertida a favor do Banco.

Art. 198. Quando qualquer individuo com direito a uma acção não se tenha habilitado conforme este instrumento, a ser registrado como possuidor della, deixando de o fazer por seis mezes depois de ter tido aviso da Direcção para se habilitar, a Direcção immediatamente, depois de findo aquelle prazo poderá declarar o commisso da acção em beneficio do Banco.

Art. 199. As acções de qualquer accionista que, directa ou indirectamente, prosegue, começa, apoia ou ameaça intentar acção, demanda, ou qualquer processo judicial, em Tribunal de Justiça ou na Chancellaria (*Equity*), contra o Banco, seus Directores ou Depositarios, ou quaesquer delles (excepto sómente acções para haver o pagamento ou satisfação de qualquer divida a elle devida pelo Banco, ou reclamação contra o mesmo, ou para compellir qualquer arbitramento, ou fazer executar qualquer decisão em virtude deste instrumento) podem ser (e não obstante a pendencia de qualquer procedimento e qualquer que seja o fundamento, ou pretendido fundamento para tal procedimento), com recommendação da Direcção, e com a sancção de uma resolução especial, revertidas absolutamente a favor do Banco.

Art. 200. Em taes casos de commisso, o Banco, dentro de quatorze dias depois de verificado o valor no mercado da acção ao tempo do commisso, pagar-lhe-ha o inteiro valor della;— em caso de differença sobre o valor, será este verificado por arbitramento.

Art. 201. O commisso de uma acção traz comsigo a extincção de todo interesse, e reclamações contra o Banco relativas á dita acção, e todos outros direitos incidentes a ella, salvo aquelles direitos que por este instrumento são expressamente exceptuados.

Art. 202. O commisso de uma acção será sujeito e sem prejuizo a todas as reclamações do Banco para pagamento de prestações em atraso, se as houver, e a qualquer juro sobre os atrasados, e a todas outras reclamações do Banco contra o possuidor da acção quando esta tiver sido condemnada, e ao direito do Banco a demandar por pagamento que a ella toque.

Art. 203. O Banco, porém, não demandará sem que, no tempo e maneira que a Direcção julgar razoavel, seja vendida a acção condemnada, e o seu producto liquido fôr menos que a somma reclamada, e nesse caso demandará sómente pelo saldo que estiver por satisfazer do producto liquido.

Art. 204. Com tanto que o commisso de qualquer acção possa em qualquer occasião, dentro de 12 mezes depois de o seu commisso ter sido declarado, ser perdoado pela Di-

recção á sua discrição, mediante o pagamento pelo accionista que deixou de pagar as suas prestações, de todas as sommas em divida por elle ao Banco, e todas as despezas occasionadas pela falta de pagamento dellas; e da multa que a Direcção julgar razoavel, porém a remissão não se poderá reclamar como um direito.

Art. 205. O commisso de uma acção não prejudicará direito algum a qualquer dividendo, ou dividendo por conta, já declarado sobre ella.

Art. 206. Um attestado por escripto sob sello, e assignado por um Director e referendado pelo Secretario declarando, de que uma acção fôra condemnada na conformidade deste instrumento, e especificando a época em que fôra condemnada, será prova conclusiva dos factos attestados a favor de qualquer pessoa que depois reclamar ser o possuidor da acção; e um assento da emissão de tal attestado será feito nas actas dos trabalhos da Direcção.

XXVII.— COMPRA DE ACÇÕES PARA O BANCO. ACÇÕES CONDEMNADAS E COMPRADAS.

Art. 207. Depois do anno de 1866, mas não antes, poderá a Direcção comprar qualquer acção para o Banco de qualquer pessoa que a queira vender, e ao preço que a Direcção julgar razoavel.

Art. 208. Na intelligencia de que a Direcção não applicará, sem sancção da assembléa geral, para tal fim parte alguma do rendimento do Banco, outra que não seja do fundo de reserva.

Art. 209. A Direcção poderá, como julgar a proposito, vender ou dispôr de acções condemnadas ou compradas em beneficio do Banco, ou poderão absolutamente ser extinctas, quando e como mais vantajoso fôr para o Banco.

Art. 210. Acções assim condemnadas ou compradas, emquanto não forem vendidas, ou tiverem outra applicação, serão registradas em nome do Banco, e formarão parte do fundo de reserva, e os dividendos dellas, e o producto proveniente da sua venda, serão levados ao fundo de reserva.

XXVIII.— DISSOLUÇÃO DO BANCO.

Art. 211. A dissolução do Banco póde ser determinada para qualquer fim, quer o objecto seja dissolução absoluta do

Banco, ou sua reconstituição, modificação, ou amalgamação com outra companhia, associação, ou corporação, ou para qualquer outro objecto.

Art. 212. A dissolução do Banco terá lugar quando fôr determinada na conformidade deste instrumento, e segundo os termos e condições estabelecidas.

Art. 213. Excepto se uma assembléa geral determinar o contrario, a Direcção liquidará os negocios do Banco como melhor entender.

Art. 214. Na intelligencia, porém, de que não terá lugar dissolução absoluta do Banco, a não ser liquidação judicial em virtude dos Estatutos, se n'uma assembléa geral em que tenha sido confirmada a resolução especial de dissolver o Banco ou antes da reunião della, qualquer dos accionistas se obrigar por sufficiente contracto a comprar, ao par, ou ao preço que fôr convencionado, as acções de todos os accionistas que desejem retirar-se do Banco, e der caução sufficiente para indemnisação da responsabilidade do Banco.

XXIX.— ARBITRAMENTO.

Art. 215. Todas as vezes que occorrer qualquer disputa entre o Banco e qualquer dos accionistas, seus herdeiros, testamenteiros, administradores ou curadores, ácerca do verdadeiro sentido, construcção, incidentes ou consequencias deste instrumento ou do Estatuto, ou ácerca de qualquer cousa que então ou no futuro tenha de fazer-se, executar-se, omittir-se ou permittir-se, segundo este instrumento ou o Estatuto, ou ácerca de qualquer infracção ou pretendida quebra de qualquer regulamento do Banco, ou qualquer reclamação por causa de tal quebra ou pretendida quebra, ou que aliás se refira ás premissas ou a este instrumento, ou a quaesquer dos negocios do Banco, todas taes disputas serão submettidas a arbitramento segundo este instrumento.

Art. 216. Todo arbitramento semelhante será regulado segundo as clausulas do Estatuto a isso pertencentes.

Art. 217. Os arbitros procederão aos negocios submettidos á sua decisão de maneira consistente com o Estatuto, e como cada um delles julgar acertado, quer no Reino Unido, Brasil, Portugal, ou em outra qualquer parte. No caso de disputa ácerca do local em que o arbitramento deve ter lugar, será o mesmo fixado pelo governador do Banco de Inglaterra, a pedido de qualquer das partes interessadas no arbitramento.

Art. 218. A submissão a arbitramento feita em conformidade deste instrumento, póde em qualquer tempo ser

determinada em qualquer Tribunal de Justiça, ou de Chancellaria a requerimento de qualquer das pessoas interessadas, e o Tribunal poderá remetter o negocio ao arbitro ou arbitros, com as instrucções que julgar acertadas.

Art. 219. Em caso de disputa sobre qualquer ponto de lei, o arbitro ou arbitros poderão consultar qualquer Jurisconsulto versado nas leis, como julgarem acertado, e adoptar qualquer opinião dada sobre a materia.

Art. 220. Os arbitros para os fins do arbitramento terão poder para ajustar as condições e determinar qualquer negocio capaz de ser legalmente arranjado ou determinado pelas pessoas em disputa, e por este artigo delegão ellas respectivamente, os poderes necessarios.

Art. 221. Este instrumento terá pleno effeito sob a Lei de 1854 (*Common Law Procedure Act*, 1854), e qualquer outra Lei que no tempo seja vigente, e applicavel ás clausulas deste instrumento com relação a arbitramento.

Feito aos 20 dias de Julho do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1863.

Nomes e morada dos subscriptores.	N.° de acções tomadas por cada subscriptor.
1. Willam Bevan, 2, Laurence Pountney Hill, Londres, Negociante....	300
2. George Thomas Brooking, 64, Old Broad Street, Londres, Negociante.....	250
3. Jame Mc Grouther, 3, Crosby Square, Londres, Negociante	300
4. Arthur Bernard White, 9, Broad Street Buildings, Londres, Negociante	300
5. João José dos Reis, 22, Hanover Square, no Condado de Middlesex, Negociante..	300
6. Frederick Youle, 155, Fenchurch Street, Londres, Negociante.....	100
7. Frederick Rodewald, de Wimbledonn Common, no Condado de Surrey, Negociante.	500

Testemunha das assignaturas supra,

ROBERT B. UPTON,

20, *Austin Friars, Londres.*

LEI DAS COMPANHIAS, 1862.

N.º 548. C. N. L. 453.

COMPANHIA LIMITADA POR ACÇÕES.

Certidão de haver sido incorporado o Banco Brasileiro e Portuguez Limitado, conforme a Lei das Companhias de 1862.

Eu, George Deane, Esquire, Registrador-Ajudante (Assistant-Regestrer) das companhias de Fundo Unido (Joint Stock Companies), certifico haver sido hoje incorporado o Banco Brasileiro e Portuguez Limitado conforme a Lei das Companhias de 1862, *e que o mesmo é Companhia limitada por acções.*

Dada e assignada por mim, hoje vinte de Julho de mil oitocentos sessenta e tres.

GEORGE DEANE,

Registrador-Ajudante das Companhias de Fundo Unido.

Eu, John Henry Grain, de Londres abaixo assignado Tabellião Publico, legalmente autorisado e encartado.

Por este instrumento certifico e attesto a todos a quem possa interessar, que no dia de hoje cinco de Outubro de mil oitocentos sessenta e tres compareci no escriptorio da sociedade anonyma « The Brasilian and Portuguese Bank Limited » em Saint-Helens Place n.º 13, nesta Cidade e que alli na mesma occasião me foi apresentada uma copia authentica dos apontamentos da associação e dos artigos de associação do mesmo Banco pelo seu actual Secretario Joseph Bremner Provany que tenho examinado e confrontado os Documentos impressos em Inglez com paginas 1 a 39 que constão de um folheto que junto se acha sob meu Sello Official com a dita copia authentica e por este exame tenho conhecido estarem os Documentos impressos inteiramente conformes com a dita copia authentica, podendo e devendo-se-lhes dar todo o credito e fé em ou fóra de juizo.

Outrosim certifico que o mesmo Secretario me apresentou o certificado original do registro de incorporação do mesmo Banco, segundo a Lei de 1862 com referencia á

companhias bancarias, que este certificado é assignado por George Deane, de mim bem conhecido por ser o Registrador-Ajudante das companhias formadas como anonymas pela emissão de acções, e que confrontando o documento impresso que segue na pagina 40 de a porção ingleza do folheto aqui junto e acima citado, com o certificado original, em tudo os achei inteiramente conformes.

E finalmente certifico que a porção do dito folheto impressa na lingua portugueza e que contém paginas 1 a 40 é fiel traducção por mim devidamente conferida da porção do dito folheto que está impressa na lingua ingleza e que assim tanto uma como a outra porção do dito folheto contém nas respectivas linguas a verdadeira versão dos documentos referidos, isto é, os apontamentos de associação, os artigos da associação e o certificado do registro de incorporação de « The Brasilian and Portuguese Banck Limited. »

Em testemunho da verdade, abaixo segue a minha assignatura e o Sello de Tabellião Publico para servir onde necessario fôr *datum ut supra*.

In testimonium veritatis,

J. D. Grain,

Not. Pub.

Eu, Luiz Augusto da Costa, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Vice-Consul do Imperio do Brasil em Londres e seu districto.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de John Henry Grain, Notario Publico nesta Cidade, e para constar aonde convier passei o presente que assignei e fiz sellar com o Sello das Imperiaes Armas deste Vice-Consulado do Imperio do Brasil em Londres aos oito de Outubro de 1863.

Luiz Augusto da Costa.

Vice-Consul.

Conforme. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 3.213 — de 29 de Dezembro de 1863.

Manda applicar ás despezas com as verbas — Juros ás estradas de ferro e de rodagem, — Obras Publicas Geraes e auxilio as Provinciaes — e Jardim Botanico do Passeio Publico — do exercicio de 1862—1863, a quantia de 493:104$342, tirada das sobras da verba — Obras Publicas do Municipio, — pertencente ao mesmo exercicio.

Sendo insufficientes as quantias votadas na Lei do Orçamento n. 1.114 de 27 de Setembro de 1860, mandada vigorar no exercicio de 1862—1863 pela de n. 1.149 de 21 de igual mez de 1861, para as despezas com as verbas—Juros ás estradas de ferro e de rodagem — Obras Publicas Geraes e auxilio ás Provinciaes—e Jardim Botanico do Passeio Publico; e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, no fórma do art. 13 da Lei n. 1.177 de 9 de Setembro de 1862, autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar áquellas despezas a quantia de 493:104$342, tirada da verba — Obras Publicas do Municipio —, pertencente ao mesmo exercicio, na fórma da demonstração junta; dando-se disto conta ao Poder Legislativo, na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvado.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

Demonstração das verbas de despeza do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, pertencentes ao exercicio de 1862—1863, que precisão de supprimento, e a que se refere o Decreto n. 3.213 desta data.

Verbas	Despeza	Deficit.
§ 25, art. 2.º		
Importancia paga nesta Côrte e em Londres pela garantia de juros ás estradas de ferro e de rodagem.....	1.101:265$865	
Credito da Lei.....	634:318$194	
		466:947$671
§ 26, dito artigo.		
Idem idem nesta Côrte, nas provincias e em Londres por conta das obras publicas geraes e provinciaes.....	631:555$477	
Credito da Lei.....	605:681$806	
		25:873$671

Verbas	Despezas	Deficit.
§ 51, dito artigo.		
Idem idem ao emprezario do Jardim Botanico do passeio publico, em virtude do contracto do 1.º de Dezembro de 1860 (condição 7.ª).....	10:000$000	
Credito da Lei.....	9:717$000	
		283$000
		493:104$342

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1863. — *Pedro de Alcantara Bellegarde.*

DECRETO N. 3.214—de 29 de Dezembro de 1863.

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 280:000$000 para o exercicio de 1862—1863.

Sendo insufficiente o credito concedido ao Ministerio da Fazenda na Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, mandada vigorar no exercicio de 1862—1863 pelo Decreto n.º 1.149 de 21 de Setembro de 1861 e o supplementar aberto pelo Decreto n. 3.080 de 27 de Abril do corrente anno para as despezas do mesmo exercicio: Hei por bem, na conformidade do art. 12 da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862, tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Abrir mais o credito supplementar de 280:000$000, que será distribuido de accordo com a tabella annexa, e em tempo competente levado ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, e Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

Tabella a que se refere o Decreto n.º 3.214 desta data.

Art. 7.º da Lei n. 1.114 de 27 de Setembro de 1860:

§ 8.º	Juizo de Feitos da Fazenda.....	10:000$000
§ 17	Premios, descontos de bilhetes da Alfandega; etc	270:000$000
		280:000$000

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1863. —*Marquez de Abrantes.*

DECRETO N. 3.215—de 29 de Dezembro de 1863.

Autorisa o transporte da somma de 80:000$000 de umas para outras verbas de despeza do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1862—1863.

Sendo insufficiente o credito concedido para as despezas das rubricas do Ministerio da Fazenda, mencionadas na tabella annexa, pela Lei n. 1.114 de 27 de Setembro de 1860, mandada executar no exercicio de 1862—1863, pelo Decreto n.º 1.149 de 21 de Setembro de 1861: Hei por bem, na conformidade do art. 13 da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro do anno passado, tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorisar o transporte para ellas da importancia de 80:000$000 tirada das verbas—Casa da Moeda, Administração de Estamparia e Impressão do Thesouro Nacional, e Typographia Nacional—em que se verificárão sobras, fazendo-se a competente distribuição nos termos da mesma tabella.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, e Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

Tabella a que se refere o Decreto n.º 3.215 desta data, art. 7.º da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860.

§ 5.º Pensionistas e aposentados.....	50:000$000
§ 14. Ajudas de custo e gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....	20:000$000
§ 20. Eventuaes.....	10:000$000
	80:000$000

A importancia total acima referida deve ser transportada das seguintes verbas, em que se verificão sobras:

§ 10. Casa da Moeda.

§ 11. Administração de Estamparia e Impressão do Thesouro Nacional.

§ 12. Typographia Nacional.

Palacio do Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1863. —*Marquez de Abrantes.*

DECRETO N.º 3.216 — de 31 de Dezembro de 1863.

Manda executar o Regulamento para a navegação do rio Amazonas por embarcações brasileiras e peruanas.

Considerando quanto é vantajoso promover o commercio e a navegação do rio Amazonas, e Tendo em vista as clausulas estipuladas nos arts. 2.º e 4.º da Convenção de 28 de Outubro de 1858, mandada cumprir pelo Decreto n.º 2.442 de 16 de Julho de 1859; Hei por bem que no transito fluvial pelo rio Amazonas se observe provisoriamente o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

Regulamento especial provisorio para a navegação do rio Amazonas por embarcações brasileiras e peruanas, na conformidade da Convenção Fluvial de 28 de Outubro de 1858 entre o Imperio e a Republica do Perú.

Art. 1.° Sendo livre o commercio e navegação pelas aguas do rio Amazonas entre o Imperio e a Republica do Perú, nos termos da Convenção Fluvial de 28 de Outubro de 1858, promulgada por Decreto n.° 2.442 de 16 de Julho de 1859, observar-se-hão no transito fluvial as disposições do presente Regulamento, e as do de 19 de Setembro de 1860 na parte que não fôr por ellas alterada.

Art. 2.° Os generos de producção e manufactura da Republica do Perú poderão ser importados pelas aguas do rio Amazonas, em embarcações brasileiras ou peruanas de qualquer natureza, denominação ou lotação, quer no porto da cidade de Belem da Provincia do Pará, quer nos de Manáos, e Tabatinga da do Amazonas; e vice-versa os generos de producção e manufactura nacional poderão ser exportados pelos portos indicados em embarcações brasileiras ou peruanas para a Republica do Perú.

§ Unico. Este artigo não exclue o commercio directo pelas aguas do rio Amazonas, em embarcações brasileiras ou peruanas, entre os portos alfandegados ou habilitados do Imperio, e os da Republica do Perú, na forma deste Regulamento e mais disposições fiscaes em vigor.

Art. 3.° Para a Republica do Perú, guardando-se as mesmas disposições, poderão ser pelas aguas do rio Amazonas nas referidas embarcações:

1.° Exportados os generos e mercadorias estrangeiras que tiverem sido despachadas para consumo nas Alfandegas do Imperio;

2.° Reexportados os generos e mercadorias estrangeiras importadas nas Alfandegas do Imperio, observando-se nos respectivos despachos os arts. 608 a 621 do Regulamento das Alfandegas;

3.° Navegados em transito os generos e mercadorias estrangeiras destinadas á mesma Republica ou depositadas nos entrepostos, na fórma dos arts. 622 a 624 do citado Regulamento.

Art. 4.° Para esse fim, logo que fôr publicado o presente Regulamento, terão plena execução na Alfandega do Pará as disposições do Regulamento das Alfandegas relativas ao entreposto publico, creado no porto daquella Pro-

vincia pelo art. 320 do dito Regulamento, e art. 7.° das Instrucções de 1 de Outubro de 1860.

§ 1.° O Presidente da Provincia, sobre proposta do Inspector da respectiva Alfandega e informação da Thesouraria de Fazenda, designará os armazens para o deposito das mercadorias, e da mesma fórma nomeará o Administrador e todo o mais pessoal necessario ao exercicio do dito entreposto.

§ 2.° A tabella de que trata o art. 276 do Regulamento das Alfandegas será fixada pelo Presidente da Provincia, sobre proposta do Inspector da Alfandega e informação da Thesouraria de Fazenda, e submettida á approvação do Ministro da Fazenda.

§ 3.° O Presidente da Provincia poderá, sendo necessario, autorisar, além do entreposto publico, até dous armazens supplementares para deposito de mercadorias, na fórma do art. 217 § 2.° e seguintes do dito Regulamento, dando conta ao Ministro da Fazenda para a concessão da licença e final approvação.

Art. 5.° Além da Mesa de Rendas creada na Cidade de Manáos pelo Regulamento de 19 de Setembro de 1860, haverá outra Mesa de Rendas na Povoação de Tabatinga da Provincia do Amazonas.

§ Unico. Estas Mesas de Rendas serão consideradas Estações dependentes da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas, e seus empregados ficarão immediatamente subordinados ao respectivo Inspector.

Art. 6.° Em cada uma destas Repartições haverá um Chefe com a denominação de Administrador, o qual servirá ao mesmo tempo de Thesoureiro, um Escrivão, um Escripturario, um Porteiro servindo de Continuo, e tres Guardas, que serviráõ ao mesmo tempo de Officiaes de Descarga.

§ Unico. O pessoal das referidas Mesas poderá ser alterado pelo Ministro da Fazenda, como o exigir o bem do serviço publico.

Art. 7.° Os lugares, de que trata o art. 6.°, á excepção dos Guardas, serão provisoriamente exercidos por Empregados da Alfandega da Provincia do Pará, designados pelo Presidente, sobre proposta do Inspector da Alfandega, e informação da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia, mediante requisição do Presidente da Provincia do Amazonas. Estes empregados perceberáõ, além dos vencimentos dos seus empregos, uma gratificação, que lhes será arbitrada pelo mesmo Presidente, até que sejão organisadas definitivamente as referidas Mesas de Rendas.

§ Unico. Os Guardas serão nomeados na fórma do art. 46 do Regulamento das Alfandegas, e o seu vencimento será o da tabella 5.ª annexa ao mesmo Regulamento.

Art. 8.° As Mesas de Rendas de Manáos e de Tabatinga ficão habilitadas, guardando-se todavia a disposição do art. 2.°, para importação:

§ 1.° Dos generos de producção e manufactura nacional navegados por cabotagem.

§ 2.° Dos generos estrangeiros já despachados para consumo navegados com carta de guia.

§ 3.° Dos generos de producção e manufactura da Republica do Perú.

§ 4.° Dos seguintes generos estrangeiros: sal commum, carne secca ou charque, bacalháo, farinha de trigo, carvão de pedra, pedra calcarea, machinas de vapor e suas pertenças, utensilios proprios para a lavoura, materiaes e instrumentos para obras publicas, e outros enumerados na Tabella n.° 10 do Regulamento das Alfandegas.

Art. 9.° As ditas Mesas de Rendas ficão tambem habilitadas, guardando-se todavia a disposição do art. 2.°, para exportação:

§ 1.° Dos generos de producção e manufactura nacional.

§ 2.° Dos generos estrangeiros que já tiverem pago direitos de consumo, e se destinarem aos portos nacionaes do Amazonas ou á Republica do Perú.

Art. 10. Os generos de producção e manufactura da Republica do Perú, que forem importados na Provincia do Pará, ou em Manáos e Tabatinga, serão acompanhados de dous manifestos para a respectiva Alfandega e Mesas de Rendas, com as declarações e formalidades exigidas no Cap. 6.° Sec. 2.ª do Tit. 4.° do Regulamento das Alfandegas do Imperio, na conformidade do qual procederáõ aquellas Repartições no despacho das ditas mercadorias, ficando os commandantes das respectivas embarcações sujeitos ás obrigações e penas comminadas na Sec. 2.ª do Cap. 5.°, e Cap. 6.° do Tit. 4.° do mesmo Regulamento.

Art. 11. As embarcações peruanas que, fazendo escala pelos portos de Tabatinga e Manáos, nada descarregarem em qualquer delles, levaráõ, não obstante, das respectivas Mesas de Rendas o certificado de que tratão os arts. 402 e 405 do mesmo Regulamento.

Art. 12. De conformidade com as disposições do dito Regulamento procederáõ as Mesas de Rendas de Manáos e Tabatinga no despacho dos generos, que forem importados ou exportados nos termos dos arts. 8.° e 9.°

Art. 13. Nos despachos, de que tratão os artigos antecedentes, serviráõ de Conferentes calculistas conjunctamente o Escrivão e Escripturario de cada uma das referidas Mesas, sendo dada a sahida pelo respectivo Porteiro.

Art. 14. O prazo para apresentação de documentos que

justifiquem o destino das mercadorias reexportadas, baldeadas, ou despachadas para transito será fixado pelos chefes das Estações fiscaes, segundo a situação do porto da sahida, e dos portos fluviaes do Amazonas.

Art. 15. Cada uma das ditas Mesas de Rendas terá á sua disposição, para o serviço externo e policia fluvial, quando o Presidente da Provincia, ouvida a Thesouraria de Fazenda, o julgar necessario, até duas lanchas ou escaleres, e mesmo uma barca de vigia á vela, convenientemente tripolada e armada, e com as mesmas obrigações, e encargos mencionados na Sec. 3.ª Cap. 3.º do Tit. 1.º, e Sec. 1.ª do Cap. 5.º do Tit. 4.º do Regulamento das Alfandegas.

Art. 16. Cada uma das ditas lanchas ou escaleres terá os remadores necessarios, e funccionará sob a direcção de um patrão immediatamente sujeito ao Administrador da Mesa de Rendas. Os patrões e remadores perceberáõ os vencimentos marcados no art. 105, § unico, do Regulamento das Alfandegas.

Art. 17. Na Povoação de Tabatinga haverá uma força de linha ou de policia composta de 30 praças, ao commando de um official subalterno ou inferior, a qual terá por dever auxiliar não só a respectiva Mesa, como as Autoridades competentes, na religiosa observancia e guarda das disposições dos Regulamentos fiscaes, e prevenção do contrabando: para esse fim será o commandante da dita força immediatamente subordinado ao Administrador da Mesa de Rendas.

§ Unico. Além das obrigações e deveres que incumbem ás Autoridades judiciarias, policiaes e militares, postos, destacamentos, força, guarnição e embarcações de guerra pelos arts. 349 e 363 do Regulamento das Alfandegas, deveráõ os respectivos chefes ou commandantes considerar-se especialmente encarregados da policia fiscal nas aguas e margens do Amazonas e fronteiras terrestres do Imperio, como auxiliares das Repartições fiscaes, executando e fazendo executar este Regulamento, e o das Alfandegas na parte que lhes competir.

Art. 18. A jurisdicção da Mesa de Rendas de Manáos comprehenderá todo o territorio fluvial da comarca do mesmo nome, e da de Parentins; e a de Tabatinga todo o territorio fluvial da comarca de Solimões.

Art. 19. Os Presidentes das Provincias do Pará e Amazonas, cada um dentro do territorio de sua jurisdicção, e ouvindo as Thesourarias de Fazenda, logo que fôr publicado o presente Regulamento, designaráõ os lugares, fóra dos portos habilitados para o commercio com a Republica

do Perú, em que poderão communicar com a terra as embarcações que no curso de sua viagem necessitarem reparar avarias, ou prover-se de combustivel ou de outros objectos indispensaveis.

§ 1.° A arribada sómente durará o tempo necessario para o objecto que a motivar, e as Autoridades fiscaes, cumprida a disposição do art. 371 do Regulamento das Alfandegas, exigirão durante ella a exhibição do rol da equipagem, lista dos passageiros, e manifesto da carga, e visarão gratis todos ou alguns desses documentos, guardadas as disposições do mesmo Regulamento.

§ 2.° As embarcações a que se refere este artigo poderão, sendo necessario, descarregar nos referidos lugares generos de producção e manufactura da Republica do Perú, e receber generos de producção e manufactura nacional, observando-se as disposições deste Regulamento, e do das Alfandegas.

§ 3.° Feita a designação dos lugares de que trata este artigo, na qual serão comprehendidos os actualmente frequentados pelos vapores da Companhia de Navegação do Alto Amazonas, os Presidentes darão conta ao Ministro da Fazenda para final approvação.

§ 4.° Nos lugares, em que não existirem Collectorias, e onde fôr conveniente, haverá agencias, postos de fiscalisação e registros, ficando os Presidentes de Provincia, ouvida a Thesouraria de Fazenda respectiva, incumbidos de crea-los, e designar os Empregados, Guardas ou Vigias precisos, na fórma do art. 18 § unico e mais disposições do Regulamento das Alfandegas, e sendo fornecidos dos escaleres necessarios para o serviço.

§ 5.° Nos portos onde houver Collectorias, observarão estas Estações, na parte que convier, o presente Regulamento e o das Alfandegas para prevenção do contrabando, e fiscalisação das rendas publicas.

Art. 20. Poderão descarregar toda ou parte da carga, fóra dos portos fluviaes habilitados para o commercio com a Republica do Perú, as embarcações que, por causa de avaria ou por outro incidente fortuito e extraordinario, não puderem continuar a sua viagem.

§ Unico. Os capitães das embarcações se dirigirão previamente, salvo o caso de imminencia de perigo, aos empregados fiscaes, na sua falta á Autoridade policial do lugar, e na falta desta á do lugar mais proximo, e sujeitando-se ás medidas e cautelas, que pelas mesmas Autoridades, de conformidade com as leis do Imperio, forem tomadas para prevenção de qualquer importação clandestina.

Art. 21. O perigo imminente, previsto no artigo antecedente, isenta sómente da apresentação prévia aos empregados fiscaes, e Autoridades locaes, de que trata o mesmo artigo; sendo em todo o caso obrigados os commandantes das embarcações peruanas a provar a necessidade da arribada, e a exhibir os papeis de bordo necessarios, procedendo-se a respeito destes documentos na fórma do art. 19 § 1.°

Art. 22. Os generos e mercadorias que, nos casos de incidentes fortuitos e extraordinarios mencionados no art. 21, forem postos em terra, não pagarão direito algum se forem de novo embarcadas; mas toda a descarga de generos e mercadorias feita sem prévia autorisação, ou sem as formalidades prescriptas nos artigos antecedentes, ficará sujeita, conforme as circumstancias, á multa de 10$ a 100$000 por volume, ou ás penas do contrabando, procedendo-se para esse fim á apprehensão, na fórma dos Caps. 1.° e 2.° do Tit. 8.° do Regulamento das Alfandegas.

Art. 23. Toda a communicação com a terra não autorisada, ou em lugares não designados no presente Regulamento, e fóra dos casos de força maior, será punivel com a multa de 10$ a 100$000 a cada pessoa da tripolação, e de 50$ a 500$000 ao commandante da embarcação, além das outras penas em que possão incorrer na fórma da legislação do paiz.

§ Unico. Os passageiros, que desembarcarem antes da visita da Autoridade policial, deixando de apresentar-lhe o competente passaporte, o qual será por ella visado gratis, incorrerão na multa de 10$ a 100$000, além de ficarem sujeitos ás medidas policiaes, que a referida Autoridade julgar convenientes.

Art. 24. Se por causa de contravenção ás medidas concernentes ao livre transito do rio Amazonas para as embarcações peruanas e brasileiras se effectuar, na fórma dos Regulamentos fiscaes, alguma apprehensão de mercadorias ou do navio, ou das embarcações miudas, que as transportarem, a mesma apprehensão poderá ser levantada mediante fiança, caução ou deposito.

Se á contravenção commettida estiver imposta sómente a pena de multa, será permittido ao contraventor continuar a sua viagem, garantindo o valor da mesma multa por meio de fiança, caução ou deposito, e o seu effectivo pagamento dentro de um prazo que fôr marcado pelo Administrador da Mesa de Rendas.

§ Unico. Nos casos previstos neste artigo ao Administrador da Mesa de Rendas do districto, onde se tiver verificado a apprehensão, ou commettido a contravenção, compete decidir sobre a idoneidade da fiança, caução ou deposito, com attenção ao valor dos objectos apprehendidos ou á impor-

tancia da multa, e julgar a apprehensão, facultando os recursos estabelecidos no Regulamento das Alfandegas.

Art. 25. Se alguma embarcação peruana naufragar, soffrer avaria, ou fôr abandonada nas aguas do rio Amazonas, proceder-se-ha na respectiva Mesa de Rendas de conformidade com o disposto no Cap. 3.° do Tit. 4.° do Regulamento das Alfandegas do Imperio, e mais legislação em vigor, sendo a final o producto das mercadorias salvadas, depois de deduzidas as despezas do salvamento, segurança e guarda, recolhido ao deposito, para ser entregue ao Consul ou Vice-Consul da Republica do Perú.

Art. 26. No caso de naufragio ou avaria, previsto no artigo antecedente, será permittido ás embarcações peruanas descarregarem, se fôr necessario, as mercadorias ou effeitos, que tiverem a bordo, sem que paguem por isso direito algum, salvo sendo vendidas para consumo.

Art. 27. As embarcações peruanas, que entrarem nos portos de Manáos e Tabatinga, ou arribando em qualquer dos mencionados no art. 19, ahi carregarem ou descarregarem, ficão sujeitas ao imposto de 80 réis por tonelada por cada dia de estada ou demora para as despezas de pharóes, balisas, e quaesquer outros auxilios, que por parte do Imperio se tenha de prestar á navegação do rio Amazonas.

§ Unico. O imposto, de que trata este artigo, será cobrado, antes do desembaraço da embarcação, e de seu pagamento se fará expressa menção no manifesto ou certificado, de que fallão os arts. 10 e 11.

Art. 28. Para os favores e effeitos do presente Regulamento serão consideradas embarcações peruanas aquellas, cujos donos, e capitães forem cidadãos da Republica do Perú, e cujo rol da respectiva equipagem, licenças, e patentes certifiquem em devida fórma que forão matriculados de conformidade com as ordenanças e leis da Republica do Perú, e usão legalmente de sua bandeira.

Art. 29. As embarcações peruanas, que tiverem de navegar pelas aguas do rio Amazonas, qualquer que seja o seu destino, darão entrada na Alfandega do Pará, e serão obrigadas ao registro na Mesa de Rendas de Tabatinga e de Manáos, onde se verificará a sua nacionalidade e legitimidade, segundo o disposto no artigo antecedente, e examinará o respectivo passe, visando-se gratis os papeis necessarios: e quando o recusarem, serão compellidas pelas barcas de vigia, que empregaráõ para aquelle fim a força necessaria, ficando sujeito o respectivo commandante a uma multa de 500$ a 1:000$, segundo a lotação da embarcação, e sua carga.

Art. 30. Se as embarcações a que se refere o artigo antecedente não estiverem nas condições expressas no art. 28, serão apprehendidas com a respectiva carga, procedendo-se ulteriormente nos termos do Cap. 2.° do Tit. 8.° do Regulamento das Alfandegas.

Art. 31. A franqueza e liberdade de navegação de que trata o presente Regulamento comprehende as embarcações e transportes da Marinha Militar da Republica do Perú, as quaes todavia ficarão sujeitas á disposição do art. 428 do Regulamento das Alfandegas nas circumstancias nelle previstas.

§ Unico. Ficão extensivas ás referidas embarcações, se trouxerem carga, as franquezas e favores de que gozão ou houverem de gozar os paquetes a vapor das linhas regulares transatlanticas, em virtude do Regulamento das Alfandegas.

Art. 32. A escripturação das Mesas de Rendas, creadas pelo art. 5.° do presente Regulamento, na parte relativa á arrecadação de quaesquer direitos ou impostos, e multas, será feita em livros especiaes, os quaes, depois de encerrados no fim de cada semestre, serão remettidos com os despachos, manifestos, guias e documentos de receita e despeza, e mais papeis relativos, á Thesouraria de Fazenda do Amazonas, para nella se instituir o competente exame sobre sua moralidade e exactidão, na fórma das disposições em vigor.

Art. 33. As Autoridades judiciarias, policiaes e fiscaes peruanas e brasileiras com a força que as coadjuvar em suas diligencias, e bem assim os escaleres e outras embarcações de vigia, poderão exercer as suas funcções de policia fiscal nas fronteiras terrestres e nos rios e suas margens, isolada ou collectivamente, para repressão do contrabando; ficando-lhes permittida a entrada no territorio do Imperio ou da Republica do Perú, dentro dos limites de uma zona fiscal maritima e terrestre que será determinada sómente para esse fim pelo Governo de cada Estado.

§ Unico. Esta disposição terá vigor sómente depois que em virtude de accordo, fôr a reciprocidade estabelecida por meio de Nota reversal, e sendo em consequencia mandada executar por Decreto do Governo.

Art. 34. As duvidas que occorrerem por occasião de executar-se este Regulamento serão resolvidas pelas Thesourarias de Fazenda, e pelos Presidentes de Provincia, sempre no sentido o mais favoravel ao commercio e navegação dos dous paizes.

§ Unico. Estas decisões serão executadas provisoriamente, dando-se conta ao Ministro da Fazenda para final deliberação.

Art. 35. Os artigos do presente Regulamento, que não contiverem disposições estipuladas na Convenção Fluvial de 23 de Outubro de 1858, mandada observar por Decreto n.° 2.442 de 16 de Julho de 1859, poderão ser alteradas independente do commum accordo exigido pelo art. 5.° da mesma Convenção.

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1863. — *Marquez de Abrantes.*

DECRETO N. 3.217 — de 31 de Dezembro de 1863.

Altera algumas disposições do Regulamento das Alfandegas.

Attendendo á necessidade de declarar e alterar algumas das disposições do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860; e visto o art. 172 do mesmo Regulamento; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Haverá entrepostos, além dos creados nos portos do Rio de Janeiro e Pará pelo art. 320 do Regulamento das Alfandegas, nos da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Rio Grande do Sul: o do Pará será da mesma natureza dos demais entrepostos.

Art. 2.° Os entrepostos são publicos ou particulares.

§ 1.° Os entrepostos publicos são armazens internos, ou externos da Alfandega, mantidos e custeados pela Fazenda Publica, sujeitos á sua directa e immediata administração e fiscalisação, e exclusivamente applicados á guarda e deposito de mercadorias destinadas a entreposto.

§ 2.° Os entrepostos particulares são armazens, ou trapiches estabelecidos com licença e approvação do Ministro da Fazenda, administrados, mantidos e custeados por conta de particulares, ou de associações nos portos mencionados no artigo antecedente, sob a fiscalisação do Inspector da respectiva Alfandega, e applicados ao mesmo fim que os entrepostos publicos.

Art. 3.° O entreposto, quanto á percepção dos direitos de consumo das mercadorias importadas em virtude desta faculdade, é assemelhado a territorio estrangeiro.

§ 1.° As mercadorias depositadas no entreposto, mediante as formalidades estabelecidas no presente Decreto, poderão, durante os prazos marcados, ser livremente, em todo ou em parte:

1.° Reexportadas por mar ou em transito, ou transportadas para outro entreposto ou porto nacional, sem pagar direitos;

2.° Despachadas para consumo, pagando os respectivos direitos.

§ 2.° A faculdade permittida neste artigo refere-se ás mercadorias que forem declaradas nos termos do art. 4.° deste Decreto.

§ 3.° Ficão exceptuadas da disposição do § 1.° n.° 1 deste artigo, na parte que se refere aos direitos de reexportação, as mercadorias de que tratão os arts. 23 da Lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845, e art. 9.° §§ 3.° e 4.° da Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848.

Art. 4.° Para qualquer mercadoria ser admittida a deposito no entreposto, é mister que o manifesto da embarcação, ou que o dono ou consignatario da mercadoria declare que a destina a entreposto.

§ 1.° A declaração do dono ou consignatario da mercadoria será feita dentro do prazo de 12 dias contados da data da entrada da embarcação, mencionando-se nella tudo quanto se exige para os despachos de consumo.

§ 2.° A faculdade de depositar mercadorias no entreposto fica extensiva aos negociantes que não forem assignantes das Alfandegas, e outros não mencionados no art. 235, observando-se em todo o caso a disposição do art. 229, §§ 2.° e 3.°, quanto ao termo de deposito.

§ 3.° Se o dono ou consignatario das mercadorias não fizer a declaração dentro do prazo de 12 dias nelle marcado, não poderão as mercadorias gozar do beneficio do entreposto, ficando sujeitas aos direitos e despezas, nos termos dos arts. 511, 609, 691 e outros do Regulamento das Alfandegas.

Art. 5.° Nos entrepostos particulares serão depositadas sómente as mercadorias que, tendo sido declaradas na fórma do artigo antecedente, puderem ser nelles recolhidas, nos termos dos arts. 231, 232, 233 e 253.

Art. 6.° O prazo do entreposto será:

1.° De seis mezes para as mercadorias susceptiveis de corrupção;

2.° De tres annos para as demais, podendo os Inspectores das Alfandegas conceder prorogações successivas até mais tres annos.

§ 1.° Vencido o prazo, o dono ou consignatario das mercadorias fica obrigado a reexporta-las ou despacha-las para consumo, dentro do prazo de 30 dias, findo o qual, se o não tiver feito, serão as mercadorias reputadas abandonadas, e vendidas em leilão, nos termos do Cap. 7.° do Tit. 3.° do Regulamento das Alfandegas.

Art. 35. Os artigos do presente Regulamento, que não contiverem disposições estipuladas na Convenção Fluvial de 23 de Outubro de 1858, mandada observar por Decreto n.° 2.442 de 16 de Julho de 1859, poderão ser alteradas independente do commum accordo exigido pelo art. 5.° da mesma Convenção.

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1863. — *Marquez de Abrantes.*

DECRETO N. 3.217 — de 31 de Dezembro de 1863.

Altera algumas disposições do Regulamento das Alfandegas.

Attendendo á necessidade de declarar e alterar algumas das disposições do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860; e visto o art. 172 do mesmo Regulamento; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Haverá entrepostos, além dos creados nos portos do Rio de Janeiro e Pará pelo art. 320 do Regulamento das Alfandegas, nos da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Rio Grande do Sul: o do Pará será da mesma natureza dos demais entrepostos.

Art. 2.° Os entrepostos são publicos ou particulares.

§ 1.° Os entrepostos publicos são armazens internos, ou externos da Alfandega, mantidos e custeados pela Fazenda Publica, sujeitos á sua directa e immediata administração e fiscalisação, e exclusivamente applicados á guarda e deposito de mercadorias destinadas a entreposto.

§ 2.° Os entrepostos particulares são armazens, ou trapiches estabelecidos com licença e approvação do Ministro da Fazenda, administrados, mantidos e custeados por conta de particulares, ou de associações nos portos mencionados no artigo antecedente, sob a fiscalisação do Inspector da respectiva Alfandega, e applicados ao mesmo fim que os entrepostos publicos.

Art. 3.° O entreposto, quanto á percepção dos direitos de consumo das mercadorias importadas em virtude desta faculdade, é assemelhado a territorio estrangeiro.

§ 1.° As mercadorias depositadas no entreposto, mediante as formalidades estabelecidas no presente Decreto, poderão, durante os prazos marcados, ser livremente, em todo ou em parte:

1.° Reexportadas por mar ou em transito, ou transportadas para outro entreposto ou porto nacional, sem pagar direitos;

2.° Despachadas para consumo, pagando os respectivos direitos.

§ 2.° A faculdade permittida neste artigo refere-se ás mercadorias que forem declaradas nos termos do art. 4.° deste Decreto.

§ 3.° Ficão excepluadas da disposição do § 1.° n.° 1 deste artigo, na parte que se refere aos direitos de reexportação, as mercadorias de que tratão os arts. 23 da Lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845, e art. 9.° §§ 3.° e 4.° da Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848.

Art. 4.° Para qualquer mercadoria ser admittida a deposito no entreposto, é mister que o manifesto da embarcação, ou que o dono ou consignatario da mercadoria declare que a destina a entreposto.

§ 1.° A declaração do dono ou consignatario da mercadoria será feita dentro do prazo de 12 dias contados da data da entrada da embarcação, mencionando-se nella tudo quanto se exige para os despachos de consumo.

§ 2.° A faculdade de depositar mercadorias no entreposto fica extensiva aos negociantes que não forem assignantes das Alfandegas, e outros não mencionados no art. 235, observando-se em todo o caso a disposição do art. 229, §§ 2.° e 3.°, quanto ao termo de deposito.

§ 3.° Se o dono ou consignatario das mercadorias não fizer a declaração dentro do prazo de 12 dias nelle marcado, não poderão as mercadorias gozar do beneficio do entreposto, ficando sujeitas aos direitos e despezas, nos termos dos arts. 511, 609, 691 e outros do Regulamento das Alfandegas.

Art. 5.° Nos entrepostos particulares serão depositadas sómente as mercadorias que, tendo sido declaradas na fórma do artigo antecedente, puderem ser nelles recolhidas, nos termos dos arts. 231, 232, 233 e 253.

Art. 6.° O prazo do entreposto será:

1.° De seis mezes para as mercadorias susceptiveis de corrupção;

2.° De tres annos para as demais, podendo os Inspectores das Alfandegas conceder prorogações successivas até mais tres annos.

§ 1.° Vencido o prazo, o dono ou consignatario das mercadorias fica obrigado a reexporta-las ou despacha-las para consumo, dentro do prazo de 30 dias, findo o qual, se o não tiver feito, serão as mercadorias reputadas abandonadas, e vendidas em leilão, nos termos do Cap. 7.° do Tit. 3.° do Regulamento das Alfandegas.

Art. 17. As disposições dos arts. 4.º § 2.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 12 e 13 do presente Decreto ficão extensivas aos trapiches e armazens de deposito alfandegados.

Art. 18. Nos portos, onde houver entreposto, os prazos para oe consumo das mercadorias, que não forem destinadas a entrtposto, mediante as declarações deque trata o art. 4.º dese Decreto, serão, na fórma do art. 210 § 3.º:

1.º De seis mezes para as mercadorias a que se refere o art. 299 §§ 2.º e 4.º

2.º De tres mezes para as mercadorias a que se refere o § 5.º do art. 299.

§ 1.º Os prazos, de que trata este artigo se contaráõ da data da entrada das mercadorias para os armazens.

§ 2.º Os Inspectores das Alfandegas farão effectiva a responsabilidade criminal dos Empregados, que não promoverem as diligencias para o consumo logo que findar o respectivo prazo, suspendendo-os e remettendo os documentos precisos ao Juizo competente.

Art. 19. Ficão supprimidas no art. 305 as palavras: e § 1.º *do art.* 301; devendo proceder-se a respeito do producto das mercadorias abandonadas por escripto nos termos da primeira parte do primeiro dos referidos artigos.

Art. 20. Nos casos de abandono de mercadorias previstos no art. 301 §§ 2.º, 3.º e 4.º, se o producto não chegar para pagamento dos direitos e despezas mencionadas no art. 305, será indemnisada a differença por quem de direito fôr.

Art. 21. Fica suspensa a execução do Cap. 3.º do Tit. 3.º do Regulamento das Alfandegas, e a dos arts. 301 § 3.º, 552 e 557 na parte relativa ás declarações de que trata o mesmo Capitulo.

Art. 22. Os Inspectores das Alfandegas, mediante as cautelas necessarias, e assistencia de um Empregado por elles designado, permittirão, provada concludentemente a necessidade desta diligencia, aos donos ou consignatarios das mercadorias a verificação do conteudo dos volumes para regularidade das declarações necessarias.

Art. 23. Fica supprimida a 3.ª via da nota para o despacho, de que trata o art. 544 § 2.º

§ 1.º Concluido o despacho, a 1.ª via da nota se entregará á parte, ou seu preposto, para faze-la averbar no livro competente, nos termos do art. 593, e a outra será remettida diariamente pelo Thesoureiro á Secção competente para os devidos exames.

§ 2.º A respeito da referida 1.ª via da nota, proceder-se-ha ulteriormente nos termos do art. 594 e seguintos, sendo afinal encadernada e archivada para os effeitos legaes.

Art. 24. O art. 547, na parte em que dispensa a pri-

meira conferencia das mercadorias, é facultativo, e refere-se aos generos a granel, e em geral áquelles sobre cuja qualificação não se puder mover duvida, ou que tiverem uma só taxa fixa na Tarifa em vigor.

Art. 25. Achando-se entre a nota e as mercadorias postas a despacho differença para mais em quantidade, medida ou peso, só terá lugar a pena comminada no art. 553, se os direitos da differença excederem de 20$000; devendo, no caso contrario, cobrar-se tão sómente os direitos simples da differença.

Art. 26. Se a differença fôr para menos, sómente serão cobrados direitos do que realmente se verificar, quando os da differença não excederem de 100$000; excedendo, porém, a parte pagará, além dos direitos da differença, uma importancia igual, como pena pecuniaria, em favor do Conferente.

§ Unico. Dando-se circumstancias, que revelem fraude ou subtracção de mercadorias, ou se pelo manifesto se reconhecer o seu descaminho, proceder-se-ha nos termos do art. 558, qualquer que seja a differença dos direitos que se pretenderem subtrahir.

Art. 27. Se entre as mercadorias postas a despacho se encontrarem outras de natureza, especie ou qualidade differente da mencionada na nota, e dessa differença resultar um accrescimo de direitos correspondente á metade ou mais, verificada a existencia do facto na fórma do art. 556, a parte pagará os direitos da differença, e além disto, como pena pecuniaria, uma importancia igual para o Conferente; facultando-se em todo o caso á parte o recurso do art. 559, e observando-se em tudo o mais o art. 556.

Art. 28. Fica supprimida a multa de que trata o art. 559 § 3.°

Art. 29. Os recibos, de que trata o art. 605, serão passados nos proprios despachos, e não em papel avulso, ficando salva a disposição do art. 546, § unico.

Art. 30. No caso de transito de mercadorias pelos rios e aguas interiores do Imperio as letras, de que trata o art. 612 § 2.°, poderão ser garantidas por uma firma de reconhecido credito, ainda que não seja de assignante da Alfandega.

Art. 31. Os generos nacionaes navegados por cabotagem poderão ser descarregados onde convier á parte, salva a disposição do art. 720, mediante guia assignada pelos Inspectores das Alfandegas, ou quem suas vezes fizer.

§ 1.° Os que forem sujeitos a expediente tambem poderão ser descarregados onde convier á parte, acompanhados igualmente de guia, depois de conferidos pelo Agente Fiscal

do trapiche, ou armazem de deposito alfandegado, que ficar mais proximo do lugar da descarga.

§ 2.° O pagamento do expediente dos generos nacionaes a elle sujeitos, e que não tiverem de ser descarregados nos trapiches ou armazens de deposito alfandegados, se realizará mediante o despacho respectivo, antes da expedição da guia.

§ 3.° As guias de que trata este artigo, serão extrahidas do livro de talão, e restituidas á Alfandega para os effeitos legaes pelos Agentes Fiscaes dos trapiches e armazens de deposito alfandegados, quando a descarga ahi se effectuar, ou pelos Empregados, Guardas ou Vigias destacados nos differentes pontos do littoral onde ella tiver lugar.

§ 4.° Os Inspectores das Alfandegas poderão ordenar que a descarga e a conferencia dos generos nacionaes se effectue na fórma ordinaria prescripta nos arts. 458 e 628, quando assim julgarem conveniente por suspeita de fraude, ou outro justo motivo.

Art. 32. As disposições do art. 585 §§ 2.°, 3.°, 4.° e 5.°, relativas ao premio dos bilhetes de Alfandega, são extensivas ás letras que passarem os donos ou consignatarios de generos inflammaveis e semelhantes, e dos que se despacharem sobre agua ou a bordo na fórma do art. 586.

§ Unico. O prazo das letras, de que trata este artigo, será de 4 a 6 mezes.

Art. 33. A disposição do art. 629, § unico, n.° 2, na parte em que dispensa a abertura de volumes nos despachos de mercadorias estrangeiras navegadas com carta de guia, não comprehende as que tiverem de ser transportadas para portos do Imperio, transitando por territorio estrangeiro.

§ Unico. Preenchidas as formalidades prescriptas no art. 629, § unico, para a expedição da carta de guia, que exige o art. 628, § 2.°, a 2.ª via da nota, depois de fechada e sellada, será entregue á parte, com direcção ao Chefe da Repartição fiscal do porto do destino, ficando o original archivado para os effeitos legaes do art. 631.

Art. 34. A disposição do art. 409, na parte concernente á entrega dos papeis de bordo, refere-se sómente aos que dizem respeito á carga, ficando salva a disposição do art. 371 sobre a exhibição, e reconhecimento da authenticidade dos papeis de bordo das embarcações.

Art. 35. Os prazos de que trata o art. 340 são de dias uteis, e referem-se ás embarcações que, nas circumstancias do art. 339, vierem espreitar o mercado, ou receber ordens.

§ 1.° Além dos referidos prazos, poderão os Inspectores das Alfandegas conceder mais quatro dias uteis de prorogação por motivo justificado.

2.° Os Inspectores das Alfandegas ficão autorisados para concederem a franquia por tanto tempo, quanto fôr necessario para se effectuar qualquer dos outros actos e operações a que se refere o art. 339.

Art. 36. A entrada por franquia será permittida para descarga das mercadorias destinadas a entreposto, e para as baldeações de que trata o n.° 2 do art. 339, nos portos onde houver entreposto.

Art. 37. A declaração summaria por escripto do conteudo dos volumes pertencentes a passageiros, de que trata o art. 410 n.° 3, é extensiva aos que exclusivamente contiverem mercadorias ou objectos de commercio: estes volumes serão incluio[illegible] declaração com expressa menção da marca, numero e [illegible]eiro, e qualidade do volume, além do conteudo, sob a sanc[illegible]lo penal do art. 433 § 2.° ao passageiro, a quem fôr imputavel a infracção, se as circumstancias revelarem fraude.

Art. 38. Os passageiros serão em todo o caso admittidos, no acto da conferencia, a fazerem declaração verbal ou por escripto dos objectos, que trouxerem nos volumes da sua bagagem, sujeitos a direitos nos termos dos arts. 459 e 460.

§ 1.° Feita a declaração, observando-se a disposição do art. 468, os Conferentes procederão á verificação para o pagamento dos direitos na conformidade do art. 464.

§ 2.° Se os referidos objectos, ou mercadorias forem encontradas em fundos falsos, além da pena de perda dos ditos objectos, que serão apprehendidos, incorrerá o passageiro na multa equivalente a $^{2}/_{3}$ do seu valor.

§ 3.° Se os objectos encontrados em fundos falsos forem cartas, lavrar-se-ha auto de sua achada, o qual será enviado á Repartição competente; se, porém, forem notas, ou papeis de credito falsos, suspendendo-se logo o exame, e detendo-se o indiciado, lavrar-se-ha auto identico, e se dará immediatamente parte á Autoridade competente para proceder na fórma da Lei.

§ 4.° Encontrando-se na conferencia mercadorias, cujo despacho fôr prohibido, proceder-se-ha na fórma dos arts. 517 e 518.

Art. 39. O Guarda-Mór, ou quem suas vezes fizer, com autorisação do Inspector da Alfandega, na occasião da visita, poderá permittir o desembarque dos volumes da bagagem dos passageiros, como saccos, pequenas malas, e outros semelhantes, que não contiverem objectos sujeitos a direitos, procedendo-se a respeito dos demais nos termos do art. 462.

Art. 40. A disposição da ultima parte da nota 92.ª da Tarifa em vigor é extensiva aos objectos pertencentes a passageiros,

enumerados no art. 512 §§ 14 a 17, aos quaes se deverá conceder isenção de direitos na fórma nelle estabelecida, ainda quando não acompanharem os passageiros na mesma embarcação.

Art. 41. Ficão supprimidas no art. 291 as palavras: *se por aquelle lhe forem acceitos.*

Art. 42. Nos casos de indemnisação de damno previsto no § 1.° do art. 293 accrescentar-se-hão á differença entre o preço da arrematação, e o da avaliação da Tarifa, 5 °/₀ deste ultimo em favor da parte, por conta do causador do damno.

Art. 43. A disposição dos arts. 296 e 297 terá lugar sem prejuizo das penas impostas pelo Codigo Criminal aos que nellas incorrerem, conforme as circumstancias do facto.

Art. 44. As duvidas e questões sobre a entrega das mercadorias, ou dos salvados, ou do seu producto, nos casos do Cap. 2.° e 3.° do Tit. 4.° do Regulamento das Alfandegas, onde não houver Agente Consular da nação com quem o Imperio tenha celebrado Convenção Consular, serão da competencia exclusiva da Autoridade judicial, a quem os interessados poderão requerer o que fôr a bem de seus direitos, ainda quando tenha precedido a licença ou autorisação da Autoridade administrativa nos termos do art. 329.

Art. 45. A declaração voluntaria das differenças de mercadorias, de sua occultação por qualquer fórma, e de qualquer outra tentativa de descaminho de direitos, feita pelo capitão, dono ou consignatario das mercadorias e seus prepostos, será aceita para o effeito de não se imporem as penas commiuadas nos Regulamentos fiscaes, em toda e qualquer occasião, excepto na de busca, exame e conferencia, ou tendo o Chefe da Repartição conhecimento official ou denuncia de taes factos.

Art. 46. As penas comminadas pela legislação em vigor nos casos de falsidade, resistencia, e outros crimes, não isentão os infractores das penas e multas impostas nos Regulamentos fiscaes.

§ Unico. Se a infracção fôr de tal modo connexa com outro crime que a prova de uma seja a da outra, a Autoridade administrativa, lavrado o termo ou auto, remetterá os documentos comprobatorios do facto ao Juiz competente; e, proferida a sentença no processo do crime connexo, proceder-se-ha ulteriormente na fórma dos mencionados Regulamentos para a imposição das penas da infracção.

Art. 47. Nos casos de apprehensão, se o dono ou pessoa, a quem tiverem sido apprehendidas as mercadorias, se achar presente, e o Inspector da Alfandega ou Administrador de Mesa de Rendas reconhecer pela exposição do facto,

interrogatorios e esclarecimentos colhidos em acto successivo, que a apprehensão evidentemente não procede, mandará entregar as mercadorias á parte, pagos os direitos, lavrando-se termo circumstanciado, com as razões e fundamentos da decisão, o qual será logo remettido por copia ao Ministro da Fazenda, na Côrte, e aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda nas Provincias.

Art. 48. Os donos ou consignatarios das mercadorias são responsaveis pelos actos dos seus prepostos, excepto quando em virtude de disposição expressa a multa fôr comminada por facto pessoal dos mesmos prepostos; ficando-lhes extensivas as disposições dos arts. 687 e 751.

Art. 49. O termo ou auto de infracção, a que se referem os arts. 744 § 1.° e 750, depois de lido, será tambem assignado pelo infractor, quando este se achar presente, inserindo-se nelle tudo quanto este declarar a bem de seu direito.

§ 1.° Nos casos de infracção dos Regulamentos fiscaes, em que se prescreva a detenção, o infractor será logo conduzido á presença do Inspector, ou de quem suas vezes fizer, para se lavrar o termo ou auto: lavrado este será o infractor immediatamente posto em liberdade, guardando-se todavia a disposição do art. 744 § 3.° nos casos de apprehensão.

§ 2.° Em todo o caso dar-se-ha ao infractor uma copia do termo ou auto, se o exigir.

§ 3.° Se o infractor não souber escrever, ou recusar assignar o termo ou auto, será esta circumstancia mencionada no mesmo termo ou auto.

Art. 50. Os Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas poderão, havendo justos motivos, a requerimento de parte no prazo de 30 dias, alliviar os infractores das multas impostas dentro da alçada, dando logo conta de sua decisão ao Ministro da Fazenda, na Côrte, e aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda nas Provincias.

Art. 51. A disposição do art. 744 § 3.°, na parte em que admitte fiança ao valor das multas, fica extensiva ao valor das mercadorias e embarcações apprehendidas; prestada a fiança, serão os mesmos objectos entregues ao infractor, depois de pagos os direitos, que devidos forem.

Art. 52. O recurso *ex-officio*, de que trata o art. 763 n. 1, só terá lugar quando as decisões versarem sobre especie nova, ou questão de direito, ou outro assumpto importante.

Art. 53. A disposição do art. 764 § 2.° só terá lugar quando as decisões forem da natureza das mencionadas no artigo antecedente.

Art. 54. As multas annexas ás apprehensões pertencem integralmente á Fazenda Nacional, ficando assim declarado o art. 753 § 2.°.

Art. 55. A metade da multa comminada nos arts. 423 e 433 § 3.° pertencerá á Fazenda Nacional, não devendo considerar-se multa a importancia dos direitos de que trata o art. 645.

Art. 56. A multa, de que trata o art. 433 § 3.°, será imposta, quando o capitão ou mestre não provar a juizo do Inspector que o volume ou volumes não forão embarcados; e, sendo imposta, metade pertencerá á Fazenda Nacional.

Art. 57. Ficão reduzidas á metade as multas comminadas no art. 433 §§ 1.°, 2.° e 3.°, e extensivas á qualidade dos volumes as penas do art. 427.

Art. 58. Nos casos de differenças para mais de volumes ou mercadorias, e de marcas e qualidade de volumes, que forem encontradas na conferencia do manifesto, os Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas attenderão especialmente a todas as circumstancias do facto, deixando de impôr as penas comminadas nos Regulamentos fiscaes, quando as ditas differenças não revelarem fraude.

Art. 59. Os arts. 120 e outros do Regulamento das Alfandegas, que se referem á distribuição do producto das apprehensões e multas, não são extensivos aos Chefes das Repartições Fiscaes, nem comprehendem as multas impostas a quaesquer Empregados, Guardas ou Vigias.

Art. 60. Para a detenção substitutiva da multa, quando deva ter lugar, os arbitradores, que serão nomeados pelo Chefe da Repartição, regularão o trabalho pelo que os multados puderem haver em cada um dia pelos seus bens, emprego ou industria, nunca menos de 2$000 por dia, ficando assim alterados os arts. 753 § 2.° e 754.

§ 1.° O tempo da referida detenção não poderá exceder de um anno nos casos de apprehensão, e de um mez nos demais casos.

§ 2.° A detenção, de que trata este artigo, ficará sem effeito, logo que o multado, ou alguem por elle, satisfizer a multa, ou prestar fiança ao pagamento em prazo razoavel.

Art. 61. Os direitos de importação e exportação, uma vez satisfeitos, não serão restituidos, salvo nos casos previstos nos Regulamentos.

§ Unico. No caso de perda de mercadorias por força maior, estando as mercadorias dentro da Alfandega, entrepostos e armazens alfandegados, ou não tendo sahido a embarcação, poderá o Ministro da Fazenda, attentas as

circumstancias, e precedendo as justificações precisas, conceder a remissão total ou parcial dos direitos.

Art. 62. A armazenagem, de que tratão os arts. 691 e 694, será cobrada sómente quando estiver vencido o prazo de estada livre do art. 692, regra 1.ª

§ 1.º Se a demora, contada da data do pagamento do despacho, não fôr além de oito dias, cobrar-se-ha sómente a armazenagem vencida nos termos do art. 692, regra 2.ª Se, porém, a demora exceder de oito dias, e não fôr justificavel, a armazenagem, vencida depois da referida data, será calculada conforme o art. 694 na razão de 4 %, até a sahida da mercadoria da Alfandega.

§ 2.º No caso do art. 691, sendo as mercadorias recolhidas ao armazem, alem da multa de 1 1/2 %, a armazenagem, vencida depois do pagamento do despacho, será calculada na razão de 4 % até a sahida das mercadorias da Alfandega.

Art. 63. Ficão revogados os §§ 8.º e 14 do art. 642 na parte relativa á restituição e cobrança da differença dos direitos de exportação, devendo a cobrança dos mesmos direitos regular-se pelas disposições dos arts. 169 e 170.

Art. 64. A contribuição, de que trata o art. 701, será cobrada na Alfandega da Côrte, em beneficio do Hospital Geral da Santa Casa da Misericordia, na razão de 10 rs. por medida de vinho e mais bebidas espirituosas, que forem despachadas para consumo, na conformidade do Decreto n.º 1.099 de 25 de Setembro de 1858.

Art. 65. O art. 127, na parte concernente a qualquer Empregado, que não seja o Ajudante do Inspector, refere-se á delegação para fim especial de alguma das funcções enumeradas no art. 126, em caso urgente ou extraordinario, ou quando o bem do serviço publico assim o exigir.

§ Unico. Ficão exceptuadas das disposições do art. 127 as attribuições mencionadas no art. 126 §§ 10, 11, 13, 15 a 18, 20, 22, 24, 28, 29, 31 a 33, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44 a 48, 50, 51, 53, 55, 57, 61 a 63, e aquellas cujo exercicio importar ordenação de despeza, deliberação ou providencia definitiva e correspondencia official com a Autoridade superior, ou com os Chefes de outras Repartições.

Art. 66. O serviço da organisação da pauta, conferencia nas portas de sahida, arbitramento, exame de objectos cujo despacho livre se requerer, e outros de igual importancia, será encarregado de preferencia aos primeiros Conferentes.

Art. 67. Os Empregados serão revezados nas differentes Secções ou trabalhos de seus lugares ou classes, como os Inspectores das Alfandegas o entenderem a bem do serviço da Repartição, ficando assim alterado o art. 37 do Regulamento das Alfandegas.

Art. 68. A substituição dos Officiaes de Descarga, de que trata a primeira parte do § 8.° do art. 442, terá lugar, diariamente ou não, a juizo dos Inspectores das Alfandegas, conforme as conveniencias do respectivo serviço.

Art. 69. O serviço da revisão dos despachos e guias de receita, nos termos dos arts. 29 §§ 1.° e 4.°, e 133 § 1.° do Regulamento das Alfandegas, será desempenhado por Empregados do Thesouro e Thesourarias de Fazenda, designados na Côrte pelo Ministro da Fazenda, sobre proposta dos Directores Geraes do Thesouro Nacional e nas Provincias pelos Inspectores das mesmas Thesourarias.

§ 1.° Estes Empregados funccionarão nas Alfandegas, ficando subordinados aos respectivos Inspectores em tudo quanto não disser respeito ao serviço que lhes incumbe.

§ 2.° Para o desempenho das funcções a seu cargo os mesmos Empregados requisitarão ao chefe da Repartição ou aos Empregados por elle indicados, os documentos e esclarecimentos precisos, correspondendo-se com os Inspectores das Alfandegas para as providencias que forem de sua attribuição, e, para as que o não forem, com o Ministro da Fazenda, na Côrte, e Inspectores das Thesourarias nas Provincias.

Art. 70. Fica abolido o registro e lançamento dos manifestos da carga, e o livro mestre de que trata o art. 115 § 3.° do Regulamento de 22 de Junho de 1836, actualmente em pratica nas Alfandegas em virtude do art. 780 do Regulamento.

§ 1.° As traducções dos manifestos, exigidas pelo § unico do art. 372, serão escriptas em papel de um só formato fornecido pelas Repartições Fiscaes, deixando-se os claros precisos para as averbações necessarias, conforme o modelo que fôr dado pelo Ministerio da Fazenda.

§ 2.° Estas traducções, emmassadas e encadernadas, como fôr conveniente, ficarão archivadas para todos os effeitos legaes.

Art. 71. A suspensão dos Empregados das Alfandegas e Mesas de Rendas terá lugar:

1.° Por negligencia, desobediencia, ou falta no cumprimento de seus deveres.

2.° Por falta não justificada por 8 dias uteis consecutivos, ou por 15 interpolados durante o mesmo mez, ou em dous seguidos.

3.° Se forem condemnados, e estiverem cumprindo pena de prisão, ou outra de diversa natureza, que os prive do desempenho das funcções do seu emprego.

4.° Pelo exercicio de qualquer outro cargo, ou emprego, cujas funcções sejão incompativeis, ou não se possão accumular com as do seu lugar; de alguma industria, ou occupação, que por sua natureza os inhabilite, ou distraia do exacto cumprimento de seus deveres.

5.° Pela pronuncia competentemente sustentada, estando indiciados em crime commum ou de responsabilidade, ou se livrem soltos ou presos.

6.° Estando presos por qualquer motivo.

7.° Em qualquer caso que a suspensão se torne necessaria como medida preventiva ou de segurança.

§ Unico. A suspensão nos casos dos n.os 1.°, 2.°, 3.°, 5.° e 6.° póde ter lugar por acto do Chefe da Repartição competente; e em todos os casos pelos Presidentes ou Inspectores das Thesourarias nas Provincias e pelo Ministro da Fazenda em todo o Imperio.

Art. 72. A suspensão, nos casos de que trata o artigo antecedente, excepto o de pronuncia em crime de responsabilidade e o de ser necessaria como medida preventiva ou de segurança, importa a perda de todos os vencimentos.

§ 1.° No de pronuncia em crime de responsabilidade são effeitos da suspensão: 1.° a perda da porcentagem e gratificação; 2.° a privação de metade do ordenado até ser o Empregado afinal condemnado ou absolvido, nos termos dos arts. 163 § 4.° e 174 do Codigo do Processo Criminal; restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

§ 2.° O effeito da suspensão como medida de segurança é unicamente a perda da gratificação e porcentagem.

Art. 73. A disposição do art. 780 comprehende a do art. 238, na parte relativa á escripturação das Alfandegas concernente aos entrepostos.

Art. 74. As disposições dos arts. 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.° e 18.° deste Decreto principiarão a ter vigor 30 dias depois de sua publicação nas folhas e periodicos em que se publicão os Actos do Governo; as do art. 70 do dia que fôr marcado pelos Inspectores das Alfandegas, e as demais logo que fôr publicado o mesmo Decreto nas referidas folhas e periodicos.

Art. 75. Ficão revogados os arts. 98, 99, 214, 215, 217, 295, 345, 433 § 4.°, 465 e 466 do Regulamento das Alfandegas, e todas as disposições em contrario.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.
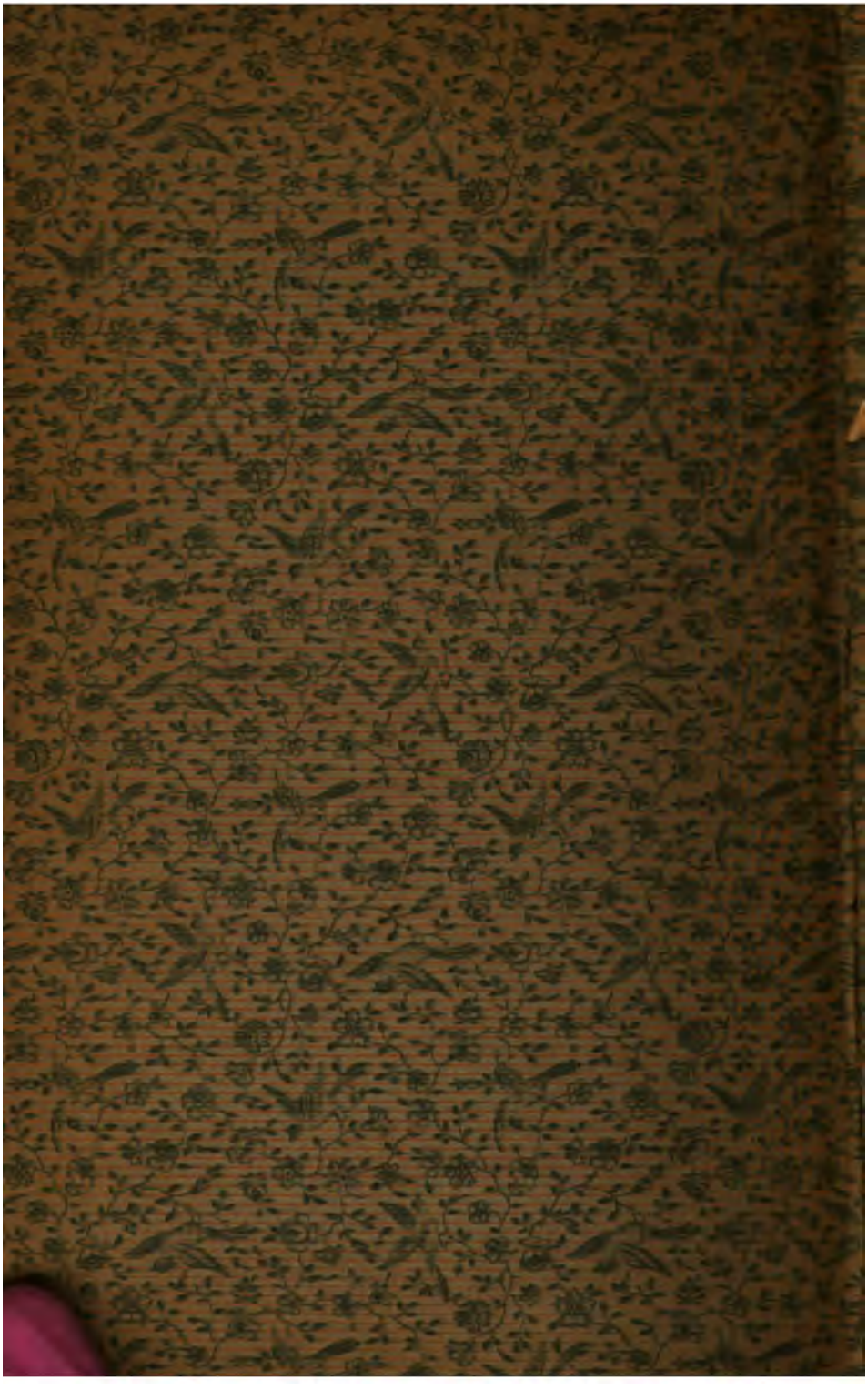
2.1.2.
6/12/12